



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 35/2009 – São Paulo, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 420/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.057282-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : ANTONIO MARCOS FARIA DE LIMA e outros

: EDUARDO CARDOSO DE SA

: ELIANE CLEANTE GONCALVES

ADVOGADO : JORGE KIANEK e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros

No. ORIG. : 98.00.08983-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os autores Antonio Marcos Faria de Lima e Eliane Cleantes Gonçalves quanto à petição da Caixa Econômica Federal de fls. 238, informando que firmaram Termos de Adesão às condições de crédito do FGTS previstas na LC 110/2001, já homologados judicialmente.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.073086-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

RÉU : JOSE ERIVALDO CARDOSO e outros

: JOSE EVERALDO DE PAULO

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

RÉU : JOSE FRANCISCO DA SILVA

: JOSE GERONIMO VIANA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

No. ORIG. : 1999.61.00.048896-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos gerais e específicos para a propositura da ação rescisória, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando à rescisão do v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma desta Corte Regional, pelo qual se reconheceu o direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS (proc. nº 1999.61.00.048896-0).

Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento da presença de risco de dano de difícil reparação ante a possibilidade do levantamento dos valores penhorados na execução do julgado e verossimilhança ante a jurisprudência firmada no C. STF.

A ação rescisória foi indeferida liminarmente pela decisão proferida às fls. 68/72, confirmada pelo acórdão de fls. 111/112 que negou provimento ao agravo regimental, contra o qual foram interpostos recursos especial e extraordinário, sendo este provido para determinar o processamento da ação (fls. 205/207).

A teor do art. 273 do Código de Processo Civil a tutela antecipada poderá ser deferida, a requerimento da parte, verificada a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, consultando o andamento do processo originário no SIAPRO, constato que os valores referentes ao julgado já foram levantados declarando-se extinta a execução (consulta em anexo).

Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela ante a perda do objeto de risco de dano de difícil reparação, requisito para seu deferimento.

Providencie, a Autora, cópias necessárias para contrafé, no prazo de 2 dias.

Após, cite-se, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.017152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ADILSON CAMILLO e outro

: ANA ISABEL CAMILO

ADVOGADO : HELENA JEWUSZENKO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.63.11.004909-3 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, nos autos em que se discute revisão contratual, cumulada com pedido de repetição de indébito, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Nos termos da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte julgar o presente conflito, pelo que determino a remessa dos autos ao egrégio STJ.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 419/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.032949-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA (Int.Pessoal)

RÉU : ALICIA LOPES DOS SANTOS e outros
: AMARO ANTONIO DA SILVA
: AMELIA CELESTINA falecido
: ANANIAS MARIA DE JESUS
: ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA falecido
: ANTONIO DALEFI DA SILVA
: ANTONIO DOMINGOS BRANCO

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : ANTONIO DOMINGUES BRANCO

RÉU : ANTONIO LEMES falecido
: ANTONIO VITORIO FILHO
: ATAIDE PEDRO FERREIRA falecido
: AVELINO ANTONIO DE PAES

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : ARVELINO ANTONIO DE PAES

RÉU : BENEDITO ROCHA DA SILVA
: CECILIA JORDAO FONSECA
: CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES
: CLOTILDES CORREIA DOS SANTOS
: CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA
: DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA
: DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA
: EDITE PEREIRA DA SILVA falecido

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : EDITE FERREIRA DA SILVA

RÉU : EDUARDO MONTEIRO SILVA
: EUFLAUDIZIA VITAL LEMES

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : EUFRAUDIZIA VITAL LEMES

RÉU : FRANCISCA MARIA DE JESUS
: GERALDO FRANCISCO MOREIRA
: HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : ELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU : HONORIO PEREIRA DA SILVA falecido
: HOZANA AMELIA DE LIMA
: IZIDORA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : IZIDORIA MARIA DE JESUS

RÉU : JEROLINO ALVES PRIMO

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

CODINOME : GEROLINO ALVES PRIMO

RÉU : JOAO FRANCISCO DE SOUZA falecido
: JOAQUIM MANOEL CORREIA

: JOSE ALVES NOGUEIRA
 : JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA
 : JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO
 : JOSE FERREIRA DA SILVA
 : JOSE LOPES DOS REIS
 : JOSE DE MELO
 : JOSE OLIMPIO DA SILVA
 : JOSE PEREIRA DA SILVA
 : JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO
 : LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS
 : LINDAURA NUNES DA SILVA
 : LUIZA JESUS DA CONCEICAO DA SILVA
 : MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA
 : MARCIONILO ANTONIO DA SILVA
 : MARIA ACIOLI DE PAES falecido
 : MARIA ALVES DE SOUZA
 : MARIA EUFRAZIA CAVALCANTI
 ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI
 CODINOME : MARIA EUFRASIA CAVALCANTE
 RÉU : MARIA FERNANDES TORRES
 : MARIA JOANA DA CONCEICAO falecido
 : MARIA JOANA DE JESUS
 : MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO
 : MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO
 : MARIA PUREZA DE JESUS
 : MARIA ROSA DE LIMA falecido
 : ODILON FERREIRA DA SILVA falecido
 : PAULO VICENTE DOS SANTOS falecido
 : PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA
 : RAIMUNDO NONATO DA SILVA falecido
 : RITA DE CASSIA SILVA
 : ROSA MARQUES PIMENTEL
 : SALUSTIANO CARVALHO FILHO
 : SEBASTIANA BALBINA MACHADO
 : SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA falecido
 ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI
 RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 90.00.00089-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 291/292), oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado defensor para servir como curador especial dos Réus AMARO ANTONIO DA SILVA (fls. 135 v), ROSA MARQUES PIMENTEL e SEBASTIANA BALBINA MACHADO (fls. 140).

2. Requistem-se ao INSS, os endereços atualizados dos réus IZIDORA ou IZIDORIA MARIA DE JESUS, MARIA NASCIMENTO CARVALHO e MARIA EUFRAZINA CAVALCANTE.

3. Requistem-se, ainda, informações acerca de eventuais pensionistas dos benefícios percebidos pelos segurados falecidos: PAULO VICENTE DOS SANTOS, MARIA ROSA LIMA, MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO, MARIA ACIOLI DE PAES, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA, ODILON FERREIRA DA SILVA, AMELIA CELESTINO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, HONÓRIO PEREIRA DA SILVA, EDITE PEREIRA DA SILVA, ATAIDE PEDRO FERREIRA, ANTONIO LEMES, ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA, JOSE ALVES NOGUEIRA, JOSE DE MELO e MARIA ALVES DE SOUZA, bem como sejam encaminhados a este Juízo os documentos correspondentes.

4.Reitere-se a intimação, pessoal, do advogado Reinaldo Albertini, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais réus estão representados pela contestação de fls. 97/101, bem como junte aos autos as respectivas procurações.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.02.000882-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO
Fls. 327/330: Anote-se, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.019408-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : OSMAR ESMERIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00479-4 3 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 94/105.
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.033998-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : DORIVAL VENTURINI
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.00.045442-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 285/314.
Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.037385-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VALDEMAR ROMANHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.032919-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 99/102.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040219-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.031326-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Recebo a petição de fls. 158/164 como aditamento à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002709-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 418/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005206-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00576-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5765/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 120/155.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053852-13**, acostada às fls. 3/11, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei

nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 56/58, que por escritura pública datada de **23.01.1992**, e registrada sob nº R.04 em **04.02.1992**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, sendo os créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que mantenho a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por fim, a alegada ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é matéria que depende de prova, uma vez que existindo previsão legal expressa quanto à necessária apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União para o registro do título no Cartório de Registros de Imóveis, bem como do pagamento do laudêmio, cabia à apelante demonstrar a irregularidade do ato. Não o tendo feito, não há como se verificar a veracidade da alegação, o que enseja a sua improcedência.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da União Federal, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048829-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.12372-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Hollingsworth do Brasil Terminais Elétricos Ltda. à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva o pagamento de débito fiscal, referente a contribuições sociais. À fl. 39/vº, foi certificado que a embargante houvera confessado o débito exequendo nos autos da ação executiva, consoante cópia da petição juntada à fl. 40.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos, em função da notícia de parcelamento do débito e confissão da dívida. Sem honorários de advogado.

A embargante opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Em seguida, apelou, requerendo seja reconhecida a nulidade da sentença, ao argumento de que "não há como julgar os embargos improcedentes sem que julgue também [...] a ação improcedente ou extinta sem apreciação do mérito".

Acrescenta, ainda, que "a renúncia da parte não pode implicar em renúncia do direito de ação (embargos) e julgamento pelo mérito do mesmo, sob pena de excluir do Judiciário a apreciação de lesão ao direito individual" e que "há manifesta incoerência em mandar seguir a execução e extinguir os embargos".

Com contrarrazões do INSS.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É incontroverso nos autos que a embargante, posteriormente ao ajuizamento dos embargos, efetuou acordo de parcelamento, confessando expressamente o débito exequendo.

É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Ao firmar acordo de parcelamento do débito com a embargada, a embargante reconhece a procedência da pretensão deduzida por aquela na execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes embargos.

Por óbvio, tendo a embargante confessado a existência e o montante do débito representado no título exequendo, não se pode dar acolhida às alegações deduzidas nestes embargos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030610-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA -ME
ADVOGADO : GISELY FERNANDES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.002143-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003860-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : UNICLER COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA -ME
ADVOGADO : CARLOS CESAR GELK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000727-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082740-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019488-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 95/98

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **julgo prejudicado o agravo legal** de fls. 89/92, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044832-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VINICIUS DE ANDRADE PROFETA e outro
: VIVIANE DE ANDRADE PROFETA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : ILIDIO BALAN JUNIOR e outro
AGRAVADO : MARLI TERESA GALDINI BALAN
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : K S W IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.010276-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que determinou a exclusão dos sócios Vinícius de Andrade Profeta, Viviane de Andrade Profeta, Ilídio Balan Junior e Marli Teresa Galdini Balan. Alega a agravante, inicialmente, que a responsabilidade dos sócios da empresas de cotas de responsabilidade limitada é solidária, nos termos do artigo 13 da Lei n. 6.820/93.

Cita jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ingresso do sócio na sociedade caracteriza a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias, REsp 626850/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 652750/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/2004, pág. 181.

Afirma a agravante que a execução fiscal onde se trava a presente discussão refere-se a contribuição para a Seguridade Social, deflui a responsabilidade pelo pagamento é solidária, podendo ser exigida, por inteiro, tanto da empresa quanto de seus sócios.

Defende que a Certidão da Dívida Ativa tem a presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que os sócios da executada sejam mantidos no pólo passivo da lide. Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias das fls. 161/174 mencionadas na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão .

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTT 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001607-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CASSIA BERUEZZO

ADVOGADO : JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.013861-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020522-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.04.007766-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032857-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : TONINHO TRINTA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Desistência

Recebo o requerimento de fls. 196/197 como pedido de desistência do recurso, que homologo com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050424-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031394-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.: 75/76.

Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021290-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDES MELLACI e outros
: GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR
: GILBERTO MAIDA MELLACI
: JURIA YURICO SHUDO
: CAETANO HENRIQUE NETO
: EDSON FERREIRA

ORIGEM : CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO : 2005.61.82.047664-9 2F Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.047664-9, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que deferiu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da ação (fls. 144/148).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelas contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela Empresa executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.421.014-9, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A, perfazendo o total de R\$ 1.165.297,60 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil e duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro social da empresa.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que originaram a CDA n.º 35.421.014-9, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2005.61.82.047664-9, datam de período em que os sócios exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.019579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da declaração de voto do E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo às fls. 94/97, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 88/90.

Abro prazo para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONEL GODOY PESSOA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA
PARTE RE' : ASSOCIACAO PELA FAMILIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032763-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.032763-2, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que deferiu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da ação (fls. 274/278).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que seus nomes constam da Certidão da Dívida Ativa como co-responsáveis pelas contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela Empresa executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 31.838.669-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA, perfazendo o total de R\$3.310.720,17 (três milhões, trezentos e dez mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro diretivo da empresa.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não

restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que deram origem a CDA n.º 31.838.669-0, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2005.61.82.032763-2, datam de período em que os dirigentes exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SUZE FRIZZI

ADVOGADO : FABIO BEZANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA e outro

: LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.012854-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUZE FRIZZI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.05.012854-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP, que rejeitou liminarmente o processamento da exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que

a) a matéria relativa à legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;

b) sendo a pessoa jurídica entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, os diretores não são responsáveis pelos débitos da entidade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidão de Dívida Ativa nº 55.609.021-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, incluindo no pólo passivo da lide fiscal co-responsáveis tributários e dentre eles a sócia Suze Frizzi.

O Ilustre Magistrado "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria a ser discutida pode ser deduzida em embargos à execução independentemente da garantia do juízo, portanto inadmissível a exceção.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

Ademais, cumpre destacar que as alterações introduzidas pelas leis que reformaram o processo de execução, não tornou prescindível a garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução fiscal.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeitos suspensivo e determino ao MM. Juiz "a quo" que analise a exceção de pré-executividade.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR e outros

: MARIA DO CARMO DE PAULA E SILVA

: WALCY ALVES DE SOUZA LIMA

: TEREZA CRISTINA VILELA LEITE

ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.002135-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.03.002135-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, que manteve a ordem de citação dos sócios para figurarem do pólo passivo da lide.

Os agravantes alegam, em síntese, que não são responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada, uma vez que não agiram em desconformidade aos disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, não atuaram com excesso de poder ou infração a lei, contrato social.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.039.505-5 e 35.039.507-1, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa INSTITUTO DE PSQUIATRIA S/C LTDA, perfazendo o total de R\$ 662.471,37 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro social da empresa.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa

para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que originaram a CDA n.º 35.039.505-5 e 35.039.507-1, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2003.61.03.002135-4, data de período em que os sócios exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EDNA EIKO KOHARATA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO
PECAS LTDA e outro
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
PARTE RE' : RAIMUNDO ALVES CARVALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.029932-4 1F Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDNA EIKO KOHARATA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.029932-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais-SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os sócios do pólo passivo da lide.

A agravante alega, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 32.292.161-9, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA, perfazendo o total de R\$ 21.537,49 (vinte e um mil e quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro social da empresa.

Não assiste razão a agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis

pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciou a CDA n.º 32.292.161-9, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 1999.61.82.029932-4, data de período em que os sócios exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, mantendo a sócia Edna Eiko Koharata no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034639-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARCO AURELIO NICOLAU COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DIDATICA CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RE' : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.042364-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 73/93: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 63/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DIDATICA CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: MARCO AURELIO NICOLAU COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.042364-5 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 102/119: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 83/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALBA TURISMO LTDA e outros
: GIUSEPPA ROSSI
: DIOTAIUTI VINCENZO
ADVOGADO : EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.005100-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.005100-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, que revogou o decreto prisional que recaiu sobre o depositário, tendo em vista a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 466.343 da relatoria do Ministro Cezar Peluso, que reconheceu a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da prisão civil do depositário infiel (fls. 264/268).

Alega, em síntese, que a hipótese dos autos não se amolda à questão decidida pela Corte Suprema, uma vez que não se trata de depositário infiel decorrente de contrato de alienação fiduciária, mas sim de depositário judicial de bem dado em garantia do juízo. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada para que seja decretada a prisão civil do depositário infiel.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a cobrança de créditos tributários, não recolhidos em época própria, referentes a contribuições sociais do período de 01/96 a 12/93 (fl. 12).

Nos autos da execução fiscal foram penhorados bens para a garantia do juízo, conferindo a condição de depositário judicial ao Sr. Donato Rossi.

O depositário foi intimado para que no prazo de 48 horas indicar o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, sob pena de ser declarado depositário infiel, com decreto de prisão civil.

Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante do decurso do prazo estabelecido no citado edital, requereu a decretação da prisão do depositário, em face da caracterização da infidelidade a qual foi deferida pelo MM. Juiz "a quo".

Entretanto, o Magistrado de primeira instância, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 466.343, reconsiderou a sua decisão e revogou o decreto prisional.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 22/11/2006, iniciou julgamento do citado recurso, já contendo 7 (sete) votos favoráveis para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, nos casos envolvendo contrato de alienação fiduciária em garantia e depósito contratual.

E, em recente decisão, o Pleno do Suprema Corte, no exame da Questão de Ordem formulada no *Habeas Corpus* n.º 94.307, por unanimidade de votos, determinou a suspensão dos efeitos do decreto prisional do depositário judicial infiel até decisão final do Recurso Extraordinário n.º 466.343:

"EMENTA: PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL.

Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE nº 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em habeas corpus contra acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em habeas corpus contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial.

(HC-QO 94307 / RS - RIO GRANDE DO SUL - QUESTÃO DE ORDEM NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 14/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)"

Diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de cautela, ressalvo meu entendimento pessoal e mantenho a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : METALURGICA ARGOBRAZ LTDA

ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA e outro

PARTE RE' : ARMANDO GONCALVES e outro

: ANTONIO BRAZ FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.003704-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.003704-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Santo André, que revogou o decreto prisional que recaiu sobre o depositário, tendo em vista a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 466.343 da relatoria do Ministro Cezar Peluso, que reconheceu a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da prisão civil do depositário infiel.

Alega, em síntese, que a hipótese dos autos não se amolda à questão decidida pela Corte Suprema, uma vez que não se trata de depositário infiel decorrente de contrato de alienação fiduciária, mas sim de depositário judicial de bem dado em garantia do juízo. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada para que seja decretada a prisão civil do depositário infiel.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a cobrança de créditos tributários, não recolhidos em época própria, referentes a contribuições sociais do período de 08/96 (fls. 16/17).

Nos autos da execução fiscal foram penhorados bens para a garantia do juízo, conferindo a condição de depositário judicial ao Sr. Arnaldo Gonçalves (fls. 80/81).

O depositário foi intimado para no prazo de 48 horas indicar o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, sob pena de ser declarado depositário infiel, com decreto de prisão civil (fl.117).

Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante do decurso do prazo estabelecido no citado edital, requereu a decretação da prisão do depositário, em face da caracterização da infidelidade a qual foi deferida pelo MM. Juiz "a quo".

Entretanto, o Magistrado de primeira instância, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 466.343, reconsiderou a sua decisão e revogou o decreto prisional.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 22/11/2006, iniciou julgamento do citado recurso, já contendo 7 (sete) votos favoráveis para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, nos casos envolvendo contrato de alienação fiduciária em garantia e depósito contratual.

E, em recente decisão, o Pleno do Suprema Corte, no exame da Questão de Ordem formulada no *Habeas Corpus* n.º 94.307, por unanimidade de votos, determinou a suspensão dos efeitos do decreto prisional do depositário judicial infiel até decisão final do Recurso Extraordinário n.º 466.343:

"EMENTA: PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL.

Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE n.º 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em habeas corpus contra acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em habeas corpus contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial.

(HC-QO 94307 / RS - RIO GRANDE DO SUL - QUESTÃO DE ORDEM NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 14/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)"

Diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de cautela, ressalvo meu entendimento pessoal e mantenho a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.003554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PORTANTE CONSTRUÇÕES LTDA e outros

: SANDRALIA TORRES MOTA

: CARLOS ALBERTO MOTA

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE NADAI

ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00137-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 05.00001372, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Limeira (SP), que, julgando procedente exceção de pré-executividade, excluiu o excipiente do pólo passivo e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Alega, em síntese, que:

- a) a exclusão do sócio deu-se após alegações articuladas em simples petição, não tendo a execução sido embargada;
- b) nas execuções não embargadas não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, por força do art. 1.º-D da Lei n. 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade que venha a ser acolhida, redundando na extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.

Segundo o agravante, o art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, constituiria óbice à implementação de tal hipótese, porquanto estabelece que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, referido dispositivo, por restringir-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, não tem aplicabilidade ao caso *sub judice*, uma vez que se trata aqui de cobrança judicial de Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, destaco julgado desta Primeira Turma sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Fazenda Nacional contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Eugênio Cantero Sanchez e condenou a União ao pagamento de honorários de advogado em 10% do valor da causa.

2. Acolhimento da exceção de pré-executividade que ensejou a extinção do processo executório para o excipiente, exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

3. O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, eis que sua abrangência é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2005.03.00.000952-7, Rel. MÁRCIO MESQUITA, julgado em 04/09/2007, DJU 16/10/2007, p. 403).

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios mesmo à míngua de oferecimento de embargos, com a defesa feita por meio de exceção de pré-executividade:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo.

Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto.

II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029401-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO CAMPOY e outro

: JOSE SERGIO RODRIGUES SERAFIM

ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA

ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA e outro

AGRAVADO : TUIUCUE PAES E DOCES LTDA e outros

: EDUARDO LIESKE

: JOSE CARLOS MOREIRA GUINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.045554-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.045554-3, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que deferiu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da ação (fls. 146/149).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelas contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela Empresa executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.234.428-8 e 35.234.429-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa TUIUCUE PAES E DOCES LTDA, perfazendo o total de R\$5.741,48 (cinco mil e setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro social da empresa.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão:

24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que originaram as CDAs n.ºs 35.234.428-8 e 35.234.429-6, que possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2005.61.82.045554-3, datam de período em que os sócios exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e outros
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro
AGRAVADO : PAULO AMARAL VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039547-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.039547-9, que deferiu o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação (fls. 187/188).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios-dirigentes para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelas contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela pessoa jurídica executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.435.901-0 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pelo executado São Paulo Futebol Clube, no valor de R\$ 284.510,86 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), incluindo na lide os co-responsáveis tributários Adriano Augusto da Costa Filho e Paulo Amaral Vasconcelos.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. **II -** A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. **III -** O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. **IV -** Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. **V -** Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. **VI -** Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. **VII -** A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. **VIII -** Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que originaram a CDA n.º 35.435.901-0, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2005.61.82.039547-9, datam de período em que os sócios-dirigentes exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040000-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ESTEFANIA LOURENCO e outros
: ADAIS RIBEIRO PEIXOTO
: ADEZILIA TEIXEIRA
: ALBERTO EMILIO GONCALVES
: ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: CARMEN SILVIA DE CARVALHO
: BENNO DE BARROS
: DORA PERIN BELOTTA
: ELIANA SAVOY
: FANY DUPRE
: FRANCISCO SANCHEZ
: GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI
: IRACEMA TSIZUKO OYAMA
: JOAO MARTIN RUBIA
: JOSE VICTOR GENEROSO
: LEA SOLI ALVES
: LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA
: MARCILIO MORSOLETO
: RAMON COSTA NAPOLEAO
: SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fl. 643: dê-se ciência.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000271-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AGROPECUARIA PESSINA S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHURSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 807/807. Oficie-se à CEF/Ag. 4027 - São Bernardo do Campo para que cumpra o determinado às fls. 779 e 789.

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 779, 789, 796/801 e 807/808.

I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MOVICARGA S/A

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ALBERTO JOSE KALIL YAZBEK e outro

: SOHAD SAAD YAZBEK

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00430-5 A Vr POA/SP

DESPACHO

Às fls. 447/450, a apelante requer o desapensamento dos autos da execução fiscal e posterior encaminhamento à vara de origem para devido prosseguimento, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução foi recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, defiro o pedido formulado, determinando o desapensamento da execução fiscal e a remessa ao juízo de origem.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro

AGRAVADO : CONSTANTINO CURY e outro

: JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA

AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA e outro

AGRAVADO : FERNANDO JOSE PINTO CASAL DE REY

ADVOGADO : ELISABETE DA SILVA CANADAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.057150-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 200561820571506, que deferiu o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação (fls. 236/237).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios-dirigentes para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelas contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela pessoa jurídica executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.435.899-5 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pelo executado São Paulo Futebol Clube, no valor de R\$ 3.286.843,03 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos e quarenta e três reais e três centavos), incluindo na lide os co-responsáveis tributários Constantino Cury, José Eduardo Mesquita Pimenta, Adriano Augusto da Costa Filho, Paulo Amaral Vasconcelos e Fernando José Casal de Rey.

Os agravados, Adriano Augusto da Costa Filho, Paulo Amaral Vasconcelos e Fernando José Casal de Rey regularmente citados, argüiram a ilegitimidade passiva e requereram a suas exclusões do pólo passivo da ação executiva, o que foi deferido pelo MM. Juiz "a quo" na r. decisão agravada.

Desta decisão foi manejado o presente agravo de instrumento.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que originaram a CDA n.º 35.435.899-5, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2005.61.82.057150-6, datam de período em que os sócios-dirigentes exerciam função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002858-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de desconstituição do débito fiscal, consubstanciado na NFLD nº 35.002.712-9, lavrado em 18/08/2000, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (fls. 363/369).

A apelante, nas razões recursais, sustenta, preliminarmente: 1) a perda de objeto do presente feito, tendo em vista a prolação, em 15/04/2005) de sentença julgando procedente os embargos à execução (autos nº 2002.61.82.029599-0), a qual desconstituiu o crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.002.712-9; 2) a ocorrência da decadência para o INSS constituir o crédito tributário, tendo em vista que NFLD foi lavrada em 18/08/2000 referente a contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos empregados, a título de vale-transporte, no período de 1991 a 10/1994. No mérito, alega que os valores pagos a título de vale-transporte não integram a remuneração do empregados, não devendo ser incluídos nos salários de contribuição (fls. 420/444).

Contra-razões pelo INSS (fls. 461/479).

Às fls. 489/490, a apelante requer seja dado provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta por Drogasil S/A objetivando a anulação de débito fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.002.712-9, de 18/08/2000, referente a contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos empregados, a título de vale-transporte, no período de 1991 a 10/1994, ao fundamento da decadência do débito em questão, bem como a não incidência da referida contribuição sobre os valores constantes na folha de pagamento dos empregados, a título de vale-transporte pagos em dinheiro.

Aplico o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 5º, § único do Decreto-Lei nº 1.569/77:

Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o artigo 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal, deve ser regrada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador; e
2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a norma prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 173, I, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.
3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1061971, Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008).

Na situação em apreço, o INSS lavrou, em 18/08/2000, NFLD nº 35.002.712-9 para cobrança de contribuições não pagas, incidentes sobre valores pagos pela autora, em pecúnia, a título de vale-transporte em favor dos seus empregados no período de abril/1991 e agosto/1991 a outubro/1994.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da alegada decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir crédito tributário, tendo em vista que a NFLD foi lavrada fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, restando prejudicadas as demais alegações abordadas na apelação.

Por esses fundamentos, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a NFLD nº 35.002.712-9 e declarar extinto o respectivo crédito tributário, pela ocorrência da decadência do direito de lançar.

Considerando o elevado valor da causa (R\$ 3.204.347,94 em fevereiro/2002) e o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo o valor da verba honorária, devida pela União Federal, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, também pela União, em reembolso, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00545-0 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5450/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão da Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, por esta razão, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 114/149.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053761-41**, acostada às fls. 3/7, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1997**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/51vº, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em **09.10.1984**, datado de **30.11. 1987**, sob a rubrica R.01/73151. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação** da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.007540-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : WIS BRASIL BOUCINHAS E CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.007540-8, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, **concedeu a ordem** pleiteada para assegurar à impetrante o direito de interpor recursos administrativos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nos 37.017.130-6, 37.017.131-4, 37.017.132-2 e 37.017.138-1, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor

da exigência fiscal, deixando de condenar o impetrado ao pagamento de honorários de advogado em face do teor das Súmulas nos 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem apelações e por força no disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 234, opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que a remessa oficial não merece ser conhecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria em questão já foi decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade.

Por esses fundamentos, **não conheço da remessa oficial**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103398-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.029675-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.029675-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado às fls. 287-297, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
PARTE RE' : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA e outro
: ANTONIO CARLOS BORTOLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO LUIZ JOVETTA espólio em face da decisão por mim proferida, que não conheceu do agravo instrumento, por ser intempestivo (fls. 341/342).

Alega, em síntese, o embargante que a decisão é omissa na medida em que não observou o regramento estabelecido na Lei n.º 11.914/06.

Ao final, requer sejam sanadas a obscuridade e a omissão apontadas no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Com efeito, o presente recurso não merece acolhimento.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO LUIZ JOVETTA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 0300005001, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Sumaré (SP), que determinou a penhora através do sistema Bacen-Jud.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 07.11.08 (fl. 152) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.11.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fl. 153.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 19.11.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil e findou em 01.12.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 10.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

[Tab]

Observo que o agravante foi citado (fl. 57), de sorte que a alegação de que apenas veio a tomar conhecimento da decisão agravada quando da efetivação da constrição não lhe aproveita.

*Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento.***

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se."

Da leitura da decisão embargada depreende-se que não há omissão a ser sanada, uma vez que pautou-se na Lei 11.914/06 que introduziu as regras da publicação eletrônica da decisões judiciais.

Nesse sentidos são as reiteradas decisões dos Tribunais:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**" (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

***"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"** (STJ - 1ª Turma, REsp*

15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002906-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONCREMIX S/A

ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.034827-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONCREMIX S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.034827-0, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Conforme noticiado às fls. 489, a decisão foi reconsiderada em sede de juízo de retratação, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048674-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORTOLIN

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS BORTOLIN espolio em face da decisão por mim proferida, que não conheceu do agravo instrumento, por ser intempestivo (fls.167/168).

Alega, em síntese, o embargante que a decisão é omissa na medida em que não observou o regramento estabelecido na Lei n.º 11.914/06.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

*" Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO CARLOS BORTOLIN, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 0300005001, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Sumaré (SP), que determinou a penhora através do sistema Bacen-Jud. O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo. A decisão agravada foi proferida em 07.11.08 (fl. 163) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.11.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fl. 164. O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 19.11.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil e findou em 01.12.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 10.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias. Observo que o agravante foi citado (fl. 129), de sorte que a alegação de que apenas veio a tomar conhecimento da decisão agravada quando da efetivação da constrição não lhe aproveita. Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento**. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações"*

Da leitura da decisão embargada depreende-se que não há omissão a ser sanada, uma vez que pautou-se na Lei 11.914/06 que introduziu as regras da publicação eletrônica da decisões judiciais.

Nesse sentidos são as reiteradas decisões dos Tribunais:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**" (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*
*"**Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição**" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).*
*Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.***
1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.
*2 - **Embargos rejeitados.***

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA espolio

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES

REPRESENTANTE : EDITE RIBEIRO DE SOUZA

CODINOME : EDITE RIBEIRO DE SOUSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES

PARTE RE' : ANTONIO CARLOS BORTOLIN e outro

: JOAO LUIZ JOVETTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Espólio de OSVALDO PEREIRA DE SOUZA em face da decisão por mim proferida, que não conheceu do agravo instrumento, por ser intempestivo (fls.172/173).

Alega, em síntese, o embargante que a decisão é omissa na medida em que não observou o regramento estabelecido na Lei n.º 11.914/06.

Ao final, requer sejam sanadas a obscuridade e a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

" Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 0300005001, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Sumaré (SP), que determinou a penhora através do sistema Bacen-Jud.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 07.11.08 (fl. 166) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.11.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fl. 167.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 19.11.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, portanto, findou em 01.12.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 10.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

Observo que o agravante foi citado (fl. 131), de sorte que a alegação de que apenas veio a tomar conhecimento da decisão agravada quando da efetivação da constrição não lhe aproveita.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, não conheço do agravo de instrumento."

Da leitura da decisão embargada depreende-se que não há omissão ou obscuridade a sanar, uma vez que a decisão pautou-se na Lei 11.914/06 que introduziu as regras da publicação eletrônica das decisões judiciais.

Nesse sentido são as reiteradas decisões dos Tribunais:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 615/643. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047112-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : KELLOGG BRASIL E CIA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.36701-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1699/1704. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VALDIR LOPES E CIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 388/395. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso de fls. 388/395 como agravo interno, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 416/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JULIO ALBERTO PITELLI
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES RAMOS reu preso
ADVOGADO : JULIO ALBERTO PITELLI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : HERBERT ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 2008.61.04.011960-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO RODRIGUES RAMOS, preso em flagrante pela prática dos delitos descritos nos arts. 171, § 3º; 304 e 333, todos do Código Penal, por meio do qual se requer a liberdade provisória do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Prestou informações a autoridade impetrada às fls. 33/34.

Segundo o parecer do *Parquet* Federal (fls. 57/58) a impetração estaria prejudicada, vez que o r. Juízo impetrado deferiu pedido de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, e determinou a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente (fls. 51/55).

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, acolho o parecer ministerial e **reconheço a perda de objeto do writ, julgando-o extinto sem julgamento de mérito.**

Após transitada em julgado a decisão, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.11.005306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : FRANCOIS REGIS GUILLAUMON
: JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
: ANTONIO ROBERTO MARCONATO
: ELEUDINO CASSIANO GARCIA
: HELENO GUAL NABAO
ADVOGADO : DANIELA RAMOS MARINHO
EXTINTA A : JADER BIANCO
PUNIBILIDADE

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília - SP, que recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra os recorridos, acusados de praticar, em tese, os delitos previstos no art. 168-A, §1º, do CP e art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, apenas em relação à NFLD 35.451.357-5, no valor de R\$ 319.562,09, rejeitando-a em relação às NFLDs 35.451.352-4 e 35.733.694-1, sob o fundamento da necessidade do exaurimento da via administrativa, com a definitiva constituição de débito tributário, condição objetiva de punibilidade, e, ainda, declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados a Jader Bianco, falecido, com base no art. 107, I, do CP.

Os acusados foram denunciados como incurso nos dispositivos supracitados, por, supostamente, deixar de efetuar, na época própria, na condição de administradores da empresa, repasse aos cofres da Previdência Social, do Serviço Social do Transporte (SEST), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

O Ministério Público Federal pretende a reforma da decisão, para que a denúncia seja recebida integralmente, sustentando que tais delitos seriam de mera conduta e instantâneos, não se exigindo, para a configuração, exaurimento da discussão do débito previdenciário pela administração pública.

Em contra-razões, a defesa dos réus pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 26/34).

Após, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do recurso (fls. 1213/1219).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do HC 81611, firmou entendimento segundo o qual, enquanto não encerrado o processo administrativo de lançamento do crédito tributário, careceria a persecução criminal de condição objetiva de punibilidade (ou elemento normativo do tipo), consoante ementa transcrita *in verbis*.

"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084)

A princípio, persistiu-se na jurisprudência certa divergência acerca da extensão de referida exegese, a qual, para alguns, sob um ponto de vista restritivo, alcançaria tão-somente o crime material definido no Art. 1º da Lei 8.137/90, e não outros delitos contra a ordem tributária.

Contudo prevaleceu nas Cortes Superiores a orientação segundo a qual o crime de apropriação indébita previdenciária não se classifica como meramente formal, mas omissivo material, assim como a figura delitiva do Art. 2º da Lei 8.137/90.

Nessa senda, confira-se:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado." (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF. 1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. 2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito. 4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFDL DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito

fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo. (STJ, HC 96348/BA, 5ª Turma, DJ 04/08/08).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PENAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal, nos crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 875897/CE, 5ª Turma, DJ 03/11/08).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. (STJ, REsp 1028984/MT, 6ª Turma, DJ 15/12/08).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em sentido estrito, por estar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do CPC c/c artigo 3º do CPP.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANTONIO DIAS PEREIRA

PACIENTE : BENEDITO ROMUALDO NETO reu preso

ADVOGADO : ANTONIO DIAS PEREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : GLEICE BATISTA DE SOUZA

No. ORIG. : 2008.61.12.011453-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de BENEDITO ROMUALDO NETO, preso em flagrante pela prática dos crimes capitulados nos arts. 273, § 1º-B, I, e 334, *caput*, do Código Penal, e art. 18 da Lei nº 10.826/03 com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo para o término da instrução penal.

Sustenta a impetração que a manutenção da prisão é ilegal, em vista do princípio da presunção de inocência. Alega, ainda, que o paciente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, argumenta ser injustificada a demora no encerramento da fase instrutória.

Writ conhecido apenas na parte em que se sustenta excesso de prazo para o término da instrução penal, nos termos da decisão de fl. 157.

Informações da autoridade impetrada às fls. 162/164.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação de que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/08/2008. A denúncia foi oferecida em 30/09/2008 e recebida em 02/10/2008. No dia 08/10/2008 o paciente foi citado, apresentando sua defesa preliminar em 20/10/2008. O feito teve prosseguimento em face de decisão proferida em 29/10/2008. Cartas precatórias para oitiva

de testemunhas foram expedidas em 30/10/2008 para os Juízos Deprecados de Pereira Barreto e de Presidente Venceslau, e este último informou a redesignação da audiência para o dia 17/02/2009. Na Comarca de Pereira Barreto, a oitiva de testemunhas foi realizada dia 29/01/2009, mas impugnada pela defesa do paciente.

Assim, a despeito da expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, evidenciando a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Ao revés, consta que a própria defesa do paciente requereu anulação da audiência de oitiva de testemunhas realizada na Comarca de Pereira Barreto, retardando assim a marcha processual.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado *fumus boni iuris* a conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002501-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO

PACIENTE : SERGIO ANTONIO BELORINI reu preso

ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.004831-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de SERGIO ANTONIO BELORINI, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática do crime capitulado no art. 180, § 1º, do Código Penal, com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta a impetração o excesso de prazo para o encerramento da instrução penal.

Argumenta que o delito em questão não foi cometido com violência ou grave ameaça, e que diante das circunstâncias favoráveis do paciente, a eventual pena privativa de liberdade seria cumprida no regime aberto ou semi-aberto.

Alega, ainda, que o paciente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Subsidiariamente, requer o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 349 do Código Penal.

Informações da autoridade impetrada às fls. 203/204.

É o breve relatório. Decido.

Consta da denúncia que o paciente foi surpreendido transportando 796 (setecentas e noventa e seis) caixas de cigarros de origem estrangeira, introduzidas irregularmente no Brasil, e que pelo transporte da mercadoria receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifico estar suficientemente motivada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da ordem pública.

Apesar de tecnicamente primário, o paciente está sendo processado criminalmente também por anterior prática de contrabando ou descaminho (fl. 148), o que demonstra sua personalidade voltada à delinquência. Assim, há chances concretas de que, uma vez em liberdade, o paciente volte a praticar ilícitos da mesma natureza, razão pela qual sua custódia preventiva é medida que se impõe.

De outro lado, no rito célere do *writ* não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Quanto ao alegado excesso de prazo, não vislumbro a ocorrência de demora injustificada na marcha processual.

No caso concreto, há informação de que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/10/2008. A denúncia foi oferecida em 10/11/2008 e recebida em 11/11/2008. No dia 17/11/2008 o paciente apresentou sua defesa prévia. O feito teve prosseguimento em face de decisão proferida em 21/11/2008, ocasião em que cartas precatórias para oitiva de testemunhas também foram expedidas. Os respectivos depoimentos vieram aos autos em 27/01/2009, e a audiência de interrogatório do paciente foi designada para o dia 04/02/2009. Atualmente o r. Juízo *a quo* aguarda a juntada de laudo de exame merceológico, bem como de informações da Receita Federal acerca das mercadorias apreendidas.

Assim, a despeito da expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, evidenciando a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Destarte, no que concerne aos argumentos pertinentes à adequação do fato delituoso à conduta descrita no art. 349 do Código Penal, não logrou a impetração demonstrá-la *primu ictu oculi*. Tendo em vista que os cigarros seriam entregues

em Cuiabá a pessoa que o paciente declarou desconhecer (fl. 67 vº), existe a possibilidade de que a mercadoria ilícita tenha sido transportada em proveito alheio, caracterizando o tipo penal da receptação.

A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação da prática delituosa descrita no art. 180, § 1º do Código Penal.

Por fim, eventuais condições favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não são suficientes à revogação da custódia, eis que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, não vislumbro o denominado *fumus boni iuris* para conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS

PACIENTE : WALTER CHUACA PRADO reu preso

ADVOGADO : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)

CODINOME : WALTER CHAUCA PRADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.000048-2 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de WALTER CHUACA PRADO ou WALTER CHAUCA PRADO, estrangeiro atualmente em prisão administrativa no Brasil, por meio do qual pretende a revogação da decisão que prorrogou sua custódia por 30 (trinta) dias.

Sustenta a impetração, em suma, que o *decisum* carece de adequada fundamentação, vez que lastreado apenas em abstrações e no texto normativo do art. 69 da Lei nº 6.815/80, sem qualquer menção a fatos concretos.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que o paciente havia sido expulso do território nacional após o cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, imposta pela prática de crime de moeda falsa, e teve a prisão administrativa decretada em razão de seu reingresso no país.

Verifico estar suficientemente motivada a decisão de primeiro grau que prorrogou a custódia (fl. 45), com vistas a garantir o cumprimento do Decreto Presidencial que determinou a expulsão do paciente do território brasileiro.

Com efeito, cuida-se de estrangeiro em situação irregular, sem qualquer vínculo com o Brasil e condenado por delito de moeda falsa, o que demonstra seu desprezo às leis brasileiras.

Assim, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal na prorrogação da custódia, vez que inalterado o contexto fático em que a prisão administrativa foi decretada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PACIENTE : ELIAS GOMES DE JESUS

ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 97.01.03182-2 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de ELIAS GOMES DE JESUS, denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, ante a revelia do paciente, determinou a produção antecipada de provas nos autos originários e decretou a prisão preventiva do paciente.

Defende a impetração, em suma, que as respectivas decisões carecem de adequada fundamentação, vez que ausentes os requisitos dos artigos 225 e 366 do Código de Processo Penal para a produção antecipada de provas, bem como aqueles previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, no que tange à decretação da custódia cautelar.

Sustenta, ainda, que a citação do paciente por edital não é suficiente para lastrear as decisões ora atacadas.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro os elementos necessários para a concessão da liminar.

Segundo consta nestes autos (fls. 13/14), o paciente teria se utilizado de uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) para pagar a entrada de uma casa noturna, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

A despeito da fundamentação sucinta, verifico que o decreto de prisão preventiva está devidamente motivado com base na garantia da aplicação da lei penal (fl. 15).

Com efeito, várias foram as diligências realizadas na tentativa de citar o paciente, todas infrutíferas. Tampouco a impetração logrou informar a atual localização do paciente, ou ao menos o meio pelo qual poderia ele ser encontrado.

Nesse sentido, a custódia cautelar foi decretada não apenas em face da citação editalícia, mas no risco concreto de que o paciente esteja se ocultando a fim de não se submeter aos rigores da lei penal, razão pela qual deve ser mantida.

Quanto à oitiva antecipada das testemunhas de acusação, não há não há elementos suficientes nos autos para se identificar em que se fundou a urgência na produção da prova. A medida foi tomada com fulcro no risco de perecimento da prova, acolhendo as razões de um pedido ministerial que não instruiu o presente *writ* (fl. 12).

Assim, não vislumbro a sustentada deficiência na fundamentação do *decisum*. Muito embora os motivos da antecipação da prova não constem deste *habeas corpus*, existe a possibilidade de estarem demonstrados nos autos originários.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 393/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.035243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ORLANDO PERES DELGADO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00107-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora e pugna para sobrestar o processo até decisão de repercussão geral.

Relatados, decido.

Não é caso de sobrestar o processo nesta fase processual, haja vista a repercussão ser apreciada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.083887-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NIVALDO DE SALVI e outros
: NEIDE DE SALVI MAINARDI
: FATIMA PERES DOS SANTOS
: ROBERTO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : MIGUEL DE SALVI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00002-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Não é caso de sobrestar o processo nesta fase processual, haja vista a repercussão ser apreciada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDResp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso do segurado em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.002556-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a não comprovação do prévio pedido administrativo, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionado à demonstração de perda da condição de necessitada, nos termos dos arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas e despesas processuais.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 94/99, com a produção da prova testemunhal. No mérito, pleiteia a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito, alegando ter pleiteado administrativamente o benefício, embora não protocolado, inafastabilidade da jurisdição e desnecessidade de exaurimento na via administrativa para propositura da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurado de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o

trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao

juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU

11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova oral, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003251-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM LUCAS DO NASCIMENTO falecido

ADVOGADO : SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI

REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO CUNHA NASCIMENTO espólio

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a pagar à herdeira da parte autora o valor de R\$ 20.665,72 (vinte mil, seiscentos e sessenta e

cinco reais e setenta e dois centavos), relativo a dezembro de 2007, devido a título de benefício de auxílio-doença. O montante deverá ser atualizado monetariamente na forma preconizada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido até a data do pagamento, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Sem custas e honorários.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restar configurada a qualidade de segurado do falecido autor, tendo em vista a ausência de comprovação de exercício de atividade abrangida pela Previdência Social.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.06.1937, ingressou com a presente ação pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade laborativa do *de cujus* está comprovada pela "Comunicação de Resultado de Exame Médico", realizado pela própria Autarquia em 19.11.1999 (fl. 07).

O cumprimento da carência não é objeto de controvérsia no presente feito, pois o auxílio-doença postulado foi indeferido administrativamente ao argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme se depreende do documento de fl. 181. No entanto, consoante se verifica do documento de fl. 182, o autor gozou de auxílio-acidente no período de 05.12.1975 a 18.02.2003, data de seu falecimento, o que impõe o reconhecimento de sua qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista o cumprimento dos requisitos por parte do *de cujus*, de rigor concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28.07.1999 - fl. 181), uma vez constatado que já naquela época estava configurada a incapacidade laborativa do falecido autor. A benesse é devida até a data do óbito (18.02.2003 - fl. 88).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da perícia médica. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e ao reembolso dos honorários periciais. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial complementar, datado de 18.12.2006, que o autor se encontra incapacitado há cinco anos. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante resalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de

trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à parte autora, mantenho o termo inicial do benefício na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CELMA DA COSTA e outros

: RODERIO RODRIGUES COSTA SILVA

: FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA

ADVOGADO : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro

SUCEDIDO : BENEDITO ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em vista do falecimento do autor, verifica-se a habilitação dos herdeiros às fls. 135/136, devidamente homologada às fls. 159.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspenso em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do amparo assistencial até a data do óbito, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da correção monetária desde o vencimento de cada parcela (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), dos juros de mora em 1% ao mês, com incidência da taxa Selic, e dos honorários advocatícios em até 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 83/89).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois, embora a ação tenha sido interposta em 29.01.2004, resta clara sua incapacidade para o trabalho, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/68) que o autor era portador de osteoartrite e escoliose da coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresentava dor e dificuldade de locomoção e movimentos, não podendo exercer atividades que exigissem esforços físicos. Conclui que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23/25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013827-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE DE SOUZA CONCEICAO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 03.00.00075-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

Anulda a sentença de fs. 50/51, outra veio a ser proferida em 09.08.07 e, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente, nos termos da L. 6.899/91, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença; a redução da verba honorária e sua incidência sobre as prestações vencidas até a data da sentença; a isenção das despesas processuais; juros de mora a contar da citação e correção monetária de acordo com os índices adotados pela autarquia para a concessão de benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante às verbas honorárias, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas do benefício, bem como da isenção das despesas processuais e dos juros de mora, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais e os juros de mora foram fixados a contar da citação, tal qual se pede no recurso.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

O salário-maternidade para a segurada empregada e trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, para esta última considera-se o valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

A qualidade de segurada decorre do fato de ter exercido atividade abrangida pela Previdência Social até 27.07.00, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e reclamação trabalhista juntada aos autos, a qual comprova que a parte autora trabalhou, na função de empregada doméstica, no período de março de 1999 a julho de 2000 (fs. 16/17 e fs. 231/259).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso, considerada a situação de segurada desempregada (fs. 16/17 fs. 231/259) e o nascimento do filho (fs. 15), não há perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido". (REsp 549562 - Min. Paulo Galloti).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARMEN AMADOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial da pensão por morte, mediante a correção dos salários-de-contribuição, com base na ORTN, sem qualquer forma de limitação ou redução, bem assim, rever o valor do benefício, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de rever o benefício pelo INPC, bem como a aplicação do IGP-DI, em 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%), e o reajuste de setembro de 1994, mediante a aplicação do índice de 8,04%.

A r. sentença recorrida, de 19.06.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do C. Pr. Civil, em relação ao pedido de aplicação da ORTN nos salários-de-contribuição, e rejeita os demais pedidos e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: (...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; Resp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos

benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1997, pela aplicação do INPC ou IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000590-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLAUDIO CORTEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17/01/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 17/12/2007, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece que os períodos de 10/6/77 a 16/12/77, de 16/6/78 a 6/12/78, de 22/5/79 a 8/11/79, de 13/5/80 a 20/10/80, de 18/5/81 a 10/10/81, de 10/5/82 a 12/11/82, de 9/5/83 a 17/12/83, de 7/5/84 a 2/10/84, de 16/5/85 a 26/9/85, de 2/6/86 a 2/11/86, de 15/5/87 a 27/10/87, de 16/5/88 a 22/10/88, de 8/5/89 a 19/10/89, de 14/5/90 a 10/12/90, de 6/5/91 a 31/10/91, de 18/5/92 a 22/11/92, de 10/5/93 a 19/11/93, de 2/5/94 a 19/10/94, de 22/5/95 a 3/11/95, de 13/5/96 a 1/10/96 e de 01/05/97 a 1/10/97 foram laborados em condições especiais, determinando sua averbação.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o Autor aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não teve oportunidade de produzir prova pericial e comprovar que os demais períodos alegados também foram laborados em condições especiais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, os documentos acostados aos autos (formulário padrão e laudo pericial) atestam que o Autor trabalhou submetido a ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/6/77 a 16/12/77, de 16/6/78 a 6/12/78, de 22/5/79 a 8/11/79, de 13/5/80 a 20/10/80, de 18/5/81 a 10/10/81, de 10/5/82 a 12/11/82, de 9/5/83 a 17/12/83, de 7/5/84 a 2/10/84, de 16/5/85 a 26/9/85, de 2/6/86 a 2/11/86, de 15/5/87 a 27/10/87, de 16/5/88 a 22/10/88, de 8/5/89 a 19/10/89, de 14/5/90 a 10/12/90, de 6/5/91 a 31/10/91, de 18/5/92 a 22/11/92, de 10/5/93 a 19/11/93, de 2/5/94 a 19/10/94, de 22/5/95 a 3/11/95, de 13/5/96 a 1/10/96 e de 01/05/97 a 1/10/97.

Alega o autor, no entanto, que também nos períodos 'entre safra' trabalhou submetido a condições especiais, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial.

A realização da prova é direito da parte interessada em comprovar suas alegações, configurando cerceamento de defesa o seu indeferimento, especialmente porque o documento de fls. 12 afirma que no período entre safra o Autor executava serviços de servente de pedreiro na área industrial, exposto aos agentes agressivos calor, poeira, cal e cimento.

Desta forma, a prova pericial é necessária para complementar as informações inscritas no formulário padrão e demonstrar se o Autor realizava ou não atividades em condições especiais.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito mediante realização da prova pericial, requerida às fls. 57/58, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000262-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTINA SOARES MENDONÇA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

À fl. 106 foi notificada a implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 123/135.

Recurso adesivo da autora à fl. 136/142, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% do valor total da condenação.

Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 146/147 em que pugna pelo seu improvimento.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.03.1948, completou 55 anos de idade em 24.03.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento celebrado em 30.06.1965 (fl. 20), certidão de nascimento do filho (1985, fl. 19) e certidões de casamento das filhas (1987 e 1994, fl. 17 e 21), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 88/89, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 e 15 anos, respectivamente, que trabalharam juntas em diversas fazendas, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (31.01.2006, fl. 47) ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ALTINA SOARES MENDONÇA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001029-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 17.05.1972 a 19.12.1972 e de 02.05.1973 a 26.11.1973, laborados na empresa Siderúrgica Açonorte S/A, de 28.03.1974 a 19.06.1975, laborado na empresa Siderúrgica Coferraz S/A, de 03.02.1978 a 27.09.1985 e de 01.10.1985 a 09.01.1987, laborados na empresa Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A e de 01.02.1987 a 28.04.1985, laborado na empresa Brave Indústria de Aparelhos Eletro Médicos Ltda., convertendo-os para tempo comum, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 03.05.2002, data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser pagas - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE 64 e na forma do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula 8 desta Corte. Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores, à taxa de 1% ao mês (art.161 do CTN), nos termos do art.406 do Código Civil. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Foi deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta que para conversão de tempo de serviço em especial é imprescindível que o requerente comprove que a atividade foi exercida em condições especiais de forma habitual ou permanente. Aduz que a utilização de equipamento de proteção individual diminui e/ou neutraliza os agentes prejudiciais à saúde. Requer, ainda, a submissão do feito ao reexame necessário.

Com contra-razões de apelação do autor (fl.197/199), subiram os autos a esta E.Corte.

Conforme informação do CNIS (em anexo), o benefício foi implantado (DIP 30.11.2007 e DIB 03.05.2002) em cumprimento à tutela concedida.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d.Juízo *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 27.11.1951, o reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E.STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais

favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 17.05.1972 a 19.12.1972 e de 02.05.1973 a 26.11.1973 (Açonorte) e de 28.03.1974 a 19.06.1975 (Coferraz), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudos periciais de fl.25/39.

De outra parte, os períodos de 03.02.1978 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 27.09.1985 e de 01.10.1985 a 09.01.1987 (Sade Vigesa) e de 01.03.1987 até 28.04.1985 (Brave), laborados nas atividades de soldador, devem ser tidos por especiais, conforme determinado na sentença, sendo que a referida atividade e agentes nocivos estão previstos no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decretos 53.831/64, conforme DSS 8030 de fl.42/43.

Assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, deve ser mantido o tempo de serviço reconhecido pela r. sentença recorrida e planilha em anexo (33 anos e 22 dias até 15.12.1998; fl.175).

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.05.2002; fl.24), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide hipótese de prescrição a merecer exame, visto que esta incide apenas sobre as prestações não reclamadas precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso em tela, sendo o benefício concedido a partir do requerimento administrativo (2002), não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em março de 2005.

Cumpram-se os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026449-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 05.35.00167-2 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.04.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.08.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (26.04.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 28.01.05.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS CARRIELO BARBOSA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00007-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 86.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 71/78 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

O autor, nascido em 25.08.1940, completou 60 anos de idade em 25.08.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 19.03.1966 (fl. 12), na qual foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como meeiro no sítio do Sr. Nakagima, cultivando cebola, juntamente com a família, tendo inclusive, asseverado o depoente de fl. 41 que trabalhou com o demandante por 10 anos para o Sr. Hideo. A testemunha de fl. 40 informou, por sua vez, que o autor fazia "bicos" como pedreiro, no entanto, sempre trabalhou como lavrador.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há alguns anos, por motivos de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de haver o autor se inscrito como contribuinte individual-autônomo, na condição de pedreiro e vertido algumas contribuições nesta qualidade, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 83/88), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, o valor do salário-contribuição correspondia a um salário-mínimo, equivalente, portanto, ao que recolheria na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (09.05.2006, fl. 35, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **DOMINGOS CARRIELO BARBOSA.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.008010-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO BAYER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 69/72, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para complementação da perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da complementação da perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 50/52 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos do juízo.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/52) que o autor apresenta amputação do membro inferior esquerdo, restando apenas um coto do terço proximal da coxa esquerda. Afirma o perito médico que, embora submetido a tratamento médico, não houve melhoras no quadro clínico do autor. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos recursos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES IRENO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da citação. As prestações atrasadas, descontados os valores atingidos pela prescrição quinquenal e aqueles pagos administrativamente, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 6.899/81, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e juros de mora decrescentes de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação e dos honorários periciais adiantados pelo juízo. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e não cumprimento do período de carência. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 30.06.1979 (fls. 10) e segunda via de título eleitoral expedida em 01.09.1982 (fls. 11), ambas constando profissão "lavrador".

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 108/110).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/86) que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio e hipercolesterolemia. Afirma o perito médico que o autor apresenta descompensação franca, com dispnéia aos mínimos esforços e desconforto precordial, não podendo exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que o autor não apresenta condições mínimas de realizar qualquer atividade laborativa no momento, devendo ser submetido a tratamento clínico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WALDOMIRO TISI

ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento da correção monetária do benefício concedido em 30.03.00, cuja liquidação apenas ocorreu em janeiro de 2006.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança ficou sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o pagamento da correção monetária sobre prestações decorrentes de benefício previdenciário, pagas com atraso, no período compreendido entre 30.03.00 e 31.07.02, ressalvadas eventuais parcelas pagas a este título.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.001637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MIZAEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar ao INSS a que conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo (19.05.2000), observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, excluídas as prescritas, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Concedeu, de ofício, a tutela antecipada, para implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 97/99, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 27.02.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 24.01.2008 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (19.05.2000), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

Por outro lado, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de abril de 1996 (fls. 11), devendo assim, comprovar 07 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido em 08.07.1969, onde consta sua profissão lavrador (fls. 12); certidão de casamento, contraído em 27.08.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 20.05.1991, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.04.1994 a 30.05.1997 e 02.06.1997 sem data de saída (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à observância da prescrição quinquenal, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.002113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BAGIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativa à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, deferiu a antecipação da tutela. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 121/123, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 10.04.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 28.02.2008 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (03.01.2002), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

Por outro lado, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de novembro de 2001 (fls. 11), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.10.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1989 a 2002, em nome do autor (fls.13/21); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 20.05.1986, em nome do autor (fls. 22); declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos exercícios de 1986, 1989 e 1994, em nome do autor (fls. 23/25); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 1996/1997 e 1998/1999, em nome do autor (fls. 26/27); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2001, em nome do autor (fls. 29/46); escritura de doação de imóvel rural, lavrada em 30.07.1985, constando como donatário o autor (fls. 47/51).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/99).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002329-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA MARTINELLI ROMO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, .

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.10.79, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000034-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOVALDO PORTELA DIAS
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por GUIOVALDO PORTELA DIAS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, em que esteve sujeito a ruídos com intensidade de 82 e 91 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial em comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor na empresa "Max Precision Ind. Metalúrgica Ltda.", nos períodos de 05.11.84 a 31.03.86, 01.04.86 a 31.03.87, 01.04.87 a 16.07.91 e 16.09.91 a 23.01.96, devendo ser submetidos à conversão, na forma possibilitada pelo art. 57 da Lei nº 8.214/91.

Determinou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que, após 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação devidamente

liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que mesmo com o enquadramento de todos os períodos solicitados pelo autor, o segurado não atinge tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a sentença, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual que não ultrapasse a 5% do valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas posteriores à sentença; a aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; a isenção do pagamento de custas judiciais; e a incidência dos juros de mora somente a partir da data da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso.

Às fls. 254/258, consta ofício do INSS informando que, em cumprimento à determinação do juízo *a quo*, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a tempestividade é condição de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária foi intimada pessoalmente da r. sentença em 13.11.2007, conforme certidão de fls. 237v, e protocolizou o recurso de apelação em 07.01.2008, portanto, fora do prazo próprio previsto no artigo 508 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer da apelação da autarquia previdenciária, haja vista a intempestividade de sua interposição.

Passo à análise da remessa oficial.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa "MAX PRECISION IND. METALÚRGICA LTDA.", nos períodos de 05.11.84 a 31.03.86, 01.04.86 a 31.03.87, 01.04.87 a 16.07.91 e 16.09.91 a 23.01.96, em que esteve sujeito a ruídos com intensidade de 82 decibéis, no primeiro período, e de 91 decibéis, nos períodos subseqüentes, bem como sua conversão de tempo especial em comum, para, somados aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º** O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30 anos)	Homem (para 35 anos)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou

especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava, no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 17/32) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 82 decibéis, no primeiro período, e de 91 decibéis nos períodos subsequentes, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não se configura, portanto, em motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o

princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado

completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*"

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 05.11.84 a 31.03.86, 01.04.86 a 31.03.87, 01.04.87 a 16.07.91 e de 16.09.91 a 23.01.96, devidamente convertidos em comum, e observados os demais períodos incontestados de trabalho (fls. 39/40), o autor completou 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, consoante assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 31.05.2000 (fls. 35), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (28.02.2005) e o termo inicial do benefício (31.05.2000).

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 83).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, ficando mantida a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006244-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ECIA BERNARDETE GOMES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00094-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs 13);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- c) cópia da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Notas, da Comarca de Taquarituba-SP, em nome do marido (fs. 15/16);
- d) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 23/33);
- e) cópias dos Certificado de Cadastro Rural, em nome do marido (fs. 46/49);
- f) cópia das notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 50/57).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 146/148).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.02.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de citação (14.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ECIA BERNARDETE GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE BASILIO TORRES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 05.00.00003-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, devido desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, à minguada de prova de pedido na via administrativa. As parcelas vencidas até a implantação do benefício, deverão ser corrigidas desde os respectivos vencimentos, nos termos da tabela prática desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (Súmula 204 do STJ). Condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e despesas processuais. Antecipou a tutela, para implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 104 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 09.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e a isenção de despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de julho de 2003 (fls. 09), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.09.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); contrato particular de arrendamento de terras, datado de 02.09.1983 e ajustado pelo prazo de 02 anos, constando como arrendatário o marido da autora (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 12.07.1988 a 27.12.1988 e 20.06.1989 a 17.11.1989 (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39 e 77/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação e isentar de quaisquer despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PATRICIA MEIRE MARTINS e outros

: MARIA EDUARDA FERNANDES PINTO incapaz

: DANIEL FERNANDES PINTO incapaz

ADVOGADO : ARNALDO MODELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-7 1 Vt TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro e pai, ocorrida em 18.09.05.

A r. sentença apelada, de 08.01.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observado a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pela declaração de nulidade da r. sentença.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 18.09.05 (fs. 105).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (fs. 09 e 10),

Os relatórios médicos afirmam que o falecido era portador de hepatite C (fs. 28/29), HIV (fs. 31) e dependência química (fs. 47).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em 09.06.92 (fs. 103), e o início da incapacidade deve ser fixado na data do resultado do exame de HIV (15.05.98), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do falecido segurado para exercer tarefas que lhe garantissem o sustento.

Ademais, não há documentos nos autos que comprovem o início da incapacidade em data anterior ao referido exame (fs. 31), ou ao menos, o início da doença durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em novembro de 2000 (fs. 104), já era portador das doenças que geraram a incapacidade.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023666-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA SALLES FERREIRA FUNARI

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 06.00.00097-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, inclusive abono anual, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a contar da citação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento "*extra petita*", uma vez que a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o magistrado *a quo* condenou-o a conceder aposentadoria por idade com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213/91, e o reconhecimento da carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não restou comprovado por provas materiais contemporâneas o labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou imprecisa.

Sem contra-razões (fl.78/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

No caso dos autos, a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 06.08.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola durante mais de trinta anos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que a autora pretende comprovar ser trabalhador rural, na condição de segurado especial, conforme definição prevista no artigo 11, incisos I, "a", V, "g", VI e VII, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PRETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da doutrina, a causa pretendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor.

(REsp nº 233.446/RJ e REsp 120.299/ES; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Turma, conforme se verifica do seguinte julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. MERO LAPSO NA INDICAÇÃO DE OUTRA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1º E 2º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que se trata de segurado especial e não há referência ao recolhimento de contribuições facultativas, o pedido só pode ser de aposentadoria por idade, pelo que revela mero lapso a alusão à aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes do STJ. (g.n.)

II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

III - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1994, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

IV - Apelação provida.

(AC nº 1999.03.99.118658-2/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Julg. 21.06.2005).

Neste contexto, destaco que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, apresentou certidão de casamento na qual o esposo foi qualificado como lavrador (1967; fl.13), servindo tal documento como início de prova material do exercício de atividade rural.

Apresentou, ainda, apresentou carteira profissional (fl.11/12) pela qual se verifica que a autora manteve contratos de trabalho em diversos períodos na condição de "assalariado agrícola" e serviços gerais em estabelecimento agrícola e agroindustrial: 21.12.1978 a 30.11.1979, de 04.11.1980 a 02.02.1982, de 02.04.1984 a 10.04.1985, de 10.07.1986 a 01.12.1986, 04.12.1986 a 10.03.1987, de 07.12.1987 a 04.03.1988 e de 12.11.2001 a 15.12.2001, constituindo tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do histórico profissional da autora na condição de rurícola.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas à fl. 44/48 informaram que conhecem a autora, respectivamente, há 25 e 08 anos, e que ela sempre trabalhou na roça na colheita de laranja para empreiteiros da região, dentre eles, Tosete, Cica e Usina Bonfim.

Ressalto que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Assim sendo, tendo a autora, nascida em 06.08.1951, completado 55 anos de idade em 06.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se manter a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (30.08.2006; fl.31).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA SALLES FERREIRA FUNARI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de Aposentadoria rural por idade, com data de início - DIB em 30.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024022-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00120-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar válidos os contratos de trabalho anotados em carteira profissional nos períodos de 19.03.1962 a 07.10.1973, de 24.10.1963 a 17.04.1964, de 27.03.1965 a 27.04.1965, de 02.02.1966 a 25.07.1966, de 01.03.1967 a 15.06.1967, de 01.03.1968 a 31.05.1968, de 03.03.1969 a 04.08.1969, de 12.09.1969 a 30.01.1970, de 17.02.1970 a 03.03.1970, de 04.03.1970 a 30.04.1970, de 13.05.1970 a 26.07.1970, de 04.11.1970 a 01.12.1970, de 04.12.1971 a 23.03.1972, de 01.07.1972 a 02.08.1972, de 18.08.1972 a 25.10.1973, de 15.04.1974 a 15.02.1978, de 06.07.1978 a 02.10.1978, de 01.04.1980 a 28.02.1981, de 16.03.1983 a 01.12.1983, de 01.02.1984 a 25.11.1986. Em conseqüência, condenou o réu a expedir certidão dos respectivos vínculos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Concedida tutela antecipada para imediata expedição da certidão. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela; que a averbação para fins de contagem recíproca depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91; que não restou comprovado por provas materiais o tempo de serviço, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a se coadunar com os termos da Súmula 111 do STJ.

Noticiada à fl. 124 a expedição da certidão de tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

Contra-razões de apelação (fl.127/129).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.03.1935, funcionário público aposentado (fl.58 e fl.67), o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho anotados em carteira profissional, e a expedição da certidão de contagem recíproca para obter junto ao regime próprio de previdência acréscimo da aposentadoria estatutária.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente, quando se trata de vínculos anteriores à década de 70, período que, de regra, não constam do aludido cadastro governamental.

No caso dos autos, as carteiras profissionais apresentadas emitidas, respectivamente, em 1962, 1963, 1971 (doc. 11/34), encontram-se desgastadas pelo tempo e é natural que assim seja, uma vez que foram expedidas há mais de quarenta anos, todavia, não há sinais de rasura ou contrafação a elidir a validade dos contratos de trabalho ali anotados, ademais, as originais das carteiras profissionais foram apresentadas em primeira instância (fl.105/107), não tendo o réu apontado irregularidades. Por outro lado, exigir da parte autora que apresente outros documentos que comprove todos os períodos regularmente anotados em CTPS é impossibilitar a obtenção de certidão a quem dela faz jus, tendo em vista a difícil e incerta empreitada em localizar empresas, quiçá, há muito extintas.

De outro turno, o empregado não é responsável pela apresentação dos recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicinda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Outrossim, verifico erro material na r. sentença quanto ao período de 19.03.1962 a 07.10.1973, uma vez que o contrato de trabalho findou-se em 07.10.1962, empresa Karlis Ploks (doc. 12).

Dessa forma, devem ser tidos por válidos os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl.11/32): 19.03.1962 a 07.10.1962, de 24.10.1963 a 17.04.1964, de 27.03.1965 a 27.04.1965, de 02.02.1966 a 25.07.1966, de 01.03.1967 a 15.06.1967, de 01.03.1968 a 31.05.1968, de 03.03.1969 a 04.08.1969, de 12.09.1969 a 30.01.1970, de 17.02.1970 a 03.03.1970, de 04.03.1970 a 30.04.1970, de 13.05.1970 a 26.07.1970, de 04.11.1970 a 01.12.1970, de 04.12.1971 a 23.03.1972, de 01.07.1972 a 02.08.1972, de 18.08.1972 a 25.10.1973, de 15.04.1974 a 15.02.1978, de 06.07.1978 a 02.10.1978, de 01.04.1980 a 28.02.1981, de 16.03.1983 a 01.12.1983, de 01.02.1984 a 25.11.1986, com expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se coaduna com o disposto no art. 20, §4º do C.P.C.

Por fim, é de se manter a tutela antecipada tendo em vista que os períodos de contrato de trabalho reconhecidos judicialmente terão relevante influência no benefício de aposentadoria estatutária percebida pela parte autora, atualmente com mais de 70 anos de idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, e **conheço, de ofício, erro material** na r. sentença para apontar como correta a data de 19.03.1962 a 07.10.1962, relativo ao contrato de trabalho na empresa Karlis Ploks.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção de tutela que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço, em favor da parte autora ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, *retificando* para 19.03.1962 a 07.10.1962, o período laborado na empresa Karlis Ploks, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024919-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : EVA APARECIDA SOARES

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. o art.295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de averbação de atividade rural, ajuizada pela apelante em face do apelado, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação da autora ao pagamento custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária.

Objetiva a autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, nascida em 01.02.1953, o reconhecimento de atividade rural de 01.02.1965 até 19.05.2006, data do ajuizamento da ação, sem registro em carteira, para fins de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o art.295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no § 1º do art. 217 da Constituição da República.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova testemunhas à fl.05. No caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pela autora à fl.15/17, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de ruralista.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
DAVID DINIZ

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TORQUATO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00072-6 1 Vt MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de julho de 1970 a fevereiro de 1975.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 1970 a 1975, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando isento das custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios não superiores a 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 1970 a 1975.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidões de nascimento dos irmãos do autor, datadas de 22.07.1961, 02.11.1963, 05.10.1965, 02.06.1967, 19.09.1969 e 06.09.1973, onde consta que o pai do autor tinha a profissão de lavrador (fls. 19/24); matrícula de imóvel rural, onde consta a venda ao pai do autor em 1987 (fls. 25/26); certidões de registros de imóveis rurais, vendidos ao pai do autor em 1966 e 1969, não constando qualquer alienação até 1988 (fls. 27/28) e certidões de casamentos das irmãs do autor, datadas de 31.12.1983 e 05.07.1985, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 29/30).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 56/57).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 1970 a 1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELLISON ALEX JUNIO DE CASTRO GOMES incapaz
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
REPRESENTANTE : GENI ANGELICA DE CASTRO
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00024-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a pensão por morte de guardião, ocorrida em 01.01.07.

A r. sentença apelada, de 27.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (10.03.07), bem assim a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, e, ainda, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela apreciação do agravo retido, e pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação de prazo maior para a implantação do benefício e a redução da multa em caso de descumprimento, a fixação da data de início do benefício na data da citação e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademir Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. De outra parte, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, bem assim a multa no valor de 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à múnua de expressa exceção legal.

Considerado, pois, o teor da r. decisão apelada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o segurado, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da **dignidade humana**, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

*"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). **É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções**". (g.n.)*

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação do incapaz, abandonado pelos pais, que desde tenra idade foi criado pelo avô, sendo dele dependente.

Não se concebe situação dessa ordem que ameace o pleno exercício da dignidade humana, por não ser possível ao incapaz realizar ele próprio suas necessidades ou por acarretar sensível desequilíbrio dos meios de subsistência.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

Assim, negar a pensão do incapaz abandonado pelos pais na infância e que foi criado pelo avô, significa, em verdade, restrição insuperável ou de difícil superação das oportunidades de livre desenvolvimento da personalidade.

Em outras palavras, ou o conjunto dos beneficiários dessa pensão veio a ser delimitado sem respeito pela realidade substantiva ou o exame do conjunto da proteção social revela discriminação de importante segmento de dependentes (aqueles criados por avós e que, por falta de patrimônio que justificasse a instituição da tutela, tiveram suas situações regularizadas pela guarda).

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

É de se salientar que muitas vezes, como na hipótese em questão, os requisitos para a concessão da tutela existem de longa data, mas os avós não formalizam o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, tendo em vista que o neto não possui bens.

Cumprir destacar, sobre o assunto, a lição de Sílvio Venosa de Salvo:

"A tutela disciplinada pelo Código Civil de 1916 era instituto destinado fundamentalmente à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil de 1916 e de 2002 teve em mira, primordialmente, o menor com patrimônio (...)".

Observa Sílvio Rodrigues que, dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens.

Assim sendo, a interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário afastaria a proteção social, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição da República, ao menor abandonado e sem bens, cujo responsável não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei nº 8.069/90.

Na espécie, verifica-se que o autor desde a infância não estava sob o poder familiar de seus pais, tendo sido pleiteada a declaração judicial de guarda em 02.09.96 (fs. 17, quando o autor tinha 5 anos de idade. Após o falecimento do avô paterno e guardião do autor, sua avó materna, Geni Angélica de Castro, que também já era sua curadora, juntamente com o falecido avô do menor, passou a ser sozinha sua curadora e nessa qualidade o representa no presente feito, decaído, conseqüente, os pais do autor do direito de representação).

Como os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar desde 1996 e a partir de então o avô e a avó do apelado obtiveram sua guarda de direito, é de se reconhecer que tal guarda deve equiparar-se à tutela, já que os requisitos desta estavam há muito cumpridos, tanto que, após a morte do avô, sua avó é quem detém a curatela legal.

Cumprir salientar que o segurado falecido exerceu a guarda do autor por mais de dez anos e, caso tivesse ingressado judicialmente com pedido de tutela, na qualidade de avô do autor, estaria em primeiro lugar na ordem de preferência para o exercício da tutela legítima, tendo em vista a falta de tutor nomeado pelos pais (art. 1.731 do Código Civil), não se justificando, portanto, que o incapaz sofra prejuízos somente por não ter sido formalizada sua tutela judicial por alguém que na qualidade de seu avô, talvez, julgasse desnecessária tal providência.

Só assim concretiza-se o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, e se promove a dignidade da pessoa humana e se põe termo à perpetuação de iníqua discriminação patrimonial, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ. ÓBITO DO NETO. SITUAÇÃO ESPECIALÍSSIMA DOS AUTOS. NETO QUE FORA CRIADO COMO SE FILHO FOSSE EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SEUS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o avô não é elencado no rol dos dependentes do segurado, razão pela qual, a princípio não faria jus à pensão gerada pelo óbito do neto em cuja companhia vivia.

2. *Presença, nos autos, de hipótese singular, em que a criação do segurado pelo avô, desde o nascimento, acrescida da morte precoce e seus pais, demonstram que o segurado tinha para com o Autor, na verdade, uma relação filial, embora sangüínea e legalmente fosse neto.*
3. *Impossibilidade de exigência da adequação legal da relação que existia à real situação fática, uma vez que é vedada a adoção do neto pelo avô, a teor do disposto no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
4. *Direito à pensão por morte reconhecido.*
5. *Recurso especial conhecido e provido" (REsp 528.987 SP, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.2003 p.00327)"*

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente ao termo inicial do benefício da parte autora, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (01.01.07), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito o agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.006325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 82/84, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença desde a data da realização do laudo pericial. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 108/113 (prolatada em 02.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da realização do laudo pericial (27.09.2007 - fls. 63), sendo aplicável a nova redação do

art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos juros de mora fixados.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito médico não soube precisar se à época da cessação do auxílio-doença a autora já estava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.007604-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA MADALENA BISPO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA APARECIDA PRETO MAGALHÃES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 54/55, o MM. juiz I concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença pelo período compreendido entre 19.04.2007 a 21.01.2009, quando deverá ser realizada nova avaliação pericial pela autarquia. Assegurada a revisão periódica. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas rateadas por igual entre as partes, que são isentas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora requerendo a realização da revisão periódica com perito judicial.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 154/156 (prolatada em 28.08.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação do benefício (19.04.2007 - fls. 50) até um ano depois da data do laudo pericial (21.01.2009 - fls. 126), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à possibilidade de revisão periódica.

Impossível a proibição de revisão periódica do benefício pelo INSS, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.006615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZA CORREA LEAL
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada e condenando o INSS a implantar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir da citação (17.08.2007), no prazo de 15 dias, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Determinou o pagamento das prestações vencidas a partir da citação, com incidência de correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa SELIC, a contar da citação inicial. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer o recebimento do recurso no duplo efeito e alega a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo social, honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, bem como requer seja alterada a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas com incidência da taxa de juros SELIC, pugnando pela aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Recebido o recurso em seus regulares efeitos (fls. 148).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 155/158, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pela manutenção do termo inicial do benefício à data da citação (17.08.2007).

Às fls. 160 a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência da ação por ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de

violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001,

dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93,

art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 64/65 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la

provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.08.2007 - fls. 27), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora idosa, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para determinar a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios, conforme acima consignado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO DONIZETTI LUCAS

ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19/01/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

A r. sentença apelada, de 16/09/2008, julga improcedente o pedido e condena o Autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, o Autor alega que foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 27/11/1978 a 21/02/2002 - Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda.
Ruído de 68 a 85 dB dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O período não pode ser considerado especial pois os documentos apresentados não são aptos a comprovar que o Autor estava submetido a ruído superior ao limite legal (80 dB até 05/03/97 e 85 dB a partir daí) durante toda a sua jornada de trabalho.

Não computando tal período como especial, o Autor não alcança tempo de serviço suficiente para se aposentar, estando correto o decreto de improcedência.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.003499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLOS ANTUNES DE AMORIM

ADVOGADO : SONIA DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 25.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela total reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de insuficiência coronariana, hipertensão arterial e insuficiência renal não-dialítica (fs.80/85).

Entretanto, conforme fs. 30, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em abril de 1989.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001145-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO PEDRO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002764-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GIRLEI SILVA DURAES incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REPRESENTANTE : ORACIA ALMEIDA SILVA DURAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha e cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 04.09.2003.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora sustenta, preliminarmente, a nulidade do *decisum* de primeiro grau, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas. Requer a anulação da r. sentença e retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Caso assim não entenda, requer ainda o provimento do apelo com a concessão do benefício que faz jus.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento e provimento da apelação dos autores para que seja declarada a nulidade da r. sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à instância originária para regular prosseguimento do feito, com a necessária realização de prova oral.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa na espécie.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material (fls. 12/32), observando que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Desse modo, torna-se imprescindível a realização da prova oral, a fim de corroborar o início de prova material do exercício de atividade rural exercido pelo falecido para demonstração da sua qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício.

Com isso, o presente caso não se enquadra na hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo o juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide sem a designação da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, cerceado o direito de defesa da parte autora, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não proferiu nenhum juízo de valor concernente ao art. 245 do CPC, o que implica ausência de prequestionamento, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O julgamento antecipado da lide para julgar improcedente o pedido, como pleiteado pelo recorrente, também implicaria cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz *a quo* impediu a produção da prova oportunamente requerida pela autora, por meio da qual pretendia comprovar seu direito.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado o entendimento no sentido de que seria imprescindível dar oportunidade à autora, ora recorrida, de produção de prova, rever tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(RESP nº 449.308, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 14.11.2006, v.u., DJU 04.12.2006)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Caracteriza cerceamento ao direito de defesa da parte autora, a não produção de prova testemunhal requerida na inicial, de forma a evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

2. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem, cabendo ao Magistado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

3. *Apelação da parte autora provida para anular a sentença. Agravo retido do INSS prejudicado.*
(AC nº 2005.03.99.022934-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 28.06.2005, v.u., DJU 20.07.2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se o feito em seus posteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004774-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00142-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/72).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.06.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011134-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVY AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA CALDAS FERRI

No. ORIG. : 06.00.00109-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de dezembro de 1968 a maio de 1975, bem como a concessão da aposentadoria por tempo integral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de dezembro de 1968 a maio de 1975, determinando a devida averbação, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários respectivos. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que a certidão de tempo de serviço só poderá ser expedida mediante indenização do período pleiteado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de dezembro de 1968 a maio de 1975.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: título eleitoral em nome do autor, datado de 09.05.1973, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 14); certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 09.05.1973 (fls. 15) e certidão de óbito do irmão do autor, ocorrido em 13.09.1970, onde consta sua profissão de lavrador, bem como a profissão de seu pai (fls. 16).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 67/69).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ

07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de dezembro de 1968 a maio de 1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011879-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DA CRUZ ARAGAO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00030-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 28.06.1972 a 30.04.1988.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que a autora trabalhou na zona rural no período de 28.06.1972 a 30.04.1988, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do período sem o recolhimento das devidas indenizações. Requer a improcedência da ação ou, ao menos, o reconhecimento do período somente a partir dos 16 anos de idade da autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 28.06.1972 a 30.04.1988.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento datada de 05.09.1981, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 16) e certidão de nascimento da filha da autora, datada de 09.08.1982, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo,

inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 46/47).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Ademais, não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 16 anos de idade, tendo em vista que, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, a autora pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade, in verbis:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)".

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 28.06.1972 a 30.04.1988, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE PUSSI MARIANO e outro

: DANILO MARIANO

ADVOGADO : DARIO LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 06.00.00235-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge e pai, ocorrida em 01.11.00.

A r. sentença apelada, de 04.09.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário, desde a data do requerimento administrativo (27.08.03), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas processuais, a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data da citação, observada a prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do cônjuge e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 13) e pelos documentos pessoais do filho (fs. 12).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em junho de 1999 (fs. 63/64) e o óbito ocorreu em 01.11.00 (fs. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (2000), era necessário o recolhimento de 114 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 17 (dezesete) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTINO FERREIRA SALES

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00013-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 11.08.1970 a 30.10.1993.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 11.08.1970 a 1991, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando isento do pagamento das custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassando 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 11.08.1970 a 1991.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: título eleitoral datado de 08.08.1978, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 10); certidão de nascimento do autor, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 13); inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do autor, datado de 16.01.1979 (fl. 14), bem como recibos de pagamentos do ano de 1979 (fls. 20/22) e documentos escolares em nome do autor, datados de 1966, 1967, 1968, 1969 e 1970, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 15/19).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 47/48).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 11.08.1970 a 1991, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VILMAR COIADO

ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

No. ORIG. : 06.00.00096-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período 17.11.1982 a 09.09.1991.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 17.11.1982 a 24.07.1991, determinando a devida averbação. Deixou de condenar em custas e determinou que os honorários e as despesas processuais sejam rateados proporcionalmente entre as partes.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente

testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 17.11.1982 a 24.07.1991.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome do pai do autor, com validade até 31.08.1988 (fls. 19); declaração cadastral - produtor, em nome do pai do autor, datada de 03.02.1997 (fls. 20); autorização de impressão de documentos fiscais (nota fiscal de produtor), em nome do pai do autor, datado de 19.04.1982 (fls. 21/22); declaração para cadastro de imóvel rural, expedido pela Ministério da Agricultura, em nome do pai do autor, com data de 02.08.1982 (fls. 23/24); certificados de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em nome do pai do autor, datados de 1986 e 1988 (fls. 25 e 26); certidão de casamento do pai do autor contraído em 04.09.1969, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 27); notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor, datadas de 1982, 1984, 1985 (fls. 28/35); matrícula de imóvel rural, onde consta a propriedade do pai do autor pelo período de 1980 a 1984 (fls. 37/40) e matrícula de imóvel rural, onde consta a compra pelo pai do autor em 1984 (fls. 41/44).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 154/156).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora

à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 17.11.1982 a 24.07.1991, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZAIDE CONCEICAO REDIGOLO DA ROCHA

ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00039-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 20.07.1964 a 02.07.1978.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que a autora trabalhou na zona rural no período de 20.07.1964 a 02.07.1978, determinando a devida averbação, independentemente do recolhimento das contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir, tendo em vista a necessidade do prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*: "*Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 20.07.1964 a 02.07.1978.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de óbito do marido da autora, datada de 09.08.2003, onde consta a profissão do mesmo como lavrador (fls. 16); certidão de casamento da autora, contraído em 18.07.1964, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 17); certidão de compra e venda de imóvel, onde consta que a autora e seu marido foram proprietários de um imóvel rural entre as datas de 22.10.1962 a 10.07.1974 (fls. 20) e notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, datadas dos anos de 1975 a 1982 (fls. 22/41).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 59/60).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora

à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 20.07.1964 a 02.07.1978, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARONI BRENHA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

CODINOME : APARECIDA BRENHA LOPES

No. ORIG. : 05.00.00063-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 26.08.1968 a 31.08.1991.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que a autora trabalhou na zona rural no período de 26.08.1968 a 22.05.1978, determinando a devida averbação. Condenou cada parte responder pelos honorários dos seus respectivos advogados. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e não superiores a 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 26.08.1968 a 22.05.1978.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento dos pais da autora, datada de 03.12.1955, onde consta como lavrador a profissão de seu genitor (fls. 12/13); certificado de reservista em nome do pai da autora, expedido pelo Ministério do Exército, datado de 26.08.1958, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 14); título eleitora do pai da autora, datado de 12.06.1958, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15); certidão de casamento da autora, contraído em 23.09.1977, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 18); certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido da autora, datado de 31.12.1971, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 19) e título eleitoral em nome do marido da autora, datado de 22.05.1978, constando sua profissão como lavrador (fls. 21).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 55/56).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 26.08.1968 a 22.05.1978, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a verba honorária conforme ficado na r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GALVAO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00049-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

A r. sentença recorrida, de 11.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 105/106).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não aprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora hipertensão arterial, depressão e lombalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 70/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023599-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LAURA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 06.00.00190-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01.01.1959 a 31.12.1981 e de 01.01.1987 a 31.12.2006. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; que os períodos de atividade rural não contam para carência, e que a averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias.

Contra-razões (fl.66/67º).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 19.07.1941, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola durante mais de trinta anos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que a autora pretende comprovar ser trabalhadora rural, na condição de segurado especial, conforme definição prevista no artigo 11, incisos I, "a", V, "g", VI e VII, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PRETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da doutrina, a causa pretendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito

vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor. (REsp nº 233.446/RJ e REsp 120.299/ES; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Turma, conforme se verifica do seguinte julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. MERO LAPSO NA INDICAÇÃO DE OUTRA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1º E 2º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que se trata de segurado especial e não há referência ao recolhimento de contribuições facultativas, o pedido só pode ser de aposentadoria por idade, pelo que revela mero lapso a alusão à aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes do STJ. (g.n.)

II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

III - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1994, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

IV - Apelação provida.

(AC nº 1999.03.99.118658-2/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Julg. 21.06.2005).

Neste contexto, destaco que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, apresentou certidão de casamento (1959; fl.10) na qual consta o termo lavrador para designar a profissão do esposo. Apresentou, ainda, certidão de nascimento dos filhos (1967, 1963, 1960; fl.12/14) nas quais tanto a autora como o marido foram qualificados como rurícolas, servindo tais documentos como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas à fl. 50/51 afirmaram que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente com os pais e depois como diarista em propriedades da região, permanecendo nas lides rurais até os dias atuais.

Ressalto que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Assim sendo, tendo a autora, nascida em 19.07.1941, completado 55 anos de idade em 19.07.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se manter a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (09.02.2007; fl.27).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não reconheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para condená-lo a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade (art. 48, §1º da Lei 8.213/91), a contar da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LAURA DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de Aposentadoria rural por idade, com data de início - DIB em 09.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024754-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA FERREIRA DE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00113-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Agravo Retido do INSS à fl. 57/59, em que alega falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, no qual pleiteia a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja fixada a partir da citação e nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês a partir da citação, e que o benefício seja concedido somente durante 15 anos.

Recurso adesivo da autora à fl. 75/78, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 89/98.

Contra-razões do INSS ao recurso adesivo da autora à fl. 100/101.

Manifestação da autora à fl. 125/127, em atenção ao despacho de fl. 116.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido:

Conheço do agravo retido de fl. 57/59, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 69, contudo nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito:

A autora, nascida em 04.05.1952, completou 55 anos de idade em 04.05.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento celebrado em 01.08.1970 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, certidão de casamento de seus genitores, na qual seu pai está qualificado como lavrador (1938, fl. 11) e escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 2,4 hectares em nome do sogro (1962, fl. 14/15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, desde criança ajudando os pais, e após com o marido, sendo que atualmente trabalha com o filho em propriedade rural própria, doada pelo sogro, no cultivo de milho, feijão e morangos. Informaram, ainda, que ela nunca exerceu atividade diversa desta.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver a autora se inscrito como costureira em 1995 e recolhido contribuições de 11/1995 a 09/1996 nesta mesma condição, não descaracteriza sua qualidade de segurada especial, uma vez que ela se manifestou à fl. 125/127, no sentido de que realmente exerceu tal atividade, no entanto, somente por 10 meses, enquanto o trabalho na roça estava escasso, tendo retornado logo em seguida às lides rurais, onde continua até os dias atuais, lavorando em propriedade rural própria, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Insta salientar, ainda, que o fato de o cônjuge haver exercido atividade urbana entre 01.08.1977 a 29.07.1978 e 01.05.1981 a 01.03.1982 e ter se aposentado na condição de comerciário em 07.11.2003, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 110/114), não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que o valor da benesse corresponde a um salário mínimo, o mesmo montante que receberia se tivesse se aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Cumprir destacar, por fim, que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (10.08.2007, fl. 32), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Por fim, improcede a assertiva no sentido de que o benefício deve ser pago por um período de 15 (quinze) anos. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o trabalhador rural poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 está o mesmo dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício. Por outro lado, a Lei nº 11.368/2006, em seu parágrafo 1º, prorrogou por mais dois anos o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação** para que a correção monetária seja fixada a partir da citação e de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, **e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFINA FERREIRA DE CAMPOS RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERALDO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que julga improcedente o pedido de aposentaria por invalidez, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à aposentadoria rural (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026762-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZANA CARVALHO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

No. ORIG. : 05.00.00179-2 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento ou alta médica do pedido administrativo. Sobre as prestações atrasadas deverão incidir correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescida de juros de mora de 1% ao mês incidentes da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, sem incidência das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício pelo réu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se implantado.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 162/170.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 25.01.1962, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.08.2007 (fl. 134/135), revela que a autora é portadora de deficiência mental e epilepsia de difícil controle, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 86/91 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 27.04.2001 a 30.05.2005, 01.08.2005 a 01.11.2006 e 17.11.2006 a 22.11.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, vez que o laudo médico pericial atesta o início da incapacidade da autora a partir de 2002, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária fixada e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Suzana Carvalho de Lima Souza**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00118-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de outubro de 1969 a setembro de 1978 e como instrutor de auto-escola no período de janeiro de 1979 a janeiro 1983.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de outubro de 1969 a setembro de 1978, determinando a devida averbação, independentemente do recolhimento das contribuições, não sendo computado para efeitos de carência. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidas até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não sendo esse o entendimento, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, somente com atualização monetária, sem incidência dos juros de mora, bem como isenção ao pagamento das custas processuais. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de outubro de 1969 a setembro de 1978.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 30.04.1976, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 11); título eleitoral em nome do autor, datado de 29.11.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 12) e atestado de antecedentes criminais expedidos pela Secretaria da Segurança Pública, em 09.08.1977, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 14).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 50/51).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007,

DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de outubro de 1969 a setembro de 1978, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima exposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029332-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ALEXANDRE GALVAO DE MELO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00028-0 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, até a data da conta de liquidação. Não houve condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Por seu turno, objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço depende do recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 0,5% (meio por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do C.P.C., e Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 81/85. Sem contra-razões de apelação do réu (fl.92).

Em cumprimento ao ofício de fl.95, a Prefeitura Municipal de Taquarivaí informou que o autor mantém desde de 04.07.1994 contrato de trabalho com aquela municipalidade, exercendo as funções de auxiliar de serviços de campo, em área rural do Município. Informou, ainda, que até 31.12.2004 estava regido pela CLT - Consolidação das Leis de Trabalho, e a partir de 01.01.2005 passou a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 13.02.1940, completou 60 anos de idade em 13.02.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

Inicialmente, verifico erro material na r. sentença que incorreu em julgamento "ultra petita" ao condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma que na petição inicial a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 10.01.1970, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, inscrição no Sindicato Rural de Itapeva (19.03.1975; fl.09) e certidão de imóvel rural adquirido em 1975 pelo genitor (fl. 32), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1970 e que da aludida data até 1994, quando passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Taquarivaí, sempre laborou nas lides rurais, na propriedade do pais, além de prestar serviço na lavoura de terceiros como bóia-fria.

Apresentou, ainda, carteira profissional (fl.54) na qual consta vínculos empregatícios rurais de 01.01.1993 a 21.06.1993, na empresa Consultoria Técnica Florestal e Agropecuária Ltda, e de 04.07.1994 até 31.12.2004, na Prefeitura Municipal de Taquarivaí, constituindo tal documento prova material plena da continuidade do labor rurícola, na condição de trabalhador rural empregado, em regime celetista (ofício à fl.107/108), portanto, filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.02.2000 (fl.07), bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Note-se que o fato de o autor atualmente estar vinculado ao regime próprio de previdência social (fl.108), não impede a concessão do benefício, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação (05.03.2004), estava regido pela CLT, portanto, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade, em 28.05.2004, data da citação (fl.03/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, **e conheço, de ofício, erro material** na r. sentença para condenar o réu à conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (art. 143 da Lei 8.213/91). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALEXANDRE GALVÃO DE MELO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039006-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANA MARIA MAGNO

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00132-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da data da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Por seu turno, pleiteia a autora a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões do INSS à fl. 54/58 em que pugna pelo improvimento do recurso da autora.

Sem contra-razões de apelação da autora, conforme certidão de fl. 68.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.07.1947, completou 55 anos de idade em 10.07.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 31.07.1965 (fl. 14), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 1986, conforme averbação acostada à fl. 14, vº, fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS com vínculos rurais referentes aos períodos de 01.06.1984 a 14.12.1984 e 01.06.1985 a 11.09.1985 (fl. 12/13), constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo: [Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar alguns vínculos urbanos da autora, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 80), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de ruralista, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, segundo tais informações, o último vínculo dela é na Fazenda Reunidas, de 12.06.1995 a 11.07.1995.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a demandante há mais de 50 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com ambas as depoentes, em diversas propriedades rurais, entre elas as fazendas Maeda, Santa Cecília, Rio Vermelho, São Geraldo, Barro Preto e Bocaina. Afirmaram, ainda, que o ex-marido falecido da autora também trabalhava nas lides do campo.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos e meio, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, por motivos de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (30.08.2007, fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA MARIA MAGNO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040322-9/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : OGELIA CANDIDA VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00146-3 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser atualizadas pelo IGP-DI desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas. Deferida a tutela específica de que trata o art. 461 do CPC, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de responsabilidade.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Não há nos autos notícia acerca da implantação do benefício em favor da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 03.09.1941, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: ***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

Já o auxílio -doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, datado de 07.05.2008, acostado à fl. 31/34, atesta que a autora é portadora de espondilopatia e transtorno dos discos cervicais, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

A CTPS da autora (fl. 11/13), revela que ela esteve filiada à Previdência Social em períodos intercalados de 13.08.1979 a 28.06.1986, na qualidade de auxiliar de limpeza/faxineira/servente. Contudo, afirmou a demandante, em seu depoimento pessoal (fl. 53/54), que mesmo após o vínculo empregatício encerrado em 1986, continuou trabalhando como faxineira.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para a comprovação de tempo de serviço, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Ocorre que, no caso dos autos, a anotação na CTPS da requerente é insuficiente para comprovar que a demandante continuou trabalhando como faxineira em período posterior ao ali consignado, cumprindo, desta forma, o requisito da qualidade de segurada, necessário para a concessão do benefício almejado.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade laborativa pela autora, na condição de faxineira, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides domésticas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o apelo da parte autora e a remessa oficial, tida por interposta. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041806-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JURACINA MARIA LOPES

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora pleiteia a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91, fazendo jus à concessão do benefício desde a data da citação.

Contra-razões de apelação às fl. 44/55.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.12.2005 (fl. 09), devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho (07.11.1983, fl. 11) em que seu companheiro encontra-se qualificado como *agricultor*. Apresentou, ainda, cópia da CTPS de seu companheiro com anotações de contrato de trabalho rural nos períodos de 02.04.1994 a 21.07.2000 e a partir de 01.03.2005. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao desempenho de atividade agrícola pela autora.

Cumprе ressaltar que a certidão de nascimento acostada à fl. 11 comprova a união estável da autora com o Sr. Josuel Aprígio da Silva.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 30, que disse conhecer a autora desde 1978, quanto a testemunha ouvida à fl. 31, que afirmou conhecê-la desde 1977, foram unânimes em assegurar que ela sempre trabalhou no campo enumerando, inclusive, as propriedades rurais por que passou. Atestaram, ainda, que a requerente continua nas lides rurais.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Esclareço que a jurisprudência é pacífica em estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.09.2007, fl. 25).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS instruído com os devidos documentos da parte autora **JURACINA MARIA LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início - **DIB em 20.09.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.041893-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
PARTE AUTORA : CICERO DA SILVA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00053-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (27.12.2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar de 27.11.2007, calculando-se o valor dos benefícios a partir dos critérios fixados pela legislação que rege a matéria, sendo devidos juros de mora, à taxa legal, contados com relação às parcelas vencidas até a citação, sobre o total acumulado e, a partir de então, no que concerne às parcelas vencidas posteriormente a ela, sobre o valor de cada uma, mês a mês, devendo todos os valores ser corrigidos monetariamente pelos índices e critérios da Lei 8.213/91, a partir do vencimento de cada prestação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e despesas processuais. Sem condenação em custas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 04.10.1963, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.11.2007 (fl. 125/127), revela que o autor é portador de neuralgia crônica do trigêmeo, há cerca de três anos, evoluindo com pouca melhora, apesar dos tratamentos instituídos, padecendo, ainda, de cervicalgia e lombalgia decorrentes de espondilodiscartrose cervical e lombar de cunho degenerativo, bem como isquemia em territórios de pequenos vasos por microangiopatia, não possuindo condições de desempenhar tarefas que lhe garantam a subsistência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.12.2006 (fl. 68), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, incidindo o auxílio-doença, desde a data de sua cessação, até a data do laudo médico pericial, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, ante a constatação da presença de incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cícero da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.11.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042091-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNEI PEDRO BORGES

ADVOGADO : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO

No. ORIG. : 04.00.00261-4 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação da benesse na esfera administrativa. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única vez, atualizados pela correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte e juros de mora à razão de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores apurados em liquidação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício.

Não houve comunicação nos autos quanto à implantação do benefício.

O réu interpôs agravo retido, à fl. 63/66, de r. decisão que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria, sob o argumento de que a parte autora não seria segurada da Previdência e, ainda, ausência de interesse de agir, ante a falta de esgotamento da via administrativa.

O INSS apela pugnando, em preliminar, pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos; que a correção monetária seja computada nos limites previstos pela Lei nº 8.213/91 e Súmula 08 desta Corte, incidindo, ainda, juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação; pleiteando, ainda, a redução da verba honorária para 5% do total apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas processuais e despesas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 164/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto às fls. 63/66, porém nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Não prospera, tampouco, a alegação de incompetência absoluta da justiça estadual, uma vez que o legislador constituinte, ao criar a exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 109, da Constituição da República, buscou proteger os hipossuficientes, no sentido de evitar deslocamentos que, certamente, lhes acarretariam custos insuportáveis. De outra parte, o termo "segurado" empregado no referido dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a mesma possua conteúdo de natureza previdenciária.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 21.04.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.08.2006 (fl. 87/94), revela que a autora apresenta histórico ocupacional envolvendo sobrecarga e movimentos repetitivos com os membros superiores, tendo sido detectados prejuízos funcionais (leves/moderados) em toda extensão do membro superior esquerdo, caracterizando uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para atividades ou funções manuais com esforço repetitivo, bem como hipertensão arterial sistêmica e lesão valvular no coração, com provável etiologia reumática, restando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando capacidade laboral residual aproveitável, mas com mercado de trabalho restrito.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão dos benefícios em comento, até 13.04.2004, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.10.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a atividade por ela desenvolvida, de natureza braçal, bem como sua idade (42 anos à época da elaboração do laudo), configura-se irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data de sua cessação indevida (09.09.2006 - fl. 118), já que à época da realização da perícia (27.06.2006 - fl. 87/94), a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual cessou na data em referência.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta, bem como ao agravo retido e à apelação interpostos pelo réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ednei Pedro Borges**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.09.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042215-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00187-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício pelo INSS, sem cominação de multa pelo descumprimento.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que a atividade rural da requerente não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, com reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação da correção monetária na forma da legislação previdenciária, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e somente a partir de então incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês e pela exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 76/85.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS à fl. 91, em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.05.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos declaração emitida pela 302ª Zona Eleitoral - Fernandópolis - SP (2007, fl. 11), atestando sua inscrição eleitoral efetuada em 25.07.1964 em que ele se encontra qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS com vínculo rural anotado entre 22.02.2006 a 08.12.2006, que constitui prova plena do labor agrícola desempenhado nesse período e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

O fato de o demandante receber pensão por morte decorrente de vínculo urbano de sua esposa, como comprovado pelos dados do CNIS acostados pelo réu à fl 47, não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, já que o autor apresentou início de prova material em seu próprio nome.

Por outro lado, a testemunha de fl. 52, assegurou que o autor trabalhou como diarista para o arrendatário de terras Ivo de Castro, em propriedade do Sr. Mantovani, de 1987 a 2004. Assegurou, ainda, já haver trabalhado em sua companhia. Ademais, tal informação foi corroborada, pela testemunha de fl. 51, que assegurou que o requerente sempre trabalhou no campo.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.03.2008, fl. 57). Não conheço do apelo do réu nesse aspecto, vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido que a sua pretensão. Tampouco há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O recurso do réu nesse aspecto não merece ser conhecido eis que não há prestações anteriores a 10.01.2003.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042389-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : IRACEMA GONCALVES DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00090-5 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas

incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir dos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que a atividade rural da requerente não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como a prova exclusivamente testemunhal apresentada é insuficiente à comprovação do exercício de atividade agrícola.

A autora, por sua vez, pleiteia pela incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação ou, em não sendo atendida, sobre as parcelas devidas até o julgamento nessa Corte.

Contra-razões de apelação apresentadas pela autora às fl. 118/123. Contra-razões do INSS às fl. 125/127.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.09.1996, devendo comprovar 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante acostou aos autos cópia de documentos imobiliários referentes a imóvel rural medindo 29,04 ha, pertencente a seu pai, adquirido por usucapião (1974, fl. 10/14) e comprovantes de inscrição no INCRA do referido imóvel (1970; 1972; 1979, fl. 15/17). Apresentou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (1962, fl. 18) e das certidões de nascimento de seus filhos (1963; 1967; 1970, fl. 19/21), estando qualificada como *lavradora* em todos esses registros. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola desempenhado por ela. A CTPS da autora traz, ainda, anotação de contrato de trabalho rural no período de 11.06.1985 a 04.07.1985 (fl. 22), constituindo prova plena do período a que se refere e início de prova rural quanto ao período a ser comprovado.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 76 assegurou que a autora trabalhou na propriedade rural da sua família até o ano de 1962 e que após o seu casamento passou a trabalhar em outras propriedades, sempre como rurícola. Por sua vez, a testemunha de fl. 94 corroborou a informação de que a autora trabalhou com seus pais até o seu casamento e, a partir de então, continuou trabalhando na roça ao lado do marido. No mesmo sentido, a testemunha de fl. 99, afirmou haver trabalhado no campo ao lado da requerente e que, até 5 (cinco) anos antes da audiência, ela continuava trabalhando na lavoura.

O trabalho urbano exercido pelo cônjuge da requerente e o fato de ele receber aposentadoria urbana, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 51, não descaracterizam o trabalho rural desempenhado por ela, eis que o início de prova material apresentado refere-se à qualificação da própria autora como rurícola.

Devo ressaltar, que o fato de a autora haver deixado as lides rurais há cerca de 5 (cinco) anos da data da audiência (2008, fl. 98) não obsta a concessão do benefício vindicado, eis que ela já havia implementado os requisitos legais necessários quando interrompeu suas atividades.

Dessa forma, havendo prova plena do trabalho rural desempenhado, bem como início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.09.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (19.10.2006, fl. 28).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos da redação atualizada da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento) de acordo com o entendimento firmado pela Décima Turma dessa E. Corte.

Por fim, havendo informações do CNIS - ora anexas - que comprovam ser a autora titular de benefício assistencial de prestação continuada, sob número 531.006.372-9, com início em 19.05.2008, determino que as parcelas pagas a esse título sejam descontadas da conta de liquidação, ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos recursos do INSS e da parte autora.** As parcelas pagas a título de benefício assistencial deverão ser descontadas da conta de liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACEMA GONÇALVES DOS SANTOS FORTES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja implantado de imediato, com data de início - **DIB em 19.10.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo atualmente pago à autora deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042514-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : VALMIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00085-9 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e índices dos TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação até a data da sentença.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial seja fixado a partir da cessação administrativa.

Em recurso adesivo, a demandante pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 79/81, 85/87 e 90/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do recurso adesivo

O recurso adesivo não deve ser conhecido, uma vez que no nosso ordenamento processual vige o princípio da unicidade processual, segundo o qual a parte pode opor apenas um recurso contra cada decisão, de sorte que se a parte apresentou recurso de apelação principal, não pode interpor recurso adesivo.

Ademais, interposta a apelação, não é possível opor recurso adesivo, uma vez que ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - A interposição concomitantemente de apelação e recurso adesivo configura ofensa ao princípio da univocidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Ademais, caracterizada a preclusão consumativa. - Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial não conhecida. - Agravo retido improvido. - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Apelação do INSS improvida.

(TRF/3ª Região - 7ª Turma; AC 723325 - 2001.03.99.040160-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 11.02.2008, DJU 06.03.2008, p. 448)

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 24.02.1949, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.03.2008 (fl. 48/50), atestou que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral em grau acentuado, esporão no calcâneo direito, varizes de membros inferiores em grau acentuado e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa que demande esforços físicos ou requeira longos períodos de pé.

Destaco que a autora possui vínculos nos períodos de 22.03.2005 a 10.11.2005 e 01.02.2006 a julho de 2007 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 04.10.2006 a 21.01.2007 (CNIS; fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.07.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (último vínculo como varredora), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (19.03.2008; fl. 50), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso adesivo da autora e nego seguimento à sua apelação. Dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valmira Alves de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.03.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042520-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDETE OSMARINA DE JESUS
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00095-8 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor calculado segundo o art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído abono anual, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e índices do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 76/80 e 87/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 04.02.1961, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2007 (fl. 49/50), atestou que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral (desvio postural em grau leve), doença mental depressiva em grau leve e arritmia cardíaca, estando incapacitada de forma total e permanente para sua atividade laborativa habitual (trabalhadora rural).

Destaco que a autora possui como último vínculo o período de 05.12.2005 a 26.07.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.09.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade laborativa (rurícola), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 27.07.2008, dia seguinte ao término do último vínculo laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício em 27.07.2008. **Nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Waldete Osmarina de Jesus, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.07.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043023-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA GONCALA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00253-6 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, incluído o abono anual, no percentual de 91% do salário de benefício, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, e de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

A autora, por sua vez, alega ser devida a aposentadoria por invalidez, bem como pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

Contra-razões à fl. 187/189 e 191/197.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 28.08.1949, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 25.02.2007 (fl. 129/133) e complementado à fl. 150, atestou que a autora é portadora de esteatose hepática, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para atividades laborativas.

Destaco que a autora possui 274 contribuições no período de janeiro de 1985 a novembro de 2008 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 04.06.2002 a 17.06.2002 e 15.04.2004 a 26.05.2004 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.09.2003.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (25.02.2007; fl. 133), uma vez que o sr. perito não pode especificar o início da incapacidade.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da autora.** As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Gonçala dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.02.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043050-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CARVALHO RUI

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00157-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 80/vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.03.1947, completou 55 anos de idade em 02.03.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 30.12.1965 (fl. 93), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, certidão de casamento dos genitores, na qual seu pai também foi qualificado como lavrador (18.06.1932, fl. 94), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro em nome da mãe (fl. 28) e contrato particular de arrendamento, no qual o cônjuge figura como arrendatário (08.10.2003 a 08.10.2006, fl. 25/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 45 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com os pais, e após, com o marido no Sítio Santa Helena, de propriedade do Sr. Caroni, o qual sempre arrendaram e onde residem até hoje, cultivando milho e vassoura, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (19.07.2006, fl. 35, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA CARVALHO RUI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043443-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA IMON

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado na liquidação, observando-se, contudo, o disposto na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença aduzindo que a atividade rural da requerente não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91; que a autora não pode ser enquadrada como segurada especial por ser produtora rural, restando descaracterizado o regime de economia familiar alegado e, por fim, que a autora recebe pensão por morte previdenciária decorrente do trabalho urbano de seu cônjuge, resultando elidida, assim, a sua qualidade de rurícola. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ) e a redução dos juros de mora ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões de apelação às fl. 110/124.

Em resposta ao despacho de fl. 132, a autora manifestou-se às fl. 135/138 quanto à natureza da pensão por morte da qual é titular, esclarecendo que o benefício é decorrente do óbito de seu filho e não de seu marido.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.06.1999, devendo comprovar 9 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (15.09.1962, fl. 19) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, bem como certidão de óbito dele em que é designado como *agricultor*. Apresentou, ainda, contratos particulares de arrendamento de terras firmados por seu cônjuge (1982; 1983; 1987, fl. 20/22); comprovante de cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (1989, fl. 23/24); certidão de matrícula de imóvel rural medindo 3 hectares, com registro de compra do usufruto vitalício pela autora e seu cônjuge em 08.07.1992 e aquisição da propriedade pela autora em 21.05.1996 (fl. 25/26). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola desempenhado pela autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 86/88, que afirmou conhecer a autora há quase 30 (trinta) anos, quanto a testemunha de fl. 89/91, que afiançou conhecê-la há, aproximadamente, 37 (trinta e sete) anos, foram uniformes em

assegurar que a autora sempre trabalhou no campo, inicialmente ao lado do marido em terrenos arrendados onde cultivavam soja e milho e, a partir de 1992, no imóvel de sua propriedade em que, junto com seu filho e nora, planta horta e vende mudas, sem o concurso de empregados.

Deve-se ressaltar que o fato de a autora receber benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo, decorrente do óbito de seu filho, como se infere do documento de fl. 55, não elide a sua qualidade de segurada especial, vez que a prova material indicando o labor rural por parte de seu cônjuge é farta e robusta.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (04.10.2006, fl. 37), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na sentença, de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TERESA IMON**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 04.10.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043778-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARALDO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 1978 a 1988. A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 1978 a 1988, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Deixou de condenar em custas. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios de forma recíproca e somente com atualização monetária, sem a incidência de juros de mora e isenção ao pagamento das custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 1978 a 1988.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor (comprador), onde consta sua profissão como lavrador, datada de 04.03.1968 (fls. 13/16); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda onde consta que o autor foi inscrito como produtor rural com início de atividade em 01.07.1968, com inscrição renovada em 26.06.1986 (fls. 17); certificados de cadastro do Ministério da Agricultura, em nome do pai do autor datados de 1977, 1981 e 1985 (fls. 18/20); recibo de entrega de declaração de imposto sobre propriedade territorial rural ano 2004, em nome do pai do autor (fls. 21); título eleitoral em nome do autor, datado de 09.04.1984, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 23); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, em nome do autor, ano 1988 (fls. 24) e certidão de registro de imóveis, onde consta que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 18.03.1968 (fls. 25).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 66/67).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Entretanto, é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente a partir de 17.03.1978, quando completou 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 17.03.1978 a 1988, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, para adequar o reconhecimento da atividade rural do autor a partir dos seus 12 anos de idade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043814-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : LURDES BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00064-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 100/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.09.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (1986, fl. 14) e da certidão de óbito de seu esposo (1997, fl. 15) em que ele encontra-se qualificado como *lavrador*, bem como cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel rural firmado por ser cônjuge (fl. 17). Apresentou, ainda, termo de autorização, em seu próprio nome, de uso de imóvel em assentamento rural, expedido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (1997, fl. 16); certidão de residência e atividade rural expedida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo informando que desde o ano de 1995 ela reside e trabalha no lote 13, do Assentamento São Bento, no município de Pontal do Paranapanema (2005, fl. 18); declarações de ITR, com recibos de entrega (2004/2006, fl. 21/29) e notas fiscais emitidas (fl. 31/39, fl. 42/50). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola desempenhado pela autora.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 82/83, que afirmaram conhecer a autora há 12 (doze) e 13 (treze) anos, respectivamente, foram uniformes em assegurar que desde então ela trabalha na cultivo do lote de sua propriedade, em companhia de sua filha, sem o auxílio de empregados. Afiançaram que ela continua trabalhando, atualmente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.01.2006, fl. 40), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LURDES BORGES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 31.01.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043900-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Nanci Janeti Spinelli dos Santos

ADVOGADO : Marcelo Lima Rodrigues

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : Luis Enrique Marchioni

: Hermes Arrais Alencar

No. ORIG. : 07.00.00027-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não apresentou início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 78/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.11.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (22.05.1971, fl. 11), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo assim início razoável de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 53 afirmou conhecer a autora desde sua infância e que já trabalhou como rurícola em sua companhia. Por sua vez, a testemunha de fl. 54, assegurou haver trabalhado na colheita de laranja em companhia da autora entre o final da década de 1980 e início dos anos 90, afirmando que a ela continua trabalhando no campo atualmente. No mesmo sentido, a testemunha de fl. 56 afirmou conhecer a requerente desde que eram crianças e que trabalharam juntas na colheita de laranja por 12 (doze) anos, assegurando que ela continua nas lides rurais.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme anotações em sua carteira de trabalho às fl. 20/21, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, exemplificando-se o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (30.04.2007, fl. 27), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com entendimento firmado pela Décima Turma dessa E. Corte.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NANCI JANETI SPINELLI DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 30.04.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043907-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ZILDA DA SILVA PAZETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01474-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde o ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 141/144.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.12.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, apresentou vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 04.01.1988 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 12.12.1988 e, 01.08.1990 a 21.09.1992 (fl. 12/13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Consta, ainda, dos autos registros rurais em nome de seu companheiro (fl. 17/18), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 102/103 disseram que conhecem a autora há mais de 12 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários, como o Sr. Sebastião e o Sr. Antônio.,

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas aos períodos de trabalho rural, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (06.08.2007; fl. 56).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Zilda da Silva Pazeti, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044011-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANICELINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 07.00.00046-5 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor correspondente a um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 97/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.06.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1973; fl. 10) expedida em 09.10.1997, na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01.09.1986 a 10.12.1987, 01.06.1989 a 18.08.1994, 01.01.1995 a 30.11.1995 e 01.01.1999 a 30.06.1997 (fl. 12/13), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Embora a autora seja separada de seu marido e não conste dos autos a data em que se deu a separação, verifica-se da certidão de casamento expedida em 1997 (fl. 10) que a autora nessa data ainda era casada.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 81/84 afirmaram conhecer a autora há 20 e 15 anos, respectivamente, e que ela e seu ex-marido sempre exerceram atividade rural em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há um ano da data do depoimento, portanto, em 2007, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (04.08.2007).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Anicelina de Oliveira Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044699-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA FERMINO ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

No. ORIG. : 07.00.00113-3 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, ou no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, incluídas 12 prestações vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 98/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.02.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, apresentou vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 08.06.1989 a 06.06.1990 e 10.07.1998 a 30.11.1998, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 66/68 disseram que conhecem a autora há 20 e 25 anos, aproximadamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, inclusive na última colheita de café ocorrida em 2007.

Dessa forma, havendo prova material complementada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Destaco não se aplicar ao caso o art. 50 da Lei 8.213/91, sendo o valor do benefício equivalente a um salário mínimo.

Deve ser ressaltado, ainda, que a existência de vínculos laborais urbanos (CNIS, fl. 121/124) em nome de seu cônjuge não impede a concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova material em nome próprio.

Ante a ausência de recurso do INSS neste aspecto, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à condenação da autarquia em custas, uma vez que delas são isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. **Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Teresa Fermino Araujo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044702-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : DOMINGAS VASCONI DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00027-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 63/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.03.1986, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certidão de seu casamento (1950; fl. 12) e de óbito (1984; 16), nas quais seu marido é qualificado como "rural" e "lavrador", e vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01.07.1970 a 03.08.1976, 01.09.1976 a 03.08.1978, 01.10.1978 a 06.08.1979 e 06.08.1979 a 20.05.1984 (fl. 15), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Ademais, consta do CNIS (em anexo) que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1984.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/49 disseram que conhecem a autora há mais de 30 e 60 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na Fazenda Bela Vista e no Sítio do Gastão, por muitos anos, em lavouras de arroz, feijão, milho, amendoim e laranja.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.03.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 18 anos da data do depoimento, portanto, em 1990, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.04.2007; fl. 20vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Domingas Vasconi de Moraes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044796-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOVELINA DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00149-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a citação.

Contra-razões de apelação à fl. 99/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.04.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, apresentou vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 30.08.1993 a 28.12.1993 e 17.10.1994 a 29.01.1995, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Consta, ainda, dos autos cópia do CNIS (fl. 37), o qual traz vínculos rurais em nome do marido da autora, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/59 e 66 disseram que conhecem a autora há 30 anos, aproximadamente, e que ela trabalhou na roça na Fazenda São Joaquim e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (19.10.2007; fl. 23).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Jovelina da Silva de Moraes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044974-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : APARECIDA MARIA DE MENDONCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde o ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 75/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.11.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1970, fl. 12), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu labor campesino.

O fato de a autora receber pensão por morte de seu marido, na qualidade de comerciário (CNIS; fl. 47), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS, o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas de fl. 61/63 afirmaram conhecer a autora desde 1965 e 1967, e que ela sempre exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades, como as Fazendas Bentoca e Fazenda São Pedro.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.11.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (30.10.2007; fl. 19vº), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Maria de Mendonça, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045342-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DE CARVALHO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00150-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Agravo retido do INSS (fl. 38).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

À fl. 93 verifica-se que o benefício foi implantado.

Contra-razões de apelação à fl. 73/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 38, eis que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto, deve-lhe ser negado seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.08.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos título de eleitor (1972; fl. 34) e certidão de nascimento de filho (1980; fl. 17), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora (1974; fl. 15) e contribuições (1974 a 2007), ficha de posto de saúde (1976; fl. 16) e fichas de lojas (2000, 2003 e 2004; fl. 21/24), nas quais a autora é qualificada como "lavradora"; configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Ademais, seu marido possui aposentadoria rural por idade desde 04.05.1993 (CNIS; fl. 89).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.08.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (08.01.2008; fl. 31vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de um salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045444-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORBERTO DAOLIO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSSI

No. ORIG. : 07.00.00176-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo Retido do INSS à fl. 45/47, em face da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja o benefício concedido somente durante 15 anos, que o termo inicial seja fixado na data da citação, e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 74/78 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido:

Conheço do agravo retido de fl. 45/47, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 67, contudo nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito:

O autor, nascido em 01.08.1947, completou 60 anos de idade em 01.08.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.07.1976 (fl. 09), na qual ele foi qualificado como lavrador, registro de imóvel rural de 10,2 hectares em nome próprio e dos irmãos (2005, fl. 10/11), recibo de entrega de ITR (2003, fl. 12), atualização cadastral de ITR (2003, fl. 13/14) e CCIR (2000/2002, fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como,

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloí da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/62, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde 1957 e há mais de 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, inicialmente com o pai, e atualmente com os filhos, sem o concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (23.11.2007, fl. 34), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Insta ressaltar que improcede a assertiva no sentido de que o benefício deve ser pago por um período de 15 (quinze) anos. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o trabalhador rural poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 está o mesmo dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício. Por outro lado, a Lei nº 11.368/2006, em seu parágrafo 1º, prorrogou por mais dois anos o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do réu e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NORBERTO DAOLIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045539-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ERONILDES SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00141-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Pleiteia o autor a reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 89/91.

Sem contra-razões de apelação do autor.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23.06.1938, completou 60 anos de idade em 23.06.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 23.10.1982 (fl. 18), na qual ele foi qualificado como lavrador e registros de empregado com vínculos rurais nos períodos entre 01.06.1981 a 25.11.1983, 05.07.1982 a 26.03.1990 e 07.03.1983 a 26.09.1984 (fl. 19/21) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural no período de 05.07.1982 a 26.03.1990 (fl. 13/14), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 72/73, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 15 e 25 anos, respectivamente, que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

O fato de constar alguns vínculos urbanos em sua CTPS nos períodos entre 08.12.1956 a 03.10.1957 e 02.01.1960 a 20.11.1960 (fl. 14), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, segundo os documentos acostados aos autos, o autor exerceu atividade rurícola, comprovadamente, de 1982 até 1990, tendo sido comprovado o restante do tempo pela prova testemunhal.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.06.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.07.2003, fl.12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou provimento à apelação do autor** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ERONILDES SEVERINO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2003, RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045725-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARINA VICENTINI VALVERDE

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00155-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 109/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.11.1942, completou 55 anos de idade em 29.11.1997, devendo, assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.09.1961 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, cópia de registro de imóvel rural, em nome próprio (15.03.1996; fl. 17), notas fiscais de produtor rural, em nome de seu cônjuge (2000/2005; fl. 19/26), bem como certificado expedido pelo posto fiscal de Adamantina, declarando que a autora e seu marido foram inscritos como produtores rurais, a partir de 1997 até a presente data (fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 69/71, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30, 22 e 18 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, desde criança ajudando os pais, e após com o marido, no cultivo de milho e café. Informaram, ainda, que ela nunca exerceu atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.11.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20.04.2007, data da citação (fl. 38), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINA VICENTINI VALVERDE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045921-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDANISIA LIMA MARTINS

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00056-8 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora na forma da lei. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu alega, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de pedido na via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

À fl. 118 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 109/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.07.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1970; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", Certidões de nascimento de filhos (1960 e 1976; fl. Fl. 87/88), nas quais ela e seu marido são qualificados como lavradores, e comprovantes de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguape (1977/1983; fl. 87/88) configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/80 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.07.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I e 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Ressalta-se, ainda, que a existência de recolhimentos como autônomo em nome de seu marido (CNIS; fl. 167/168) não descaracteriza ou impede a concessão do benefício, uma vez[Tab]que realizados de forma intercalada e em número reduzido. Ademais, a demandante trouxe prova material em nome próprio.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (25.09.2006; fl. 20vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046140-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRANDINA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00007-7 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de meio salário mínimo.

Em seu recurso de apelação o réu alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

À fl. 38 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 52/54.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.08.1978, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1942; fl. 11) e certidão de óbito (1985; fl. 12), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Ademais, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 19.12.1985 (CNIS fl. 60).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e desde criança, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista em várias propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.08.1978, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 15 anos da data do depoimento, portanto, em 1993, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (28.03.2008; fl. 17).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de meio salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046172-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM DANTAS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 06.00.00179-7 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos das Leis nºs 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a data da sentença. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o INSS que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões (fl. 72).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 18.05.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1967; fl. 9) e certificado de dispensa de isenção de serviço militar (1964; fl. 11), nos quais é qualificado como lavrador, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 01.02.1977 a 01.12.1979 e 01.09.1988 a 30.09.1989 (fl. 13 e 15), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 25/27 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 13, 15 e 16 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça em diversas propriedades, tendo inclusive trabalhado com um dos depoentes.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se que embora o autor tenha vínculo urbano entre 03.10.1989 a 06.11.1989, tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (01.09.2006; fl. 19vº), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da sentença, haja vista a ausência de recurso do autor, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Joaquim Dantas, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046735-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00057-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor foi condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 58/61.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 30.07.1945, completou 60 anos de idade em 30.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 09.10.1976 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 17/19) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 20.06.1978 a 26.12.1978, 01.08.1982 a 17.10.1983, 14.03.1984 a 30.10.1984, 22.04.1985 a 10.10.1985 e 01.09.1988 a 17.12.1988, constituindo prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47 e 49, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que ele trabalhou como servente de pedreiro por um breve período.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana (fl. 19) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 30.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24.08.2007, data da citação (fl. 25v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ TEIXEIRA CHAVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046899-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA GRECCO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

No. ORIG. : 07.00.00039-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária desde os respectivos vencimentos e com juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sob pena de multa no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso de apelação o réu alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

À fl. 82 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 72/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.02.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1970; fl. 16) e Certidão de nascimento de filho (1971; fl. 17), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", Certidões do Posto Fiscal de Penápolis (2007; fl. 21 e 28) apontando que o marido da autora exerceu atividade rural na condição de "parceiro" e que a autora é proprietária da Fazenda Moreira; notas fiscais de produtor em nome de seu esposo (1974/1975, 1977/1978; fl. 22/25) e em seu nome (2006; fl. 29) e memorial descritivo para desmembramento de glebas em nome da autora e seu marido (2000; fl. 26/27), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se, ainda, que a existência de vínculos de trabalho urbano em nome da autora (CNIS; fl. 47) não descaracteriza a atividade rural ou impede a concessão do benefício, uma vez que trabalhou predominantemente nas lides rurais.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 20%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de um salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048713-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA BELTRAMI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimento dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 66/83).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 09.05.1946, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 62 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS (fl. 11/12), a autora fez 13 anos de tempo de serviço, equivalente a 156 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprir, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 09.05.2006 (fl. 09), e recolhido 156 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2006, que exige 150 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (27.10.2006; fl. 17).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Beltrami a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.10.2006, com RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048725-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSIANE DE SA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01111-1 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos qualquer prova documental que sirva como início razoável de prova material. Condenou a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ficando a parte autora obrigada ao pagamento de tais verbas, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, consignando que decorridos cinco anos da sentença, tal encargo ficará prescrito.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material, devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas. Alega que sempre trabalhou no campo, sendo notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação de fatos relacionados com o exercício da atividade rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 22.11.2003 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento da filha, que sirva como início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar, por si só, o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, a ficha de cadastro de supermercado (fls. 22), onde consta a profissão da autora como lavradora, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade de rural para fins de concessão do salário-maternidade.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-

7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050490-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOSE BENEDITO OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 65.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.05.1947, completou 60 anos de idade em 03.05.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.06.1968 (fl. 09), certidão de óbito e de nascimento de filho (26.06.1974 e 31.10.1976; fl. 11 e 13), bem como declaração expedida pela Justiça Eleitoral (12.06.2007; fl. 12), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 16/17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 03.10.1989 a 05.12.1990 e 18.12.1990 a 02.03.1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/53, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 25, 35 e 50 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de haver o autor exercido atividade urbana, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 31) não obsta a concessão do benefício vindicado, pois a atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, haja vista, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03.08.2007, data da citação (fl. 26v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051095-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : IZAURA ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01415-5 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.03.1945, completou 55 anos de idade em 22.03.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.03.1962 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como ficha de inscrição dele no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina (22.10.1976; fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35, 28 e 35 anos, respectivamente, e que ela e o marido trabalharam como bóia-fria nas fazendas da região. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar na roça por motivo de doença.

De acordo com o depoimento da testemunha de fl. 42 a autora trabalhou até 2000 ou 2002; e segundo a testemunha ouvida à fl. 43 a demandante parou de trabalhar "faz uns dez anos", ou seja, em 1997.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.05.2007, data da citação (fl. 35), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IZAURA ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00222-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 1970 a 1982. A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 1970 a 1982, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material para comprovação dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o trabalho a partir dos 12 anos de idade era permitido apenas às lides urbanas e ainda desde que houvesse recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 1970 a 1982.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Certidão de casamento do pai do autor contraído de 16.05.1936, onde consta a profissão de seu pai como lavrador, datada de 08.12.1987 (fls. 08); carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, datadas de 1977, em nome do autor (fls. 12) e certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 31.12.1976 (fls. 13).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 55/57).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Entretanto, é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente a partir de 20.08.1970, quando completou 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005)

(...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel.

Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 20.08.1970 (12 anos de idade) a 1982, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, para adequar o reconhecimento da atividade rural do autor a partir dos seus 12 anos de idade. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JULIA SANTANA ALVES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00050-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício salário-maternidade, pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento de seu filho, devendo o valor das prestações ser calculadas com base nos arts. 71 a 73 e 39 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 12.01.2006 (fls. 15).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e,

em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento (fls. 13), onde consta a profissão da autora e de seu marido como trabalhadores rurais.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 57/58). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051825-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DE PAULO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00096-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito:

A parte autora, nascida em 16.03.1951, completou 55 anos de idade em 16.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.09.1986 (fl. 08) e de óbito do cônjuge (04.04.2002; fl. 09), bem como certidão de residência e atividade rural (23.06.2005; fl. 14), nas quais o seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 anos e que ela e o seu marido sempre trabalharam na lavoura, na "Gleba XV". Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou em outro local.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.10.2006; fl. 23v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ALVES DE PAULO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054122-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA JANUARIO ROSA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA (Int.Pessoal)
CODINOME : IOLANDA JANUARIO
: IOLANDA JANVARIO
No. ORIG. : 07.00.00033-8 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, com incidência de correção monetária legal e de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isenção de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Súmula 111 do STJ, isenção de despesas processuais, aplicação dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS para concessão de benefício, incidência dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 15.07.2003 e 08.02.2005 (fls. 15 e 17).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - *Apelação do réu parcialmente provida.*"

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - *Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

VI - *Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

VII - *A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

VIII - *Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

X - *Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

XI - *Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.*"

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.*"

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 15 e 17), onde consta a profissão do marido da autora como lavrador; cópia da certidão de casamento, ocorrido em 28.01.1995, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 14); cópia da CTPS da autora, onde constam registros como trabalhadora rural nos períodos de 18.06.2001 a 20.11.2001, 21.02.2002 a 20.10.2002, 11.07.2005 a 20.12.2005 (fls. 21/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - *A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

II - *Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 66/67). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar, tão-somente, a verba honorária, correção monetária e isenção de despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA MARIA SORMANI (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.06.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais de 1%, ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de HIV, síndrome da imunodeficiência adquirida (fs. 81/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram o relatório médico, as testemunhas e o laudo pericial (fs. 20, fs. 81/84 e fs. 156/157).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Moises Ferreira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054788-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOCELINA MADALOZO FURLAN

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.10.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 113/117).

As testemunhas Nicolau de Oliveira Lopes, Aparecida Boaventura Vianna e Gabriel Munhoz, em resumo, não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, a parte autora, em seu depoimento de fs. 111/112, afirma ter deixado as lides rurais há 17 (dezessete) anos.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de

não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055386-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 08.00.00699-1 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para o nascimento do filho Bruno Alfredo Borges de Jesus, nascido em 07.01.2008 (f. 09), com respaldo no art. 71 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, dada a natureza alimentar, com correção monetária a partir de quando deveriam ser pagas e segundo os critérios de atualização indicados na Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas. Sem custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Pleiteia que os valores devidos equivalentes a quatro salários mínimos sejam vigentes à época do nascimento e não à época da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 07.01.2008 (fls. 09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 09), onde consta a profissão da autora e de seu marido como lavradores.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 35/36). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar, tão-somente, o salário mínimo vigente à época do parto, nos termos acima consignados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055858-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIANE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02782-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de, apesar de ter sido produzido prova material e testemunhal no sentido de ser a autora diarista, a mesma não comprovou as contribuições exigidas após a edição da Lei nº 9.876/99. Condenou a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, isentando-a por ora do pagamento de tais verbas por ser beneficiária da assistência judiciária, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, não ser exigido do segurado especial qualquer outra condição se não a comprovação do exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período que estabelece o art. 39 da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 22.12.2006 (fls. 09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento, ocorrido em 26.12.2003 (fls. 08), na qual a autora e seu marido estão qualificados como agricultores; cópia da nota fiscal emitida em nome do marido da autora pela empresa Saga Agroindustrial Ltda., datada de 30.06.2006 (fls. 15); cópias das notas fiscais emitidas em nome do marido da autora pela empresa Laticínio Casa Verde, datadas de 24.09.2006, 20.10.2006, 20.11.2006 e 20.12.2006 (fls. 16/17). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 52/53).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida .

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BETINA FERREIRA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00101-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do seu ex-marido (fs. 11).

b) cópia da certidão de nascimento de seu filho, na qual consta a profissão de lavrador de seu ex-marido (fs.12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 92/93).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de artrose da coluna vertebral, dorsal e cervical (fs. 107/108).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (30.04.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Betina Ferreira de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITO FELICIO DE GODOI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 20.02.08.

A r. sentença apelada, de 02.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da L. 1.060/50, bem assim ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, a título de litigância de má-fé e indenização no valor de 20% do valor da causa.

Recorrem as partes; a parte autora pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a revogação da condenação decorrente da litigância de má-fé. A autarquia, em recurso adesivo, pede o reconhecimento da solidariedade do advogado do autor quanto à condenação em litigância de má-fé e na indenização imposta, bem assim que sejam revogados os benefícios da assistência judiciária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 20.02.08 (fs. 16).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 11).

Entretanto, a parte autora e as testemunhas afirmam que a falecida jamais trabalhou na roça, mas apenas em casa. A testemunha Júlia Pereira da Silva inclusive afirmou que: "A falecida nunca trabalhou para a depoente, já que era paraplégica. A falecida sequer saía de casa. O autor trabalhou para a depoente com registro em carteira."

É irrecusável, pois, a conclusão de que a parte autora afirmou fato inexistente, com o que procedeu de modo temerário, ao qualificar sua falecida esposa como rural, embora não o fosse, entretanto, tratando-se de pessoa humilde, que tem pouco conhecimento sobre os próprios direitos, e levando-se em conta que falou a verdade em seu depoimento pessoal, o que demonstra que não tinha a intenção de enganar a Justiça, mas que fora sim mal informada por seu advogado, é mister que se afaste a condenação em litigância de má-fé.

Por outro lado, não é possível reconhecer-se a solidariedade do patrono da parte autora na condenação em litigância de má-fé, nem ao menos condená-lo isoladamente, a não ser em ação própria, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, porém é cabível a expedição de ofício à seccional da OAB para apurar a conduta do advogado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA E ULTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 1.177 A 1.198 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ADEMAIS, CONCLUSÕES ANCORADAS NO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU PROCURADOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VINCULADA AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto incidente, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Inviável o conhecimento do recurso especial quando, nas razões do apelo, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF. 3. Desarrazoada, por sua vez, é a alegação de vulneração dos arts. 1.177 a 1.198 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido passa ao largo da tese do recorrente acerca da interdição do primitivo possuidor do imóvel, carecendo o ponto do devido prequestionamento, malgrado tenham sido opostos embargos de declaração (Súmula 211/STJ). 4. As conclusões adotadas pelo acórdão para afastar a usucapião extraordinária estão ancoradas em três fundamentos principais. Porém, o recurso especial, não impugna, como seria de rigor, todos os fundamentos, por si bastantes, do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do enunciado sumular n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Ademais, ainda que se admita que a fluida argumentação articulada no recurso especial seja apta, mesmo que implicitamente, a infirmar todos os argumentos adotados no acórdão recorrido, este está alicerçado no acervo probatório produzido e exaustivamente analisado, razão por que não poderá este Tribunal rever tais conclusões, por força do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. 5. Nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, "o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa", razão por que a vinculação ao valor do imóvel deve ser afastada, subsistindo, porém, a condenação por litigância de má-fé no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa. 6. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual, que, nos termos do art. 16, somente podem ser as partes, assim

entendidas como autor, réu ou interveniente em sentido amplo. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Porém, em caso de má-fé, somente os litigantes, estes entendidos tal como o fez Pontes de Miranda, estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. Os danos causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (REsp 140578/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Trata-se de dois agravos regimentais, um interposto por empresa e outro, pela Fazenda Nacional, em que se discute o acerto de decisão monocrática que, apesar de reconhecer a existência de conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, entendeu que a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. O dispositivo da monocrática foi condicionado, determinando que a origem procedesse da seguinte forma: (a) se na comarca/(sub)seção judiciária houver vara especializada em execução fiscal, os feitos deveriam ser nela reunidos - trata-se de competência em razão da matéria, a qual não se desloca (art. 102 do CPC); (b) se não houver vara especializada, a reunião deveria obedecer ao que determina o art. 106 do CPC; por fim, (c) se já houver sido proferida sentença (em qualquer dos feitos), incidiria a Súmula n. 235 desta Corte Superior ("[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"). 3. Em seu regimental, a empresa dá conta da perda de objeto do especial, uma vez que houve adesão a programa de parcelamento e pede, ainda, para que este Tribunal se posicione sobre a condenação por litigância de má-fé imposta pela origem. A seu turno, a Fazenda questiona a existência de conexão. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se com mansidão acerca da impossibilidade de reforma das decisões da origem que condenam a parte por litigância de má-fé, porque um provimento desse tipo enseja rediscussão de matéria fático-probatório - Súmula n. 7/STJ. 5. A empresa agravante dá conta de que, em razão da adesão a programa de parcelamento, o recurso especial, no ponto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está prejudicado. 6. Agravo regimental da empresa parcialmente provido unicamente para julgar prejudicado o recurso especial quanto à questão da conexão e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (mantendo, portanto, a condenação por litigância de má-fé imposta pela origem). Agravo regimental da Fazenda prejudicado. Determinação para expedição de ofício à seccional da OAB competente para apurar as condutas do advogado da empresa agravante." (AgRg no REsp 913713/SP, Min. Mauro Campbell Marques).

Descabe ainda a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, pois dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º)

Verifica-se que a condição de pobreza é afirmada na petição inicial, por quem possui poderes para tanto (fs. 02/07).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora, quanto à revogação da condenação em litigância de má-fé e na indenização.

Expeça-se ofício à seccional da OAB em Monte Aprazível - SP, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSILENE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos qualquer prova documental que sirva como início razoável de prova material. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo referido valor somente ser cobrado se melhorarem as condições econômico-financeiras da autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material, devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas. Alega que sempre trabalhou no campo, sendo notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação de fatos relacionados com o exercício da atividade rural. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 27.12.2002 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento da filha, que sirva como início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar, por si só, o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, na certidão de nascimento da filha (fls. 13), consta a profissão da parte autora como "do lar" e a de seu marido como "serviços gerais", descaracterizando, assim, o trabalho rural que pretende comprovar com a profissão de lavradora da parte autora.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHA-DORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j.12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057819-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEDE CONCEICAO NUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 07.00.00074-1 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (25.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta Eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim não assiste razão à agravante.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do título eleitoral do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs.76/78).
A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13). Assim, ao completar a idade acima, em 29.07.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (25.10.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 20.09.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao agravo retido e a apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NOÉDE CONCEIÇÃO NUNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TORO (Int.Pessoal)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00093-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 06.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 407,99, bem como os honorários periciais fixados em R\$ 200,00.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução da verba honorária e o termo inicial do benefício a contar do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação indevida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, osteoartrose, osteoporose, escoliose, hipertensão arterial sistêmica e varizes de membros inferiores, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 90/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 78, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 21.07.06, cessado em 16.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo parcialmente à apelação da parte autora no tocante a verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Tereza Nogueira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057973-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIAO BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00032-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (02.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 97 e 102).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.09.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04.05.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado DAMIÃO BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA FARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-4 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 17);

b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 28/30).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.04.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA FÁRIA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058411-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZENI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00097-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício salário-maternidade, tendo como início a data do parto, no valor do salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, sendo devido por 120 dias, totalizando, portanto, quatro salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade de parte, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, pois, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e ao pedido deduzido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, tendo em vista que o benefício salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, porquanto a pretensão está prevista na legislação previdenciária - Lei de Benefícios e de Custeio e seus Regulamentos - a qual relaciona as atribuições da autarquia, a teor do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, corroborando a rejeição das preliminares em questão, cito precedentes desta Egrégia Corte: AC 2003.03.99.008869-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T, j. 22.05.2007, DJ 06.06.2007; AC 2000.03.99.005989-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 29.11.2005, DJ 21.12.2005; AC 2000.03.99.024132-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T, j. 17.03.2008, DJ 07.05.2008; AC 2005.03.99.011846-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 10.06.2008.

Quanto ao mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 08.06.2005 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha da autora (fls. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS da própria autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 26.04.2006 a 16.04.2007 (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 42/43).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058440-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
No. ORIG. : 07.00.00024-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de abril de 1960 a abril de 1973.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de abril de 1960 a abril de 1973, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de início de prova material para a comprovação do período trabalhado na condição de rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Não sendo esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de abril de 1960 a abril de 1973.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, datada de 09.08.2000, onde consta que o autor foi inscrito como produtor rural de 04.11.1968 e que em 13.03.1972 o posto fiscal autorizou a confecção do talonário de noras fiscais (fls. 17); certidão de registro de imóvel rural de propriedade do pai do autor, compra datada de 05.11.1964, onde consta a profissão do mesmo como lavrador (fls. 18); certidão de aquisição de imóvel rural em nome do pai do autor realizada em 03.09.1971 (fls. 19), bem como a venda do mesmo em 04.05.1976 (fls. 20); dispensa de incorporação do Ministério do Exército, onde consta a residência do autor em zona rural do município, datada de 31.12.1968 (fls. 21); registros escolares em nome do autor, datados de 1965/1968 e 1970, onde consta sua residência na Fazenda Água Limpa, Fazenda Bacuri e Fazenda Sertão dos Ignacios (fls. 22/28).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 62/63).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

2. *Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - *Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

II - *Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

III - *No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

IV - *Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

V - *A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

VI - *Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.* VII - *Sucumbência recíproca.*

VIII - *Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI

N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Entretanto, é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente a partir de 02.04.1962, quando completou 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, in verbis:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE

IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. *Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.*

5. *Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.*

6. *Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 02.04.1962 a abril de 1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, para adequar o reconhecimento da atividade rural do autor a partir dos seus 12 anos de idade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SONIA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00097-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder os benefícios do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 12.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda qualquer documento que se preste ao início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058596-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ADELSI DA ROSA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00722-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 10);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS, em nome da parte autora (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELSI DA ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA OZORIO OLIVEIRA
ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
No. ORIG. : 07.00.00079-1 1 Vt PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, 04.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (15.07.08), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de câncer de mama esquerda com linfedema de braço e membro superior esquerdo, dermatofibrose dos membros inferiores, insuficiência vascular periférica, diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo e obesidade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 132/146).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.01.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo o recurso adesivo, no tocante à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA CALDEIRA THOLENTINO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00099-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 05.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do parto, no valor de um salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, por cento e vinte dias, totalizando quatro salários mínimos, corrigido monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);
b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de diarista do marido da parte autora (fs. 14).
E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Adriana Caldeira Tholentino Carvalho (fs. 13).

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059318-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGRIPINO SOARES CAVALCANTE

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00014-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1956 a dezembro de 1971.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de janeiro de 1956 a dezembro de 1971, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos habeis a comprovar a condição de rurícola do autor pelo período pretendido. No mérito, alega a extemporaneidade das provas documentais trazidas aos autos, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de comprovação da atividade rurícola do autor, será apreciada a seguir, posto confundir-se com o mérito da ação.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de janeiro de 1956 a dezembro de 1971.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova, datada de 09.02.2004, onde consta que o autor exerceu atividade rurais em regime de economia familiar de janeiro de 1956 a dezembro de 1971 (fls. 11).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 65/71).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Entretanto, é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente a partir de 16.11.1958, quando completou 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005)

(...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. *Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.*

5. *Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.*

6. *Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 16.11.1958 (12 anos de idade) a dezembro de 1971, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, para adequar o reconhecimento da atividade rural do autor a partir dos seus 12 anos de idade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059321-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE ALVES FERREIRA NETO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/29).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.01.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ALVES FERREIRA NETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059360-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS SCHINAIDER

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 06.00.01159-5 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, a fim de condenar o INSS a implantar benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (08.03.2006). Pagamento dos atrasados de uma só vez, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao mês, incidindo sobre as prestações vencidas a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem custas. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Deferida antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 152/153 a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 179/180, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar

que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 126/128, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 103/105 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (23.03.2006 - fls. 13), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE AQUINO DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00017-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, a fim de condenar o réu a efetuar o pagamento de um salário mínimo mensal à autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF e artigo 20 e §§ da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida às fls 35. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Isenção de custas e despesas processuais por força do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem reexame necessário.

Às fls. 60 a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 10% sobre o valor da causa ou pela exclusão da condenação sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença, bem como requer seja modificada a data de início do benefício, devendo ser fixada na data do trânsito em julgado ou citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 123/126, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência da ação por ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º),

mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 36 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 25), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/78, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 33/34 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (01.08.2006 - fls. 24), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059948-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEDROSO

ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00036-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 31.05.2006.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou o requerido a pagar à autora o benefício mensal de pensão por morte correspondente de 100% do valor da aposentadoria que o segurado Manoel Lino Pereira recebia, e a pagar os valores atrasados, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Ante a sucumbência recíproca, deixou de estipular condenação nas verbas de sucumbência

Apelou o INSS, requerendo, em preliminar, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da relação de união estável e da dependência econômica. Caso mantida a sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação; pela incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, e pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Às fls. 104/105, consta ofício do INSS, comprovando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar argüida, ante o recebimento do recurso no duplo efeito, embora não tenha sido suspensa a decisão que concedeu a tutela antecipada.

No mérito, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Conta da Companhia de Saneamento Básico de SP (fls. 26) e Conta de energia elétrica (fls. 27), que demonstram o domicílio comum da autora e do falecido; Certidão de óbito (fls. 34); Contrato de concessão de direito real de uso e outras avenças (fls. 45/38) e Transferência de esposo para esposa de Ficha de inscrição em Plano de Assistência Funeral (fls. 39/41), onde consta que o falecido vivia maritalmente com a autora; Certidões de nascimento de filhos, em que o falecido aparece como declarante (fls. 42, 43 e 46); Ficha da Secretaria Municipal da Saúde (fls. 48), onde a autora e o *de cujus* são cadastrados como sendo da mesma família.

Ademais, consoante a prova oral (fls. 93/94), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam clara a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício, na ausência de prova de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação (31.10.2007 - fls. 59). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Deixo de conhecer do apelo referente aos honorários advocatícios, ante a ausência do interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença não condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dessa verba.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00045-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a cento e vinte dias, corrigido monetariamente, desde quando devido o benefício, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da escritura de venda e compra de uma gleba de terras, na qual consta a profissão de agricultor do companheiro da parte autora (fs. 08).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante à concessão do benefício do salário-maternidade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo quanto aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060073-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NAIR DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00149-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NAIR DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060078-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00272-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento da filha, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 09). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.11.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZAURA BARBOSA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060110-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO
No. ORIG. : 07.00.00090-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar ao requerente, aposentadoria por idade, no equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, com fundamento nos arts. 143 e 48 da Lei nº 8.213/91. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, ficando o réu isento de custas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 02.03.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 26 de outubro de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.09.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 17.07.1983 a 30.06.1984, 01.07.1984 a 15.09.1984 e 02.02.2006 sem data de saída (fls. 14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 96/99).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA SUZANA PEDROSO LANGIANO

ADVOGADO : ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00113-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 dias

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de poliartropatia degenerativa, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.10.07, tendo cessado em 24.10.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 25.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da data da cessação indevida (25.10.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 25.10.07.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060275-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORMINIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00093-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.10.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (19.10.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 05.09.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ORMINIO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE DO CARMO PAES

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00127-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício salário-maternidade, no valor do salário mínimo mensal, na forma legal, com correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida e a qualidade de segurado. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 16.12.2005 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fls. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 31.07.2004, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - *O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

II - *Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. *A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 31/32).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060453-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEIDA MENDONCA VILHALVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.01823-5 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12);

c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.07.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEIDA MENDONÇA VILHALVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060458-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE OLIVEIRA LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00060-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.07.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE OLIVEIRA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LELICA DANTAS DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00093-3 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 08.08.02.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (14.01.08), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, do atual provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01, e Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.08.02 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 10/11).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 30/31).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Lelica Dantas da Rosa Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14.01.08, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060757-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OCTAVIO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00158-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08/10);
- cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório dos Registros de Imóveis, da Comarca de Estrela D'Oeste - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 11/12);
- cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 23/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.01 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OCTAVIO TEODORO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060800-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARMEM CYPRIANO

ADVOGADO : JURACI FRANCO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 07.00.00116-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 26.07.2000.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu na concessão, à autora, do benefício de pensão por morte, pelo que ratifica a tutela antecipada, condenando, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

Interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 104/105), foram parcialmente acolhidos, para o fim de suprir a omissão, passando a parte dispositiva da decisão a ter a seguinte redação: "*Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar o réu na concessão, à autora, do benefício de pensão por morte, devido desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 12.02.2004, ratificando a tutela antecipada, condenando, ainda, ao pagamento de abono anual, e nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, por equidade, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma única oportunidade. Expeça-se ofício ao INSS para que seja mantido o pagamento do benefício já implantado, nos termos da presente decisão condenatória. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.*"

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do recurso de agravo retido. No mérito, sustentou que a apelada não apresentou prova material suficiente para comprovar a dependência econômica. Caso mantida a sentença, pugna pela incidência da prescrição quinquenal, pela sua isenção das custas processuais e pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso.

Recorreu a autora, sendo que, posteriormente, interpôs petição requerendo sua desistência (fls. 119), que foi homologada em despacho exarado pelo juízo *a quo* (fls. 130).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pelo INSS. Com efeito, prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Registre-se, de outra parte, que a sujeição da sentença à remessa oficial não impede a concessão da tutela antecipada, pois cada instituto tem natureza e finalidade que lhe é própria.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a tutela específica na sentença por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como por haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 26.07.2000, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por velhice (fls. 14 e 70), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício ora pleiteado.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Mandado de Registro do casamento da autora com o *de cujus*, expedido em vista da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo (fls. 11 e 12); Ficha de Registro de empregados (fls. 71), onde o estado civil do falecido é o de "amasiado"; Declarações de dependentes para fins de Imposto de renda (fls. 72/74) e Ficha de solicitação de emprego (fls. 75), nas quais consta a autora como "amásia" do falecido; Certidão de nascimento e de casamento de filhos (fls. 76/78 e 80/81).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 98/99), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam clara a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (12.02.2004 - fls. 16). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (29.06.2007) e o termo inicial do benefício (12.02.2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas processuais, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060833-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMIRO MENDES

ADVOGADO : DANIEL AVILA

No. ORIG. : 02.00.00299-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício ou, caso não tenha havido recolhimento, de um salário mínimo, a partir da data do último laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e de 1% ao mês a partir de então. Assegurada a revisão periódica.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, STJ) e dos honorários periciais e do assistente técnico da parte arbitrados no limite mínimo da Resolução nº 281/02 do Conselho da Justiça Federal e para este um terço do valor. Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora em 6% ao ano. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam expressamente declaradas a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e a isenção quanto às custas e despesas processuais, com exclusão ou redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer e compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

No mérito, a matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, à correção monetária, aos juros de mora, aos honorários advocatícios, ao cabimento da revisão periódica, à condenação em custas e despesas processuais, ao valor da multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer e à compensação dos valores recebidos a título de outro benefício.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:
"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 217), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060856-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : REINALDO COSTA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.07.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (01.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado REINALDO COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LETICIA SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00108-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 22.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as parcelas, no período de cento e vinte dias, totalizando quatro salários mínimos, a partir da data do parto, corrigido monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de

serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de trabalhador rural do companheiro da parte autora (fs. 14).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061009-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE DOMINGUES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00012-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cuius*, com óbito ocorrido em 21.07.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, a partir da citação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Concedeu a tutela antecipada, determinando que caberá ao Instituto implantar o benefício no prazo de 60 dias, sob penas de ser aplicada multa diária de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso. Eventual cálculo da pena de multa terá como termo inicial a data de juntada do aviso de recebimento do ofício pelo INSS. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência da qualidade de segurado do falecido e a ausência da dependência econômica da autora em relação ao filho. Caso mantida a sentença, pugna pela limitação dos honorários em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença ou, ao menos, para que sejam fixados de acordo com o entendimento exarado na Súmula 111 do STJ, na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a procedência do pedido. Às fls. 77, consta ofício do INSS informando que providenciou a devida continuidade referente à implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora.

Às fls. 82/83, foi juntada cópia da decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 61/74.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação referente ao não cabimento da tutela antecipada no caso em tela.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a tutela específica na sentença por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como por haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a providência concedida visa à proteção maior do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, valores instituídos como fundamentos da Constituição Federal, os quais devem prevalecer quando postos em conflito com outros de ordem meramente econômica.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, no feito *sub judice*, que o *de cujus*, quando do óbito, mantinha vinculação com a Previdência Social, já que, conforme anotação constante em sua CTPS (fls. 13), laborou até tal data. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado à época do falecimento, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, verifica-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No caso em tela, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 11).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 34/39) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061205-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ELZA MUNHOZ DOS SANTOS

ADVOGADO : TAÍS PATRÍCIA LUCAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00122-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento na via administrativa (22.07.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora legais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, outrossim, que não resta caracterizada a sucumbência recíproca no presente caso, visto que o pedido subsidiário de auxílio-doença foi acolhido em sua totalidade.

O INSS, por sua vez, apela sustentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício deferido à autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como seja determinada a compensação da verba honorária. Argúi, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 30.06.1968, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.04.2008 (fl. 76/77), revela que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes (fl. 11 e 37/39), esclareceu o *expert* que a demandante pode ser reabilitada para o exercício de profissão diversa daquela habitualmente desempenhada.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 51/54), a requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 20.10.2004 a 21.01.2005, 21.07.2005 a 06.09.2005, 11.10.2005 a 13.01.2007 e 16.04.2007 a 22.07.2007. Ajuizada a presente ação em 16.07.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim .

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e tendo em vista tratar-se de pessoa de 40 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial (24.04.2008), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora, uma vez que o perito não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa. Sendo assim, incabível cogitar-se da incidência da prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para condenar o réu a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elza Munhoz dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.04.2008, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DARC BARBOSA

ADVOGADO : ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00020-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 21.11.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, referente à gravidez que originou sua filha Raissa, consistente em 120 (cento e vinte) dias do salário integral que a parte autora recebia no período, ou seja, 120 X R\$ 13,67 dias, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde a propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 5% do valor apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; a isenção das custas e despesas processuais; os juros de mora de 6% ao ano e a correção monetária de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Resolução CJF nº 258.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à impugnação à base de cálculo da verba honorária, bem assim das custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude a sua condenação, tal qual se pede no recurso.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

O salário-maternidade para a segurada empregada e trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, para esta última considera-se o valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

A qualidade de segurada decorre do fato de ter exercido atividade abrangida pela Previdência Social até 12.12.05 (fs. 10/11 e fs. 38/39).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso, considerada a situação de segurada desempregada (fs. 10/11 e fs. 38/39) e o nascimento do filho (fs. 14), não há perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido". (REsp 549562 - Min. Paulo Galloti).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Corrijo, de ofício, erro material atinente ao valor do benefício, para fixá-lo em valor não inferior a um salário mínimo, devendo ser calculado de acordo com o art. 73, III, da L. 8.213/91 e art. 101 do D. 3.048/99 (RPS).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE CLEMENTE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00015-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções quanto ao patrono da autarquia (fls. 123).

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, convertido em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da sentença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/16). A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora trabalhou até 26.11.2002 (fls. 16), tendo os laudos periciais fixado o início da doença em 2001, evoluindo para incapacidade em 2003 (fls. 56 e 93). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 56, 78/82 e 92/94) que a autora é portadora de artrose lombar, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo recorrente. Afirma o perito médico que tais patologias são progressivas e degenerativas, não sendo a autora passível de tratamento médico que reverta a sua situação. Conclui que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 07.00.00143-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora a partir da citação, e advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de luxação congênita de bacia (bilateral) com fusão ósea do fêmur com a bacia em ambos os lados e perda auditiva progressiva, atingindo atualmente padrão severa de perda (fs. 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15.10.07 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 27.06.07 (fs. 08), indeferido em 29.06.07, em virtude de conclusão médica contrária, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91. O termo inicial merece ser mantido na data do requerimento administrativo, 27.06.07 (fs.08).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou provimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Marcos Geraldo Goncalves de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SELMA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

No. ORIG. : 07.00.00038-1 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos da L. 8.213/91 e do D. 3.048/99, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença; a redução da verba honorária e sua incidência sobre as prestações vencidas até a data da sentença; a isenção das despesas processuais; os juros de mora a partir da citação e a correção monetária de acordo com os índices utilizados pela autarquia para a concessão dos benefícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ, bem assim das despesas processuais e dos juros de mora, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais e fixa os juros a contar da citação, tal qual se pede no recurso.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

certidão de casamento, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido da parte autora (fs. 14);

certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido da parte autora (fs. 15);

Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 18/20).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 84/85).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC

2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE CARLOS RUIVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00165-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lesão varicosa em membro inferior esquerdo, deficiência mental leve, e insuficiência cardíaca, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 111/112).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.06.03, cessado em 24.12.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 25.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (25.12.04).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Carlos Ruivo de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062093-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA ZACARIAS DE OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que tornaram devidas, na forma do Provimento COGE nº 64/2005, da Resolução CJF 242/2001 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, e de juros de mora legais sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Isenção de custas e emolumentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 11.06.2002 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 10), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador; cópia da certidão de casamento, ocorrido em 20.10.2001 (fls. 09), na qual consta a profissão da autora e de seu marido como lavradores.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 37/38). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TAÍS PATRÍCIA LUCAS

No. ORIG. : 07.00.00178-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 19.03.08, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos juros de mora, a redução dos juros de mora e da verba honorária e à isenção das custas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 73/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.04.03, cessado em 03.07.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir do laudo pericial (19.03.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo e à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Argemito Ferreira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARA RUBIA NUNES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00060-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 09.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos desde a propositura da ação, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro da parte autora (fs. 11).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2004, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062503-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA SOUZA DAMACENA PULCINO

ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI

No. ORIG. : 08.00.00031-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de serviços gerais do marido da parte autora (fs. 17);
- b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do marido (fs. 18);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 20/22).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexistência material da expressão "sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROSALEM

ADVOGADO : PAULO DE TARSO DERISSIO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00044-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de mio cardiopatia dilatada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 101/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.11.04 e, conforme o documento de fs. 18, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2004.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (30.03.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Rosalem, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00079-9 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 20.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no período correspondente a 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto e as demais dos meses subsequentes, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 07).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício do salário-maternidade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062667-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE MARIA DAS DORES
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
No. ORIG. : 07.00.00000-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.03.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 06/08);

b) carteira de associado junto à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guaíra - SP, em nome da parte autora (fs. 09). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.01.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EUNICE MARIA DAS DORES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCIELLI HELENA DA SILVA

ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

No. ORIG. : 07.00.00025-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos da L. 8.213/91 e D. 3.048/99, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença; a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas; a isenção das despesas processuais; juros de mora a partir da citação e a correção monetária de acordo com os índices utilizados pela autarquia para concessão de benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ, bem assim da isenção das despesas processuais e dos juros de mora, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais e fixa os juros a contar da citação, tal qual se pede no recurso.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de trabalhador rural do companheiro da parte autora (fs. 15);

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 16/17).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC

2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus aos benefícios do salário-maternidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00011-9 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia mamária, opera e com déficit funcional importante do membro superior esquerdo, decorrente de seqüelas, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 65/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 11, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 09.02.03, cessado em 30.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Lucia de Almeida, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NELSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 06.00.00108-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial e base de cálculo da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de fratura de fêmur direito (fs.90/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.09.04, tendo cessado em 08.07.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 09.07.06 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Nelson Soares dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDELUCI ROSA VIEIRA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 07.00.00073-6 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.08.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 25.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a certidão de nascimento de seu filho, na qual consta a profissão de lavrador do seu companheiro (fs. 14);

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural (fs.56/58).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial, osteoartrose generalizada, osteofitos na coluna vertebral, hérnia hiatal de esôfago, gastrite e polipose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 49).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Waldeluci Rosa Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DERVAIR CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00139-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e despesas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora portadora não apresenta alterações nos diferentes sistemas da economia, estando com a capacidade profissional e conativo-volitiva preservadas, e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação às custas, despesas processuais, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA AROCA ALVES LOPES

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00100-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 09.06.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de uma salário mínimo, a partir da citação (15.03.07), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a incidência da correção monetária de acordo com a L. 6.899/81, a redução dos juros de mora, e a isenção das despesas processuais. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta anotação em estabelecimentos rural (fs. 11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 88/90).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 66/68 e fs. 99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.12.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Com relação às despesas processuais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a

partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Tereza Aroca Alves Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.12.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063893-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00108-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a de implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38 e 47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000089-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA DINA MALAQUIAS MARQUES

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva de ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material referente ao alegado labor campesino, tendo sido corroborados pelos depoimentos das testemunhas, comprovando, desse modo, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido. Por fim, requer seja o benefício concedido nos termos da inicial.

Contra-razões do réu à fl. 88, pelas quais reitera o alegado em sede de contestação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.06.1948, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.06.2003, devendo comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 02.06.1967 (fl. 17), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, declarações do Sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí e da Associação dos pescadores do Porto Caiuá (2006, fl. 20/22), atestando sua profissão como sendo a de pescadora, cadastro (1985, fl. 25) e carteiras de pescador profissional (2001-2002 e 2005-2005, fl. 24), bem como recibos de pagamento de mensalidade

da Colônia dos pescadores de Porto Rico (1985/2000, fl. 26/30), todos em nome do cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material do labor da autora.

Em seu depoimento pessoal, à fl. 63, ela asseverou que *meu marido era pescador profissional. Eu era companheira de pesca do meu marido. (...) Enquanto ajudava meu marido na pesca, os filhos pequenos ficavam com a filha mais velha. Inicialmente pescávamos em um barco a remo; posteriormente compramos um barco pequeno com motor movido a óleo diesel. Vendemos esse barco com motor antes de mudarmos para Itaim Paulista. Depois que retornamos de Itaim, voltamos a pescar com o barco a remo, cedido por um irmão de meu marido. Deixamos de pescar há 2 anos, quando nos mudamos para Naviraí. (...)*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/66, afirmaram que conhecem a autora desde 1968 e 1974, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na pesca juntamente com o marido, nunca tendo exercido atividade diversa desta. O depoente de fl. 64 relatou, minuciosamente, que a demandante ia de barco com o marido para o meio do rio, enquanto a filha mais velha cuidava dos outros filhos menores, e após a pesca, ela salgava os peixes para serem posteriormente vendidos. Asseverou, ainda, que eles moraram por algum período em outra cidade, mas que retornavam para Porto Caiuá para realizar pescas.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana nos períodos de 13.04.1981 a 29.04.1981, 04.05.1981 a 30.05.1984 e 24.11.1992 a 07.01.1993, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - trazido pela requerente à fl. 37, não obsta a concessão do benefício, eis que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade pesqueira não elide por si só a condição de pescador, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade de pesca, no caso, com a urbana de natureza braçal. Ademais, os documentos de fl. 24/30 atestam o retorno do casal à atividade pesqueira.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.04.2008, data da citação (fl. 51), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da autora**, para julgar procedente o seu pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas como explicitado acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DINA MALAQUIAS MARQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - **DIB em 01.04.2008**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALZIRA DIAS RABESCO

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.10.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 92/93).

As testemunhas Antonia Moura Main e Maria Yvone Rocca, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS CARPANI

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA PAULA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25/01/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 31/07/2008, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece que os períodos de 22/07/1977 a 12/12/1977 e de 16/10/1978 a 16/07/1990 foram laborados em condições especiais, determinando sua averbação.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 16/10/1978 a 16/07/1990 - Valtra do Brasil Ltda.

Ruído de 90,5 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

b) de 20/09/1994 a 12/03/1996 - De Carlo Usinagem e Componentes Ltda.

Ruído de 89,98 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Embora o documento (PPP) seja apto a atestar o exercício de atividade especial, no caso em tela ele não pode ser aceito, vez que não consta do formulário a avaliação por profissional técnico habilitado, o que ocorreu somente a partir de 04/03/1997.

A sentença é *ultra petita* ao declarar como especial o período de 22/07/77 a 12/12/77, vez que não houve requerimento da parte Autora e não há insurgência da autarquia.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e, com base no artigo 557, *caput*, da lei processual, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENITA DA SILVA JANUARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00030-9 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação imediata do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose generalizada e discopatia da coluna vertebral e diabetes (fs. 90/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.05.04, tendo cessado em 21.06.07.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS FRANZOL

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00072-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN, além de recompor o seu valor, nos termos da Súmula TFR 260.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de rever o benefício, mediante a incorporação dos expurgos inflacionários, para preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 10.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porem isenta-o do respectivo pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada, concedido em 08.09.92, foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, sendo descabida a correção pela ORTN/OTN.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 TFR, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Deve-se observar o disposto no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como forma de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE LUCA DE PAULA

ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00035-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o laudo fixa a incapacidade (maio de 2008), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o termo inicial, além de honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma que a parte autora teve neoplasia do colo do útero. Submeteu-se à histerectomia, mas o colo do útero não foi extirpado e houve recidiva na patologia neste local, identificada em biópsia. Faz quimioterapia e aguarda cirurgia. (fs. 105/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.09.05, tendo cessado em 14.10.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERSALINO APARECIDO FILHO

ADVOGADO : APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a declaração de inexistência de débito relativo ao período em que percebeu o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no não cumprimento do período de carência, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando padecer de moléstia isenta de carência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção das provas pericial e oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurado de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS.Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias).Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data: 02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006; AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial e testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA SANT ANA IZO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00160-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o termo inicial do benefício, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e espondiloartrose (fs. 46/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.02.04, tendo cessado em 24.11.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARLEIDE RUFINA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Custas pelo vencido, ressalvado o quanto disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que sua qualidade de segurada restou comprovada pela certidão de nascimento de sua filha, onde consta anotada a profissão de seu companheiro como sendo lavrador. Aduz que sempre trabalhou nas lides rurais, para diversos produtores, conforme comprova a prova testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 02.01.2004 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento de sua filha (fls. 13), na qual o seu companheiro está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 47 e 51).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000978-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 07.00.01364-7 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 17.06.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, corrigido monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido pago, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, que o valor do benefício seja equivalente a quatro salários mínimos, vigentes à época do nascimento do filho e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola (fs. 11);

b) certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de trabalhadora rural da parte autora (fs. 12).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexistência material da expressão "sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000987-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARTA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00145-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de agricultora da parte autora e do companheiro (fs. 10);
- b) certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul - Unidade Avançada Dourados, na qual consta a profissão de agricultor do companheiro da parte autora (fs. 12).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001113-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMANA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA

No. ORIG. : 08.00.00595-2 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício salário-maternidade, no valor do salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, para o nascimento da filha Maria Clara da Costa Silva, nascida em 14.11.2007 (fls. 10), com base no art. 71 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas. Sem custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, bem como a inexistência de início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a fixação dos valores devidos equivalentes a quatro salários mínimos vigentes à época do nascimento. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 14.11.2007 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rústica da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha da autora (fls. 10), na qual consta a sua profissão e a do seu marido como lavradores.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 49/51).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar parcial provimento** à apelação do INSS para tão-somente fixar renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

CODINOME : ROSA MARIA DE MATOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00004-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações aos benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 55/56 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 28/33 (prolatada em 16.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 27v. (28.03.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de junho de 1997 (fls. 08), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.11.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, com datas de matrícula em 08.09.1981 e 30.12.1991, em nome da autora (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00047-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cuius*, com óbito ocorrido em 02.08.1993.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do pedido administrativo, no valor de um salário mínimo, devendo os valores em atraso serem corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, acrescido de juros legais a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% das prestações devidas até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tornou definitiva a tutela antecipada concedida.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que não há nos autos prova material que comprove a sua dependência econômica, bem como que a *de cuius* era filiada da Previdência Social, sendo incabível a prova exclusivamente testemunhal para a obtenção de benefício previdenciário. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a verba honorária seja fixada em no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como que o benefício seja concedido a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 68, tendo o INSS informado às fls. 71/72 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cuius* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 02.08.1993, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria rural (fls. 52), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento de Luzinete Gomes da Silva, onde consta que esta é filha da autora e do falecido (fls. 21); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia com a autora, tendo deixado duas filhas maiores dessa união (fls. 22); certidão de nascimento de Maria Gomes da Silva, onde conta que esta é filha da autora e do falecido (fls. 23); foto da autora com o falecido (fls. 24); certidões de batismo, onde consta a autora e o falecido como padrinhos (fls. 28/29); certificado da pastoral do batismo em nome da autora e caderneta de vacinação em nome do *de cujus* e da autora com o endereço em comum (fls. 30/31).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 111/112), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04/07/2007 - fls. 32), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VIVIANE MARIA STEFANI

ADVOGADO : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00144-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos qualquer prova documental que sirva como início razoável de prova material. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo referido valor somente ser cobrado se melhorarem as condições econômico-financeiras da autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que sempre trabalhou no campo, sendo notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação de fatos relacionados com o exercício da atividade rural. Aduz que deve adotar a solução *pro misero*, para dispensar o início de prova material e reconhecer como razoável a prova testemunhal. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 25.08.2006 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campezina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento da filha, que sirva como início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar, por si só, o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o único documento juntado aos autos, a certidão de nascimento da filha (fls. 16), não faz menção à profissão da parte autora e nem de seu marido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHA-DORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j.12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEANE APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
No. ORIG. : 08.00.00021-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

Concedida tutela antecipada em 29.02.08 (fs. 25/26).

A r. sentença apelada, de 10.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no período de 120 (cento e vinte) dias, no valor igual à sua última remuneração integral, nos termos do art. 72 da L. 8.213/91 e art. 94 do RPS, descontando-se os valores pagos com a antecipação de tutela, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, de acordo com a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, confirma a tutela antecipada concedida anteriormente.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o valor do benefício a ser calculado pela autarquia e os juros de mora, de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

O salário-maternidade para a segurada empregada e trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, para esta última considera-se o valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

A qualidade de segurada decorre do fato de ter exercido atividade abrangida pela Previdência Social até 06.06.07 (fs. 14/22).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso, considerada a situação de segurada desempregada (fs. 14/22) e o nascimento da filha (fs. 23), não há perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido". (REsp 549562 - Min. Paulo Galloti).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade, em valor não inferior a um salário mínimo, devendo ser calculado de acordo com o art. 73, III, da L. 8.213/91 e art. 101 do D. 3.048/99 (RPS). Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexatidão material da expressão "sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 08.00.00044-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, calculado com base nos arts. 39 e 71 a 73 da L. 8.213/91, pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento do filho, corrigido monetariamente, desde a data do respectivo vencimento, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem assim a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 17/18). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001533-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLEUZA BISPO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00064-1 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32) para a imediata implantação do benefício, às fls. 53, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 14.10.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a fixação dos juros de mora, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. **Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de maio de 2008 (fls. 09), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 13.02.1961, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10); certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 16.04.1988, onde consta que sua profissão era lavrador aposentado (fls. 11); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 18.06.1986, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer das impugnações quanto aos critérios de correção monetária e ao termo inicial de incidência dos juros de mora, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001933-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO FIUZA DA ROCHA
ADVOGADO : LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA
No. ORIG. : 07.00.00133-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro da *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.01.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte, devida desde a citação. Determinou que o valor das prestações, respeitado o disposto no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, será calculado com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Estabeleceu que as prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal), desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento. Condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas. Concedeu a antecipação da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que não há nos autos prova material que comprove a sua dependência econômica, bem como que a *de cujus* era filiada da Previdência Social, sendo incabível a prova exclusivamente testemunhal para a obtenção de benefício previdenciário. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a verba honorária seja fixada em no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como que o benefício seja concedido a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 89/90, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, a *de cujus* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 08.01.2007, já que teve o seu direito à aposentadoria por idade rural concedido, conforme decisão de fls. 46/48, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE.

DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito da *de cujus*, onde consta que esta vivia maritalmente com o autor (fls. 14).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 64/65), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre o autor e a falecida, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELENA DE JESUS DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 07.00.00118-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da propositura da demanda, bem como a pagar as prestações vencidas de uma só vez, a partir da data de início do benefício, atualizadas e corrigidas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Antecipou a tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 79, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 30.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/57 (prolatada em 30.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da propositura da ação de fls. 02 (01.11.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No que se refere à preliminar argüida, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de novembro de 2000 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.05.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA FACCHINI COELHO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00025-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento lavrada em 20.09.1969 (fls. 12/12v) e documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifloma e datado de 05.03.1975 (fls. 14), ambos constando "lavrador" como profissão de seu ex-marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/77).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º, 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão de aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/62) que a autora é portadora de lumbago com ciática, artrose da coluna lombo-sacra ou lombociatalgia crônica. Afirma o perito médico que a autora apresenta rigidez para flexão e extensão de coluna lombar, sendo seu quadro irreversível. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00187-1 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no art 48, §1º, da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, em valor não inferior a um salário mínimo, cuja renda mensal deverá ser calculada nos termos do art. 53 e segs. da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (22.01.2008 - fls. 25), devendo as prestações vencidas serem corrigidas monetariamente, na forma do Provimento nº 24 da CGJF da 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou os efeitos da tutela, para a implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Condenou, ainda, o réu, ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, em razão da isenção. Sem duplo grau de jurisdição.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 81 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação, a redefinição dos critérios de correção monetária, pela Lei nº 8.213/91, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.

Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colêndo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de outubro de 2007 (fls. 08), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.12.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 07); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.08.1970 a 25.02.1971, 20.07.1981 a 20.01.1982, 26.05.1982 a 24.09.1982, 04.04.1994 a 06.07.1994 e 01.11.2001 a 26.09.2007 (fls. 09/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer das impugnações quanto à data inicial do benefício, ao percentual de cálculo da verba honorária e à isenção de custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JURACI NAITZKI SILVA

ADVOGADO : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00141-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na falta de qualidade de segurada, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, pois a lide não foi integralizada.

Apelou a parte autora alegando cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização da prova pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS.Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias).Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003059-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NICOLAU FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00084-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por falta de interesse de agir ante a não comprovação do prévio pedido administrativo, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando isenta enquanto perdurar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito, alegando desnecessidade de exaurimento na via administrativa para proposição da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 407/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDIR DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.003004-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 57/60: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 45/53, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 527, I, c.c. o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.20.006992-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAREZ DE SOUZA PACHECO

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2001.61.14.002217-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que exclui do cálculo de liquidação valores não albergados no título executivo.

Às fls. 110/112, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação.

Consoante se constata do Ofício nº 1769/2008-SEC, acostado às fls. 126/142, os cálculos de liquidação foram refeitos com os quais ambas as partes concordaram e foi determinada a expedição do ofício requisitório.

Assim, ante a concordância das partes e a expedição do competente ofício requisitório, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIZANI

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.000570-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CHADA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00023-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Chada face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o a. d. Juíza *a quo* determinou o arquivamento dos autos em razão do encerramento da prestação jurisdicional.

Sustenta o agravante que o INSS não efetuou o pagamento do benefício referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2007.

É o breve relatório. Decido.

Da análise do presente instrumento, observa-se que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 29.11.2005 (fl. 33/38), cuja decisão transitou em julgado em 06.02.2007, conforme certidão de fl. 40.

O INSS cessou o benefício do autor em 09/2007, tendo reativado em 12/2007 em cumprimento à ordem judicial.

Posteriormente, a d. Juíza *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito efetuado pelo réu, determinando a expedição do alvará de pagamento e o arquivamento dos autos (fl. 59).

O autor se manifestou alegando que a Autarquia deixou de pagar os meses de setembro a novembro de 2007.

Todavia, não assiste razão ao agravante.

Da análise dos dados contidos no CNIS (anexo), observo que o pagamento das parcelas atrasadas referente ao período entre a cessação e a reativação do benefício (de setembro a novembro de 2007) já foi efetuado em 14.11.2008, no montante de R\$4.497,65.

Destarte, não há parcelas devidas pelo INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LARISSA SANTOS DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.009862-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, contra a r. decisão que acolhe impugnação do direito à assistência judiciária, sob o fundamento de que a renda mensal do genitor da impugnada gira em torno de R\$ 2.000,00, e evidencia a capacidade econômica de arcar com as custas do processo e honorários de advogado.

Sustenta-se, em suma, que não tem condições de arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo de sua família.

Relatados, decido.

O gozo da justiça gratuita pelo autor da lide consoma-se mediante simples afirmação de que o dispêndio das custas do processo e honorários de advogado irá causar-lhe prejuízo ou à sua família.

No caso vertente, a impugnação, acolhida pela decisão recorrida, afirma que a renda mensal do genitor da impugnada, no valor entre R\$ 3.208,48 e R\$ 1.887,22 é bastante para afastar a presunção relativa de pobreza.

É preciso acentuar que, dentre os direitos e garantias fundamentais, encontra-se a assistência judiciária, destinada a facilitar o acesso à justiça; é dever do Estado garanti-la, e basta a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (CF/88, art. 5º, LXXIV e XXXV).

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 PELO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 207.247 RS, Min. Moreira Alves; RE 207.382 RS, Min. Ilmar Galvão).

De rigor, o deferimento da assistência judiciária gratuita se impõe, salvo se a presunção de pobreza for arredada pela prova em contrário.

Ora, a mera revelação do valor da remuneração mensal do pai da autora é insuficiente para afastar a presunção de pobreza, haja vista as despesas familiares apuradas através do laudo pericial social (fs. 23/27).

Desse modo, descabe afastar a presunção de pobreza afirmada pelo autor da lide, sem a prova concludente de meios de subsistência própria e familiar, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO.

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 263.781 SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; AG 746.580 MS, Min. Laurita Vaz; REsp 142.448 RJ, Min. César Asfor Rocha; REsp 880.345 MG, Min. Nancy Andrighi).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001703-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA DE PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00134-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante o disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 24.09.2008 (fl. 20), de modo que não há discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que o exame médico e o atestado datados em 25.08.2008, 16.09.2008 e 12.08.2008 (fl. 21, 27/28) revela que a autora é portadora de tendinopatia do supra-espinhal e sub-escapular no ombro esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001724-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : LIDAURA MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lidaura Maria de Souza Andrade, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Alega a agravante, em síntese, que é pessoa pobre, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Sustenta que a declaração de pobreza juntada com a inicial é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, pois goza de presunção de veracidade, só podendo ser desconsiderada mediante robusta prova em contrário.

Inconformada, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pela agravante na exordial sua hipossuficiência, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pág.00085, Min, Edson Vidigal).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pela agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001814-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : JOSE TEODORO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Teodoro de Souza Sobrinho, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.03.2006 (fl. 56), tendo formulado diversos pedidos de reconsideração na esfera administrativa desde então, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, em consulta ao CNIS (anexo), observo que o agravante efetuou recolhimentos previdenciários de 05/2008 a 09/2008, de modo que subsiste sua qualidade de segurado.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 03.12.2008 (fl. 70/73), consignando ser portador de dor lombar, artrose e transtornos de discos intervertebrais (CID M51.2, M19.9, M54.5), apresentando incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado devido à limitação funcional importante.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001907-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO : SAMIRA MUSTAFA KASSAB

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00121-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Julio Antonio de Lima, deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de o d. Juiz *a quo* conceder a antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença, afrontando o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. Pleiteia seja declarada a nulidade da decisão, uma vez que emanada após ter cumprido e acabado o seu officio jurisdicional.

Inconformado, requer a suspensão da medida que determinou a implantação do benefício e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância na fundamentação do agravante.

De início, insta ressaltar que, no momento em que a sentença de mérito é publicada, o Magistrado proporciona a prestação jurisdicional, ainda que não acobertada pela qualidade da coisa julgada, encerrando, assim, o officio do juiz, tornando tal ato irretroatável em regra.

O princípio da irretroatibilidade da sentença de mérito comporta duas exceções, sendo uma, a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo e a segunda, a possibilidade de alteração através da interposição de embargos declaratórios.

No caso em tela, o d. Juiz *a quo* concedeu a antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença, quando do recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu.

O ordenamento jurídico pátrio autoriza a antecipação da tutela a qualquer tempo do procedimento, todavia, esta oportunidade necessariamente deverá ser antes da sentença, uma vez que esta esgota a atividade jurisdicional. Entendimento diverso deste configuraria em inobservância ao princípio do devido processo legal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado emanado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.

I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu officio jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida.

II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.

II - Agravo legal improvido."

(AG 2003.03.00.005867-0/SP; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; Julg. 27.03.2008; DJ 19.05.2008).

Sendo assim, considerando que a prestação jurisdicional pelo Juiz de primeira instância se encerra com a prolação da sentença, o pedido de concessão de tutela antecipada na fase recursal deverá ser apreciado pelo I. Desembargador sorteado para o caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para determinar que o pagamento do benefício concedido ao autor seja suspenso até a execução do julgado ou determinação de antecipação da tutela a ser proferida por autoridade competente.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, comunicando a cassação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001923-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE PINTO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta que é imprescindível a realização da fase instrutória para a comprovação do exercício da atividade rural que a autora alega ter exercido. Aduz que a autora não faz jus ao benefício almejado.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Com efeito, a autora juntou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento, certidão de óbito e certidão de nascimento de seu filho (fl. 26/28), constituindo tais documentos razoável início de prova material relativa ao alegado labor rural.

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, tendo em vista que a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Expeça-se ofício ou e.mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002017-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : MILTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.018705-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Ferreira dos Santos, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante o disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.09.2008 (fl. 59), de modo que não há discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que os atestados médicos datados em 17.09.2008, 12.09.2008, 29.08.2008, 03.03.2008 e 15.02.2008 (fl. 61/65) revelam que o autor é portador de lesões complexas na coluna cervical e lombar associadas a esporões calcâneos (direito e esquerdo) e tendinite no ombro esquerdo, bem como a hipertensão arterial severa, encontrando-se incapacitado de forma permanente para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : BENEDITO JOAO DALLAVIA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00127-0 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "*seção judiciária*" por "*foro*" ou "*comarca*", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara Distrital de Tabapuã, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUBENS PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO CAMILO RIELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 08.00.00111-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e imposição de multa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de lombociatalgia com indicação de tratamento cirúrgico, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 68/74).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO DE MELO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 01.00.00077-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA IZABEL FAVARIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00003-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA MARIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00606-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.07992-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de cervicalgia, lombalgia, espondiloartrose, estenose foraminal, protusão discal, bursite, lesão do manguito rotador, sem melhora e com indicação cirúrgica, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 18/20).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00069-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 08.00.00149-1 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a existência dos requisitos necessários para tanto e para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na espécie, para os fins do art. 20, §§ 1º e 3º da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída apenas da parte autora e seu cônjuge (ambos idosos), e a renda familiar se resume na aposentadoria recebido por este último no valor de um salário mínimo.

Ora, o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, e exclui do cômputo para fins de cálculo da renda familiar *per capita* o benefício de valor mínimo auferido por outro qualquer membro da família.

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a agravante autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a agravante faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93, com data de início fixada em 28.11.07 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002723-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO BRITO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 08.00.00122-2 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BRITO em face de decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, rejeitou os embargos de declaração opostos, observando-se que o inconformismo com o decidido desafia recurso de outra natureza.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada, com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 13.01.2009 (fls. 39v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 29.01.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002807-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BRASILIANA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017681-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENESIO BARBIERO
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.004913-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor.

Sustenta o agravante ser indevida a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta definitiva e a apresentação do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para determinar apenas a expedição de ofício precatório para pagamento do valor incontroverso de R\$ 59.657,62.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização,

por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao prazo entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003040-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : INDORINA LOPES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 05.00.00320-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDORINA LOPES em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório conforme cálculos do INSS, ao declarar que, respeitado o prazo constitucional, não há que se falar em mora, nem mesmo no período de apresentação dos cálculos e a homologação, bem como ser devida a correção monetária com aplicação do IPCA-E nos termos da Resolução nº 258/2002.

Sustenta a agravante, em síntese, ser devida a correção monetária em consonância com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como serem devidos os juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da homologação definitiva do cálculo.

Requer o provimento do presente agravo, determinando a expedição de precatório complementar de acordo com o cálculo da agravante.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os

seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricallymente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª **Turma**, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. **Felix Fischer**, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. **Gilmar Mendes**, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre

outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. *Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.*" (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 409/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041644-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CERRITO
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.003199-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2140

USUCAPIAO

2008.61.00.022607-5 - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 291 tendo em vista que os documentos carreados aos autos já se tratam de cópias. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007569-3 - ANDRE VAIR CAPECCE E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E PROCURAD CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E PROCURAD NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO

BRABESCO S/A (ADV. SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144668B SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0022760-6 - PAULO ANTONIO CATANZARO E OUTROS (ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto que os extratos dos autores que aderiram à LC 110/01 encontram-se nos autos às fls.275/277 e fls.331. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0051582-2 - ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.101/105. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias requeiram o que entender de direito.

96.0014602-0 - MIRIAM BUSHATSKY E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Postergo, por ora, o requerido pela parte autora quanto a expedição do alvará de levantamento às fls.520/521. Compulsando os autos,anoto que a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o agravo de instrumento interposto pela CEF,determinou que as custas e honorários advocatícios devem ser compensados e distribuídos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF para que esclareça o depósito às fls.453, requerendo o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

96.0014606-3 - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a parte autora da alegação da CEF às fls.350. Persistindo a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

97.0016321-0 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0022694-8 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.289:Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Fls.290:Cabe razão à CEF, haja vista os depósitos e termos de adesão juntados às fls.236/253. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0030497-3 - JOSE BEZERRA LEITE (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.203 nos termos requerido às fls.206.

97.0034874-1 - GEOVANES LIBERAL DE SIQUEIRA (PROCURAD MARCIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

À vista da informação da CEF às fls.279, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento conforme requerido.

97.0042453-7 - ATSUSHI NISHIYA E OUTROS (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls.377:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.

98.0015593-7 - VILMA DOS SANTOS ROSSI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Assiste razão à CEF. Anoto que nos termos da decisão às fls.153, não há condenação em honorários advocatícios. Quanto a insatisfação da parte autora referente aos créditos feitos,deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0034154-4 - GILSON PAULINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.014651-9 - ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls.327/337:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias. Persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

2000.61.00.049514-2 - YOSHIYUKI NAGUMO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.172/184, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.00.023416-1 - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 301/322) no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Int.

2002.61.00.025251-5 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.025394-2 - FRANCISCO GRECO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls.133/138.Prazo:10(dez)dias.

2004.61.00.029891-3 - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 193/252: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) tendo em vista o despacho de fls. 165. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 186. Int.

2005.61.00.009578-2 - SERGIO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.00.013637-1 - DALTON GOMES MONTEIRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO

BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 273/314: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 249. Int.

2006.61.00.020728-0 - PAULO HENRIQUE BASTOS E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.022293-0 - VLADIMIR PAGANINI AUGUSTO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.002000-6 - ADRIANA QUEIROZ CONDE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Mantenho a sentença de fls. 111/116, por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.004623-8 - ARISTEU LAERCIO GALVAO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora, das alegações da CEF às fls. 69/84, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.002022-2 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029209-9) CHEMICAL SERVICOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.021378-8 - ACOCIL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (PROCURAD FERNANDA CASTILHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 75/76: Prejudicado, tendo em vista a r. sentença de fls. 45, devendo o pedido ser efetuado em ação própria. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int

1999.61.00.026559-4 - IRIRI PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Em vista do manifesto engano, torno sem efeito o despacho de fls. 886. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 729.

2000.61.00.046288-4 - SIDONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada de decisão do Agravo de Instrumento às fls. 502/503, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.009723-2 - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.012730-3 - M GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP173978 MÁRCIO ROBERTO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.022600-0 - CARMELA DELLISOLA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.019042-3 - COLEGIO VIA SAPIENS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.010471-7 - CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.016951-7 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.022342-1 - FEBRAS IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.002213-8 - MINERVA COLOR BRASIL LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.011141-0 - INDICE CAMBIO E TURISMO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CHEFE DO DEPTO CAPITAIS ESTRANGEIRO E CAMBIO DO BCO CENTRAL BRASIL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.00.021411-8 - SUPERSONIC TRANSPORTES E ARMAZENAGENS GERAIS LTDA (ADV. SP205883 GISLENE CRISTIANE MONFERDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.002667-7 - PATRICIA MITIKO DE OLIVEIRA (ADV. SP112731 SERGIO MITUMORI) X SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIV IBERO AMERICANO-UNIBERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.021712-4 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 151-152: Deixo de conhecer, tendo em vista que o requerimento deve ser apresentado ao E. Desembargador Federal relator do recurso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.028043-0 - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Oficie-se à empresa, ex-empregadora, para que informe nos autos sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.000107-0 - LUIS CARLOS SPERCHE E OUTRO (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X LIQUIDANTE DA SOCIEDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP262168 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Mantenho as decisões de fls. 57/59 e 69/70 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de fls. 147/149. Ressalto que as decisões mencionadas acima consideraram que o saldo refetente à aplicação financeira perde o caráter de salário não se sujeitando portanto ao desbloqueio deferido. Int.

2009.61.00.000970-6 - JOSE EDUARDO ERLO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: Oficie-se à empresa, ex-empregadora, para que informe nos autos sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.004128-6 - ANDRE FRAZAO ROSA (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, concedo a liminar tão somente para que a autoridade impetrada se abstenha da convocação até a vinda das informações. Para tanto, notifique-se com urgência a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.004409-3 - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à ex-empregadora que, no tocante às férias vencidas e proporcionais (indenizadas) e respectivos terços constitucionais, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Já em relação à compensação, não se aplica ao caso em tela, uma vez que há tempo suficiente para que a empresa não proceda ao recolhimento. Pela mesma razão fica indeferido o envio do ofício por fax. Oficie-se à AGRENCO DO BRASIL S/A. no endereço de fls. 15, devendo constar do ofício que, referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.004409-3 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004417-2 - DIASE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP148698 MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.004491-3 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP187689 FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que traga aos autos um jogo completo de contrafé para intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e mais uma cópia dos documentos para instrução do ofício à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.004632-6 - JULIANA IGARASHI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias (INDENIZADAS, INDENIZADAS MÉDIAS, PROPORCIONAIS, PROPORCIONAIS MÉDIAS e respectivos 1/3 constitucional. Ressalvo, entretanto, que quanto à exação incidente sobre a gratificação especial, deverá ser colocada à disposição deste Juízo. Oficie-se à PIRELLI PNEUS LTDA. no endereço indicado às fls. 16, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o

encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.004632-6 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA (ADV. SP082141 LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E ADV. SP142250 MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, concedo a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, imediatamente, os extratos das contas de poupança da Requerente elencados na inicial e no documento de fls. 10, referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. Intime-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031418-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON AKIRA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que retire, em Secretaria, a carta precatória 23/2009, comprovando sua distribuição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029209-9 - CHEMICAL SERVICOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3843

MONITORIA

2005.61.00.015711-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA ZILLIO (ADV. SP136489 MARCIA ZILLIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 179/187, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.007963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 71/75, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.035117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024972-7) FRANCISCO GUERINO GERMANO (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

Vistos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto a remessa ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública,

em que pese a substituição processual da RFFSA pela União, esta ocorreu após decisão final do feito sendo, portanto, competente para execução o Juízo prolator da sentença, independente de interesse da União na demanda.

2006.61.00.012348-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ser parte passiva manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas desde de outubro 1998 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC. Sentença publicada em audiência. Saem as partes devidamente intimadas. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006760-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (ADV. SP149260B NACIR SALES) X FRANKLIN KUPERMAN (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X SELMA GUARINON KUPERMAN (ADV. SP043658 WALKIRIA HASHIMOTO BUENO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 1.667,31 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), em abril de 2007. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.016062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011999-4) REF COBRANCAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP091936 LIBERO ROGERIO VETTORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o benefício da justiça gratuita, vez que não presentes os requisitos para concessão. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral desta para os autos principais e archive-se, com as formalidades de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703208-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA E OUTRO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Considerando que as decisões proferidas às fls. 60/64 e 119, transitaram em julgado, conforme certidão de fls. 135, fica prejudicado o pedido de desistência da execução, formulada pelo autor, vez que nos presentes autos não há nenhuma execução em andamento. No mais, eventuais pedidos deverão ser efetuados nos autos principais n.º 91.0703208-0. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.024972-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E PROCURAD APARECIDA LUCIA TALARICO) X FRANCISCO GUERINO GERMANO (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2009.61.00.003361-7 - MARCIO ANTONIO INACARATO E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006964-0 - ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES E ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2006.61.00.017171-5 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP065979 JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES E ADV. SP241603 DIEGO CAPUA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP127045 MARIALUISA SILVA DE TOLEDO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP083315 MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, declarando o direito líquido e certo do impetrante a religação da energia elétrica cujo corte se deu por inadimplemento, porém sem prévia notificação, nos termos da inicial, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências de praxe na autuação tendo em vista o ingresso da Bandeirante Energia S/A na qualidade de litisconsórcio assistencial do impetrado.Oficie-se desta decisão à Quarta Turma do E. TRF em razão do Agravo de Instrumento de nº 2007.61.00.031766-0.P.R.I.

2008.61.00.019529-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido constante às fls. 106, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.00.023507-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança nos termos da inicial e determino o processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos 10880.007055/200397 e 12157.000026/2008-19, com consequente suspensão de exigibilidade do crédito, não constituindo óbice a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não ocorrer decisão em definitivo por parte do impetrado com relação às manifestações de inconformidade discutidas neste mandamus.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R.I.O.

2008.61.00.024283-4 - ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.044486-5.P.R.I.O

2008.61.00.026929-3 - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, enquanto mantidas as circunstâncias atuais, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito constante no PA 16327.000543/2003-35 até decisão final no Recurso Voluntário interposto no PA 16327.000070/2003-76. Custas ex lege.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.027053-2 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança extinguindo o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

2008.61.00.027312-0 - MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP172537 DENISE PAVAN DUTRA E ADV. SP029051 SEBASTIAO DUTRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a determinação para inserção dos dados do pedido de parcelamento e expedição do boleto da parcela antecipatória. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.027487-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO (ADV. SP214961 KATIA SEUNG HEE LEE)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2008.61.00.028636-9 - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN E ADV. SP145915 ANA PAULA CHIOVITTI)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denego a segurança pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R.I.O.

2008.61.00.028641-2 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP253507 YARA CRISTINA CARPINI E ADV. SP106059 SILVANA CRISTINA BARBI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, anulando os autos de infração nº 209817, 209818, 209819, 209820, 20921, 20922, 20923 e 20924. Determino, ainda, que a autoridade coatora abstenha-se da aplicação de novas multas, em razão do ora decidido para as situações cujo fato gerador seja a falta de profissional farmacêutico nas unidades de PSF em questão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R.I.O.

2008.61.00.029493-7 - ATILIO PISA NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza em relação às férias e seu acréscimo de 1/3 (terço), aviso prévio indenizado e verba denominada no termo de rescisão como Cláusula 26 Acordo Coletivo. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor da impetrante do valor depositado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.030634-4 - GOMES PET SHOP LTDA ME E OUTRO (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades dos impetrantes sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções no exercício da atividade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.030785-3 - VICTOR JESUS VARGAS SALAZAR E OUTRO (ADV. SP134806 VANESSA FRACHETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.031340-3 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a CSLL incidente sobre a parcela de lucro líquido resultante das exportações, reconhecendo, em consequência, o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comuniquem-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000930-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031202-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIEMES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001602-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO BARATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente às fls. 22, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.032084-6 - PANIFICADORA VERGUEIRO LTDA (ADV. SP186863 JONAS ALVES DA SILVA E ADV. SP175184 SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Designo o dia 14/04/2009, às 15:00 hs para o primeiro leilão, se negativo, o dia 28/04/2009 às 15:00 hs, para o segundo leilão. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5415

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.021771-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS - FENABAN E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.028856-9 - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Compulsando os autos, verifico que a última comprovação de que os autores tenham cumprido o despacho de fl. 590, o qual determinou que o pagamento diretamente à CEF do valor referente as prestações, data de dezembro de 2005 (fls. 713/714). Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os autores comprovem que tenham efetuado o pagamento das prestações nas datas aprazadas, no período de janeiro de 2006 em diante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se os autores.

USUCAPIAO

00.0106880-6 - CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LEO BENEDICTO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E PROCURAD FERNANDO NEVES DA SILVA E PROCURAD P/UNIAO (OPONENTE): A. G. U. E PROCURAD P/SINCAL (ASSISTENTE DA UNIAO): E PROCURAD RAUL QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.00.004073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E ADV. SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Recebo os embargos de fls. 41/51, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.024046-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DELAPRIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO DINIS AFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 207 e 219, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017570-2 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E PROCURAD DARCI NADAL)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2000.61.00.045549-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES - DORBRAS (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 523, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração requerida na petição supracitada, que fica deferida.

ACAO POPULAR

2006.61.00.020940-8 - SAULO VASSIMON (ADV. SP238779A SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP047749 HELIO BOBROW E ADV.

SP078258 CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ)

(...) Afastadas as preliminares, passo a analisar os pontos controvertidos e a seqüência da instrução probatória. Nesta medida, resta aclarar: a) a participação de cada um dos réus no Procedimento Licitatório n.º 002/2006 (Processo Administrativo n.º 015/2006), de forma que reste claramente definido se houve ou não ofensa ao princípio da impessoalidade e se a licitação foi dirigida; b) Se a eventual infringência dos princípios licitatórios gerou prejuízos de ordem patrimonial aos entes públicos envolvidos c) se o autor valeu-se de sua condição de advogado da CEAGESP para a obtenção de elementos para a propositura da presente ação; e, c) que seja esclarecido como foi efetuado o contrato de permissão remunerada entre a CEAGESP e a Iperó Administração e Participação S/C Ltda..Indefiro o pedido de produção de provas efetuado por Euromobile Interiores S/A, pelo simples fato de a mesma já não ser parte na presente lide.Não considero pertinente o pedido de juntada de novos documentos formulado pela CEAGESP e por Luís Carlos Guedes Pinto, tendo em vista a já extensa documentação apresentada pelos referidos réus em sua contestação. Fica ressalvada no entanto a possibilidade de juntada de documentos novos prevista no art. 397, do CPC.Também tenho por desnecessária a juntada de cópia integral do procedimento licitatório, pedido este formulado pelo Ministério Público Federal, posto considerar que já foram apresentados os principais documentos atinentes ao certame, tornando-se desnecessária, improdutiva e tumultuária a juntada de cópia integral do referido procedimento.Indefiro os pedidos formulados pelo autor em relativos à documentação do Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da CEAGESP, firmado entre a União e o Estado de São Paulo e do processo de privatização da referida empresa, tendo em conta que estes fatos não são objeto de análise nessa ação popular. Eventual providência neste sentido poderá ser determinada posteriormente caso reste configurada sua necessidade diante do contexto probatório que se apresentar.Defiro o pedido de expedição de ofício ao BNDES formulado pelo autor tão-somente para que aquela entidade informe a esse juízo acerca dos dados que tiver em seu poder relativos à avaliação dos imóveis que são objeto dessa demanda. A CEAGESP e Luiz Carlos Guedes Pinto requereram o depoimento pessoal do autor para fazer prova de que o mesmo era procurador da requerida ao tempo da propositura da ação e que obteve as informações objeto da ação se valendo dessa condição, a oitiva de testemunhas, para esclarecimento dos fatos envolvendo o contrato de permissão remunerada de uso entre a CEAGESP e a Iperó Administração e Participação S/C Ltda. Defiro a produção da prova oral.Para a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia 01 de abril de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem suas testemunhas, em número não superior a três para cada co-réu, as quais deverão ser corretamente qualificadas.Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes e as testemunhas, por mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0667898-0 - DEMETRIO & LUCCHESI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP075388 ELZA MASAKO EDA E ADV. SP026982 LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.024459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016630-8) DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E PROCURAD DARCI NADAL)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0016106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO NONATO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 190-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAES E DOCES ALBA LTDA E OUTROS (ADV. SP028039 MAURICIO HOFFMAN)

Tendo em conta que até a presente data não sobreveio notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução opostos (Processo n.º 2008.61.00.019143-7), e considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025641-9 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5416

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.004377-4 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E ADV. SP183127 KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo improcedente os pedidos veiculados na inicial, e tenho por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, aplicado subsidiariamente. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.P.R.I.O.

DESAPROPRIACAO

00.0752353-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.) X S/C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO LTDA (MASSA LIQUIDANDA) (ADV. SP029914 ELIANA ASSAF DA FONSECA E ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X WILSON DE ALMEIDA PRADO E OUTRO (ADV. SP103123 FLAVIA BRAGA DE SOUSA E ADV. SP073163B ENNIO BASTOS DE BARROS E ADV. SP013006 JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA) X CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195075 MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM E ADV. SP065368 ARGEMIRO DI FRANCO FILHO E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO (FLS. 441): E ADV. SP017052A FERNANDO FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 541/544: Mantenho a decisão de fls. 536 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 86, proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 2001.61.00.020878-9), remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MONITORIA

2003.61.00.037547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO (PROCURAD CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e reconheço a invalidade do contrato de fls. 08/11, por falsidade da assinatura aposta no campo destinado ao creditado (1º Titular). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023596-5 - ALDIVANIR PEREIRA GUEDES (ADV. SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP188116 LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 584/585, a fim de que adote as medidas cabíveis ao seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017187-3) ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar no pólo ativo somente ANTONIO DIAS DA SILVA e BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA. Intimem-se.

2008.61.00.019854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023596-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES (ADV. SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP188116 LUIS MARCELO FARIA GUILHERME)

Fls. 146: INDEFIRO, visto que, a teor do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, na execução contra a Fazenda Pública o precatório somente pode ser pago quando o valor é definitivo, sendo essencial para sua expedição o trânsito em julgado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementas ora transcritas: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA Não é possível, em face do art. 100, CF/88, promover a execução provisória contra a Fazenda Pública, tanto porque não há previsão legal como, para a expedição do precatório, essencial o trânsito em julgado. Apelação provida em parte (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 94.04.13244/PR, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJ de 13.07.94, pág. 37732) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSS. Não cabe execução provisória contra o INSS, tanto porque é essencial o regime de precatório - ou requisição, nos casos de sua dispensa que, em ambos os casos, exige trânsito em julgado, como, de outro modo, se frustra a ordem de preferência do art. 100. CF/88. Agravo improvido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 93.04.38486/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJ de 28.09.94, pág. 55133) Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 02, remetendo-se o presente feito ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Intime-se o autor e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0237461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DARCY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do pedido formulado a fls. 284, suspendo, por ora, a providência contida no quinto parágrafo do despacho de fls. 279 e determino a intimação da exequente para que esclareça se desiste da presente execução em face dos co-executados BRUNO DECARIA NETO e ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA. Int.

2006.61.00.015525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO CESAR JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP271561 JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Em dez dias, manifeste-se a exequente especificamente sobre os comprovantes de pagamento juntados a fls. 119/126, bem como informe se os depósitos realizados pelo co-executado PAULO CESAR JOAQUIM na sua conta poupança sob o n.º 013.00014167-0, agência 4155, foram utilizados para liquidação ou amortização do valor da dívida, conforme autorizado pela cláusula 12.4. do contrato juntado a fls. 10/16. Em igual prazo, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, devendo deduzir do valor total da dívida os pagamentos representados pelos comprovantes juntados a fls. 119/126. Findo o prazo ora fixado, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.025202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X NO AR FITAS MAGNETICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITALO ROBSON MARCHEZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para que o pedido de homologação da transação informada seja apreciado, deverá a exequente apresentar, no prazo de cinco dias, os termos do acordo. No mesmo prazo, esclareça a exequente o pedido formulado a fls. 45, visto que, a teor da cópia da declaração juntada a fls. 48, o contrato que fundamenta a presente execução já foi quitado. Int.

2007.61.00.035022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MIDIMPRESS COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR ANGELO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 146, 150 e 151, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X R LEIBL C/S LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 54 e 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.003784-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X AUTO MECANICA MJS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGAS MARTA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face das certidões de fls. 38, 40 e 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004370-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face das certidões de fls. 50, 53, 56 e 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face das certidões de fls. 90 e 91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011260-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A PAULA DE A VIANA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face das certidões de fls. 94/95, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011486-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face das certidões de fls. 78, 80 e 82, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSUE FAVALLE NETTO EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSUE FAVALLE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão de fls. 99, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR CARLOS DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face das certidões de fls. 122 e 123-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXTERNATO E SEMI-INTERNATO RECANTO DO SNOOPY S/S LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 56-verso, 58-verso e 59, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONEL FERNANDES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 123/124, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMALIA CHAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIA CHAN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABATA CHAN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 112 e 114, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALD GUENTHER KRAMM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO WAGNER GUERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 100, 103, 106/107 e 113/114, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 71, 73, 75 e 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado.Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026958-9 - CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.001538-0 - ANTENOR NOBORU SAKAMOTO (ADV. SP214441 ADRIANA KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo das cadernetas de poupança, elencadas em sua inicial. A parte autora pleiteia, a exibição dos extratos pela instituição ré a fim de que reste demonstrada a existência de saldo nos períodos indicados. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor não faz nenhuma prova concreta da existência das contas mencionadas. Assim sendo, por entender que são documentos essenciais a propositura da presente ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor apresente documentos hábeis a comprovar a existência das contas. Ante o pedido formulado à fl. 15, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.00.002950-0 - ARLETE RODRIGUES CARNIZELO (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.004026-9 - MARCOS DONISETI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.004171-7 - NIVEA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.004351-9 - FERNANDO JAEGER (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.004514-0 - GLASS AGE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERV AUTOMOT (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0005002-4 - SUMIKO EMURA KAYANO (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP070292 RODRIGO CELSO BARRETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente. No silêncio, ou havendo concordância do Banco Central do Brasil, cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará de levantamento do valor total em favor da parte impetrante, que para tanto deverá indicar o nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará. No silêncio da impetrante, expeça-se mandado de intimação pessoal. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, comunicando-se por via eletrônica ao Grupo Setorial de Avaliação de Documentos de São Paulo para que seja dado prosseguimento às atividades de eliminação destes autos.

2004.61.00.000882-0 - LEAD-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E ADV. SP186139 FÁBIO TELLES SIQUEIRA E ADV. SP183165 MARCOS PAULO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com intimação apenas da União Federal, tendo em vista que o impetrante não se encontra representado nos autos, conforme renúncia noticiada às fls. 225/227.

2004.61.00.012205-7 - ANTONIO CARLOS PEDROSO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como diante da manifestação de fls. 224/230, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente que foi depositado nos presentes autos (fls. 84). Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.018830-0 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.00.018946-7 - RENATO RICHIERI (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP267529 RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Indefiro o pedido formulado às fls. 466/467 por entender que, por mais desconfortável que seja para o impetrante, a atitude adotada pela autoridade coatora não fere, em momento algum, o dispositivo da sentença prolatada nos presentes autos, haja vista que o pedido formulado nestes se resume ao cancelamento das restrições referentes à execução e elaboração de projetos. Entendo que a medida adotada pela autoridade coatora se respalda na preservação dos direitos de terceiros, pois, conforme anotado no registro profissional do impetrado, a autorização para responder execução e elaboração de projetos somente foi concedida por meio de decisão judicial recorrível, podendo assim, ser caçada a qualquer tempo. Intime-se o impetrante e, após, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl. 464.

2008.61.00.020694-5 - GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR DO SETOR DE SERVICO E BENEFICIOS SOCIAIS DO TRT DA 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.00.025201-3 - NELO SCARPA & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.026899-9 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifica-se a ausência de cópia da sentença proferida nos autos nº 2002.61.00.029632-4, bem como da petição inicial e sentença referentes aos autos nº 2002.61.00.024216-9 Considerando a notícia de que os autos nº 2002.61.00.024216-9 encontram-se arquivados, prorrogo o prazo por 15 (dias) para que a impetrante apresente os documentos faltantes, dando assim, cumprimento integral ao despacho de fl. 74. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.027531-1 - VERIS EDUCACIONAL S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida, a fim de que as autoridades impetradas expeçam em nome da impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.046914-0. P.R.I.O.

2008.61.00.029571-1 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO E ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS... Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.031911-9 - ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034649-4 - GILBERTO CARAVAGGI (ADV. SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando os presentes autos verifica-se que, com exceção da procuração de fl. 15, todos os demais documentos foram apresentados em sua via original. Assim sendo, por entender que a procuração deve permanecer nos autos em sua via original, bem como que o pedido de desentranhamento só é cabível quando se tratar de documentos originais, e mesmo assim, na hipótese em que serão substituídos por cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora. Intime-se e, após, considerando a manifestação do impetrante de fls. 223/224, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000909-3 - HOLDING AMBIENTAL (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o despacho de fls. 72/72 verso na íntegra ou comprove a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.004131-3. Ressalto o artigo 6. da Lei n. 1.531/51 é aplicável apenas nas hipóteses em que há recusa da autoridade em fornecer os documentos. Outrossim, friso que a petição de fls. 75/77 não veio acompanhada do documento a que se referem nos itens c e d. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000999-8 - CYRILLO ROSA DE REZENDE (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual perda de interesse no presente feito, haja vista as informações prestadas às fls. 78/88.

2009.61.00.001979-7 - SANTA FILOMENA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189

ENAUARA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações formuladas pela impetrante, officie-se à autoridade impetrada e, após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.004157-2 - ROBSON SOARES SERAFIM (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE. No mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos nº 2007.61.00.034691-0. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.004439-1 - PAULO CESAR LOPES RIBEIRO (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição. Recebo as petições de fls. 11/12 como emendas à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o impetrante comprove o ato coator que visa afastar com presente Mandado de Segurança, bem como para que esclareça em que consiste o pedido final formulado nos presentes autos, tendo em vista que em sua inicial só faz referência ao pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme indicado à fl. 12 (Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033802-3 - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034392-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X RENILDO SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do informado na certidão de fls. 82, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.023384-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o ingresso voluntário dos requeridos nos presentes autos (fls. 44/45), intime-se a Empresa Gestora de Ativos a fim de que proceda a retirada destes, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema processual informatizado e anotação no livro próprio. arquivo, observadas as formalidades. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

2008.61.00.025743-6 - RONALDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento da carta precatória expedida (fl. 30), promova a secretaria o desapensamento dos presentes autos dos autos nº 2008.61.00.023384-5. Com o cumprimento da determinação supra, e após decorridas 48 horas da juntada da carta precatória 167/08, intemem-se os requerentes para retirarem os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema processual informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

2008.61.00.034193-9 - AUGUSTO UBALDO CARRARESI (ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a divergência dos pedidos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção On-line de fl. 19. Nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, por carta, no endereço indicado à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (Aviso de recebimento juntado em 13.02.2009).

2009.61.00.000666-3 - IZAURA PITTA MEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E ADV. SP146256 JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerida, por carta, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco

dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (Aviso de recebimento juntado em 13.02.2009).

2009.61.00.001311-4 - MARIA DAS DORES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se a requerida, por carta, no endereço indicado à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (Aviso de recebimento juntado em 13.02.2009)

CAUTELAR INOMINADA

90.0015281-0 - API - COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 147/148: Defiro pelo prazo requerido pela parte autora. Após, com a apresentação da planilha, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

91.0718218-0 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio da parte autora, expeça-se conforme determinado na decisão de fl. 374. Fica, desde já, aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome do procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. Não havendo indicação de procurador, restará prejudicada a expedição de alvará. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se nova à União Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.023364-2 - CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação dos autores somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

2008.61.00.030566-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0661905-3 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a petição de fls. 224/228 como impugnação, prevista no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em seu efeito suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentação de resposta, no prazo de quinze dias. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int. Informação de Secretaria: Os autos encontram-se com vista para a CEF para resposta.

2009.61.00.001298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUIS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora cópia do contrato de mútuo firmado com os réus sob n.º 07.0235.0003.363-0, bem como cópia atualizada da certidão de matrícula n.º 303.031 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de dez dias. Em igual prazo, apresente a parte autora mais uma contrafé, visto que são dois os réus, bem como esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o quantia que pretende consignar no presente feito. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0751195-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP067415 GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE E ADV. SP145802 RENATO MAURILIO LOPES E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO)

(FLS.588/589): E ADV. SP013768 FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de desapropriação em que os expropriados pleiteiam a correção dos depósitos judiciais feitos nestes autos a título de indenização com a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária, alegando que é a melhor opção na remuneração dos depósitos judiciais por exprimir o real valor da moeda, ao contrário da TR - taxa referencial, que sinaliza somente um espectro (sic) da economia, em especial a remuneração da caderneta de poupança, com uma remuneração mínima (fls. 1563/1566).Instada a manifestar-se, a instituição depositária (CEF) informou que os critérios por ela utilizados na atualização dos valores recebidos em depósito à disposição da Justiça Federal obedecem aos ditames legais, em especial o Decreto-lei nº 1.737/79, a Lei nº 9.289/96 e a Lei nº 9.703/98.Entendo que o pedido formulado pelos expropriados carece de embasamento legal, pois a Lei nº 9.703/98 não pode ser aplicada ao caso dos autos, uma vez que a mesma dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, versando, pois, sobre depósitos realizados mediante a guia DARF Depósito (art. 1º da referida lei), sendo certo que este não é o caso de quaisquer dos depósitos realizados nos presentes autos.Por outro lado, os critérios de atualização utilizados pela CEF encontram respaldo em legislação específica, que, a teor da manifestação de fls. 1593/1594 e documentos que a instruem, foi devidamente observada.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos expropriados. Intimem-se os expropriados desta decisão e, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, intime-se a expropriante do teor do r. despacho de fls. 1560.

MONITORIA

2003.61.00.036259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICA MAZALA CESAR (ADV. SP173455 PATRÍCIA ELISANGELA BETTOLO)

Condeno a executada em multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida, em favor da exequente, com fulcro nos artigos 600, IV, c.c. artigo 601, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua inércia certificada a fls. 168.Assim, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, já acrescido da multa ora imposta, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2004.61.00.024141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EULINA ROCHA SEGUNDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos de fls. 136/144, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Intimem-se.

2005.61.00.002323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA LUCIA DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirados os documentos ou vencido o prazo para tanto, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo.Int.

2005.61.00.018552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu visando, em síntese, a anulação de todos os atos praticados após a publicação da sentença, a reabertura de prazo para a interposição de recurso, bem como a designação de audiência de conciliação.A Caixa Econômica Federal apresentou resposta a fls. 96, manifestando-se no sentido de que as alegações devem ser afastadas, bem como concordou com a realização de audiência de conciliação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que o prazo para apelação pelo réu revel da sentença proferida a fls. 28/29 se iniciou em 01/03/2006 e se encerrou em 15/03/2006, tendo a parte autora feito carga dos autos no período compreendido entre os dias 08/03/2006 e 14/03/2006. Observo, outrossim, que em razão dos efeitos da revelia, os prazos contra o réu revel correm a partir da publicação do ato, independente de intimação, podendo nos autos intervir em qualquer fase, mas o receberá na fase em que se encontrar, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil.Dessa forma, deveria o réu ter intevido no processo, dentro do prazo recursal, para pleitear a devolução de prazo, em função dos autos estarem em carga com a parte contrária, razão pela qual INDEFIRO o pedido de anulação de todos os atos processuais praticados após a prolação de sentença e, por consequência, a devolução do prazo recursal.Nesse sentido, a jurisprudência (conforme nota 3b do art. 180 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão, 39ª edição) vem se orientando no sentido de que não aproveita à parte, para fins de restituição do prazo para apelar, a alegação de terem sido os autos retirados do cartório pela parte contrária, se foram eles devolvidos antes de findo o prazo recursal e, durante o transcurso deste, nada requereu (TFR-4ª Turma, Ag 41.338-RJ, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.10.80, negaram provimento, v.u., DJU 27.11.80, p. 10.061). Tendo em conta que as partes manifestaram interesse na composição do presente litígio, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.61.00.000896-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E ADV. SP191298 MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)
Em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 107, uma vez que a simples apresentação de memória discriminada e atualizada do valor da dívida não implica no andamento regular do presente feito. Findo o prazo ora fixado, e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.003190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148492 JOSE RONALDO DA SILVA)
Fls. 94/95: Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, demonstrativo de débito discriminado e atualizado, a fim de que se possa aferir a sua adequação com os termos da r. sentença de fls. 69/73.Int.

2007.61.00.023609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO MONETTI LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido formulado a fls. 60/61, visto que, a teor da certidão de fls. 33, o endereço informado já foi objeto de diligência. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.032708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 35, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.004249-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA DO PARQUE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY ROBERTO NOBRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em dez dias, esclareça a parte autora o pedido formulado no terceiro parágrafo da petição de fls. 109, visto que, a teor da certidão de fls. 105, o representante legal da co-ré DROGARIA DO PARQUE LTDA é encontrável no endereço informado na petição inicial. INDEFIRO o pedido formulado a fls. 121 em relação ao co-ré EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA, ante a citação realizada a fls. 105. Com relação ao co-ré SIDNEY ROBERTO NOBRE determino, primeiramente, que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.004411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA BRITO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 46: Tendo em conta que ainda não foram citados todos os réus, conforme certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação à co-ré NEUSA BRITO DE ARAUJO, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.006910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 34: Primeiramente, providencie a parte autora demonstrativo de débito atualizado, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.009136-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X ROBERTO GRACA COUTO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ MULTICOUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO TOPOROVSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em cinco dias, comprove a parte autora o afirmado a fls. 46, visto que a mera alegação não autoriza o deferimento da pretensão deduzida.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037384-0 - HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP075760 PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em cinco dias, manifeste-se Caixa Econômica Federal sobre os pedidos formulados pela parte autora a fls. 164, informando, inclusive, se desiste do recurso interposto.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.012066-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.001510-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 134, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.011574-5 - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS COLONNESE (ADV. SP148963B VOLMIR SOUZA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022704-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X TRANSPORTES BATISFON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/45: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.010557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010556-0) EDMILSON CASTRO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ante os termos da petição de fl. 156, bem como considerando o teor do artigo 125, inciso IV do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco Itaú esclareça se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.003915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031690-4) ETNIE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifeste-se a embargada sobre o pedido de desistência formulado pela parte embargante a fls. 89/90, no prazo de cinco dias. Na hipótese de haver concordância, ou findo o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.030757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADILE MARIA DELFINO MANFREDINI (ADV. SP044266 CARLOS ALBERTO MANFREDINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 88, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.024136-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TATIANA CANDIDO DE LIMA CORTEZ E OUTRO (ADV. SP031623 MARINHO TELES DE SOUZA)

Fls. 129: Comprove a exequente a realização de outras diligências, especialmente através de pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis em relação à co-executada LUIZIANE MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, - e seus resultados -, no prazo de dez dias, ou requeira a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens das devedoras, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não justifica a intervenção judicial, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

2007.61.00.000893-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em relação à co-executada ainda não citada (JUCIE RODRIGUES DE LIMA). Int.

2007.61.00.005462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido formulado a fls. 64/65, visto que, a teor da certidão de fls. 26, o endereço informado já foi objeto de diligência, restando a mesma negativa. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.030449-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Em cinco dias, manifeste-se o co-executado CLAYTON TEIXEIRA LOPES sobre o teor da petição de fls. 70. Int.

2007.61.00.031690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ETNIE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP E

OUTROS (ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS E ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X LUIZ SCORZA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em cinco dias, manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 68, nos termos do artigo 569, parágrafo único, b, do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver concordância, ou findo o prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.004038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELDER MOREIRA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 39, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.004696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70/71: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

2008.61.00.010549-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONI IANNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 138, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.012019-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGENOR ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 84, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.015153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ PEMFIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER ADONARIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 106, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.020564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 83, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.020657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024896-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.013344-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Diante do teor da certidão de fls. 224, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a patrona da Parte Autora, indicada na petição de fl. 220, compareça em secretaria para subscrever a aludida peça. Atendida a determinação supra, intime-se a Ré para se manifestar sobre os documentos de fls. 220/223, no prazo de 03 (três) dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.00.002037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complementando o valor das custas recolhidas, se necessário, no prazo de dez dias. Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.002046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa aos termos do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, complementando o valor das custas recolhidas, se necessário for, no prazo de dez dias. Atendidas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, voltem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5420

DESAPROPRIACAO

00.0031700-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) E OUTROS (ADV. SP068200 JOSE ROBERTO REICHERT E ADV. SP072061 NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP086050 CLARO ROBERTO DE LIMA E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E ADV. SP002092 UMBERTO FANGANIELLO)

Em face das cópias apresentadas pela expropriante com a petição de fls. 745, providencie a Secretaria a expedição da Carta de Constituição de Servidão em favor da expropriante. Expedida a Carta, intime-se a expropriante para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Fls. 747: Defiro pelo prazo de vinte dias, que se iniciará após o término do prazo ora concedido à expropriante. Findo os prazos fixados, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0031781-0 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP104920 ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E ADV. SP047008 JOSE ONOFRE TITO E ADV. SP045130 REINALDO TIMONI)

Em face do teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1410/98 (fls. 585/587), que revogou a liminar concedida na medida cautelar n.º 1319/98, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá - SP solicitando-lhe que informe se há algum óbice ao levantamento do valor da indenização fixada nos presentes autos, uma vez que em razão da liminar concedida na referida medida cautelar não era possível autorizar o seu levantamento. Sem embargo de determinação supra, providenciem os herdeiros e legatários do Espólio de Pedro Paulo Matarazzo cópia do formal de partilha expedido nos autos do inventário dos bens deixados por Pedro Paulo Matarazzo, visto que, a teor da petição de fls. 473/474, referido inventário já foi encerrado. Cumpra-se e intimem-se.

00.0457724-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV.

SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ITAGIBA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES E ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

Tendo em conta que a expropriante comprovou a fls. 565/567 a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, providencie a Secretaria, com urgência, a publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem embargo da determinação supra, manifestem-se as partes se não se opõem ao pedido formulado pela AES TIETÊ S.A. a fls. 494/496. Cumpra-se e intime-se.

00.0457923-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NACLE ASSAD BARACAT (ADV. SP025212 ADIB NAMI CHAIB E ADV. SP004511 EUVALDO CHAIB E ADV. SP117023 CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Fls. 454: Defiro a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, porquanto a expropriante já apresentou as cópias necessárias à sua instrução. Expedida a referida Carta, intime-se a expropriante para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirada a Carta ou findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0642478-3 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP045792 RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E ADV. SP145330 CARLOS BASTAZINI NETO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E PROCURAD P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ADELCI DA SILVA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP077592 NELSON PIRES BORTOLAI E ADV. SP088633 MARIA LUIZA FERNANDO)

Fls. 554/555: Defiro pelo prazo de dez dias. Findo o prazo ora concedido, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0901348-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 399/400: Defiro, nos termos requerido. Aditada a Carta de Adjudicação, intime-se a expropriante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirada a Carta ou findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O aditamento à carta de adjudicação já foi pedido e encontra-se disponível em Secretaria para retirada.

00.0902131-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU E ADV. SP221800 ADRIANA AGUIAR BROTTI E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO - FLS. 287: E ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI)

INDEFIRO o pedido formulado a fls. 476/477, visto que, diferentemente do afirmado pela expropriante, a compromissária compradora jamais foi notificada dos termos da presente ação, embora tenha ingressado nos autos, posteriormente à expedição da carta de adjudicação referida, com pedido de levantamento do valor da indenização. Saliento, por oportuno, que a expropriante deveria ter suscitado dúvida junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, nos termos do artigo 198 da Lei n.º 6.015/73, porquanto a nota de devolução juntada a fls. 478 não está suficientemente clara nem fundamentada quanto à exigência solicitada para a realização do registro da carta expedida. Entretanto, DEFIRO tão-somente a numeração e rubrica pelo Diretor de Secretaria da Carta de Adjudicação apresentada, para posterior retirada pela expropriante, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.037544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIA BENEDITA FERREIRA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fls. 138, porquanto não é possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido. Entretanto, recebo a petição de fls. 138 como pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os presentes autos serem sobrestados no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int.

2006.61.00.028076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 87, promova a autora o regular

andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.028082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN YAMIL QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO LEOPOLDO QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelos devedores. Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/44, mediante sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.029073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ABEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 59, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA MARIA MARINO RUBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUGUSTO MARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 54, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO (ADV. SP147790 EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017333-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BIANKA CORELLI INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHELLI CORELLI INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAVO PEREIRA INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761940-5 - ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOE DA SILVA)

Em cinco dias, providencie o Dr. Leiner Salmaso Salinas, OAB/SP n.º 185.499, a juntada da via original do alvará n.º 18/2008, cujo prazo para apresentação para pagamento já expirou. Juntada a via original do referido alvará, proceda-se a Secretaria ao seu cancelamento. Cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

88.0037819-6 - IVANI APARECIDA BUENO CHRISTOV (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP077915 DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Tendo em conta o decurso de lapso temporal bem superior ao requerido pela parte autora a fls. 213, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

2006.61.00.010769-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 225/226: Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.018787-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GERALDO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 264/265: Diga o(a) Réu(é) se não se opõe a extinção da execução no prazo de dez dias.No silêncio, conclusos para extinção.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034851-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, III e V do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução do mérito.Considerando a inexistência de menção acerca da distribuição do ônus da sucumbência, cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.033602-6 - GILBERTO ANTONIO BERTOLUCCI DE MELLO (ADV. SP080235 WILSON ROBERTO TODARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, na qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa à variação do IPC do mês de janeiro de 1989 que alega não ter incidido em caderneta de poupança por ele mantida junto ao banco-réu.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima.Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes.Na presente ação de cobrança figura como réu o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal.Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.017286-2 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR (ADV. SP141672 KATIA RAMOS DA SILVA E ADV. SP107804 ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR E PROCURAD DANIELA RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.000550-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.117184-0 - CLARA CIOCCI ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP116219 AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.025414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO RICARDO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado às fls. 48/52 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036650-1 - AMAZONAS S/A PRODUTOS PARA CALCADOS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl. 364: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e a remessa ao arquivo sobrestado até o deslinde do Agravo de Instrumento.

89.0008118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005172-5) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA E OUTRO (ADV. SP013450 ATAYDE GOMES E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

92.0025261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011395-8) ESTHER FERNANDES PINTO SEMERARO (ADV. SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AG/SBC (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E PROCURAD ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - AG 0133-3 (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SUDAMERIS BRASIL - AG/SBC (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E ADV. SP083577 NANJI CAMPOS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (PROCURAD CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

94.0014736-8 - CIA/ INDL/ E COM/ PAOLETTI (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de intimação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0008325-6 - HAMZA FAHMI ALI EL DORRY E OUTRO (ADV. SP094035 LUCIA APARECIDA ALVARES KOTAIT E ADV. SP038681 MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de intimação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0036621-5 - DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP008750 DECIO JOSE PEDRO CINELLI E ADV. SP110625 CLAUDIA BRASOLIN E ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA E ADV. SP125297 PAULO SERGIO DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito no prazo de cinco dias.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.00.019793-0 - MARIA ROSA BERNARDES SILVA E OUTRO (PROCURAD ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

1999.61.00.022137-2 - AGENILDO ALMEIDA BISPO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de intimação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.00.028970-7 - BARCI & CIA/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.00.059913-7 - PATRICIA COSTA CATENACCIO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de intimação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.00.007318-9 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe

2003.61.00.016907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Fls. 318/354: Condiciono o recebimento da apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. I.

2003.61.00.029783-7 - SERGIO RICARDO BONILHA KEESE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 240/264: Considerando a r. decisão de fls. 51/52, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.021959-4 - EDUARDO AUGUSTO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 290/316: Considerando a r. decisão de fls. 108/109, recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos réus (CEF e EMGEA) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.027704-1 - ROGERIO COELHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 187/211: Considerando a r. decisão de fls. 71/72, recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.012230-0 - ANDERSON RICARDO PONTE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2005.61.00.026694-1 - DANIEL BARBOSA DE MELO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 258/282: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.029313-0 - JOSE COELHO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de intimação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.00.901108-0 - RENATA MARA PIRES DE FARIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ CARLOS PIRES DE FARIAS FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.004385-3 - PIRITUBA TEXTIL S/A (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP224328 RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 102/103, recebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.018932-0 - AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação de fls. 101/106, interposta pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.005501-0 - JOSE RUFINO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP105901 ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI E ADV. SP243000 RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Fls. 146/150: Condiciono o recebimento da apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2007.61.00.033806-7 - JOAO LUIZ GATTI (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 137/148: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.63.01.071155-7 - BRUNO WIERING E OUTROS (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA E ADV. SP078379 CARLOS ALBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 176/178: Nada a decidir haja vista que a r. sentença de fls. 168/173, não transitou em julgado. Fls. 179/188: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2008.61.00.007040-3 - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte ré, União Federal(Advocacia Geral da União) às fls.164/168 somente no efeito devolutivo, conforme o disposto no inciso VII do art.520 do C.P.C. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

2008.61.00.012383-3 - ERNESTO GROSSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.020532-1 - ENI STREY OJEDA MONJE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 122/158: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.020814-0 - LILIA CAETANO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 38/44: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.026953-0 - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. I. Cumpra-se.

2008.61.00.029473-1 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado no

artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e mantenho a sentença lançada às fls. 37/38, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 41/46) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.007343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085483-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLEOMAR NETO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fl. 152: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e a remessa ao arquivo sobrestado até o deslinde do Agravo de Instrumento.

CAUTELAR INOMINADA

89.0005172-5 - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA E OUTRO (ADV. SP013450 ATAYDE GOMES E ADV. SP042200 PEDRO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0010395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0071027-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Tralade-se as peças necessárias para a ação principal 91.71027-0 Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2280

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.022859-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP172847 ALEXANDRE BLANCO NEMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 600/ 631: 1. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.2. Conforme requerido pela União Federal decreto sigilo total para os presentes autos, devendo a Secretaria efetuar a anotação e lançar no Sistema.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017950-4 - PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.81.001679-9 - ANTONIO CAMARGO BUENO (ADV. SP101094 ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 84: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2284

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.028224-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTROS

(ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP135658 JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP051459 RAFAEL CORTONA E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Vistos.Trata-se de ação civil pública proposta por Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e outros em face da União Federal e outros, com pedido de tutela antecipada parcialmente deferido às fls. 3386/3386 vº. Ouvido o Ministério Público Federal, às fls. 3400, requereu que as rés ANAC e INFRAERO apresentem relatório contendo: i) rol de todos os vôos com atraso superior a 30 minutos ou cancelados a partir do dia 19.12.2008; ii) o percentual diário de atrasos e cancelamentos de vôos; e iii) o percentual diário de atrasos e cancelamentos de vôos por companhia aérea.Às fls. 3419/3421 a ANAC informa que tem fiscalizado o cumprimento do horário de vôo pelas companhias aéreas, juntando cronograma de elaboração da Resolução de Assistência aos Passageiros.Despacho de fls. 3422 deferindo o requerido pelo Ministério Público Federal e determinando a manifestação das autoras sobre o informado pela ANAC.Consta às fls. 3433/3436 embargos de declaração da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB requerendo explicações quanto: a) ao prazo para que se configure o atraso, visando aplicação da multa estipulada; b) extensão e alcance da decisão em todo o território nacional ou simplesmente nos limites da competência e c) responsabilização civil da ANAC pela omissão que vem causando nos termos do art. 43 do Código Civil.Em petição, a TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 3438/3481) vem requerer a revogação da antecipação da tutela, tendo em vista que existem embargos de declaração, interpostos pela Gol Transportes Aéreos S/A (GOL), pendentes de julgamento no Agravo de Instrumento n 2007.03.00.085418-2. Defende que as autoras não podem confundir o caos aéreo ocasionado pela greve dos controladores de vôo, em 2006/2007, com os fatos ocorridos em 2008. Compara, ainda, a pontualidade e regularidade de seus vôos com companhias aéreas mundiais, demonstrando que se encontra acima da média européia e acima da melhor companhia aérea da América Central. Gol Transportes Aéreos S/A (GOL) e VRG Linhas Aéreas S/A (VRG) informam a interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.002566-6 (fls. 3485/3511), com indeferimento de efeito suspensivo (fls. 3529/3530).Petição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, às fls. 3514/3522) requerendo a aplicação da multa imposta na decisão de fls. 3386/3386 v, tendo em vista os maus serviços prestados pelas rés.Às fls. 3538/3556 a ANAC noticia a interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.003123-0, com indeferimento de efeito suspensivo e determinação de apensamento aos autos n 2009.03.00.002566-6 (fls. 3575/3577).Os autores reiteram a manutenção do interesse processual, já que os passageiros continuam a enfrentar problemas com assistência material, não devendo ser aceita a tese defendida pelas companhias TAM, GOL e VRG no que diz respeito a prestação de ajuda material somente após a 4ª (quarta) hora de atraso.A ANAC apresenta documentação (fls. 3579/3592) em atendimento ao despacho de fls. 3422 e 3514.BRA Transportes Aéreos reitera que está com suas operações suspensas desde novembro de 2007, não podendo ser penalizada nos termos da decisão da tutela antecipada.Em atendimento ao despacho de fls. 3514, Gol Transportes Aéreos S/A (GOL) e VRG Linhas Aéreas S/A (VRG) se manifestaram contrariamente ao pedido da OAB, vez que na decisão de fls. 3386/3386 v não há proibição de cancelamento ou atraso de vôo, alegando em seu favor a aplicação dos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica que prevê a assistência aos passageiros somente após a 4ª (quarta) hora de atraso.Oceanair Linhas Aéreas Ltda. expõe que os atrasos e cancelamentos ocorridos, se deram em razões ímpares e pontuais, havendo inclusive auxiliado materialmente os passageiros do vôo 6150, com acomodação em vôo de outra companhia aérea (GOL).Às fls. 3626/3627 petição despachada com J. Digam, em que a ANAC juntou relatórios de vôos, em mídia CD, atendendo ao determinado às fls.3422.A TAM Linhas Aéreas S/A manifestou-se sobre o despacho de fls. 3514, alegando estar cumprindo a liminar concedida (fls. 3629/3637). É o relatório. Decido.Estabelece a Constituição Federal que os serviços públicos devem ser regidos pelo princípio da eficiência (art. 37). E, também, que a lei protegerá o consumidor (art. 5º, XXXII). Ora, qualquer lei que tolere o descumprimento dos horários contratados pela Companhia Aérea fere direitos do consumidor e afronta o princípio constitucional da eficiência. Logo, o horário contratado deve ser cumprido com rigor, sob pena de afronta à Constituição Federal, intolerável qualquer atraso.Noutro giro, a decisão voltada para entidades que atuam além do território desta jurisdição, cujos serviços têm horários coordenados com os aqui prestados, deverá ser cumprida em amplo e reflexo espectro, sob pena de esvaziar-se. Inconcebível que os horários sejam observados em Congonhas e não, por exemplo, em Guarulhos, ou Campinas, em função de o território pertencer a outros Juízos. Invoca-se as regras de competência territorial que cabem ser estendidas na efetiva prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 102

do Código de Processo Civil. Em cumprimento do ordenamento jurídico vigente as entidades públicas devem responder à ação sob a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil, não podendo ser esquecido que os seus dirigentes têm o dever de cumprir de pronto as determinações judiciais sob as penas do art. 11, II, da Lei n 8.429, de 02.06.1992 (Improbidade Administrativa). Para os fins acima, os embargos de declaração de fls. 3433/3436 ficam acolhidos. Por oportuno, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3628

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000053-0 - DURATEX S/A E OUTROS (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.047353-5 - UNISOAP COSMETICOS LTDA (ADV. SP140931 ADRIANA HADDAD SOLDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 310: Anote-se. Após, republique-se o r. despacho de fls. 304, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do patrono constante as fls. 245. DESPACHO DE FLS. 304: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.025796-3 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 874/875 e fls. 877/880: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005671-8 - MARIA DNIZ PAVANEL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.022041-9 - CONTRACTOR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP166554 JOSÉ BENEDITO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013330-1 - ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP164453 FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E ADV. SP162236 ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI)

Fls. 181: Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido. Int.

2006.61.00.014473-6 - PAULINA DE MORAES (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR E ADV. SP164453 FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E ADV. SP162236 ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI)

Fls. 221: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.00.000072-0 - TUNEHARU FUJII (ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.025314-1 - ROBSON LUIZ FELIX (ADV. SP258002 WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.014185-9 - FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO (ADV. RN005261 ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Em face da consulta supra, republique-se a r. sentença de fls.224/227, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome dos patronos constante as fls. 104/106.SENTENÇA DE FLS. 224/227: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.024632-3 - JOAQUIM MARQUES NETO (ADV. PE023746 MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS E ADV. PE025970 TACIANE ANGELICA DE MIRANDA MARTINS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

2008.61.00.026917-7 - FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 142, tendo em vista a sentença proferida as fls. 128/130.Int.

2008.61.00.027892-0 - BRAMPAC S/A (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 698/702: Indefiro o pleito formulado pela impetrante.O pedido está fundado em fato novo, qual seja, o não conhecimento dos recursos administrativos interpostos, realtivamente aos quais pretende a impetrante, por meio do prosente mandado de segurança, atribuição de efeito suspensivo. Encontra-se, assim, lastreado em documentação nova, que não se fez acompanhar da inicial, eis que superveniente à propositura da ação, o que acaba por alterar o pedido inicialmente submetido a julgamento.Assim, verifica-se que os fatos alegados, caso praticados em descompasso com a lei, podem configurar novos atos coatores, os quais poderiam dar ensejo à propositura de nova impetração.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, conclusos para setença.Intime-se.

2008.61.00.028823-8 - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA (ADV. SP195919 WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a aplicação das multas contratuais no montante de R\$ 10.134,11 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos), calculado com base no valor real do contrato.Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n° 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.032324-0 - FABIANO OLIVEIRA BIGHETTI (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e férias indenizadas aviso prévio, com seus respectivos adicionais constitucionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Atento Brasil S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.032973-3 - URUBATAN HELOU JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.61.00.004159-6 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela leitura do termo acostado a fls. 303/313, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos, bem ainda ante à aplicação da Súmula nº 235 do C. STJ. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.004234-5 - NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP222472 CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização de sua representação processual, a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021506-1 - CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS-CCO LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 266/274: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência no tocante a razão social e ao CNPJ da empresa e o constante na guia DARF (fls. 261). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033452-2 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 32/37, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0743025-6 - VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC.FAZ.NAC.)

Fls. 738/739: Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé de interior teor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 460/474: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por

seus próprios fundamentos. Diante do certificado a fls. 475/476, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida a fls. 400/405, bem como do despacho de fls. 457. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.63.01.021210-6 - OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos de fls. 130/131 não comprovam qual dos cônjuges ficou com o imóvel objeto do financiamento discutido em Juízo, cumpra o autor o despacho de fls. 127, acostando aos autos cópia legível do documento de fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.00.021092-7 - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 390/392: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Atente a Secretaria para o fato de que, no presente feito, o prazo é comum, evitando-se assim que os autos saiam de Cartório com o patrono da parte autora ou de apenas um dos co-réus, em prejuízo dos demais. Decorrido o prazo para apresentação de recurso e contra-razões por todos os co-réus, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002827-3 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante do certificado a fls. 1412, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 1411. Publique-se a referida decisão. Despacho de fls. 1411: Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, conforme determinado a fls. 1390. Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto, observando-se o certificado a fls. 89. Int.

2007.61.00.034585-0 - NILDA SANTOS OCHOA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Anote-se. Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002338-3 - PAULO BRAGA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em razão do pleito formulado a fls. 258, dê-se ciência ao autor do que consta a fls. 259/263, devendo os autos permanecer no aguardo em Secretaria de sua inclusão na pauta de audiências do mutirão de conciliação. Int.-se.

2008.61.00.006086-0 - VANDERLEI TADEU BORGONOVE (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 130/135, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009176-5 - WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

À vista da informação supra, proceda a secretaria à atualização do sistema de acompanhamento processual. Após, republicar-se a sentença de fls. 122/125. Int. SENTENÇA DE FLS. 122/125: ... Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4º Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

2008.61.00.014057-0 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91/92: Indefiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.014661-4 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado a fls. 196/199. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017155-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DAVID DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, notadamente quanto aos valores pagos pelos réus. Intime-se.

2008.61.00.022916-7 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 100: Defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.023306-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS E OUTRO (ADV. SP223758 JOÃO ALBERTO TEDESCO E ADV. SP170091 REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhe-se o ofício de fls. 58, eis que estranho ao feito, juntando-o aos autos pertinentes. Fls. 60/63: Tendo em vista a necessidade de obtenção dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027893-2 - HIROSHI KAKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 89/99 e petição de fls. 101/114, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030047-0 - CANDIDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/82 e petição de fls. 84/93, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030068-8 - ALAIDE NUNES BRANDAO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030109-7 - NILO MORALES E OUTRO (ADV. SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV do CPC. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. PRI

2008.61.00.030314-8 - VERA ANSEMI DEMARCO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a conta indicada é também de titularidade de MILTON DEMARCO. Assim sendo, promova a parte autora a emenda da inicial, juntando procuração do referido co-autor. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 11 e 13/14, por serem estranhos aos autos, devendo o patrono da parte autora providenciar a sua retirada mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030840-7 - EDUARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031299-0 - DELY THEREZINHA MENDES DE VITA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS (ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.032038-9 - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 18, tendo em vista os extratos acostados a fls. 13/14.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 26, haja vista que os extratos encontram-se acostados a fls. 13, 17 e 21/22.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.00.032375-5 - LINDA PIGNATARI AVERSA (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, procuração outorgada por todos os sucessores de JOSE AVERSA, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032435-8 - LUCIA KUOKAWA TOZAKI TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls. 26/35 , remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SIICHI KUOKAWA - ESPÓLIO do pólo ativo da demanda, e inclusão de seus herdeiros LUCIA KUOKAWA TOZAKI TAKAHASHI e ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUOKAWA TOZAKI, bem como de LUCIA KURAKAWA e TOSHIE KUROWAKA, titulares das contas-poupança nº 00000033-4 e 00000036-9.Após, informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

2008.61.00.032880-7 - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI E OUTRO (ADV. SP134064 IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033194-6 - TOUFIC AMINE MOURAD (ADV. SP248513 JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033436-4 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO (ADV. SP267512 NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033493-5 - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES E OUTRO (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.034083-2 - FRANCISCO PALOMO FILHO E OUTROS (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a parte autora certidão de objeto e pé do arrolamento dos bens de GERTRUDES ALONSO MARTIM e, caso findo, cópia do formal de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2008.61.00.034578-7 - PAULO FUJITAKI E OUTRO (ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.034741-3 - PEDRO LUIS DE LARA CAMPOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.034758-9 - GILBERTO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.034834-0 - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé do arrolamento dos bens de RENATO FELIPPETTI ou, caso findo, cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.036901-9 - VALDIR MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000332-7 - JORGE LUIZ BOTREL E OUTRO (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000585-3 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000594-4 - DANIELE RAMOS CARVALHO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000601-8 - NELSON JORGE GALLO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000863-5 - ANGELO CALABRESE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte autora certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados pelo de cujus ANGELO CALABRESE ou, se findo, cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.000927-5 - ZILDA MARQUETTO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA E ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000976-7 - MARIO NANNINI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.001128-2 - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.002166-4 - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.002239-5 - SALVADOR ALVES RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não ocorrer prevenção entre este feito e o apontado no quadro indicativo de fls. 33. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.002545-1 - ERIVELTO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.002569-4 - NELSON AGOSTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o elencado no quadro indicativo de fls. 76. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.002980-8 - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o elencado no quadro indicativo de fls. 62. Esclareça a Autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.003019-7 - ROSELI BUCCIOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o apontado no quadro indicativo de fls. 45. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.003642-4 - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.004221-7 - LEILA MARAZO SILVA (ADV. SP041848 SAULO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos e decisões praticados no Juízo da 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP. Primeiramente, comprove a Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008228-0 - JOSE CARLOS TAVARES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2000.61.00.024512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012144-5) CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2001.61.00.015300-4 - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.010238-5 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP177870 STELLA PEREIRA LIMA E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.018474-0 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP160099B SANDRA CRISTINA PALHETA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.019940-7 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.033488-8 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSÁ CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono do co-réu COBANSÁ CIA/ HIPOTECÁRIA S/A, republicando-se o despacho de fls. 583. Intime-se. Despacho de fls.

583: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 520/525. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009061-0 - FLAVIO MURACHOVSKY (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS BONACHELA SCHMIDT (ADV. SP066984 ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015638-3 - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663697-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HENKEL S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP016830 JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027377-6 - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP156779 ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)As alegações da União Federal demonstram os critérios técnicos adotados pela CAMED/CMED, insuscetíveis de serem desconsideradas sem averiguação técnica, razão pela qual indefiro a antecipação requerida. Diga a autora sobre as preliminares apontadas pela União Federal na parte final de sua contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.00.031653-2 - WILSON DONIZETE VALDO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Modificando entendimento anteriormente esposado, eis que com a edição da Lei n 11.672, de 08 de maio de 2008, foi incluído o Artigo 543-C no Código de Processo Civil, que trata da análise dos recursos especiais pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria for objeto de múltiplos recursos de idêntico fundamento. Com base no referido dispositivo legal, o E. STJ apreciou definitivamente a controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, reconhecendo que Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. - AgRg no RESP 954047/DF - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2008. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor. As guias de depósito deverão permanecer em Secretaria, em autos suplementares. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social, comunicando o teor da presente decisão para pronto cumprimento. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.032181-3 - MILTON MENEGUIN (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 33/38 como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.032556-9 - ARMINDA HESSEL JORDAO MUNHOZ (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034048-0 - VALDOMIRO BORNATOWSKI (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034051-0 - NAIR FRANCHINI DE CARVALHO (ADV. SP052792 MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034106-0 - JEAN ADRIAN LOWINSOHN E OUTRO (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034315-8 - MAURICIO BERGAMO (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/49: Nada a considerar, tendo em vista o valor atribuído à causa. Intime-se, e após, cumpra-se o despacho de fls.

2008.61.00.034364-0 - EDINA AVILEZ GARRIDO (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034374-2 - ROSA GOYA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP274064 FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034403-5 - NOBOL MORIKAWA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034431-0 - DENIS PIERRI (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034512-0 - FELISMINA MONTEIRO REBELLO (ADV. SP196622 CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034568-4 - MAURO VITOR RIBEIRO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034872-7 - WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034950-1 - DANIELLE DE MATOS DOMINGOS (ADV. SP217224 LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.034999-9 - FRANCISCO BARROSO ANTUNES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.035008-4 - ANDRELINO NUNES DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.035009-6 - LENICI DE SOUZA MENDES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.035023-0 - MELCHIADES PINHEIRO LIMA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.035029-1 - ADAO EGIDIO ROSA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.035032-1 - LUCIA MESSIANO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.035058-8 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.036839-8 - AMALIA ORIAS DE BERBARE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.000509-9 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO (ADV. SP253037 SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.000606-7 - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001288-2 - CRESCENCIA MASTROROSA (ADV. SP071828 ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001372-2 - PAULO DE SOUZA LIMA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001527-5 - ANA ROSA ANDRADE PESSOA (ADV. SP205999 MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001576-7 - ANA REGINA PILAT CHELMINSKI E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001597-4 - PRISCILA NUNES PEGO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001668-1 - P FRANCISCO DA SILVA - ME (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP195905 TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001985-2 - JANETI PIZZATO BARNABE E OUTROS (ADV. SP166906 MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da decisão proferida a fls. 265/266. Indique o endereço da ré LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ a fim de viabilizar a sua citação e intimação. Int. Decisão de fls. 265/266: (...) Assim, a fim de resguardar o resultado útil do processo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a suspensão das negociações relativas à cobertura securitária do contrato de financiamento mencionado na inicial, em decorrência do falecimento do mutuário originário, o Sr. Alexandre Roberto Ferraz, até o julgamento final da presente demanda. Expeça-se mandado, com urgência, para a intimação dos réus acerca da presente decisão. Intime-se.

2009.61.00.003057-4 - EDSYNEI ALVES (ADV. SP199243 ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.003112-8 - ELIEZER DOMINGUES (ADV. SP174889 JOSÉ APARECIDO TITONELE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.003126-8 - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082454 REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.003891-3 - FABIANO AZEREDO MAISONNAVE (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.003908-5 - WANDERLEI MAXIMO DA SILVA (ADV. SP246696 GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004208-4 - MARCOS FERRAZ (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.004310-6 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.004367-2 - RICARDO LEANDRO CHIARELLA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não verifico a presença da verossimilhança do direito invocado. A Lei n 9.696, de 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, estabeleceu em seu artigo 2, inciso III, a possibilidade de inscrição perante os quadros dos Conselhos Regionais daqueles profissionais que, até a data da edição da norma, comprovassem o exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Houve, portanto, delegação de competência para a fixação dos critérios para a comprovação da atividade profissional ao Conselho Federal, órgão encarregado de editar as orientações complementares à legislação, que editou a Resolução n 45/2002. Referida resolução estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, em

categoria PROVISIONADO, devendo os interessados, para tanto, comprovar o exercício da profissão por prazo não inferior a 3 (três) anos, mediante os documentos indicados nos incisos I a IV do artigo 2, conforme segue: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Foi com base nessas exigências que o conselho réu editou a Resolução nº 45/2008, de 12 de junho de 2008, aplicável a todos, razão pela qual não se verifica a alegada inconstitucionalidade. O que o autor pretende é obter a inscrição nos quadros do conselho de maneira transversa, sem a apresentação dos documentos previstos em regulamento, o que é descabido. A declaração acostada a fls. 20, em princípio, não é apta a comprovar a atividade profissional do autor, uma vez que desacompanhada de quaisquer documentos, tais como contrato e carteira de trabalho ou comprovantes de rendimento. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004477-9 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.004532-2 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.004714-8 - MARK MATHIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a concessão do benefício previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Diante da natureza do pedido, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda. Considerando o valor atribuído à causa e o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, deve o feito ser redistribuído. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0035939-5 - MARLENE REGINALDO PIEDADE (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0031850-0 - ABELARDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0035979-6 - JOANA LEITE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836

ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.031430-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.045580-6 - JESUINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0019898-8 - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008251-5 - OSORIO MORETTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096670-1 (fls. 618/630). Publique-se.

96.0029754-1 - ANTONIO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores à fl. 518. Publique-se.

97.0001180-1 - ANTONIO FORMAGGIO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Antonio Formaggio (fls. 615/616), Maria de Lourdes Miguel (fls. 446/449) e Sebastião da Silva (fls. 446/449) e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Eduardo Duo (fls. 367/370), João Venancio (fls. 470/479), Luiz Aparecido Pepias (fls. 480/490), Orlando Biffe (fls. 501/530 e 588/597) e Victorio Cilia (fl. 349). 3. Fls. 621/622: indefiro o pedido do exequente Antonio Martins Moreno de expedição de ofício ao banco depositário. A CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos do exequente Antonio Martins Moreno, mas não obteve êxito, conforme ofício de fl. 321. Incide o brocardo segundo o qual não se pode obrigar ninguém a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho: (...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. O banco Bradesco, sucessor do antigo banco depositário, solicita ao exequente que apresente cópias das GR (Guias de Recolhimento) e RE (Relações de Empregados). Sem tais documentos, não é possível dar prosseguimento à execução, pois são imprescindíveis para a CEF solicitar novas diligências para obter

informações sobre os depósitos e saldos do FGTS.4. Fls. 621/622 e 628/629: encaminhem-se os autos ao setor de cálculos e liquidações para que se verifique a exatidão do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 608/610 para o autor Nerio Francisco (extratos de fls. 565/587).Após, dê-se vista às partes.Publique-se.

97.0029976-7 - MARIA VITORIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 dias para os autores.

97.0053725-0 - ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.008034-0 - ALVARO MANUEL SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias para o autor.

1999.61.00.040763-7 - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão fl. 503: 1. Fl. 502: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e n.º parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Aos valores indicados pela parte autora às fls.484/485, de R\$ 4.727,98 (agosto de 2008) e fl. 487, de R\$ 7.087,48 (agosto de 2008), deverá ser acrescida a quantia referente à multa pre-vista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação a cumprimento da sentença.4. Efetivado o bloqueio, intime-se a CEF, napessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela CEF, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. Decisão fl. 515: Fls. 504/509: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que a impugnação apresentada pela CEF, por ora, não pode ser conhecida, até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação. Friso que, conquanto a CEF suscite a inépcia da memória de cálculo, está a tratar, na verdade, de excesso de execução, matéria esta que deve ser decidida no julgamento do mérito da impugnação, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de impugnação.

2001.61.00.004570-0 - DOMICIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.009454-1 - LAURINDO SABINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.013518-7 - JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.019646-2 - ALVARO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Decisão fl. 160: Fls. 141/152: indefiro o pedido dos autores de intimação da CEF para o cumprimento da obrigação de pagar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conforme determinado na sentença (fls. 100/104), caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Isto posto, cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 140, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Despacho fl. 167: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 161/166, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.018114-1 - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA TEREZA HERNANDEZ) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 134/136: informe o autor Roberto Antonio Fioravanti Hernandez, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do PIS, tendo em vista que não foi possível localizar a conta vinculada sem a indicação dessa informação. 2. Após, dê-se vista à CEF para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.034269-1 - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. O autor pede seja a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a apresentar os extratos para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 81). 2. O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos. Sem os extratos discriminados dos períodos é impossível cumprir a obrigação porque não há como saber que valores foram creditados e o saldo da conta na época em que os juros progressivos são devidos. A obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1. Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2. Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.

4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Se não cabe à CEF a obrigação de manter as informações sobre as contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, não poderá ser citada para cumprir a obrigação de creditar os valores devidos a título de juros progressivos, sem os extratos discriminados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O extrato constitui documento indispensável ao ajuizamento da execução de juros progressivos. Sem esse documento não pode ocorrer a citação da CEF para cumprir obrigação de fazer, porque se trata de obrigação impossível de ser cumprida. Contudo, ainda que até 14 de julho de 1991 não fosse da CEF a obrigação de manter os extratos das contas vinculadas ao FGTS, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por consequência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a obrigação da CEF é oficiar aos bancos depositários e adotar diligências para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. 3. Determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, sob pena de imposição de multa, as diligências que realizou, a fim de obter os extratos do exequente, para o creditamento dos juros progressivos.

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021908-7 - ADIMIR NARDINHO GIUSTI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0035855-9 - FRANCISCO XAVIER BASILE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 514:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0011490-2 - ANNA MARIA MENEZES E OUTROS (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JORGE CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JURANDIR DE ALMEIDA (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0022055-9 - MANOEL GORRAO (PROCURAD CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E ADV. SP110177 ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0024671-0 - CAMILA DE BARROS APOLONIO E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0004616-0 - LUIZ ANTONIO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0025335-1 - CRESO ROBERTO ESCOBAR GARCIA (ADV. SP226824 FABIO ALVES LIMA E PROCURAD JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0040178-4 - OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0045002-5 - AUREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.085663-4 - FRANCISCO SILVA E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.005793-6 - ALCINO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.017879-7 - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

98.0038181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008917-0) ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663895-3 - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064920 EDSON LUIZ DE QUEIROZ E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao depósito comprovado às fls. 182, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EM FAVOR DA CEF. EXPEDIDO EM 18/02/2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS.

94.0025939-5 - VANDA EDMEA BOGLIETTI FORSTER (ADV. SP065730 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP072048 LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040256-0 - ANTONIO MARTINS LOURO E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fica o feito suspenso em relação ao co-autor FERNANDO SEGURADO MARTINS LOURO, nos termos do art. 265, I, do CPC. Regularize o espólio do referido autor sua representação processual, comprovando, se o caso, o disposto no art. 1040, III, do CPC. Expeça-se ofício requisitório quanto aos demais autores, conforme já determinado no despacho de fls. 131. Int. Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 206/209.

91.0675353-1 - GERALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em face do informado às fls. 253-v.º, expeça-se novo ofício requisitório no que tange ao crédito do co-autor GERALDO RODRIGUES, observando-se a quantia apurada às fls. 181/189. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 260.

91.0726561-1 - HANS FRIEDRICH LEHMANN (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 129/130: Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios conforme requerido. Dê-se vista às partes anteriormente à sua remessa ao E. TRF. 3ª Região. Aguarde-se no arquivo o seu julgamento bem como a manifestação do autor, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 124. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 145.

92.0005096-4 - ALCEU NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP080530 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores indicados, devendo constar: GASPAS CABALLERO BARRADO, MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES, VERA ALICE VILA E SILVA e JAIRO LAUSE VILLAS BOAS. Após, cumpra-se o despacho de fls. 733. DESPACHO DE FLS. 733: Fls. 716/730: Em face dos esclarecimentos prestados pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para: I) Retificação do nome da co-autora Celeste Emilia Ferreira, para que passe a constar CELESTE DE JESUS FERREIRA; II) Retificação do CPF da co-autora Iracema Cirino Lopes, para que passe a constar o número 029.371.268-98; III) Retificação do nome da co-autora Maria Jose Avalone Pires, para que passe a constar MARIA JOSE AVALLONE PIRES; Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 702. Considerando o elevado número de autores, expeçam-se os referidos ofícios excetuando-se os créditos dos autores que porventura estiverem com sua situação cadastral irregular perante à Receita Federal do Brasil, de forma a evitar prejuízos para as demais partes. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos

termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 740/777.

92.0011123-8 - GERALDINO BENEDITO VICENTE E OUTROS (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA E ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 180/183 e 184/188: Expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o CPF correto do autor Geraldino Benedito Vicente, informado às fls. 184. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 190/193.

92.0067568-9 - JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU E OUTROS (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 293: Prejudicado o pedido em face da disponibilização dos honorários de sucumbência conforme fls. 254 e 272. Fls. 294/295: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do co-autor Amaury José Bortolai. Após, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculo de fls. 181/188. Anteriormente a sua remessa eletrônica ao E. PRF. 3ª Região dê-se vista as partes. Após, arquivem-se os autos até seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 314.

92.0078074-1 - DURVALINO VENDRAMETO E OUTROS (ADV. SP162615 JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 167/171.

2001.03.99.006822-7 - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 371/372.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5120

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

88.0048841-2 - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de mandato, com poderes de receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.033057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Fls. 115/116 e 121/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA

E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.009527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL CARVALHO MING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012802-6) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intime-se a parte embargante, por carta precatória, para que regularize sua situação cadastral perante o sistema informatizado da Justiça Federal da Subseção de São Paulo, a fim de receber futuras publicações. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILSON TABET E OUTRO (PROCURAD SEM PROC) Manifeste-se a exequente, nos termos dos artigos 685-A e 685-C do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Int.

00.0009126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ (PROCURAD ALFIO VENEZIAN)

Fl. 213: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Int.

00.0222491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das decisões que receberam os Agravos de Instrumento n.º 94.0017681-3 e 89.0034991-0, a fim de se verificar eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

87.0025297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE BENEDITO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha onde conste a percentagem pertencente aos devedores dos imóveis penhorados, bem como recolha novas custas para expedição de certidão de inteiro teor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0005988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONSTRUTORA DE TULIO LTDA E OUTROS (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0004641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP153822 CÍCERA SOARES COSTA E ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0002216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA-ME E OUTROS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134/135: Indefiro, pois a referida carta precatória foi devolvida por falta de pagamento das custas de diligências do Oficial de Justiça do Estado (fl. 120).Torno sem efeito o despacho de fl. 123.Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atual do co-executados Gerty Baterias Ltda. - ME, José Tadeu da Silva e Rosilda Crisóstomo dos Santos, a fim de se efetivar a citação, bem como requeira o que de direito com relação ao co-executado Odevaldo Miranda Martins.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.023355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO E OUTRO (ADV. SP163506 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E ADV. SP167891 MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 226/229: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação.Int.

2005.61.00.008886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANEZIO CARRION PLATEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITA IGNACIO CARRION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 195: Reporto-me à decisão de fl. 148.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.009146-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP158009 EVERTON TEIXEIRA) X OLGA DE ANTONI FURLAN (ADV. SP158009 EVERTON TEIXEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2005.61.00.022482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS JOSE DEVIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão da informação prestada pelo SERASA S.A. (fl.49).Silente, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.026185-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141747 ROBERTO NUNES DE MENEZES)

Cumpra corretamente a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 95, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002222-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MENDONCA MONETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RINO FANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 20.503,94 (vinte mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até NOVEMBRO/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias.Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.006270-4 - BALBINA DE ABREU (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44/46: Mantenho a decisão de fls. 40/42, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a sua parte final.Int.

2008.61.00.006878-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 27.após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.007768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 51.098,86 (cinquenta e um mil, noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até OUTUBRO/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias.Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, conforme requerido.Int.

2008.61.00.011851-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X OUPOU CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.014276-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X AOKI & THOMAZINI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO KIOSHI AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Recolhidas as custas, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

2008.61.00.024265-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 29: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a parte exequente acerca de possível acordo realizado, juntando aos autos cópia de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo acordo, manifeste-se, em igual prazo, acerca do mandado cumprido de fls. 31/32.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.002712-1 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP144106 ANA MARIA GOES) X RUBENS DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANERIS APARECIDA CARBONE DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino a devolução dos autos deste processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0527132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E OUTRO (PROCURAD SERGIO LUIZ BAMBACE E PROCURAD JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E PROCURAD JULIA PEREIRA E PROCURAD MORINOBU HIJO)

Vistos, etc. Fls. 209/342: Não conheço do pedido formulado pelo Condomínio Portal do Morumbi, posto que o mesmo não é parte do processo e, por isso, deve veicular sua pretensão nos termos dos artigos 1.046 e 1.054 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para a correta classificação e autuação da presente demanda, devendo constar a classe: 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Intime-se.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743593-2 - ANTONIO DOMINGOS LUCHINI E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE

LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

92.0060993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046697-4) SERVIMED COML/ LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação ao pedido de afastamento do diferimento decorrente da aplicação da Lei federal nº 8.200/1991 e do Decreto federal nº 332/1991 na apuração de adicionais estaduais, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial em relação à União Federal, para declarar a exigibilidade do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro (CSL) e do imposto sobre o lucro líquido (ILL), consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 7.689/1988, no artigo 3º da Lei federal nº 8.200/1991 (regulamentada pelo Decreto federal nº 332/1991), no artigo 35 da Lei federal nº 7.713/1988 e nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.383/1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito quanto a estas questões, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, em razão de sua inércia (revelia). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22.I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC.II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria.III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 281435/PA - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 28/11/2000 - in DJ de 19/02/2001, pág. 182) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Estado de São Paulo no registro do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0011006-9 - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO E ADV. SP010064 ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL COHEN NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que obriga a parte autora ao recolhimento do imposto de importação (II) e do imposto sobre produto industrializado (IPI) no desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das guias de importação nºs 18/95-179614 e 18/96-06737-2. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como honorários de advogado, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (fls. 381/382) em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0007926-0 - JOAO MARTINS BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Martins Bandeira (fl. 363), Sebastião Alves de Melo (fl. 366) e Valter Pontes Alves (fl. 317). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Leonardo Alves de Souza (fls. 465/474). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0030868-7 - MAURILIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maurílio Garcia, Elias da Silva, Margareth Rabiatti, Narciso Gomes de Oliveira, Arnaldo Candido de Oliveira, Izaias Santana Santiago e Carmelina da Silva Morais Santos (fls. 311/319). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alcides Marega, Rose Isumi Sakagami e José Joaquim de Souza (fls. 276/309 e 333/340).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0034789-5 - PERSONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 217), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual, de acordo com a petição de fl. 217, perfaz, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.031335-7 - ANTONIO MANOEL VILARINHO (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 204/211: Nada a decidir, tendo em vista que o advogado subscritor não está constituído nos autos.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.035765-1 - MARILENE SALAFIA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E ADV. SP132056 JOAQUIM DE FARIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009030-4 - LUCIO GABRIEL CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Lucio Pereira de Figueiredo, Lucivania Nogueira de Moraes e Ludemila da Rocha (fls. 185/187). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Lucio Gabriel Cordeiro e Lucio Pedro Andrade da Silva (fls. 150/178 e 221/238).Fl. 264: Assiste razão à CEF, posto que a questão atinente aos honorários advocatícios já foi tratada por este Juízo (fls. 208).Destarte, autorizo o estorno dos valores depositados indevidamente a título de honorários advocatícios (fls. 154 e 223), conforme requerido (fls. 241/242).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.04.018825-7 - NOSMAR CORREA RUELLA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da co-autora Nilda Matos Ruella por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a co-autora Nilda Matos Ruella ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 27). Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do co-autor Nosmar Correa Ruella à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990 e de fevereiro de 1991 no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança. Condene o co-autor Nosmar Correa Ruella também ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Contudo, o pagamento estará condicionado ao atendimento das prescrições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em face do benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.023055-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO E OUTROS (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E ADV. SP073939 GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.007326-2 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 202/218: Reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl. 200, para receber a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo no que tange à antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União Federal para ciência. Sem prejuízo, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do referido decisum. Int.

2008.61.00.011193-4 - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção de sua conta de poupança (nº 198666-9), mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no período de abril de 1990. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.011227-6 - ARLINDO FREIRE (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção de sua conta de poupança (nº 99000515.0), mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos períodos de maio e junho de 1990, bem como fevereiro de 1991. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 58), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.022468-6 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.00.021152-7, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022913-1 - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00003871-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (15/09/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 1º/10/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.030271-5 - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.010106-8 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009491-2 - FEDERICO PANIZZA (ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN E ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/04/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/12/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP167166 CAMILA FERRARI GALACINI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela executadas. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença de fls. 64/70. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.028572-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/66: A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a republicação da parte dispositiva da sentença proferida junto ao Diário Oficial. Sem prejuízo, ante a manifestação contida na petição acima mencionada, bem como a informação de fls. 67/69, providencie o advogado Juliano Henrique Negrão Granato (OAB/SP nº 157.882) a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.+++++
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034182-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO OLIVEIRA CARDOSO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 26: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028269-4 - PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012990-2 - CDA COML/ E DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA E ADV. SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018702-1 - MARCELO LEITE DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a certidão de fl. 112, recolha a parte impetrante as custas de preparo, tendo em vista que a isenção referida aplica-se somente ao recurso interposto com base nos artigos 102, inciso II, alínea a, ou 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.019214-4 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023176-9 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM E ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto o erro material não constitui qualquer dos efeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se

2008.61.00.023374-2 - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM E PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003597-3 - GILSON MORETO E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos impetrantes. Deixo de condenar os impetrantes em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0046697-4 - SERVIMED COML/ LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, casso a liminar concedida (fls. 48/49).Tendo em vista que a requerente foi sucumbente na demanda principal, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Todavia, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, em razão de sua inércia (revelia) na presente demanda. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22.I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC.II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria.III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 281435/PA - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 28/11/2000 - in DJ de 19/02/2001, pág. 182)Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados pela requerente a título de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro (CSL) e do imposto sobre o lucro líquido (ILL). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento das quantias alusivas ao adicional estadual sobre tais exações em favor da requerente. Também depois de passada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Estado de São Paulo no registro do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.016487-2 - RICHARD LEITE ARAUJO (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Richard Leite Araújo (RG nº 29.577.486-1 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 248.408.918-00). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017165-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JULIANA MARQUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO GUERREIRO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que os réus não chegaram a apresentar defesa no processo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024784-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639828-6 - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima E ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 472 e 525. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0674048-0 - MERIDIONAL S/A COM/ IND/ E OUTROS (ADV. SP009303 AMERICO BASILE E ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 798, conforme determinado (fl. 963), aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se o despacho de fl. 962. Int.

90.0006400-7 - MARIA ELENA DOS SANTOS STOCOVICH (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP197867 MARIA SILVIA GABRIELLONI E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 166). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0038167-3 - SERGIO LUIZ GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fls. 238/239, nos valores de R\$ 6.027,78 (seis mil, vinte e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 7.532,93 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), efetuados, respectivamente, a favor dos co-autores falecidos Tito Cavalcante de Melo e Sylvio Fairbank Barbosa, em nome da advogada constituída por seus sucessores (fls. 522/524 e 470/475), que ficará responsável pela destinação do valor devido a cada beneficiário. Compareça a advogada Patrícia dos Santos Camocardi na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0662997-0 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO E OUTROS (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 432. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 0109/2009-SEC (fl. 436). Int.

92.0004620-7 - LUIZ CARRERA FILHO E OUTROS (ADV. SP091012 WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em face da juntada da procuração de fl. 137, expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fls. 119/120, a favor do co-autor Luiz Carrera Filho. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0015484-2 - PLINIO VIANI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG

PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 596. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0030736-7 - ANTONIO CELSO FERREIRA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 378, 440 e 507. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0017899-2 - SLAVCO RADANOVIS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 613 e 654. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0048154-9 - CARLOS GERSON CIOLA E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 347, conforme requerido (fls. 351/352). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

98.0014709-8 - ROSILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o despacho de fl. 426, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 289, 360, 388 e 389 em nome da advogada constituída pelo espólio do advogado falecido Sérgio Gonçalves Mendes (fls. 381/382), que ficará responsável pela destinação dos valores correspondentes à inventariante nomeada. Compareça a advogada ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

2000.61.00.027123-9 - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 607. Compareça o(a) advogado(a) do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN), para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0021230-3 - TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS SUZANO S/A E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 334 - Os depósitos realizados em nome dos co-autores Walter Romanato e Raul Carlos Briquet já foram levantados (fls. 276/284). Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 206, 221, 270 e 288 a favor da co-autora Tinturaria e Estamparia Indl/ de Tecidos Suzano S/A. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.046476-5 - LICURGO DO CARMO (ADV. SP095626 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta de depósito judicial referente a esta demanda (fl. 328). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007276-0 - CELIA MENESES SANTOS (ADV. SP223551 ROGERIO SILVEIRA DOTTI E ADV. SP211861 RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 2 (dois) dias. Cumprida a exigência supra, expeçam-se os respectivos mandados de intimação, com urgência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1685

MANDADO DE SEGURANCA

94.0000776-0 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

94.1005077-4 - ANTONIO DELIBERALI (ADV. SP102041 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CHEFE DE DIVISAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0001953-1 - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 180. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

95.0035480-2 - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0041725-1 - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 549, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

96.0008169-7 - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do julgamento dos agravos de instrumento interpostos perante os E. STJ e STF, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

98.0013404-2 - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL (ADV. SP211119 LUANA POLLO GIOSA E ADV. SP142644B JULIANA BORGES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 227-vº. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

98.0029981-5 - VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 511/512, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

1999.61.00.005741-9 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.019638-9 - MARLENE SAMBINELLI (ADV. SP172605 FERNANDA MEDEIROS CARVALHO DE CASTRO) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL DA INSPETORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.054438-0 - IND/ MECANICA JF LTDA (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.040619-4 - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 476, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2000.61.00.050695-4 - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS VII LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.004265-6 - NESTOR PICCOLI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.005613-1 - FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (ADV. SP153229 ELISEU PEREIRA GONÇALVES E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.021305-4 - FRASCREEN ARTES GRAFICOS LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.003914-9 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.019870-7 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 197. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2004.61.00.002791-7 - SICON S/C AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES E ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.008948-0 - COOPERATIV DE TRABALHO E APOIO A IND/ COM/ E SAUDE (ADV. SP163442 HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.021004-9 - SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA DAVID EVERSON UIP S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP205952B KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.022260-0 - TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.034121-1 - FELIX ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP245744 MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 217. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2005.61.00.004852-4 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.004944-9 - NILTON DOS SANTOS ARAUJO ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X GUILHERMANO NUNES DA COSTA ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X ENEAS COLOMBO JUNIOR AQUARIOS ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X AVICULTURA CAITITU LTDA ME

(ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X JENNIFER MITSUE SENATORE ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X FATIMA REGINA COMINO E SANTOS ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CLARICE FRIZZO SANTOS ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CASA DE RACAO PADUAN LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X DAVID THOMAS SENATORE ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X ALAYDE RIBEIRO GOMES CAMARU ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.006065-2 - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.010531-3 - IDEAL - SISTEMAS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP097588 MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.028694-0 - JACOBUS AART SMIT (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 176. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2006.61.00.004374-9 - ADVOCACIA DE LUIZI (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.008798-4 - MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP200713 RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES E ADV. SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.010208-0 - HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.014868-7 - A4 COMUNICACAO LTDA (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.016419-0 - DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.004671-8 - ANA CAROLINA MIYOKO KANDA (ADV. SP216473 ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP206839 SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.004845-4 - JACKELINE MIRANDA (ADV. SP134945 ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP227603 CINTHIA THAIS GALICHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.009626-6 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/ (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.019431-8 - KI DUK MIN E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.07.008136-7 - MASSUMI ONO OGATA - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 1687

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025800-3 - RICARDO CORREA BELVIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

MONITORIA

2006.61.00.018556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Considerando a redação dada ao artigo 1.102-C, pela Lei 11.232/05, que determinou que convertido o mandado inicial em executivo prossegue o feito na forma do Livro I, título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, recebo os Embargos à Execução como impugnação do devedor (réu), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autora) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.026781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP145147 PAULO APARECIDO BARBOSA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$15.553,99 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 11 de junho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.110. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES (ADV. SP144499 EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP144499 EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos réus. Manifeste-se a parte autora sobre os

Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.00.030816-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PALOMBELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.43/44. Cite-se a empresa conforme requerido pela CEF. Defiro procedimento na forma do art.172, paragrafo 2.º, do CPC. Fl.46. Nada a deferir tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria. Cumpra-se.

2007.61.00.031579-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Fls. 45 e 94: Recebo o requerimento da autora (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos réus (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos réus (devedor), manifeste-se a autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS NERY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON YOSHIO KUAYE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que todos os réus foram citados, o Sr. Nelson Yoshio Kuaye (fls. 34/35), Sr. Luiz Carlos Nery (fls. 70/71) e a empresa Laser Ink do Brasil Ltda (fls. 50/51), sendo a última citação juntada aos autos em 15 de julho de 2008. Sendo assim, não há mais prazo a ser deferido para a autora, tal como requerido à fl. 74, muito menos citação a realizada no presente feito. Dessa forma, diante da certidão de fl. 77, estando ausente de manifestações dos réus no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo a autora requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.034412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 39/42: Recebo o requerimento ds CEF (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu (devedor), pessoalmente, para que PAGUE o valor cobrado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o mandado no endereço contante da certidão de fl. 32. I. C.

2008.61.00.000265-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X CARLOS ALBERTO DALONSO (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos réus, pessoas físicas, Rafael Vilella Dalonso e Carlos Alberto Dalonso. Comprove, a ré, SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA. - ME, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e não pode arcar com as custas e honorários do processo. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos interpostos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.004502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 160 - Homologo a desistência da autora em relação ao co-réu MANOEL CORREA DOS SANTOS, devendo o feito prosseguir em relação aos demais réus. Decreto a revelia da co-ré, DROGARIA PROLAR LTDA - ME, tendo em vista que citada (fl.151), não apresentou Embargos Monitórios. Entretanto, deverá ser observado o que dispõe o artigo 320, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pluralidade de réus. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o termo da autuação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEX ERIC DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ)
Vistos em despacho. Fl. 146 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos réus a fim de que seja juntado o acordo formalizado. Int.

2008.61.00.009088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI MARIA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 82 e 84 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa diligenciar em busca do endereço das rés. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CAMELO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO NONATO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 81 - Esclareça a autora se requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, ou a mera desistência. Se a extinção requerida for com base na composição amigável das partes, deverá a autora juntar o instrumento do acordo firmado assinado por ambas as partes. Requerendo, a autora a mera desistência, deverá a autora juntar aos autos procuração com poderes específicos para desistir do feito. Int.

2008.61.00.013181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031270-9) BANCO PONTUAL S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0039092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035890-7) LEGNO NOBILE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 223. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2001.61.00.020949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018064-0) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, às fls. 279/289, e União Federal, às fls. 294/302, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista, às partes para que apresentem as suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.012967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027614-0) RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, às fls. 457/472, e réus, Caixa Econômica Federal, às fls. 434/454, e Banco Bradesco S/A, às fls. 474/481, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista, sucessiva, às partes, que deverá se iniciar pelo autor, para que apresentem as suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.00.002775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029681-6) AMILTON

LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.014595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048651-7) VANILDO PAXECO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Considerando a petição de fl. 528, que ratificou os termos da apelação de fls. 491/512, complementa a ré o seu preparo sob pena deserção do recurso interposto.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.034475-0 - EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Observo que os autores outorgaram poderes para o Sr. Advogado representá-los nos autos, inclusive para receber as intimação devidas, conforme documento de fls. 14. Considerando que a cláusula ad judicium autoriza o mandatário a praticar todos os atos do processo, salvo aqueles expressamente elencados no artigo 38 do CPC, indefiro o pedido de intimação pessoal da sentença, pois já houve citação válida da parte autora, nos termos da certidão de fl. 501.Assim, considerando a ausência de recurso voluntário no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, requiera o credor o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I. C.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021417-6 - COMERCIAL MORENO LTDA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.009670-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER (ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E ADV. SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

2003.61.00.034497-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 189/193 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.000296-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.028642-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA (ADV. SP036370 NELSON DE BERARDINO FILHO E ADV. SP105251 ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP167855 ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos em despacho.Fl. 450: Concedo às partes o prazo de trinta dias, para notificarem nos autos eventual acordo extrajudicial.Ultrapassado o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2007.61.00.029116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço resultante da pesquisa determinada à fl. 171 é diverso do fornecido pela autora à fl. 172, e considerando que há grande probabilidade de ocorrência de homonímia, esclareça a autora a origem do endereço de fl. 172, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso haja interesse da autora na citação no endereço de fl. 174, comprove o recolhimento das custas relativas à expedição da carta precatória. Após, expeça-se, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. I. C.

2008.61.00.013434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 71 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa juntar o contrato social da empresa ré, tal como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024421-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor, a fim de comprovar se houve o registro da carta de arrematação do imóvel pela CEF, juntando, para tanto, Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizada, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.002935-0 - DANIEL NAVARRO YBARZ (ADV. SP085048 SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.019680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014163-0) LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Da análise da petição inicial verifico que os presentes embargos se fundam em excesso de execução. Dessa forma, nos termos do artigo 738-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, deverá o embargante apresentar o valor que entende correto bem como a memória de cálculo. Sendo assim, deixo de apreciar, neste momento, a impugnação da embargada de fls. 105/113. Decorrido o prazo para que a embargante apresente sua memória de cálculo, voltem os autos conclusos para que seja reaberto o prazo para manifestação da embargada. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.026031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016988-5) FABIO EDUARDO FAVA (ADV. SP136655 FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 92/94 como aditamento à inicial. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.0014961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

98.0009627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CROMO COLOR FOTOLITO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 178. Defiro prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Fls. 179/189. Desentranhem-se os documentos para instruir a contrafé da carta precatória a ser expedida após cumprimento integral do despacho de fl. 165. Int.

1999.61.00.011070-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Junte a exequente aos autos cópia da certidão de óbito do executado, bem como certidão de inteiro teor do Inventário indicado na petição de fl. 61, para fins de

comprovação do falecimento do executado. Considerando que sequer foi o executado citado, deverá o exequente, promover a devida habilitação dos herdeiros ou espólio para fins de prosseguimento do feito, observando os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.028794-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, requeira a exequente, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.015736-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BIANCA ANGELIE CERRETTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137, requeira a exequente, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.016988-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO EDUARDO FAVA (ADV. SP136655 FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 56/57 - Manifeste-se a exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALVES DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES FERREIRA DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Concedo à exequente o prazo de sessenta dias, para diligenciar na busca de bens penhoráveis dos executados. Restando negativa a busca, defiro a expedição de carta precatória para a intimação dos executados nos termos dos artigos 600, IV e 652, parágrafo 3º do CPC; devendo a exequente comprovar o recolhimento das custas respectivas. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, por tratar-se de medida excepcional, que somente deve ser aplicada quando esgotadas as demais possibilidades de localização de bens. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

2007.61.00.031511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO)
Vistos em despacho. Tendo em vista que os embargos à execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.033094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Promova a exequente a citação dos executados, no prazo de dez dias, fornecendo endereço atualizado, ou requerendo o quê entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.033459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do retorno das Cartas Precatórias sem cumprimento de fls. 84/92 e 97/107. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 108. Fl. 109/130. Manifeste-se a CEF no prazo de 20 dias acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento n.º 04/2008. Int.

2007.61.00.035178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Pa 13 Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.006512-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 94 - Ciência à exequente para que possa tomar as providências cabíveis acerca para o cumprimento da ordem preçada. Int.

2008.61.00.015982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA LEKICH GONZALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 50 e 52 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011306-9 - RICARDO COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 49/59 - Ciência ao autor dos documentos exibidos pela ré. Após, no silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls. 63/64 - Ciência ao autor. Publique-se o despacho de fls.62. Int.

2007.61.00.017169-0 - ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 74: Recebo o requerimento do autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à ré (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da ré (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034133-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITSUKO YAMASAKI KIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Providencie a autora os endereços atualizados dos requeridos, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.94. Fl.95. Nada a deferir em face do lapso temporal da carga e devolução dos autos pelo requerente (Emgea).>PA 1,3 Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0039798-2 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0029893-5 - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA (ADV. SP081395 SERGIO VESENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0031270-9 - BANCO PONTUAL S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0035890-7 - LEGNO NOBILE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s), nos autos principais, perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2001.61.00.018064-0 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.027614-0 - RUY BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.029681-6 - AMILTON LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.036351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034475-0) EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho. Observo que os autores outorgaram poderes para o Sr. Advogado representá-los nos autos, inclusive para receber as intimação devidas, conforme documento de fls. 10. Considerando que a cláusula ad judicium autoriza o mandatário a praticar todos os atos do processo, salvo aqueles expressamente elencados no artigo 38 do CPC, indefiro o pedido de intimação pessoal da sentença, pois já houve citação válida da parte autora, nos termos da certidão de fl. 173. Assim, considerando a ausência de recurso voluntário no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

2007.61.00.011798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011165-6) EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE E ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 224/226: Recebo o requerimento da União Federal (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedor), manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10522/02. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.023595-3 - FATIMA MARINA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fl. 39 - Ciência ao requerente. Após, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006592-4 - JAMIL TANUS YLLAS RACHIDE (ADV. SP240978 ROBERTA RACHIDE FERNANDES) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 44 - Ciência ao requerente. Após, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001324-2 - CESAR PHILIPPE EL HAGE (ADV. SP058090 FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda o requerente a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 21/23, juntando aos autos: cópia autenticada da Certidão de Nascimento libanesa original do requerente, bem como a correspondente tradução juramentada; cópia integral do passaporte do requerente e documentos efetivamente capazes de comprovar sua residência atual com ânimo definitivo no Brasil. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020494-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela ré. Atente a secretaria que a ré, sendo assistida pela Defensoria Pública da União, goza de prazo em dobro para todos os atos processuais bem como deve ser intimada pessoalmente. Int.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032940-5 - NATALINO LUIZ PASCON E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 492: Indefiro a expedição de ofícios ao Bancos depositários, tendo em vista que os documentos desentranhados estão em poder do advogado LAURO AUGUSTONELLI, conforme cota assinada à fl. 291.Int.

93.0035505-8 - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em inspeção.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 171/173, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art.35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal(AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo:30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0016294-6 - ALCIDES FONTOURA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104067 DENISE NUNES FARALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o parágrafo final do despacho de fl. 380.Analisando os autos, verifico que tanto a União Federal quanto o Bacen(a União Federal por cota à fl. 290 e o Bacen ficou inerte conforme decurso de prazo à fl. 290-verso), manifestaram seu desinteresse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e os autos foram arquivados em 25/08/2005. Os autos foram desarquivados por força do pagamento espontâneo realizado pelos autores MIGUEL PERES e ROCCO CAPUANO às fls. 300, 304, 316 e 318. Dos depósitos realizados, os réus(credores) foram intimados, e a União Federal, mais uma vez, demonstrou pela cota de fl. 295 seu desinteresse em prosseguir com a execução e face do valor irrisório.O Bacen, requereu a transferência dos valores para uma conta mantida na CEF(fl. 333) realizado em 09/05/2008, conforme ofício do Banco do Brasil às fls. 368/369. Entretanto, comparando os valores depositados para o Bacen e os valores transferidos, depreendo que o Banco do Brasil erroneamente transferiu a totalidade dos valores para o Bacen, deixando de transformar R\$ 120,00(cento e vinte)reais para a AGU, nos termos do ofício de fl. 366.Considerando o exposto, o enorme dispêndio da máquina judiciária uma vez que todo o expediente ensejou a conclusão dos autos por dez vezes, as expedições de quatro mandados e cinco ofícios, e o fato de que o feito trâmite desde 28/09/2005(data do desarquivamento)por conta dos 4 depósitos de valores ínfimos, determino que, com a devida vista da União Federal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.033634-0 - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

DESPACHO DE FL. 254:Vistos em despacho. Fl.253: Expeça-se ofícios a CEF e ao Banco Real, a fim de que transfiram os valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265-8, PAB Justiça Federal SP, vinculada ao presente processo. Noticiada a transferência, expeça-se ofício de apropriação em favor do réu, bem como alvará de levantamento do valor depositado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.259: Vistos em despacho. Fl.258: Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.254. Int. DESPACHOS DE FLS. 263 E 264:JUNTE-SE. Dê-se ciência do depósito.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0047471-4 - DEDINI S/A AGRO IND/ E OUTRO (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI E PROCURAD SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Torno definitivos os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Intime-se a parte autora para depósito da diferença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

1999.03.99.017936-3 - PEDRO SIMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 297/298: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 527/529: manifeste-se o co-autor JOÃO CORREIA DA SILVA, carreando aos autos os dados requeridos pelo banco depositário. Int.

1999.03.99.055656-0 - JOAO JOSE RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 493: justifique o requerente seus pedidos de fls. 493, uma vez que os valores creditados para os autores são levantados administrativamente, nos termos da lei 8036/90, bem como a extinção da execução às fls. 477, com decurso de prazo para a manifação. Prazo: 10 dias, sob pena de rearquivamento. Int.

1999.03.99.056455-6 - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 320: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.057230-9 - ABDIAS FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 757/761 Manifeste-se a CEF, acerca do alegado com relação ao autor BENEDITO GONÇALVES FILHO. Promova ainda a CEF a juntada aos autos dos extratos em que se baseou para elaboração dos cálculos relativos ao autor JOSÉ LUKS, conforme requerido às fls. 675. Int.

1999.03.99.079731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017106-0) HELENA FERREIRA PINTO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CLARA DINORAH (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.091555-9 - JOSE CARLOS BITTENCOURT (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE PIROSSI RAMOS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTINA DO CARMO ROSA (ADV. SP053216 FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.035309-4 - BADEN BRASIL S/A (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 507 e ss: defiro ante a certidão de fls. 506. REconsidero o despacho de fls. 506 e 501 e determino a republicação do despacho de fls. 500. Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.037630-6 - SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, converta-se em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 969, o depósito de fls. 693. Com a resposta do ofício, dê-se vista a União Federal e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.038193-4 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 414: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.052950-0 - LEONCIO DE ARAUJO CHAVES (ADV. SP081839 EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP142001 MISAEL SANTANA GUIMARAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.03.99.013832-8 - CLAUDIO SABINO E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Deixo de receber a Apelação de fls, 442/448, tendo em vista não ser o meio cabível para a impugnação da decisão. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o número de seu RG. Com o cumprimento, expeça-se o alvará requerido às fls. 449, intimando-se o requerente para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

2000.61.00.016455-1 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 680: defiro. Aguarde-se a conversão em renda determinada. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

2000.61.00.034669-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA (ADV. SP041574 SEIKEM TOGAWA) X VIRGILIO GABBI CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 267: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2001.61.00.030209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido do perito às fls. 20510/20512, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.016331-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008723-1) ODIMAR BARRETO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.014316-0 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia do perito nomeado, nomeio em sua substituição o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatatuba - SP - CEP 11661-070 01014-000, para realização da perícia técnica. Intimem-se as partes dando-lhes ciência. Após, intime-se o perito judicial para estimativa de honorários advocatícios. Int.

2003.61.00.014318-4 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia do perito nomeado, nomeio em sua substituição o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatatuba - SP - CEP 11661-070 01014-000, para realização da perícia técnica. Intimem-se as partes dando-lhes ciência. Após, intime-se o perito judicial para estimativa de honorários advocatícios. Int.

2003.61.00.018370-4 - SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.019030-7 - WALLACE ELIAS E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 309: manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.028788-5 - RICARDO SZABO E OUTRO (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 387 e ss: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Regularize o procurador dos autores a representação processual com relação à co-autora Ulma Ind. e Com. Ltda., uma vez que não há nos autos procuração, no prazo de 48 horas. I.

2005.61.00.002717-0 - AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA (ADV. SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD DANIEL SALVADO MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

A autarquia Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, opõe Embargos de Declaração, apontando supostas omissões na decisão de fls. 336 e sentença de fls. 257/274 referentes à (i) tempestividade de seu apelo de fls. 288/335, (ii) necessidade do reexame necessário da sentença e (iii) aplicação do artigo 17 da Lei 10.910/04 e artigos 234, 240, 241, par. 1º e 506, I da Lei Adjetiva. Em relação à tempestividade da apelação interposta pela embargante, bem como aplicação dos dispositivos legais retro mencionados, não vislumbro omissão nas decisões embargadas. Como a própria embargante reconhece, na audiência de tentativa de conciliação as partes foram intimadas pessoalmente da realização de nova audiência para leitura de sentença, ocasião em que as partes são intimadas do teor do decisório. Ao contrário do que afirma a embargante, a intimação da sentença se deu no momento da realização de audiência para sua leitura, da qual a própria embargante admite ter sido pessoalmente intimada. Além disso, não obstante os esforços hercúleos da embargante em tentar demonstrar o contrário, a questão em debate configura inequivocamente a situação prevista pelo artigo 506, I do CPC. Assim, em que pese sua ausência na audiência da leitura de sentença, tenho a embargante por devidamente intimada de seu teor naquela ocasião, conquanto previamente e pessoalmente intimada de sua realização. Inexistente, portanto, neste particular, omissão a ser sanada. Por outro flanco, como bem assinalado pela embargante, a decisão acerca da necessidade do reexame da sentença pela instância superior não restou devidamente esclarecida pela decisão de fls. 336. Considerando que o presente embate se encaixa na hipótese abstrata prevista no inciso I do artigo 475 do CPC, o reexame da sentença prolatada por este juízo é imprescindível, de forma que a remessa dos autos ao E. TRF para este fim é decisão que não pode ser afastada. Por conseguinte, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 280 e determino a imediata remessa dos autos para o E. TRF da 3ª Região. Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo autor às fls. 348 com fundamento nos termos da presente decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. Int.

2006.61.00.002956-0 - JOSE DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2006.61.00.004539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001617-5) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR E OUTRO (ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 386/391.I.

2006.61.00.008412-0 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.010112-9 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.008234-6 - MARCIO MACIEL (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.018661-9 - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos boletos de pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls. 303: defiro. Intime-se a CEF para carrear aos autos cópia da execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018079-8 - TEREZINHA NAMIKO ITO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 293/294: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028670-9 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 101/109. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0006503-1 - NILS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intimem-se, por mandado, a empresa Gandara & Rocha Ltda, na pessoa de seu representante legal e, Gilberto Andrade dos Passos, no endereço fornecido às fls. 298, para cumprimento do despacho de fls. 281, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0036875-7 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X MARGARIDA BERTANI TORRES E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SILVA SLAVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR E ADV. SP077435 EDNEIA BUENO BRANDAO E ADV. SP138623 ANTONIO RITA MOREIRA E ADV. SP163017 FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173931 ROSELI MORAES COELHO E ADV. SP130002 EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER E OUTRO (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO (ADV. SP200035 LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA E OUTROS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS E OUTRO (ADV. SP130002 EDSON TADEU

VARGAS BRAGA E ADV. SP195307 DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI E OUTRO (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO E OUTRO (ADV. SP162124 ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA E OUTRO (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO DO CARMO (ADV. SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO (ADV. SP049658 FULVIO CESAR BOSCHI E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (PROCURAD BEVERLY A MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALES (fls. 3038/3041), LUZIA ALEXANDRINA PEREIRA (fls. 3043/3053), SIRLEI APARECIDA SOARES CHECA (fls. 3055/3057), JOÃO MARCOS GOES PEIXOTO (fls; 3085/6), SALVADOR DOS SANTOS FILHO (fls. 3088/3089) e MARCOS ANTÔNIO CAPUANI (fls. 3100/3101). Após, intime-se os beneficiários para retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.017312-5 - REGINALDO ROBSON DE LIMA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BGN S/A (ADV. MG024612 SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0062192-4 - NEUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E PROCURAD RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte-autora cópia da petição inicial e da sentença dos processos nºs 96.0009175-7 e 96.0009172-2, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.002172-5 - IVONI GOMES FERRARI (ADV. SP121778 WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Cumpra a secretaria a determinação de fl.118.Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.018044-0 - RUBENS CARLOS FLEURY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.00.020360-9 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte-autora cópia da petição inicial e da sentença dos processo nº 93.0033241-4, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.020744-5 - KARDEC PENHA RESENDE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.00.025252-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o prazo de trinta dias conforme requerido pela união à fl. 2283.Manifeste-se em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir no prazo de dez dias.Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025358-3 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028275-3 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4183

MONITORIA

2007.61.00.023873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E ADV. SP188033 RONY HERMANN)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2009, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se, pessoalmente, as partes e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020403-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intimem-se.

2006.61.00.015612-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.P. R. I..

2007.61.00.023116-9 - EDGAR GRAZIANO ALBA (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc..Considerando a natureza incindível da relação jurídica de direito material travada nos autos, torna-se imprescindível a integração na lide de todas as partes que figuram no instrumento contratual, a fim de que a prestação jurisdicional atinja a todos os envolvidos de forma uniforme.Assim, providencie aparte-autora, em 10 (dez) dias, a citação da co-obrigada no contrato de financiamento (Silvia Helena Scott Alba), apresentando inclusive cópia para contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro nos arts. 47, parágrafo único, c/c 267, IV do CPC.Intime-se.

2007.61.00.030947-0 - NESTOR DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito à 14ª Vara Cível Federal por dependência ao autos nº 2005.61.00.024196-8.Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista a existência de outra demanda sobre o mesmo litígio, que encontra-se conclusos para sentença, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010747-5 - JOAO URBANO AMARAL E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Visando a regularização do pólo ativo, providencie a parte-autora cópia da petição de partilha que alude a sentença homologatória do juízo de sucessões (fl. 100), particularmente para verificação da situação da cota parte do imóvel financiado que competia a de cujus.Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.018277-1 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc..Concedo derradeiros 10 (dez) dias à parte-autora para o regular cumprimento da providência determinada às fls. 127.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.019195-4 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.P. R. I..

2008.61.00.021723-2 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o teor da petição de fls. 169, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo negativa, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003859-7 - GERALDO DA SILVA FARIA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Considerando a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção acostado às fls. 83, justifique, a parte-autora, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia da petição inicial referente ao processo nº. 2006.61.00.025473-6.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.003559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018277-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Distribui-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.018277-1.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao Impugnação para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.007070-4 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. P.R.I..

Expediente Nº 4185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674711-6 - IRACY MOREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF e posteriormente a União sobre a prova pericial já produzida nos autos às fls. 363/403, no prazo de 10 dias, bem como se pretendem fazer quesitos complementares ao Sr. Perito Judicial. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestações sobre as petições de fls. 422/430 e 436/438, bem como de eventuais esclarecimentos da CEF e União. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE E ADV. SP080454 ANGELA GONCALVES ALVARENGA E ADV. SP045386 RACHELE PASCHINO TADDEU E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 827/828 - Providencie a parte autora a juntada dos contratos de financiamentos objetos da presente demanda, cópias que devem ser integrais e legíveis, bem como as planilhas de evolução dos financiamentos elaborada pelo banco Nossa Caixa (estadual) de ambos os contratos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida. Com o cumprimento integral, intime-se o perito judicial a concluir a perícia já iniciada. Int.

1999.61.00.054562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036245-9) PAULO ROGERIO DENONI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério personalíssimo na escolha do profissional para a função, desconstituo o Sr. Júlio Ricardo Magalhães da função de Perito Judicial. Nomeio a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita Judicial destes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias. Em sendo necessário a parte autora poderá depositá-los em até 4 vezes, devendo o primeiro ser efetuado no prazo supra mencionado, sob pena de preclusão da prova pericial. Compareça em Secretaria a patrona da CEF Dra. Lourdes Rodrigues Rubino (OAB/SP 78.173) para subscrever a petição de fls. 165, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 dias. PA 0,10 Com o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA (ADV. SP235628 MÔNICA MORANO NIMI) X OSMAR BARLETTA (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 366 - Tendo em vista a discordância da CEF quanto ao pedido da parte autora de entrega do imóvel e a ausência de requerimento específico quanto a produção de prova pelas partes, determino a remessa deste autos para conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.035169-1 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO E OUTRO (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal - AGU para ingresso no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 05 dias.

2005.61.00.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA E ADV. SP209731 CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS

SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a informação supra e o fato de ter decorrido mais de 180 dias desde a elaboração da perícia médica, expeça-se novo ofício ao Diretor do IMESC e/ou ao responsável pela elaboração do laudo ou ao Chefe de Seção da Equipe Contr. De Perícias indicado às fls. 283, o qual deverá ser entregue pessoalmente, pelo Sr. Oficial de Justiça que deverá proceder à correta identificação do servidor responsável pelo recebimento e cumprimento desta determinação judicial, para que no prazo de 10 dias encaminhe o laudo médico referente ao prontuário nº183,608, do periciado Sr. Dorival Sales, co-autor no presente feito, sob pena de responsabilidade funcional, cível e criminal, bem como do encaminhamento de cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabível. Cumpra-se imediatamente. Observe a Secretaria que decorrido o prazo sem qualquer manifestação do IMESC, deverá ser cumprida, sem qualquer outra determinação a parte final do despacho supra. Intimem-se.

2005.61.00.006237-5 - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 273/274 - Vista as partes da manifestação do IMESC sobre a impossibilidade de realização da perícia médica nestes autos. Após, aguarde o término do cadastramento de peritos judiciais promovido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (edital 01/2008 -GABP/ASOM, publicado em 03.12.2008).Int.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 268, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para proceder a juntada dos quesitos mencionados e não juntados às fls. 266. Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra Perita Judicial.Int.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES E OUTROS (ADV. SP163014 FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 239/240 - Vista as partes da manifestação do IMESC sobre a impossibilidade de realização da perícia médica nestes autos. Após, aguarde o término do cadastramento de peritos judiciais promovido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (edital 01/2008 -GABP/ASOM, publicado em 03.12.2008).Int.

2006.61.00.008954-3 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO E OUTRO (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E ADV. SP098111 GILSON ANDRADE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal - AGU para ingresso no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 05 dias.

2006.61.00.012468-3 - ALFREDO CASSINO (ADV. SP196173 AMANDA CASSINO E ADV. SP160795 VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 322/323 - Vista as partes da manifestação do IMESC sobre a impossibilidade de realização da perícia médica nestes autos. Após, aguarde o término do cadastramento de peritos judiciais promovido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (edital 01/2008 -GABP/ASOM, publicado em 03.12.2008).Int.

2006.61.00.016949-6 - REGINA HELENA DE MELLO BASTOS E OUTROS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO E ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.0256.0407974-6, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativo, abra-se vista ao perito judicial para elaboração do respectivo laudo. Intime-se.

2007.61.00.026831-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 229/230 - Providencie a CEF a cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as parte, registrado sob o

nº 8.0245.0041.676-2 (Antonio Carlos Pereira), assinado em 15.10.1998, haja vista a manifestação da parte autora de fls. 66/69, no prazo de 10 dias. Providencie a parte autora a planilha dos índices de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (servidor público estadual, policial militar), desde a assinatura do contrato em 15.10.1998 até a presente data, no prazo 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprido integralmente o presente despacho, intime-se o Sr. Perito Judicial para concluir e apresentar o laudo. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-autora Maria José de Lima, litisconsorte necessária, determino a remessa do presente feito ao SEDI para proceder a inclusão da mencionada co-autora no polo ativa da presente demanda. Desta forma, declaro sanada a irregularidade processual. Int.

2008.61.00.018190-0 - HELDA LOWE (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 292/323: Mantenho a decisão de fls. 279/284 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 324. Assim, nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em abril de 1988 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.022533-2 - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/258 - Esclareça, detalhadamente, a parte autora o requerimento de prova pericial contábil, especialmente o por quê da referida prova para a comprovação da quitação do saldo devedor, se em tutela antecipada lhe foi reconhecido o direito ao FCVS, para a mesma finalidade, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014531-1) KATIA REGINA DE SOUZA SANTOS CAPITAO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CLAUDIO LUIZ AUGUSTO CAPITAO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, os primeiramente à CEF e sucessivamente a co-réu Cláudio Luiz Augusto Capitão. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.024954-4 - CATIA NAGY (ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária-CEF para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar o valor determinado pela r. sentença de fls. 375 verso. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.022310-2 - GERSON GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.022850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005735-7) FABIO VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 221 : Indefiro. A renúncia ao mandado não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94. Assim, até 10 (dez) dias após a notificação do outorgante, o advogado constituído remanesce como patrono nos autos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da autora para que atenda(m) ao determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil.

2003.61.00.004162-4 - ANTONIO CARLOS TONIN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96, visto não ser beneficiária da justiça gratuita como mencionada na petição de fls. 378.

2003.61.00.004225-2 - GIANFRANCO ZIONI BETING E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURADOR LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.004586-1 - ODILON DOS SANTOS LOPES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Encaminhe-se os autos ao SEDI para cadastrar o novo valor dado a causa conforme determinação da r. sentença de fls. 305 verso. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.001680-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037163-6) MARCELO GALASSIO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.011348-2 - ACRISIO DE CAMARGO BUSH (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.016941-4 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.019096-8 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE)

Recebo a apelação da parte ré CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, primeiramente para a parte autora (ITAÚ) e posteriormente para os co-réus Vito e Dinea para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as

devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.021350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055781-7) MANOEL CARLOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 206, a qual requerer que haja renúncia ao direito no qual se funda a ação. Caso a parte autora concorde deverá promover a juntada da procuração com poderes especiais para renunciar, nos termos da parte final do artigo 38 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

2004.61.00.030550-4 - REGINALDO CEOLIN DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.002288-2 - VALERIA DOS SANTOS BERNARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.003476-8 - NEUZA RICARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.012884-2 - LUIS ANTONIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2006.61.00.001016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028792-0) SAMUEL BARBOSA (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP, em virtude da decisão do conflito de competência de fls. 117/120.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida as fls. 49.Esclareça a parte autora se permanece o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada formulado, haja vista o decurso de prazo entre a propositura da demanda em 2006 e a presente data, em cinco dias, o silêncio será entendido como desistência do referido pedido.Providencie a parte autora a planilha de evolução de financiamento fornecida pela CEF, bem como a planilha dos valores que entende corretos.Sem prejuízo, cite-se a CEF com as recomendações do artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como promova a juntada do processo de execução extrajudicial do contrato registrado sob n 8.4050.0055577-0, se houver.Int.

2006.61.00.020289-0 - ROGERIO MAVALLI (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 352/376 verso, resta prejudicada a petição de fls. 385/387.Com o decurso para a interposição de recurso em face da sentença publicada em 23.01.2009, certifique-se o trânsito em julgado.Se não houver qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo..Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028792-0 - SAMUEL BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo

legal. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.027294-5 - SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte requerente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002339-6 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 377: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Fl. 376: Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento com relação aos honorários advocatícios. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

91.0672455-8 - NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. E OUTRO (ADV. SP075147 EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E ADV. SP108963 MARIA BEATRIZ GUEDES MACHADO MELLO E ADV. SP033067 APARICIO DIAS E ADV. SP075147 EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até o pagamento do precatório expedido. Int.-se.

92.0005252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735425-8) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 355/357. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. Fl. 354: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado e dos despachos de fls. 107 e 111 nos autos da ação cautelar. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará parcial de levantamento, devendo a Secretaria observar o valor penhorado às fls. 309/311. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

92.0066835-6 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (ADV. SP150796 ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 511/512, devolva-se à ré, dê-se ciência do pagamento supracitado e para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 518/526. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

92.0083167-2 - ALUNINIO CAROLEX LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO E ADV. SP102899)

CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0087858-0 - SAWA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado e do informado pela parte autora às fls. 237/240. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

93.0010089-0 - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeiram as partes o quê entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes. Int.

93.0010092-0 - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando que o valor objeto de penhora no rosto destes autos é superior ao crédito da parte autora, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

94.0021659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018271-6) BAHIA SUL CELULOSE S/A (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, devendo a parte autora diligenciar perante o juízo da execução a fim proceder ao levantamento da penhora no rosto destes autos. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

1999.03.99.061656-8 - JULIO COUTINHO DE MELO FRANCO - ESPOLIO (ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO E ADV. SP081199 SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY E ADV. SP022843 ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.004133-7 - GERALDO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 721/722: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, inclusive a favor dos herdeiros de Aristides Alves Pereira, como requerido à fl. 718. Retornando o(s) alvará(s) (liquidado(s)), e, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.013143-0 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA

GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes. Int.

Expediente Nº 4201

HABEAS DATA

2008.61.00.001406-0 - IGNES CAIUT (ADV. SP209948 MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Condeno o autor às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Transitada em julgada arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.019190-7 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada. P.R.I.

2003.61.00.020890-7 - ZIGUIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na íntegra sentença proferida no ponto embargado. P.R.I.

2003.61.00.023932-1 - CENTRO AUTOMOTIVO VERSALHES LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2003.61.00.023936-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055697-7) SENA PARK AUTO POSTO LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2004.61.00.026938-0 - NATIONALE NEDERLANDEN LEVENSVERZEKERINGMAATSCHAPPIJ N.V. (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES provimento para integrar a sentença prolatada conforme os argumentos acima articulados, assim como para retificar a sua parte dispositiva, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Enfim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos fiscais (ou, conforme o caso, CND (Positiva com efeito de negativa), em sendo os débitos indicados às fls. 67/70 os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados à confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a impetrante a dirigente informação a quem de direito. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

2004.61.00.033386-0 - PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCOES E VENDAS (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2005.61.00.002337-0 - EDITORA SOL-SOFTS E LIVROS LTDA (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI E ADV. SP060700 CONCHETA RITA ANDRIELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, para reconhecer a extinção pelo pagamento dos débitos indicados às fls. 97/104, devendo as respectivas inscrições serem canceladas, assim como seja expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND Positiva com efeito negativo), em sendo tais débitos os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados à confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I. e C..

2005.61.00.004464-6 - CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/S LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2005.61.00.011199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020387-2) SOMATER ENSINO E PESQUISA S/S LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2005.61.00.022919-1 - LUIZ ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2006.61.00.012195-5 - MANOEL EDSON DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES provimento, para reconhecer a existência de erro material que afeta a higidez da sentença prolatada, e, por conseguinte, determinar o afastamento de sua eficácia, devendo ser dado normal prosseguimento ao writ. Anote-se no competente livro de sentenças. Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação, no prazo legal, das devidas informações.P.R.I. e C..

2007.61.00.034842-5 - SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na integridade, a r. sentença prolatada. P.R.I.

2008.61.00.007142-0 - ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.007496-2 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a parte impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.009887-5 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.014183-5 - TUPY S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES provimento, para suprir a omissão e o erro material apontados conforme o acima explanado. Anote-se no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

2008.61.00.015931-1 - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.023504-0 - CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.027534-7 - CLASS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.029436-6 - ANA PAULA FERNANDES ACHCAR (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias indenizadas, férias proporcionais com os respectivos terços constitucionais, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa, confirmando a medida liminar concedida quanto a essas verbas. Devem, porém, sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda os montantes relativos ao décimo terceiro salário e à indenização especial (gratificação), e demais verbas alhures citada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao montante depositado, deverá ser dada sua destinação, oportunamente, após o trânsito em julgado deste feito. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4225

DESAPROPRIACAO

00.0031794-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI (PROCURAD LUCIA MARINA TERUEL)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022742-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, quanto a incidência dos diferenciais de correção monetária referente aos Planos Collor I e Collor II, assim como a recuperação das diferenças correspondentes, no tocante aos valores superiores à NCz\$ 50.000,00, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. De resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida.

2008.61.00.023331-6 - ROBERTO PROTTI (ADV. SP032507 ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059572-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISABETE MARIA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Elisabete Maria Carneiro, Joselina da Conceição Rodrigues, Teresinha Luiza de Melo e Tereza Akemi Umetsu e a União Federal, conforme os termos de fls. 11/16, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.033103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025226-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.014079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059531-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARCO ANTONIO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 04, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.000380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272846-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA (ADV. SP011972 MILTON PANTALEAO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 33/34, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 29/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação, deduzido o montante depositado a título de oferta inicial, consoante fl. 45., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

2006.61.00.013000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002213-8) SALCAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos à execução, porque tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para retificar a sentença prolatada conforme a argumentação acima exposta, devendo a sua parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito executado nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios sobre o valor postulado a guisa de execução, atualizado, em favor da embargante. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P. R. I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030011-1 - TOSHIO MOCHIDA (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 31, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020970-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP121503 ALMYR BASILIO E ADV. SP228542 CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP030188 EDEVAL SIVALLI E ADV. SP101222 SONIA KIRIHATA ARIMURA E ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO E ADV. SP083577 NANSI CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (PROCURAD WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E PROCURAD ANGELO HENRIQUE G. PEREIRA E PROCURAD SIMONE KAMENSKI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP073670 RUBENS ALADIN DA SILVA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP197799 GRAZIELLA AMBROSIO E ADV. SP114099 NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR E PROCURAD JOSE LUIZ GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP033024 JOSE SYLVIO MODE E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DO PARANA (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP058998 INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP094446 THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP085834 RENATA NAPARRO CHAPPER E ADV. SP027797 FRANCISCO ROBERTO BACCELLI) X BANCO EMPRESARIAL S/A (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO E PROCURAD MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E PROCURAD ELIZABETH MAROJA AULICINO E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP028949 ANA CRISTINA PIRES VILLACA E ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E PROCURAD ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E PROCURAD ELIZABETH MARAJO AULICINO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP116776 MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E ADV. SP072946 AMAURI MASCARO NASCIMENTO E PROCURAD CARLA DE ALMEIDA LOBO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP046970 ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO E PROCURAD JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E ADV. SP020525 DOMINGOS SPINA E ADV. SP109338 ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP029804 VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124510 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ (ADV. SP047657 WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO E ADV. SP059132 JOSE MARCOS SOUZA V PELLEGATTI E PROCURAD ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E PROCURAD AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061698 MARIA DORACI DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079292 SILVANA CANTALUPO E PROCURAD CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP109338 ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS E ADV. SP020525 DOMINGOS SPINA)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Declaratória nº 93.0020972-8.Os depósitos realizados nestes autos deverão ser mantidos em conta até trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.eC.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001535-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008880-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados, devendo a sua parte dispositiva figurar com a seguinte redação: Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 14, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0661909-6 - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0722415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706413-6) PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP093483 ANDRE SCHIVARTCHE E ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE E PROCURAD FABIANA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0037180-9 - IRMAOS CORAZZA S/A - MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP090688 IZILDA BERNADI E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0040946-6 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (ADV. SP051141 ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E ADV. SP033199 IRINEU MIGUEZ E ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0082687-3 - GAZAL ZARZUR (ADV. SP008316 SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

95.0049711-5 - TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS E ADV. SP140953 CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E PROCURAD MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.099306-6 - VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVALDO MENDES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.109784-6 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E ADV. SP170353 ELIZA REMÉDIO E ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.003138-1 - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

2001.03.99.049869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042297-3) IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.060657-2 - METALURGICA TAUNNUS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2003.03.99.005922-3 - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A E OUTROS (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E ADV. SP077916 ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2004.03.99.015407-8 - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0001111-8 - MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634662-6 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 445: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Fl. 444: Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento com relação aos honorários advocatícios.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

00.0663111-8 - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA E OUTROS (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

00.0910923-4 - V & M FLORESTAL LTDA (ADV. SP081670 WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP025887 ANTONIO AMARAL BATISTA E PROCURAD ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

90.0003039-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0674664-0 - PEDRO PANOS MOURADIAN (ADV. SP032173 KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0722325-0 - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

92.0050587-2 - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL - EXP E IMP LTDA (ADV. SP011893 RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

93.0006772-9 - INDUSTRIAS ROMI S/A (ADV. SP048260 MARIALDA DA SILVA E ADV. SP075596 CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

93.0011298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003004-3) MUNICIPIO DE TIETE (ADV. SP101944 ANTONIO JOSE VIOTTO E ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

94.0010905-9 - EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

1999.03.99.099277-3 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2000.03.99.048155-2 - AFFONSO SCOCCUGLIA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.013085-1 - AIAL REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668443-2 - MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP174017 PAULO LEAL LANARI FILHO E ADV. SP222275 DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.064526-0 - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-

se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743223-2 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP109341 ANY HELOISA GENARI PERACA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

00.0765133-3 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0011010-0 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0014515-9 - FERROL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0052046-4 - QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes. Int.

92.0074876-7 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA (ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando

o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0087958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743956-3) BARBAM VICENTINI LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

95.0003154-0 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (ADV. SP080203 ELIANA ASTRUSKAS E ADV. SP054372 NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 278: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Fl. 277: Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento com relação aos honorários advocatícios.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2004.03.99.027678-0 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP011762 THEODORO CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP221615 FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA)

Fl. 483: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Fl. 482: Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento com relação aos honorários advocatícios.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742898-7 - ESKISA S/A IND/ COM/ (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

89.0009229-4 - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP010371 LUIZ MALANGA E ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do

telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0698619-6 - GRAFICA RUBAIYAT LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0012075-0 - TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0073179-1 - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

96.0015303-5 - IRMAOS RUSSI LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.03.99.109863-2 - AYRES DA COSTA & CIA/ LTDA (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.03.99.112432-1 - LUCIA BARONI GORI (ADV. SP022997 FELISBINA ROSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.03.99.005182-3 - BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO E ADV. SP042045 ADELIA ALICE R ARCANGELETTI AMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido,

aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

2001.03.99.060655-9 - ALCEU DE CAMPOS PUPO - ESPOLIO (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.03.99.060658-4 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.03.99.031789-0 - SADIA S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.03.99.024291-9 - RO - PECAS COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650066-8 - COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (PROCURAD HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

00.0834396-9 - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

88.0007046-9 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

89.0028921-7 - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA E OUTRO (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

90.0041281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038307-2) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0687400-2 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0728216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713538-6) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0010934-9 - BANCO PORTO SEGURO S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0015133-7 - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

92.0045386-4 - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

92.0047146-3 - COML/ BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

93.0019069-5 - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

93.0020337-1 - JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP085180 SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

94.0021901-6 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP109792 LEONOR GASPARE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

95.0050725-0 - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP071407 ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.060632-8 - ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA (ADV. SP015115 FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES E ADV. SP219098 VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021887-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0656764-9 - CAFE DO CENTRO LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0722816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704384-8) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA E ADV. SP048547 GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0013002-0 - HELOU COML/ LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0014346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728016-5) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

92.0024051-8 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0059141-8 - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0079298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072811-1) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

97.0014117-9 - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.099314-5 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP094537 CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.109866-8 - FIRMENICH E CIA/ LTDA (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2001.03.99.049907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726626-0) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA E ADV. SP084234 ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E ADV. SP026722 JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento

das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2004.03.99.027675-5 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667928-5 - SID INFORMATICA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

00.0741090-5 - SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP186000A MARIA EMILIA ELEUTÉRIO LOPES E ADV. SP258462 ELAINE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

00.0741554-0 - METALURGICA JARDIM S/A (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

90.0033029-7 - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (PROCURAD VANIA GONCALVES CAMARGO PINTO DE CA E PROCURAD CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

91.0736889-5 - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido,

aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

92.0001489-5 - COMIND PARTICIPACOES S/A (PROCURAD FELIPE D. AMANTE E ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

92.0007217-8 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0045458-5 - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0063599-7 - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das parcelas faltantes.Int.

93.0012480-3 - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP078396 JOAQUIM GOMES DA COSTA E ADV. SP071368 ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

94.0008469-2 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

95.0049144-3 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF E OUTROS (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E ADV. SP111909 MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.109785-8 - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2000.03.99.056890-6 - PAULO ROBERTO TAFNER (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2002.03.99.031784-0 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 4234

DESAPROPRIACAO

00.0499271-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021901-0 - AGUAI PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Fls 697/707: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento,

primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Fl. 708: Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento com relação aos honorários advocatícios. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

92.0058218-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045113-6) IRMAOS SCHUR LTDA (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

93.0004036-7 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP045938P HUGO FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

93.0009867-5 - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

1999.03.99.092655-7 - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (ADV. SP125100 ISABELLA GLASER E ADV. SP098495 MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

2000.03.99.071275-6 - POLYENKA LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506127-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

00.0744315-3 - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

00.0767103-2 - COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

89.0005492-9 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

89.0040913-1 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0739684-8 - PAULITEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0027121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012257-4) BOA COZINHA -

COZINHA INDL/DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

95.0035063-7 - NELSON FABRETTI E OUTRO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.03.99.039159-5 - VICENTE CAETANO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP136217 PATRICIA DE CASSIA GABURRO E ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.03.99.066431-9 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP097909 WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.03.99.023670-0 - NOVA NUNES CALCADOS LTDA (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012257-4 - BOA COZINHA - COZINHA INDL/DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.00.008047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL

DELASCIO SALGUEIRO) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR E ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI)

FLS.271 - Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 269.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.018848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013724-8) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 187 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019577-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. 257/260. Int.

USUCAPIAO

00.0424007-3 - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE) (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP053826 GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP049072 SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD ANTONIO DA CRUZ)

Ciência às partes quanto aos documentos juntados pelo espólio de Maria Sanches Ribeiro às fls. 807/808 e pela União Federal às fls. 821/831. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.025644-4 - STEPAN SAPADJIAN (ADV. SP027728 ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.033596-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO BONI (ADV. SP137432 OZIAR DE SOUZA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/57. Intime-se a ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 19.041,23, conforme fls. 61/66, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.00.037402-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MARIA JOSE RANEA BERNA (ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN)

Intime-se a ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 22.196,90, conforme fls. 70/86, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.019731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS SANTOS (ADV. SP177825 RAQUEL LIMA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.003828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA

Proceda a parte autora a retirada dos documentos originais substituídos por cópias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.025318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 65, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2006.61.00.026576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.82 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2007.61.00.001399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA DA CRUZ SILVA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA DA SILVA MORAIS (ADV. RJ136615 ALEXANDRE GAETA) X MOACIR MORAIS (ADV. RJ136615 ALEXANDRE GAETA)

Considerando a edição da Lei nº 11552/2007 e da Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que definem os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, bem como as alegações dos réus de que tentaram por inúmeras vezes a composição, indefiro, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto às alegações de fls. 104/107, bem como informe se há interesse na designação de nova audiência de conciliação.Int.

2007.61.00.004581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARETA DE ALMEIDA (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X ABEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X JURACI PEREIRA LIMA ALMEIDA (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X ANA CRISTINA SANTOS CONCEICAO (ADV. SP242156 DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.021824-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MACHADO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOUAD ZOUKI GEYMAYEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.022984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHEILA DISNER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 39. Intime-se.

2007.61.00.026740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO ALVES LINS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se no endereço indicado, às fls. 53. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.00.030975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 149 - Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.

2007.61.00.031580-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA FERREIRA LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 31. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado, às fls. 33. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.004300-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO DA SILVA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35: Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias.

2008.61.00.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOURENCO BARBATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.005857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.012366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.52 - J. sim, se em termos.

2008.61.00.016994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a carta precatória para citação da ré para pagamento da quantia de R\$18.717,79, informando que a mesma dispõe de 15 (quinze) dias para cumpri-lo ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-a, ainda que, em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a ré à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo. Int.

2008.61.00.017038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO VAGNO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEILTON NUNES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE SANTOS DA SILVA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/36, mediante substituição por cópias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018462-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
Fls. 48: Manifeste-se a CEF.

2008.61.00.018893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO CONTRERAS SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALUIZIO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIL TELLES SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova a CEF a citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.019901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora o recolhimento da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus, expedindo-se mandado e carta precatória para o pagamento da quantia de R\$ 14.447,19 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) e que o(m) mesmo(m) dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta(m)-o(m), ainda que, em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intime(m)-se.

2009.61.00.000539-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO PITALLI AREVALO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, providencie a parte autora as custas para a expedição da Carta Precatória, tendo em vista que o endereço dos réus. Assim, proceda a parte autora: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória do despacho de fls. 36. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033683-1 - JOSE JOAO ABDALA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

602 - Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do feito a este Juízo. Após, ciência da baixa ao E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

00.0666321-4 - ELUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP053182 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E ADV. SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP094993 FABIO CANDALAFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

FLS.1554 - Desarquivem-se. J.Ciência a(o) requerente.

87.0000814-1 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP063997 ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro a inclusão de juros de mora após a data da realização da conta, conforme já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a mora foi causada pelo próprio autor desde 16/11/2000. A atualização monetária será realizada no momento oportuno pelo E. Tribunal Regional Federal. Fica igualmente indeferido o requerimento de expedição de ofício precatório constando como beneficiário o patrono da autora, por absoluta falta de amparo legal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 24/26 dos autos dos embargos em apenso, constando a própria autora como beneficiária. Int.

87.0022102-3 - HORSES PROMOCOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 248 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

89.0041728-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários de sucumbência a que a União Federal foi condenada nos autos dos embargos à execução em apenso, pois tal execução deve seguir o rito previsto no art. 730 do CPC. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente apresente planilha do valor que entende devido, bem como as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.FLS.644 - CIÊNCIA.

91.0663230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029995-2) ANGELINA HELENA MANCUZO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO E ADV. SP104771 CELIA PEREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

FLS. 199/199-VERSO(...), torno sem efeito todos os atos processuais praticados após a sentença, e determino à Secretaria que cancele a certidão de trânsito em julgado de fls. 162. (...)

91.0663578-4 - BRAZ FERRARI LOMONACO E OUTRO (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, reconsidero o despacho de fls. 133 e indefiro a inclusão dos juros de mora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0673404-9 - HELENO DE MEIROZ GRILLO (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que a conta do contador observa claramente o r. julgado, inclusive o decidido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107842-2, acolho a conta de fls. 208/213. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório complementar. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

91.0674016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054260-1) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0689809-2 - ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ E OUTROS (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 177, sobre o não cumprimento do despacho de fls. 176. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

91.0707841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690815-2) INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 173/179. Int.

92.0007299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728649-0) REGINA LUCIA DA CUNHA (ADV. SP185496 KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.FLS. 236 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

92.0020577-1 - ANTONIO YASUTAKA FUNADA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP157172E MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores Nadjima Yuko Funada Iwasa, Edith Embersics de Freitas e Sandra Maria Embersics Franco, conforme indicado às fls. 256/257, bem como do CPF da autora Conceição Ferreira Marques, para que conste como indicado às fls. 261. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 165, à Dra. Lucia da Costa Moraes Pires Maciel, OAB/SP nº 136.623. Após, aguarde-se o pagamento dos mencionados ofícios no arquivo. Int. Fls.283,286,289: J.Ciência.

92.0028030-7 - PRINTSHOP COMPLEMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 253 e 257. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0029485-5 - VANDERLEI SIGOLINI E OUTROS (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as peças necessárias para a expedição do mandado de citação para execução, bem como cópias dos cálculos apresentados. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

92.0046892-6 - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.91 - CIÊNCIA.

92.0049241-0 - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 455 - Em face dos pagamentos efetuados, conforme noticiado pela CEF, requeiram as partes o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

92.0070877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060486-2) MARTENIUK E COSTA LTDA E OUTROS (ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.183 - Defiro.

92.0091734-8 - MARCUS VINICIUS BALLOCK E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 127/verso: Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois os saques relativos às requisições de pequeno valor regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, de acordo com o art. 17º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no caso em testilha. Fls. 129: Fica indeferido, da mesma forma, o requerimento de remessa dos autos ao contador, pois o valor foi devidamente atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que é indevida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório, matéria recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, o feito deve seguir o rito previsto no art. 730 do CPC, devendo a parte autora fornecer o valor que entende devido, bem como as cópias necessárias à expedição do mandado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0017544-0 - MILTON AURORA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. 601: DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

93.0029482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RUBENS ARTUR MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Tendo em vista a certidão de fls. 251, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

93.0029528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) FAUSTO RIBEIRO LEITE E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Tendo em vista as alegações da parte autora, às fls. 306 e seguintes, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

93.0029534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WILSON BUENO DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 438: Ciência aos autores remanescentes. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0029549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE GILDO SCANDIUZZI E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Diante da informação às fls. 367/373, devolvo o prazo para a parte autora se manifestar sobre a sentença de fls. 358/359, que passa a correr com a publicação deste despacho. Intime-se.

95.0900866-4 - WILSON CIOCHETTI E OUTRO (ADV. SP053348 MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, no importe de R\$ 2.662,38 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos desde a data em que foi efetuado o depósito até a data do levantamento. Intimem-se as partes. Decorrido prazo para recurso, expeça-se o alvará, intimando o patrono dos autores à comparecer em Secretaria e agendar a retirada.

96.0008354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025892-7) LUCIA HELENA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

96.0029860-2 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
fls. 288 - Defiro o prazo conforme requerido.

97.0008633-0 - MARIA LUCIA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 260 e seguintes, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0013171-8 - APARECIDA DE LURDES LINARDI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
fls.439 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0024673-6 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
FLS.119 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

97.0026433-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X TELEMILL ATC ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.320 - Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 319.Int.

97.0038941-3 - MANOEL MAURICIO DE NOBREGA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0044195-4 - MARIA FELICIA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0045090-2 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

97.0056366-9 - FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA E OUTROS (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas dos autores, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença, inclusive com a incidência de juros de mora. Os autores, por outro lado, se limitam a requerer a remessa dos autos ao Contador Judicial. Indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Assim, determino aos autores que especifiquem pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

97.0056378-2 - CARLOS ROBERTO BACCARO E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 177: Defiro o prazo conforme requerido. Int.Fls. 179: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Int.

97.0056584-0 - JOSE MARTINS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores relativos aos honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Int.

97.0057294-3 - JOAO BOSCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

97.0058436-4 - MILTON MONDINI E OUTROS (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP123931 CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido às fls. 211/212. Int.

98.0001594-9 - ANTONIO FELICIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

98.0016357-3 - EDMAR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0016409-0 - CECILIA PASCOAL DO PRADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0037609-7 - BENEDITO BELUCCI (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.03.99.048139-0 - HELIO GOMES DE ALCANTARA (ADV. SP126434 FLAVIO JUN TAKUSARI E ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 153/154, providenciando a cópia da Carteira de Trabalho do co-autor HELIO GOMES DE ALCANTARA, tendo em vista que não foi localizado registros de arquivo de FGTS com relação a ele. Intime-se.

1999.03.99.093103-6 - JANETE FERREIRA GASPAR PONCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 269/271. Intime-se.

1999.61.00.003154-6 - JOSE CARLOS PORFIRIO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 30. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28, nada a deferir com relação à petição de fls. 30/31. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.015880-7 - IRANI FLORES E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

1999.61.00.031265-1 - EDGARD MONARI RAMALHO (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Efetue o autor voluntariamente o pagamento do débito. Int.

1999.61.00.044998-0 - DERCINO DE SOUSA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Alega a parte autora que o co-autor Dercino de Souza Pereira assinou o formulário branco somente para atualização de endereço. Entretanto, verifica-se, às fls. 193, que o referido autor efetuou o saque dos valores creditados em sua conta vinculada, o que comprova a adesão à Lei Complementar 110/01. Já com relação aos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF sobre às alegações, às fls. 250/254. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2000.03.99.006573-8 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante das alegações para parte autora, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2000.03.99.009422-2 - GUILHERME MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP065596 PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 195. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.03.99.009731-4 - JOAO FERREIRA CASTRO (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
FLS. 254 Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se. FLS. 255 Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias.

2000.03.99.010848-8 - KATIA CRISTINA UISHI E OUTRO (ADV. SP119853 MARLENE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2000.03.99.031111-7 - FABIO MAGNO GOMES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.03.99.059751-7 - JOSE LUIZ DIAS E OUTROS (ADV. SP074535 CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 322, informando os dados solicitados pela CEF. Intime-se.

2000.61.00.028429-5 - IVONE FASANELLA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 469. No silêncio, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2000.61.00.037404-1 - MAGNOLIA JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2000.61.00.042749-5 - MARCIA REGIA DE LIMA DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho o despacho de fls. 220, diante do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.057398-0 - CLEMENTINO MIGUEL ARCANJO E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FLS.327 - Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 279 e 308, nos termos do requerido pela autora às fls. 326.

2001.61.00.007489-0 - IVONE SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir em relação ao co-autor Jair Dias, considerando a decisão de fls. 182. Já com relação aos co-autores João Barbosa da Silva e João Ambrosio da Silva, diante do não cumprimento da obrigação pela ré, a execução deve seguir o rito previsto no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar a conta do valor que entende devido. Int.

2001.61.00.007524-8 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. O v. acórdão determinou que os honorários advocatícios seriam compensados face à ocorrência da sucumbência recíproca, não havendo qualquer irresignação dos embargantes no momento oportuno. Sendo fixada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, CPC), cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão de fls. 305. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012940-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010185-1) PLANTAR - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Requeira a parte interessada o que de direito. Intime-se o perito para a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme depósito, às fls. 307. Intimem-se.

2001.61.00.014787-9 - JOSE PASCOAL CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 254 e ss da autora. Intimem-se.

2001.61.00.015027-1 - SEITOKO IOGUI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 318 - Manifeste-se a CEF sobre as alegações apontadas pelos autores às fls. 315/ 317. Intime-se.

2001.61.00.022930-6 - APARECIDA PARREIRA MARINO (ADV. SP131452 REBECA CABRAL SANTIAGO E ADV. SP114048 KATIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, às fls. 110. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.000513-5 - DAGMAR FRAGA VIEIRA (ADV. SP064705 VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF requerer o que de direito, conforme preceitua o artigo 475 -J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.005992-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003504-8)
ALESSANDRA TROPEANO (ADV. SP150341 CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E ADV. SP089319 SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.768,16 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2002.61.00.013235-2 - SANDRA LUCIA CERVELIM (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FLS.176 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias.

2002.61.00.013491-9 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS.115 - Defiro a expedição do alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada às fls. 108, intimando-se o patrono do autor para agendar, em Secretaria, a retirada do alvará. Intimem-se.

2002.61.00.016907-7 - JOAO FIRMINO DE JESUS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2002.61.00.023234-6 - CLAUDIO ANDRE AMORIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

2002.61.00.028715-3 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. 167 - CUMPRA-SE.

2003.61.00.023186-3 - ASSIS DE JESUS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono do autor em Secretaria para agendamento do alvará requerido. Quanto ao requerimento de diferenças relativas aos honorários de sucumbência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende ainda devido. Int.

2003.61.00.029354-6 - PAULO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 205/207 com relação aos honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2003.61.00.029500-2 - ANTENOR PASQUALI NETO E OUTRO (ADV. SP185000 JOÃO BATISTA BONADIO E ADV. SP134225 VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao mencionado acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.00.029704-7 - CARLOS WADA (ADV. SP064492 CARLOS WADA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Proceda a parte autora, abatendo-se o valor de R\$ 8,00 já recolhidos, conforme fls.102: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para designação de nova data de audiência. Intime(m)-se.

2003.61.00.033121-3 - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2003.61.00.034040-8 - JOSE MICHELINI FILHO E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 448 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

2003.61.00.034494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JACILENE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.78 - Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2004.61.00.001058-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.005283-3 - ARMANDO VARRONI NETO (ADV. SP146999 ARMANDO VARRONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a cerca do requerido às fls. 68/70. Int.

2004.61.00.013463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024663-5) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.00.024830-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BLACK COTTON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.032020-7 - SIRIO PENA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.762,32, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.

2005.61.00.900996-5 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP115134 ROSANA MARIA SANZER KALIL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o patrono da parte autora o artigo 45 do CPC, uma vez que houve pedido de exclusão de todos os advogados constantes na procuração inicial. Intime-se.

2005.63.01.023586-6 - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos.No caso dos autos, verifico que o imóvel encontra-se localizado no município de São José dos Campos e que o contrato firmado entre as partes foi celebrado naquela cidade; e mais, segundo informado pela Caixa Econômica Federal, tal contrato dispõe de forma expressa acerca que eventuais questões ou avenças deverão ser dirimidas na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição naquela localidade.Em questão análoga à presente, o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou do seguinte modo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO.1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250409. Processo nº2005.03.00.082954-3, Desembargador Federal Dr. JUIZ COTRIM GUIMARÃES. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 440.Por compartilhar do mesmo entendimento adotado no acórdão em epígrafe determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para

manifestação, remetam-se os autos a um dos r. Juízos da Justiça Federal de São José dos Campos. Intime(m)-se.

2006.61.00.004511-4 - JOAO ROBERTO PEREIRA ABDALLA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando o requerimento de fls. 100, defiro a devolução do prazo, a contar da publicação desta decisão. Int.

2006.61.00.018810-7 - MARIA DAS DORES ANAUATE (ADV. SP128523 ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 242: Publique-se o despacho de fls. 231, com urgência. Cumpra-se. Fls. 231: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.010279-5 - CCK AUTOMACAO LTDA (ADV. SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 72/73. Digam as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int

2007.61.00.012754-8 - OSCAR MAVER E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 109: indefiro o pedido, pelos mesmos motivos expostos no despacho de fls. 124. Cite-se a ré para resposta e para que se manifeste sobre o despacho de fls. 124, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.017481-2 - EDUARDO DE AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
De acordo com o entendimento do e. Tribunal Regional Federal, Processo nº 200803000193911, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a devida regularização, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2007.61.00.019268-1 - ALEXANDRA DEMIROV E OUTROS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.019958-4 - HIDROSERVICE MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME (ADV. SP099973 CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 407/417. Int.

2007.61.00.022179-6 - SANDRA ARAUJO LIRA (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.023097-9 - BELLA PAULISTA PAES, DOCES E CONVENIENCIAS LTDA EPP (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica (CBEE) foi a destinatária da arrecadação dos encargos em comento, bem como que foi sucedida pela União Federal, promova à parte autora a citação da União Federal para figurar como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Int

2007.61.00.026134-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.027970-1 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. 187/188 (...) Assim INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.030941-9 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP155310 LUCIMARA

APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.033264-8 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP219280 SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.033285-5 - MARIA CHRISTINA BARGANHAO DA SILVA (ADV. SP192409 CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

INTIME-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 475 J DA LEI 11.232/05.

2007.61.00.033378-1 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP192856 ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.000247-1 - ALBINO MARTINS PAES (ADV. SP097910 GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.000257-4 - AFONSO DE ARAUJO TEIXEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.002895-2 - ERNESTO VALORE (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Comprove a parte autora a existência de saldo em junho de 1987, tendo em vista que não há nos autos nenhum indício deste período. Após, registre-se para sentença. Cumpra-se.

2008.61.00.007464-0 - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008937-0 - PATRICIA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012046-7 - ISABEL DE BRITTO BORGES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso negativo, ou no silêncio, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.015518-4 - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.020092-0 - ELZA GIRALDI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Comprove a parte autora a existência de saldo em junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo em vista que não há nos autos nenhum indício destes períodos. Após, registre-se para sentença. Cumpra-se.

2008.61.00.025637-7 - APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI ME (ADV. SP090325 TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090325 TANIA MARA DE MELO SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.025693-6 - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa do autos. Providencie a) autora as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação requerido. Prazo - 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.025787-4 - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133258 AMARANTO BARROS LIMA E ADV. SP061310 JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a questão de mérito refere-se à comprovação da invalidez do autor e a existência anterior à morte do seu genitor, antes de produzida a prova pertinente é impossível a este juízo avaliar se o autor faz jus ao benefício. Portanto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de comprovação cabal do cumprimento dos requisitos legais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Tendo em vista a presença de incapazes no processo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para saneamento.

2008.61.00.027194-9 - PET SHOP SANTA ANA - COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.017646-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 12.224,56, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2006.61.00.024990-0 - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP068434 EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.034350-6 - GERALDA MADEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191816 VALDETE LÚCIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 50: Converto o julgamento em diligência. Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 36, esclarecendo, inclusive, a informação de fls. 46, tendo em vista que o documento de fls. 47 refere-se a trabalhador estranho aos autos. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070493-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2007.61.00.020839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083024-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X ELITA FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2007.61.00.024507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031288-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.00.025955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026884-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
FLS.02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

2008.61.04.006355-0 - COM/ DE MULTICOUROS LTDA (ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0028224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036664-0) PAULO AFONSO DESTEFANI (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2001.61.00.003325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743586-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO DE MOYA (ADV. SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2005.61.00.900920-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.014595-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN) X JOSE ROBERTO FELICIO (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2006.61.00.021169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679458-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BENEDICTO CANDIDO ALVES (ADV. SP034658 AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Intime-se o embargado do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 399,92, conforme fls. 28, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0022972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180885 REGIANE DIAS ALEXANDRIA E ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHOZO MATSUNAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

98.0032982-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146996 ANDREA MOTA DE MORAIS E ADV. SP149391 ALESSANDRA JULIANO GARROTE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL GARCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.132 - Defiro a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, nos termos em que requerido às fls. 117 e ss.

2004.61.00.016138-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS ARCANJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2004.61.00.022178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a exequente a citação dos executados, comprovando o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, bem como da Taxa Judiciária Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 109. Int.

2006.61.00.025928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAQUELINE MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 72 - Defiro o prazo conforme requerido.

2007.61.00.019245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO SALGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício, às fls. 127. Intime-se.

2007.61.00.031840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 46 - Defiro pelo prazo de 30 dias.

2007.61.00.032848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO CARVALHO TERESA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça, promovendo a citação dos executados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.04.002221-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ DE MULTICOUROS LTDA (ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015698-6 - MARIANA MANCINI FEDATTO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ROGERIO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a requerente o endereço correto do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0047337-5 - EDNA LIMA SARTORI MURARI (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI E ADV. SP034005 JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP174251 ADRIANA DELBONI TARICCO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 243, tendo em vista que apelação não é o recurso cabível contra o despacho de fls. 242. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2002.61.00.010689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053080-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP146432 JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO)

FLS.523 - CIÊNCIA.

ACOES DIVERSAS

00.0425000-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X CELSO PACHECO BENTIN (ADV. SP070885 FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Com relação à representação processual, verifica-se que o expropriado está devidamente representado por Aldenoura de Sá Porto, conforme procuração juntada aos autos, às fls. 45. Já com relação ao patrono Francisco da Silva Caseiro Neto, não há, nos autos, procuração outorgada a ele. Assim, manifeste-se, sob pena de suas petições serem desconsideradas.

No mais, para o levantamento da indenização, é necessário o cumprimento do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41 por parte do expropriado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7936

DESAPROPRIACAO

00.0741992-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X JOSE MIGUEL ACKEL (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2001.61.00.019430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.116/117). Int.

2004.61.00.023839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO TREVISAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)
Manifeste-se a CEF (fls.172/173). Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.008554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO E OUTROS (ADV. SP099490 JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0712491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699347-8) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021935-9 - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP110023 NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.503-verso) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Após, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios (fls.501/503). Int.

94.0023195-4 - MARIA APPARECIDA ROSSIER (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.276) Defiro a vista pelo prazo legal. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0034138-5 - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E OUTROS (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO

CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 705. Int.

96.0008854-3 - JOSE ROBERTO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP062140 LAZARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.686/688: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Para possibilitar a expedição de ofício ao Empregador, intime-se ao Autor JOSE AGUS a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do Empregador e o número do CNPJ com o respectivo endereço, número do PIS, cópia da CTPS onde conste o vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando-se a manifestação do autor ESVALTER GAVA de fls. 861/868, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando-se a divergência entre o valor apresentado pelo autor MANOEL MESSIAS DE ARAUJO às fls. 522, que afirma estar provisionado, e o valor da ré às fls. 462, esclareça a CEF o motivo do bloqueio, bem como apresente o referido extrato da conta vinculada ao FGTS. Int.

2000.61.00.020505-0 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls.239), em relação aos co-autores JOSE BEDITO DE OLIVEIRA, ROSILENE APARECIDA DE CARVALHO, FABIO ROGÉRIO RIBEIRO TITO, ROSANA CELIA DA SILVA, LUIS CARLOS SIQUEIRA e ANTONIO CARLOS PENHA, no prazo de 10 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2000.61.00.040212-7 - AILTON DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 409/410 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.011762-8 - ANTONIO LEAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 341: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2003.61.00.016444-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Apresente a E.C.T. nota atualizada do débito no prazo de 10(dez)dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.219/220: Manifeste-se , conclusivamente, a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.016534-0 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 5.000,00, conforme estimativa de fls. 889, com a qual houve

concordância pelo autor nos termos do depósito de fls. 896. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, prossiga-se nos termos do art. 431-A do CPC, devendo a secretaria designar dia e hora para o início dos trabalhos. Int.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.132/144, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.035066-3 - NEUSA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.007860-8 - ADEMIR TADEU VOLF E OUTRO (ADV. SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E ADV. SP224149 CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se audiência já designada para o dia 14/04/2009 às 15:00 horas, oportunidade em que ouvirei os autores, bem como eventuais testemunhas arroladas pelas partes até 15 (quinze) dias anteriores à data da audiência. Int.

2008.61.00.014800-3 - EDITORA CONSULT LTDA (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.123/124) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.024648-7 - LOGIC WAY TECHNOLOGIES LIMITADA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP204664 TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E ADV. SP261898 ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.026760-0 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.028886-0 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032410-3 - LUIZ FERNANDO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresenete o autor cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 20086100220978, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP275335 PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034151-4 - JOAO PEREIRA MARQUES (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034169-1 - MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN E OUTRO (ADV. SP276640 BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034548-9 - ABILIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando o termo de nomeação de inventariante, bem assim os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034847-8 - NEUSA AZEVEDO WADA E OUTROS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.001936-0 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0013994-0 - ADEMIR MANGANELLI E OUTRO (ADV. SP122196 ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034556-4) INACIO SERGIO FERREIRA E OUTRO (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se audiência de conciliação já designada para o dia 07/04/2009 às 15:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0049199-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ORTEGA RISTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA ORTEGA RISTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.30/38) Ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.139) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.000014-0 - HERMES CHERACOMO FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.265/266) Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 05(cinco)dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021147-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026780-6 - CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP099743 VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.147/149) Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.143. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0051353-6 - VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP107969 RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.166/169, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.028054-9 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP248661 GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o ajuizamento da ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.055634-9 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA OAB/MG73126) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Comprove a parte autora a inclusão dos débitos no PAEX, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.60) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025969-9 - LAERCIO CLEVELAND E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 815/816, com o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 812. Int.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

2008.61.00.030490-6 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto MANTENHO a decisão proferida às fls. 438, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10814.004820/2002-20, com fundamento no artigo 151, V do CTN. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000335-2 - DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 82, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.004391-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela. Juntado aos autos o comprovante do depósito do valor integral da multa aplicada, SUSPENDO a exigibilidade da mesma, até ulterior deliberação deste Juízo, e asseguro à autora o direito a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), desde que o único óbice à sua expedição seja o débito representado pelo AI DEBCAD nº 37.120.841-6. Intime-se a autora para que comprove a realização do depósito judicial em 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004018-0 - TATIANE VERZA (ADV. SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Oficie-se à autoridade para que se manifeste sobre as alegações da impetrante. Prazo 48 horas.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5931

MONITORIA

2007.61.00.025613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILCO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP079954 JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS E ADV. SP091891 NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2009, às 15h30 min. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 5932

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.015942-6 - NOBORU NAKAYA - ESPOLIO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A controvérsia pendente de apreciação em grau recurso dos autos 2003.61.00.015942-6 se refere unicamente aos honorários advocatícios, conforme cópia do recurso de apelação anexado as folhas 35/38, portanto, houve transito em

julgado quanto ao mérito da ação. Assim, concedo a CEF o prazo de 5(cinco) dias para cumprir a sentença , efetuando o crédito na conta do FGTS.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4033

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.021047-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP118469 JOSE GABRIEL NASCIMENTO E ADV. SP109938 SUZY DALLALBA) X MARA PORTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA BENITES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM FERREIRA DE AZARA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR MANGINI FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA BEGUELDO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELLY CRISTINA SIGEMORI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY FERRARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLA BASSANESSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO VANSAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DIAS FERREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO SILVA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIO PACHECO SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS JORGE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIMAS MANOEL PIOVESAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO DANTAS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GOROU HASSEDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MOREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SALES PEIXOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHEL MENEZES ROBERTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de Desapropriação inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sob nº 583.53.2007.124795-4 e posteriormente redistribuída a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 10.09.2008 sob nº 2008.61.00.021047-0, por força da r. decisão proferida às fls. 504, visto que alguns dos imóveis objeto do presente feito são de propriedade da Caixa Econômica Federal. Às fls. 511 consta decisão do Juízo Estadual determinando que as questões pendentes sejam discutidas e apreciadas no Juízo Competente. Por fim, às fls. 518-520 consta decisão deste Juízo Federal determinando a regularização dos pólos e a expedição de ofício à Nossa Caixa, Agência 0384-1, para que transfira integralmente o valor depositado na conta nº 26.783676-3 para conta à disposição do Juízo da 19ª Vara Federal, que deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - Ag. 0265, nos termos do disposto na Lei 9.289/96. Por meio do ofício 6255/2008-JCB acostado às fls. 540, a Nossa Caixa - Agência 0384-1, em resposta ao ofício 461/2008 deste Juízo, informa que os valores depositados na conta 26.783676-3 não poderiam ser transferidos, pois estariam à disposição do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública. Isto posto, determino a expedição de novo ofício à Nossa Caixa, encaminhando cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 504, 511 e 518-520, esclarecendo que os valores depositados nas contas nºs 26.783676-3 e 26.742819-3 (que não foi mencionada na decisão de fls. 514-520), referentes ao processo 583.53.2007.124795-4 que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública, devem transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF PAB - Justiça Federal, ficando à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal Cível, vinculados ao processo nº 2008.61.00.021047-0, no prazo de 05(cinco) dias, em razão da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.027200-0 - SANDRO LUIS HANNES E OUTRO (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 24. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a juntada dos documentos. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010939-0 - CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAE E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 176. Defiro. Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o cumprimento integral do determinado à fl. 169. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.004747-8 - LEONARDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 136, apresentando as peças necessárias para a instrução da contrafé, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.00.015657-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013140-4) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA (ADV. SP031132 GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)
Vistos.Fls. 339-341: Indefiro. Em que pese a co-ré ANAC não ter apresentado contestação no prazo legal, não se aplicará a ela os efeitos da revelia, tendo em vista que a co-ré CAB apresentou contestação, nos termos do art. 320, I do CPC.Por outro lado, não diviso hipótese de litigância de má-fé na apresentação de duas contestações pela co-ré Comissão de Aerodesporto Brasileira. Int.

2008.61.00.030107-3 - ELZA PROHASKA (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10(dez) dias, para retificação de pólo ativo, haja vista tratar-se de litisconsórcio necessário, conforme se verifica nos extratos de fls. 20-21, bem como à regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.030121-8 - LEIA REGINA BAPTISTAO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030121-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEIA REGINA BAPTISTÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do nome dela do órgão de proteção ao crédito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 40-90, informando que, por mera liberalidade, levantou a restrição contida no SERASA e liquidou o débito relativo à conta-corrente da autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, entendo ter restado prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, haja vista a alegação da CEF de que retirou o nome da autora do SERASA e liquidou o débito, conforme documento de fls. 56. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031550-3 - DIOSNY GABRIEL MESQUITA AURICHIO E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.39-45. Recebo a petição e planilha de cálculos em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.210,17 (Vinte e Dois Mil, Duzentos e Dez Reais e Dezessete Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031660-0 - DEISE PASSIANOTTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.18-19. Cumpra a parte autorao determinado à fl. 17 no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.61.00.031820-6 - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP126031 SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 27-28. Recebo em aditamento à inicial. Diante da planilha de fls. 42, reconsidero a r. decisão de fls. 25-26 e aceito a competência. Cite-se. Int.

2008.61.00.032013-4 - FABIO CELSO ALLETTI - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 20(vinte) dias, para retificação de pólo ativo, haja vista tratar-se de litisconsórcio necessário, conforme se verifica no extrato de fl. 20, bem como à regularização de sua representação processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado. Após, encaminhem-se os autos ao SUDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se o ESPÓLIO e incluindo-se a herdeira e demais interessados. Int.

2008.61.00.033254-9 - ALDEIR SODRE DE SOUZA (ADV. SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome nos documentos juntados à fl. 14 e nos extratos de fls. 17-18, comprovando a titularidade da conta 008.878-1, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.033266-5 - SHIZUE YUI E OUTRO (ADV. SP190514 VERA LÚCIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033401-7 - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON (ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c § 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033408-0 - SONIA GIMENEZ BUZINSKAS (ADV. SP186823 JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de

índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco MilReais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033491-1 - TIEKO TANAKA (ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E ADV. SP196261 GUILHERME PALANCH MEKARU E ADV. SP262279 PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.092,65 (Quatro Mil, Noventa e Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033501-0 - MITIKO TANAKA E OUTRO (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Int.

2008.61.00.033513-7 - MARIO AMADEU (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033542-3 - MANUEL AUGUSTO CARAPITO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a

instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033735-3 - JOAO DA SILVA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 651,69 (Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Nove Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033737-7 - ORLANDO TEMPESTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.648,30 (Vinte e Dois Mil, Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033780-8 - FRANCISCO OLIMPIO NUNES (ADV. SP234833 NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.509,82 (Vinte Mil, Quinhentos e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial

Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033799-7 - REINALDO SONCINI (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033882-5 - OLGA QUAIOTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.900,91 (Doze Mil, Novecentos Reais e Noventa e Um Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033901-5 - MARGARIDA CARVALHO (ADV. SP235681 ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 326,95 (Trezentos e Vinte e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034010-8 - HENRIQUE FREDEGOTTO - ESPOLIO (ADV. SP108655 ROBERTO NASCIMENTO)

TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias: 1. a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende ver exibido(s); 2. o aditamento da inicial, para retificação do pólo ativo, com a exclusão do Espólio e inclusão dos demais herdeiros; 3. a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034044-3 - JOAO JOSE LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034046-7 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, diante dos documentos de fls. 20-26, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034069-8 - YUKIKO ETO (ADV. SP092709 RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de prioridade na tramitação e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034080-7 - DIVINO TARCISIO PEREIRA (ADV. SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal

Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034128-9 - WADYA DERANI (ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação do feito será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034180-0 - PIEDADE MADEIRA E OUTRO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.034180-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PIEDADE MADEIRA e ANTONIO BORGES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº Vistos em decisão de antecipação de tutela Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que apresente as microfílmagens dos extratos das contas-poupança nºs 54.310-5, 52.254-0 e 69.193-7, agência nº 254, a fim de obter o pagamento das verbas decorrentes dos expurgos inflacionários. Alega que apesar de ter requerido administrativamente a apresentação dos extratos das referidas contas-poupança, a CEF se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Os autores comprovam através do documento de fls. 22 que são titulares das contas-poupança nºs 54.310-5, 52.254-0 e 69.193-7, portanto tem direito à obtenção de informações sobre sua conta, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para determinar à CEF a apresentação dos extratos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Com a apresentação dos extratos, atribua a parte autora o correto valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se a Ré. Int.

2008.61.00.034416-3 - ANGELA NERI - ESPOLIO (ADV. SP220023 ANDRÉ LUIS ORSONI NERI E ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034494-1 - MAGALY MAIA SOARES (ADV. SP122943 EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034632-9 - DANIELLI CHRISTIANE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034634-2 - ANDERSON SAM VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034848-0 - ANTONIA IRENE DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP259646 CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do

mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034887-9 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito em razão da idade avançada da autora. Anote-se na capa dos autos. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial esclarecendo se pretende ajuizar o presente feito contra a Instituição Bancária (BANCO NOSSA CAIXA) ou contra o Banco Central do Brasil - BACEN, em razão da incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034961-6 - JOSE ANTONIO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035007-2 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP259703 FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035031-0 - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP173157 HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.035311-5 - EDITH D ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP095631 VALERIA DE ALMEIDA HUCKE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.036843-0 - ANTONIO PINHEIRO NETO E OUTRO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.036863-5 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 69-71, juntando a via original da guia de custas. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.000264-5 - EULOGIO ARAGAO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.000264-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EULOGIO ARAGÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, apesar de nunca ter aberto conta corrente ou contratado a obtenção de cartão de crédito, a ré incluiu o nome do autor no Serasa, em razão de dívida no valor de R\$ 1.283,49, referente ao cartão de crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 46/67, sustentando que o autor não comprova suas alegações. Afirma que a solicitação de cartão de crédito foi assinada pelo autor, cujos dados pessoais correspondem com os informados na inicial. Relata que houve a utilização do cartão de crédito e diversas faturas foram pagas no dia do vencimento. Aduz que foram realizados diversos pedidos de bloqueio do cartão magnético através do número de telefone que consta nos dados cadastrais do autor na CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra a inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca contratou com a ré. Apesar da argumentação apresentada pelo autor, a contestação e os documentos colacionados pela Ré afastam o autor da verossimilhança da alegação. De fato, os documentos juntados às fls. 55-56 comprovam que foram solicitados cartões de crédito em nome do autor. As assinaturas dos referidos documentos se assemelham com a assinatura do autor constante às fls. 28 (Carteira nacional de Habilitação). Por outro lado, foram efetuados pagamentos de diversas faturas do cartão, conforme demonstra o relatório de fls. 59-62, fato que se contrapõe à alegação de que o cartão de crédito foi solicitado por terceiro em nome do autor. Ademais, a ré comprova que foram realizadas ligações do número de telefone

indicado no cadastro pessoal do autor na CEF, para o bloqueio do cartão em dezembro/2006, março/2007 e agosto/2007 (fls. 57 e 65/67). Por conseguinte, entendo que a CEF se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, apresentando elementos que indicam a solicitação do cartão de crédito pelo autor. Assim, nesta primeira aproximação não diviso ilegalidade na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

2009.61.00.000265-7 - SONIA MARINA PAES PEREIRA (ADV. SP076160 JUVENAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000350-9 - SERGIO TRENTIN (ADV. SP034028 JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação prestada pelo Setor de Distribuição no termo de autuação, noticiando que o advogado JOSÉ DUARTE MOREIRA JÚNIOR, OAB SP 34.zado de Acompanhamento Processual, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o referido advogado comprove a regularização da sua capacidade postulatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Em igual prazo, esclareça a propositura da presente ação, diante da ação 2007.63.01.041391-1 em tramite no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, voltem os conclusos. Int.

2009.61.00.000793-0 - DARCY NACCACHE ZAIDAN (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias: 1. o aditamento da inicial para retificação de pólo ativo, haja vista tratar-se de litisconsórcio necessário, conforme se verifica nos extratos de fls. 24-35, bem como à regularização de sua representação processual. 2. planilha dos valores que entende devidos e o recolhimento da complementação das custas iniciais, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032798-0) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP191983 LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária distribuída por dependência à Ação Cautelar 2008.61.00.035798-0, para declaração de nulidade dos autos de infração de retenção de veículos. Às fls. 87-89 da Ação Cautelar apensada a estes autos, foi proferida decisão deferindo a liminar para liberação dos veículos mencionados na inicial. Nos mesmos autos, às fls. 150-151, em plantão judicial, foi deferido o ingresso de RODOVIÁRIO LIDER LTDA e TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA em litisconsórcio ativo e a extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 87-89, para liberação de veículos destas empresas. Inconformada, a União Federal opôs Embargos de Declaração, às fls. 255-261 daqueles autos e às fls. 263-264, nova decisão acolheu os embargos opostos, indeferiu a integração na lide das empresas supramencionadas e determinou sua exclusão do pólo ativo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à SUDI retificando-se o pólo ativo, para exclusão de RODOVIÁRIO LIDER LTDA e TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA, nos termos do decidido às fls. 263-264 na Ação Cautelar em apenso. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da representação processual da empresa TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, conforme determinado na decisão de fl. 13. Recebo a petição de fls. 14-15 em aditamento à inicial. Regularizada a representação processual, cite-se. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.002355-7 - GERALDO ACOSTA QUADRANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento

do presente feito, visto que já houve o pagamento dos valores nos autos do processo 2000.61.00.002663-4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002826-9 - ELIVELTO FERNANDES (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.425,80 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Oitenta Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003021-5 - MARIA APARECIDA CORSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 2006.61.00.022375-2, em trâmite na 4ª Vara Federal, bem como da decisão deferindo a tutela antecipada e da sentença revogando-a, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.003306-0 - RCCH PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003760-0 - RENATA DO VAI (ADV. SP257502 RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.00.004127-4 - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o aditamento da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004040-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Providencie o requerente a juntada da certidão de inteiro teor da Recuperação Judicial nº 152.01.2008.006432-2, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013140-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS Nº 2008.61.00.013140-4 AÇÃO CAUTELAR Vistos. Fls. 211: o pedido de medida liminar já foi apreciado às fls. 100-102 e às fls. 208-210. Assim, tenho que o descontentamento da parte autora quanto às conclusões das decisões devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Int.

2009.61.00.002771-0 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP261519 RAFAEL CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E

ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISAO DE FLS.129. Vistos.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 57-128, observo que arequerida cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, notificando pessoalmente o mutuário para purgar a mora e alertando sobre a possibilidade de transferência da propriedade fiduciária (fls. 93/94).Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 41-43 para INDEFIRIR a liminar postulada. Int. DECISAO DE FL. 130Vistos.Expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando da decisão de fl. 129 indeferindo a liminar e reconsiderando a r. decisão proferida às fls. 41-43 destes autos.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Registro nºAUTOS N.º 2009.61.00.003655-2AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: EDMILSON FERREIRA Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Fascinação nº 310, apartamento 53, bloco H, do Conjunto Residencial Fascinação 3, Bairro Guaianases, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (16/03/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024931-2 - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.024931-2 AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CARVALHO DE MOURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado à recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 28-71 foram juntadas cópias da petição inicial e sentença referentes ao processo n.º 92.0040872-9, bem como cópias do processo n.º 2007.63.01.088654-0, às fls. 77-90, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. Intimados a esclarecerem o ajuizamento da presente ação, haja vista as ações ajuizadas anteriormente, os autores se manifestaram às fls. 94-95, assinalando que o alvo da presente ação é a aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 sobre as diferenças apuradas, enquanto que na ação n.º 2007.63.01.088654-0 o objeto é a correção monetária dos saldos do FGTS referente aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. A CEF apresentou contestação às fls. 110-116. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 28-71 e 77-90, verifico a ocorrência de litispendência, senão vejamos. Consoante se infere da documentação acostada aos autos às fls. 28-71, o autor ajuizou a ação n.º 92.0040872-9 visando a aplicação de juros progressivos, a qual foi julgada procedente e, tendo a CEF cumprido a obrigação de fazer determinada na sentença, foi julgada extinta a execução. Por outro lado, a ação em trâmite no Juizado Especial sob n.º 2007.63.01.088654-0 busca a recomposição dos saldos das contas fundiárias, com a aplicação de correção monetária sobre os montantes apurados em diversos meses (junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91). Com efeito, a conta fundiária do autor já foi recomposta com a incidência de juros progressivos, em decorrência de sentença proferida nos autos n.º 92.0040872-9 e a correção monetária é discutida no processo n.º 2007.63.01.088654-0, razão pela qual concluo pela ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos e litispendência em relação ao pedido de correção monetária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.028699-0 - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP163862 ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028699-0 AUTOR: ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS E VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem

aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência, o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028770-2 - TEREZA PFEFFER BACHA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028770-2 AUTORA: TEREZA PFEFFER BACHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.Igualmente, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.No mérito, verifico que a parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencional. Cumprida a sua parte no ajuste, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender

ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, alusiva ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028845-7 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Diante da documentação acostada aos autos às fls. 34-114, promova o autor a juntada de cópia da petição inicial referente aos processos n.ºs 2004.61.84.450605-4, 2004.61.84.450619-4 e 2006.61.00.014158-9, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.029021-0 - NEISE TADEU GONCALVES E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029021-0 AUTORA: NEISE TADEU GONÇALVES E IRINEU GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão e Collor I. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as

contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)No que se refere ao Plano Collor I, quanto ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio, junho e julho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Assim, a existência de direito adquirido à correção monetária não assegura a utilização deste ou daquele índice, haja vista que a atualização monetária é pós-fixada, sendo, portanto, passível de alteração por norma genérica e abstrata da União.Nesse sentido, desde que reflita à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029079-8 - GIUSEPPE BELCASTRO (ADV. SP174621 SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029079-8 AUTOR: GIUSEPPE BELCASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de março/90 e abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança alusivos ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a autora pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado.No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.Passo ao exame do mérito.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos

termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031298-8 - ALONSO SANCHES (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031298-8 AUTORA: ALONSO SANCHES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012081-5 - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e a título de honorários advocatícios, representado pelo seu procurador Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia - OAB/SP 104.812, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.007981-8 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos, Fls. 121. Diante da manifestação da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018695-7 - ADELIA DA ASCENCAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E ADV. SP045168 MARIA LUIZA DINIZ ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0082326-2 - N C H BRASIL LTDA (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 420/451, da União (Fazenda Nacional): II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.002131-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

95.0035094-7 - JUNIA BORGES BOTELHO E OUTROS (ADV. SP184090 FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 209: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 189/196, da União (Fazenda Nacional): I - Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo ativo do feito os co-autores BUNZÁBUNO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSÉ ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MÁRIO MINORU HIRASHIMA, MOACIR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI E POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS, indicados à fl. 21 da exordial. II - Após, intimem-se os referidos autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. Fls. 210: Vistos etc. Petição de fls. 200/208, da co-autora JUNIA BORGES BOTELHO: I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. II - Apresente a autora memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação da sentença, atentando ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0044686-7 - FRANCISCO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.472 Vistos, em decisão. Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão a ser proferida no Agravo de

Instrumento n 2008.03.00.004074-2, interposto no E.TRF da 3 Região procedendo-se ao seu desarquivando e a devida intimação tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2007.61.00.005586-0 - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fls. 98/99:1 - Os embargos interpostos pela autora, contra a decisão interlocutória de fls. 96, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em visa o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, porém o ora requerido como simples pedido de reconsideração, para acrescentar ao item 3 da decisão de fls. 96 que, além dos critérios a ser utilizados para correção do montante total da condenação, incidirão juros moratórios, fixados em 05% ao mês, conforme parte final da sentença de fls. 75/80, transitada em julgado.2 - Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, sem mais delongas.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018526-8 - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0023597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018526-8) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018050-5 - COML/ ELETRICA ARICANDUVA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0039640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015127-4) METALEST-PAMIR METALURGICA LTDA (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3697

MONITORIA

2008.61.00.012775-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 69:I - Desentranhem-se os documentos de fls. 39 e 40, entregando-os ao Patrono da Autora, mediante recibo nos autos, visto incompatíveis com o presente feito.II - Tendo em vista as Certidões exaradas por Oficial de Justiça às fls. 56 e 58, informando que a co-ré Luana Cristina da Silva reside em Mogi das Cruzes, endereço desconhecido e que a co-ré Suely Gonçalves da Silva faleceu, indefiro o pedido da Autora de fl. 69, de citação por hora certa.III - Portanto, apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da co-ré Luana Cristina da Silva, sob pena da indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004685-0 - ROSANGELA COSTA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.1.Petição de fl. 385:Defiro à autora a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo pericial.2.Petição de fls. 386/389: Após, intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre o parecer dos Assistentes Técnicos da ré ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.013657-7 - CLAUDIO ESPINHOSA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 372: Vistos, em decisão.Petições de fls. 366/367 e 369/371:Compulsando os autos, verifica-se que o autor

CLÁUDIO ESPINHOSA comunicou o sinistro à CEF somente em março de 2008 e esta arrematou o imóvel, cujo contrato com sistema de amortização SACRE se discute nestes autos, em 08 de agosto de 2006. Destarte, face à informação dos autores, na petição de fls. 369/371, de que referido imóvel após a adjudicação já fora alienado para terceiros e concedida liminar àqueles para imissão na posse, defiro o pedido de suspensão dos depósitos judiciais à disposição deste Juízo. Venham-me, de imediato, conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.00.016891-8 - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP157979 JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.131 Vistos, etc. Petição de fls. 127/129, do Sr. Perito: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 127/129, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora, os 10 (dez) seguintes para a ré Caixa Econômica Federal. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.003819-5 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. 1. Petição do perito de fls. 165/166: Reporto-me ao item 3 da decisão de fl. 145. 2. Laudo Pericial de fls. 167/214: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Int

2007.61.00.029821-5 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 296/297, bem como a indicação do assistente técnico. 2 - Defiro o pedido da União de indicação de assistente técnico e ulterior apresentação de quesitos complementares, se for o caso, conforme requerido na petição de fls. 304/351. 3 - Petição de fls. 361/362: Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais). 4 - Intime-se a autora a efetuar depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). 5 - Cumprido o item anterior, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. 6 - Defiro o pedido de vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.006535-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016722-8 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003856-1 - HENRIQUE MOCHIDA TAKASE (ADV. SP119487 LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 78: Vistos etc. Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 75/77: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.004305-0), na qual foi negado seguimento ao recurso. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006270-3 - ROSALVO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP188198 ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS DE SAO PAULO

Fls. 1.005/1.006: ... Tendo em vista tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.025165-0 - SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS. 867: Vistos etc. Ante tudo que dos autos consta, principalmente o LAUDO PERICIAL apresentado pelo Sr. perito às fls. 507/532, proceda a AUTORA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao depósito de R\$1.880,00 (um mil,

oitocentos e oitenta reais), a título de honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, nomeado por Juízo à fl. 453/455. Int.

2008.61.00.030442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO JOSE DE LIMA (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ELAINE CRISTINA CATARINO LIMA (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 59/61: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Abra-se vista à CEF, para que se manifeste sobre as alegações dos réus. P.R.I.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032182-5 - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 36/44 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista que a conta poupança nº 99005223-1 era de titularidade de JOSEF JAVUREK, falecido, regularize o pólo ativo, uma vez que em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. 2. Recolha as custas processuais. Int.

2008.61.00.032322-6 - MARLI BENTO RAMOS (ADV. SP204448 JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int.

2008.61.00.034156-3 - LEOPOLDO DEAGUIA (ADV. SP244441 RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034356-0 - LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034404-7 - WASTYR DE CASSIA PEREIRA MAYER (ADV. SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E ADV. SP203474 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034532-5 - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 12/13, juntando a respectiva procuração ad judícia. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.034628-7 - TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº

10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034631-7 - MANUEL ROMAO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELLI E ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034855-7 - ARIDES TREVISI VASCONI (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.035018-7 - VANDERLEY PEGORARO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.035022-9 - JOSE FLOR (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.035040-0 - MIRIAM APARECIDA GOMES LANDIM (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000249-9 - JULIANA DINIZ PEREIRA (ADV. SP242916 EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000303-0 - JOSE MARQUEZ (ADV. SP222160 HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000311-0 - AMELIA AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP209098 GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e

considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe a sua profissão, com fulcro no art. 282, inciso II do CPC. 2. Esclareça se a conta poupança é conjunta. Em caso positivo, regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular, juntando a respectiva procuração ad judícia. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2009.61.00.000837-4 - ARMANDO SEBALHOS BARBANI (ADV. SP229519 ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, tendo em vista o comprovado falecimento do casal titular da conta de poupança sobre a qual versa o processo - bem como a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores - comprovando a sua condição de único sucessor de EDUARDO BARBANO e IZALTINA SEBALHO BARBANO. 2. Junte os extratos da conta poupança indicada na inicial, em relação ao período de correção pleiteado. 3. Recolha as custas processuais, devidas à Justiça Federal, de acordo com o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Int.

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista tratar-se de conta conjunta, regularize a autora o pólo ativo para inclusão do ESPÓLIO DE OCTACÍLIO DE OLIVEIRA, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000943-3 - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA (ADV. SP098285 JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 12/14, juntando a respectiva procuração ad judícia. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2009.61.00.001219-5 - PANTALEO AGNELO TROCOLLI E OUTROS (ADV. SP094524 SAULO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001272-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089205 AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001432-5 - LYDIA XAVIER DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001487-8 - MARIA DO BOM SUCESSO SARDINHA CARDOSO (ADV. SP119652 MARCOS

TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001508-1 - CARLOS EDUARDO PIZZI E OUTRO (ADV. SP195370 LUCIA APARECIDA VALDAMBRINI PIROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 28/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 21, visto que se trata de conta poupança diversa. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001519-6 - FERNANDO ZAPPAROLI E OUTROS (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP010808 FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001549-4 - HISACO MORITA (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E ADV. SP158680E EDIVALDO LOPES RAMOS E ADV. SP168909E PAULO ROBERTO FERREIRA QUERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001735-1 - WALTER MIAM JUNIOR (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002161-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR),(grifei). 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.002184-6 - JOAO RUFINO NEPOMUCENO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR),(grifei). 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.002226-7 - HERMES VIEIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante às fls. 18/19 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN)

e 7% (junho/1991 - TR),(grifei). Int.

2009.61.00.002242-5 - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR),(grifei). Int.

2009.61.00.002287-5 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 44/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2007.63.01.067878-5 e 2007.63.01.067880-3, indicados no termo de fls. 38/41, uma vez que naqueles feitos os pedidos referem-se ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação ao mês de junho/87. Nos processos n.ºs 2007.63.01.067911-0, 2008.63.01.002247-1 e 2008.63.01.002250-1, indicados no termo de fls. 38/41, em tramite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o autor requereu a correção de suas contas poupança n.ºs 00077208-8 e 99005959-2, 99005207-5 e 990055959-2, respectivamente, em relação ao Plano Verão, conforme documentos de fls. 57/82. Nos citados autos foram proferidas sentenças julgando extintos os feitos sem julgamento do mérito. Quanto ao processo n.º 2008.63.01.002252-5, indicado no termo de fls. 38/41, em tramite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o autor requereu a correção de suas contas poupança n.ºs 99005959-2, 00093774-5 e 0007208-8, em relação ao Plano Collor I, conforme documentos de fls. 83/91. No referido processo foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Tendo em vista que neste processo o autor pleiteia a correção monetária de suas contas poupança n.ºs 00093774-5, 00077208-8, 99005959-2 e 99005207-5, em relação aos Planos Verão e Collor I, aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos n.ºs 2007.63.01.067911-0, 2008.63.01.002247-1, 2008.63.01.002250-1 e 2008.63.01.002252-5. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.002336-3 - ADAO APARECIDO NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR),(grifei). 2.Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.002350-8 - JOAO AMERICO ROSSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante às fls. 18/19 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), (grifei). Int.

2009.61.00.002889-0 - JOSE LUIZ SIMIAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067204 SANTO LUIZES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.002990-0 - WALTER SCHMIELE (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.003615-1 - DALVANY COSTA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR),(grifei). Int.

2009.61.00.004429-9 - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, dos quais pretende a compensação. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3. Junte cópia de seu Estatuto Social. 4. Comprove que o outorgante da procuração ad judícia de fl. 43 possui poderes para representá-la em Juízo. 5. Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001358-8 - TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA (ADV. MT007900 SIDNEI GUEDES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Petição de fl. 289: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 287. Int.

2009.61.00.004241-2 - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada pela co-impetrante ELIZABETH FUCCIO DE CARVALHO. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001456-8 - FRANCISCO BRANDAO DE ANDRADE VILA E OUTROS (ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Melhor compulsando os autos, verifica-se que esta ação foi distribuída com fundamento no art. 202, inciso II do CC e art. 867 e seguintes do CPC, tratando-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional e não de Medida Cautelar de Exibição de documentos, conforme constou na decisão de fls. 31/33, que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Assim sendo, reconsidero a referida decisão, tendo em vista que incabível, in casu. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularizem a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada por JOSÉ HENRIQUE VILA. 2. Esclareçam quanto ao nome do co-requerente JOSÉ HENRIQUE VILA, indicado na inicial, tendo em vista que no documento de fl. 18, consta como JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA. 3. Juntem a cópia da solicitação de extratos bancários junto à CEF, conforme alegado à fl. 4 da exordial, quanto à co-requerente MARIA BEATRIZ DE CARVALHO BRANDÃO, tendo em vista não constar dos autos. Int.

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007773-2 - JOSE BAUEB E OUTROS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA E OUTROS (ADV. SP058086 OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI E OUTROS (ADV. SP058086 OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAELE DE LEO E OUTROS (ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP049215 VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E ADV. SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI E ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA E ADV. SP058086 OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL., 2353/4: Vistos etc. 1 - Petição de fls. 2340/2341, do co-autor MILTON PEDROSA: Dê-se ciência ao co-autor MILTON PEDROSA, do item 3) da petição de fls. 2342/2343. 2 - Dê-se ciência ao co-autor HELIO DAVID CABREIRO do item 1) da petição de fls. 2342/2343 e documentos de fls. 2344 e 2345. 3 - Comproven os autores, documentalmete, a efetivação de partilha, por instrumento público, nos termos do art. 982 do CPC, da co-autora ADELIA NOGUEIRA DO PRADO, para sua única herdeira, Sra. IVANIR NOGUEIRA PRADA DE LIMA. 4 - Tendo em vista a documentação juntada às fls. 2346/2352, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito quanto ao co-autor DECIO CERQUEIRA - ESPÓLIO (Representado por MARIA APARECIDA CHAINÇA CERQUEIRA - CPF 212.623.208-52). Após, expeça-se ofício precatório complementar em seu favor, no montante de R\$1.881,19 (atualizado até novembro/2000), conforme fl. 1082.5 - Aguarde-se o cumprimento do item 2), do despacho

de fls. 2336/2337, com a regularização do pólo ativo do feito, quanto ao co-autor ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES, falecido. Int.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020720-2 - ESMERALDA SILVA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.683/1.684: Vistos, etc. Petição de fls. 1668/1679 1.Verifica-se que a co-autora LAURA HENRIQUE VIEIRA também é parte na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.008149-8. O referido processo tramitou na 9ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuído à 6ª Vara da Fazenda Pública, da Justiça Estadual, que, por sua vez, determinou a sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal (cf. fl. 1569), pois o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 801.389/5-2, concluiu pela referida remessa. Conforme extrato, à fl. 1572, os referidos autos foram redistribuídos, em 04.09.2008, à Quinta Turma do E. TRF. Tanto este quanto aqueles autos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual de São Paulo, este em data de 02.08.1997 e aquele no ano de 2008, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada às fls. 1669/1679. Verifica-se que não há prevenção deste Juízo, uma vez que este feito já foi sentenciado, consoante Súmula 235 do STJ no sentido que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, tendo em vista que aquela ação foi distribuída inicialmente em data posterior a distribuição destes autos, caberá ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal ou da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dependendo da decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento a extinção (ou não) em relação à referida co-autora. Face ao exposto, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da petição inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias e certidão de trânsito em julgado destes autos à Quinta Turma, do E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034107-9/SP, para que alcancem aqueles autos, para as providências que julgue pertinentes.2.Requer, ainda, a parte autora a extinção do feito em relação à co-autora CÉLIA ALVES AMARAL CASTILHO, tendo em vista que a mesma também é parte no processo n.º 2008.61.00.001762-0, que tramita na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, com igual pedido, já julgado, inclusive pelas Instâncias Superiores, conforme documentos de fls. 1578/1651. Verifica-se que aquele feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 08/01/1996 (cf. fl. 1578), ao passo que esta ação foi inicialmente distribuída em 02/08/1997. Assim sendo, tendo em vista que aquela ação foi distribuída inicialmente em data anterior a distribuição deste feito, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, em relação à referida autora. A seguir, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1681/1682. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 280: Vistos etc. A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinado à fl. 275, forneça o d. patrono dos autores os dados que deverão constar do aludido documento (nome advogado, RG, CPF e OAB).

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.027366-1 - ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 205 e concordância da ré à fl. 222, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pelo autor e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.027564-5 - ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação consignatória, promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora alega, em síntese, que contratou com a ré um financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações vinha saldando regularmente. Aduz, contudo, que a ré vem cobrando valores além do estipulado no contrato de financiamento. Assim, requer a consignação dos valores que entende correto, seguindo-se as disposições contratuais que regem a matéria. Inicial instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O. Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida em sede de outra Ação Consignatória, distribuída em 06/11/2008 sob n.º 2008.61.00.027366-1, em trâmite nesta 21ª Vara Cível Federal. Apesar de homologada a desistência do feito, observo que ainda não houve o trânsito em julgado. Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

MONITORIA

2008.61.00.000764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA PERI PERI LTDA (ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO) X LUCIANA MITSUKO KOYAMA (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X ALBERT AKIRA AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor do réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida nas petições de fls. 102/105 e 107/108, homologo, por sentença, a o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais eventualmente juntados com a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.002744-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO DE MIRANDA (ADV. SP100155 WANIA REGINA MINAMOTO SGAÍ)

... Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o réu acima nomeado, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 41.377,99 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), calculado até 27/11/2007, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 0256.160.13-36, firmado entre as partes em 08.02.2000. Em seus embargos, o requerido sustenta a existência de conexão com os autos do processo n.º 2004.61.00.022154-0, bem como insurge-se genericamente sobre o valor que lhe está sendo cobrado. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Primeiramente, verifico que nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.00.023491-9 foi prolatada sentença que reconheceu a insubsistência da execução n.º 2004.61.00.022154-0 por falta de interesse de agir, em face da falta de título executivo, não impedindo, desta forma, a propositura da presente ação monitoria. Nos presentes embargos monitorios o embargante não alega a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica, ao valor excessivo que lhe é cobrado. Cabe ao requerido, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.377,99 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), para o mês de novembro de 2007, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

2008.61.00.021126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FILOMENA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMEU GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor dos réus, qualificados na inicial, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 71. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0007152-0 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP020635 MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor acima nomeado, por meio dos quais pretende sejam sanados erro material e contradição que alega existentes na sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente (fls. 508/510). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer erro material ou contradição a ser aclarada. Saliento que a compensação de tributo é iniciativa exclusiva do contribuinte, opera-se por sua conta e risco e não afasta o dever do Fisco de verificar a existência de crédito e a exatidão de números, documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado e, como reconhecido pelo próprio autor, não admite concomitância com a execução judicial de direito creditório, tampouco interrompe a contagem do prazo prescricional. Assim, o que se pretende é a alteração do sentido da decisão atacada, pleito que deve ser buscado na via recursal própria, de forma que, ante a nítida natureza infringente, rejeito os presentes embargos de declaração....

95.0018175-4 - Derval Milioni e outro (ADV. SP079317 Marcus de Andrade Villela) X Banco Central do Brasil (Procurad Danielle Heiffig Zuccato e Adv. SP116026 Eduardo Carlos de Magalhaes Betito) X Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. SP155563 Rodrigo Ferreira Zidan e Adv. SP212168 Gustavo Tadeu Kencis Mota) X Banco Itau S/A (Adv. SP014640 Ulysses de Paula Eduardo Junior e Adv. SP207094 Jose de Paula Eduardo Neto) X Uniao de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco (Adv. SP126787 Alexandra Pontes Tavares de Almeida e Adv. SP182591 Felipe Legrazie Ezabella e Adv. SP240064 Rafael Pinheiro Rotundo) X Banco Real S/A (Adv. SP122221 Sidney Graciano Franze e Adv. SP124517 Claudia Nahssen de Lacerda Franze) X Banco Mercantil de Sao Paulo S/A (Adv. SP022739 Luiz Ignacio Homem de Mello e Adv. SP053449 Domicio Pacheco e Silva Neto)

... Trata-se de ação promovida contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e do denominado Plano Collor I (a partir de março de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). A petição inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram contestação com preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva relativamente ao índice de Janeiro e parcialmente procedente em relação aos meses de Março de 1990 e subsequentes. Apelaram os autores e o Banco Central do Brasil e por v. Acórdão de fls. 985/986 a apelação da parte autora foi parcialmente provida para anular a sentença por julgamento citra petita. Prejudicados os demais pedidos da autora e a apelação do Banco Central do Brasil. Os autos retornaram a este Juízo em 24.09.2008. É o relatório. D E C I D O. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação dos réus no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. No que se refere aos índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 não procede a denúncia da União Federal tampouco a alegação de ilegitimidade passiva do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Por outro lado, nesse ponto, procede a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. De fato, a UNIÃO FEDERAL, mera editora das regras pertinentes à relação jurídica discutida e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual no que concerne aos períodos de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 vez que não participaram do contrato originário nem ficaram, por força de lei, como depositários dos valores sobre os quais se discute a incidência de correção monetária. Assim, nas ações em que se pleiteia correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança do mês de Junho de 1987 e Janeiro de 1989, a legitimidade passiva é exclusiva da instituição financeira com a qual o poupador firmou contrato de depósito. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido feita pelo corréu BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A vez que no documento juntado à fl. 748 não consta que a conta de poupança nº 8.129.250-7 foi aberta após os questionados planos Verão e Bresser. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo aos réus o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão da parte autora, arguida pelos corréus BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. O disposto no artigo 178, 10º, inciso III, do Código Civil, não se aplica à correção monetária do saldo de conta de caderneta de poupança. Isto porque, a correção monetária, como mera parcela da recomposição da perda decorrente da inflação, integra o principal, não se incluindo nas parcelas acessórias a que se refere o dispositivo legal acima mencionado e invocado pelos réus. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação da correção monetária não paga ou não creditada pelos réus, detentores dos valores

depositados em caderneta de poupança, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Não há relação de acessoriedade entre o capital e a correção monetária. Esta é parte integrante daquele. Afasto ainda a alegação de prescrição suscitada pelo corréu Banco Central do Brasil. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu: O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil (prescrição vintenária). De outra parte, no caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. Assim, ajuizada a ação em 15.03.95, não há falar em prescrição em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. MÉRITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confira-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. 2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força

de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).

3. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices,

determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia ré e pelo banco depositário. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. No caso dos autos, contudo, nem todos os documentos juntados comprovam que os créditos realizados na conta de poupança bloqueada ocorreram entre 14 e 30 de abril de 1990. Equivale dizer que as contas de caderneta de poupança com data anterior ao período mencionado foram reajustadas pelo índice 84,32% antes do bloqueio, nada havendo, portanto, a ser reclamado do Banco Central. De fato, o corréu Banco Itaú comprova o creditamento em uma das contas (Ag. 775 , nº 05446-3), fl. 542, o mesmo não ocorrendo com relação às contas Ag. 775, nºs 15805-8 e 08774-5. De seu turno, o corréu Banco Bradesco comprova o creditamento em uma das contas (Ag. 498, nº 8042913-4), fl. 747, o mesmo não ocorrendo com relação à conta Ag. 496, nº 8129250-7. Os demais corréus apenas alegam, mas nada comprovam em relação ao creditamento do índice de 84,32%. 4. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, 1) Em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no que se refere aos índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) Em relação ao BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento, a título de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente; 3) Em relação a todos os réus, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-os solidariamente, no pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial e comprovadas nos autos, que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora e réus , arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos e pagarão as custas em proporção....

2005.61.00.010930-6 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA

SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

... Trata-se a presente ação de contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde houve, através de sub-rogação de dívida hipotecária, a transferência a terceiro do imóvel hipotecado, sem anuência do mutuante. E agora, neste feito, pretende a parte autora, terceira adquirente, o reconhecimento do chamado contrato de gaveta juntado às fls. 63/70, e em consequência sua legitimidade ativa para pleitear a revisão do contrato de financiamento imobiliário inicialmente firmado com os mutuários Antônia Dias Rodrigues e Sérgio Luis de Carvalho, em 15/12/1997, nos termos da Lei nº 8.004/90. Dessa forma, objetiva a parte autora a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, com exclusão do CES e das taxas de administração e de risco, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações, sem a incidência de juros sobre juros. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, aplicando-se o INPC, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer o autor, por fim, exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 113 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Entretanto, decisão exarada no conflito de competência declarou a competência da 21ª Vara Cível Federal para julgamento do feito. Citada, a CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual, argüindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Tendo em vista que o objeto da presente ação versa sobre direito pessoal e não real, deixo de apreciar a preliminar de incompetência territorial, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, por meio de exceção de incompetência, nos termos do art. 307 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, , estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. As preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Pretende a parte autora o reconhecimento do chamado contrato de gaveta em virtude de instrumento particular de compromisso de venda e compra, cumulado com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado entre os mutuários originários e o autor, conforme documento acostado às fls. 63/70, nos termos da Lei nº 8.004/90. Em consequência, requer o direito de pleitear em juízo a presente ação de revisão do seguro, das prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito. Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compra e venda com quitação e cancelamento parcial - PES/PCR - FGTS realizado pela Caixa Econômica Federal, consta como compradores no referido instrumento Antonia Dias Rodrigues e Sérgio Luis de Carvalho (fls. 36/52). Os aludidos mutuários, por meio de instrumento particular, outorgaram os poderes sobre o imóvel a José Ferreira dos Santos e Ernestina Martins dos Anjos dos Santos, conforme fls. 63/70. Não obstante as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando o Decreto-Lei nº 2.406 de 05 de janeiro de 1988, e as Leis 8.004, 8.100 e 8.692, de 14

de março de 1990, 05 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, tenho que a ação não deve prosperar. A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do pólo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá ajuizar ação de revisão contratual em seu próprio nome. Há que se considerar que o contrato de financiamento é personalíssimo, tendo em vista que aquele mutuário cumpriu determinados requisitos para obter o financiamento, havendo, no instrumento contratual, expressa proibição quanto à venda do imóvel objeto da hipoteca sem a concordância do agente financeiro, sob pena de vencimento antecipado da dívida, conforme se encontra no contrato celebrado, na cláusula vigésima sétima, item I, letra b. Ressalte-se que os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, caracterizado pelo fato de que ditas as cláusulas tanto ao mutuante como ao mutuário. Assim, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal. A primeira condição preserva a política habitacional que visa favorecer as pessoas que ainda não possuem imóvel, e a segunda busca tutelar recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Observa-se, assim, que não se trata de cláusula potestativa, e, por outro lado, o consentimento tácito é incompatível com o teor da cláusula contratual e com o disposto no art. 293, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu a Lei nº 6.941/81. Mesmo diante do disposto na Lei nº 10.150/2000: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos dessa Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A Lei nº 10.150/00 não previu a possibilidade de que fossem realizadas as transferências desses contratos sem a anuência do mutuante. Apenas oportunizou ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Observo que o contrato original é de 1997. O contrato de cessão é de 2003. Decorridos mais de 11 anos do pacto inicial, não são juntados documentos comprobatórios suficientes de quem teria efetuado os pagamentos das prestações. Enfim, nem a cadeia sucessória mostra-se suficientemente idônea sobre a posse e/ou propriedade do imóvel. Nessas condições este Juízo não pode compelir a instituição financeira ré a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões, considerando, inclusive, a categoria profissional diversa entre mutuário originário e cessionário. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, observado os termos da Lei nº 10.150/2000, será possível atribuir ao cessionário do financiamento, ora autor, a legitimidade para postular eventuais revisões de cláusulas contratuais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta: 1. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do contrato de gaveta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa de José Ferreira dos Santos e Ernestina Martins dos Anjos dos Santos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré...

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações, seguro e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, aplicando-se a Tabela Price, respeitando-se os juros anuais de 10%, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ainda, a nulidade da cláusula que prevê resíduo de responsabilidade dos autores, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, como também a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. A parte autora agravou da decisão

de fl. 87/88 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tutela antecipada deferida às fls. 125/127 para que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Citada, a ré apresentou contestação. Em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento, os autos retornaram à Justiça Federal. Redistribuído os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar que no presente caso aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), com juros de 10,5% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança de verbas acessórias, como taxa de seguro, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontrava-se inadimplente desde 09/04/2004. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela

alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de

acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, não basta a propositura de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. É necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea do valor da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2006.63.01.00021-1 - SONIA GOMES GRATAO E OUTRO (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de execução extrajudicial e a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista o desequilíbrio contratual decorrente da queda nos rendimentos da parte autora. Tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 179/180 para o fim de suspender os efeitos da carta de arrematação e conseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Citada, a ré apresentou contestação. Decisão de fls. 211/212 do Juizado Especial Federal declinou a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 216 e 278). A parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou réplica e pleiteou a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com exclusão das taxas de administração e de risco, limitando a correção a 30% do salário da parte autora, conforme Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Requereu, ainda, a não incidência de juros remuneratórios, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A ré manifestou-se sobre a réplica à fl. 291, ratificando os termos da contestação apresentada. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Reconsidero o despacho de fl. 216, item 1 e determino a exclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do polo passivo da ação, tendo em vista a falta de alegação da Caixa Econômica Federal e comprovação da cessão de créditos do contrato de financiamento em questão. Convém salientar que a petição inicial encontrava-se de acordo com a Lei 10.259/2001 quando da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, após redistribuição do feito à Justiça Federal, fez-se necessária a defesa técnica da parte autora, realizada por meio da petição da Defensoria Pública da União, acostada às fls. 254/277. Intimada a CAIXA a se manifestar sobre a referida petição, limitou-se a ratificar os termos da contestação anteriormente apresentada. Feitas as considerações iniciais, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação, o que não restou comprovado pela parte autora. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. A redução da renda familiar pode ser

motivo imprevisto, mas jamais imprevisível e não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos de financiamento imobiliários não vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. A pretensão deduzida pela parte autora de vincular o reajustamento das prestações mensais à evolução salarial (PES-PCR), com descumprimento da cláusula contratada inicialmente, não encontra respaldo na legislação vigente. O mútuo aqui discutido foi firmado em época em que não mais vigia a legislação que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial. De fato, desde a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, tais planos de reajuste foram expurgados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra foi reafirmada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança..... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se

verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não há que se falar em anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado. Já os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo. A correção monetária, por sua vez, é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias. E a multa decorre do atraso no pagamento da dívida. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 2% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. Quanto aos honorários advocatícios noto que estes decorrem de contrato particular para o caso de eventual intervenção ou mediação judicial ou extrajudicial, não havendo nenhuma abusividade. Além disso, os 10% mencionados na referida cláusula referem-se à pena convencional e não aos honorários. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à parte ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação....

2007.61.00.028331-5 - LEONICE LUZ DE ARAUJO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face de sentença proferida por este juízo, alegando a embargante que há contradição, obscuridade e omissão que precisam ser declaradas, pois não é possível o entendimento de que não foi produzida a prova requerida diante do fato de que o Juízo não designou data aos atos pertinentes. Alega que foi condenada sob o entendimento de que não produziu prova, no entanto fez pedido expresso de exibição da fita de vídeo relativa à ocorrência, bem como oitiva de testemunhas, não sendo providenciado nem um nem outro porque o Juízo não deferiu, nem indeferiu, e nem designou audiência, fosse para a exibição da fita, fosse para a oitiva de testemunhas. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser a ser sanada por meio dos embargos. O Código de Processo Civil prevê que compete ao réu, na contestação, especificar as provas que pretende produzir (art. 300) bem como que a oportunidade do réu juntar documentos para instrução da demanda é a contestação, conforme disciplina expressamente o artigo 396, lhe sendo permitida, entretanto, a juntada extemporânea de documentos, desde que estes sejam novos, conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Mencionou a

ré, na contestação, que as gravações que demonstram os fatos narrados na contestação já haviam sido exibidas para a autora e que seriam juntadas aos autos, após edição, para exibição, como prova. Mencionou ainda a pretensão de produção de prova testemunhal. Intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, peticionou à fl. 58 indicando a pretensão de exibir a fita de vídeo relativa à ocorrência, bem como oitiva de testemunhas, cujo rol ofereceria oportunamente. Ocorre que caberia à ré a juntada, com a contestação, da designada fita, bem como do rol de testemunhas que pretendesse fosse ouvidas, mas não o fez. Nova oportunidade teve a ré, quando foi determinado que especificasse as provas mas novamente não trouxe os autos a gravação por cuja juntada já havia protestado tampouco apresentou rol de testemunhas. Houve, então, prolação de sentença, não incorrendo a decisão embargada em qualquer contradição, omissão ou obscuridade, devendo eventual inconformismo da embargante ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2007.63.01.075157-9 - GUILHERME COSTA TUPINAMBA - ESPOLIO (ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE E ADV. SP070825 FERNANDO BRANCO WICHAN E ADV. SP149309 LUCIANA SIMEONE CORREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP251716 ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença prolatada às fls. 117/122 e decisão de fls. 132/133, que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos. Alega a autora que embora tenha sido afastada a ocorrência da prescrição relativamente ao mês de julho/1987, não foi apreciado o pedido de correção relativo a este mesmo mês. Alega, finalmente, que na decisão guerreada constou ter sido acolhido o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, não o entendimento manifestado pelo STF... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os parcialmente, tão-somente para corrigir o último parágrafo da fl. 132, devendo constar como correto ... não o entendimento manifestado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região... Quanto aos índices acolhidos na sentença prolatada, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), mantenho-os, seguindo, como outrora dito, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e que passou a ser seguido pelo STJ e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

2008.61.00.004845-8 - JAIR SUEYOSHI KAKIHARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A sentença que julgou os embargos de declaração à fl. 725, contém erro material, vez que constou como embargantes os autores, quando o correto seria o corréu Banco Itaú S/A. Desta forma, verificando o erro material acima, corrijo de ofício, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, a sentença de fl. 725, nos seguintes termos: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu embargante Banco Itaú S/A, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações do corréu em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Torno sem efeito a segunda certidão de fl. 732 e devolvo o prazo de apelação ao Banco Itaú S/A....

2008.61.00.013080-1 - JOSE WELLINGTON MENEZES E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada na petição inicial, objetivando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel que de sua propriedade, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente da realização dos leilões, como estabelece o Decreto nº 70/66, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do referido Decreto. Aduz de propôs ação revisional do contrato de financiamento, processo nº 2003.61.00.034042-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal, encontrando-se atualmente em fase de recurso. Tutela antecipada indeferida às fls. 88/89, bem como indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos

exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a incorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel.

Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 172/177, a parte autora recebeu pelo correio os avisos de cobrança para purgação da mora, conforme se constata pela assinatura da autora Isabel Aparecida Marin Menezes nos Avisos de Recebimento - AR de fls. 175, verso e 177, verso. Além disso, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fls. 181 e 183, Certidão Negativa do Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, informando que deixou de entregar a notificação em virtude dos destinatários não terem sido localizados quando procurados nos dias 17/11/2008 e 20/11/2008 e 24/11/2004. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Saliente-se que o Decreto-Lei não veda a publicação de Edital quando não localizado o mutuário pelo Cartório de Títulos e Documentos, bem como não veda a adjudicação do imóvel dado em garantia pelo credor hipotecário na execução extrajudicial. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à petição de fls. 171/203 não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.013801-0 - MAURO DONATI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante obscuridades, omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.015208-0 - CONFECÇÕES RENO LTDA (ADV. SP194990 DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH E ADV. SP208539 SUMAYA SALDANHA AITH) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação ordinária proposta em face dos réus acima nomeados, objetivando a anulação do auto de infração nº 1462124, lavrado em 16/04/2007, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. Em apertada síntese, alega a parte autora que houve bis in idem na lavratura do auto questionado, por se tratar do mesmo ato infrator objeto do auto lavrado em 24/01/2006; desproporção do valor da multa aplicada, tendo em vista a baixa gravidade de sua conduta, o diminuto potencial de causar prejuízos aos consumidores e ausência de vantagem econômica, além da violação dos limites de fixação de tais penalidades fixados pela Lei nº 9933/99. Por decisão de fls. 63/66 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Citados, os réus contestaram o feito (fls. 84/101 e 170/174). Réplica apresentada (fls. 162/166 e 182/184). É o relatório. D E C I D O . A ação é improcedente. De fato, a autuação questionada

nos autos ocorreu, conforme se vê de seus termos, por verificar o autuante que a firma supra comercializava Regatas da marca SPEEDO informando os processos de lavagem e passadoria a ferro referente as instruções de cuidados para a conservação do produto utilizando dois símbolos contraditórios entre si; conforme evidenciado no item 2 da Intimação Têxtil nº 5859, em anexo. Portanto, em desacordo com o Cap. III, item 1.2 do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 06 de 19 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2005. Transação Comercial: Nota Fiscal nº 015025 de 07/12/2005 junto Nota Fiscal nº 000034, de 27/03/2007. (fl.38) Anoto, inicialmente, que a alegação de nulidade do auto por ocorrência de bis in idem não procede. De fato, a primeira autuação, de nº 1345925, ocorrido em 24/01/2006 tratou de irregularidade no produto têxtil Regata Kansas Turquesa da marca SPEEDO, baseando-se em Nota Fiscal nº 014773, que tinha como destinatária a Multisport Ind. e Com. e Representações Ltda e descrevia, além de outros, os seguintes produtos: REGATA REF. 058918 e REGATA REF. 058974 (fl. 107). De seu turno, a segunda autuação, de nº 1462124, tratou de irregularidade no produto têxtil Regatas da marca SPEEDO, baseando-se em Nota Fiscal nº 015025 que tinha como destinatária a R.R.J. Artigos Esportivos e descrevia, além de outros, os seguintes produtos: REGATA REF. 058977, REGATA REF. 058982 e REGATA REF. 058985. (fl. 121). Temos, assim, que as autuações mencionaram produtos diversos e notas fiscais diversas. Destaco ainda que, não obstante conste na nota fiscal juntada à fl. 122, também referida na segunda autuação, a descrição genérica Regata, é certo que referida nota foi expedida em março de 2007, ou seja, em data bem posterior à primeira autuação, quando a autora deveria ter deixado de comercializar as regatas com irregularidades. No que se refere à nota fiscal de 2005, também mencionada na segunda autuação, tenho que da mesma forma a responsabilidade é da autora vez que deveria ela ter recolhido todos os produtos que apresentavam as irregularidades constatadas na primeira autuação ou ao menos provar que tentou recolher os produtos. Isto porque não se pode perder de vista que estamos diante de atuação da fiscalização que visa à proteção dos interesses dos consumidores. Assim, não basta deixar de produzir os produtos em desconformidade e atribuir a responsabilidade ao comerciante pelos que saíram da fábrica ao argumento de impossibilidade de sua responsabilização pela mercadoria após muito tempo de sua entrega ao estabelecimento destinatário. Apurada a irregularidade das etiquetas afixadas nos produtos mencionados na autuação, relacionada à existência de informações contraditórias, a responsabilidade é do fabricante, cabendo apenas a responsabilização solidária do comerciante quando este não apresenta as notas fiscais de compra ou quando comprovada sua efetiva participação na afixação das etiquetas com dados incorretos. Ocorre que, no caso dos autos, nada menciona a autora de modo a indicar falha ou participação do comerciante no ocorrido. Assim, a responsabilidade cabe somente à autora, na condição de fabricante que, sendo responsável pelo produto que industrializa, descuidou de manter seu produto em conformidade com normas voltadas ao exercício do direito de informação, pelo consumidor. No que se refere à penalidade aplicada, dispõe a Lei nº 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. No caso em apreço, a questionada multa foi aplicada no valor de 3.830,76 (três mil, oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), segundo os critérios do artigo 9º, I, da Lei 9.933/99, levando-se em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida (1º, I), o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica do infrator e seus antecedentes (inc. II e 2º) e o prejuízo difuso causado ao consumidor (inc. III), consoante se verifica na decisão administrativa juntada à fl. 43. Verifica-se, à luz da legislação referida, que foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos, não cabendo ao Judiciário substituir o administrador no exercício do poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. Ainda no tocante à multa aplicada, convém anotar que, quando menciona a lei a aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência, refere, à toda evidência, à multa aplicada naquele momento e não na primeira autuação. A multa anteriormente aplicada serve apenas para demonstrar que a autora é reincidente e não de parâmetro para a nova autuação, que pode constatar a presença de elementos diversos. Por fim, afasto a alegação de reajuste ilegal da autuação. O que houve, quando da confirmação da decisão de primeiro grau, foi a atualização monetária da multa desde quando foi imposta. Nesse passo, tenho que a alegação genérica de que o reajuste é estranho e mesmo que utilizado o IGPM mostra-se arbitrário não são suficientes a abalar a presunção de legalidade do ato administrativo ora combatido. Não há, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração aqui questionado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu e das custas processuais em reembolso....

2008.61.00.018118-3 - MARIA LUCIA NICACIO DE SALES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se o SACRE e com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, respeitando os juros anuais de 10,16% embutidos nas prestações, sem a incidência de juros sobre juros. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial incidente sobre o saldo devedor, a exclusão das taxas de risco e de administração, revisão do seguro habitacional de acordo com os índices previstos na Apólice Habitacional, como também a nulidade das cláusulas décima primeira (parágrafo terceiro) e cláusula vigésima nona. Requer, por fim, que o nome da parte autora não seja incluído no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. A parte autora agravou do indeferimento da tutela antecipada, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 172/176). Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Indeferida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 179). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. No tocante à limitação dos juros remuneratórios em 12% consoante dispõe a Lei de Usura, perfilho entendimento de que com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Também que a exigência de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional, para que a taxa de juros possa ser cobrada em percentuais acima de

12% ao ano, só se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial (créditos incentivos), as quais são regidas por legislação própria (STJ, AGRESP 509577, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, pg. 280). Tais hipóteses não ocorrem no presente caso. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceder o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontra-se inadimplente desde 27/11/2006. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução

extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97 ou violação ao princípio da proporcionalidade. Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2008.61.00.020529-1 - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP223638 ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora acima nomeada e qualificada na inicial, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Caixa Econômica Federal, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Indeferida a tutela antecipada às fls. 58/59. Citados, os réus apresentaram contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº

03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Reconheço, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus....

2008.61.00.021285-4 - JOSE AMILTON GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O(s) autor(es), qualificado(s) nos autos, promove(m) AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois não estão relacionadas ao pedido formulado na inicial. A ação é improcedente. Pretende-se o recebimento em

conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o(s) autor(es) preenchia(m) as condições fáticas para o exercício da opção, ou seja, os documentos encartados nos autos não comprovam que houve admissão em data anterior a 21 de setembro de 1971, ou a manutenção do vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o(s) autor(es) ao pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.021287-8 - SHIGUERU TANIGUTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de juros progressivos, bem como diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%)), bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência. Citada, a ré ofereceu contestação com preliminares. É o relatório. DECIDO: O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Afasto a preliminar aventada pela CEF referentes à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, vez que se refere a pedido não deduzido pela parte autora. Quanto ao termo de adesão, não verifico qualquer documento nos autos que a demonstre. DO MÉRITO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo

prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. Não há documento nos autos que comprove eventual opção pelo FGTS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda

Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademir Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).- Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.- Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.023721-8 - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de juros progressivos, bem como diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%)), bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência). Citada, a ré ofereceu contestação com preliminares. É o relatório. DECIDO: O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Afasto a preliminar aventada pela CEF referentes à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, vez que se refere a pedido não deduzido pela parte autora. Quanto ao termo de adesão, não verifico qualquer documento nos autos que a demonstre. DO MÉRITO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria

efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 04/07/1977 (fl. 32), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo,

situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.- Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio

de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção....

2008.61.00.024115-5 - GENESIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de juros progressivos, bem como diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%)), bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência).Citada, a ré ofereceu contestação com preliminares.É o relatório.DECIDO:O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial.Afasto a preliminar aventada pela CEF referentes à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, vez que se refere a pedido não deduzido pela parte autora.Quanto ao termo de adesão, não verifico qualquer documento nos autos que a demonstre. DO MÉRITORejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf.

ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para a aplicação dos juros progressivos, pois manifestou a opção pelo FGTS em 23.09.1969. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial e o creditamento dos valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária.

Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.024887-3 - DYONIZIO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de juros progressivos, bem como diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%)), bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência).Citada, a ré ofereceu contestação com preliminares.É o relatório.DECIDO:O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial.Afasto a preliminar aventada pela CEF referentes à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, vez que se refere a pedido não deduzido pela parte autora.Quanto ao termo de adesão, não verifico qualquer documento nos autos que a demonstre. DO MÉRITOREjeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 04.02.1980 (fl. 32), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não

tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.026335-7 - ANTONIO VLATCO (ADV. SP192264 FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo, no tocante índice a ser utilizado na correção monetária. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a sentença embargada não dispôs sobre o critério de atualização monetária. Assim, acolho os embargos interpostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do

dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990), bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral e o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que

diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obterá rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS

DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.028018-5 - DERNIVAL LINO DOS SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990), bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da

Obrigaç o do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigaç o do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variaç o de valor nominal calculada pelo  ndice de Preços ao Consumidor - IPC, por forç a de disposiç o legal.Sucedeu que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provis ria n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigaç o do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de par metro para a correç o daqueles saldos.Para aquele m s de janeiro de 1989, foi fixado o  ndice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteraç o legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 n o poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo m s, pelo novo  ndice ent o criado, ou seja, a LFT.Tal disposiç o legal feriria, segundo a vis o dos autores, direitos que j  integravam seus patrim nios jur dicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituiç o Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou algu m por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exerc cio tenha termo prefixo, ou condiç o preestabelecida inalter vel, a arb trio de outrem (artigo 6  da Lei de Introduç o ao C digo Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao m s de fevereiro de 1989, segundo os crit rios estabelecidos no decreto-lei n  2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei n  2.336, tamb m de junho do mesmo ano.A revogaç o dos decretos-lei n s 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei n  7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relaç o  s contas que j  tinham iniciado o per odo aquisitivo.  esse, ali s, o entendimento j  cristalizado pela jurisprud ncia p tria.O  ndice de correç o monet ria a ser aplicado   esp cie, contudo, n o   de 70,28% que reflete a inflaç o de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprud ncia absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Ver o.Inaplic vel o art. 17 da Lei 7.730/89  s cadernetas de poupança com per odo mensal iniciado at  15 de janeiro de 1989.Adoç o do  ndice de 1,4272 em relaç o ao m s de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTESNo que diz respeito ao m rito da presente demanda, cabe relembrar as alteraç es legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provis ria 168, de 15 de març o de 1990, posteriormente convertida em lei, disp s:Art. 6 . Os saldos das cadernetas de poupança ser o convertidos em cruzeiros na data do pr ximo cr dito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2  do art. 1 , observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1  - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, ser o convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2  - As quantias mencionadas no par grafo anterior ser o atualizadas monetariamente pela variaç o do BTN Fiscal, verificada entre a data da convers o, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fraç o pro rata.....Art. 9 . Ser o transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos n o convertidos na forma dos artigos 5 . 6  e 7 , que ser o mantidos em contas individualizadas em nome da instituiç o financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuiç es estabelecidas pela Lei n  4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislaç o complementar expedir  regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitaç o, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1  - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas f sicas e entidades sem fins lucrativos, no per odo de 19 a 28 de març o de 1990, inclusive, ser o atualizados, no m s de abril de 1990, pela variaç o do BTN Fiscal, no per odo de 1 (um) m s decorrido do dia do dep sito, inclusive, ao dia do cr dito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposiç es da Resoluç o n  1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6  supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento  s normas a eles aplic veis, determinou: I - Os  ndices de atualizaç o dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda n o convertidos na forma do art. 6  da Medida Provis ria 168, de 15.03.90, com data de anivers rio no m s de abril de 1990, calculados com base nos  ndices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e març o de 1990, ser o os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas f sicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com in cio do per odo aquisitivo at  o dia 13 tiveram no m s de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6  da Medida Provis ria 168, de 15 de març o de 1990, o creditamento da correç o monet ria de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da ediç o da Medida Provis ria 168 j  tinham iniciado o per odo de flu ncia do trint dio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao per odo març o-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada h , portanto, a ser complementado.Quanto  s cadernetas de poupança cujos cr ditos mensais ocorreriam at  o dia 19.03.90, primeiro dia  til ap s a ediç o da Medida Provis ria 168, tamb m foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relaç o  s contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que j  tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneraç o do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1  de maio de 1990, por forç a do artigo 6 , 2 , da Medida Provis ria 168, de 15 de març o de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve hist rico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenç o da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correç o monet ria de 84,32%.Os demais, ou j  tiveram o cr dito

dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II :O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.028932-2 - HAROLDO FUJIWARA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito

pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.030075-5 - PEDRO BORDIN E OUTRO (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. **D E C I D O** . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos

autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a -

trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.030117-6 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (ADV. SP093140 MARCIO GOMEZ MARTIN E ADV. SP246413 CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer autuação contra a autora relacionada à Promoção Beleza de Verão em vigor de 24/11/2008 a 24/02/2009, sob pena de aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, ao final, seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aditamento bem como a regularidade da promoção Beleza de Verão implantada pela autora no período de 24/11/2008 a 24/02/2009. Em apertada síntese, aduz que protocolizou pedido de autorização junto à CEF para realizar a Promoção denominada Beleza de Verão, consistente na Distribuição Gratuita de Prêmios, na modalidade de Vale-Brinde sendo que, de acordo com o cronograma inicialmente apresentado a promoção teria início em 01/11/2008 e findaria em 31/01/2009. Feito o pedido em 31/07/2008, inicialmente manifestou-se a CEF solicitando a juntada de alguns documentos, o que foi providenciado e, em 27/10/2008 foi expedido o Certificado de Autorização. Tendo em conta o exíguo prazo para que todas as providências pertinentes à implantação da Promoção pudessem ser adotadas, requereu a autora, em 12/11/2008, a alteração das datas de início e término da promoção de modo a constar início em 24/11/2008 e término 24/02/2009, sendo tal pleito indeferido ao argumento de que o pedido para alteração do período deveria ter sido protocolizado antes do início da promoção e de sua divulgação. Alega que o pedido de alteração do período de promoção foi protocolizado após a data inicialmente prevista tendo em vista a desídia da CEF, que demorou três meses para liberar a autorização, tendo emitido o certificado quatro dias antes da data prevista para início, razão pela qual era impossível à autora cumprir o prazo indicado pela ré. Por decisão de fls. 140/142 foi concedida a tutela antecipada requerida. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, verifica-se pelo documento juntado à fl. 125 que o pedido de autorização para alteração do período da promoção foi indeferido ao argumento único

de que somente poderia ser feito antes do início da promoção, de acordo com o 2º do art. 29 da Portaria MF 41/2008. Consta no mencionado dispositivo: Art. 29. A pessoa jurídica autorizada a realizar promoção comercial poderá solicitar uma única alteração no plano de operação autorizado, por meio de aditamento. (...) 2º. Serão considerados aditamentos os pedidos de alteração do período da promoção, modificação da premiação, adesão de pessoas jurídicas, no caso de promoções coletivas, e outros, a critério do órgão autorizador, desde que protocolizados antes do início da promoção e de sua divulgação. Ocorre que, pela documentação juntada, verifica-se que o certificado foi expedido alguns dias antes da data de início da promoção inicialmente indicada. Assim, entendo plausível a argumentação no sentido de que o atraso na expedição do certificado fez com que tivesse a autora de pedir alteração do período da promoção vez que o número do certificado de autorização deve constar em todo o material de divulgação, além de outras providências necessárias à implantação da promoção. Se o pedido de alteração do período da promoção não ocorreu antes da data inicialmente prevista, a CEF concorreu para o acontecido quando expediu o certificado a poucos dias da data prevista, não podendo, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos, se negar a conhecer do aditamento ao argumento de formulação a destempo. Nunca é demais salientar que o princípio da razoabilidade deve também informar a aplicação do princípio da legalidade. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aditamento formulado pela autora, referente à Promoção Beleza de Verão. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.030272-7 - CLEIDE PINACCIO RAMOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua

conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.031403-1 - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.. Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990) bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a

remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II: No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

2008.61.00.031479-1 - GERSON EDI SALADO E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição

inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.

MÉRITO
PRESCRIÇÃO - acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA
JANEIRO DE 1989 - Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.

EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).

MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES - No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo

6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.032105-9 - ARMANDO LIPPI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à

pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.034795-4 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (ADV. SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI E ADV. SP022122 CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando seja a ré condenada a repetir os valores recolhidos a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, relativa ao período de 01.01.2004 a 30.03.2004. Alega a parte autora, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como inexistência de previsão legal para a sua cobrança no mencionado período. Citada, a ré contesta a ação (fls. 1014/1026). É o relatório. DECIDO. Procedo a pretensão da parte autora. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de

1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A questão central trazida pela parte autora consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). A resposta é afirmativa. De fato, a Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a cobrança da CPMF até 31/12/2007, com alíquota de 0,38%, elevando, assim, a alíquota de 0,08% que seria aplicada, consoante dispunha a Emenda Constitucional nº 37/2002. A garantia constitucional da anterioridade tem por objetivo possibilitar ao contribuinte um mínimo de previsibilidade das regras sob as quais irá administrar suas finanças, possibilitando um planejamento. Assim, no final de 2003, quando veio a Emenda Constitucional nº 42, havia todo um planejamento tomando como base a perspectiva de redução da alíquota da CPMF. Caberia, assim, a observância do quanto disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, de modo a conceder ao contribuinte o prazo de noventa dias para readequação de seu planejamento. Anoto, ainda, que tendo em conta que por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi revogado o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT entendo que entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a cobrança da CPMF não poderia ter ocorrido com base na legislação revogada tampouco na nova legislação. Tenho, assim, que no referido período não havia previsão legal para a cobrança da CPMF. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente feito, para o fim de afastar o recolhimento da CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, bem como condenar o réu na restituição dos valores recolhidos pelos autores a título desta contribuição. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário....

2009.61.00.002362-4 - ARILDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, respeitando os juros anuais de 8% embutidos nas prestações, sem incidência de juros sobre juros. Pleiteia a correção pelo INPC, com o afastamento da TR - Taxa Referencial, bem como amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, substituindo-se o SACRE pela Tabela Price. Requer, ainda, a anulação de eventual execução extrajudicial em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, além de vícios no seu procedimento, como também a não inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do

Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2003.61.00.013549-7, 2004.61.00.009446-2, 2004.61.00.002623-8, 2005.61.00.019053-5, 2005.61.00.019146-1, 2008.61.00.010903-4 e nº 2008.61.00.0008854-7, conforme transcrições que seguem: A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada

impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Não há ilegalidade na

escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Aduz a parte autora, ainda, que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, descumprindo o determinado no decreto-lei nº 70/66. Entretanto, não informa a parte autora em qual jornal foram publicados os editais de leilão para que este juízo possa averiguar a veracidade dos fatos alegados. A prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. A parte autora deveria ter demonstrado em juízo a existência do ato ou fato descrito na inicial como ensejador do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não é razoável para merecer acolhida. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011953-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de Ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Na petição de fl. 256 a autora noticia o acordo celebrado com a parte adversa e requer sua homologação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 256 e a anuência da ré à fl. 261, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.026900-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 17.185,65 (dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), calculado até 24/10/2008, relativas ao período de fevereiro/2004 a outubro/2008, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao

princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007547-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP142016 SILVIO MARTINS JUNIOR)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados apresentaram sua impugnação onde alegam que a apresentação de valores superiores aos apontados pela embargante não configura litigância de má-fé, pugnando pela não condenação na verba de sucumbência. Juntada a rescisão do contrato de trabalho do embargado JOSÉ ANTONIO VIU, em face do qual a embargante se manifestou no sentido de ainda faltar elementos para elaboração da conta, tendo em vista que o documento não é original e com dados aproximados diferentes dos declarados pela ex-empregadora e pelo contribuinte. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito da parte autora de não sofrer retenção de imposto de renda sobre valores percebidos a título de indenização, licença prêmio e férias indenizadas, decorrentes de adesão a plano de demissão incentivada. Em relação aos embargados MERCIA BELMONTE RODRIGUES (R\$ 42.193,59), MARIVALDO FACCA (R\$ 19.606,36), IZABEL LUIZ LOPES (R\$ 3.248,73), JOSÉ BENEDITO MACHADO (R\$ 11.777,67), JOÃO RAMOS DA FONSECA (R\$ 5.709,99) e JOSÉ CARLOS MIDE (R\$ 19.580,80) não há qualquer controvérsia de fato ou direito a ser dirimida neste feito, tendo em vista a concordância da embargante com os valores apresentados pelos exequentes, no importe total de R\$ 102.117,14, para dezembro/2007. No que diz respeito aos embargados JOSÉ ADÃO BOSSONI (R\$ 21.337,05), IVONIR BRANDANI (R\$ 27.854,54) e JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES (R\$ 6.226,38) verifico a exatidão do procedimento adotado pela União Federal que recalculou os valores constantes da declaração de ajuste anual, deduzindo os valores relativos as verbas isentadas e aqueles já restituídos administrativamente, sendo certo que os embargados concordaram expressamente com os valores apresentados no total de R\$ 55.417,97. Assim, a controvérsia destes autos cinge-se aos valores passíveis de restituição pelo embargado JOSÉ ANTONIO VIU, já que, consoante alegações da embargante, os documentos e informações trazidos são insuficientes para sua apuração do valor da execução, tendo em vista que não é possível confirmar os dados por ele declarados na retificação do ajuste anual, especificamente quanto aos rendimentos tributáveis. A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Sucede que os fatos comprovados na fase de conhecimento não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige dispositivo legal acima mencionado. Torna-se, então, imprescindível que o interessado alegue e comprove fatos novos, quais sejam, os critérios utilizados para obtenção das bases de cálculo indicadas em declaração retificadora de imposto de renda para, em consequência, poder-se extrair os valores efetivamente devidos pela União Federal. Em suma, a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pelo exequente. Note-se que os cálculos apresentados pelo embargante tomam por base o total retido na fonte, sem discriminar parcelas de incidência, o que impede sua conferência, bem como os dados constantes do documento de fl. 46, segundo a União Federal, não conferem com os valores declarados à Receita Federal pela fonte pagadora. Assim, não será possível, nestes autos, determinar-se o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, uma vez que os embargos à execução não se prestam à complementar a sentença condenatória, exceto quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, o que não é o caso dos autos. De outra parte,

observo que a falta de título executivo, nesse caso, representada pela ausência de liquidez, constitui requisito indispensável e prévio ao cumprimento da sentença, matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo, para o fim de reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, em relação ao embargado JOSÉ ANTONIO VIU, pela falta de título executivo, sem prejuízo de seu réinício, pelo primeiro exequente, na forma do artigo 475-E, do Código de Processo Civil e determinar o prosseguimento da execução em relação aos embargados MERCIA BELMONTE RODRIGUES, MARIVALDO FACCA, JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES, IVONIR BRANDANI, IZABEL LUIZ LOPES, JOSÉ ADÃO BOSSONI, JOSÉ BENEDITO MACHADO, JOÃO RAMOS DA FONSECA e JOSÉ CARLOS MIDE, pelo valor de R\$ 157.535,11, para dezembro de 2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

2008.61.00.022313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005663-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E PROCURAD TANIA NIGRI) X GEORGE KASSAB UNTERMAN (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

... Por meio dos presentes embargos, pretende o embargante seja reconhecida a nulidade da execução pela falta de título executivo. Aduz que a decisão passada em julgado inverteu o ônus de sucumbência, cabendo-lhe o título executivo judicial e, em razão disso, requer pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé. O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado não dotou o embargado de título hábil à execução. De fato, o pedido foi julgado parcialmente procedente na instância ordinária, para condenar o embargante ao pagamento de correção monetária do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, incidente sobre saldo de valores bloqueados e oriundos de cadernetas de poupança comprovadas nos autos, com data de crédito previsto entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, além de juros contratuais remuneratórios e de mora à razão de 6% ao ano. Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação, onde se determinou o afastamento dos juros contratuais, que não constavam do pedido inicial e foi dado provimento à remessa oficial para fixar a BTNf como indexador da poupança para março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência (verba honorária arbitrada em 5% do valor dado à causa). Observo que a única parcela exequível do provimento jurisdicional passado em julgado refere-se à sucumbência fixada em favor do ora embargante, em face da qual já deduziu manifestação de desinteresse (fl. 315). É certo, como diz o embargado, que a decisão passada em julgado reconheceu que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelo BTNf, contudo, tal determinação não traz qualquer efeito a sua esfera jurídica do embargado, já que este não foi o pleito deduzido na petição inicial. Além disso, esse indexador foi aplicado ordinariamente aos saldos de caderneta de poupança, correspondendo exatamente ao índice oficial da época, de modo que nada há para ser executado pelo embargado, desprovido que está de título executivo. Por outro lado, entendo incabível a aplicação da penalidade disciplinada no artigo 18, do Código de Processo Civil, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses legais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo....

2008.61.00.026023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020231-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o comando passado em julgado. O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A execução se circunscreve ao reembolso de custas processuais e o ponto de divergência é o critério de atualização monetária dos valores recolhidos pelo ora embargado e que devem ser restituídos pela embargante. Frise-se, primeiramente, que por se tratar de mera restituição dos valores adiantados a título de custas processuais, não há falar em mora, portanto, e, conseqüentemente em acréscimo de qualquer parcela remuneratória à base de cálculo. A pretensão do exequente é pela aplicação da taxa SELIC, do que discorda a embargante com razão. De fato, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Assim, correto está o procedimento adotado pela União Federal que recompôs monetariamente o valor recolhido pela aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007) adotado pelo Provimento COGE n. 64/2005. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de aparar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 119,87, para agosto de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa....

2008.61.00.026689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002960-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARLENE BENEDITO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual concorda com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. A condenação que se pretende executar se circunscreve aos honorários advocatícios. E, em relação a esse ponto não há qualquer controvérsia de fato ou direito a ser dirimida neste feito, tendo em vista a concordância da embargada com os valores apresentados pelo executado. Dessa forma, o cálculo apresentado pelo embargante guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.683,16, para o mês de julho de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa....

2008.61.00.026690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022197-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VICUNHA TRADING S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio dos quais pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte para responder pela execução de título judicial proposta pela ora embargada nos autos principais. Sustenta a inicial que desde a edição da Lei n. 8.022/90 a administração do imposto territorial rural - ITR (objeto do feito principal) passou à Receita Federal, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma que, sendo a União Federal a detentora da competência tributária, cabe a ela o posto de executada. A embargada apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito da embargada de ser intimada, pela Administração e em prazo razoável, para pagamento do ITR, nos termos do art. 24, I, do Decreto-Lei 2.303/86, dispensados o pagamento de multa e juros moratórios, bem assim condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, além do reembolso de custas processuais, tudo conforme o v. acórdão de fls. 111/116. Observo, portanto, que a parcela executável do comando exequendo compreende apenas a verba honorária. O embargante sustenta que desde a edição da Lei 8.022/90 é a União Federal competente para administração do tributo, de forma que cabe a ela titularizar, no pólo passivo, a presente execução. Dispõe a norma referida que: Art. 1 É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1 A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. 2 O Incra manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2 do Decreto n 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei n 5.868, de 12 de dezembro de 1972. 3 No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel. 4 Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal. De fato, no que se refere ao imposto territorial rural - ITR, nota-se que arrecadação de receitas, bem como a apuração, inscrição em dívida ativa e cobrança de eventuais débitos passou, respectivamente, para a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atribuições materiais que antes eram da competência do INCRA. Contudo, entendo que referida não tem a eficácia processual pretendida pelo embargante, já que o INCRA continua, mesmo após a Lei 8.022/90, a possuir personalidade jurídica própria, com representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal, órgão jurídico pertencente à estrutura da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar 73/93. Note-se que a União Federal não é substituta processual, tampouco assumiu a representação processual da autarquia federal INCRA, de forma que não há falar em modificação do pólo passivo da demanda, muito menos em ilegitimidade de parte para responder pela execução iniciada nos autos principais, ainda mais porque se trata de verba honorária. Por outro lado, a embargante não impugnou o demonstrativo apresentado pela ora embargada (fls. 146/150 dos autos principais), o que faz presumir a sua exatidão, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, até porque é defeso ao Juízo, pelo princípio da livre iniciativa das partes, fixar a execução em valor diverso ao pretendido pelas partes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 512,14, para o mês de março de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em desfavor da parte acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarado por este Juízo às fls. 23 e 27, publicados, respectivamente, em 16/09/2008 e 26/11/2008 determinaram que a Caixa Econômica Federal tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, exequente, embora devidamente intimada, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

2008.61.00.025578-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LANNI FUSCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato nº 21.0238.110.0080828-60, de Empréstimo Consignação Caixa. Com a petição inicial, a exequente junta documentos e extratos por ela emitidos, indicando o valor a ser executado, além de nota promissória no valor de R\$ 13.794,55. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Entretanto, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos. Com efeito, o empréstimo da quantia de R\$ 13.000,00 foi tomado em 21/07/2006, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado. À fl. 23 a exequente junta conta elaborada somando-se a comissão de permanência, chegando a um valor de R\$ 14.298,35, para outubro de 2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Nesse sentido são as reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do acórdão a seguir: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.- Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica. (REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206). A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

HABEAS DATA

2008.61.83.009164-6 - VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020818-8 - JACIARA CUPERTINO MANOEL (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 6º e último semestre do curso superior em educação física. Alega, em apertada síntese, que em razão de dificuldades financeiras encontra-se inadimplente com as mensalidades do 5º semestre e que seu pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade impetrada, muito embora tenha sido formulado nos mesmos moldes de outros acordos firmados desde 2005. Argumenta a ilegalidade na recusa, tendo em vista sua boa-fé na tentativa de saldar a dívida, tanto que oferece o valor correspondente à rematrícula em consignação e, que está impedida de participar das atividades acadêmicas, o que prejudica seu desenvolvimento e preparo para o mercado de trabalho, ensejando, inclusive, a perda do semestre letivo. Por decisão de fls. 42/44 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 52/64). Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 69/70vº). É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), de modo que a instituição de ensino superior privada não pode ser compelida a aceitar acordo de parcelamento de mensalidades atrasadas. O artigo 205, por sua vez, assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, mas não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se depreende da leitura do artigo 208 que estabelece garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forcá-la a matricular, na sequência do curso, aluno que permanece inadimplente. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada (art. 209, da Constituição Federal). Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula do aluno em situação de inadimplência equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à difícil situação financeira que a própria impetrante alega atravessar. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2008.61.00.022657-9 - PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA (ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, aluna do curso de administração de empresas da Universidade Paulista - UNIP e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requer a concessão da segurança para que seja fornecido horário alternativo para a realização das provas marcadas para as sextas-feiras à noite e aos sábados durante o dia, compreendidos no período do pôr-do-sol, bem como compensação destes dias, mediante entrega de trabalhos escritos ou pesquisas acadêmicas, tudo em função de suas convicções religiosas. Argumenta que a pretensão encontra amparo no direito de crença e liberdade religiosa constante no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Estadual nº 12.142/2005. Por decisão de fls. 33/35 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 130/144). Informações prestadas (fls. 44/53). Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, no caso em tela, a impetrante é aluna regular de instituição privada a qual goza, segundo o art. 207 da Constituição Federal de 1988, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal instituição privada deve ainda, segundo dispõe o art. 209 da Constituição Federal, cumprir as normas gerais da educação nacional. Desta forma, gozando a universidade de autonomia didático - científica e administrativa e devendo seguir as normas gerais da educação nacional, aí compreendidas as determinações do Ministério da Educação, não pode este juízo interferir em sua autonomia determinando um horário especial para a impetrante. Nem se diga que a inexistência de horário especial fere os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. É que a inexistência de horário especial não constituiu qualquer restrição ou discriminação à impetrante pois esta, por sua livre vontade, matriculou-se na mencionada universidade, já

consciente da possibilidade de coincidência de atividades escolares com seus dias de descanso. A melhor interpretação que se pode dar aos mencionados incisos da Constituição Federal é no sentido de que a universidade não pode impedir a matrícula de alunos em função de suas convicções religiosas mas não é obrigada a adequar-se aos costumes e tradições religiosas de cada um de seus alunos e tampouco às suas convicções filosóficas ou religiosas. Por último, anoto que as disposições contidas na Lei estadual nº 12.142/2005 não socorrem a impetrante tendo em conta ser de duvidosa constitucionalidade em função da incompetência legislativa do Estado de São Paulo e diante das disposições constitucionais referentes à autonomia universitária, questionamentos estes feitos inclusive em sede de ADI (3714), em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2008.61.00.022718-3 - RICARDO TADEU SAUAIA (ADV. SP149543 TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (ADV. SP094226 JORGE LUIZ CARNITI)

... O impetrante ingressou com embargos de declaração alegando obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve erro material na sentença proferida ao mencionar que o ofício expedido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Pinheiros data de fevereiro de 2001, quando, em verdade, foi expedido em fevereiro de 2002. Também constou que a instauração do Procedimento Disciplinar ocorreu em 2002, quando, de fato, ocorreu em 2003. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de: Nesse passo, informa a autoridade impetrada que no presente caso a representação, oferecida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Pinheiros, dando conhecimento à OAB do ato ilegal dos representados, data de 20 de fevereiro de 2.001 e o processo disciplinar contra os profissionais foi instaurado em 15 de outubro de 2002, quando o lapso prescricional foi interrompido. Informa ainda que a decisão do Tribunal de Ética da OAB, apenando os profissionais data de 29 de agosto de 2008. o seguinte parágrafo: Nesse passo, informa a autoridade impetrada que no presente caso a representação, oferecida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Pinheiros, dando conhecimento à OAB do ato ilegal dos representados, data de 20 de fevereiro de 2.002 e o processo disciplinar contra os profissionais foi instaurado em 15 de outubro de 2003, quando o lapso prescricional foi interrompido. Informa ainda que a decisão do Tribunal de Ética da OAB, apenando os profissionais data de 29 de agosto de 2008. Anoto que a correção de erro material, neste momento efetuada, não altera a conclusão de que não procede a alegação de ocorrência de prescrição. Quanto às alegadas obscuridade ou contradição pelo fato de não sido mencionado na decisão embargada que não consta o nome do impetrante no ofício expedido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Pinheiros e omissão no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente bem como sobre a ilegalidade da autoridade impetrada de submeter a julgamento procedimento prescrito, verifica-se que o pedido deduzido pelo embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração oposto para corrigir o erro material, nos termos supra, mantidas as demais disposições da decisão proferida....

2008.61.00.022949-0 - TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.023514-3 - NATALIA MARIA DOS SANTOS DE AZEVEDO DCRUZ (ADV. SP176851 ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure cursar em dois meses disciplinas em que foi reprovada por faltas (odontopediatria, estágio supervisionado em odontologia pediátrica e clínica integrada multidisciplinar de adulto), independentemente de novas avaliações, ao fim de complementar carga horária necessária à colação de grau, consoante acordo verbal firmado com a instituição de ensino onde está matriculada. Aduz que a autoridade impetrada impede a conclusão do curso em razão de inadimplência de mensalidades, que se propõe a pagar de modo parcelado, bem como que a reprovação por faltas nas disciplinas referidas é infundada, já que as ausências justificam-se pelo nascimento de seus dois filhos (nos 3º e 4º anos do curso). Argumenta, ainda, que foram entregues trabalhos nas demais disciplinas do curso, mas que naquelas mencionadas na inicial não foi oferecida esta modalidade de avaliação substitutiva, alegando, inclusive, fazer jus a ressarcimento por danos morais. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir

expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 15ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1994, p. 258) No caso vertente, a impetrante não logrou demonstrar a incontestabilidade do direito invocado, aptidão para seu exercício imediato, isso porque sequer delineou a abusividade ou ilegalidade do ato apontado como coator, caracterizada pelo descumprimento ou violação a norma legal em sentido amplo. A instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e esta deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209, também da Carta Constitucional, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional (inciso I) e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (inciso II). É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito, principalmente, à organização de grade curricular, distribuição de disciplinas e métodos de avaliação entendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica. E, como tal, sem que se configure ilegalidade em norma ou regulamento interno da instituição, que discipline tais questões metodológicas de ensino, não vislumbro configurada a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, a questão relativa ao alegado descumprimento de acordo verbal e eventual ressarcimento por dano moral está a depender de dilação probatória, que é incabível na via estreita do mandado de segurança. Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. ...

2008.61.00.024854-0 - PAULA MAGRI GOMES (ADV. SP261435 RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro no Conselho Regional de Educação Física. Aduz, em síntese, que concluiu curso superior em educação física e que teve diploma expedido e registrado, entretanto, o conselho impetrado recusa o registro profissional, exigindo, para tanto, a conclusão de curso na modalidade licenciatura. Argumenta que seu objetivo profissional é a atuação em academias de ginástica para o que o bacharelado é suficiente, que seu diploma registrado tem validade nacional e que desconhecia a pendência de reconhecimento da instituição de ensino que frequentou perante o MEC. Finalmente, sustenta que os conselhos classistas não têm competência para fins de organização da grade curricular e duração de cursos superiores. Por decisão de fls. 42/44 foi indeferido o pedido de liminar. Parecer ministerial pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). A Lei 9.131/95 define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação (órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC) e, dentre elas, destacam-se: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (...) c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; (...) Assim, ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio de suas câmaras de educação superior, cabe deliberar sobre diretrizes curriculares, programas e duração de cursos superiores, bem como o reconhecimento e autorização das instituições de ensino. No que diz respeito à duração dos cursos superiores em educação física, a Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, disciplina que as instituições de ensino, como parte da organização curricular da graduação, definirão as cargas horárias de acordo com as competências e habilidades propugnadas pelo MEC para formação profissional (art. 7º), destacando, contudo, que: 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado. Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da

Câmara de Educação Superior. (destaquei)A Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108/03, no qual se indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais. Mais recentemente a questão foi objeto do Parecer CNE/CES nº 08/2007, onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenha sido estabelecida carga horária mínima de 2400 horas, a ser integralizada em 3 ou 4 anos para os cursos de educação física. Essa regulamentação orienta-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior. No caso vertente, entretanto, a questão de fundo diz com o reconhecimento do curso superior frequentado pela impetrante, pois nos termos da Lei 9.696/98, o registro profissional está condicionado à apresentação de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Pois bem, a Portaria Conjunta n. 608/2007 reconhece, até 31/12/2007, os cursos de graduação das instituições de ensino superior que estavam com pedidos de reconhecimento pendentes até sua publicação, exclusivamente para expedição de diploma e, sem prejuízo de avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação. O conselho impetrado reconhece o pedido de reconhecimento do curso frequentado pela impetrada amolda-se à referida hipótese. A impetrante colou grau em 20/12/2007 e assim fez jus à expedição do diploma, nos termos da referida portaria. Assim, uma vez emitido o diploma, é dever do conselho impetrado o registro profissional, independentemente da análise do histórico escolar apresentado para expedir a Carteira de Identidade Profissional, permitindo a impetrante exercer a profissão de forma plena. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada que proceda ao registro da impetrante. Sem condenação em honorários....

2008.61.00.024999-3 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.026966-9 - LIRIO ALBINO PARISOTTO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise de pedido endereçado à Secretaria do Patrimônio da União relativo à alteração do cadastro de fração ideal de imóvel. A liminar foi parcialmente concedida. As autoridades impetradas prestaram as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 6 C Edifício Lê Bougainville, situado na Alameda Grajaú, 321, Alphaville - Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Verifico que nos termos da petição de fl. 63 e informações de fls. 65/67 a autoridade impetrada procedeu à correção da área do imóvel descrito na inicial, conforme pleiteado. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda com relação à retificação da área do imóvel, uma vez que tal pedido já foi satisfeito pela autoridade impetrada. Por outro lado, quanto aos demais pedidos, verifico a falta de interesse processual do impetrante, uma vez que não há nos autos a comprovação de qualquer pedido administrativo formulado neste sentido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.027014-3 - MAGIA COMUNICACOES S/C LTDA ME (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP209233 MAURÍCIO NUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que

suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativamente a restrições apontadas pelo Fisco, bem como lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de pendências relativas à ausência de declaração de 2006, multa por atraso na entrega de DIPJ e débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.05.0071681-4, as quais, segundo narra a inicial, são objeto de discussão administrativa. Por decisão de fls. 89/91 foi indeferido o pedido de liminar. Pedido de reconsideração indeferido (fl. 141). Agravo de instrumento interposto (fls. 166/172). Informações prestadas (fls. 103/119 e 143/152) Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 176/177). É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato observo, de início, no tocante à multa por atraso na entrega de DIPJ/2007 (débito 598910376010), que a impetrante comprovou o recolhimento da obrigação tributária, consoante comprovante de pagamento acostado à fl. 65. Já para o débito inscrito em dívida ativa 80.4.05.007168-14 sustenta a impetrante que os tributos foram recolhidos em sua época própria, embora tais pagamentos não tenham sido identificados pelo Fisco, de modo que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos, ainda não apreciado. No particular, verifico que a competência 10/2003 (valor original R\$ 75,60), com comprovante de pagamento de fl. 73, é a única compatível com os dados constantes do relatório de restrições de fls. 67/68, que não pode, assim, impedir a emissão da certidão pretendida. Para as outras competências (02/2001, 12/2001 e 02/2003), referentes a essa inscrição, alega a impetrante que foram recolhidos valores superiores aos devidos, conforme consta no pedido de revisão e nas guias de recolhimento, o que é insuficiente para assegurar a emissão da certidão pretendida. Isso porque não cabe ao juiz se substituir à atividade administrativa para verificação contábil de valores e guias, atribuições inerentes à Fazenda Pública, até porque o Judiciário não dispõe de estrutura e dados necessários para constatar se as guias de recolhimento correspondem à pendência fiscal. Além disso, saliento que a expressão reclamações e recursos de que trata o artigo 151, do Código Tributário Nacional, deve ser entendida como instrumentos de impugnação e revisão de lançamento tributário, desde que contemplados nas leis que regulam o processo administrativo fiscal, caso do Decreto 70.235/72, sendo certo que o pedido de revisão não está previsto na legislação pertinente ao tema. Ademais, informa a autoridade impetrada (fl. 113) que o pedido de revisão datado de 16/10/2008 referente à inscrição nº 80 4 05 007168-14, processo administrativo nº 10880.208408/2005-36, foi analisado em 24/11/2008, culminando tão somente na retificação da inscrição em razão da insuficiência/indisponibilidade dos pagamentos apresentados. Não há, assim, falar em suspensão da exigibilidade em relação à mencionada inscrição. No que diz respeito à ausência de declaração/DIRF - 2006 sustenta a impetrante que se trata de pagamento realizado com erro no preenchimento do CNPJ, pendência que pode ser regularizada mediante REDARF, entretanto, não comprova, na inicial, qualquer providência nesse sentido. Nesse passo, anoto que o simples protocolo de pedido de REDARF (fl. 133), não se presta a amparar à pretensão do impetrante vez que formulado após o ajuizamento da presente ação. Ademais, como dito, não cabe ao juiz se substituir à atividade administrativa nas atribuições inerentes à Fazenda Pública. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2008.61.00.027574-8 - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO AJUSTADA e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA que constam no documento de fl. 22. A liminar foi parcialmente deferida, tendo sido determinado o repasse das verbas ao impetrante. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Procede, em parte, o pedido do impetrante. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Nesse contexto, não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza das verbas denominadas GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO AJUSTADA e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, até porque, conforme se observa do termo de fl. 22, o contrato de trabalho do impetrante foi rescindido sem justa causa. Diante de tal quadro e, considerando que a mera denominação da verba é insuficiente para definição de sua natureza jurídica, não é lícito supor que referidos pagamentos constituam indenização. É que nessa hipótese haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa. No tocante ao 13º salário é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO

TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Por outro lado as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória.Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado.Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter.Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba.Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.(Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. (...).7. Recurso Especial Provido.(STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS....

2008.61.00.028241-8 - RADIO AREIA BRANCA LTDA (ADV. SP089044 MARIA PAULA BANDEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pelos fundamentos que expõe na inicial.A liminar foi indeferida.A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas.Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos.Na petição de fls. 41 o impetrante pleiteou a desistência do feito.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos

do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.029116-0 - AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR ANAC GER REG S PAULO SERAC 4 QUARTO SERV REG AVIACAO CIVIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA DIRETORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON ACRE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo de eventuais sanções administrativas decorrentes do descumprimento do Decreto 6.523/08.Aduz, em apertada síntese, que referida norma tem por objetivo regulamentar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em relação ao Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, entretanto, na forma em que editada pelo Poder Executivo extrapola os limites delineados pela lei, já que cria obrigações e restrições não autorizadas pelo CDC, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade, igualdade e razoabilidade.Por decisão de fls. 118/121 foi deferido o pedido de liminar .Agravo de instrumento interposto pela ANAC (fl. 139), pela União Federal, na qualidade de terceira prejudicada (fls. 205/206) e pelo PROCON-SP (fl. 319).Informações prestadas (fls. 163/178 e 262/270).Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, anoto que não há falar em impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste mandamus é atacar seus efeitos, que são concretos e imediatos, estando a impetrante sujeita a imputação de sanções administrativas desde a vigência do ato questionado.Ainda preliminarmente verifico que não é a União litisconsorte necessário para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em exame posto que a ANAC é a responsável pela fiscalização do setor aéreo, cabendo a ela inclusive a adoção de medidas em prol dos consumidores, a teor do que dispõe o artigo 8º, inciso XXXV da Lei nº 11.182/05.No mérito, procede a impetração.Com efeito, o ato normativo aqui questionado foi editado pelo Poder Executivo com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que diz respeito ao direito à informação e proteção contra práticas abusivas ou ilegais no fornecimento de serviços via telefone, fixando, portanto, normas gerais relativas ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC.O Decreto 6.523/2008 objetiva regular o serviço de atendimento telefônico mantido pelas empresas prestadoras de serviço, destinados ao fornecimento de informações, resolução de dúvidas e reclamações, suspensão e cancelamento de contratos, especificamente quanto à amplitude e forma detalhada de acesso e contato, qualidade de atendimento, possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, procedimentos de resolução de demandas e imediatidade no pedido de cancelamento de serviços.O descumprimento de tais regras sujeita a empresa infratora às penalidades descritas no artigo 56, do CDC, que variam desde aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e da condição econômica do atuado, num mínimo de 200 e máximo de 3 milhões de vezes o valor da UFIR, até a suspensão de atividades, revogação de concessão, interdição e intervenção administrativa.A impetrante deduz pedido genérico relativamente à suspensão de qualquer sanção administrativa que decorra do descumprimento das obrigações trazidas pelo decreto, mas, especificamente se insurge quanto à necessidade de manutenção e disponibilização ininterrupta de serviço de atendimento telefônico.Isso porque, segundo narra a inicial e na forma em que demonstrada nos documentos que a acompanham, a impetrante é companhia norte-americana que mantém diminuta operação comercial no Brasil, já que a maior parte de seus bilhetes aéreos são comercializados no exterior e para clientes estrangeiros e aqueles vendidos em território nacional, para o público local, em sua maior parte, o são por intermédio de agências de turismo que absorvem a demanda de atendimento e contato telefônico de que trata o decreto.Além disso, a impetrante demonstra, dada as particularidades de sua operação comercial em nosso país, que suas estatísticas apontam o recebimento em seus telefones de atendimento da média de 2 reclamações por dia, as quais não geraram, até agora, formalização de denúncia perante qualquer órgão ou entidade de proteção e defesa do consumidor.A Constituição Federal diz que compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras atribuições, expedir decretos com vistas à fiel execução de lei (art. 84, IV).Essa espécie normativa, portanto, assume a feição de legislação supletiva ou regulamentar ou instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos.Tendo isso em conta o decreto não pode contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo.No caso vertente, entendo que o decreto criticado desbordou de seus limites, pois não se ateve a regulamentar e esclarecer a lei, impondo obrigações nela não contidas, já que embora a redação genérica, típica das leis, dos dispositivos do CDC, notadamente o artigo 6º, verifica-se que o Decreto 6.523/2008 ultrapassa seus limites.De fato, exigir que o atendimento telefônico de clientes se faça de modo gratuito e sem imposição de ônus ao consumidor, que seja acessível a pessoas com deficiência auditiva ou de fala, de modo preferencial, que se faça com eficiência, presteza e boa-fé e que possibilite ao consumidor alcançar, sem rodeios, o objetivo de sua ligação, são obrigações que aparentemente compatibilizam-se com os direitos assegurados pelo estatuto consumerista (artigos 4º, I, II, d e VI, 6º, II, III, IV, VII e X), entretanto, o decreto foi além, ao impor, por exemplo, a obrigação de manter serviço de atendimento telefônico ao vivo e presencial, de modo ininterrupto.Verifico, assim, presente vício material no ato normativo questionado, razão pela qual a segurança é de ser concedida.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de determinar que não seja imposta sanção administrativa à impetrante, em razão de descumprimento das obrigações encartadas no Decreto nº 6.523/2008.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei....

2008.61.00.029374-0 - WILLIAMS PONTES BARBOSA (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação e consequente homologação como vencedor em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal, mediante a declaração de validade de documentos apresentados em cópias simples e/ou autenticados pelo próprio licitante e reconhecimento da nulidade de item do edital referente à habilitação técnica. Aduz, em apertada síntese, que participou de certame para outorga de permissão para exploração comercial de casas lotéricas e que, muito embora tenha sido classificado em 1º lugar pela apresentação da maior proposta, foi inabilitado na fase seguinte pela apresentação de documentos em cópia simples, sendo certo que o recurso administrativo que apresentou foi julgado improcedente. Argumenta que a exigência de autenticação de documentos é ilegal e exagerada e fere o objetivo da licitação que é selecionar a melhor proposta e que o 2º colocado, que foi habilitado para assinatura do contrato, ofereceu valor muito inferior ao seu, o que implica evidente prejuízo à Administração Pública. Além disso, sustenta a nulidade da retificação do edital questionado, especificamente quanto ao item habilitação técnica, por entender que a exigência formulada pela licitante viola o parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que proíbe a exigência de comprovação de atividade ou tempo de experiência. Por decisão de fls. 79/82 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas Parecer ministerial pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. A segurança é de ser denegada. De fato, é princípio regente da licitação a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41), sendo assegurada, em todas as fases, a observância ao devido processo legal, concretizado especialmente no direito ao recurso. Note-se, nesse sentido, que o edital aqui questionado assegura o direito à impugnação de suas regras, desde que formalizada antes da abertura dos envelopes destinados à proposta de preço, faculdade que não foi exercida pelo impetrante, o que implica no reconhecimento e adesão a todas as cláusulas do edital, consoante seu item 23.1. E o edital da concorrência pública aberta pela Caixa Econômica é bastante claro quanto aos requisitos formais dos documentos necessários à fase de habilitação: item 23.2. Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CAIXA devidamente identificado ou publicação em órgão da imprensa oficial. A própria lei das licitações possui dispositivo com exigência similar, in verbis: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Note-se que a autenticação cartorial não é a única forma de cumprimento do edital, pois se admite, além de publicação em órgão da imprensa oficial, que a documentação necessária seja autenticada por empregado da CAIXA, o que deve ser providenciado antes da abertura dos envelopes da proposta, na fase de habilitação, de forma que não constitui exigência que iniba a participação na licitação. E, tratando-se de documento emitido pela internet, o próprio impetrante reconhece que sua autenticação se dá também por essa via, mediante a indicação de dados específicos que são fornecidos no momento da solicitação e esta providência é de responsabilidade do participante do certame, a fim de atender a exigência constante do edital. Ademais, admitir a apresentação de documentos por cópias simples, além de violar a regra do edital, implica quebra de isonomia em relação aos demais licitantes, já que representa privilégio de descumprimento de exigência acessível a todos. A apresentação da melhor proposta/preço é o critério de julgamento do certame, o que não exclui a necessidade de habilitação positiva do licitante, de forma que não entendo caracterizado qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que inabilita aquele que deixa de observar os requisitos formais ou materiais constantes do edital, ainda que o preço seja o mais vantajoso (art. 48, caput e inciso I, da Lei 8.666/93). Ainda que a irregularidade detectada - ausência de autenticação de documentos - possa aparentar excesso de rigor e apego ao formalismo, impõe-se reconhecer que o julgamento das propostas, inclusive na fase de habilitação, há de se pautar por critérios objetivos e precisos, ou seja, estrita e absoluta observância aos requisitos do edital, sob pena da decisão basear-se em argumentos subjetivos da comissão julgadora, discricionariedade que fere os princípios mínimos das licitações promovidas pela Administração Pública. No que diz respeito à qualificação técnica, esclarecida em retificação do edital da concorrência questionada, não entendo caracterizada nulidade alguma, primeiramente, porque o princípio da estrita vinculação ao edital não proíbe sua retificação, desde que não alterada a substância do objeto licitado e observada a devida publicidade e anterioridade, o que se identifica no caso presente (a retificação questionada foi publicada, em tempo hábil e anterior à data da abertura das propostas, pela imprensa oficial). Depois, a regra inserta no parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei 8.666/93 proíbe a formulação de exigências que retirem o caráter de generalidade e de amplo acesso de participantes interessados e deve ser analisada em conjunto com o inciso II do mesmo artigo, no qual se prevê que o requisito da qualificação técnica ou habilitação para o objeto do certame seja atendido por prova de aptidão em atividade pertinente, em quantidade, características, aparelhamento e capacidade pessoal, compatível com o objeto licitado. No caso vertente, a comprovação de requisitos como escolaridade mínima e de tempo de experiência em atividade gerencial ou como sócio ou proprietário de empresa é pertinente e razoável quando se tem em vista que o objeto do certame e a exploração de casa lotérica, para o que se espera um mínimo de aptidão para administração e manutenção do negócio. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2008.61.00.029431-7 - JULIANO ALLEGRIANI (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que garanta ao impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Gusmão & Labrunie Ltda. sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, que constam no documento de fl. 20. A liminar foi deferida, tendo sido determinado o repasse das verbas aqui discutidas ao impetrante. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar trazida aos autos pela autoridade impetrada. É inquestionável que a autoridade apontada na petição inicial é parte legítima, por ser a responsável pela fiscalização da arrecadação do tributo que está a cargo da empresa empregadora (fonte pagadora) situada em sua área de jurisdição. No mérito, procede o pedido do impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. As verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO....

2008.61.00.030380-0 - WAGNA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP232467 DOUGLAS MOREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN- SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Na petição de fls. 100/101 a impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.036824-6 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES

FRANHANI E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos desde outubro de 1998, corrigidos pela taxa SELIC. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários, conforme Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça....

2009.61.00.001265-1 - PEDRO LUIZ JUCA GUIMARAES (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 78, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

presentes autos....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO DIAS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de notificação judicial dos requeridos acima nomeados e qualificados na inicial.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 28, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.030180-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de notificação judicial dos requeridos acima nomeados e qualificados na inicial.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 31, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034296-8 - MARISA NAVARRO (ADV. SP015925 AUGUSTO PARONI FILHO E ADV. SP095996 MILTON GIORGI E ADV. SP085173 MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 18, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.027570-0 - ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.No presente caso, foi homologada a desistência da ação principal, tendo em vista a falta de interesse do demandante no prosseguimento do feito.Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal....

2008.61.00.027616-9 - ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação cautelar, promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora requer, em síntese, a continuidade dos depósitos das prestações relativas ao financiamento imobiliário, tendo em vista que a ação principal está em sede de apelação.É o relatório.D E C I D O.Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida em sede de outra ação cautelar, distribuída em 07/11/2008 sob n.º 2008.61.00.027570-0, em trâmite nesta 21ª Vara Cível Federal. Apesar de julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, observo que ainda não houve o trânsito em julgado.Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.002735-6 - RAFAEL PALMAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fl. 41: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado.Sentença de fls. 42/45: ... Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o requerente pleiteia a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, cujo contrato terá suas cláusulas de correção das prestações mensais questionadas em ação a ser ajuizada, determinando à requerida que se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.É o relatório.D E C I D O .A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.No presente caso, a medida requerida pelos autores consiste na suspensão de execução extrajudicial decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré.A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão de prestações e saldo devedor, com pedido de repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de

tutela. Não haverá pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não foi requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial pretendida pelo autor não pode ser deferida cautelarmente. A medida antecipatória aqui pretendida não pode ser deferida, uma vez que não se coaduna com o pedido deduzido na ação principal. Falta ao autor, portanto, interesse processual. Além disso, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais....

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022610-5 - VANESSA ELISA DERKATCH ABUD (ADV. SP138934 DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... VANESSA ELISA DERKATCH ABUD, canadense, maior, casada, domiciliada nesta Capital de São Paulo, residente na Rua Pitinga, 51, apto 23-A, Vila Bela, filha de ELISA MISIUK DERKATCH (nome de casada) - ELISA MISIUK (nome de solteira), manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. A petição inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . A Constituição Federal vigente dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação da alínea c dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94) Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, nascida em Toronto, Canadá, sendo filha da brasileira ELISA MISIUK DERKATCH, passou a residir no Brasil. Tem seu termo de nascimento registrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé), nesta Capital de São Paulo, sob o n.º 1769, fls. 10 e verso 509, do Livro E-268. A requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) desta Capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.027577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GISELE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DA COSTA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Na petição de fls. 91/98 a autora notícia o acordo celebrado com a parte adversa e requer sua homologação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 91/98, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.021825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA DOS ANJOS EVARISTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 47, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em

consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.028416-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

... Destarte, uma vez desocupada a área pela ré tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil...

Expediente N° 2622

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020162-5 - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP134997 MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Visto em Inspeção. Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido às fls.211/212, tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 02 a 13 de fevereiro de 2009, nos termos da Portaria nº 01/2009, desta 21ª Vara Cível Federal, publicada em 14 de janeiro de 2009, e da Portaria nº 1364 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 16/12/2008. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0033426-7 - LUIZ FERREIRA MARQUES (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Visto em Inspeção. Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido à fl.236, tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 02 a 13 de fevereiro de 2009, nos termos da Portaria nº 01/2009, desta 21ª Vara Cível Federal, publicada em 14 de janeiro de 2009, e da Portaria nº 1364 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 16/12/2008. Intimem-se.

2003.61.00.032625-4 - ALDO RODRIGUES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP041295 LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP120594E FABIO MOISES IWAMIZU SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Nos autos da Ação Cautelar em apenso, foi deferida liminar determinando o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre todas as verbas rescisórias (fls. 66/68) devidas aos impetrantes. Nos presentes autos, às fls. 46/47 foi indeferida a liminar, sendo, contudo, deferido o pedido dos impetrantes, quanto à conversão em renda da União Federal, dos valores incontroversos depositados nos autos da Cautelar, conforme tabela do item 16 da Petição Inicial. Com a conversão dos valores incontroversos (ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 75/78), restaram depositados nos autos os valores relativos ao Imposto de renda sobre férias indenizadas, respectivo 1/3 constitucional e gratificações, no total de R\$ 56.696,31. Petição dos impetrantes de fls. 260/263 apresenta planilha, requerendo a expedição de alvará no montante de R\$ 16.411,43 e a conversão dos valores recebidos a título de gratificação, no montante de R\$ 40.284,87. Despacho de fls. 313 determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda conforme planilha dos impetrantes de fls. 260/263. Agravo interposto pelos impetrantes objetiva impedir a conversão em renda da União Federal dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional. Diante do exposto, apresentem os impetrantes, no prazo de 10 dias, novas planilhas expedidas pelas ex-empregadoras que individualizem os valores do Imposto de Renda depositado nos autos da Medida Cautelar em apenso, esclarecendo sobre quais verbas incidem, pormenorizando cada depósito, possibilitando a verificação dos valores ditos incontroversos que foram já foram convertidos e o cálculo dos valores depositados que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. No silêncio arquivem-se. Int.

2008.61.00.000502-2 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Diante da transferência do depósito de fl.342 a uma conta à disposição deste juízo, conforme noticiado às fls.468/479, determino a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.24.002083-2 - JOSE FERNANDES PARRA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 35/219), nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.000564-6 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 05 dias, integralmente o despacho de fl. 46, fornecendo as cópias faltantes necessárias (fls. 18/42) para a instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.003190-6 - SIMAO KERIMION (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo de descontos em seus proventos relativos a contribuição para Fundo de Saúde do Exército (FUSEX - código Z 01), bem como impeça o ressarcimento de parcelas que não foram vertidas em razão de decisão liminar obtida no Mandado de Segurança 13345-DF, sem prejuízo dos direitos de utilização da assistência médico-hospitalar. Aduz, em apertada síntese, que é anistiado político militar (Portaria 195/2004) e recebe seus proventos pelo Comando da Aeronáutica que sofria descontos mensais relativos ao FUSEX até que obteve liminar favorável à suspensão dos descontos em Mandado de Segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça (MS 13345-DF), o qual foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade do pólo passivo. Sustenta que a referida contribuição ao FUSEX tem natureza tributária, o que torna seu desconto ilegal, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.559/02. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 9º, da Lei 10.559/02, que os valores pagos aos anistiados não podem ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, além de serem isentos do imposto de renda. O impetrante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza tributária da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000 e que, por essa razão, merece igual tratamento ao que é dado ao imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo indevido seu desconto dos proventos percebidos por anistiados. Exame mais detalhado do tema, entretanto, dá outra direção ao assunto, já que o Fundo de Saúde do Exército e, por consequência a contribuição dele decorrente, não se enquadra no conceito legal de tributo: toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do Código Tributário Nacional). De fato, o Fundo de Saúde do Exército foi criado pela Portaria Ministerial 3.055, de 07 de dezembro de 1978, destinado a constituir parte dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos militares do exército e seus dependentes, não se trata de obrigação legal, em sentido formal, como exige a definição de tributo e, por óbvio, não tem a natureza jurídica de tributo. Note-se, outrossim, que o Decreto 92.512/86, que estabelece as normas e condições para atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e dependentes, determina (art. 13) que o recursos financeiros para custeio e manutenção do fundo de saúde para cada uma das Forças Armadas advirão da contribuição mensal e obrigatória de militares, da ativa e inativos e pensionistas, mas também constitui ato normativo infralegal. Ainda que se reconhecesse a natureza tributária das contribuições em questão, observo que a Lei 10.559/02 isenta os proventos dos anistiados do pagamento de contribuições previdenciárias (INSS, caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência) e imposto de renda, o que não se confunde com pagamentos destinados ao custeio de despesas médico-hospitalares, sendo vedada interpretação extensiva para tais descontos, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que o impetrante, até concessão da medida liminar, vinha recebendo seus proventos mensais, sem que tenha demonstrado qualquer prejuízo a sua subsistência ou de seus dependentes, de modo que não há risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente por ocasião da prolação da sentença. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.004034-8 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Com as regularizações, requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.004086-5 - SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS (ADV. SP208664 LEONARDO VALENTE

BARREIROS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 13/45), bem como, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.004120-1 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP278189 FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as contrafés, INTEGRAIS, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030482-8 - ADALBERTO DE FREITAS E OUTROS (PROCURAD MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores creditados, conforme cálculos de fls. 1398/1399 do Setor de Contadoria, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará para levantamento da guia de fl. 1422, devendo a parte autora providenciar a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0004365-3 - ROSANGELA MITSUKO YOSHII TIBA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará para levantamento da guia de fl. 403, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.010299-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a divergência verificada entre o valor apontado à fl. 30, creditado na conta-corrente do réu em 09/09/2002, e o valor inicial constante na planilha de fl. 17, apurado em 14/08/2002. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024103-9 - MARIA VIRGINIA SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Verifico não haver prevenção do juízo da 14ª Vara Federal, uma vez que nos autos da ação ordinária nº 95.0018240-8 já houve prolação de sentença. 2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3) Considerando a sentença da ação ordinária nº 95.0018240-8 de fls. 85/93, esclareça, a autora, o pedido de aplicação do item 2. da folha 13 da petição inicial, sobre aplicação dos índices do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90. 4) Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, junte a autora planilha discriminada para comprovar o valor dado à causa. 5) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029565-6 - JULIA IMADA (ADV. SP262047 ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de

sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031125-0 - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face de Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que possibilite a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requerem seja autorizado o depósito de prestações vincendas, pelos valores que entende corretos; a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do contrato, especialmente a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, mantendo-os na posse do imóvel até julgamento definitivo. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, sendo necessário o fundamento em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.032123-0 - MARIA LIMA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP238966 CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170080 MARISA MIDORI ISHII) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída na Justiça Estadual, proposta por viúva, pensionista de funcionário da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA, para complementação de pensão visando o pagamento de piso salarial vigente para a data-base de janeiro/2005, nos termos da lei 9.343/96, bem como o pagamento de forma integral com base no piso salarial fixado. Às fls. 76/78 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art 285º do Código de Processo Civil e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em grau de recurso, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07, conforme decisão de 123/129. É o relatório. DECIDO. Verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU de 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se.

2008.61.00.032216-7 - MILTON BIGUCCI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 18, apesar do autor reiterar pedido feito na ação nº 2004.61.84.327483-4, que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinta sem julgamento de mérito, uma vez que a competência para apreciação do feito, ao qual foi atribuído valor da causa maior que de 60 salários mínimos, é desta Justiça Federal. Recolha, o autor, as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032589-2 - FUMIE WATANABE YORIOKA E OUTRO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo da 22ª Vara Federal, uma vez que a ação ordinária nº 2008.61.00.032588-0, relacionada no termo de fl. 13 possui objeto diferente do discutido neste feito. Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032814-5 - MITUE ONO HONDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP256888 DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que já houve o encerramento dos arrolamentos dos espólios titulares das contas pleiteadas neste feito, esclareça o senhor Dirceu Ono Honda se houve reabertura dos arrolamentos para inclusão dos valores referentes às referidas contas, comprovando suas alegações, ou regularize o pólo ativo do feito em que deverá constar todos os herdeiros, bem como deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações. 2- Demonstre, a parte autora, o valor apurado para atribuir o valor dado à causa. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032877-7 - HAYDEE NUNES BITTENCOURT (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI E ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do Juizado Especial Federal, uma vez que a ação nº 2007.63.01.084012-6, relacionada no termo de fl. 22, trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032964-2 - MIRIAM MOREIRA BRAMBILLA ALTIMARI (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não consta no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2008.61.00.032966-6 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP275335 PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminada dos valores que entende devidos pela ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033160-0 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 19, uma vez que as ações relacionadas possuem partes, causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. 2- Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa e juntar planilha discriminada demonstrando o referido valor, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver; b) indicar corretamente quem deverá figurar no pólo ativo do feito, uma vez que a Sra. Elza Zidan Assad Calux é representante do Espólio de Odette Calux Avallone. 3- Informe a autora se já houve partilha de bens no inventário do Espólio de Odette Calux Avallone, comprovando suas alegações, bem como junte certidão de inteiro teor do inventário. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033228-8 - APARECIDA MESSORA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033257-4 - LUIZ TREVISAN GOMES (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não consta no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2008.61.00.033267-7 - DEBORAH NAZARETH - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E ADV. SP211720 AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033268-9 - DILMA MARIA DE CASTRO DINIZ (ADV. SP280220 MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033338-4 - ZULEIKA DE FELICE MURRIE (ADV. SP219450 LUIS ROBERTO MARIANO E ADV. SP017342 GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Informe a autora se já houve encerramento do inventário e partilha dos bens, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033402-9 - ANDERSON DEORIO (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033499-6 - JOSE ANDRADE DE BRITO (ADV. SP260862 PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.033521-6 - GERALDO FELIPPE NEGRAO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033538-1 - WILSON TASSINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033558-7 - EFISIO SANA NETO (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA E ADV. SP063036 FRANCISCO TOSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033669-5 - ROBERTO MARQUES FRANCO (ADV. SP279054 MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033750-0 - DALTON MONTEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E ADV. SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033775-4 - ALBERTO AGUILAR E OUTRO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes às contas relacionadas na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034165-4 - SILVIA MEDEIROS MARTINS PONTES E OUTRO (ADV. SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034333-0 - MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI (ADV. SP166292 JOSÉ STELLA NETO E ADV. SP252295 GUSTAVO POIANO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a autora se já houve o encerramento do inventário do espólio titular da conta pleiteada nesta feito, caso em que deverá esclarecer se houve reabertura do inventário para inclusão dos valores referentes à referida conta, comprovando suas alegações. Em caso negativo, regularize o polo ativo do feito, em que deverá constar todos os herdeiros, bem como deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034502-7 - BENEDITA DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 18. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034557-0 - MARIA SZOMA (ADV. SP056921 JANDIR MOURA TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, verifico que há prevenção do juízo mencionado no termo de fls. 25/27, uma vez que o processo nº 2007.63.01.040469-7 trata pedido constante dos presentes autos. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada, para distribuição por dependência aos autos nº 2007.63.01.040469-7. Intime-se.

2008.61.00.034859-4 - ISIDORO ALONSO MARTINS (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.000237-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH E ADV. SP063307 MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento de danos morais e materiais (restituição em dobro de valores descontados de conta corrente), além da cessação de descontos (COV DB AUT) de sua conta ou seu encerramento sem qualquer ônus. Sustenta o autor, em síntese, que desde a abertura de conta corrente junto a ré vem sofrendo descontos, que afirma serem indevidos, os quais, segundo narra a inicial, não foram autorizados, negando-se a demandada a sustar tais incidências. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, impondo-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Note-se que é necessário o aperfeiçoamento da relação jurídica processual para o exame da regularidade ou não dos descontos efetuados na conta corrente do autor, já que a mera alegação de que não foram autorizados é insuficiente para a prova da verossimilhança da alegação, até porque inexistente qualquer prova da alegada tentativa de resolução administrativa, ou seja, de que o demandante tenha se insurgido perante a ré da

irregularidade dos descontos. Por outro lado, ainda que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que não o provimento jurisdicional pretendido, por sua natureza, na hipótese de procedência do pedido, é passível de restituição sem qualquer risco a sua eficácia. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.001567-6 - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 103 em aditamento à inicial. Considerando-se o litisconsórcio facultativo ativo e que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, para cada autor, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.003991-7 - FUMENI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046750-4 - LUCY DE MELLO CABOCLO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CLAUDETE MIELI (ADV. SP022235 JOSE CARLOS SIMOES FREIRE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0003695-5 - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0034506-2 - REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0038387-1 - MARIANO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0010291-2 - EDITE SOUZA GOMES E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0012554-8 - EDNA MANFRE E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0022384-1 - REGINA MARIA COSTA E OUTRO (ADV. SP089358 CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0034347-2 - TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0052390-0 - INDUSTRIAS MADERIT S/A E OUTROS (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0060643-0 - ARLETE JULIANI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.094479-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA - SP (ADV. SP002533 RAFAEL DOMINGOS GRANATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.025451-1 - ADEMAR VIANA FILHO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.047996-0 - RUY MONTEIRO DE BRITO BASTOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.052443-5 - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024574-9 - ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.000366-7 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.019565-9 - LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0273205-0 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0424558-0 - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0002570-2 - MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0043867-8 - CESAR AUGUSTO GILII E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0010719-3 - MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP148423 ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0041566-1 - DUARTE GEMIO NETTO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.044050-1 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.017321-7 - SUPERMERCADO UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.021284-3 - UC - CALDEIRARIA UNIVERSAL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.001631-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.007901-1 - CALMAN CONIARIC (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.025674-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031914-0 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024484-2 - MARIA DA PENHA NEVES ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1999.61.00.035063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043867-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CESAR AUGUSTO GILII E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0309445-1 - ALCEU RIBEIRO BUENO E OUTRO (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0014132-2 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE E PROCURAD MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0026340-1 - FRANCISCO MUNHOZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0034637-4 - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO

BORGES DE CASTRO E PROCURAD JOSE MARIA DE CAMPOS E PROCURAD FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0053541-0 - ANTONIO LUIZ FURIATO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0042404-0 - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.042879-3 - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP094192 CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI E ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.058030-0 - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.001057-2 - ENIDE APARECIDA ANGELINI DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.029443-4 - ELIAS EUZEBIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.000491-0 - NELSON VIEIRA GOMES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.002696-1 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.027799-8 - LUIZ YENGO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000434-0 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL

S/A (ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0035663-7 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.024442-6 - GILBERTO ALAIN BALDACCI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.008551-1 - ADOLMAR CARNEIRO RAFO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200047 RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP140910 RENATO SILVA MONTEIRO E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH E ADV. SP157928 NANCI APARECIDA RAGAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP234805 MARIANA CAPELA LOMBARDI E ADV. SP157863 FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.025612-7 - AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.010376-5 - JORGE LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.026361-6 - EDNA MARIA SMOCKING NERI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.020536-0 - JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0033557-8 - GERHARDT HAMMEL E OUTRO (ADV. SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Expeça-se o Ofício Requisitório correspondente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para remessa via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

88.0037013-6 - JOSINO CANDIDO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme

requerido às fls. 202.Int.

92.0012911-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

92.0038308-4 - MARIA REDOSCHI DE CARVALHO (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Publique-se a decisão de fls.204 e aguarde-se o pagamento, sobrestado no arquivo.Decisão de fl.s 204 - Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 200, tendo em vista que considerou o valor total para fins de cálculo do valor devido à autora e seu advogado, sendo transmitidos os ofícios requisitórios com os valores corretos de execução.

92.0086860-6 - PAULO MARTINS FERREIRA (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da petição de fls. 272/273.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

93.0008948-0 - VALDEMAR CESAR GASPARINI E OUTROS (ADV. SP049545E ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

95.0006615-7 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP072673 JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória e depósito de fls.361.

95.0025645-2 - JOSE MIRANDA DA CRUZ NETO E OUTROS (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.00.004754-3 - JOSE FRANCISCO ROCHA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Sendo a parte autora representado pela Defensoria Pública da União, gozando desta forma de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei, reconsidero em parte o despacho de fls.228, para fixar os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos) reais, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com os trabalhos a realizar.Havendo concordância, deverá ele elaborar o laudo pericial no prazo de 30 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria.Faculto às partes a apresentação dos quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.006483-8 - JOSE LAPLECHADE JUNIOR (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2002.61.00.008744-9 - JOAO DE NADAI (PROCURAD WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.150/151, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.007685-0 - MAURY MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls.130/131.

2007.61.00.018646-2 - YOSHIKO OURA HABU (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 109/111 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023752-4 - GENTIL JOSE DE SOUZA (ADV. SP018149 BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 90/92 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021485-1 - GERALDA CANDIDA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP216232 MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamneto em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da inclusão no polo ativo da ação a Srª Aparecida Vilma Sartori, uma vez que os extratos das contas poupança de nºs 99000371-5 e 00180777-9 (fl.14), os quais a petição inicial está embasada, referem-se tão somente aos da autora que encabeça a ação, Srª Geralda Cândida de Jesus. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.022619-1 - LEON OSCAR LEVIS E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023801-6 - IOLANDA BANITZ FRANCISCO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos para sua regularização no polo ativo, comprovando a titularidade da conta poupança e incluindo no polo ativo o espólio de Alcides Francisco.

2008.61.00.024191-0 - CARLOS DA COSTA RAMALHO - ESPOLIO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 43/87. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027482-3 - TOSHIKATSU SAITO E OUTRO (ADV. SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 45/54. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029838-4 - CARMEM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113760 EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha de cálculo do valor pretendido. Int.

2008.61.00.030630-7 - MAGDALENA HIRATA EURICH E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha de cálculo, promovendo o aditamento à petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Int.

2008.61.00.030726-9 - RENATO CARREIRA (ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de que não pode arcar com as custas processuais, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 3859

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.006722-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 341/374.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001495-7 - MARCOS ROBERTO CATIB VICARIA (ADV. SP129151 MONICA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, por tratar-se de natureza e valor que se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2713

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.005200-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da distribuição da exceção de incompetência (processo nº 2009.61.00.001528-7), suspendo o presente feito nos termos do art. 265, III, do CPC, até que seja definitivamente julgada. Int.

2008.61.00.026611-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E PRODUTOS AFINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO DOS LABORATORIOS DE INDUSTRIAS COSMETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 160, juntando aos autos alteração recente do estatuto social, considerando que o mandato do Coordenador Executivo terminou em 01/06/2008, conforme art. 35º da Ata de Assembléia Geral (fls. 169), no prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0004498-7 - JOAQUIM VICENTE ARAUJO BOTTARI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ROBERTO LAZARINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA)

Tendo em vista a não manifestação dos herdeiros, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

87.0000906-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E PROCURAD UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO (ADV. SP159944 OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

Em face do tempo decorrido, manifeste(m)-se a(s) parte(s), em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 107 face ao seu manifesto equívoco uma vez que, consoante fls. 107 verso o edital foi retirado pelo procurador da autora. Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, haver cumprido o disposto no art. 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

2005.61.00.018789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 119, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2005.61.00.026995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 121: O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado e indeferido, conforme se vê no despacho de fls. 105. Concedo mais dez dias de prazo para que a ré deposite os honorários periciais, sob as mesmas penas. Silente, prossiga-se sem a produção da prova. Int.

2006.61.00.011179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO PAULO CAMARGO DE SOUSA (ADV. SP089039 MARCELO AVANCINI NETO) X ARILSON CAMARGO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV. SP246751 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA)

Fls. 155: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pelo (s) réu(s), pelo prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.017604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 164 P/ OS RÉUS Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2007.61.00.018899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES E ADV. SP184225 SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Em face do tempo decorrido, manifeste(m)-se a(s) parte(s), em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.022295-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.00.023865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora com relação a co-ré Euzanina Marinho dos Santos, requerendo o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2007.61.00.028610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA E OUTRO (ADV.

SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais). Intime-se a Ré a depositá-los, no prazo de dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e concluí-los, em 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.001815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.005566-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO BORGES DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE MARA BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 61v, aguarde-se, no arquivo, manifestação das partes. Int.

2008.61.00.006906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 52, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.009244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

2008.61.00.011650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 127/8: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte promover por sua conta as diligências necessárias à localização do réu, bem como, não demonstrou nos autos que estas foram realizadas e restaram infrutíferas a justificar a intervenção do Juízo. Assim sendo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 126, no prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.013585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164: Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios protocolizados pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.014634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito em relação à co-autora Maria Aparecida Pedrozo de Moraes, fornecendo endereço para sua citação ou o que entender de direito. Int.

2008.61.00.016620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELBERT LEANDRO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se no endereço indicado às fls. 58.

2008.61.00.017042-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.018223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA

CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RODRIGUES VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.018900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X BETANIA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.022365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA FARIAS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 54, e documentos que a acompanham, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.022897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.025020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINE GALVAO FARIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.025021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta dias). Decorrido este, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.025046-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SOARES DIAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/4: Indefiro por ora, tendo em vista que é ônus da autora fornecer os endereços para citação dos réus, bem como, a autora não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios possíveis para localização dos mesmos. Int-se.

2008.61.00.032196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da inicial do processo 2008.61.00.19198-0 da 3ªVF, para verificação de eventual prevenção, em face do termo de fls. 29. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0043785-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043784-9) JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP052369 JORGE MANUEL LAZARO E ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Tendo em vista a não manifestação dos herdeiros, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005200-0) EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES E OUTRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA)

Apensem-se estes aos autos principais (ACP 200861005200-0). Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0043784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004498-7) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA) X JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a não manifestação dos herdeiros, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000487-3 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA PEREIRA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os pedidos destes autos tendo em vista que a cautelar de exibição de documentos é medida preparatória, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.003039-2 - ANA PAULA GIMENES (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09.É o relatório.DECIDO. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança do requerente existentes nos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021396-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: Defiro, expeça-se carta precatória para São Bernardo, citando-se no endereço indicado.

2008.61.00.032326-3 - WALLY MIRABELLI E OUTRO (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.032932-0 - PAULA GIACOMO ALEXANDRE (ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15/7: Indefiro, tendo em vista que o protesto é procedimento que visa preservar direitos e responsabilidades, não ensejando qualquer outra discussão. Ciência à requerente da certidão de fls. 14, estando os autos disponíveis para retirada. Int.

2008.61.00.032953-8 - MARIA JOSE MENEZES RAPOSO DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP228372 LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.033140-5 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.033646-4 - AURELIO COELHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.033665-8 - WAGNER KUPPER IACOVONE (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.034464-3 - WALTER DAL BO E OUTROS (ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, dando valor à causa recolhendo as custas iniciais, bem como, regularize o número do CPF de Matildo Alves Pinto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO, com pedido de liminar, para a retomada do imóvel - apartamento 10, localizado no bloco B, Residencial Valo Velho E, Via Coletora Um, 241, São Paulo, São Paulo. Alegou haver a requerida deixado de cumprir com as obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido, no tocante ao pagamento das respectivas taxas de condomínio e arrendamento. Aduziu, no mais, que, procedida a notificação para que efetuasse os pagamentos em atraso, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, a requerida quedou-se inerte. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o processo restou sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal apreciasse a proposta apresentada pelo requerido (fls. 41). Instadas, a autora informou não ter sido concretizado o acordo mencionado (fls. 50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação do feito (fls. 52). Citada, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial (fls. 59/134). Réplica às fls. 139/151. É o relatório. Decido. As partes firmaram contrato de Arrendamento Residencial em 16 de agosto de 2005. A aquisição da propriedade pela CEF, bem como o descumprimento contratual pela ré foram comprovados pelos documentos juntados aos autos. A notificação expedida para regularizar os pagamentos em atraso foi recebida pela requerida que, apesar de regularmente citada em 21/09/2007, manteve a sua condição de inadimplente. Nestes termos, é certo que a citação realizada cumpriu seus efeitos, dentre eles o de constituir o devedor em mora. O instrumento do contrato que instrui a inicial comprova que a autora tinha a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento, se após a notificação da arrendatária os pagamentos não fossem regularizados, conforme expressa previsão na cláusula 20. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela CEF, de forma que o pedido liminar deve ser acolhido. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c art. 928 do Código de Processo Civil. Determino à requerida que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do requerido, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022239-0 - BANCO SUL AMERICA S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Reputo encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.024976-9 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO E ADV. SP219138 CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.026591-0 - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que justifique a pertinência da prova pericial requerida, devendo apresentar quesitos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.01.071148-0 - BRUNO WIERING E OUTRO (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 102/108 em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para que apresente as contra-razões ao recurso. Com a manifestação, encaminhem-se os presentes autos para o E. TRF - 3ª Região/SP.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 301/303.

2008.61.00.011665-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.013559-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023706-1 - REGINA ANTONIETTA BARBON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 130/173 em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para que apresente contra-razões ao recurso. Com a manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região-SP para apreciação da apelação.

2008.61.00.026175-0 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.026625-5 - MARIA ANTONIETA GULLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposta pela autora, às fls. 48/55 em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para que apresente contra-razões ao recurso. Com a manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF -3ª Região-SP, para apreciação da apelação.

2008.61.00.031096-7 - MAKOTO ICHIWAKI (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se o autor para que comprove a data de aniversário da caderneta de poupança no período que pleiteia a correção monetária. Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031404-3 - NEIDE BARIANI (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 16/25. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.031416-0 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o autor para que se manifesta acerca da contestação de fls. 42/53. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Intime-se a CEF para que retire neste Juízo a contestação acostada, às fls. 55/66, por estar em duplicidade, devendo esta Secretaria proceder ao desentranhamento e posterior entrega ao advogado da CEF, certificando-se.

2008.61.00.031643-0 - JOSE ALBERTO GUERREIRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.032511-9 - EDUAR HABAIIKA E OUTRO (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 34/45. Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.032529-6 - IZIDORO STEINBERG E OUTRO (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 32: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, como requerido.

2008.61.00.033392-0 - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP257318 CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E ADV. SP273048 ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que esclareça o objeto da presente demanda, uma vez que ajuizou ação para cobrar expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor de sua poupança, entretanto verifico que os extratos acostados, às fls. 15/17 trata-se de extrato de FGTS depositado no Banco Bradesco e não Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.033642-7 - DULCE MARIA SENNA (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido no presente feito, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.033643-9 - JOSE ANCHIETA DOS PASSOS - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do inventário e partilha dos bens, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.033715-8 - IRACEMA ALVES SANTA CRUZ (ADV. SP154062 JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.033760-2 - WALTER COLLI (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.033764-0 - IRIS GONZALES (ADV. SP162652 MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido neste feito, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.033817-5 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP066406 LUCIA TOKOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.033822-9 - ELISA TOMIKO ENDO YAMASHITA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que junte qualquer documento que comprove a titularidade da conta.

2008.61.00.033827-8 - ALICE PADILHA BORELI - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do inventário e partilha de Alice Padilha Boreli, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.

2008.61.00.033884-9 - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO)

MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as autoras para que adequem o valor da causa ao valor econômico pretendido na presente demanda, devendo proceder a complementação do pagamento das custas processuais, bem como para que juntem aos autos cópia do inventário e partilha de bens do titular da conta, ambos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.033976-3 - JOAO ROQUE COELHO (ADV. SP203511 JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034079-0 - ANTONIO JOSE COLLA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034107-1 - ANA MARIA RAMIREZ ASSAD (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP248561 MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034108-3 - CELIA FILINTO PIERUCCINI E OUTROS (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda os autores o pagamento referente as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.034163-0 - VINCENZA FORMICA (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI E ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido na presente demanda. No silêncio, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para conciliar, processar e julgar processos com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos.

2009.61.00.001473-8 - HELIO VIANA DA ROCHA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Reputo válido todos os atos judiciais até aqui exarados pela 1ª Vara Federal de Curitiba. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

2009.61.00.002477-0 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP160895 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 380/402 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.08.006455-66 (PIS), na forma a que alude o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a decisão exarada pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº 16327-000.375/2007-10, no sentido de que os créditos tributários oriundos de PIS, relativos ao período de julho a outubro de 1997, não foram objeto do

Mandado de Segurança nº 96.0018839-4. No mais, argüiu que os débitos tributários em comento, não apenas foram extintos pela prescrição como sua exigibilidade violou o princípio da irretroatividade tributária. É o relatório. Decido. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial. Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.00.003733-7 - MARIA CRISTINA ALVES MORATO SALES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.15.000902-1 - RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Reputo válido todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032379-2 - GIANINA VALERIO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUELJO E ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 40.

2008.61.00.032820-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES (ADV. SP085550 MILTON HIROSHI KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033249-5 - NELSON PODBOI (ADV. SP116693 CYNTHIA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025097-3 - CLEIDE MARCIA DOS REIS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARLENE ENCARNACAO (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO)

Fl. 708: Defiro a reabertura de prazo requerida. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 705. Int.

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVAE CONDOMINIO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 463/545. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.007563-2 - ADRIANO DUTRA CARRIJO E OUTROS (ADV. SP168812 CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, com urgência, a suspensão da segurança proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 2009.03.00.002806-0 ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, encaminhando cópia via fac-símile ao telefone indicado a fls. 19, bem como o Procurador-Regional desta Capital.Intime-se.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207176 LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Fl. 520: Indefiro a prova emprestada requerida, uma vez que o exame grafotécnico realizado pela Polícia Federal não houve observância ao indispensável contraditório, haja vista que a CEF não é parte no processo, no qual ensejou a referida perícia, requisito indispensável para o deferimento da utilização da prova emprestada.Intimem-se as partes para que justifiquem a pertinência das provas requeridas, devendo apresentar quesitos, no prazo de 20(vinte) dias.

2008.61.00.012737-1 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP205237 GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição de fls. 185/187.Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025291-8 - MAGALI DE CAMPOS LEITE (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido.

2008.61.00.025956-1 - OLIVIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1532/1533: Defiro a devolução do prazo requerido.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual dos dados do advogado dos autores, Dr. Carlos Eduardo CAvallaro - OAB/SP 62.908.Int.

2008.61.00.027186-0 - INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.00.032128-0 - VILMA DALLA ZANA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP251206 VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é diverso dos autos 2005.63.01.216740-2 em trâmite no JEF, não há o que se falar em prevenção.Intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da presente ação, uma vez que se depreende dos extratos de fls. 11/19 que trata-se de conta corrente conjunta.

2008.61.00.034358-4 - CARMEN GALINDO ARAUJO (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034359-6 - NEUSA LEAO LUCHESI (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034407-2 - DIVA DA CONCEICAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP033009 WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as autoras para que juntem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do inventário e partilha de Esther da

Conceição Rodrigues.

2008.61.00.034588-0 - JOSEPHINA PEREIRA HERMOGENES (ADV. SP176630 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034932-0 - KAZIMIERZ STEFANSKI E OUTRO (ADV. SP156159 IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034954-9 - CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.000293-1 - JOAO DAS NEVES LOURO (ADV. SP234312 ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E ADV. SP240267 LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.002898-1 - ELVIRA QUIRINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.002899-3 - ELVIRA QUIRINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012108-9) ISRAEL ALVES DUARTE E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXAMAN) Cumpra-se o v. Acórdão.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

97.0016339-3 - EDSON TUBERO E OUTROS (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Cumpra-se o v. Acórdão.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.029458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031656-0) DISTRON COML/ LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.005796-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Expeça-se carta precatória para citação da empresa, na pessoa de seu sócio Edson de Sales Gaspar. Defiro o desentranhamento requerido, às fls. 88, devendo o subscritor da petição de fls. 82 retirá-la neste Juízo, uma vez que não se refere a este feito, certificando-se nos autos.

2008.61.00.019633-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Francisco da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 115/125), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 127/164).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no

emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei n.º 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros

moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fls. 24 e 30), vez que a retroação dos efeitos da opção ao FGTS é a partir de 12.06.1968.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.022339-6 - TECELAGEM BRASIL LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Tecelagem Brasil Ltda, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - NÃO OPTANTES em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Juntou documentos. A petição inicial foi emendada às fls. 54/58. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 63/71), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 73/79). É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - não optantes. A Lei nº 5.107/66, no artigo 2º, parágrafo único, estabelecia que para os empregados não optantes deveria ser aberta em nome da empresa uma conta individualizada onde a empregadora depositaria mensalmente o FGTS para assegurar futura indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho. O artigo 18 (Renumerado do artigo 17, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) determinava, no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, que havendo indenização a ser paga, a empresa poderia utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; e não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Tal determinação foi repetida pelo artigo 19 da Lei nº 8.036/90. Desta forma, se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento. Feita esta breve introdução, passo a análise do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - NÃO OPTANTES em nome de antigos ex-

empregados que se desvincularam dos seus quadros, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.025915-9 - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 67/71 verso. A embargante alega que houve contradição porque a sentença entendeu estar prescrito o direito da embargante em pedir a correção monetária da poupança decorrente do Plano Bresser (junho/87). Sustenta haver comprovado, através dos documentos de nº. 15/18, a propositura de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, consoante consta do item 1.4 da exordial. Todavia, foi surpreendida pela ausência de tais documentos nos autos, sustentado que referida documentação foi extraviada na autuação do feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer contradição a ser sanada, tendo em vista que no momento em que a sentença foi prolatada não havia prova de que a prescrição havia sido interrompida. No entanto, havendo prova da causa interruptiva da prescrição, não pode o Juízo simplesmente ignorá-la, mantendo a sentença como prolatada, pois o reconhecimento da prescrição retira da autora o seu direito de crédito, configurando enriquecimento sem causa pela CEF. Assim, retifico de ofício a sentença, para reconhecer o crédito referente à correção monetária da poupança decorrente do Plano Bresser nos seguintes termos: Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan.

e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo devendo nele constar unicamente o espólio de Maria Ribeiro Correa uma vez que as contas poupanças objeto da lide eram de sua titularidade. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.Int.

2008.61.00.026266-3 - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré merece guarida. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.61.00.026359-0 - MARIA DULCE DA COSTA M DE VASCONCELOS (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser o demandado. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 77/88). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 91/114). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste

Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês

de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.028406-3 - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI (ADV. SP196165 ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 21/32). Réplica às fls. 34/42. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua

vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confirma-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.^a Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.^a T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.^a Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00025642-0 (dia 01). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.028775-1 - MARIA BUTTARO CARNEIRO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 52/56). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3o da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao

Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se

considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.029648-0 - ADEMIR CACIARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Ademir Caciari, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 62/72), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 74/119). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s)

reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de

18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fls. 29 e 41), vez que a retroação dos efeitos da opção ao FGTS é a partir de 01.08.1970.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de

juros, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.029876-1 - RONALDO SCALICE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Ronaldo Scalice, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/51), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 53/90). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril

de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.030060-3 - EMILIO VALDEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Emilio Valdek, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 97/105), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 107/144). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo

em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.030234-0 - JOAO CALDERON PUERTA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 30/41). Réplica às fls. 43/57. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes datas de aniversário: Conta nº 00122320-0 (dia 06), 00117212-6 (dia 08), 00117218-5 (dia 12), 00117546-0 (dia 14) e 00118255-5 (dia 09). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham

data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito dos autores à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.030410-4 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.1172/1178, no prazo legal.Int.

2008.61.00.030781-6 - SERGIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 30/41). Réplica às fls. 44/47. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes datas de aniversário: Conta n.º 00070933-0 (dia 15) e 00071229-2 (dia 01).Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito dos autores à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

2008.61.00.031287-3 - MARIO MACATO GIMBO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 29/40).Réplica às fls. 42/50.É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da

2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00003934-9 (dia 02). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.031303-8 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 30/41). Réplica às fls. 43/53. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3o da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes datas de aniversário: Conta n.º 00015858-1 (dia 02), 00014151-4 (dia 03) e 00014126-3 (dia 02). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplicam o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.031304-0 - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 42/53). Réplica às fls. 55/65. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo

perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00019633-0 (dia 01).Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito dos autores à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

2008.61.00.031712-3 - ILSE ORTEGA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls.133/144.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.031979-0 - IVAN MACEDO DA CUNHA (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da presente demanda, uma vez que se depreende dos extratos de fl. 10, trata-se de uma conta conjunta.

2008.61.00.032472-3 - ANA CANDIDA NOVAES LIMA (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 25/34. Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.033156-9 - LUIZ BELTRAN DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 46/57. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.033510-1 - LOURDES FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de pagamento das custas judiciais ao final do processo. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.033582-4 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (ADV. SP272415 CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E ADV. SP157444 ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 44/45 é diverso dos presentes autos, não há o que se falar em prevenção. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do inventário e partilha dos bens de Antonio Lopes Borges e Marilene Borges da Silva.

2008.61.00.034057-1 - JURANDIR JOAQUIM COSTA - ESPOLIO (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido no presente feito, devendo complementar o valor das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP274064 FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da presente demanda

2008.61.00.034368-7 - AMBROZINA APARECIDA PEREIRA CARRARI (ADV. SP092381 NILO JOSE MINGRONE E ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.034499-0 - VALDEMAR GOMES GONZALES (ADV. SP225412 CLAUDIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP007465 JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte aos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do inventário e partilha de Clirman

Silveira, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.034701-2 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP243324 VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a apresentar os extratos bancários de das contas de poupança nº 00862309-3 e 10143968-0, administradas pela agência nº 219-4, existentes no período de junho e julho de 1987; dezembro de 1988; janeiro, fevereiro e março de 1989; março e abril de 1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/113.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico haver o autor formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança do autor existentes nos meses de junho e julho de 1987; dezembro de 1988; janeiro, fevereiro e março de 1989; março e abril de 1990, administradas pela agência 219-4.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

2008.61.00.034775-9 - RACHEL ALFONSO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Solicite, via correio eletrônico, cópia das principais peças dos autos 2007.61.00.017181-1 em trâmite na 25ª Vara Cível desta Seção Judiciária, no intuito de se verificar eventual prevenção.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para que providencie o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se.

2009.61.00.000653-5 - SUMIO MATSUMOTO (ADV. SP221725 PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para: 1) regularize o pólo ativo da presente lide; 2) adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido e 3) junte cópia do arrolamento, bem como partilha de bens, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.

2009.61.00.000689-4 - AIDA FRANCISCA DE MAGALHAES - ESPOLIO (ADV. SP177478 MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da partilha dos bens, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.

2009.61.00.000703-5 - LOURDES PINTO BORGES FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP203045 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para que proceda o pagamento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2009.61.00.000857-0 - KENJI TAMYA - ESPOLIO (ADV. SP212528 EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2009.61.00.000988-3 - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se Maria Elizabeth Nunes, para que comprove a sua condição de inventariante e única herdeira de Elnathan, devendo juntar ao autos cópia da partilha dos bens.

2009.61.00.001337-0 - JOAO BAPTISTA MILOCO (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.001378-3 - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico haver a autora formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança da autora existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.001743-0 - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP173575 SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido nesta demanda, bem como proceda ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2009.61.00.003328-9 - CECILIA DELLIER DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte cópia do inventário, bem como partilha de Cecília Dellier de Almeida, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.

2009.61.00.004352-0 - PAULO SERGIO DAS NEVES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PAULO SÉRGIO DAS NEVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para sua imediata inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, com a consequente expedição da carteira e do cartão de identidade profissional constando à rubrica de provisionado, autorizando assim o exercício da sua profissão de forma plena, sob pena de fixação de multa diária. Alega a inconstitucionalidade da Resolução n.º 45, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, sob o argumento que norma de caráter inferior não poderia criar restrições onde a lei não o fez. Sustenta que a Lei n.º 9.969/98 que regulamenta a profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao seu exercício profissional, devendo ser considerado profissional de educação física. Sustenta, ainda, que a ré ao proibir o exercício da profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União, cerceando o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações necessário à concessão da medida pleiteada. Com efeito, é certo que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei n.º 9.696/98. De outro lado, com o fim de regulamentar a matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, o Conselho Federal de Educação Física baixou a Resolução n.º 13/99, revogada pela Resolução n.º 45/02. A grande diferença entre ambas as resoluções é que a primeira apenas permitia a inscrição dos profissionais sem formação de nível superior em caráter transitório, enquanto que a resolução atual cria a categoria de provisionados. A Lei n.º 9.696/98 e a Resolução n.º 45/02 não estabelecem distinção entre o profissional de educação física com formação de nível superior (graduado) e os provisionados, ou seja, aqueles profissionais que até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98 comprovassem o exercício de atividades próprias de profissional de educação física. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na previsão por norma infralegal de elementos objetivos, como por exemplo o prazo de exercício de atividade profissional, pois é a própria Lei que confere ao Conselho Federal de Educação Física a competência para definir os termos que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Verifico, ainda, no caso em análise, que o autor pretende ver reconhecido seu direito de inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, na categoria provisionado, sendo que, para tanto, quer comprovar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física como instrutor de musculação. A Lei n.º 9.696/98 prevê a possibilidade de inscrição nos quadros dos CREFs dos profissionais que até a

data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Ademais, em consonância com nossa melhor jurisprudência, a inconstitucionalidade da Resolução nº 45/08 se restringe à limitação temporal imposta àqueles que já exerciam a atividade almejada pelo autor. Desta forma, certo é que os documentos elencados nos incisos do artigo 2º da aludida Resolução auxiliam na interpretação de questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Nesse sentido, oportuno salientar que o documento apresentado pelo autor às fls. 20 e verso, apesar de sua natureza pública, não atende às exigências contidas no artigo 2º e 1º da Resolução nº 45/02. Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2742

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023985-6 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO (ADV. SP045445 MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E ADV. SP023260 DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.019553-7 - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.024960-1 - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.010094-4 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN E ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.029174-9 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP247128 PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir omissão apontada na sentença de fls. 158/159. De acordo com a embargante, se demonstra omissa a sentença embargada, na medida em que não analisou a caução apresentada e o princípio da livre iniciativa consagrado no texto constitucional. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao denegar a segurança, considerando a ação improcedente, restaram apreciadas as teses nela desenvolvidas. Confira-se o arresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, ressalte-se que a via estreita do Mandado de Segurança não comporta questionamentos sobre as condições necessárias ao aceite da caução porque não há espaço para discussões próprias do processo de conhecimento, relativas à avaliação do bem, titularidade e ônus reais sobre o imóvel, pois não admite outras

manifestações que não as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, sob pena de transmutar a natureza jurídica do Mandado de Segurança. Por outro lado, o fundamento da livre iniciativa, embora contemplado expressamente no caput do art. 170, não suprime as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado (art. 174, caput). A Constituição Federal assegura o direito à livre iniciativa, mas ressalva os casos em que o Estado interfere, de alguma forma, nessa liberdade. Por essa razão o parágrafo único do art. 170 utiliza a expressão salvo nos casos previstos em lei. Nota-se que a embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Outrossim, consoante o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 653.394-RS, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não se afigurando peça de natureza acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13/12/2004, página 339). Desta forma, a argumentação expendida pela embargante, conforme por ela afirmado, revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, na medida em que almeja o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese. Com efeito, não vislumbrando quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, certo é que não merecem acolhida os embargos por apresentarem nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir causa já devidamente discutida (EDREsp nº 472.172/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). Desta forma, entendo que a irresignação manifestada pela ora embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual proferida. P.R.I.

2007.61.00.034587-4 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.002918-0 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP240589 ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.003885-4 - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.012726-7 - JOCELIN BATISTA SOUZA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.018901-7 - FUNDACAO JOAO PAULO II (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Cofins-Importação e do PIS-Importação, sobre as mercadorias importadas discriminadas às fls. 04/05. Alega ser entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, social, cultural e de assistência social, reconhecida pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução 208/96, além de ser reconhecida de utilidade pública federal, através de Decreto de 16 de dezembro de 1988, e declarada de utilidade pública no âmbito estadual pela Lei 8.050/92, e municipal através da Lei municipal 446/83, sendo, portanto, imune ao pagamento de IPI, de II, de PIS e de COFINS incidentes sobre a importação das mercadorias discriminadas na inicial. Sustenta que, embora tenha imunidade tributária, o DECEX tem exigido o pagamento dos tributos impugnados para a liberação das licenças de importação. Foram juntados documentos de fls. 61/482. A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 559). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 569/600, arguindo, preliminarmente, ausência de ato coator, ilegitimidade passiva e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal não prevê imunidade para impostos sobre o comércio exterior, pois não incide sobre a renda, o patrimônio ou sobre o serviço de entidades imunes. Quanto ao PIS e à COFINS sobre a importação, sustentou não se tratar de hipótese de imunidade, mas sim de isenção, a qual dependeria da comprovação dos requisitos legais do artigo 55 da Lei 8.212/91 e de sua regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 891/892 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 905/927), ao qual foi negado seguimento (fls. 942/945). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 939/940, não se pronunciando sobre o mérito feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a demonstração da prática de ato de ilegalidade é matéria de mérito, e como tal será analisada. No tocante à aparente ilegitimidade de parte argüida pela autoridade impetrada, revela-se imprescindível que a ação mandamental seja direcionada contra a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade e tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Desta forma, tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Por fim, a inexistência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito, cujo teor passo a apreciar. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O que se discute nesta ação é a imunidade da impetrante, tendo em vista sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, quanto ao pagamento de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de Cofins-Importação e de PIS-Importação sobre bens adquiridos na consecução dos seus objetivos sociais. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. A impetrante pretende o reconhecimento da imunidade quanto ao pagamento de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de Cofins-Importação e de PIS-Importação, sobre as mercadorias importadas discriminadas às fls. 04/05. Independentemente do preenchimento dos requisitos legais, a Constituição Federal não confere a imunidade quanto ao IPI e o II, porque este imposto não incide sobre o patrimônio, a renda ou o serviço das entidades assistenciais. São impostos sobre o patrimônio: 1-IPTU; 2-ITR; 3-imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, causa mortis e doações; 4-IPVA; 5-impostos sobre grandes fortunas; e 6-IOF. São impostos sobre serviços: 1-ISS e 2-ICMS. O único imposto sobre a renda é o IR. Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na voz da Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, Relatora do EIAC nº 1998.04.01.020758-5/RS, cuja ementa restou publicada no DJ de 29/05/2002, página 289, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SESC. IMPORTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF-88. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. Assim, a pretensão da impetrante de não recolher o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as mercadorias importadas discriminadas às fls. 04/05, não tem previsão constitucional. A alegação de que os produtos importados comporão seu patrimônio confirma a ausência de previsão constitucional para a imunidade, na medida em que somente com o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria, o bem importado passa a integrar o patrimônio do importador. Para tanto, exige-se o recolhimento dos impostos incidentes sobre a importação. Por isso, a impetrante e as demais instituições assistenciais podem ser beneficiadas pelas isenções previstas nas importações, mas não se trata de imunidade, pois a previsão é legal. Enquanto a imunidade tem por pressuposto a proibição de tributar, a isenção tem por pressuposto o poder de tributar. A isenção é concedida pela pessoa política instituidora do tributo, através de lei específica, impedindo o surgimento do crédito tributário, pois inibe a ocorrência do fato gerador. O regulamento aduaneiro (Decreto 91.030/85) concede isenção de imposto sobre a importação às entidades de assistência social, desde que a mercadoria importada não tenha similar nacional. Da mesma forma, o Decreto 4544/02 prevê a isenção de IPI em benefício das entidades assistenciais, estabelecendo a mesma condição, que o produto importado não tenha similar produzido no país. A exceção à regra da isenção tem como fundamento a proteção da indústria nacional. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de IPI e de imposto sobre importação, quando as mercadorias importadas possuem similar nacional, pois a regra isentiva expressamente exclui o benefício fiscal nas importações destes produtos. No entanto, quanto às contribuições sociais, a Constituição Federal prevê a imunidade das entidades assistenciais, sem limitá-la ao patrimônio, a renda ou aos serviços da pessoa imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Assim, a entidade assistencial é imune quanto ao pagamento das contribuições sociais e só deixará de ser imune se não preencher os requisitos descritos em lei complementar. Por força do artigo 146, II, da CF, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O

artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. Assim, as condições para a entidade ser beneficiada pela imunidade decorrem da própria CF, mas são fixadas em lei complementar. Neste caso, a lei complementar a ser considerada é o CTN, que em seu artigo 14 prevê os requisitos para o gozo da imunidade de impostos, aplicada também para as contribuições sociais, tendo em vista a ausência de lei complementar específica para tanto. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O reconhecimento de que se trata de entidade beneficente depende da comprovação, perante o poder público, do preenchimento das condições formais de constituição e funcionamento. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55, I e II, da Lei 8212/91 para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, não extrapolando os requisitos materiais descritos no artigo 14 do CTN. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária. Embora este dispositivo legal não se refira expressamente ao PIS, pode-se aplicá-lo por analogia, que é o método preferencial para integrar a legislação, inclusive em matéria tributária, desde que não seja para exigir tributo sem expressa previsão legal. Por outro lado, as disposições previstas nos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98 são inconstitucionais, pois restringem a imunidade conferida às instituições beneficentes através de lei ordinária, violando o comando constitucional descrito no artigo 146, II. Assim, a única questão que resta ser analisada é se a impetrante pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. O entendimento predominante, inclusive do E. STF, é no sentido de que o conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF. O conceito de assistência social vincula-se à finalidade da instituição, podendo se dar na área de saúde ou de educação, desde que a instituição comprove ser de assistência social, ou seja, que tenha sido criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos. Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. A impetrante pode ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos materiais previstos em lei complementar e os requisitos formais exigidos pela lei ordinária acima descrita. Observo que a autoridade impetrada não impugnou os certificados de utilidade pública fornecidos à impetrante, de forma que as alegações restaram incontroversas. No entanto, o exame dos requisitos legais foi realizado pelo juízo, tendo em vista o interesse público na causa. O estatuto social da impetrante (fls. 65/84) demonstra o preenchimento dos requisitos descritos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN. O estatuto também demonstra o cumprimento do requisito descrito no inciso III do artigo 14, CTN. Além disso, a impetrante foi declarada entidade beneficente de assistência social nos âmbitos federal, estadual e municipal, tendo registro junto ao conselho nacional de assistência social, conforme demonstram as certidões de fls. 422/428. Assim, restando incontroversa a qualidade de entidade beneficente de assistência social, tem a autora imunidade ao pagamento de PIS-importação e COFINS-importação sobre os equipamentos importados, independentemente de haver similares nacionais, pois a imunidade impede a tributação pela pessoa política, de forma que inconstitucional a restrição prevista no artigo 2º c.c artigo 10, da Lei 10.865/04. Diferentemente da isenção, em que a lei apenas impede a ocorrência do fato gerador de um tributo regulamentemente instituído, na imunidade a pessoa política fica impedida de tributar o ente imune. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, em relação à contribuição ao PIS e à COFINS sobre as mercadorias importadas discriminadas às fls. 04/05. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.O.

2008.61.00.020833-4 - SILVANA REGINA MACHADO SOARES (ADV. PR013940 ROSE MIRIAN PELACANI) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos, em face da r. sentença prolatada a fls. 66/67, que julgou improcedente o pedido da impetrante, denegando a segurança. Aduz a embargante que a decisão de mérito foi embasada de maneira

equivocada em legislação inaplicável ao caso. É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 23 de janeiro de 2009, o decurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração deu-se em 30 de janeiro de 2009. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 03 de fevereiro de 2009, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. Int.

2008.61.00.022076-0 - ADRIANA SCAGLIONI LIMA E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. RJ065756 HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA) Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL somente em seu efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista À parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.026375-8 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, em que requer a expedição de certidão negativa de débitos relativo às contribuições previdenciárias e às de terceiros, para qualquer finalidade prevista na Lei nº. 8.212/91, condição indispensável ao seu exercício regular do seu objeto social. Alega ser descabida a recusa perpetrada, consubstanciada nas restrições indicadas pela autoridade impetrada - DCG nº. 36.256.510-4 e parcelamento administrativo nº. 60.296.542-0. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 932/933), para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 959/972), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 941/946, informando que, após a análise dos documentos apresentados, permanece a impetrante em situação irregular quanto às contribuições previdenciárias. Às fls. 978/991 a impetrante requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e Terceiras Entidades. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026890-2 - VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.027370-3 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que visa seja reconhecida a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro sobre receitas de exportação, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores já recolhidos, corrigidos pela SELIC. Sustenta a impetrante a existência de imunidade da contribuição social sobre o lucro com base no disposto no artigo 149, 2, I, da Constituição Federal, nos moldes da emenda constitucional nº 33/01, que teria tido a finalidade de desonerar toda e qualquer receita relativa à exportação de bens e serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/41. A petição inicial foi aditada às fls. 54/55 e 57/58. A liminar foi indeferida (fls. 59/60 verso). Notificada, a autoridade impetrante apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 67/76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79, não se pronunciando sobre o mérito do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Ocorre a imunidade quando a lei de tributação está inibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há, neste caso, imunidade. A regra constitucional impede a incidência de regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer a regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação (Hugo de Brito Machado, curso de Direito Tributário, 21ª Ed., p. 199). A imunidade em comento está prevista no inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)A redação do presente dispositivo é clara ao estabelecer que as contribuições sociais instituídas pela União não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Nos termos da legislação atual, a receita é base de cálculo própria do PIS e da Cofins.A Constituição Federal, ao conferir a imunidade às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação o fez de forma específica. Deveras, ela delimitou a base de cálculo sobre a qual não deveria ocorrer a incidência das contribuições sociais nas exportações, qual seja a receita, cujo conceito (que é diverso do de lucro), no rigor hermenêutico próprio da seara tributária, não pode ser redefinido nem seu conteúdo ou alcance alterados, sem mencionar que exceções à regra geral, como imunidades, devem ser interpretadas restritivamente. Não se pode, portanto, estendê-la a exações que tenham fatos geradores e base de cálculos distintas, no caso, auferimento de lucro, como a contribuição em tela.A intenção da garantia inserta no artigo 149, 2º, I, da CF, é a de assegurar a não-incidência das contribuições previstas no caput do mesmo artigo diretamente sobre as receitas decorrentes de exportação, ou seja, restringindo o alcance dos fatos geradores das contribuições sobre a receita, mas não impedindo, contudo, que os valores provenientes de tais exportações sofram tributação posterior, sob pena de existir uma não-incidência tributária que se perduraria ad aeternum, em virtude da utilização de tais valores de quaisquer outra maneira, em posteriores operações tributáveis. Vale lembrar que os conceitos de receita e lucro são diversos, havendo inclusive diferenciação na própria Constituição Federal, conforme se verifica de seu artigo 195, I:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...)Diante da leitura do preceptivo constitucional, convém salientar que a interpretação deve ser sempre no sentido de que as disposições não contêm palavras inócuas, pelo que seria redundante a disposição em alíneas distintas se, v.g., a receita abarcasse o lucro. Nesse mesmo sentido, caso o constituinte quisesse ter criado imunidade em face da CSL, o teria feito expressamente; não o fez, descabendo nesta seara aumentar as dimensões do escopo da norma de acordo com a conveniência.No mais, em sendo a arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro essencialmente destinada ao financiamento da seguridade social, à luz dos princípios da universalidade e solidariedade de seu custeio por toda sociedade, inexistindo razão que justifique a não-incidência em benefício da Impetrante.Por fim, necessário ressaltar a literalidade do que se deve reconhecer como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, haja vista ser exigência que decorre naturalmente do sistema tributário, como torna claro o artigo 111 do Código Tributário Nacional.Prejudicada, assim, a análise do pedido acessório de compensação.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

2008.61.00.027395-8 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que requer a apreciação dos processos administrativos nº. 04977.008123/2008-78 e 049.008120/2008-34, bem como a exclusão dos débitos inscritos na dívida ativa da União e de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito..A impetrante afirmou que adquiriu imóvel - Lote 05 da Quadra 08 Alameda Marquesas, Fazenda Tamboré Residencial 02 B e Lotes 41 e 42 da Quadra 41 Alameda Grécia Alphaville Residencial Um, Barueri, São Paulo (matrículas 130.307 e 130.306).Aduziu que se tratam de imóveis aforados, cadastrados na Gerência Regional do Patrimônio da União sob os RIP nº 7047.0001336-68 e 6213.0106327-40 e 6213.0106328-21, sendo estes dois últimos derivados do RIP nº 6213.0003542-09, atualmente sem uso.Alegou que a transferência e inscrição como foreira responsável pelos imóveis já foi atendida pela autoridade impetrada, em virtude dos processos administrativos nº 04977.000449/2006-95, 04977.000452/2006-17 e 04977.000454/2006-06.Contudo, noticiou que os imóveis designados como Lotes 41 e 42 da Quadra 41 Alphaville Residencial 01, depois de unificados, tiveram a sua área desmembrada, criando os RIP nº 6213.0106327-40 a 6213.0003542-09. Surpreendida e irresignada com as diferenças de laudêmio - R\$ 5.971,10, R\$ 15.642,31 e R\$ 24.769,31 - apuradas pela autoridade impetrada, a impetrante sustentou haver solicitado administrativamente o cancelamento dos débitos apontados, ainda pendente de apreciação. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 77/78), para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pelas impetradas, dos processos administrativos nº 04977.008123/2008-78 e 049.008120/2008-34.Devidamente notificada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações de fls. 87/94, defendendo a legalidade do ato praticado. A Gerência Regional do Patrimônio da União, notificada,

prestou informações às fls. 96/100 haver procedido às análises determinadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/103, deixando de pronunciar-se sobre o mérito feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 108/113 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP requer a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que foi procedida a análise conclusiva dos processos administrativos nº. 04977.008123/2008-78 e 049.008120/2008-34 pela GRPU/SP e extinta a Dívida Ativa que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027883-0 - MARAJOARA METAIS LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure sua reinclusão no PAES e o cancelamento do parcelamento normal da Receita Federal, bem como a compensação das respectivas parcelas recolhidas. De acordo com a impetrante, não obstante tenha suspenso suas atividades entre 1998 e 2004, apresentou tempestivamente todas as Declarações de Rendimentos. Devedora, a impetrante sustentou haver aderido ao PAES em 20/06/2003, cujas parcelas foram pagas por intermédio de guia fornecida pela Receita Federal até 02/2005, ocasião na qual passou a extrair guias de recolhimento da internet. Contudo, necessitando de certidão de regularidade fiscal e surpreendida com a sua exclusão do PAES, a impetrante viu-se forçada a aderir ao parcelamento normal da Receita Federal. Afirmou ser descabida referida exclusão do PAES, na medida em que sempre adimpliu com as suas obrigações. A inicial foi emendada às fls. 54/62. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/64. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato de exclusão foi efetuado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 70/75). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). É a síntese o necessário. DECIDO. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. No tocante à aparente ilegitimidade de parte argüida pela autoridade impetrada, revela-se imprescindível que a ação mandamental seja direcionada contra a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade e tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Desta forma, tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Assim, em síntese, autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Com efeito, no presente caso, a questão referente à exclusão do PAES é matéria afeta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional uma vez que o ato de exclusão foi por ela efetuado, consoante se verifica no documento de fls. 75, não havendo como se imputar tal responsabilidade ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, o qual não tem competência para pronunciar-se a respeito da exclusão. Assim sendo, é evidente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada. Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.028025-2 - CONCERTO CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA (ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante o reconhecimento do seu direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos, necessária à consecução de seus objetivos sociais. Sustenta que teve seu pedido de certidão negado pela autoridade coatora por existirem em seu nome cinco inscrições de dívidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: 1-inscrição nº 00008079904979740 (PA: 10880374075/99-97); 2-inscrição nº 00008069921162287 (PA: 10880374076/99-50); 3-inscrição nº 00008069921162368 (PA: 10880374078/99-85); 4-inscrição nº 00008029909718298 (PA: 10880474079/99-48); 5-inscrição nº 00008020300841963 (PA: 10880215520/2003-61); Alega o pagamento de todos os débitos apontados e sua comprovação perante as autoridades fiscais. No entanto, até o momento não houve qualquer manifestação da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta a necessidade de obter a CND até o dia 20/12/2008, exigida para a renovação do contrato de prestação de serviços com a Eletropaulo, uma de suas principais clientes. Além disso, será excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2009, caso subsistam os supostos débitos tributários. Juntados documentos de fls. 13/93. Liminar parcialmente deferida às fls. 96/97, para que as autoridades impetradas procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 dias e expeçam a certidão que demonstre sua real situação. Devidamente notificada, as autoridades impetradas prestaram informações de fls. 105/109 e 112/116,

sustentando a legalidade da conduta impugnada, tendo em vista a existência de débitos fiscais pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 138/139, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o fundamento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada, ao contrário, a existência de débitos foi demonstrada pela própria impetrante. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. A Autoridade Impetrada, ao negar a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriu sua obrigação legal. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante possui débitos em cobrança acerca dos quais não há qualquer comprovação de pagamento ou suspensão da exigibilidade. Os débitos inscritos sob o nº 8020300841963, PA nº 10880215520/2003-61, são objetos da execução fiscal nº 2003.61.82.034197-8. O documento de fls. 146 demonstra que o processo foi arquivado, após ser determinada sua suspensão, o que não indica que o débito deixou de ser exigível, pois são inúmeras as razões para o arquivamento da execução, sendo a mais comum a ausência de bens do executado. Somente o arquivamento da execução fiscal em razão do pagamento ou de outra causa extintiva do crédito tributário produziria o efeito pretendido pela impetrante. Para tanto, era necessária a apresentação de certidão de objeto e pé. No presente caso, o exame superficial do documento de fls. 146 indica que o processo foi arquivado em razão da não localização do devedor ou de bens. Os demais débitos apontados pela impetrante às fls. 142/143 não podem ser objetos de execuções fiscais em razão do baixo valor, mas são empecilhos à expedição de CND, pois não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito. O baixo valor não exime o devedor de adimplir a obrigação. Dessa forma, não há comprovação do alegado direito líquido e certo da Impetrante em obter a certidão pretendida, vez que o direito, quando existente, deve ser sempre reconhecível de plano; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Entendo legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que apenas cumpriu o determinado pelo Código Tributário Nacional. Com efeito, não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação se não tiver efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.002061-7 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (ADV. SP174670 JULIO DA CRUZ TORRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Int.

2008.61.83.006236-1 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS (PGF Especializada - INSS) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.003310-1 - ANA PAULA MATTAR E OUTROS (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MATTAR, DENISE DE BRITO BORGES, ERIKA FERNANDA BELLO e MARCUS SATORU TUBOSAKA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, em que requer a restituição, mediante o pagamento pela fonte pagadora (C&A MODAS LTDA), do valor descontado a título de IRRF, quando da rescisão de seus contratos de trabalho, com declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre as parcelas indenizatórias recebidas. Verifico que os impetrantes se utilizaram de via inadequada para a obtenção do provimento pretendido. Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para o pedido de restituição formulado na exordial, que acaba por trazer a presente ação contornos de verdadeira ação de cobrança em detrimento do Fisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. O mandado de segurança deve ser utilizado para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo, daí a celeridade de seu rito. Os impetrantes poderiam ter se utilizado deste instrumento preventivamente, para evitar o indevido desconto do imposto de renda na fonte. No entanto, após a efetivação do recolhimento aos cofres públicos, incabível a utilização do mandado de segurança, que não se presta a cobrança de valores, conforme Súmula 269 do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por outro lado, a Súmula 271 do E. STF dispõe: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No presente caso, os impetrantes pretendem a devolução de valores já recolhidos e incorporados ao patrimônio público. Logo, patente a inadequação da via escolhida. Observo, ainda, a impossibilidade de execução no mandado de segurança, no eventual caso de concessão da segurança. A jurisprudência é pacífica acerca do tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, Resp 447829/DF, DJU 23/05/2006, p.240)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. QUANTIA INDEVIDAMENTE SACADA DE CONTA JUDICIAL PELA MAGISTRADA DO FEITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS N.ºS 269 E 271/STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. 2. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado. 3. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. 4. O uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público afronta a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. 5. Verifica-se que o pleito do impetrante refere-se a período anterior ao ajuizamento do mandamus, o que é vedado nesta via, ante o disposto na Súmula nº 271 do egrégio Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Precedentes: RMS 18.822 - MT, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005 e REsp 441.899 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2002. 6. Mercê da incontestabilidade do direito à reparação por parte do impetrante, não é incontestável o direito de obter via mandamental algo apreciável em ação plenária, inclusive com possibilidade de antecipação de tutela. Deveras, não age com abuso de poder o Presidente do Tribunal que, em hipótese de inequívoca impossibilidade do Estado, não autoriza a recomposição e entrega de soma imediata. Assim é que, se o direito material à reparação é incontestado, não o é o direito ao uso do mandamus. 7. Recurso Ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, RMS 19466/PA, DJU 12/09/2006, p.189).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU A EXAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE EXIGIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o desconto de contribuição previdenciária cuja lei instituidora foi posteriormente revogada, correto é o decisum proferido pelo e. Tribunal de origem que concluiu pela prejudicialidade do writ. 2. Segundo a orientação desta Corte Superior, que corrobora o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a pretensão referente à cobrança de valores exigidos indevidamente não pode ser deduzida em sede de mandado de segurança. 3. Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, RMS 12847/MG, DJU 27/03/2006, p.152). Nos temos acima, patente a inadequação da via eleita, pelo que se impõe a extinção do presente feito. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 777

MONITORIA

2007.61.00.001668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200765 ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a reconvenção de fls. 51/66, no prazo legal. Int.

2008.61.00.011629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO E OUTRO (ADV. SP087398 REGINA DE FATIMA ESTEVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.025045-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUZIA MOREIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a CEF se remanesce interesse no feito, tendo em vista a alegação de que houve acordo, conforme noticiado à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.030248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002304-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (ADV. MG087072 RILDO ERNANE PEREIRA E ADV. MG090122 EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Cumpra corretamente o executado o despacho de fl. 295, uma vez que a determinação é para que seja efetuado o pagamento nos termos da sentença proferida e não em relação à memória de cálculo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 475, J, CPC. Int.

2003.61.00.031616-9 - GINO VACCARO (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES E ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024661-5 - FATER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 467/468, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 299/323. Persistindo a divergência, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 290, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2005.61.00.016830-0 - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E ADV. SP215626 HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115388B MEIRE

APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF e, por último, a União Federal (PFN), acerca da petição de fls. 566/701. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.024831-8 - MARCELO LOPES SASSO (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 277, vez que não há qualquer prejuízo no recebimento dos quesitos formulados pela ré, já que são parecidos com os quesitos do autor. Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2006.61.00.001902-4 - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE (ADV. SP213794 RONALDO ARAGÃO SANTOS E ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) Tendo em vista o contido na petição de fls. 190/191, na qual o autor informa que encontra-se sob os cuidados de sua genitora, em outro estado da federação, deverá o autor entrar em contato com o perito judicial, Sr. ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI, (tel: 38840402; 38848476; 76206449/ email: brunomedes@uol.com.br), para que se faça um agendamento da data em que comparecerá para a realização de exame físico. Tal providência deverá ser adotada dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o autor informa a este Juízo a data acertada para a realização dos exames, sob pena de preclusão da prova pericial. Outrossim, esclarece que os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 188 deverão ser apresentados na data da perícia. Int.

2006.61.00.007333-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 266, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.026010-4 - EMILIO GERALDO MUSSOLINI (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 135, uma vez que o autor, em petição de fls. 99/101, desistiu da condenação em honorários. Lado outro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 136/145. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.009673-4 - VALDOMIRO ARRAES E OUTRO (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 95/97, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 66/73. Tendo em vista que a CEF já comprovou, nos autos, a juntada do depósito judicial referente à diferença apurada pela Contadoria, à fl. 93, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante das informações prestadas à fl. 120, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se proceda à elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença proferida às fls. 87/94. Com o parecer da Contadoria, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.013682-3 - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.023254-0 - JOAN ELIZABETH BOHORQUEZ (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2007.61.00.030170-6 - DANIELA GONZALEZ (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001620-2 - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.009713-5 - FRANCISCO MORATO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO MORATO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a revisão dos valores cobrados, bem como das sanções aplicadas referente aos tributos PIS, COFINS e CSLL, descritos na exordial.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela autora, à fl. 133.Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

VISTOS, ETC.Mantenho a decisão de fl.255/256 por seus próprios fundamentos.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, vez que a ação tem por objeto a nulidade da execução extrajudicial e não a discussão acerca dos termos do contrato. Assim, como a execução foi promovida apenas pela Caixa Econômica Federal, não há qualquer liame que justifique a manutenção da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no pólo passivo da presente ação.Indefiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida pela parte autora, posto que questão referente ao objeto do processo restringe-se à nulidade da execução extrajudicial, descabendo qualquer discussão acerca dos índices aplicados no contrato pela parte ré.Dou por saneado o processo.Assim, face o acima exposto, julgo extinto o processo em relação à co-ré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condenando ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 11 da Lei 1060/50.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.014221-9 - SILVANA DELAGO (ADV. SP229174 PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM SANEADOR,Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA DELAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação em danos morais e materiais.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido pela parte ré à fl. 72, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial.Int.

2008.61.00.023492-8 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 240, por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 178.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.024551-3 - BENIZIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl.28, como aditamento à inicial. Tendo em vista que se tratam de dois réus, providencie a autora a juntada de mais uma contrafé, inclusive com a petição de aditamento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-m-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.018626-3 - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) réu para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.192/194, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/23, mediante juntada de cópias simples destes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido para penhora.Int.

2008.61.00.019286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO DE SERVICO GUAXIMIM LTDA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLOVIS DE PAULA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X JOAO THIMOTEO DE PAULA NETO (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 144/155.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003308-1 - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP075067 LAURINDO DE FREITAS NETO E PROCURAD OAB 195.545 JOSE ANGELO REMEDIO JR E ADV. SP221862 LEONARDO DE LARA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse na certidão de objeto e pé requerida à fl. 423. Em caso positivo, deverá o mesmo, providenciar o recolhimento das custas referente à expedição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (F).Int.

2003.61.00.028770-4 - CICONELLI & FIGUEIREDO CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP137192 RAUL CANAL E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.031272-3 - GIROFLEX S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.010247-6 - AUTO POSTO ROTA 47 LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.012163-0 - CIA/ METALURGICA PRADA (ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X PROCURADORA DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.005643-4 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO E ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021275-4 - INDUSTRIAS NOVACKI S/A E OUTROS (ADV. PR038022A TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

se os autos.Int.

2006.61.00.027816-9 - CLAUDIA FURTADO TORRES (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033754-7 - A. PEREIRA, BUCKINGHAM & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP228384 MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ser dispensado às empresas corretoras de seguros (item XXII e XXV do anexo V, acostado às fls. 205/06) o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, cumpra a impetrante corretamente a decisão de fl. 171, promovendo a correção do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficiem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000322-4 - ANTONIO AUGUSTO LAZARO (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inteme-se o requerente para providenciar a retirada dos presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).Int.

2009.61.00.000435-6 - HARLEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para providenciar a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.000660-2 - MARCIA STEFANI PRADO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para providenciar a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.032135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO REGA PEREIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM)

Tendo em vista a concordância por ambas as partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 24/26. Outrossim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença em relação ao valor depositado às fls. 05 e o valor apresentado pela Contadoria, sob pena de execução forçada.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2002.61.00.016690-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP176377 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X MARIA APARECIDA MENDES SANTOS (ADV. SP176377 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

FEITOS CONTENTICIOSOS

2004.61.00.007052-5 - WILSON ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP029051 SEBASTIAO DUTRA FILHO E ADV. SP172537 DENISE PAVAN DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 778

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1239/1241: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 1238, alegando ocorrência de omissão. Não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Entretanto, não identifiquei a omissão alegada. O Código de Processo Civil, em seu art. 504, dispõe que Dos despachos não recurso. Nessa toada, a jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma e que se limita a ordenar às partes que especifiquem provas. (RT 490/112, JTA 71/380, 94/119, 98/64, 104/272). PA 0,5 Noutro giro, certo é que as questões levantadas pela CEF serão analisadas no momento de saneamento do processo. Isso posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Sem prejuízo, esclareça as rés GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade e pertinência das provas requeridas. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF. Int

MONITORIA

2005.61.00.015377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.125: Defiro como requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010187-6 - NET SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP106459A ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.0023740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018960-0) SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

98.0039825-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035261-9) ISABEL CRISTINA NAREZZI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA *L E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

98.0046769-6 - MOACIR EDUARDO DIVINO BARRETO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 302, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2000.61.00.014670-6 - WILSON MARTINS ROCHA (ADV. SP155174 RODRIGO FERNANDES MORE E ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 334, devendo as demais parcelas serem pagas de forma sucessiva, mês a mês, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento total das parcelas, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 334. Int.

2000.61.00.018383-1 - MARIA APARECIDA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que não foi encontrado saldo nas contas apresentadas pelo Bacen-JUD, retiro o segredo de justiça dos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.049454-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO)

MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.016999-1 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109184 MARILEIA BRITO E ADV. SP194520 ANA PAULA DUARTE PEREIRA E ADV. SP134787 LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.032738-6 - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 279/280: Assiste razão à parte autora.Considerando que, à fl. 281, o despacho saneador deferiu a realização de prova pericial médica, reconsidero o despacho de fl. 267.Nomeio, em substituição, como perito médico, Romeu Bruno M. Molinari, conhecido da secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

2004.03.99.000190-0 - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria foram realizados de acordo com a r. sentença, acolho os cálculos de fls. 275/283, como corretos.Dessa forma, providencie a CEF o cumprimento da r. sentença, depositando a diferença, devidamente atualizada, do valor ao qual foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.003754-6 - ROSICLER SABBAG (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.004849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000525-9) IVAN MARCOS AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.019071-3 - WANTUIL ROMANO JUNIOR E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.029507-9 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o término da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2006.61.00.016085-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA (ADV. SP255454 PAULO DOMINGOS ORTH)
Tendo em vista que, embora regularmente intimado, o patrono da parte ré não cumpriu a decisão de fl. 95, desentranhe-se a petição de fls. 74/83, sob o protocolo n.º 2008.000065126-1 (contestação), intimando-o para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2007.61.00.002466-8 - LUCAS SOARES DOS SANTOS SERRANA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.020339-3 - IN HOUSE SERVICOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE RELACIONAMENTO LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a conversão em renda da União, conforme solicitado à fl. 318.Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão definitiva dos valores depositados à fl. 316, sob o código 2864, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.00.024156-4 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP188462 FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 559.

2008.61.00.022097-8 - MARIA LUCIA RAFFANI (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031870-0 - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Após, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.004550-4 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a existência de eventual conexão da presente ação com outras demandas, e até mesmo de litispendência, somente com as informações contidas no Termo de Prevenção retro, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e das sentenças proferidas nos processos ns. 98.0611389-6, 2005.61.00.011435-1 e 2006.61.00.015070-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,Sem prejuízo, promova a juntada da procuração ad judicium para comprovar a representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

ACAO POPULAR

2006.61.00.014005-6 - LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP075708 LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X TELEVISAO GLOBO LTDA (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X VIVO - TELESP CELULAR (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X TIM CELULAR S/A (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X CLARO - BCP S/A (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP140955 DANIELLE CHRISTINE FARO DOS SANTOS)

Esclareçam as co-rés GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA e EDITORA GLOBO S.A a necessidade e pertinência das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILFRAN PONTO COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 240 verso, bem como promova a citação dos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.021204-2 - MARCELO CESARE (ADV. SP123959 JANE TERESINHA GARCIA DE TOLEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FEI-FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE

MEDEIROS (ADV. SP016618 ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.013589-1 - TATIANA MOREIRA CERRI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.011659-1 - UNIMASTER SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP079586 SANDRA HELENA MOLITERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.015022-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.003968-0 - DROGARIA JANISA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.014511-0 - ALBERTO FROCHT E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da impetrante acerca da manifestação da União (PFN), defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão do valor (R\$ 5.976,94) mencionado à fl. 122 em favor da União, sob o código 2808 e expedição de alvará em favor da patrona dos impetrantes.Providencie a Secretaria a expedição do ofício, bem como do alvará de levantamento, intimando-se a patrona para retirá-la no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.

2006.61.00.026766-4 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO (ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 132.Após, arquivem-se os autos (findo).

2007.61.00.009127-0 - EUDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.022472-4 - ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025391-8 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X CHEFE SECAO CONTENCIOSO ADM DELEGACIA RECEITA PREVID SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017292-3 - NARA ISHIKAWA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/44: Mantenho a decisão de fls. 24/29 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao MPF.

2008.61.00.019359-8 - MARION KELSON (ADV. SP239661 DEBORAH LEWKOWICZ) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2009.61.00.004290-4 - MILTON MARTINS MEDINA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico haver prevenção entre os efeitos, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2006.61.00.010359-0 - SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2000.61.00.049847-7 - R&R PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 181: Defiro o pedido para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente as últimas três declarações de renda da executada R&R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031856-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X WLAMIR ZOVARO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023383-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do Ofício de fls. 63/64. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.014881-7 - MARIA DORILENE DOS SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP180465 RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 195/243. Com a vinda das manifestações, ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.017371-1 - VALDIR DE MOURA NASCIMENTO (ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 150: Anote-se. Intome-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

2006.61.00.027570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANGELINA COLACCICO HOLPERT (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2007.61.00.019936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI) X ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 19.636,34 (dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prosiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.000267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI E OUTRO (ADV. SP261944 PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)
Promova a CEF a juntada do contrato celebrado com o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.004164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA SOARES CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTHONIEL CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 55/56, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Com a manifestação, ou com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.012763-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO WEXELL SEVERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO WEXELL SEVERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024669-5 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promovam os apelantes o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 333/357, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, desentranhe-se referida petição, intimando seu subscritor para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para deliberação. Int.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO (ADV. SP176580 ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
De fato, a r. sentença embargada extinguiu somente a execução dos honorários da União Federal. Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal na execução de seus honorários advocatícios (fls. 281/282 e 294), acolho os presentes embargos de declaração para incluir no dispositivo da r. sentença embargada o seguinte: Tendo em vista o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, cumpra a Secretaria da segunda parte do r. despacho de fl. 286. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

2002.61.00.009571-9 - NELSON MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2002.61.00.022686-3 - JORGE MURIA AGUADE E OUTROS (ADV. SP027268 MURILO MAGALHAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INVESTIMENTOS MOBILIARIOS, IMOBILIARIOS CONTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP074151 JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E ADV. SP082942 MIRELA NOVELLI)

Fls. 440/441: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (hum) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca da realização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.021107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015812-2) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 436, providencie a parte autora o depósito da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.015980-9 - VICTOR SHENA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 234/235, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.030804-9 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da CEF, promova o Banco Nossa Caixa S/A, a juntada da documentação solicitada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial. Int.

2005.61.00.000145-3 - EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA - EPP (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA H. GONZALEZ COELHO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Indefiro ainda o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, vez que a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente, para o cumprimento de suas obrigações, não justifica a responsabilidade do sócio. Ademais, a responsabilidade tributária somente seria imposta ao sócio, se houvesse dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei por ele praticada, o que não ocorreu. Assim, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.00.008501-6 - MAURICIO BONBONATO SOUSA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 221, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu

endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 207, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.017164-4 - MARIVALDA BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 182. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.022642-6 - F T F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (PROCURAD RJ113972 TATIANA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a exequente não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 102/103), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.025320-3 - BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 98/101, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 57/65. 0,5 Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo interesse na expedição de alvará, indiquem os patronos das partes, se o levantamento será feito pela parte ou pelo advogado, bem como deverá ser juntado procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive com o número do RG e CPF da pessoa autorizada a retirá-lo. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.027204-0 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP088809 VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO: a) PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração n. 1327768 no que se refere às Notas Fiscais ns. 4162 e 4607 e b) IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação com relação às Notas Fiscais ns. 6386 e 6948. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido não excede a sessenta salários mínimos. P.R.I.

2007.61.00.007793-4 - FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante do exposto: 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL; e 2 - EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, NO TOCANTE AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita, tal como requerida. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.016035-7 - NIVALDO SORRENTINO E OUTROS (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.021347-7 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR

OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMES DONIZETI MARINELLI (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X ANA CLAUDIA LAZZARINNI (ADV. SP032898 ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Assim, acolho estes embargos, alterando a r. sentença de fls. 237/241, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2007.61.00.028652-3 - EDILSON TEIXEIRA ALVES (ADV. SP145098 JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Portanto, acolho os presentes embargos, de maneira que a parte final do dispositivo da r. sentença passa a ter a seguinte redação: Expeça-se ofício aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos em que foram protestados os cheques da conta n. 4008-001-001194-3, com a ressalva de que eventuais custas pelo cancelamento deverão ser custeadas pela Caixa Econômica Federal, já que os protestos dos aludidos títulos foram indevidos. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2008.61.00.008058-5 - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO E OUTRO (ADV. SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.011463-7 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016202-4 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO (ADV. SP226447 KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.018267-9 - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO (ADV. SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.020032-3 - ROSARIA MANFREDI E OUTRO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De fato, a sentença contém a omissão apontada, merecendo reparo. Portanto, acolho os presentes embargos, de maneira que a parte final do dispositivo da r. sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2008.61.00.027154-8 - BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.027360-0 - NELSON NUNES CARRICO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.028009-4 - JOAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.028545-6 - JOSE ALONSO RIVERA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados

desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.031368-3 - ADRIANA TEIXEIRA BENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.033456-0 - LUIZ BARBIRATO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como aqueles previstos no Estatuto do Idoso. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.033500-9 - RAMIRO ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP084327 VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032518-1) ROSARIO CASANOVA FERNANDES (ADV. SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se aos autos da Ação n. 2008.61.00.032518-1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso, bem como os da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50). Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a edição da Lei Federal n. 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLPHO BERTOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.023086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029197-8) WILSON GERALDINI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005853-8) JOSE DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.006813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029069-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO DE BRITO CAMPOY (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA)

Informe a secretaria o andamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.083432-8 interposta pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007624-2 - PAULO SERGIO ESPARTANI DE GODOY (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E ADV. SP048314 JOSE CARLOS BELOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela ex-empregadora e pela impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na expedição de alvará, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte impetrante, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.012480-1 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre as petições de fls. 310/315 e 318/326, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017726-6 - MARIA JOSE SALES CALADO (ADV. SP250072 LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.032518-1 - ROSARIO CASANOVA FERNANDES (ADV. SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e, janeiro, fevereiro e março de 1991. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA SILVA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034041-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FERNANDO TORRES MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE MACHADO TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ALBERTO REZENDE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 110 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1900

DEPOSITO

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 104. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.007624-8 - PROMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 230/231 e 236/237, requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Com manifestação, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.014584-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP118059E JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J C S PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a ECT, acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 156, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 227/236: Indefiro a expedição de ofício, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente.Assim, requeira a ECT o que de direito, no prazo, improrrogável, de 20 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2005.61.00.010240-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a ECT da certidão negativa de fls. 75, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, pediu, em sua manifestação de fls. 83/92, a expedição de mandado de penhora e avaliação, recaindo a penhora sobre os valores depositados e ativos financeiros de titularidade do requerente.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria CEF vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da requerente deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das

contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da ré e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.030739-3 - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP132618 NOBUO TAKAKI E ADV. SP191743 HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Cumpra, a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 100, trazendo procuração que conste, também, poderes para receber, tendo em vista que na procuração juntada às fls. 102/103, constou apenas poderes para dar quitação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 295, manifeste-se, a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.011177-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA II (ADV. SP070891 JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que foi requerida a expedição de alvará de levantamento em nome do condomínio, representado pela síndica, Sra. Cleide Cristina Apolinário, comprove, a parte autora, que houve assembléia reelegendo a referida síndica, no prazo de 10 dias.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007624-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PROMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Foi proferida sentença, julgando procedente os embargos e condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da embargante.Às fls. 34 foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida.Intimada, a embargada deixou de efetuar o pagamento do valor devido.Às fls. 46, a União Federal informou que não tem interesse no prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renúncia expressa da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, determino à Secretaria que sejam trasladadas cópia da petição de fls. 46, bem como do presente despacho para os autos da Ação Ordinária de n.º 2000.61.00.007624-8. Após, desapensem-se estes do autos principais, remetendo-se, por fim, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.009766-0 - MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP188950 ERIKA PATRICIA DOS SANTOS) X DELEGADO CHEFE DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.019433-8 - MERCERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.027099-7 - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.003021-8 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do MPF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.034443-2 - EDUARDO VITOR POY E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.034692-1 - ROGERIO FRATONI SERAFIM (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.018477-9 - JOAO EDER EMILIO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.08.004645-9 - MARIA NILCEIA S OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP068318 JOSE LUIZ SANGALETTI E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002284-0 - CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO (ADV. SP211577 ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/79 como aditamento à inicial. Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 25, declarando a autenticidade ou autenticando os documentos que acompanharam a inicial, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004155-9 - WANESSA MONTEZINO (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004300-3 - JOSE APRIGIO DA SILVA (ADV. SP206497 ADECIR GREGORINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2009.61.00.004498-6 - FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2009.61.00.004626-0 - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP066463 RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004260-6 - FEFEDERACAO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO SP (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP193280 MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do documento de fls. 52, o mandato do Presidente da impetrante encerrou-se em 31/10/2008. Assim, regularize, a impetrante, sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que o Sr. Lourival Figueiredo Melo possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001402-7 - KYOSHI YAMAMOTO (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 16/20 como aditamento à inicial.Verifico que o autor pediu no item b a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, com o protesto interruptivo de prescrição para a propositura de eventual ação de cobrança em relação ao plano verão. Contudo, verifico que referido pedido não se coaduna com o pedido de exibição de documentos.A interrupção de prazo prescricional está prevista nos artigos 871 e seguintes do Código de Processo Civil, não se admitindo defesa nem contraprotesto nos autos e feita a intimação do requerido, decorridas 48 horas, os autos serão entregues à parte independentemente de traslado.Assim, esclareça, o requerente, qual o pedido que permanecerá no presente feito, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP237554 HUGO FERREIRA CALDERARO E ADV. SP271349 BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA MATIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, no prazo de 05 dias, sob pena da Carta Precatória nº 140/2008 ser devolvida pelo juízo deprecado sem o devido cumprimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033661-0 - SILVIO RODRIGUES TESTASECA E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

2008.61.00.034235-0 - FRANCISCO MICHELI E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011296-1 - DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi prolatada sentença, às fls. 107/118, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Em segunda instância, foi reformada a sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito e alterando o valor da condenação dos honorários (fls. 145/146). Às fls. 148 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada (fls. 150) a requerer o que de direito, em face da condenação acima

mencionada, a CEF permaneceu silente (fls. 150-V). É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse na execução da verba sucumbencial devida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1901

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.003667-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art.267, IV Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.003464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X VAGNER DE JESUS PINTO (ADV. SP180387 LEONARDO MUSUMECCI FILHO) X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO (ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)

Fls. 284 : Proceda a exequente ao recolhimento das custas para a expedição de certidão de inteiro teor, no valor de R\$8,00, em guia DARF, devendo, após, comprovar nestes autos o seu recolhimento e comparecer a esta Secretaria para agendar a data da retirada da referida certidão.Int.

2006.61.00.008075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE ANTONIO CAMPOS MALTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

Fls. 205 : Defiro à exequente o prazo suplementar requerido de 05 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, manifestar-se acerca da petição de fls. 200/203, que dá conta de que as partes se compuseram administrativamente.Int.

2008.61.00.022366-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a exequente, no prazo de 05 dias, ao recolhimento das custas do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, conforme solicitado no ofício de fls. 40, devendo o atendimento ser comprovado nestes autos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.022986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003464-5) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP180387 LEONARDO MUSUMECCI FILHO E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 20 de maio de 2009, às 14:30 horas, para tanto.Intimem-se as partes por mandado.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 846

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.011565-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID WULKAN E OUTROS (ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X LORENE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1) Fl. 360: defiro a extração de cópias destes autos por meios eletrônicos, ou através da central de reprografia deste Fórum. Intime-se.2) Dê-se vista deste IPL ao Ministério Público Federal, em conjunto com a ação penal n.º

2008.61.81.007930-6.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.61.81.016243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014148-6) THAREK MOURAD MORAD (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ

DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Contudo, não se mostra cabível a pura e simples restituição do veículo, devendo tal bem ser mantido sob constrição judicial, com a constituição da requerente, até ulterior decisão deste Juízo, como depositária do bem apreendido, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos veículos, com as sanções decorrentes dessa condição (inclusive sanção civil), aplicando-se-lhe as disposições do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e da Súmula nº 619 do colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, nomeio THAREK MOURAD MOURAD como fiel depositário do veículo Toyota Filder, placa ANQ 4855, que deverá prestar compromisso. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.61.81.005462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG (ADV. SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW (ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JORGE TUMADJIAN
Foi redesignada para o dia 19 DE MARÇO DE 2009, AS 14H30MIN, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação.

2008.61.81.007930-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP194471 KELLY CRISTINA ASSIS) X JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

- Com relação a Lúcio Bolonha Funaro:.... Destarte, tendo em vista a ausência de elementos que sustentem a hipótese de conexão entre os feitos, determino que o inquérito policial nº 2007.61.81.011372-3 tramite em separado da presente ação penal. Quanto ao inquérito nº 2005.61.81.011565-6, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual conexão entre os feitos. Aguarde-se a vinda dos autos nº 2006.61.81.013819-3 da 6ª Vara Federal Criminal para posterior análise. Isto posto, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

- Com relação a José Carlos Batista:.... A defesa do acusado José Carlos Batista alega a ausência de justa causa para a presente persecução criminal. Contudo, é de se verificar que esta ação trata de desdobramento da denúncia que iniciou a ação penal nº 470 perante o colendo S.T.F...Conforme se verifica da transcrição acima e, ainda, do depoimento de Lúcio Bolonha Funaro às fls. 55 e s.s., há indícios suficientes para supor que José Carlos Batista teria ligação com os fatos narrados na denúncia, tendo auxiliado Lúcio Bolonha Funaro em suas atividades, em tese, criminosas. Isto posto, há justa causa para o início de uma persecução criminal, não se tratando de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Destarte, rejeito esta preliminar.... III - Do andamento do feito: Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia, devendo ser expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se à JUCESP requisitando informações se a pessoa jurídica Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda foi constituída em São Paulo. Em caso positivo, remeta cópia do contrato social, bem como da ficha de breve relato.

- Fica a Defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília-DF e à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, residentes naquelas cidades.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2002.61.81.007080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101161-0) MARCO CESAR GIAMELLARO (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO E ADV. SP150371 SUZANA LESIV) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal comunicando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a reabilitação ao sentenciado, devendo aqueles órgãos procederem às anotações pertinentes e o sigilo necessário.- Fica a defesa ciente de que foram expedidos ofícios nº 213/2009 à Polícia Federal e nº 212/2009 ao I.I.R.G.D

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL

1999.61.81.004021-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DIAS DE ANDRADE (ADV. PR012403 DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 3 (três) dias, em qual unidade prisional do Paraná o réu encontra-se recolhido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 440/42.

2003.61.81.006121-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP109843E FABIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP109658E ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP128472E PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS) X JONAS MATTOS (ADV. SP110496 ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X LUIZ MARTINS (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR E ADV. SP271258 MARCELA VENTURINI DIORIO E ADV. SP163754E EDUARDO SAMOEL FONSECA) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP132047E LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP150628E DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP150628E DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ORLANDO TERZULLI FILHO X CLAITON TENDERO E OUTRO (ADV. MT005767 CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. MT004678 RUY NOGUEIRA BARBOSA) X MARINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO ASTOLPHO NETO (ADV. SP182676 SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP185264 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP212679 THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP211301 KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E ADV. SP255361 VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E ADV. SP240265 LUANA RODRIGUES BERNARDI E ADV. SP131942E ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA (ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP185264 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP212679 THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP211301 KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E ADV. SP255361 VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E ADV. SP240265 LUANA RODRIGUES BERNARDI E ADV. SP131942E ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que houve manifestação do co-réu Luiz Martins, reconsidero o despacho de fls. 2576, para mantê-lo nos autos principais. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. Intime-se a defesa do co-réu Jonas Mattos, para que regularize a representação processual, no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 2576.

2004.61.81.001654-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELSON PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP085505 CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Homologo a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa às fls. 620/631, como prova emprestada. Cumpra-se os despachos de fls. 616 e 619. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL

2003.61.81.004365-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP191511 SORAYA PARASCHIN MASO E ADV. SP157668 CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Fls. 377/396: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha Maria Tereza Bencze, não localizada.

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E

ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA E OUTRO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL)

Considerando-se a informação retro, fica o Sr. MARCÍLIO PALHARES LEMOS desonerado do encargo de fiel depositário ao qual foi incumbido quando da apreensão na sede da empresa Mude das mercadorias a que faz referência na petição de fls. 3121/3122. Oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal/São Paulo, informando a desoneração do sr. Marcílio Palhares Lemos do encargo. Intimem-se.

2004.61.81.004640-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO (ADV. SP058993 DORIVAL ZUMELLI E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA)

Intime-se o acusado para que forneça o nome da mãe e a data de nascimento da testemunha de defesa JOÃO ESTEVANI DIAS a fim de que seja possível efetuar-se a pesquisa junto à Delegacia da Receita Federal, visto que necessitam destes dados para realização da mesma.

Expediente N° 3760

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.001184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X HELIO BENETTI PEDREIRA (ADV. SP228050 GERSON CRUZ GIMENES E ADV. SP130786 CLOVIS TEBET BARRETTO E ADV. SP242150 ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E ADV. SP206619 CELINA TOSHIYUKI E ADV. SP134501 ALEXANDRE CASTANHA E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MOACYR ALVARO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) Despacho de fls.904:...após, detemino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de origem.Intimem-se

Expediente N° 3761

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.81.013902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0102474-3) GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP224585 MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP242433 RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP178468 ELISA ROSANA LEME E ADV. SP219677 ANA PAULA GONÇALVES MACHADO E ADV. SP207524 ANA PAULA MACHADO E ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) Despacho de fls. 92:...determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.Intimem-se

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.007535-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES)
Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENILSON ALEXANDRINO SANTOS, imputando-lhe infração ao artigo 304 do Código Penal e ao artigo 14 da Lei n. 10.826/06 c.c. o artigo 69 do Código Penal.Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que portava arma de fogo com autorização vencida e que tal fato se deu em razão de falha provocada pela própria Administração que não lhe forneceu outro documento que lhe autorizasse o porte de arma. Sustenta, ainda, que não fez uso de documento falso, ao argumento de que não o apresentou espontaneamente e sim a requerimento da autoridade policial.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento.As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2009, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção da testemunha MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES que reside fora desta terra, devendo ser expedida Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.O interrogatório do réu será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Precatória. Expeça o necessário.Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.013971-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de São Francisco de Sales/MG, para a oitiva da testemunha de defesa José Humberto de Assis, à Comarca de Promissão/SP para a oitiva da testemunha Edson Rodrigues Abuchain e à Comarca de Itapeperica da Serra a oitiva da testemunha Edson Francisco da Silva, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.008284-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE CONSTANTINO (ADV. SP273319 EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E ADV. SP187526 FERNANDO MIGUEL HAIDAMUS E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE CONSTANTINO, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º. c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época (fls. 717/1101 e 1105/1112).E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Embora o réu tenha acostado aos autos vasta documentação a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira, neste momento processual, não restou demonstrada de forma patente tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2009, às 15:30 horas, quando será inquirida, inicialmente, a testemunha arrolada pela defesa NIVALDO TAMOIOSExpeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação as demais testemunhas. Prazo: 60 (sessenta) dias.O interrogatório do réu será realizado após decurso do prazo fixado nas Cartas Precatórias.Expeça o necessário.Cumpra-se.

2002.61.81.006668-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP169026 GISELE LAGE)

Em vista dos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 457, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva da testemunha de acusação Nilton Rocha Marino, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.Intimem-se.

2003.61.81.004812-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN CANTISANI (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946

JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA (ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilsânia Ferro Barbosa, requerida pela defesa de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE às fls. 741/742, bem como defiro sua substituição por cópia de depoimento prestado em processo análogo. Oficie-se à Comarca de Rancharia/SP solicitando a devolução da carta precatória de fl. 705 independentemente de cumprimento. Defiro também a dispensa da ré HELOISA do comparecimento à audiência de oitiva da testemunhas de defesa. Indefiro, porém, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto e Manuel Dantas da Silva por cópias de depoimentos prestados em processos análogos, uma vez que a defesa de ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA, que arrolou essas mesmas testemunhas, insistiu em suas oitivas (fl. 743). Intimem-se.

2004.61.81.003196-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA NADIR MEDEIROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Em vista dos endereços informados pela defesa de SILVANA NADIR MEDEIROS à fl. 569, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Roseli Martins de Castro Silva, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Tendo em vista, ainda, que já foi expedido mandado de intimação para a testemunha de defesa Carmem Silvia de Carvalho, comunique-se o Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado foi distribuído do novo endereço da referida testemunha. Intimem-se.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ (ADV. SP183355 EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA (ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN E OUTROS (ADV. SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

Fls. 5761/5762 e 5763: defiro. Designo o dia 22 de Abril de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Tatiani dos Santos e Adenias Gonçalves Dias, este último devendo comparecer independentemente de intimação. Intimem-se os acusados KARINA NIGRI e VANDER ALOISIO GIORDANO, bem como os demais acusados a quem não foi deferida a dispensa de comparecer às audiências de oitiva de testemunhas dos co-réus.

2005.61.81.004363-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDO DIAS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI)

Reitere-se, com urgência, o ofício de fl. 687, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 697. Indefiro, por ora, a suspensão do processo. Com a resposta ao ofício, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.81.005373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004359-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEUSA MARIA LOPES STANKE (ADV. SP051406 NEUSA MARIA LOPES STANKE)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 435.2. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Carapicuíba/SP, para a oitiva da testemunha de defesa José Mauro Ciongolli e à Comarca de Itapevi/SP, para a oitiva das testemunhas Oscar Cristiano Stanke e Agostinho Rodrigues, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 3. Intimem-se.

2005.61.81.008495-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71 e 171, caput, todos do Código Penal. Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que embora compusesse o quadro social da empresa, não respondia pela administração e gerência desta, ficando a cargo do Sr. Adonias. Aduz, ainda, que o Sr. Adonias integrava a sociedade de forma voluntária e consciente, desempenhando a função de gestor financeiro e que entre eles não havia nenhuma relação locatícia. Requer, por fim, seja retificado seu nome nos autos, ao argumento de que se casou e passou a usar o nome de casado, qual seja Weliton dos Santos Caldeira Nascimento. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento. As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. No tocante ao pedido de retificação do nome do réu nestes autos em virtude de ter contraído núpcias, intime-o para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga cópia autenticada de sua certidão de casamento. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 14:00 horas, quando será inquirida, inicialmente, a testemunha arrolada pela acusação. No tocante as testemunhas arroladas na Defesa Preliminar, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. O interrogatório do réu será realizado após o decurso do prazo acima fixado para a oitiva das testemunhas de defesa. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2007.61.81.003884-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP139005 SILVANA ELIAS MOREIRA E ADV. SP216246 PERSIO PORTO) X LIU KUO AN (ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) Fls. 157/159: indefiro a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas de defesa, uma vez que o acusado LIU KUO AN constituiu outros advogados além do signatário, todos com os mesmos poderes deste, conforme se vê no instrumento de procuração à fl. 33, inclusive para acompanhar o réu em audiência. Cumpra-se a deliberação de fl. 145.

2007.61.81.012753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009284-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO)
Vista à defesa do laudo juntado aos autos às fls. 192/209.

2008.61.81.005832-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA)

Vistos em decisão... O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA LISETE LUISA BAPTISTA, imputando-lhe infração ao artigo 231 c/c art. 14, inc. II e 69, todos do Código Penal. Citada para apresentação de defesa escrita nos termos do art. 396 do CPP, a acusada apresentou manifestação de fls. 1.211/1.219, alegando ausência de autenticação das cópias de documentos acostados aos autos, impugnou a validade dos diálogos interceptados juntados ao feito, por ausência de prova de decisão judicial autorizando-os, bem como questionou as datas dos diálogos interceptados. Por fim, postulou fossem requisitadas as cópias do procedimento de quebra de sigilo telefônico das conversas cujos diálogos estão juntados aos autos, bem como do próprio inteiro teor das mídias eletrônicas, tendo ainda postulado pela devolução do prazo para a apresentação da defesa escrita e revogação da prisão preventiva outrora decretada. É o sucinto relatório. Decido. Por primeiro, anoto que a presente fase processual se presta à alegação da matéria aludida no art. 397 do CPP, podendo e devendo a defesa, ainda, argüir preliminares, juntar documentos, especificar provas requeridas, bem como arrolar as testemunhas que pretende ouvir em sua defesa. Assim, ainda que repute ausente algum documento comprobatório da validade de provas já juntadas, ou mesmo impugne documentos acostados aos autos, deverá a ré invocar toda a matéria pertinente à sua defesa, apresentando o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Entendimento contrário, como o que pretende a defesa impingir, pleiteando a devolução do prazo para a apresentação da defesa escrita (pela segunda vez nestes autos - fls. 1157) implica procrastinação desnecessária ao processo, em violação ao princípio da celeridade previsto no art. 5º, inc. LXXVIII da CF/ 88. Portanto, a este juízo cumpre decidir as questões pendentes, apreciando os pedidos de diligências efetuadas, dando o devido andamento ao processo para que possa, ao final, ser sentenciado. Verifico dos autos que a ré foi denunciada pelo delito tipificado no artigo 231 c/c art. 14, inc. II e 69, todos do Código Penal. O fato narrado na denúncia constitui crime em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. No que tange à alegação da ausência de autenticação de documentos juntados por cópia, verifico que todos se referem às interceptações realizadas, de forma que passo a apreciar o tema juntamente com o tópico seguinte. De fato, não foram acostados aos autos cópias da decisão judicial que decretou a quebra do sigilo telefônico das conversas gravadas, nem mesmo decisão de eventual

prorrogação. Diante do exposto, visando decidir as questões pendentes e apreciar as diligências requeridas, determino: a) oficie-se ao Juiz do DIPO para que envie a este juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento nº 050.08.024804-7 - dipo 3.2.3., com suas respectivas mídias eletrônicas (vide fls. 1176/1177); b) cumpra-se o decidido às 823/824 e 1076, para apuração do delito previsto no art. 282 do CP; c) ciência às partes dos documentos apensados, encaminhados pelo Juízo Estadual; d) entranhe-se às folhas 743 e 743ª os DVDs apresentados pela patrona da ré a fls. 1224, certificando-se nos autos; e) prejudicados os pedidos de fls. 1217, item 2, alienas 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, ante o decidido acima; f) no que tange o item 01 de fls. 1217, indefiro a devolução do prazo para apresentação da defesa escrita, já que todas as questões foram decididas na presente decisão; g) designo audiência de instrução e julgamento e interrogatório da ré para o dia 14/04/2.009, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Eventual validade das interceptações telefônicas realizadas será analisada por ocasião do julgamento do mérito da causa. No mais, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, já que a acusada está foragida, não obstante possuir advogada constituída nos autos, o que evidencia claro risco à futura aplicação da lei penal. Caracterizada, pois, a hipótese prevista no art. 312 do CPP. Int.

2008.61.81.012819-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 207/208. A expedição de ofício ao Banco do Brasil nos termos em que requerido pela defesa, configuraria quebra de sigilo bancário, medida excepcional somente cabível diante da impossibilidade de se provar os fatos alegados por outros meios. Não é o caso do presente feito, conforme corretamente indicado pelo Parquet. Isto posto, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil requerida pela defesa à fl. 168. Intimem-se. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 201/202.

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.001235-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X VAGNER CIVITANOVA

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a VAGNER CIVITANOVA (RG nº 5.806.375/SSP/SP e CPF nº 228.507.838-20). Com o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) a expedição de ofício ao Supervisor do Depósito Judicial, para que providencie o encaminhamento à Anatel dos bens apreendidos, conforme discriminados na guia de depósito encartada a fls. 68 dos autos do inquérito nº 2002.61.81.004113-1 (apenso), que não interessam mais a este feito, uma vez que a Anatel é o órgão ao qual compete exercer o poder de polícia sobre as atividades de telecomunicação; b) remessa deste procedimento ao Sedi para a anotação de autor do fato (código 21) no pólo passivo; c) expedição dos ofícios de praxe; c) arquivamento, com baixa na distribuição, destes autos e dos autos do inquérito nº 2002.61.81.004113-1 (apenso). Custas indevidas. P. R. I. C.

2007.61.81.007390-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO GAUDIE LEY FILHO E OUTRO (ADV. SP183184 NEUSA MARIA DE ARAUJO)

Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LEME FILHO (C.P.F. 040.169.908-07) pelo fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas indevidas. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2003.61.81.005727-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X HIKMAT NIEMAN (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X JORGE SPIRE NIEMAN (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do sentenciados JORGE SPIRE NIEMAN e ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO para o número 6 - punibilidade extinta. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2004.61.81.000246-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO RODRIGUES (ADV. SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP132313 LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X LUCIA SILVEIRA MOURA E OUTRO

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 1131

ACAO PENAL

2000.61.81.001128-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ADRIANO CONTER FILHO (ADV. SP119869 JOSE AVANILDO DE LIMA) X RENATO FRANCHI (ADV. SP196157 LUIS

GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CELSO DIVAL MOREIRA DE LIMA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2002.61.81.006741-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI OLIVEIRA (ADV. SP104798 MAURICIO MARTINS DIAS)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2007.61.81.008143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003752-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO (ADV. SP073528 MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E ADV. SP065413 MANOEL PERES SANCHEZ E ADV. SP187824 LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E ADV. SP101195 JUCIMARA SCOTON E ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2007.61.81.014158-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5261

ACAO PENAL

2006.61.81.008675-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ MARTINEZ NETO (ADV. SP200638 JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 441: ... 1) Defiro o pedido do nobre Procurador da República nos termos em que requerido, o qual designo o dia 03 de setembro de 2009, às 16h00min, devendo-se intimar o acusado com hora certa nos termos do artigo 362 e 370 do CPP; 2) Saem os presentes devidamente intimados deste termo.

Expediente Nº 5262

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP249843 ELIEL DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público bandeirante (fls. 02/04), ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 90, contra RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, uma delas na forma tentada, em concurso material. Segundo a inicial, no dia 28.11.2008, o denunciado, juntamente com uma pessoa não identificada, na R. Cláudio Leguine, nº. 25, Guaianazes, São Paulo/SP, por volta das 15h40min, subtraiu 6 caixas contendo encomendas que estavam aos cuidados da ECT, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra as vítimas protegidas nº 1 e 2. Narra a denúncia, ainda, que no dia 04.12.2008, por volta das 16h20min, na R. Mar de Marfim, 120, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro desconhecido, tentou subtrair, mediante grave ameaça, pertences de valor aos cuidados da ECT, porquanto o denunciado, que se encontrava em veículo Fusca com o seu comparsa, perseguiu o veículo conduzido pela vítima nº 1 e no qual encontrava-se outra pessoa (testemunha nº 1), sendo que, como a vítima nº 1 o havia reconhecido (por conta dos fatos ocorridos em 28.11.2008), não atendeu ao sinal de parada do denunciado. Ato contínuo, a vítima nº 1 e a testemunha nº 1 conseguiram acionar a polícia, que interceptou o veículo do denunciado e o levou até a delegacia, local onde RICARDO foi reconhecido pelas vítimas. I - Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, uma vez que o presente feito versa sobre supostas práticas delituosas em detrimento da ECT, empresa pública federal. II - Tendo em vista que a denúncia narra a prática de 2 roubos, um na forma consumada ocorrido em 28.11.2008, e outro na forma tentada ocorrido em 04.12.2008, havendo notícia nos autos de que por conta do primeiro roubo fora lavrado o B.O. (RDO)_n. 4700/2008, pela 54º DP da Capital, cuja cópia não consta dos autos, preliminarmente, (i) requisi-te-se ao 54º DP da Capital, cópia do mencionado B.O. (RBO) e (ii) requisi-te-se à ECT a relação dos objetos que lhe foram roubados em 28.11.2008, na Rua Cláudio Leguine, n. 25,

Guaianazes, São Paulo/SP. Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 02/04, 06/10 e 46/48, consignando-se o prazo de 48 h para as respostas. Com a resposta, vista ao MPF.III - Oficie-se à 23ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo - SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo Federal, com a máxima urgência por se tratar de processo envolvendo preso provisório, dos documentos indicados à fl. 54, item 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 54, 57, 34 e 90. Com a chegada de tais documentos neste Juízo, vista ao MPF. Após, condicionem-se tais documentos em pasta própria, de modo a proteger a identidade das vítimas e testemunhas. IV - Os autos formados com a representação policial pela prisão temporária do acusado (que se encontram na contracapa deste feito e que contam com 24 folhas) deverão ser autuados, registrados e distribuídos por dependência a este feito principal. Ao SEDI para as providências cabíveis.V - Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do denunciado, apresentado pela defesa às fls. 75/77.A defesa alega, em suma, que RICARDO tem residência fixa e ocupação lícita e que não há motivos justificadores da prisão preventiva.O MPF manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar de RICARDO (fl. 90).Entendo que a prisão cautelar no caso em questão atende aos requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e encontra fundamento na garantia da ordem pública, demonstrando-se sua necessidade diante das conseqüências advindas dos crimes de roubos narrados na denúncia, praticados, em tese, mediante concurso de agentes, grave ameaça e simulação de porte de arma de fogo, que geram instabilidade no seio social. Ademais, o grande número de assaltos com a utilização de arma de fogo, sofridos por carteiros, principalmente nas grandes cidades como São Paulo/SP, tem colocado às vítimas e toda a sociedade em sobressalto, a demonstrar que os autores do delito devem permanecer acautelados para a garantia da ordem pública.Assim, considerando as circunstâncias fáticas, notadamente o fato de RICARDO ter sido denunciado pela prática de roubo com simulação de arma de fogo e concurso de agentes, por duas vezes, e de ter sido reconhecido pelas vítimas em sede policial, a prisão cautelar de RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO mostra-se necessária para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.Anoto, ainda, que o denunciado ostenta maus antecedentes, pelo que se infere de fls. 65 e 78 e 83, a reforçar a necessidade da prisão cautelar.Diante do exposto, encontrando-se demonstrada concretamente a real necessidade da prisão preventiva de RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, o que vai ao encontro à posição adotada pelo C. STF (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às fls. 75/77.VI - Intimem-se, observando-se a existência de defensor constituído pelo denunciado. São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL

2002.61.81.001970-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BARUCH ROTH (ADV. SPI03918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, não vislumbro nulidade da citação, eis que o acusado já apresentou resposta à acusação e, visando a garantia do princípio da economia processual torno válida a citação. Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17/09/2009, às 15hs para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL

2005.61.81.005416-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES GROTTA E OUTRO (ADV. SP071468 ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA

Dispositivo da sentença de fls. 143/144: III- DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS GAMBOA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias quanto ao acusado JOSÉ CARLOS, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado e (iii) abra-se conclusão para seja dado regular andamento ao feito quanto aos demais acusados, conforme requerido pelo MPF à fl. 1410, in fine. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 861

ACAO PENAL

2008.61.81.011053-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP242146 MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN) X CARLOS RAISH UTRIA E OUTROS

DECISÃO DE FLS. 737/739: (...) Fls. 732/733: Mantenho a decisão de fls. 706/707, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo, uma vez mais, o pedido do co-réu Roberto Pedrani, quanto à expedição de ofícios ao Departamento de Polícia Federal em atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos e a Infraero, já que não restou demonstrado nos autos a recusa dos sobreditos órgãos em prestar as informações pleiteadas. Prejudicado o pedido formulado pelo mesmo acusado, acerca da autorização para organizar curso sobre História da Arte e Literatura, nas dependências do estabelecimento prisional (fl. 705), já que este deve ser formulado perante a Corregedoria de Presídios, competente para tanto. Resta preclusa a oitiva da testemunha número 5, arrolada a fl. 704, em razão do decurso in albis do prazo para a defesa de Roberto Pedrani providenciar sua qualificação. Fls. 730/731: Em face do requerimento de fls., no tocante à perícia de áudio em todos os cd's acautelados neste juízo, bem como o conteúdo do ofício de fls. 708, onde a Polícia Federal informa a necessidade de comparação das vozes dos interlocutores, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo a proceder a colheita de amostra de voz do co-acusado Jack Mohamed Harb Harb. Certo que a defesa do acusado Jack efetuou cópias de todos os cds acautelados neste Juízo, relativos às interceptações telefônicas, deverá o patrono do acusado suso aludido indicar, de forma precisa, os fragmentos das conversas garvadas, apontando, ainda, a localização destas nos respectivos cds para a realização da prova pericial requerida. (...). Providencie, ainda, o acautelamento do disquete de fl. 632 dos autos n.º 2008.61.81.004884-0 no cofre deste Juízo. Arquivem-se os autos dos pedidos de liberdade provisória n.º 2008.61.81.011052-0, 2008.61.81.010824-0 e 2008.61.81.011433-1, em apenso. (...) - DECISÃO FLS. 778/782: (...) Os acusados PRISCILA DE SOUZA PINTO, RAQUEL DE SOUZA PINTO e NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (...) Passo ao exame da resposta apresentada pelo co-denunciado NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (fls. 762/775). (...). Sustenta o co-réu a nulidade absoluta do feito, eis que as interceptações telefônicas autorizadas nos autos encontram-se eivadas de vício insanável. Afirma, outrossim, a impossibilidade de violação de sigilo telefônico de pessoas não envolvidas nos fatos imputados aos acusados e, por fim, postula pelo afastamento da agravante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Rejeito a alegação de nulidade absoluta do feito, bem como a impossibilidade de violação do sigilo telefônico, já que as interceptações telefônicas foram autorizadas por este juízo, porquanto presentes todos os requisitos estabelecidos em lei, conforme decidido às fls. 506/511 dos autos n.º 2008.61.81.004884-0, apensados ao presente feito. Os demais argumentos despendidos só poderão ser definitivamente avaliados na sentença de mérito, reconhecendo esta Juíza que na presente fase de recebimento da denúncia os pressupostos de admissibilidade estão presentes, ou seja: regularidade formal de denúncia, validade da relação processual, restando, caracterizada, até o presente momento, a internacionalidade do delito. As diligências requeridas pelo co-acusado deverão ser providenciadas pelo mesmo, posto que não se trata de cláusula de reserva de jurisdição, podendo haver intervenção judicial, em caso de comprovada recusa da administração em atender à solicitação. Posto isso, RECEBO a denúncia ofertada contra RAQUEL DE SOUZA PINTO, PRISCILA DE SOUZA PINTO e NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, qualificados nos autos. (...) decreto a prisão preventiva das acusadas PRISCILA DE SOUZA PINTO e RAQUEL DE SOUZA PINTO. Em razão do elevado número de denunciados, alguns deles encarcerados na Penitenciária de Itaip (Nestor Alonso Castaneda Arevalo, Roberto Pedrani, Jak Mohamed Harb Harb e Gilberto Boada Ramirez), outros em estabelecimentos prisionais situados nesta capital (Priscila de Souza Pinto, Raquel de Souza Pinto), determino o desmembramento do presente feito, em relação à Nestor Alonso Castaneda Arevalo, Roberto Pedrani, Jak Mohamed Harb Harb e Gilberto Boada Ramirez. Desmembre-se, ainda, o presente feito, no tocante a Priscila de Souza Pinto, Raquel de Souza Pinto e Gasmir Freitas de Jesus. Permanecem, no pólo passivo deste feito (2008.61.81.011053-2), CARLOS RAISH UTRIA, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO (FERCHO), JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES e MARTHA (MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS). (...). Extraíam-se, também, cópias integrais dos apensos para instrução dos processos ora desmembrados. (...) Em razão da intimação positiva do co-acusado GASMIR FREITAS DE JESUS (fl. 756), (...) intime-se a Defensoria Pública da União para atuação na defesa deste, bem como para apresentação da resposta no prazo legal. Acautelem-se os DVD's e CD acostados à fl. 187, dos autos 2008.61.81.009727-8 no cofre deste juízo. (...) dê-se ciência às partes dos documentos acostados nos feitos n.º 2008.61.81.009727-8 e 2008.61.81.009048-0, da decisão de fls. 737/739 e desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1611

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.011167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006148-6) VANILTON RODRIGUES FRANCA (ADV. SP249586 MARIO JOSE RUI CORREA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido no Inquérito Policial nº. 2007.61.81.006148-6.O Ministério Público Federal requer a realização de perícia para posterior deliberação.Verifico que a fl. 30, consta ofício da Autoridade Policial encaminhando o veículo à Inspetoria da Receita Federal. Providencie a Secretaria traslado de cópia do documento para este feito.Oficie-se à Autoridade Policial solicitando informar no prazo de 30 dias, se o veículo apreendido foi periciado e, em caso positivo, encaminhar a este Juízo o respectivo Laudo.Traslade-se cópia da manifestação do Procurador da República para o Inquérito.Ciência às partes.São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

ACAO PENAL

2007.61.81.005640-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO FIEL DA SILVA (ADV. SP221979 FILIPE LIMA SANTANA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 103/104: (...) 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Prazo: 24 horas. 4) Após, intime-se a defesa para manifestação nos mesmos termos.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP - PRAZO PARA DEFESA)

2007.61.81.006947-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEO BOCCIA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD E ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE E ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP168017E GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 182: 1. Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal com relação a testemunha Denise Tiemi K. Horiguchi. 2) Decreto a revelia do acusado Amadeo Boccia que devidamente intimado deixou de comparecer ao ato hoje designado. 3) Designo o dia 14 de maio de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa João Alberto Costa Rodrigues, Leandro Tricarico, Roberto Cabello Cabral e Eduardo Abrão, residentes nesta capital. 4) Providencie a secretaria as requisições/intimações necessárias para a realização do ato. 5) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a oitiva da testemunha Paulina de Cássia Sanchez Filadelfio. 6) Intime-se a defesa da informação prestada pelo INSS à fl. 176.(INTIMAR A DEFESA DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 182, DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NRO 66/2009 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP VISANDO A OITIVA DA TESTEMNHA PAULINA)

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

2001.61.81.004730-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E ADV. SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Fls. 493: Esclareça a Defesa, no prazo de três dias, se a nova testemunha arrolada (Waldemir Gomes Barbosa) substituirá a oitiva das outras duas testemunhas de defesa não localizadas (João de Oliveira Neto e Marcos Paulo de Souza Filho - fls. 455-verso e 475). após, tornem os autos conclusos. Int.se.(Pzo para a defesa do co-réu HEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA)

2005.61.81.008033-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ESMERALDO TEOTONIO DA SILVA

...Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2005.61.81.900421-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JORGE ALBERTO AUN (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X SILVIO FERNANDES LOPES (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

1. Vistos em decisão. 2. Intimem-se os defensores para manifestação quanto aos documentos de ff. 3847/3683. 3. Após, venham conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 909

EXECUCAO FISCAL

97.0539586-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS P/ FESTA LTDA E OUTROS (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0584882-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ZAMEX S/A E OUTROS (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.012356-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP126769 JOICE RUIZ)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.030334-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146676 ANDRE PORTO PRADE)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.065276-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.038516-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X RUTIMY CONFECcoes LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 910

EXECUCAO FISCAL

97.0550091-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X MATSUPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP039728 JOAO FRANCISCO DA COSTA E ADV. SP051067 MANOEL THOMAZ DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0584932-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA E OUTROS (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0502863-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FERMARCO COM/ DE FERROS LTDA E OUTROS (ADV. SP016351 MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.000530-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP025182 LUIZ PEREZ DE MORAES)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.029995-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TELEPHONICS COMERCIALIZACAO E SERV DE TELEMARKEETING LTDA E OUTROS (ADV. SP093535 MILTON HIDEO WADA)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.041952-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.045580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502908-5) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ERCITO BECCARO JUNIOR (ADV. SP030939 LAERTE BURIHAM)

Diante da certidão retro, fica o embargado/arrematante ERCITO BECCARO JUNIOR intimado, no ato da publicação do presente despacho, da sentença de fls. 99/105 e da decisão de fls. 120.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.048381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025905-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP064501 ELIZABETH CALDAS VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.82.020934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025614-3) CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls.164.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2006.61.82.012248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579213-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 233/41: recebo a apelação da Embargada no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 230.Intime-se o embargante para contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.038466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059674-2) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.003899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045907-0) SICON S/C AUDITORES INDEP (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Tendo em conta o transito em julgado , arquite-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.048709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554093-6) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (ADV. SP098348 SILVIO PRETO CARDOSO E ADV. SP020490 SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.050338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024737-5) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso

pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054029-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 269). 2. Intime-se o sr. perito conforme determinado as fls. 269.

2008.61.82.007220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053918-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548230-8) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Oficie-se, conforme determinado as fls. 255. 2. Fls. 296/299: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.014289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) ATINS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. 3. Oficie-se à DRF, conforme requerido pela embargada. Int.

2008.61.82.014290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) WILMA HIEMISC DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030694-3) RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME (ADV. SP049618 VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001740-1) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.020982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047628-2) CASA

FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. 3. Oficie-se à DRF, conforme requerido pela Embargada. Int.

2008.61.82.021048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054061-0) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022438-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011856-4) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022801-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008193-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006055-7) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP112142 JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefero a suspensão do feito requerida pela embargada. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Fls. 188/192: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, procedendo-se ao pensamento aos autos da execução fiscal em face da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Int.

2008.61.82.033536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012300-5) DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. Int.

2008.61.82.034157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028038-2) MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID (ADV. SP228892 KIFEH MOHAMAD CHEDID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração em nome do co-embargante Luiz Roberto Dias da Silva. Int.

2008.61.82.035306-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025716-3) BANCO DE

INVESTIMENTOS BMC S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Int.

2009.61.82.000096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570565-8) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. requerendo a intimação do embargado para impugnação, no prazo legal;II. atribuindo valor à causa;III. juntando aos autos procuração original; IV. juntando cópia simples do auto de penhora, laudo de avaliação e Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal.

2009.61.82.000097-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008963-8) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA (ADV. SP127485 PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO.A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º., CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC).A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte:Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie.(RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>)A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida.Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

2009.61.82.000614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020198-3) YEH JUI CHUNG (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuir valor à causa (valor da execução fiscal);II. juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 45/53;III. juntar procuração original.Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.82.000703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024237-4) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuir valor à causa (valor da execução fiscal);II. formular requerimento de intimação da embargada para impugnar;III. juntar cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

2009.61.82.000704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584962-5) DAVID OSTROWIAK (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos procuração original; II. juntando cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.000795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529349-0) REGINA JOSE VICENTE (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor correto à causa, ou seja, o valor de avaliação do imóvel, objeto do presente;II. recolhendo a diferença das custas, diante da alteração do valor da causa, observando-se a Tabela I da Lei n. 9.289/96.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.022056-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA EVANGELISTA LTDA (ADV. SP025892 FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Fls 147 . Dê-se nova vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito e a dar cumprimento no item I da decisão de fls 144 , após venham conclusos para demais deliberações .

2000.61.82.062197-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X KM IND/ ELETROMECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X ODAIR ZAMPA

Pela derradeira vez , cumpra o co-responsavel a determinação de fls 46 .

2004.61.82.034914-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GBG PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA E OUTRO (ADV. BA007355 MARCELO COELHO DOS SANTOS BARRETO E ADV. BA023782 ERICA NASCIMENTO PINHEIRO)

Fls. 95/104 : 1. oficie-se ao r. Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.2. manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Fernando Carlos G. Martos. Prazo : 30 dias. Int.

2006.61.82.006217-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA (ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Expeça-se o mandado de penhora de bens, conforme o requerido.

2006.61.82.014788-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIVICAR DIVISORIAS LAMBRIS E FORROS LTDA ME (ADV. SP104020 ROSALINO ROBIATTI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) :80.6.99.206969-622. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 71 e 76. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

2006.61.82.016488-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 2028/30: questão já decidida as fls. 2022/2026. Int.

2006.61.82.019428-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2006.61.82.025000-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Expeça-se ofício à Receita Federal determinando a análise conclusiva do processo administrativo 10880.024414/98-14, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2006.61.82.025148-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA (ADV. SP092428 JUDITH ALVES DE MATOS E ADV. SP221465 ROBERTO WAGNER DRABEK DE FREITAS)

Fls. 132: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2006.61.82.029587-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORT HOUSE ADMINISTRAD E AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão (somente pelo valor da inscrição ativa).

2006.61.82.030694-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL VAZ

ALVES-BEBIDAS - ME (ADV. SP049618 VINCENZA MORANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2007.61.82.000799-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 136/138: Diante do depósito de fl. 144, fica prejudicado o pedido. Esclareça o executado CARLOS ALBERTO M LIMA JUNIOR a que se destina o depósito de fls. 144. Int.

2007.61.82.004341-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEDO & ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLI (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 229/252: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 257/58 e 274/75: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2007.61.82.005248-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERLAGOS LOTERIAS LTDA ME (ADV. SP176526 ALEX FERNANDO LARRAYA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.005286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1. Fls. 202/217: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, expeça-se novo mandado de penhora instruindo-o com cópia de fls. 221. Int.

2007.61.82.006116-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H/M ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Fls. 249/50: informe a executada onde estão localizados os bens para penhora. Int.

2007.61.82.006176-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC. CONS. E ASSIST. MEDICA DAVID EVERSON UIP S/C LTDA (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO E ADV. SP204149 THAIS HELENA COLANGELO)

CHAMO FEITO A ORDEM. Reconsidero o despacho de fls. 60. Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: .1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.2.04.044566-32 e 80.7.07.001459-95.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 47, 50 e 53. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

2007.61.82.009144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSONAL ESTHETIC CENTER LTDA (ADV. SP237098 JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.020020-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO (ADV. SP260883 JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)

Fls. 44/55: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.82.023473-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 312/317: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.027286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.028285-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPLEXTRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO)

Fls. 24: Intime-se o executado. Após, expeça-se o mandado de penhora de bens.

2007.61.82.039675-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUGEL ENG E

CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Fls. 84/91 : Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int.

2007.61.82.041609-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARTE E MUSICA SC LTDA (ADV. SP035220 AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X SONIA REGINA ALBANO DE LIMA

Fls. 49/64: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A mera realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte exequente, de modo que, reconhecida a inexigibilidade do crédito em cobro, seja determinado o levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 09/05/2008, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Int.

2007.61.82.045849-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES E ADV. SP096552 LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Fls. 67: Intime-se o executado para comprovar o faturamento médio mensal da empresa.

2007.61.82.046315-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 32: Intime-se o executado para comprovar o recolhimento de 5% do faturamento mensal.

2007.61.82.049853-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL AUDIO SOM COMERCIAL LTDA. (ADV. SP237116 LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 15/33). Int.

2008.61.82.002207-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVALDO ALVES (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fls. 26/27: a manifestação não guarda relação com este feito. Esclareça o executado. Int.

2008.61.82.003338-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 36/37: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Prosiga-se na expedição de mandado para livre penhora. Int.

2008.61.82.008778-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP235525 EDUARDO MORENO MOTA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.025946-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.E.K.CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS)

Não há procuração juntada nestes autos. Cumpra-se a determinação de fls. 168, eis que eventual procuração juntada nos embargos não regulariza a representação na execução pois se tratam de processos autônomos. Int.

2008.61.82.029174-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDEIROS DE CIRURGIA PLASTICA S C LTDA (ADV. SP160685A TEMISTOCLES MAIA FILHO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2008.61.82.031697-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BAFFI (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.035270-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS (ADV. SP199751 MELISSA NERI GUARNIERI)

J. Vista ao Exequente .

Expediente Nº 2448

EXECUCAO FISCAL

97.0564598-1 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS E ADV. SP167528 FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Considerando a informação supra, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que apresente ao Juízo cópia da petição protocolizada sob o nº 2009820015049. Outrossim, restituo ao executado o prazo de dois dias para interposição de embargos, a contar do término do prazo original. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.052907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036333-7) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCIA ELIZA DE SOUZA

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029907-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055575-5) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- juntando aos autos comprovante de recolhimento de custas iniciais; II- juntando cópia do Auto de Arrematação e Auto de Penhora; III- fornecendo cópia da inicial para instruir o mandado de citação do litisconsorte necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0459627-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X EMPRESA DE TAXI ELDORADO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EUCLYDES BORGES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP234918 ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

Tópico final do despacho de fls. 229/232: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro os pedidos formulados e determino que os excipientes José Ricardo Bezerra Medina, (Espólio de) Tomale Carneiro de Oliveira Medina e Cláudio Ferreira Messias sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Ao SEDI para as providências. Tendo em vista a decisão supra, bem como a certidão de fl. 193, dou por prejudicados os pedidos da exequente, consignados às fls. 199/209. Após o retorno dos autos do SEDI, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0472926-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X STICK COLOR EMBLEMAS E ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP200258 NAPOLEON MIGUEL ALVES E ADV. SP031303 BENEDITO ANTONIO COUTO)

Tópico final do despacho de fls. 146/149: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado tão-somente para que o excipiente Napoleon Miguel Alves seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Ao SEDI para as providências. Após, expeçam-se cartas de citação dos co-executados Reynaldo Ioricci e Rubens Ioricci, nos endereços indicados à fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

00.0479897-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FRANCISCO

MUCCILLO E CIA/ LTDA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho os embargos de declaração tão-somente para acrescer a fundamentação ora expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 203/207 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0505064-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FAROVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Tópico final do despacho de fls. 07/210: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado tão-somente para excluir o excipiente Silvio Roberto Anspach do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Defiro em parte os pedidos da exequente e determino a retificação do termo de autuação para constar os espólios de Emílio Arnaldo Collado e de Mário Alberto Cinalli Junqueira, a serem citados nas pessoas da inventariante Sana Partian Collado mediante carta de citação. As demais providências são de incumbência da exequente, que pode requerer diretamente ao Juízo respectivo, pelo que ficam indeferidas. Ao SEDI para as providências - exclusão de Silvio Roberto Anspach e retificação do termo de autuação, fazendo constar os espólios de co-executados, conforme acima. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.076477-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMOARIA SAO LUCAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP081552 FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Fls. 208/209: a fim de que se processe a substituição do veículo sinistrado pelo outro ofertado, compareça a executada à Secretaria desta Vara para a assinatura do auto de penhora, portando documento que comprove o valor atualizado do veículo. Por ora, oficie-se ao DETRAN para que bloqueie a transferência de titularidade do veículo ofertado à substituição da penhora - Ford/Courier, cor prata, ano modelo 2001, placa DDP9372 etc. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.078454-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA E OUTROS (ADV. SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 209/211, os executados interpuseram agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada. No que refere à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B).

INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) excipiente(s), ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 209/211, deve ser revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 209/211 e defiro o(s) pedido(s) de fls. 94 e seguintes, determinando que o(s) excipiente(s) Carlos Alberto de Freitas e Cristiane Adélia Barduzzi de Freitas (nos autos, Cristiane Adélia Barduzzi) seja(m) excluído(s) do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.82.081682-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Tópico final do despacho de fls. 159/162: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 113/144, determinando que o excipiente Manuel Dulman Abramson seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, intime-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2000.61.82.083440-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Às fls. 326/329 a sociedade executada Wolly Brasil Comercial Ltda e Outros reiteram os pedidos de imediata extinção da execução e do débito, ao fundamento de que o débito em cobrança foi objeto da prescrição e decadência, ressaltando que seus sócios são ilegítimos para responderem à cobrança em tela. Verifica-se de início que as questões relativas à prescrição e decadência já foram decididas às fls. 285/292, pelo que dou por prejudicadas. Outrossim, no tocante à ilegitimidade de parte, melhor sorte não merece a executada tendo em vista que a questão não foi formulada na exceção apresentada às fls. 198 e seguintes, portanto, não se trata de pedido reiterado. Além disso, cumpre anotar que a empresa executada não tem legitimidade para requerer, em seu nome, direito de terceiros, tendo em vista que a lei reserva tal faculdade ao titular do direito objeto da ação (art. 6º do Código de Processo Civil). Assim, dou por prejudicados os pedidos da executada e determino o retorno dos autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 323. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.091463-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COMPASSO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.092494-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ante a decisão de fls. 126, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.094280-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA PIROZ LTDA (ADV. SP081331 WAGNER THOME E ADV. SP201223 GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Ante o retro certificado, intime-se o advogado de fl.17 para que junte aos autos contrato social com indicação que tem poderes para representar a executada.Cumpra-se.

2000.61.82.098642-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AROLDO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO E ADV. SP216377 JOAO BAPTISTA DA SILVA)

Indefiro o requerido, uma vez que o parcelamento do débito deverá decorrer de acordo firmado entre as partes, com observância às regras vigentes. Por não ser este o caso destes autos, cumpra-se o determinado às fls. 121.Intime-se.

2001.61.82.003537-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Visto que em julgado de 22.02.2006, Conflito de competência nº 55.467-SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que as execuções fiscais propostas por Conselhos de Fiscalização Profissional devem tramitar pela Justiça Federal, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2001.61.82.003576-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X WANG SHIH CHIN

Visto que em julgado de 22.02.2006, Conflito de competência nº 55.467-SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que as execuções fiscais propostas por Conselhos de Fiscalização Profissional devem tramitar pela Justiça Federal, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2001.61.82.011360-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO RIBEIRO DE PAIVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.71, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.016893-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRES TRIANGULOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP156599 KARINA SUGARAVA DA SILVA)

Ante a apresentação do extrato de pagamento de RPV acostado às fls. 102, intime-se a advogada da executada, Dra. Karina Sugarava da Silva, para que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.504189700, da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.82.021925-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 82/100: ante o certificado à fl. 67, intime-se a executada para que forneça o seu atual endereço, no prazo de 10(dez) dias.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2001.61.82.021994-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEXTIL NORMA LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Tópico final do despacho de fls. 119/122: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 50 e defiro os pedidos de fls. 64/90, determinando que os excipientes Therezinha Carneiro Burihan, Alexandre Burihan Neto e Ricardo Carneiro Burihan sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, visto que a executada se encontra em processo de falência, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento

do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.82.022175-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO)

Fl. 40: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.82.024482-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PAMAZUCA CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO E ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 81/82: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.82.027179-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZA CRISTINA NASSIF FARAH

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 25. Intime-se.

2002.61.82.005507-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAMITO & ASSOC CONSULTORES EM RECUR HUMANOS SC LTDA (ADV. SP194967 CARLOS MASETTI NETO E ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

2002.61.82.008170-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TKO MODAS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO E ADV. SP182113 ANA PAULA GONÇALVES E ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL.

DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

2002.61.82.009932-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA SO MOTOR LIMITADA E OUTROS (ADV. SP256518 DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO)

Tópico final do despacho de fls. 98/101: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e defiro em parte o pedido de fls. 41/60, determinando que o excipiente Wanderley Augusto Fernandes seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.011841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Ciência nesta fase.Cumpra-se.

2003.61.82.021480-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDBAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOTELEIROS E OUTROS (ADV. MG029520 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2003.61.82.028037-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA PEDRA BRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP053673 MARCIA BUENO E ADV. SP211654 RENATA CÂNDIDA DE MOURA)

Intime-se a executada a apresentar, no prazo legal, os documentos e demais informações requeridas pela exequente à fls. 161/162.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

2004.61.82.015490-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora expedidos às fls. 55/57.

2004.61.82.057895-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E ADV. SP204750B ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO)

Fl. 59: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.007092-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO-HUMANO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Tópico final do despacho de fls. 93/96: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de Lucivalda Arruda Soares e determino sua exclusão do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.013605-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EURO-TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP188037 WANESSA IGESCA VALVERDE)

Fls. 42/50: visto que a concessão de parcelamento de débito, bem como o seu gerenciamento, ocorre na esfera administrativa, indefiro o requerido, uma vez que a medida requerida independe da atuação do judiciário. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 40. Intime-se.

2006.61.82.020009-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO NELSON LIBERO E OUTROS (ADV. SP113184 PAULO MACHADO JUNIOR E ADV. SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ E ADV. SP066842 ATILIO PITARELLI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP114307 RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO E ADV. SP082307 ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas das matrículas dos imóveis de fls. 36/38. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

2006.61.82.022699-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP105920 VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Tópico final do despacho de fls. 184/186: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 19/26 e determino que o excipiente Celso Galdino Fraga Filho seja excluído do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos acima assinalados. Ao SEDI para as providências; Intime-se o executado/excipiente. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos bens dos executados citados às fls. 154, 155, 156, 158, 159, 162, 164, e 165 no montante do valor executado. Por fim, com vistas ao cumprimento das providências requeridas, intime-se a exequente para que indique nome e endereço do órgão no qual deverá ser feita habilitação dos créditos da executada sob liquidação extrajudicial, bem como nome e endereço do liquidante. Cumpra-se.

2006.61.82.023412-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Tópico final: (...) Indefiro as alegações formuladas, vez que a questão já foi devidamente apreciada por meio da decisão de fls. 104, da qual a executada já manifestou sua ciência inequívoca às fls. 110/115. Anote-se que eventual inconformidade deverá ser veiculada, se for o caso, por meio do recurso cabível.

2006.61.82.031227-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL ATLANTICO S C LTDA (ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80 2 03 008310-62, 80 6 03 032356-80, 80 6 03 032357-61, 80 6 04 095229-00 e 80 6

05 024756-57, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação às inscrições restantes, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.036557-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80 3 06 000492-00, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação às inscrições restantes, suspendo o curso do presente processo até março de 2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.045573-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DO NASCIMENTO (ADV. SP208521 ROBSON CLEI DO NASCIMENTO)

Tópico final: (...) Visto que os fatos narrados na petição do executado poderão ser novamente apresentados em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante ao AR positivo de fls. 11.

2007.61.82.046128-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STRATA MEDICAL DO BRASIL LTDA. (ADV. SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2007.61.82.046217-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENVOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E ADV. SP260985 EDSON DE SOUZA FARIAS)

Fls. 85/91: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2007.61.82.046737-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMDOLAR MODAS LTDA (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tópico final do despacho de fls. 63/66: (...) Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 25/40 e determino que os excipientes Rosana Bezerra e José Ferreira da Fonseca Filho se- jam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047556-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO (ADV. SP195860 RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

Fls. 24/25: em face da recusa da exequente, uma vez que sobre o bem imóvel indicado já recaem diversas penhoras resultantes de outros executivos fiscais, bem como tendo em vista que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.82.003618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPSMED CONVENIOS E PRESTACAO DE SERV.MEDICOS SC LTDA (ADV. SP204409 CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2008.61.82.008033-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o processamento da exceção de incompetência e do incidente de prejudicialidade, sendo que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos após a garantia do Juízo, e determino o regular prosseguimento da execução.

2008.61.82.008134-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO TRICURY S/A (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 08/23: intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) apresente certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.00.001385-7 e extrato demonstrando que o valor depositado judicialmente à fl. 22 corresponde ao montante do débito à data do seu recolhimento. Após, retornem-se os autos conclusos.

2008.61.82.009684-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIVE POINTS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2008.61.82.023200-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IDEAL CARE LTDA (ADV. SP134643 JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

Expediente Nº 999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068361-0) SEBASTIAO MAURILIO GOMES PEGO (ADV. SP171548 VIVIANE HIGASHI GOMES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Republicação do tópico final de fl. 68 por ter sido disponibilizado com incorreção: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.057396-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.058406-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.070913-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALTABIANO VEICULOS S A

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.075675-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARRARA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.009496-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES (ADV. ES005564 ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X RUBENS KISHIMOTO TAMURA (ADV. SP198279 OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.014083-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA E ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.026712-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.028840-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA E ADV. SP211109 HELOISA HELENA SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.031121-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.039368-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IEDA MARIA POTOMATI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.045075-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO HERRMANN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.052844-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NATALINA APARECIDA PANEGHINI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.055002-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALLIUM IMPORTADORA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.055931-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.058434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP168203 GISELLE ORLANDIM FERRARI CANIATO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.043093-38, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.043092-57 e 80.6.04.061709-21.

2004.61.82.059117-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução.

2004.61.82.060647-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTHUR SERETE SIMOES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.060729-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DE ABREU JUNIOR
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.062941-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA TELMA CHEAHADE
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.007030-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRANCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP078116 LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.009530-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDAZUR DE OLIVEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.014001-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MASTORAD DIAGNOSTICO EM MASTOLOGIA S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.014179-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO MEDICO TUCURUVI S C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.016378-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JANICE SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.024351-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTHETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. (ADV. SP191134 FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.027137-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAPOPEMBA LTDA E OUTRO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.028667-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCADOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.029070-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMPLITUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP183263 VIVIAN TOPAL E ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.030019-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO KONRAD ADENAUER STIFTUNG E V (ADV. SP143927 GUSTAVO RODRIGUES LEITE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.030993-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MASSAKO NAGANO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.037827-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GILBERTO DE SOUZA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.038238-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANDRE SHIMURA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.040452-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X MAKIKO IMURA KAMEI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.040877-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA PEDROSO FERREIRA DE ALMEIDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.005989-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEIVA PESQUISAS AMBIENTAIS S/C LTDA (ADV. SP192095 FERNANDA CASTRO SILVA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.008113-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.010896-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD RICARDO MOURAO PEREIRA) X MINERACAO POLI LTDA (ADV. SP119496 SERGIO RICARDO NADER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.015381-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X MAKIKO IMURA KAMEI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.017289-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO FAZZIO IMOV S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.018905-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA REGGIANI SC LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação às CDAs de números 80.2.04.035364-54, 80.2.05.007699-72 e 80.6.05.011574-06, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.6.06.002286-89.

2006.61.82.018986-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAHOUD

INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação às CDAs de números 80.2.06.019469-00 e 80.7.06.007828-45, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.7.06.019470-43.

2006.61.82.019321-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNITEK TECNOLOGIA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.056895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C N T BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.005311-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.008021-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X MAKIKO IMURA KAMEI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.009294-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SUPER FORMULA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.011585-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIOS INTEGRADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP037196 FLAVIO ROBERTO DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.2.06.064990-65, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.6.06.140389-09.

2007.61.82.017685-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAM JEAN PAPAIZIAN PROJETOS ME X ARAM JEAN PAPAIZIAN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.025590-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DJACIR DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029847-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILSOM MENDES DE ASSIS (ADV. SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.

Expediente N° 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.002905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021694-2) GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E ADV. RJ109530 MARCELO PAAR SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL: (...) Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Ação Declaratória e determino a remessa dos autos para redistribuição e uma das Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária de São Paulo - SP.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.000771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026132-0) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP240796 DANIELA FRANULOVIC E ADV. SP257814 CLAUDIA GIBELLI DAVID STEGELITZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 90 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008191-7) AMERICAN TURBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 23 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036640-9) RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. PR006320 SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.027784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004307-9) BABY BEEF PENHA GRILL LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 87 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090090-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO CINEMATOGRAFICO HELICON LTDA E OUTRO (ADV. SP081190 ALTINO DOS ANJOS MADEIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.097543-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGELOG ENGENHARIA DE LOGISTICA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP170620 SALVIANOR FERNANDES

ROCHA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.098697-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO CINEMATOGRAFICO HELICON LTDA E OUTRO (ADV. SP081190 ALTINO DOS ANJOS MADEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.019496-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.022597-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA APARECIDA BRASILIENSE FERRARI
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.025836-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JUAN MOLNAR
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.034027-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DANIEL HARPER JOHNSTON
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.064305-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.015626-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA FERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com os documentos de fls. 25/26, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.016969-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR E OUTROS
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.057158-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO VITOR BARRETO PEREIRA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.058651-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES (ADV. SP062804 PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com os documentos de fls. 52/53, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao desapensamento das demais execuções fiscais e ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.058652-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES (ADV. SP062804 PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com os documentos de fls. 52/53, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao desapensamento das demais execuções fiscais e ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.075530-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.075967-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA LIGIA TEIXEIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.009612-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.026132-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI E ADV. SP196815 KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.058721-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.063630-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEFA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.006235-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO NASSAR DE OLIVEIRA (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.026510-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.027474-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.029959-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONAE ENPLANTA SA. (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO) X SIERRA ENPLANTA S/A
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com os documentos de fls. 158/161, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.036853-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X METALURGICA LEX LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.044405-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE MATHIAS GANDINI
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046674-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ADILSON SILVA
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.047631-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X IVANI DE PAULA QUEIROZ
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.049474-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JENI MARIA DA SILVA CARVALHO DE FARIA
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.051103-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA GOMES DE BARROS P CARNEIRO
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053381-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.017385-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICO KARINAT LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ E ADV. SP212066 WILLIAM ROBERTO THEOPHILO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030285-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER DAS NEVES
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033764-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERDE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP207169 LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com os documentos de fls. 89/93, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.042017-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050554-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.001404-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008191-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN TURBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008871-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP095818 LUIZ KIGNEL E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Fls.100/106: Nada a esclarecer. Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.82.014627-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIA SILVIA ZANCHI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014783-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015419-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOEL DALECIO SOBRINHO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016350-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN CRISTINE LOPERGOLO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.024826-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO

SAMY PEREIRA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.026567-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO SANTORO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.028745-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP173456 PATRICIA GIL)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.031225-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civi, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.032697-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ALFREDO DA COSTA VENTURA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.033330-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE DE MORAES M ABDUL HAK ANTELO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1015

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065274-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. E OUTROS (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos, etc.Em face do teor das certidões de fls. 234 e 235, verifico que a imissão na posse determinada na decisão de fls. 192/193 não se aperfeiçoou, razão pela qual determino a realização de nova diligência, devendo a representante legal da executada ser intimada expressamente sobre a imissão, bem como para que compareça no imóvel arrematado para retirada de eventuais bens que lá se encontrem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de perdimento em favor do arrematante. Justifica-se a exiguidade do prazo em virtude de a executada ter sido intimada para a adoção das medidas necessárias, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias (fl. 234), sem que tenha sido cumprida a ordem judicial. Deverá, ainda, constar no mandado autorização para que o sr. Oficial de Justiça proceda ao arrombamento do imóvel, caso não lhe seja facultada a entrada no mesmo, bem como lhe seja negada a entrega das respectivas chaves. Neste caso, o sr. Oficial de Justiça deverá elaborar o respectivo auto de arrombamento, relacionando minuciosamente os bens lá encontrados. O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao sr. Oficial de Justiça de plantão, que

deverá retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida. Não sendo cumprida, deverá intimar a executada acerca do perdimento dos bens em favor do arrematante.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004129-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 125. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.82.000678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024145-1) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 352: Defiro, se em termos.(Fl. 351: Indefiro o pedido de prova pericial... do qual foi dada ciência à parte embargante, que o impugnou às fls. 242 e seguintes. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.008043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028736-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP195718 DANIELLA ROMAN DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Ante a certidão de fl.____, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2005.61.82.014478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073123-9) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)
Fl. 114: Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Eventual julgamento neste período deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes. Após transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.82.044728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012879-1) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 150: Defiro o desentranhamento, mediante a substituição por cópia nos autos. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.004608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041642-9) ART DE COURO TARDUCCI LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 220: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.82.022431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002247-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP206699 FABIANA DE CAMARGO PENTEADO)

Republique-se com urgencia o despacho de fl. 184...Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data de entrega da Declaraçexecutado. .PA 0,10 Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. .PA 0,10 No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. .PA 0,10 Int.

2006.61.82.049005-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052677-6) KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do

documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000344-6) MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP210823 PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 23 nos seus exatos termos, no prazo de 05(cinco) dias.

2008.61.82.011375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025864-0) WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), do auto de penhora e do contrato social, além de suas eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.82.014527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019640-2) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA (ADV. SP141195 ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.026624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021446-1) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento) Alegando prescrição, providencie a parte embargante, documentos comprobatórios das datas de entrega das declarações DCTFs citadas nas CDAs que instruem a inicial, bem como, providencie certidão narrativa atualizada das ações ordinárias nºs 93.0005893-2, 92.0063267-0 e do processo 2005.03.00.002196-5(fl. 86). Alegando compensação, apresente ainda, a documentação comprobatória desta compensação e a sua forma de comunicação à Receita Federal. Prazo 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090044-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X L F PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E ADV. SP267919 MARIANA SILVA FREITAS E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP198246 MAGALI SUSANA CHALELA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 470

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005576-3) SIMETAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES E ADV. SP247934 THAIS MATALLO CORDEIRO E ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Regularize a parte embargante sua representação processual nestes autos, bem como, providencie a cópia do auto de penhora e do auto de arrematação, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003095-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068199-5) LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (ADV. SP131483 ANDREA AYAME MATUNAGA E ADV. SP087823 ARNALDO FONTES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl._____. Int.

2004.61.82.008221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006702-9) GIOPLAST

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO P. MODOTE OABRO 1356) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia do documento comprobatório da data da entrega da Declaração de rendimentos citada na inicial(CDA), no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.008634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020693-9) ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Publique-se o despacho de fl. 358: Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executad Com a juntada do processo administrativo...e do documento comprobatório da data de entrega da declaração pelo executado. Com a juntada ... dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados. Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 60(...) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se acerca do pagamento alegado pela parte embargante.

2005.61.82.039090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005744-6) LUIZ AMERICO SOARES (ADV. SP087185 ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.039836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057373-0) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP132798 MARCELO GUEDES MEDEIROS E ADV. SP166761 FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fl. 69: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

2008.61.82.000796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022770-1) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 127: Ante o lapso temporal transcorrido cumpra a parte Embargante o despacho de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.82.015458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010394-0) EDUARDO DO CARMO DIAS (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia do auto de penhora, bem como, regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.82.017260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048582-4) N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E ADV. SP158483E MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia da CDA, bem como, comprove o parcelamento noticiado, providenciando a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas, até a presente data.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.017394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004044-3) EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA (ADV. SP149262 ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.017892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016048-5) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, providencie cópia da CDA e auto de penhora.

2008.61.82.018736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020845-0) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA e do auto de

penhora. Int.

2008.61.82.018892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054020-4) DROG MACIBERG LTDA-ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Providencie a parte embargante a juntada de cópia da CDA, bem como, de cópia do contrato social com indicação da gerência e administração da empresa executada.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.020508-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024879-3) ALPHA MONTAGENS E SERVICOS LTDA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, providencie cópia da CDA e auto de penhora.

2008.61.82.022166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003119-1) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), do auto de penhora, do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061521-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls.145, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.007278-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP239538 FABIO SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de prova pericial requerido pela parte autora.Para tanto, nomeio como perita judicial a Sra. Sandra Maia de Oliveira, CREA-SP n. 5060875634, que deverá ser intimada desta nomeação e para, no prazo de dez (10) dias, apresentar proposta de honorários periciais. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (799/800 e 805/806).Fl. 808: defiro.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.07.000098-4 - THEREZINHA SAHAO JORGE E OUTRO (ADV. SP239326 CARINA LARISSA GOMES E ADV. SP224926 FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.2- Manifestem-se os Autores sobre a contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.070802-5 - WASHINGTON GONZAGA DA SILVA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 113/114: defiro ao INSS nova dilação de prazo por trinta (30) dias para manifestação nos autos.2- Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista por dez (10) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2007.61.07.005756-0 - BERTIN LTDA E OUTRO (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP230151 ANA PAULA GABANELA E ADV. SP256144 TATIANE ELOY SARACINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 280/282: indefiro, tendo em vista que o pedido de liberação do depósito recursal, efetuado voluntária e administrativamente pela impetrante, extrapola o objeto do presente mandado de segurança. Deverá a impetrante buscar as vias próprias para esse fim. 2- Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 278. Publique-se.

2009.61.07.001653-0 - SERV FREN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL Entendo necessária a vinda das informações para, após, apreciar o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.07.001726-1 - SERGIO EDUARDO PAULINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP224926 FLAVIO SHOJI TANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007773-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 123/124) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 117/122 somente no efeito devolutivo. Vista à Autora, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.012330-5 - TURKO SAITO NISHIYAMA (ADV. SP107830 PAULO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP278848 RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias. 2- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.07.001307-3 - MARIO STUCHI (ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL Fls. 24/28: à vista dos documentos trazidos aos autos, nos quais consta a informação de que não houve inventário, e considerando que Mário Stuchi é um dos herdeiros de José Stuchi, manifesto é o seu interesse na obtenção dos extratos eventualmente existentes. Retifico, portanto, de ofício, o polo ativo desta ação para constar Mário Stuchi como autor, posto que o seu interesse é próprio. Ao SEDI. 2- Pelo que se depreende dos autos, o pedido de extratos não foi protocolado pela CEF. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a CEF. 3- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.000400-0 - SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Citem-se as requeridas, por meio de cartas com avisos de recebimento, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.07.003873-0 - CALCADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 132: defiro a substituição do bem penhorado à fl. 121 pelo bem indicado às fls. 127/128. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP para a realização do ato. Publique-se e intime-se.

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 178/187: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO

SENNÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 263/265: intime-se a executada, OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 189/190. Tendo em vista que os documentos constantes dos autos não esclarecem de maneira convincente a existência de contas destinadas a recebimento de salários e, instados a se manifestar, os autores se limitaram a informar os números das contas sem qualquer outro documento esclarecedor acerca do caráter alimentar dos valores depositados, que não há nos autos apresentação de extratos de alguns autores e, daqueles que apresentaram, verificou-se que existem outros depósitos (créditos) além dos denominados líquido de vencimento ou proventos e, levando-se em consideração que não há informação do quantum bloqueado em cada conta, determino à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que, em cumprimento parcial à determinação de fls. 167/168 verso, desbloqueie as contas-poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2- Ainda, nos termos da decisão de fls. 167/168 verso, providencie a Requerida (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), no prazo de dez (10) dias, a juntada de cópia do processo administrativo. 3- Esclareçam os autores, no prazo de dez (10) dias, o motivo pelo qual requereram o desbloqueio da conta corrente n. 01-26698-6, do Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0111-2, tendo em vista que os titulares dela, conforme documento de fl. 69, não fazem parte da ação. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2051

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.07.001448-7 - SINCOVAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA (ADV. PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP164961 MARIA FERNANDA PETTENAZZI E ADV. SP156608 FABIANA TRENTO E ADV. SP192321 SELENA MARIA AUAD E PROCURAD CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 285, 309, 386/387, 401/402, v. decisão de fls. 343, 348/360 e certidão de fls. 389, 406. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.07.002606-8 - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 293/294 e certidão de fl. 297. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.006574-5 - CENTRO DE CIRURGIA E ENDOSCOPIA DE ARACATUBA S/C LTDA (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 204/205, 284, v. decisão de fls. 262/264, 291/292 e certidão de fl. 293. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.07.005511-2 - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE ARACATUBA LTDA (ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 295/296, 326, 459, v. decisão de fls. 431/434, despacho de fl. 530 e certidão de fls. 438, 533. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.22.000692-4 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 448/449, 461 e certidão de fls. 464. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.22.000095-1 - PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como da v. decisão de fls. 301/302 e certidão de fl. 309. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.07.000846-2 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fl. 484 e certidão de fl. 489. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.07.000512-0 - FABIANE TALITA DE ALMEIDA (ADV. SP147969 CLEBER RODRIGUES MANAIA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA - FEA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Impetrante, pessoalmente, para informar se há interesse no prosseguimento do presente feito tendo em vista o tempo transcorrido da ocorrência do ato. Prazo: dez dias. No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Expediente Nº 2054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.07.001607-7 - MAGALY SOARES (ADV. SP171088 MÁRIO SÉRGIO DE SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 168/176: ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2002.61.07.006094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SEDEP S/C LTDA SEMEANDO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E OUTROS (ADV. SP147394 ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E ADV. SP225719 IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 704/716 e 717/718: manifeste-se o sr. perito, em 15 dias, quanto às alegações das partes, respondendo, também, aos quesitos complementares formulados pela autora à fl. 716. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Int. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2003.61.07.002602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 49/53: ante a impossibilidade de localização, defiro a citação editalícia dos réus pelo prazo de 30 dias. Após, o prazo do edital, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. OBS: DECORRIDO EM IN ALBIS O PRAZO DO EDITAL - AUTOS COM VISTA À AUTORA.

2003.61.07.003186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA

Os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação em 10 dias, acerca da efetivação da penhora, nos termos do r. despacho de fl. 57.

2003.61.07.005479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO YUZO MENDES (ADV. SP171096 RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 115/116: manifeste-se o réu, em de 10 dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.07.005492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO STRAMBEQUE

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 82/83: ante os argumentos expendidos, defiro à autora a dilação do prazo requerido (30 dias).Int.

2003.61.07.005758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO MORCELA DE SOUZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 100/101: ante os argumentos expendidos, defiro à autora a dilação do prazo requerido (30 dias).Int.

2004.61.07.002396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DRAUZIO CEZARIO DE SOUZA (ADV. SP219788 ANDRE RICARDO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu e aprovo os seus quesitos de fls. 87/88. A autora não apresentou quesitos.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados em 30(trinta) dias.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora, depois, o réu.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2004.61.07.002533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO CORTE

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 207/208: defiro a dilação do prazo requerido pela autora (30 dias), a qual, após o transcurso do prazo ora concedido, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

2004.61.07.002561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP113192 CARLOS ROBERTO ANTUNES E ADV. SP162758 LUIZ AMÉRICO DE FREITAS SOBRINHO)

Ante a certidão de fl. 79, manifeste-se a autora/exequente em 10 dias.Int.

2005.61.07.005322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 34/35: ante os argumentos expendidos, defiro à autora a dilação do prazo requerido (30 dias).Int.

2005.61.07.005330-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 dias, sendo primeiro a autora e, depois os réus, quanto ao laudo pericial e os documentos noticiados à fl. 86 e, ainda, sobre o requerimento de honorários complementares de fls. 96/97.Int.

2005.61.07.008629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PEREIRA MUNIZ

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 41/42: ante os argumentos expendidos, defiro à autora a dilação do prazo requerido (30 dias).Int.

2005.61.07.008634-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 101/115: defiro. Tornem os autos à Contadoria para complementação do laudo.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré.Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

2005.61.07.008639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 71/72: manifeste-se o réu em 10 dias.Int.

2005.61.07.008669-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 89, o presente feito encontra-se com vista à parte ré para manifestação, haja vista a juntada de informação pela CEF.

2006.61.07.010493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

2008.61.07.008798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 31, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.008799-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL E OUTRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 26/27, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.008800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WASHINGTON ARLINDO SALEME E OUTRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16/17, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.008804-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MAGRI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 37, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.008923-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DE BRITO E OUTROS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 07/09, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.009284-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI E OUTROS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 30/33, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.009333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ PERES E OUTROS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 19/21, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.009334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLA PATRICIA ALVES MOTTA E OUTRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ratifique a autenticação de fls. 25/26, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

WILLIANS ROBERTO CASTILHO E OUTROS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 24, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017792-5 - SISTEMA ARACA DE COMUNICACOES LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.03.99.095676-8 - LUIS ALVES DONADELI E OUTROS (ADV. SP251383 THIAGO CICERO SALLES COELHO E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. THIAGO CÍCERO SALLES COELHO - OAB/SP: 251.383), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.002092-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.07.004011-5 - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA LUCIANI NUNES E PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 870/872: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2000.61.07.004559-9 - TREVICAR VEICULOS LTDA (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELLATO FILHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 201: defiro a dilação do prazo requerido pela autora (30 dias). Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.07.005329-8 - MANOEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP103404 WILSON CESAR GADIOLI E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. WILSON CÉSAR GADIOLI - OAB/SP: 103.404), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.07.001595-6 - CHADE & CIA/ LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 191, o presente feito encontra-se com vista às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.07.010154-3 - APARECIDA IMACULADA DE JESUS SILVA (ADV. SP183946 ROGÉRIO SENO ERRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Portanto, afasto as preliminares argüidas. Intimem-se as partes, para especificarem as provas que desejam produzir. Ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo da demanda, tão-somente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

2004.61.07.000892-4 - VALDEMAR DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. WILLY BECARI - OAB/SP: 184.883), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.07.006407-1 - CENTRO REGIONAL DE UROLOGIA DO NOROESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP114070 VALDERI CALLILI E ADV. SP075478 AMAURI CALLILI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 171/172: primeiramente, abra-se vista à ré para informar, em 10 dias, sob qual Código deve ser efetuado o recolhimento. Após, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Em seguida, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DA RÉ NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.008154-1 - JERVASIO DE MATO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 309/311, pois impertinente, uma vez que a questão controvertida cinge-se tão somente quanto à legalidade ou não, da cobrança pela ré CEF, de seguro incidente sobre o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ademais, a apuração de valores pagos a título de seguro e seus acréscimos, poderá ser realizada ao final, em conta de liquidação. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.006586-2 - ALMERINDO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 31/32, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial.

2008.61.07.008197-9 - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a parte autora a pagar as quantias incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal, assim como depositar em Juízo os valores controvertidos que se vencerem no curso da ação. Cumpra-se, integralmente a decisão de fls. 58/59, citando-se a CEF. Intime-se.

2008.61.07.011260-5 - CICERO PAULO NASCIMENTO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- proceda à autenticação de fls. 13/49, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.009550-4 - ARLINDA ROSA DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação do documento de fl. 23, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Apresente, ainda, cópia integral autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.07.001509-0 - NILZA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP084532 HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fl. 48: recebo como emenda à inicial. Cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. VISTA À REQUERENTE.

PETICAO

2007.61.07.012412-3 - THOMAS DEMETRIUS CALIXTO GARCIA DE ALMEIDA - INCAPAZ E OUTROS (ADV.

SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 21/45: manifeste-se a parte requerente em 10 dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1306310-0 - EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP113586 ALCINIO LUIZ E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Advogado beneficiário do RPV tem procuração nos autos, fls. 15, bem como, fora requerido que as publicações fossem realizadas em seu nome, fls. 180, 223 e 287, e ainda não consta nos autos sua renúncia ou revogação de seus poderes.Posto isso, indefiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Intime-se o advogado Francisco Pinto, OAB/SP 40.243 do depósito realizado em conta individualizada.No silêncio, no lapso de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0800234-8 - SEBASTIAO JACY RABARDELLI E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1301697-1 - VICTORIO DRIGO E OUTROS (ADV. SP103082 JOSE LUIS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1302467-2 - VICTOR CARDOSO NUNES E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1302689-6 - JOSE CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

97.1303639-5 - ELIZA SGAVIOLI PAULIN E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.Versando a impugnação ofertada pelo réu sobre a inexigibilidade do título (artigo 475 L, inciso II), por excesso de execução, na cobrança da verba honorária de sucumbência, como também considerando que, uma vez paga a quantia questionada, a sua restituição é duvidosa, abrindo, portanto, ensejo à possibilidade de ocorrência de um dano de difícil, senão incerta reparação, atribuo efeito suspensivo à impugnação ofertada, para o efeito de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado o acerto dos valores apontados como devidos, a título de sucumbência, pelo autor e tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos.Com o retorno, tornem conclusos, para novas deliberações.Intimem-se.

97.1303833-9 - JOSE OSMAR MANIERI E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1303912-2 - FATIMA APARECIDA DE MELLO E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1304047-3 - KATIA REGINA RODA BERNARDO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1306730-4 - NELSON ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

98.1300372-3 - JOAO ANTONIO MENEGASSI E OUTRO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

98.1302319-8 - AILTON ZANDONA E OUTROS (ADV. SP120901 MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

98.1302492-5 - JOAO ROBERTO SORBO E OUTROS (ADV. SP120901 MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

98.1302974-9 - EURIDES SALVADOR QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

98.1303828-4 - OSWALDO VENTRELA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

98.1304191-9 - DAVID CARLOS SCARPIN MARCHI E OUTROS (ADV. SP021640 JOSE VIOLA E ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

98.1305287-2 - APARECIDO DONIZETE FAITANINI E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.002920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307422-0) ALEXANDRE BAPTISTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E ADV. SP010818

JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.007260-1 - MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.008675-2 - FERNANDO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.000047-3 - MAURO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.001244-0 - VALCIR GARGARO BAPTISTA (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ E ADV. SP135721 ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.006186-3 - ADEMIR CAMARGO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP032947 JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.007057-8 - CARMELITA BATISTA DE SOUZA FOGACA E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.007421-3 - SERGIO ANTONIO CESAR E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.009517-4 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.010772-3 - CLAUDIO RUBIO E OUTROS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.010942-2 - ADAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.001332-0 - ANDRE BONALUME MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP027086 WANER PACCOLA E ADV. SP079885 JEFFERSON PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.001909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.007061-0) BENEDITA SALETE XAVIER DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.002738-0 - ANGELO CASSETTARI NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.19.004065-2 - VALDECI ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2004.61.08.003904-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01.08.73 a 30.11.75, 01.12.75 a 03.02.77, 01.04.77 a 30.09.81, 13.10.81 a 02.03.83 e 06.06.83 a 05.03.97 (conforme emenda à inicial de fls. 151), determinando ao requerido que proceda a devida conversão, no percentual de 40% (quarenta por cento), somando-os aos períodos de tempo comum; b) decretar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal correspondente a 82% do salário-de-benefício desde o requerimento administrativo em 01/04/97, calculada de acordo com as regras da Lei nº 8.213/91; c) determinar ao INSS o pagamento das prestações vencidas a partir de 01/04/1997, e observando-se que o montante deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, contados da citação, mediante aplicação da taxa Selic, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 139/146; d) por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: 1) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; 2) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.000380-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) X PEDRO GRAVA ZANOTELLI (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP166770 GIANINA CREMA SAVI) X BROOKLIM EMPREENDIMENTO S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/79, no prazo legal.

2006.61.08.002072-3 - ANTONIO LAERCIO PAZZETO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2006.61.08.004474-0 - EDMAR BANHARA RODRIGUES (ADV. SP111877 CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.08.006127-0 - ELIO FRANCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.007910-9 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO (ADV. SP173772 JOÃO FRANCISCO PRADO E ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.07.005132-0 - RONALDO RIZZO BERNARDINELLI E OUTRO (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta do INCRA, abra-se vista à parte autora.

2008.61.08.006769-4 - FERNANDO CESAR NEVES PERIN - INCAPAZ (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Após, à imediata conclusão.

2009.61.08.000793-8 - CELIA MARIA APARECIDA CORNELIO (ADV. SP246083 GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.000812-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP232889 DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.000820-7 - LUIS SABINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Isso posto, com escora no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida pelos autores.Cite-se a CEF. Deverá a CEF juntar aos autos cópia do processo administrativo de leilão extrajudicial do imóvel em apreço.Intimem-se as partes..

2009.61.08.000880-3 - SOLANGE RAMOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Isso posto, com escora no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida pela demandante.Cite-se a CEF. Deverá a CEF juntar aos autos cópia do processo administrativo de leilão extrajudicial do imóvel em apreço.Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.004937-0 - CELSO IGNACIO DOMINGUES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) afastar a preliminar de incompetência argüida. Outrossim, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, mediante a indicação do ponto controvertido, a ser aclarado, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se..

2008.61.08.004940-0 - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) afastar a preliminar de incompetência argüida. Outrossim, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, mediante a indicação do ponto controvertido, a ser aclarado, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.006386-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011729-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos a folhas 57 a 62, a qual apurou, como valor devido, a importância de R\$ 26.778,45 - atualizado até julho/2006. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que sendo o embargado beneficiário de justiça gratuita (folhas 19 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais:Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Cavalcanti, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Ademais, o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a folhas 57 a 62 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2008.61.08.007424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300438-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X WALTER PANIZA (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 61/66, no importe de R\$139.142,54 (Cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2008. Em razão da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 61/66, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302831-1 - LUIZ DARE NETO (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP069120 JULIO CESAR MISSE ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Aguarde-se a decisão do Agravo nos Embargos à Execução.

97.1306958-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME E OUTROS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor Silvio Germano Betting ME o despacho de fls. 142, comprovando documentalmente a sua afirmação de que Emiliana Tieppo Betting representa a empresa, no prazo de 30 dias, conforme requerido a fls. 144. Int.

2001.61.08.005849-2 - MAUDIA RETI CAMACHO (ADV. SP043590 MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegada ausência superveniente do interesse de agir, fls. 63/74.

2005.61.08.000348-4 - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA (ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES E ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP195985 DANIELA SILVA GERALDI E ADV. SP186938 AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.08.005490-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.08.010670-4 - MARCELA TRECENZI CAPOANI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

PERANTONI E ADV. SP19236 JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.000574-6 - MILTON MINEI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Em face da conciliação de fls. 222/223, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.002987-8 - OSWALDO AVALLONE JUNIOR (ADV. SP107247 JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.004173-8 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção probatória pericial requerida pela parte autora.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perita a Dra. Sueli Fujiko Shimada, RG nº 13908034 X, CPF n.º 058.386.168-73, com escritório profissional na Rua Gerson França n.º 11-78, Bauru/SP - CEP 17014-380 - Tel. (14) 3227-5311.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado a perita acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 68), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440 de 30/05/2005.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Int.

2006.61.08.010002-0 - MARIA ELIZABETE DOMINGUES (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, dê-se vista às partes. Int.-se

2007.61.08.003121-0 - GENEZIO GREGORIO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.Fls. 101/103: Ciência à parte autora.

2007.61.08.004516-5 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP264559 MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a produção probatória pericial requerida pela parte autora.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perita a Dra. Sueli Fujiko Shimada, RG nº 13908034 X, CPF n.º 058.386.168-73, com escritório profissional na Rua Gerson França n.º 11-78, Bauru/SP - CEP 17014-380 - Tel. (14) 3227-5311.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado a perita acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 68), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440 de 30/05/2005.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Int.

2008.61.08.001825-7 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.Fls. 135/137: Ciência ao INSS.Fls. 139/142: Ciência à parte autora.

2008.61.08.006574-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS) X CARIBEA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA (ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE

OLIVEIRA E ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.08.007557-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME (ADV. SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

2009.61.08.000193-6 - JOSE SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quando deliberado, fica a parte autora intimada para juntar nos autos declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Intimem-se as partes..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1301469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302831-1) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ DARE NETO (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a certidão de fls. 96, aguarde-se a decisão do Agravo.Int.

2003.61.08.002988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301244-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA ROSITO PIVOTTO E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM)
Fls. 111/113: Intime-se a CEF, com urgência, para que apresente as guias de recolhimento das taxas de distribuição diretamente ao Juízo Deprecado para o célere cumprimento das diligências requeridas.

Expediente Nº 5276

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.08.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001584-8) THAIS BRISOLLA CONVERSANI E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CRI MPF

Expediente Nº 5277

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008856-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FUNDACAO PREVE (ADV. SP240820 JAMIL ROS SABBAG E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI)
Recebo a exceção e consoante o art. 306 CPC, ficam sus- pensas as ações n.º 2008.61.08.008856-9 e 2008.61.08.009802-2, em a- penso. Vista ao excepto para se manifestar, no prazo de 10 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4488

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.08.003636-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO)

Fl. 266: Antes do início da produção pericial determinada à fl. 265, officie-se à 1ª Vara Estadual em Lins/SP, solicitando o envio de cópias de eventual(ais) laudo(os) pericial(ais) efetuado(s) nos autos 322.01.2007.015473-7 e 322.01..2007.015474-0 (fl. 251 e 252), tendo em vista o princípio da economia processual. Apresentados os referidos documentos, ciência às partes para manifestação em 10 dias. Fls. 265: Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, defiro apenas a produção de prova pericial, a qual será realizada sobre as amostras do combustível e, para tanto, nomeio o Sr. Rubens Mário Leão de Oliveira, CRQ 004244268, tel. 8134-9829. Antes da intimação do expert, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.001048-9 - PAULO CESAR LUMINATTI E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o término da suspensão processual, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

MONITORIA

2003.61.08.003978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP033336 ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fls. 322/332: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dirceu dos Santos, pela qual a parte autora busca receber R\$ 4.864,60, em razão de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor. Juntou documentos às fls. 06/13. Citado para pagamento, fl. 30-verso, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 33/39, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de ter defendido que a cobrança é abusiva, por não poder se incluir no débito juros, IOC, tarifa excess, comissão de permanência e despesas de cobrança. Impugnação aos embargos às fls. 58/75. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 81. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 90/91. Na mesma ocasião, deixou-se de se pronunciar sobre a prescrição. Houve interposição oral de Agravo, na forma retida, e contrarrazões, também pela via oral. Informações da Contadoria do Juízo às fls. 309/312. Manifestação do embargante às fls. 315/317 e da CEF à fl. 320. É o Relatório. Decido. Afasto, de plano, a alegação de prescrição. A despeito de o contrato ter sido assinado em 1995, o início do inadimplemento deu-se somente em 08/07/2002 (fl. 11), ao passo que a demanda foi ajuizada menos de um ano depois, em 05/05/2003 (fl. 02). Assim, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada

mais elevada, de 9,5% ao mês - fl. 310, equivale à taxa de juros simples de 16,4288% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 16,4288% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 09 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação da espécie, ... acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, documentos internos, contendo informações sobre as taxas aplicadas...-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, considerando que a taxa de juros remuneratórios variou de 140,8503% a 197,1457% ao ano (fl. 310), constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: Esclareça-se que o Bacen divulga a tabela dos juros médios praticados no mercado, tendo como período inicial o mês de janeiro de 1999, antes desse período não há prova da alegada abusividade: 1999 Jan 180,14 Fev 204,34 Mar 173,46 Abr 193,65 Mai 173,27 Jun 167,81 Jul 162,60 Ago 156,98 Set 161,61 Out 162,25 Nov 153,93 Dez 138,82 2000 Jan 144,90 Fev 152,72 Mar 144,84 Abr 152,26 Mai 141,87 Jun 163,28 Jul 156,82 Ago 151,32 Set 151,79 Out 151,28 Nov 153,82 Dez 152,71 2001 Jan 152,64 Fev 150,38 Mar 148,78 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2003.61.08.005761-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REINALDO CESAR CAFFEO (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP156954 PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2003.61.08.010286-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO (ADV. SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Fls. 114/122: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roseli Cristina Nonato Pitondo, pela qual a parte autora busca receber R\$ 3.561,85, em razão de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 06/19. Citada para pagamento, fl. 26, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 30/39, aduzindo abusividade na cobrança, notadamente mencionando a ocorrência do anatocismo, juros excessivos, elevada carga dos juros remuneratórios e taxas, a quaisquer títulos ou denominações. Impugnação aos embargos às fls. 45/63. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 73. Informações prestadas pela Contadoria às fls. 88/89. Manifestações das partes às fls. 92/93 (CEF) e 94/95 (embargante). Esclarecimentos da Contadoria à fl. 107. Manifestação da CEF à fl. 111 e certidão de inércia da embargante à fl. 112. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (8,7% ao mês - fl. 10), equivale à taxa de juros simples de 14,3430% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 14,3430% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 10 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 172,12% ao ano - fl. 10 -, constata-se a abusividade, pois superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2001 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do

empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acolher a alegação de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2004.61.08.002781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO ZANUTTO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fl. 152/161: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Antônio Zanutto e Roseli Albertini Rossitto Zanutto, pela qual a parte autora busca receber R\$ 3.147,08, em razão de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Assevera, para tanto, não terem os réus honrado as obrigações de que eram devedores. Juntou documentos às fls. 06/26. Citado apenas o réu José Antônio Zanutto para pagamento, fl. 65-verso, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 44/64, aduzindo nulidade de cláusulas contratuais e pleiteando o expurgo do anatocismo, da comissão de permanência, redução dos juros, encargos e multas aos limites legalmente definidos, com a devolução, em dobro, de tudo o que tenha sido cobrado indevidamente dos embargantes. Procurações juntadas às fls. 79/80. Impugnação aos embargos às fls. 85/118. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 134. Determinação para que os embargantes depositassem os honorários periciais, sob pena de reconhecimento da desistência da produção probatória, à fl. 148. Certificação da inércia da parte à fl. 150. É o Relatório. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, pois a demanda diz respeito a questões de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (7,7% ao mês - fl. 10), equivale à taxa de juros simples de 11,9625% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,9625% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 10 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros

encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 143,55% ao ano, não se constata a abusividade, pois inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2001 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Ago 158,07 Set 158,39 Out 158,53 Nov 160,87 Dez 163,93 2003 Jan 171,47 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, de se rejeitar a alegação de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2004.61.08.009473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES (ADV. SP164203 JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Fls. 142/150: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Adriana Saia Rebordões, pela qual a parte autora busca receber R\$ 6.343,44, em razão de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/17. Citada para pagamento, fl. 23, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 28/52, aduzindo abusividade na cobrança, notadamente, quanto à taxa de juros, anatocismo e cumulatividade da cobrança da comissão de permanência. Impugnação aos embargos às fls. 62/69. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante à fl. 82. Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 124/126. Manifestação da embargante às fls. 129/132 e da CEF às fls. 139/140. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (5,96% ao mês - fl. 15), equivale à taxa de juros simples de 8,3592% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 8,3592% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da

República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula quarta - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (SIC) -, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 100,3104% ao ano, constata-se a abusividade, porquanto superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2003 Set 83,92 Out 83,27 Nov 81,97 Dez 80,32 2004 Jan 79,06 Fev 76,63 Mar 76,54 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.004901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RANGEL FRANCISCO AMORIM (ADV. RJ124822 GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Recebo os presentes embargos.
Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.08.005010-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP218724 FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP253751 SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E ADV. SP164628 FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)
Fls. 229: tendo em vista o teor da certidão de fls. 229, tornem sem efeito a decisão de fls. 209 e recebo os embargos de fls. 203, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Assim, intime-se a embargada para se manifestar em quinze dias. De outra parte, determino o desentranhamento dos embargos de fls. 190/194, que além de terem sido protocolizados a destempo, já estariam preclusos com a apresentação dos embargos ora recebidos (fls. 203). Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 216), tendo em vista a reconsideração total da decisão agravada.

2006.61.08.004434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV.

SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO)

Fls. 101/111: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Washington Ricardo de Oliveira, pela qual a parte autora busca receber R\$ 15.783,51, em razão de contrato particular de abertura de crédito pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor. Juntou documentos às fls. 06/15. Citado para pagamento, fl. 24, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 26/41, aduzindo vícios contratuais e pugnando pela declaração de nulidade da ação, bem como pela abusividade em cláusulas contratuais, como a capitalização de juros, a pactuação da multa e da comissão de permanência, pugnou pela limitação dos juros em 12% ao ano e pela compensação de valores. Impugnação aos embargos às fls. 47/67. Manifestação sobre a impugnação às fls. 71/80. Juntada de novos documentos pela CEF às fls. 92//93. Manifestação do réu/embargante às fls. 96/99. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a demanda restringe-se a questões de direito. 1 - Quanto aos Embargos Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria parte ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato (fls. 08/11), da planilha de evolução da dívida (fl. 12/13) e da nota promissória subscrita pelo réu (fl. 14). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,65% ao mês - fl. 09 - cláusula oitava), equivale à taxa de juros simples de 1,8083% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,8083% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros moratórios e remuneratórios, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima sexta - Impontualidade: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE Ocorrendo impontualidade, na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. E, na cláusula décima sétima - Do vencimento antecipado: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. PARÁGRAFO ÚNICO - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o DEVEDOR se obriga a pagar à CEF o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente

de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Os juros remuneratórios não são cumuláveis com os moratórios. Neste sentido, mutatis mutandis, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) O mesmo raciocínio se aplica no que toca à incidência dos juros moratórios e da multa. Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 21,6994% ao ano, não se constata a abusividade, porquanto inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal para aquisição de bens, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2004 Ago 58,76 Set 60,64 Out 61,37 Nov 62,48 Dez 66,92 2005 Jan 64,48 Fev 63,70 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, não há de se acatar a alegação de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após o vencimento) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2006.61.08.010198-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X INAMEL MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM E ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Ante o teor da petição de fl. 76 e a concordância da parte autora (fls. 83), defiro o pedido de suspensão da presente ação e determino sejam os autos remetidos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento, até nova provocação das partes. Int.

2006.61.08.012655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091282 SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Fls. 174: esclareça a CEF, pois já houve avaliação pelo oficial de justiça à fl. 165.

2008.61.08.000457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS E OUTRO (ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Marissol. Intime-se o embargante Alessander a regularizar sua representação processual em até de quinze dias. Recebo os embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.08.002364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALESSANDRO DE POLI (ADV. SP021418 JOSE PIRES DO PRADO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.08.006632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 34 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e apresentar as guias de recolhimento necessárias para a prática dos atos executivos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não

atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Oportunamente, depreque-se.

2008.61.08.007364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA E OUTROS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Indefiro, no entanto, o pedido de retirada dos cadastros de inadimplentes, eis que sequer foi negada a existência da dívida. Assim, por ora, a verossimilhança favorece a CEF. De outra parte, recebo os embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.08.007769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA E OUTRO

Ante o teor da certidão de fls. 51 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Oportunamente, expeça-se mandado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007928-3) INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP196302 LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Recebo a exceção suspendendo o curso do processo principal.Intime-se o excepto para manifestação em 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.008609-5 - OLGA LILIANA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE BAURU - ITE (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP159064 DANIELA DE CARVALHO GUEDES)

Fls. 191/192: Olga Lilianna Marques dos Santos propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção do direito de freqüentar as aulas, inclusão de seu nome na lista de presença e de todos os atos atinentes a aluno matriculado no Curso de Direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14.Contestação às fls. 36/47. Juntou documentos às fls. 48/161.Réplica às fls. 166/172.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes não atenderam ao determinado às fls. 189, inobstante terem sido intimadas, e ante o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do pedido, facilmente verificável a perda de interesse processual superveniente.Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.005712-3 - TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo a apelação da impetrante, fls. 260, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar contra-razões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000563-2 - J F CAFE LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125-131: manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, em especial acerca da ilegitimidade passiva alegada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.010356-6 - MARCELO APARECIDO TARDIVO (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor, fls. 105, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.003442-1 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255/256: Trata-se de embargos de declaração, opostos por Alessandra Regina da Silva, em face da sentença de fls. 241/243, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.08.005751-9 - SANDRO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145: providencie o requerente. Int.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.008227-0 - EDREI MARCONDES CHACON (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP239181 MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP271802 MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edrei Marcondes Chacon em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Nivaldo Pereira Lima e Natalice da Silveira Lima, em que os réus pugnam, às fls. 315/316 e 319/321, pela revogação da decisão de fls. 42/45, que deferiu a antecipação da tutela para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em debate, a partir daquela data (20/10/2008), sob a condição de que o autor depositasse, ou pagasse diretamente à CEF, no mínimo, metade do valor das prestações que se vencerem a partir de então. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a antecipação da tutela deve ser revogada. O imóvel matriculado sob o nº 74.294 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, foi arrematado pela CEF em hasta pública realizada com fulcro no Decreto-lei 70/66, aos 11/01/2005, consoante se verifica no R. 4/74.294, às fls. 23-verso e 24. Posteriormente, em 22/08/2008, o mesmo imóvel foi adquirido da CEF, pelos dois últimos réus, conforme R. 5/74.294, às fls. 24 e 24-verso. A presente demanda foi protocolizada somente em 17/10/2008, e a decisão de fls. 42/45 foi prolatada aos 20/10/2008. Àquela época, já não havia mais prestações a serem pagas pelo autor, porquanto o procedimento de execução extrajudicial já havia se completado. Dessa maneira, incabível a manutenção da antecipação da tutela, sob a condição de que houvesse o pagamento de metade do valor das prestações que se vencerem a partir daquela data. Da Execução Extrajudicial do Contrato Não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR nº 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter a credora notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 141 (na pessoa da genitora do autor - fl. 21), tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Posto isto, REVOGO a antecipação da tutela, que havia sido deferida às fls. 42/45. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, atendendo-se ao solicitado à fl. 303, encaminhando-se cópia desta decisão. Na sequência, manifeste-se o autor, conforme solicitado às fls. 317/318.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4578

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.008130-5 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Jose Olimpio designo o dia 01 de abril de 2009, às 14h00.

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL

2004.61.05.014804-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WINDER CLAYTON RODRIGUES (ADV. SP143157 SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ANDERSON SEVERINO COSTA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Winder Clayton Rodrigues e Anderson Severino Costa, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, c.c parágrafo 1º, c.c. art. 70 (Winder), ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, de modo consciente e voluntário introduziram em circulação cédula falsa. Em meados de 2003 Anderson comprou duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas de pessoa ignorada e as utilizou para pagamento de droga comprada e Winder. Em 16 de dezembro de 2003, Winder, ciente da falsidade das notas recebidas pelo co-réu deu uma das notas falsas para Adriano da Silva Cruz e Humberto Luiz Celestino, ambos menores de idade, mandando-os que fossem até um bar e comprassem um refrigerante. Os menores efetuaram a compra, receberam o troco e repassaram para Winder. Em seguida esse acusado deu aos menores outra nota falsa para que fossem a outro bar e comprassem um refrigerante e um salgadinho. A compra foi feita e o troco devolvido a Winder. Laudo pericial às fls. 13/15 e as cédulas apreendidas às fls. 16. A denúncia foi recebida em 09.11.2005, conforme decisão de fls. 92/93. Os réus foram citados e interrogados (fls. 126/127 - Anderson e fls. 146 - Winder). Anderson apresentou defesa prévia às fls. 134. Defesa Prévia de Winder às fls. 153/154. Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 112/116 e 124/126. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais da acusação encontram-se juntadas às fls. 131/134. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 148/162. É o relatório. Da análise dos autos, verifico que a testemunha HUMBERTO LUIZ CELESTINO tinha 14 (quatroze) anos na data de sua oitiva, sendo que não lhe foi nomeado curador, o que acarreta a nulidade de seu depoimento. Assim, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha acima indicada, consignando que deverá ser nomeado curador para o ato. I. (Foi expedida carta precatória nº 132/2009 à Comarca de Cajamar/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 4589

INQUERITO POLICIAL

2008.61.05.005909-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA)
Vistos... Fls. 28/29: defiro carga rápida dos autos por 2 (duas) horas, para que o Requerente providencie a extração de cópias reprográficas. Int.

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL

2005.61.05.004630-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORNELIO DE SANTI FERRARESO (ADV. SP122176A CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E ADV. SP129842 JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2009 AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pacífico o entendimento da utilização de provas emprestadas, defiro o que se pede às fls. 2370/2372; portanto, tornem os autos ao Ministério Público Federal a fim de extração das referidas cópias. Tendo em vista a intimação às fls. 2328 do defensor do corréu Fábio Bastos da audiência designada às fls. 2269/2270 e seu silêncio até presente data, intime-se esse defensor a manifestar-se no prazo de três dias o interesse do corréu de participar da oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela defesa de Wilson Roberto Ordones. Se Fábio Bastos manifestar interesse em participar da audiência, fica intimada a defesa a apresentar no mesmo prazo e de forma sigilosa o endereço desse réu a fim deste juízo providenciar a intimação necessária.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602585-8 - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA VON ZUBEN (ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS E ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se MAGALI DE FÁTIMA OLIVEIRA VON ZUBEN, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encon-tra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas noticiando o cumprimento do julgado e a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0602620-0 - LAURIDES PINTO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LAURIDES PINTO DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do art. 18 da Re-solução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0601674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600362-9) AVICOLA VINHEDENSE

LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se MARIA CAROLINA GABRIELLONI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e aguarde-se em secretaria o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução em apenso. Após, arquite-se o feito com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0608207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607491-7) GUARIZZO AMPARO LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. LUIS ANTÔNIO MIGLIORI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0611120-6 - JOAO CAETANO DA CRUZ (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JOÃO CAETANO DA CRUZ, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.074628-2 - JOSE BRASCA E OUTROS (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.075138-1 - PAULO GANDIOL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se EUNICE GONÇALVES GANDIOL, representante do espólio de PAULO GANDIOL, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.100686-5 - MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU E ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se FLÁVIO VENTURELLI HELU, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.005680-0 - SEBASTIANA MARTINS GARCIA BLANCO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Intime-se a autora, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.009867-3 - JOSE ANTONIO RUIZ (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a JOSÉ ANTÔNIO RUIZ, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.015126-6 - OSVALDO CELANTE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se OSVALDO CELANTE, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.011075-6 - ANTONIO MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LUIZ DE SOUZA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.001719-0 - JOSE RUBENS CANDIDO (ADV. SP122189 NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JOSÉ RUBENS CÂNDIDO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.004095-3 - SPA SISTEMAS DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a SPA SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., para que informe o patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor disponibilizado. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, medi-ante a substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.006364-3 - JOAO LOPES DA SILVA FILHO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JOÃO LOPES DA SILVA FILHO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.008467-1 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se MILTON RODRIGUES, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.014866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615835-9) LUIS ALVES RESENDE (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LUIS ALVES RESENDE, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.003735-5 - EDEGARD COLUSSI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se EDGARD COLUSSI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.003764-1 - CARLOS OTRANTO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se CARLOS OTRANTO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.003768-9 - JULIO LOURENCO FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JÚLIO LOURENÇO FILHO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

2003.61.05.003769-0 - ANTONIO ROBERTO BELETI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ANTÔNIO ROBERTO BELETI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.005401-8 - ANTONIO MACELARI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Intime-se ANTÔNIO MACELARI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.005957-0 - FELICIANO PEREZ POMBAL (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se FELICIANO PEREZ POMBAL, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.005975-2 - ALBERTO POLO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ALBERTO POLO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.005984-3 - ODAIR ROBERTO BORGHI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ODAIR ROBERTO BORGHI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.006265-9 - EDINEI SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se EDINEI SERAFIM DE OLIVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007514-9 - DAVID MARIANO DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se DAVID MARIANO DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007527-7 - BENJAMIN LANGE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se BENJAMIN LANGE, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007538-1 - ANTONIO LUIZ BELLUOMINI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007664-6 - JOSE IDEVAL DE LIMA ORIDES (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.010804-0 - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encon-tra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012012-0 - DALVA JOSEFINA GALEGO (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se DALVA JOSEFINA GALEGO e SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012669-8 - LICINIO TACIANO PINHEIRO (ADV. SP096852 PEDRO PINA E ADV. SP186355 MARIA DE LOURDES CAMPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LICÍNIO TACIANO PINHEIRO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012901-8 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012953-5 - PEDRO HELIO OSTANELLI (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a PEDRO HÉLIO OSTANELLI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013717-9 - LUCAS DA SILVEIRA (ADV. SP096237 RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LUCAS DA SILVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele

requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600892-7 - MARCIO JOSE CRIVELLARI E OUTRO (ADV. SP074831 DURVAL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.083113-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.084088-2 - ANA MATOS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP259008 ADRIANA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1999.03.99.090939-0 - LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.004964-9 - SEBASTIAO FIRMINO E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte Caixa Economica Federal para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008659-2 - BATISTA EVANGELISTA DE SOUZA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008692-0 - REGINALDO FELIX DA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008759-6 - BENEDITA APARECIDA GARCIA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008797-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC;

art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009653-6 - REINALDO AMORIM DE ATAIDE (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009659-7 - ROSANGELA MARIA DO CARMO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.010524-0 - BENEDITO APARECIDO GOMES PINHEIRO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.012835-5 - BENEDITO APARECIDO BUENO (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.012998-0 - ARCIDIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.013372-7 - MERCEDES MARIA CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.016069-3 - ALUISIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15(quinze)dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.051466-1 - JOSE CASTELLANI FILHO E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA E ADV. SP172460 JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte Caixa Economica Federal para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.053111-7 - NICOLINA DE LOURDES MARCIANO FERREIRA (ADV. SP097447 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP094533 ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.058201-0 - MALAQUIAS ADAO ROSA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.061754-1 - CANDIDO BENEDITO BENZATTI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.067542-5 - JOSE COUTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001819-0 - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP062704 EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001862-1 - ROBERTO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001869-4 - RONALDO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001874-8 - BENEDITO BATISTA FLORIANO DE MORAES (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.019038-7 - JOSE ULIANA (ADV. SP148740B JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15(quinze)dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.006003-4 - RUBENS BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2007.03.99.045433-6 - ANTONIO RIGHETI NETO E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001838-7 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP242919 CAMILA TIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido de liminar, por igual, ausentes os requisitos para sua concessão, visto que as informações da CEF dão conta de que existem débitos que impedem a expedição da certidão pretendida. Portanto, não há falar em plausibilidade do direito a obrigar a parte contrária quando pendentes débitos a inviabilizar a pretensão. Em relação ao bem indicado para garantia do Juízo (f. 08), é direito da impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral (CTN, art. 151, II). Assim, indefiro a garantia oferecida e faculto à Autora o aludido depósito a ordem deste Juízo e vinculado a este feito. Nesse sentido, também a Súmula 112 do Egr. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011777-4 - KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...Destarte, após analisar os argumentos expostos na peça exordial, informações e alegações da parte impetrante, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição. Antes, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, em vez de como constou. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012429-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e, como as informações já foram prestadas, determino que se oficie à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, dando-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para o seu parecer. Ff. 130-133: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Em seguida, conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.05.012743-3 - AUTO MECANICA ELICAR LTDA ME (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e como as informações já foram prestadas, determino a notificação da autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.001843-0 - ARNEG BRASIL LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

...Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, vista ao órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005058-8 - ELIANA DE LIMA CUSTODIO (ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 118/119: Tendo em vista o agendamento da data da perícia para o dia 27/03/2009, às 13:00h, na Rua Frei Antônio de Pádua, 1.139, Jd. Guanabara, o pedido de reconsideração de indeferimento de tutela será analisado após a realização do ato pericial. Intimem-se pessoalmente as partes da data, hora e local da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Sem prejuízo, oficie-se a perita, encaminhando-lhe cópias de fls. 52/59. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.012868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601887-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GIBERTO FABRIN (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.000539-7 - DEIZE LUCY AMORIM (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.009349-3 - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.03.99.009207-6 - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.000192-3 - DANILO LIGIERI E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605173-3 - LUIZ APARECIDO GALDIN (PROCURAD DLALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face da petição de fls. 355/356, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o advogado subscritor tão-somente para fins de intimação do presente despacho. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria mediante a regularização da representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0602609-9 - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA E OUTROS (PROCURAD NELSON LEITE FILHO E PROCURAD NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso

LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, observando que devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a presente data, quando da expedição do precatório, sendo que após essa data a atualização far-se-á conforme o disposto no art. 100, 1º da CF.Int.DESPACHO DE FLS. 765: Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 762/764. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Outrossim, publique-se despacho de fls. 761. Int.

95.0608140-9 - ARTUR FERNANDES JUNIOR (ADV. SP060080 NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 200: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 196/199. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.003014-8 - TERESINHA SOARES DE MELO E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face das petições de fls. 136/138, e considerando a diversidade de procuradores, defiro o pedido de vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez), ao Dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP 191.385 A, após, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo mesmo prazo, ao Dr. Tagino Alves dos Santos, OAB/SP 112.591. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.079947-0 - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face da petição e procuração de fls. 138/157, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, para futuras publicações. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.083603-9 - LEILA CRISTINA BARTOLOMEI PEDICO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2000.03.99.007584-7 - DIEGO FERNANDES SANCHES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 304/350. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

2000.03.99.046565-0 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

2003.61.05.007668-3 - JORGE LUIZ PEREZ (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2003.61.05.009063-1 - BRANKO HUBSCH (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca das petições de fls. 117/123.Int.DESPACHO DE FLS. 130: (Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 126/128.Tendo em vista que os valores devidos ao Autor se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, considerando o extrato de pagamento juntado às fls. 128 (PRC) referente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento nos termos do artigo 17 parágrafo 2º da resolução supra referida.Para tanto, deverá o(a) i. Advogado(a) signatário(a) da petição de fls. 129 fornecer o nº da Carteira de Identidade (RG), conforme disposto no item 3 da Resolução nº 265 de 06/06/02 do Conselho da Justiça Federal, para posterior expedição do alvará.Fica desde já esclarecido que, após a expedição do referido alvará de levantamento deverá o(a) i.

Advogado(a) proceder à retirada do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Campinas, 13 de fevereiro de 2009).

2003.61.05.012675-3 - RACHEL DE BARROS MACEDO LOPES (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 106/112, considerando que o benefício requerido pode ser concedido a qualquer tempo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060 de 05/02/1950. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.001676-9 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Recebo o recurso adesivo em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 311.Int.DESPACHO DE FLS. 347: (Reconsidero em parte o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 344, para receber o recurso adesivo em seu efeito devolutivo.Assim sendo, dê-se vista às partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme já determinado.Int.Campinas, 16 de fevereiro de 2009).

2004.61.05.004732-8 - ORLANDO VIEIRA FILHO (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos officios requisitórios expedidos. Int.

2006.61.05.002684-0 - GERALDO DE BESSA MACEDO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a impugnação apresentada pelo Réu (fls. 80/84), bem como a certidão de decurso de prazo (fls. 216-verso), tornem os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 187/192, seja recalculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 21.06.77 a 06.10.88 e 29.06.90 a 05.03.97, contudo excluindo os vínculos impugnados (01.02.75 a 26.02.75; 04.03.75 a 18.09.75 e 23.11.76 a 01.12.76), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores já recebidos (fls. 163/164), considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/03/02 - fls. 14).Para tanto, aguarde-se o término da Inspeção Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 2 a 6 de junho do presente.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.222: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 219/221. Publique-se despacho de fls. 218. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.63.01.010309-7 - MASSAYISHI NEMOTO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.taria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.mpo de serviço do autor, computando-se como especial os períodos de 12/Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor, computando-se como especial os períodos de 12/01/73 a 26/06/73, 02/07/73 a 03/01/75, 18/02/75 a 31/07/75 e 15/03/76 a 28/04/95 (Lei nº 9.032/95), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (30/03/2004 - fls. 153). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 229: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 223/228. Publique-se despacho de fls. 222. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.03.99.001876-7 - ANNA BRINATTI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a informação retro, retornem os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Antônio Fernando Scabello, conforme comprovante de fls. 456.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 442.DESPACHO DE FLS. 464: Dê-se vista às partes acerca dos officios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 473: Dê-se vista às partes acerca do(s) officio(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 467/472. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.007832-0 - ISAURA MORASCO (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.DESPACHO DE FLS. 40: (Dê-se vista a parte autora acerca da petição de fls. 38/39. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 37.Int.Campinas, 16 de fevereiro de 2009).

2008.61.05.010549-8 - GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ (ADV. SP236860 LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pela autora. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC. Int.DESPACHO DE FLS. 92: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 81. Int.DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 194/159.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 20/01/2009).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084192-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X JOSE LUIS FABIANO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 14/15, intimem-se os procuradores Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antônio Farias, para que esclareçam ao Juízo, se concordam ou não, com os cálculos apresentados pelos Embargantes às fls. 02/05.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.010303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011078-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X CHAFIK RESEK ANDERY

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.006584-6 - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da União, às fls. 277, dou por cumprida a obrigação, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.004730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092424-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 1003/1030, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusosInt.

2007.61.05.013716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016753-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 776/866, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusosInt.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.003845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043596-7) LUCIA APARECIDA TENORIO E OUTROS (PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP210591 NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 191/221, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusosInt.

2006.61.05.010714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053083-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO ZAMBONI) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 657/658, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.011023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.042038-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO MANOEL MIACHON E OUTROS (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE)
Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 70/83, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3296

MANDADO DE SEGURANCA

92.0602839-1 - OXICOM COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

93.0601037-0 - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP114217 LEILA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

94.0603611-8 - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

95.0609433-0 - EDSON MOURA (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do acórdão de fls. 93/96 e verso.Ao SEDI para para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.006346-4 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (PROCURAD FABIANA LOPES PINTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

2000.03.99.020099-0 - ABEDIAS JOSE ALVES (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2000.03.99.023484-6 - ANTONIO BORGES (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Em vista das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, trasladadas aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.001846-3 - CHOC-LAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

2000.61.05.006914-8 - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.61.05.013994-1 - TEXTIL JUDITH S/A (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM CAMPINAS/SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.016672-5 - HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.03.99.041415-4 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS - APAE (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.03.99.052775-1 - TEREZA DE PAULA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA E PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.03.99.060878-7 - JOAO CURY NETO E OUTRO (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X DIRETOR DO INEP/DAES DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO (PROCURAD MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS E PROCURAD JOSE SOLINO NETO)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.03.99.061052-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS (PROCURAD BEATRIZ FERNANDES BOGO) X SUPERVISOR DE EQUIPE DO SERVICO DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PARDO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2002.61.05.008421-3 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2003.61.05.012602-9 - SECAN - SERVICO CAMPINENSE DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP207860 MARCELO FRAGA CÔRTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2005.61.05.009561-3 - RHELP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP195431 ONEIL CHELES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2006.61.05.003079-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDS/ DE OLEOS ESSENCIAIS, PRODUTOS QUIMICOS AROMATICOS, FRAGRANCIAS, AROMAS E AFINS (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.008170-9 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206/207. Oficie-se conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Outrossim, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP.Int.

2006.61.05.008175-8 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205. Oficie-se conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Outrossim, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP.Int.

2006.61.05.008241-6 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.014159-7 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.27.002678-5 - APARECIDA RIBEIRO COSTA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007002-9 - LUIZ DE SORDI (ADV. SP118012 EDER CARLOS VILA CANDEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0602667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602664-0) MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ

REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0600075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608051-1) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0609216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609214-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA (ADV. SP122551 MARIA INES TOALIARI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.002174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605661-2) ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.002551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607030-5) NILSON DO NASCIMENTO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.012514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607535-8) CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008401-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VALINHOS (ADV. SP159902 ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar,

nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.003510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014825-6) BURGEMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002861-9) TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP090936 ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E ADV. SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.014099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004546-0) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014755-0) PAULO AFONSO SORISSE (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009259-0) CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008065-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15

(quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008075-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se oribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008127-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002442-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008106-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008078-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.003647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011609-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002299-6) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.012564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012563-8) JOSE LUIZ MENENDES Y MENENDES (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0600761-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PRODUTOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP240550 AGNELO BOTTONE) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 47/61. Fls. 73/74 : Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0606335-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X H. R. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS)

Considerando-se a certidão retro, intime-se a executada a cumprir integralmente o despacho de fls. 97, informando se houve ou não a dissolução da pessoa jurídica, e juntando, se o caso, certidões atualizadas da junta comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0614163-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IONE REQUENA VIANA - ME E OUTRO (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES)

1) Intime-se a parte exequente a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Intime-se, também, a parte exequente a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014680-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X ADRIANA DE JESUS FREITAS X RENATA DE JESUS PALOCCI X CLAUDIA DE JESUS (ADV. SP129891 LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA) X WALDYR ANTONIO DE JESUS

JUNIOR

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013832-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA (ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI)

Intime-se a parte requisitante do desarmamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2005.61.05.006948-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RITA DE CASSIA FARIA SAMPAIO

1) Intime-se a parte exequente a fazer corretamente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Intime-se, também, a parte exequente a efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Após recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007003-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRA COSTA BRANDT

1) Intime-se a parte exequente a fazer corretamente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Intime-se, também, a parte exequente a efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Após recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007088-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO TARDIN JUNIOR

1) Intime-se a parte exequente a fazer corretamente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Intime-se, também, a parte exequente a efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Após recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007238-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GILSON EVANGELISTA

1) Intime-se a parte exequente a fazer corretamente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Intime-se, também, a parte exequente a efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Após recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007244-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HENRIQUE MAGNO CUNHA MOURA

1) Intime-se a parte exequente a fazer corretamente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Intime-se, também, a parte exequente a efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Após recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009408-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ EUGENIO COELHO DE MIRANDA

À vista da decisão de fls. 47/49, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os, após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012476-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IASSUCHI NOGUTI

1) Intime-se, a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas no valor de R\$10,64 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e desde que recolhidos as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.000607-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP208356 DANIELI JULIO)

1) Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Intime-se, também, a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas no valor de R\$1.614,13 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo,nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exequente e desde que recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1798

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.007509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609436-0) PAULO SERGIO PILATTI E OUTRO (ADV. SP147654 EDNA DE FATIMA DEMOLIN LINZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 47/48: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos já se encontram em fase de execução de sentença. Intime-se o Embargante, ora exequente, a indicar o beneficiário do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 42/43, informando nome, números de RG e CPF e, se o caso, inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1828

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012707-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NAHIB ASSIS (ADV. SP066298 NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CLAUDEMIR ZAMBONINI X ANDERSON JACOB (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA) X JOSE ALBANO GONCALVES (ADV. SP268751 EUDES MOCHIUTTI) X FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA (ADV. SP241953A JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E ADV. SP245118A PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X IVANA MARIA ROSSI

Fls. 371/372. Ao contrário do alegado, não se aplica à hipótese vertente o inciso III do artigo 241 do CPC, uma vez que não se trata de citação, mas de intimação para manifestação, situação na qual os inícios de prazo podem ser diferentes para cada requerido. Nesse sentido, colaciono a seguinte nota ao art. 241 do Código de Processo Civil: O texto somente se refere à citação, em que o prazo para resposta começa a correr do mesmo dia para todos os réus; não se refere à intimação, em que o início de prazo pode ser diferente para cada interessado. (CPC e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão - José Roberto F. Gouvêa - 37ª edição - Editora Saraiva.) INDEFIRO, portanto, o requerimento. Certifique a Secretaria o que couber quanto às manifestações dos requeridos e voltem conclusos. Sem prejuízo, junte a ré Ford Motor Company Brasil Ltda procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP213643 DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 345/346. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora, acerca do despacho de fls.

344. Int. DESPACHO DE FLS. 344. Dou por encerrada a instrução processual. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000468-6 - DAVID FELIX TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/57. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.05.000689-0 - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga

aos autos cópia do prontuário médico e fichas de atendimento, bem como indefiro também o pedido para que seja oficiado o empregador para trazer cópia das folhas de pagamento do autor, posto que compete ao próprio requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 26/51, 54/75, 77/92, 95, 104, 107/110, 129/131 e 134/155, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. No mesmo prazo, esclareça o autor como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores. Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 79/80, afasto a prevenção destes autos em relação aos de 2006.61.05.013777-6 e 2007.61.05.004698-2, por se tratarem de objetos distintos. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) informarem o endereço completo da ré Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB eb) juntarem aos autos os três últimos respectivos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como procuração e declaração de pobreza em nome do autor José Londres Martins. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013619-7 - CANDIDO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.013525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 238/239. Intime-se pessoalmente a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerente, acerca do despacho de fls. 232. Int. DESPACHO DE FLS. 216. Fls. 214/215. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 05 (dias), sob as penas da lei, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Márcio Barros da Conceição, OAB/SP 219.209. Sem prejuízo, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.001787-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X NORBERTO BELARMINO DOS SANTOS X SEVERINA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos de fls. 10/23, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal e, b) traga aos autos mais uma cópia da contrafé, haja vista que constam dois réus no pólo passivo da presente ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008654-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.61.05.008133-1 - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA CECA LTDA (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) Vistos.Fls. 231/235: Mantenho a r. decisão de fls. 226/227 por seus próprios fundamentos.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 209/225, restituindo-a à sua subscritora, que deverá retirá-la no prazo de cinco dias. Int.

2001.61.05.000704-4 - ALECIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.000846-2 - ADELIA DE FATIMA MARTUCCI E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) Vistos.Manifeste-se o patrono dos Autores quanto à suficiência do crédito, referente a honorários advocatícios, de fls. 202/204, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.05.001394-9 - AGENOR WOLF E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP059765 RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.003853-3 - ILSAMAR SALDANHA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) Vistos.Manifeste-se o patrono dos Autores quanto à suficiência do crédito, referente a honorários advocatícios, de fls. 221/223, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.03.99.012139-8 - ESPOLIO DE BRUNO FELICIO E OUTRO (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 5762, uma vez que foram recolhidas em instituição financeira diversa, em desacordo com o Provimento COGE 64/2005 e Resolução nº 278 do Conselho da Administração do TRF 3ª Região.A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.05.006731-5 - GIUSEPPE COLOMBO E OUTRO (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES E ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei 8036/1990.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

2004.61.05.009322-3 - SONIA ROHWEDDER TANNER (ADV. SP167052 ANA CARLA YANSSEN E ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei 8036/1990.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

2004.61.05.013472-9 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E ADV. SP252643 JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cumpra o patrono da parte autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, o tópico final do despacho de fls.335.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.013545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FARHAT COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Fls. 106: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2005.61.05.005932-3 - YANMAR DO BRASIL S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 265/280, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exeqüente, às fls. 285/287, recolhimento deve ser feito mediante guia DARF, sob o código da Receita 2864, devendo ainda o executado juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2006.61.05.000493-4 - HERMINIO GONCALVES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 288/292.Intimem-se.

2006.61.05.008511-9 - FLAVIA CRISTINA GALVANI (ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 99/104, apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2007.61.05.012178-5 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 123: Forneça o patrono da autora o número do RG e CPF, afim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2007.61.05.014474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 149/154, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.006993-7 - LUIZ GIACOMINI NETO (ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES E ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.601,03 na propositura desta ação, e pretende agora retificá-lo através das razões aventadas na petição de fls.172/173, justificando seu pedido através do documento de fl. 174.Não obstante tenha o autor sido omissos ao propor esta demanda, deixando de trazer documentação que atestasse o devido valor da causa, o que motivou o r. despacho de fl. 168, é evidente a validade de seu pedido. Com efeito, é de rigor acatar que o benefício patrimonial pretendido pelo autor é o demonstrado no documento de fl. 174, que se constitui no montante principal acrescido de multa e juros, encargos devidos pelo não pagamento do tributo na época própria. Assim, reconsidero o despacho de fl. 168 e firmo a competência para analisar e julgar este feito neste Juízo da 7ª Vara Federal. Venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002668-7 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO

AMICIS COSSI E ADV. SP069527 ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 150/154: Mantenho a r. decisão de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.05.004662-2 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP151933 DEBORA MARIA VASQUES LIMA E ADV. SP244102 ARIANE CASTILHO PENATTI) X FABIA LUCHESI ROTERMUND E OUTRO (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013801-9 - DAUL VITAL E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 274/297, por cinco dias.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para homologação dos cálculos apresentados.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 06120358/0001-34, para possibilitar a expedição de ofício precatório relativo a honorários advocatícios.Intimem-se.

2006.61.05.010751-6 - MIA SASAOKA (ADV. MG085359B KATIA CARVALHO N E G DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 360/365.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0600050-1 - GONSALO PERES GIL E OUTRO (ADV. SP115660 LEONARDO PALHARES AVERSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Publique-se o despacho de fls. 152.Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do advogado Gustavo Gândara Gai, OAB/SP 199.811.Autorizo somente a retirada do alvará, por estagiário de direito dos Correios, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com representação processual nos autos. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 152: Concedo ao autor/executado o prazo final de quinze dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser a quantia inscrita na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.Após, e tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 71/2008 e 173/2008, conforme certificado às fls. 143/151, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário, e nada tendo tido requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1909

MONITORIA

2000.61.05.019963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X THIRSA ANSELMO GRAMADO RIBEIRO GOMES (ADV. SP110910 EURIPEDES JOSE BARBOSA E ADV. SP093725 BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Vistos.Fls. 224: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo mencionado prazo, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2002.61.05.005427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO ALFERES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 135, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos.Fls. 153: Para análise do pedido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor homologado em acordo.Intime-se.

2003.61.05.005839-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT

ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 194/197: Prejudicado o pedido de arresto, uma vez que a penhora já se efetivou, sendo necessário, no entanto, a nomeação de fiel depositário Para sua regularização. Destarte, faculto à parte autora a indicação de depositário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

2003.61.05.012008-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X ALTAIR CANDIDO DE SOUZA E OUTRO

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

2003.61.05.012220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDERLEI GONCALVES JUNDIAI - ME X WANDERLEI GONCALVES E OUTRO X SILVIA APARECIDA AFARELLI

Vistos.Fls. 270: Ciência à parte autora da renúncia da patrona.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.05.011116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos.Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

2004.61.05.011585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA E OUTRO

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos.No prazo final de 10 (dez) dias, comprovem os réus o recolhimento do valor de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Fls. 206/207 e 217/219: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico pela ré.Com a comprovação do depósito, intime-se a perita judicial, consoante determinado às fls. 204.Intimem-se.

2005.61.05.001003-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X ELISANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI)

Vistos.Fls. 143/144: Mantenho a decisão de fls. 140 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2005.61.05.008653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CORDEIRO DE MELLO FILHO

Vistos.Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 54.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP195722 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto a honorários advocatícios e em face da concordância da ré, fixo os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).Fls. 139/142: Providencie a ré o depósito dos valores devidos a título de honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 136, também no prazo de 30 (trinta) dias.Com o depósito dos valores e cumprimento da determinação de fls. 136, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.Intimem-se.

2006.61.05.008708-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA (ADV. SP080468 ANTONIO GODOY MARUCA)
Vistos.Fls.135- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad-judicia, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples a serem providenciadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.05.008675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, informando ter deixado de citar os réus por não localizá-los.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.011865-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ NEVES (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Vistos.Fls. 139/143: Manifeste-se o réu quanto ao pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será compreendida como concordância com o pedido.Intimem-se.

2008.61.05.013640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA

Vistos.Citem-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte autora mais uma cópia de contrafé para instruir a carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no mesmo prazo. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.005292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido, manifeste-se a parte autora quanto à petição da ré de fls. 112/121, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2006.61.05.013979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI E OUTRO (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.009628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos.Fls.79-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização de bens a penhorar, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) anos.Intime-se.

2006.61.05.008723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.05.014350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.009244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W FIX COML/ LTDA ME E OUTROS

Fls. 111: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2007.61.05.014116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME E OUTROS

Vistos.Em face do auto de penhora e laudo de avaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/71, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no requerido às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando o pedido.Intime-se.

2008.61.05.001146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS
Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.05.001616-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157360E ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO)
Vistos.Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, informando ter deixado de penhorar os bens do executado por não localizá-los.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA
Vistos.Verifico que, da evolução da planilha de débitos apresentada pela exeqüente, não consta o período entre a contratação e o inadimplemento.Destarte, emende a exeqüente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pela ré, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.001841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)
Vistos.Fls. 195/198: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 3 de março de 2009, às 10:30 horas. Fls. 246/247: Uma vez que a carta precatória ao Juízo de Bom Conselho/PE já foi expedida, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se resta interesse na oitiva das testemunhas arroladas residentes em Cosmópolis, bem como se as mesmas serão ouvidas por precatória ou comparecerão a este Juízo em audiência, independentemente de intimação.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 243, informando os endereços atuais das empresas que pretende sejam oficiadas.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1269

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009522-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X CARLOS HENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da juntada aos autos da petição e dos documentos de fls. 599/200, apresentados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para, querendo, manifestar-se sobre eles. Nada mais.

MONITORIA

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls.172/174, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

2006.61.05.011285-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, às fls. 178, para que, querendo, se manifestem sobre elas. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013164-0 - OSVALDO FERRAZ (ADV. SP253407 OSVALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos do Ofício nº 001/2009 da Agência da Previdência Social em Campinas, às fls. 195/200, para, querendo, manifestar-se sobre ele. Nada mais.

2008.61.05.001731-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP111594 WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP228018 EDUARDO TEODORO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada da juntada aos autos da petição apresentada pela co-ré Lotus Serviços Técnicos Ltda, às fls. 663/706, para que, querendo, se manifeste. Nada mais.

2008.61.05.008887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP203419 LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 75/80, requerendo o que de direito. Nada mais

2008.61.05.009188-8 - SILVIO GOMES GAMELEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Sílvio Gomes Gameleira e outro) intimada da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 85/168, para que, querendo, se manifeste. Nada mais.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada aos autos, às fls. 32/36, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (nº 2009.050002787-1), para, querendo, manifestar-se sobre ela. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.009132-8 - AGILTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 291/301. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.016240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA LINA DA SILVA FELICIO (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E ADV. SP244139 FABIO CAMPOS VALDETARO E ADV. SP208855 BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO E ADV. SP099557 ANTONIO CARLOS COLOMBO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria do juízo de fls. 115. Nada mais

2005.61.05.009658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 109, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012262-9 - LUIZ CARLOS DENADAI (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a manifestar-se sobre o ofício 21.224/029/2009 do INSS, de fls. 44/45.. Nada mais

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013103-5 - CELSO LUIZ DE SOUZA MELO (ADV. SP149866 ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 32/42, requerendo o que de direito. Nada mais

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008005-2 - NATALIA MICENO (ADV. SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY) X DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar os autos, nos termos da decisão proferida às fls. 141. Nada mais

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013712-8 - AUGUSTO CESAR PETTA E OUTRO (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Augusto César Petta e outro) intimada a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, e, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. Nada mais.

2009.61.05.000494-7 - CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS E OUTRO (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte requerente (Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Campinas e outro) intimada a retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho de fls. 11. Nada mais. Despacho de fls. 11: Defiro o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato pela requerente. Intime-se pessoalmente a requerida e, após, entregue-se os autos ao requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do CPC, independentemente de traslado. Deverá a requerente ser informada pela Secretaria, por meio da imprensa, a retirar os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.008481-8 - ROSIANI MARA MENINGRONI E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, considerando a ausência de manifestação do INSS, ficará a parte exequente (Rosiani Mara Meningroni e outra) intimada a requerer o que de direito, nos termos do r. despacho de fls. 334. Nada mais. Despacho de fls. 334: Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverão as autoras serem intimadas, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.005407-2 - JOAO MATHIAS (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP135177 ANA LUISA ARCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (João Mathias) intimada da juntada aos autos da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal (nº 2009.050005909-1), para, querendo, manifestar-se sobre ela. Nada mais.

2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Ernesto Calixto) intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para efetivação do ato, nos termos da parte final do despacho proferido às fls. 118. Nada mais.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Mariângela Abib e outras) intimada a retirar a Carta Precatória nº 20/2009, providenciando a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo, antes, instruí-la, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, além da comprovação do recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Nada mais. Despacho proferido às fls. 231:Fls. 223/229: Defiro o pedido de penhora dos valores executados. No entanto, referida penhora deverá ser efetuada diretamente na boca do caixa da executada. Isto posto, expeça-se mandado de penhora em face da executada, nos termos da parte final do art. 475-J do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo termo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1631

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.012073-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTROS (ADV. SP238123 KARINA HELENA PESSOA)

Ante a informação de fl. 31, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se.

2009.61.13.000021-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO MELAURO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de instrução, designo o dia 10 de março de 2009, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.13.000339-0 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Mário, designo o dia 03 de março de 2009, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.13.000414-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROMANIELO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ANDERSON FORTUNATO SIGMUNDO (ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Tratando-se de oitiva de testemunhas de defesa, não vislumbro possibilidade de prejuízo à defesa pela ausência dos réus na audiência, de forma que deixo de requisitá-los. Nessa linha: STF RHC n. 81322/SP, bem como HCs 75.030, 68.083, 69.203 e 70.313. Designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15h00, para a oitiva, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2005.61.13.003614-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais

2006.61.13.003089-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO ERNESTO DA SILVEIRA (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA)

Manifeste-se a defesa sobre o pedido do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o condenado, na forma requerida em fl. 119. Permanecendo silente, oficie-se para inscrição na Dívida Ativa da União. Por fim, torne-me conclusos para extinção da pena. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.13.007076-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade e que já foi dada correta destinação aos bens apreendidos, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400978-9 - MARIA DE LOURDES AVILA E OUTROS (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 4 do Despacho fl. 202. 4 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 240/244, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

96.1402082-2 - MARIA BARCELLOS MENDONCA LELLIS E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do Despacho fl. 233. 4 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 251/257, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

96.1403113-1 - ADMAR DIAS FERNANDES (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do Despacho fl. 282. 4 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 290/291, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

96.1403566-8 - SONIA GOULART GILBERTO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do Despacho fl. 149. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 167/168, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

97.1402841-8 - ALCINEA DO NASCIMENTO REIS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 4 do Despacho fl. 220. 4 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 260/266, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

98.1400332-8 - JOAO HIPOLITO DE FARIA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 2 do Despacho fl. 361. 2 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 364/365, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.074894-1 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 do Despacho fl. 263. 3 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 268/269, devendo estas

requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.03.99.014418-7 - ONESIO COELHO DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 2 do Despacho fl. 261. 2 . Determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 274/275, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.001796-8 - OLGA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do Despacho fl. 260. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 269/270, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.004480-7 - BERCHOLINA FLORINDA FERREIRA DA MOTA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 2 do Despacho fl. 138. 2 . Determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 153/154, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.001895-3 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 2 do Despacho fl. 243. 2 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 248, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.004157-4 - JOELISA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do Despacho fl. 163. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 166/167, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.13.002185-4 - IZILDA DAS NEVES BARBOSA (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho fl. 191. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e agravo retido interposto e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000361-3 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA E ADV. SP267609 BEATRIZ DE SA FLORIDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 39/40. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.072924-7 - EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO E ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do Despacho fl. 211. 4 . Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls. 220/221, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.001037-8 - ADELINDA RODRIGUES LUIZ E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 do Despacho fl. 164. 3 . Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 178/179, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.000333-0 - WESLEY HENRIQUE EDUARDO E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do Despacho fl. 177. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 192/193, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.001430-3 - DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 2 do Despacho fl. 158. 2 . Determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 185/189, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.001985-4 - SEBASTIAO JESUS LEANDRO E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do Despacho fl. 219. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 231/233, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.002011-0 - MARIA JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do Despacho fl. 233. 5 . Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 247/248, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.002569-6 - ROSIMEIRE LOPES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do Despacho fl. 169. 5 . Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 185/186, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.003342-5 - MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 2 do Despacho fl. 188. 2 . Determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls 211/212, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.000053-9 - MARIA INES CABRAL FERRARO E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do Despacho fl. 208. 5 . Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos fls. 218/219, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.001453-8 - HILDA VAZ DA COSTA E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do Despacho fl. 249. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 285/286, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.002455-6 - CLOVIS BETTO E OUTRO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do Despacho fl. 205. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 215/216, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.000172-0 - ANGELA MARIA BONFIM E OUTRO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 do Despacho fl. 200. 3 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 211/212, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001700-3 - DALMA DA SILVA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do Despacho fl. 227. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 241/242, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001717-9 - JOSE CARLOS BONATINI ALVES E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do Despacho fl. 196. 5 . Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos fls 205/206, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E ADV. SP264396 ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP163407 ALAN RIBOLI DA SILVA E ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI E ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS E ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP026346 HOMERO STABELINE MINHOTO E ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO E ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária em que Isabela Almeida Carrijo - incapaz, representada por sua genitora move em face da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e outros, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, à indenização por danos morais e materiais, bem como ao pagamento de prestação alimentícia, em razão de negligência ocorrida na prestação de serviços médicos e hospitalares..No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2009, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000621-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROSEMIR GINO CANTAO (ADV. SP119264 ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)

1. Fls. 84: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80 certificado à fl. 85, requeira a parte autora o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

2002.61.18.001159-3 - LAIR NASCIMENTO (ADV. SP043002 JOSE OCTAVIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.3. Fls. 112/134: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela União Federal.4. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.000503-2 - EDESIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.001691-1 - MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Fls. 268: Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário da sentença proferida nos autos às fls. 231/253.2. Cumpra-se.

2003.61.18.001747-2 - MARCOS JULIO DA SILVA - INCAPAZ(BEATRIZ ROSA DA SILVA) (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Proceda o nobre defensor da parte autora a regularização da petição de fls. 107/113 com a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Fls. 107/113: Cumprido o item 1 supra, tornem conclusos os autos.3. Intimem-se.

2004.61.18.000164-0 - MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 116/120: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2004.61.18.000899-2 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.101: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.2. Int.

2004.61.18.001004-4 - AUGUSTIN SOLIVA (ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP143311 MARIA ARLETE CORREA MORGADO E PROCURAD ANTONIO WILSON C PEREIRA-213615/SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.118: Promova o advogado do autor a regularização de sua petição, assinado-a. Prazo: 05(cinco) dias. 3. Fls.136/139: Tendo em vista o pagamento efetuado pela ré como informado pelo autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

2005.61.18.000540-5 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (BENEDITO RIBEIRO FILHO) (ADV. SP155704 JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 124/127: Ciência às partes do laudo pericial. .2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro

para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000367-0 - ADEMIR AYRES (ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 97/100: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000421-1 - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 165/193: Forneça as informações conforme requerido.2. Regularize, a nobre representante da parte autora, a petição de fls. 115/121, apondo sua assinatura à fl. 121.3. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 159.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.18.000485-5 - MARIA PASSOS AZEVEDO (ADV. SP044650 JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 225/230: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000853-8 - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 112: Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 114/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Int.

2006.61.18.001329-7 - CLAUDINEIA FERNANDES BENEDITO-INCAPAZ (ADV. SP234915B ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 75/78: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000017-9 - ELIS REGINA CAMPOS DE MOURA (ADV. SP225024 NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Arbitro os honorários do DR. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Officie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. DESPACHO DE 26/11/2008. Fls 144/145: Considerando a manifestação do INSS, resta prejudicada a transação judicial no presente feito.2. Fls. 136/139: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000317-0 - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 95/102: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000522-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP052578 ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 135/141: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001395-2 - ITAMAR FRANCISCO LOPEZ (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 86/90: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001923-1 - MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 85/90: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002241-2 - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Fls 72/74: Diante do noticiado, forneça a parte autora seu endereço atual. Cumprido, expeça-se novo ofício para a Promoção Social do município onde reside a parte autora para realização do estudo sócio-econômico.2. Fls 77/97: Sem prejuízo, manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Int.

2008.61.18.000205-3 - WALTER FELIPE DAS CHAGAS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 102/108: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Fl 95: Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

2008.61.18.000219-3 - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 37/49: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.000355-0 - FABIANO DE MELLO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Como não foram aduzidas preliminares ou objeções processuais na resposta do réu, julgo desnecessária a réplica, a teor dos arts. 326 e 327 do CPC.2. Tendo em vista que a matéria em debate é unicamente de direito (questionamento do limite de idade previsto em edital de concurso), registre-se para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.3. Int.

2008.61.18.000657-5 - JULIA MARIA LOPES (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 88/94 e 96/98: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Fls. 72/92: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 99/103).4. Int.

2008.61.18.000721-0 - BENEDITO DA FONSECA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Aguarde-se a decisão nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

2008.61.18.001515-1 - ELIANE HELENA DE ASSIS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 23/27: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 30/39: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no

prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.002161-8 - GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Fls. 131: Indefiro, tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial.3. Outrossim, diante da sentença proferida fls. 124 a qual homologou acordo entre as partes, bem como extinguiu o presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas legais.4. Int.

2008.61.18.002196-5 - USINA ARAUCARIA LTDA - ME (ADV. SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2008.61.18.002256-8 - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a ré apresente os extratos de conta-poupança, tendo em vista que cabe a parte autora provar suas alegações apresentando os documentos necessários para propositura da presente demanda, nos termos do art. 283 do CPC.2. Desta forma, determino ao autor que apresente os extratos concernente ao período relativo aos índices pleiteados na inicial, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição do referidos extratos, visto que o documento de fl. 14 nada esclarece, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

2008.61.18.002278-7 - MAGNOLIA MAIA BRAGA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.

2008.61.18.002282-9 - FRANCISCO SOARES NETO (ADV. SP182948 OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2008.61.18.002284-2 - WANDA MARTINEZ PELLEGRINI (ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Fl. 21: Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.3. Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 20, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.18.002204-0 - LAERTE COELHO BRAZ (ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora a regularização das custas processuais, devendo para tanto observar o contido na certidão de fls. 20, bem como o valor mínimo a ser recolhido.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.002268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001516-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOAO MACHADO FILHO (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001251-2) SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES (ADV. SP056555 SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Com a certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 48), trasladem-se cópias de fls. 41/44 e 48, para os autos nº 2002.61.18.001251-2, após, desapensem-se. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001251-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES (ADV. SP056555 SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES)

Recebo a conclusão nesta data.1. Com o traslado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.18.001356-5, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.002162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002161-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.3. Int.

2008.61.18.002239-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002238-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000721-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO DA FONSECA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000240-1 - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 144/146 e 150/154: Esclareça o Autor o pedido de continuidade dos pagamentos do requerente, tendo em vista que, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, o mesmo está recebendo o referido benefício.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.18.002163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002161-8) GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.3. Int.

2008.61.18.002238-6 - GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Fl. 139: Indefiro, tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial.3. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 114/119, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.002010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002009-3) NILCE TEREZINHA ANDREOTTI E OUTRO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Considerando a informação da contadoria judicial (fls 308/309), defiro a expedição de ofício requisitório da diferença encontrada.2. Diante da pluralidade de defensores, deverá ser indicado o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Nada sendo requerido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 4. Transmitido o ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado, o respectivo pagamento.5. Intime-se.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000956-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000822-0) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP140728 ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 864/867: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF).2. Intimem-se

2002.61.18.000033-9 - ARNALDO DOMINGUES AQUILA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Despacho. 1. Diante da pluralidade de defensores, nos termos da Resolução 509/2006, indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o autor retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Intime-se.

2002.61.18.000399-7 - FERNANDO ANTONIO SCHMIDT E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 211/213: Intime-se os réus-executados para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado dos réus, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2003.61.18.000825-2 - JUCIMARA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 123: Arbitro os honorários da defensora dativa DRA. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO - OAB nº 102.559 no valor máximo da tabela vigente.3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Outrossim, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/119, requeira o INSS o que de direito.5. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.000881-1 - RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 183/198, 202/203 e 208: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação requerida pelos sucessores de WALDYCE DE CASTRO GALVÃO, com exceção de Cínthya Leite Francis Azevedo, tendo em vista o regime de Comunhão Parcial de Bens que rege seu matrimônio.2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.18.001625-0 - MANOEL LUIZA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Tendo em vista a informação do óbito do co-autor Benedito de Godoy Filho (fls. 144 e 164), providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito, bem como promova a habilitação nos autos.Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.18.000470-6 - EMERSON GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

1. Fls 126: Diante da informação, apresente a CEF a planilha discriminando os valores devido a cada um dos autores para fins de expedição de Alvará de Levantamento. 2. Int.

2004.61.18.000472-0 - DEBORAH ORSI MURGEL (ADV. SP177946 ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 63/67 e 69/139: Manifeste-se a autora. 2. Intimem-se.

2004.61.18.000569-3 - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. Informe a parte autora se já realizou o exame solicitado pelo perito do IMESC. Intimem-se.

2004.61.18.000945-5 - PAULO DA SILVA CORREA E OUTRO (ADV. SP194796 MARCELO DE CARVALHO MIDÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Despacho. 1. Fls. 95/96: Cumpra-se a parte final da determinação, intimando o defensor da parte autora do teor da audiência realizada. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos a Certidão de Registro do Imóvel atualizada, bem como o contrato de mútuo, objeto desta lide. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se e Intimem-se.

2005.61.21.000295-4 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
1. Tendo em vista a Certidão de fl. 123, bem como o informado às fls. 111/112, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.18.000407-7 - CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Fls. 250/257: Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. 3. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR e à DIRAP, para ciência das decisões de fls. 228 e 259/260 proferidas pelo E. TRF da 3ª Região. 4. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela ré às fls. 59/76. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, especificando, ainda, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os cinco dias subsequentes para a parte ré. 5. Fls. 262/270: Prestem as informações conforme requerido. 6. Int.

2006.61.18.000801-0 - BENEDITO JUVINO CORREA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. Manifeste-se o autor quanto à realização dos exames subsidiários solicitados pelo Perito. Intimem-se.

2006.61.18.000935-0 - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despachos. 1. Fls 146: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os exames médicos requeridos pelo perito. Os exames poderão ser feitos no local que melhor convir à parte autora, incluindo-se o Sistema Único de Saúde - SUS. Não cabe a este Juízo determinar o local para a realização dos referidos exames, pois à parte cabe o ônus de provar suas alegações, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. 2. Com a vinda dos exames abra-se vista ao perito para elaboração do laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 140/141. 3. Int.

2006.61.18.001398-4 - EDISON ALVES BOAVENTURA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 145 Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 137/144: Manifeste-se o autor. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001774-6 - HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Em Audiência... Homologo a desistência da oitiva da referida testemunha e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes para alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.000679-0 - ELIAS CELSO PONTAROLO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 47/56: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Fls 57/59: Aguarde-se a realização da perícia médica.4. Int.

2008.61.18.000353-7 - JOAO VICTOR GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 76/90: Nada a decidir diante da decisão do E. TRF 3ª Região (fls 65/67).2. Tendo em vista que a parte ré não arguiu em sua contestação fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora, resta despicienda a apresentação de réplica pela parte autora. Pelo fato da presente demanda tratar-se exclusivamente de matéria de direito, pois a parte autora insurge-se contra limite etário fixado no Edital para Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2008 (IE/EA CFT B 2008) - letra c do item 3.1.1, fl. 23-verso, nos termos do item I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.18.001160-1 - OSCAR MARCONDES DE AQUINO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 20/21: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.2. Apresente a parte autora o extrato analítico de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Diante da ausência da parte autora, bem como de sua advogada, fica prejudicada a tentativa de conciliação da partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 107/113. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. Intimem-se.

2008.61.18.001523-0 - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM AUDIÊNCIA.(...) Diante da não concordância da Autora em audiência, resta prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo ao menos neste momento. Diante disso, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré.

2008.61.18.002004-3 - JOSE FARIA LOPES (ADV. SP116111 SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.*

2008.61.18.002148-5 - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício.3. Promova a autora a regularização do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Escola de Especialistas de Aeronáutica não possui personalidade jurídica.4. Outrossim, regularize a defensora nomeada o instrumento de mandato de fls. 04, firmando-o.5. Int.

2008.61.18.002152-7 - LUIZ CARLOS ROMA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Justifique, a parte autora, a singularidade do pólo ativo da presente ação, tendo em vista que, consoante Certidão de Óbito de fl. 20, a titular da conta-poupança deixou, além do autor, outros filhos, os quais devem compor o pólo ativo desta ação, caso seja trazido aos autos prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, pois o pólo ativo da demanda que pretende pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança da falecida titular dever ser o espólio e não um herdeiro em nome próprio.2. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade de parte.3. Int.

2008.61.18.002156-4 - JOSE ROBERTO DINIZ (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intimem-se.

2008.61.18.002258-1 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Fls. 43/56: Indefiro a intimação da requerida para que forneça os extratos referente ao período pleiteado, tendo em vista que cabe a parte autora a apresentação dos referidos extratos, nos termos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para juntada dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito.4. Int.

2008.61.18.002441-3 - EUGENIO OTAVIO PEREIRA (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 32, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.000092-1 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP065100 MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/46: Manifeste-se a requerente.2. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

2002.61.18.000680-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE (ADV. SP174948 ADRIANA DE GODOY ROCHA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 79/81). Em não sendo localizado os bens penhorados, intime-se o depositário, no endereço de fls. 79 a apresentá-los em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada prisão civil nos termos do art. 904, único do CPC. 2. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.18.002252-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES

DESPACHO.1. Promova a parte autora o recolhimento das custas, devendo para tanto observar a certidão de fl. 19.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.18.000682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000680-9) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP174948 ADRIANA DE GODOY ROCHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 100/108: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Proceda a Secretaria o desapensamento dos presentes autos dos de Execução Fiscal nº 2002.61.18.000680-9. 4. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6076

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010702-9 - JUSTICA PUBLICA X PROMISE INAH OMINI (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de PROMISI INAH OMINI, (fls.47/49) e determino:1) Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei 11.719/2008.2) Sem prejuízo, designo o dia 25 de março de 2009, às 14h, para a audiência de instrução e julgamento.3) Cite-se e intime-se o acusado acerca dos itens 1 e 2.4) Intimem-se as partes nos moldes do parágrafo 3º do artigo 185 do Código de Processo Penal.5) Em vistas da distância em que se encontra o réu, a audiência de instrução e julgamento será efetuada por teleconferência, a partir dos motivos constantes dos incisos II e IV do parágrafo 2º do artigo 185 do Código do Processo Penal, na redação da Lei 11.900/09.6) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para a sua apresentação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6077

ACAO PENAL

2000.61.19.022944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU (PROCURAD CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

Designo o dia 21 de abril de 2009, às 14h00, para realização de audiência para oitiva da testemunha Maria de Fátima da Conceição Caluz arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL

2004.61.19.001841-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA X ARTHUR HUGO TONELLI X MANOEL DO CANTO NETO (ADV. SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado à folha 173 e determino a continuidade do feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2009, às 14h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações de réu e testemunhas arroladas à folha 365.(...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 901

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013539-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP052060 NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Fls. 184/187: Indefiro os pedidos ali formulados. A uma, porque o prazo recursal começa a fluir na data em que a parte demonstra ciência inequívoca da decisão (CPC, art. 242). No caso dos autos, na ocasião em que se suscitou a ausência da intimação ao advogado. Assim, desnecessária nova comunicação do ato porque não lhe aproveitaria tal intimação e, também, porque não se verificou prejuízo algum, sendo aplicável na hipótese examinada o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154). A duas, porque a executada ao formular pedido de suspensão da praça designada, por motivo de alegado pagamento do débito revela manifesto intuito protelatório, uma vez que consta destes autos esclarecimento do INSS (fls. 130/131) dando conta de que o débito exequendo foi quitado parcialmente, sendo necessária a complementação do pagamento, fato que era do conhecimento da executada, conforme comunicação de fls. 132/133, que não foi impugnada. Ademais, os embargos do devedor foram julgados improcedentes e, na medida em que o débito não se encontra garantido por depósito judicial, o prosseguimento da execução é imposição legal. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL

2005.61.19.005990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184761 LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão 1.- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA manifestou interesse no reinterrogatório do réu (fl. 3697). Diante do exposto, designo o dia 04 de junho de 2009 às 16h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 2. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado IVAMIR VICTOR, em audiência realizada no dia 09 de setembro de 2008, que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3686/3689, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas da cachola. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamentos dos documentos formulado pela defesa de IVAMIR VICTOR. 3. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPFO MPF, à fl. 3689, requer seja intimada a defesa do acusado IVAMIR VICTOR, a fim de que esclareça qual é o documento que diz estar sem assinatura e em quais folhas dos autos ele se encontra, e diga se está especificamente impugnando a autenticidade do documento, isto é, se está alegando que o MPF fabricou o relatório da autoridade policial. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Intime-se

a defesa do acusado IVAMIR VICTOR, para que no prazo de 03 (três) dias preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF.4. DO PEDIDO DE CERTIDÃO Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de certidão, formulado pela defesa do acusado IVAMIR às fls. 3690/3691. Guarulhos, ____ de fevereiro de 2009. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 22/2008 sem a oitiva das testemunhas de defesa do acusado VALTER: MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA e RENATO MENEZES, uma vez que aquela estava em missão e este encontra-se lotado em Guarulhos, referidas testemunhas serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 07/05/09. Expeça-se o necessário. P.I.C.

2005.61.19.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI)

Chamo o feito à conclusão 1. Considerando-se que os acusados foram interrogados, as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os acusados poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. 2. Diante do exposto, designo o dia 17 de abril de 2009 às 16h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que os réus poderão ser reinterrogados. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) Chamo o feito à conclusão 1. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA, DRA. LUCYANA Às fls. 5777/5781 e 5782/5786 a defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 6046/6051, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ e FRANCISCO CIRINO. 2. DO PEDIDO DE CERTIDÃO defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas,

pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 5815/5820 pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ. 3. DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DPF/DREX Diante da manifestação Ministerial de fl. 6051, defiro o pedido formulado à fl. 6026 pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. No entanto, MARCELO PEIXOTO não consta no pólo passivo da presente ação penal. Assim sendo, remeta-se cópia do interrogatório de ANTONIO JOSÉ GARCIA, informando à DPF/DREX que deverá ser decretado sigilo nos autos em forem juntadas referidas cópias. 4. VISTA À DPU Abra-se vista à Defensoria Pública da União em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 6029/6036. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO E ADV. SP158067 DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão Em Audiência realizada no dia 13/02/09, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requereu o adiamento da audiência, tendo em vista que as testemunhas de defesa não foram ouvidas pelo Juízo, discordando dos traslados realizados, uma vez que não tem previsão legal. Requer a intimação das testemunhas CLÁUDIO QUINTINO, TARCISO SILVA, MIGUEL BILECKI, RICARDO AHOAGI, NICANOR MONTEIRO, DENISE CARDOSO, FÁBIO ALCEU e ADRIANA CATARINA (as três últimas arroladas em conjunto com a acusação). No entanto, verifico que às fls. 916/918 foi apresentada a adequação do rol testemunhal do réu, arrolando as testemunhas: CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, TARCISO RODRIGUES DA SILVA, MIGUEL BERNARDO BILECKI FERREIRA, RICARDO AHOAGI AZEVEDO, NICANOR MONTEIRO FILHO, MILTON SHIRONOBU ONORI, JOSÉ LUIS MENDES CALDERON e EDUARDO BORGES. Às fls. 1036/1038 arrolou mais 03 (três) testemunhas acerca do aditamento à denúncia, quais sejam, CLAUDÉCIO FERREIRA DE AZEVEDO, MAURO GOMES DA SILVA e EDUARDO BORGES. Após, à fl. 1049 pediu a substituição da testemunha MILTON SHIRONOBU ONORI pela testemunha JOSÉ LUIS B. FONSECA. Foi proferida decisão por este Juízo, às fls. 2321/2324, considerando como testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, as testemunhas arroladas às fls. 916/918 (adequação do rol testemunhal). Em 02 de junho de 2008 foi proferida decisão por este Juízo determinando o traslado das testemunhas CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, TARCISO RODRIGUES DA SILVA, MIGUEL BERNARDO BILECKI FERREIRA, RICARDO AHOAGI AZEVEDO, NICANOR MONTEIRO FILHO, JOSÉ LUIS MENDES CALDERON e EDUARDO BORGES para estes autos, uma vez que a defesa do acusado FRANCISCO foi intimada a se manifestar sobre o traslado e permaneceu inerte. As partes foram intimadas a se manifestar nos termos do artigo 499 do CPP. A presente decisão foi publicada no DOE em 06 de junho de 2008. O MPF manifestou-se nos termos do artigo 499 do CPP às fls. 2842/2843. A defesa do acusado CARLOS ALBERTO manifestou-se nos termos do artigo 499 do CPP às fls. 2844/2846. A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA manifestou-se nos termos do artigo 499 do CPP às fls. 2855/2860. Em 16/06/08 a defesa do acusado FRANCISCO requereu a nulidade do traslado dos depoimentos das suas testemunhas de defesa, uma vez que não foi intimada do despacho de fls. 2321/2324 (que determinou a manifestação do réu quanto ao traslado dos depoimentos de suas testemunhas), publicada no DOE em 10/11/2006. O atual defensor do acusado FRANCISCO anexou substabelecimento aos autos em 23/04/07 (fls. 2668/2670), razão pela qual a intimação do despacho de fls. 2321/2324 foi publicada em nome dos defensores até então constituídos. No entanto, apesar de referida prova estar preclusa, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, excepcionalmente, este Juízo designará audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA arroladas às fls. 916/918 (adequação do rol testemunhal) e 1036/1038 (sobre o aditamento à denúncia), quais sejam: 1) CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO; 2) TARCISO RODRIGUES DA SILVA; 3) MIGUEL BERNARDO BILECKI FERREIRA; 4) RICARDO AHOAGI AZEVEDO; 5) NICANOR MONTEIRO FILHO; 6) MILTON SHIRONOBU ONORI; 7) JOSÉ LUIS MENDES CALDERON; 8) EDUARDO BORGES; 9) CLAUDÉCIO FERREIRA DE AZEVEDO e 10) MAURO GOMES DA SILVA. Diante de todo o exposto, manifeste-se a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva das 10 (dez) testemunhas acima. Com a manifestação pela defesa do réu FRANCISCO, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV.

SP208529 ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)
A defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA requereu a cópia do CD com a oitiva das testemunhas de defesa ouvidas no dia 10.10.2008. O CD encontra-se à disposição da defesa em secretaria. Diante do exposto, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento formulado às fls. 4021/4024. Publique-se.

2005.61.19.006482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1) Designo o dia 23/04/09 às 16h para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que o réu FRANCISCO CIRINO poderá ser reinterrogado, se assim desejar, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário e intime-se o réu para que compareça pessoalmente à audiência, devidamente acompanhado de seu defensor constituído. 2) Defiro o pedido de juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado, devidamente atualizadas. Expeçam-se os ofícios solicitando os antecedentes do réu. 3) O Ministério Público Federal requer a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nulas as oitivas das testemunhas SANDRO ADRIANO ALVES e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO. Diante do exposto, deverão ser considerados apenas os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO. P.I.C.

2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO manifestou interesse no reinterrogatório do réu. Diante do exposto, designo o dia 23 de abril de 2009 às 16h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intime-se o réu para que compareça pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. P.I.C.

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as testemunhas de defesa que pretende ouvir e às fls. em que foram arroladas, uma vez que na audiência realizada em 30/01/2009 apenas impugnou os traslados efetuados, sem maiores especificações. Após, voltem conclusos para deliberação. P.I.C.

2005.61.19.006500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

1. Tendo em vista o comparecimento em secretaria do acusado CRISTIANO, considero justificada sua ausência na audiência realizada em 30/01/09. 2. Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do feito, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória 627/2008 sem cumprimento, uma vez que não foi localizado o endereço de FÁBIO SANTOS DE SOUSA, intime-se o defensor do acusado, Dr. José Alberto Romano, OAB/SP 203.514, para que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, o atual endereço do réu, bem como informe a este Juízo se continua atuando em defesa do acusado. P.I.C.

2008.61.19.006909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG067574 BENEDITO RONALDO FRANCISCO)

Tendo em vista o ofício de fl. 3750 informando a atual lotação das testemunhas de acusação, determino a expedição de carta precatória: 1) à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva das testemunhas de acusação ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, SONIA ESTELA DE MELO, PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES e MARCELO ANDREI DA SILVA; 2) à Subseção Judiciária de Curitiba/PR deprecando a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das respectivas cartas precatórias. Após a oitiva das testemunhas de acusação, e tendo em vista que o acusado não arrolou testemunhas em sua defesa, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. P.I.C.

Expediente Nº 1799

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001022-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERON MCCLURE JENSEN (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/39, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 334 c/c 14, II, do Código Penal, permitindo ao denunciado JERON MCCLURE JENSEN o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 42/43 diante da existência de justa causa para a ação penal. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário e consignando que caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar tal situação, ficando ciente de que lhe será nomeado defensor público. Desde já, fica designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 13 de abril de 2009, às 15h30min. Não sendo possível a suspensão condicional do processo, será realizada a audiência de instrução e julgamento, quando, então, será proferido Juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Alerto as partes que, realizando-se a audiência de instrução e julgamento, os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. As partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a escolta do réu e a presença de intérprete de seu idioma. Requiram-se as folhas de antecedentes do acusado nas Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo e certidões do que nelas constarem, bem como na Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando a realização de perícia nas mercadorias apreendidas com o acusado, devendo o laudo indicar sua procedência e valor, bem como os impostos iludidos. Oficie-se, também, à Receita Federal solicitando o envio do auto de infração decorrente do termo de retenção nº 0273, datado de 29/01/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2009.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.001205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001022-1) JERON MCCLURE JENSEN (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que o requerente juntou aos autos seu passaporte (fl. 69), o que demonstra, a princípio, seu intuito de não deixar o país. Além disso, a declaração de fl. 72 e os comprovantes de fls. 73/77 ainda que não comprovem o domicílio do requerente, indicam que possui um local para, enquanto responder à presente ação penal, ser encontrado em nosso país. Assim sendo, tendo o requerente declarado que seu endereço no Brasil será na Rua Crispo, 101, Jardim Thomas, CEP 05834-080, São Paulo, SP, nesse endereço será eventualmente procurado pelas autoridades judiciais e policiais para intimações, etc., inclusive para o caso de citação ou intimação por hora certa, nos termos da nova lei processual penal. Considero, ainda, o fato de o requerente ter obtido a permanência fixa no Ministério da Justiça (fls. 34/35). Por outro lado, embora os antecedentes da Interpol ainda não tenham sido juntados aos autos, certo é que se algo surpreendente sobrevier quando este Juízo receber tal documento, a situação processual do requerente poderá ser revista. Assim sendo, entendo por bem conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. No tocante ao valor a ser fixado a título de fiança, em que pese ainda não ter sido

elaborado o laudo merceológico, o valor das mercadorias apreendidas em poder do requerente - aproximadamente 67 quilos de pentes de memória para computadores - é bastante elevado: cerca de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Tal fato demonstra que o requerente tem recursos suficientes para arcar com o pagamento de uma fiança compatível com o valor dos produtos apreendidos em seu poder. Assim, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal, arbitro o valor da fiança em R\$ 12.000,00 (doze mil) reais. Diante do exposto, CONCEDO ao requerente o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante: 1) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de mudança de residência sem prévia comunicação da autoridade processante; 3) proibição de se ausentar, por mais de 08 (oito) dias, de sua residência, sem comunicar à autoridade processante o local onde poderá ser encontrado; (todos sob pena de revogação do benefício, em especial, recolhimento à prisão); 4) pagamento de fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Comprovado o recolhimento da fiança em dinheiro, ou, se porventura em cheque, após a respectiva compensação, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. O requerente deve comparecer à Secretaria desta Vara nas primeiras 48 horas após o cumprimento do respectivo Alvará de Soltura para prestar compromisso, também sob pena de revogação do benefício. Na mesma ocasião, deverá ser citado nos autos da ação penal nº 2009.61.19.001022-1, bem como intimado da audiência designada. Oficie-se à Polícia Federal para informar que o requerente não poderá se ausentar do país sem prévia autorização do Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2009.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004226-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS)

1) Recebo o recurso de apelação, juntamente com as razões interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 551/571, em seus regulares efeitos. 2) Intimem-se as defesas dos sentenciados, para que apresentem contra-razões de apelação, no prazo legal. 3) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa das sentenciadas Fabiana de Souza Rosa e Jéssica Giselle Severino, às fls. 571. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. 4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contra-razões de apelação, no prazo legal. 5) Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. 6) Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens e anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

2000.61.19.027068-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEI JING QIN (ADV. SP217779 TAK CHUNG WU E ADV. SP141636 MONICA MOREIRA FONSECA WU)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a notícia de aposentadoria dos agentes arrolados pelo MPF (WILLHANS e LUCAS TADEU-fl.341) vem corroborar a informação prestada a fl.317. Destarte, considerando que do referido ofício consta o endereço atual das mencionadas testemunhas, depreque-se as respectivas oitivas, expedindo-se o necessário. Dê-se baixa na designação de fl.323 (audiência 04 de março de 2009, às 15:00 h.), liberando-se a pauta. Solicite-se, através de correio eletrônico, a devolução da precatória copiada a fl.327, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da Arnaldo S. Falk, observada a certidão de fl.341, indicando novo endereço, se o caso. Int.

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

2001.61.19.004109-7 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MAGDALENA CASTILLO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP141551 ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X ANA MARIA GARCIA GARCIA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP141551

ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

1) Recebo o pedido de fl. 319, no sentido de se aditar à denúncia para que conste como denunciada Ana Maria Garcia Garcia, a fim de que surta os efeitos legais esperados. Anote-se junto ao SEDI. 2) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da negativa de resposta ao ofício de fl. 267. 3) Após, intime-se a defesa da ré para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5823

ACAO PENAL

2004.61.17.000845-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAETANO PESCE FILHO (ADV. SP224940 LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X LUIZ ANTONIO FERRARI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE GILVAN SANTOS (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Designo o dia 07/04/2009 às 14/30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa residente em Jaú/SP. Outrossim, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa à Justiça Federal de São Carlos/SP, Comarca de Bariri/SP e Comarca de Barra Bonita/SP. Intimem-se as defesas cujas testemunhas serão ouvidas nas Comarcas de Bariri e Barra Bonita que providenciem os recolhimentos das custas e diligências devidas ao Estado, sob pena de preclusão nas oitivas. Int.

2005.61.17.002026-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN)

Designo o dia 26/03/2009 às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a intimação das testemunhas que serão ouvidas e do réu que será interrogado. Int.

2005.61.17.002457-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JACINTO RODRIGUES DESIDERIO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE)

Designo o dia 07/04/2009 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha arrolada na denúncia, interrogado o réu e proferida sentença. Int.

2006.61.17.001495-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD FABRICIO CARRER) X NICOLA CERBASI (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X ANTONIO CARLOS CERBASI (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X ANTONIO LUCIANO CERBASI E OUTRO

Fl. 213: em face da concordância do MPF, redesigno a audiência do dia 22/01/2009 às 15:00 horas, para o dia 07/04/2009 às 16:00 horas. Int.

2007.61.17.003429-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP030218 JOSE ROBERTO VERONEZ) X GABRIEL GOMES RIBEIRO (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA)

Designo o dia 26/03/2009 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento intimando-se as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa residentes em Jaú, e os réus que serão interrogados. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa residente em Bauru e Piratininga à Justiça Federal de Bauru e Comarca de Piratininga, consignando-se que deverão ser ouvidas em data posterior a 26/03/2009. Int.

2008.61.17.001626-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X CARLOS ANTONIO MASSAN (ADV. SP147829 MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Designo o dia 26/03/2009 às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a intimação das testemunhas que serão ouvidas e do réu que será interrogado. Int.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL

2001.61.17.001048-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WAGNER SERRANO (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X PAULO FERNANDO PRIETO (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, manifestando-se o MPF, em prosseguimento.Int.

2004.61.17.002318-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO ALONSO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X MARIA BEATRIZ DAS NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP219293 ANA PAULA BACHIEGA)

Designo o dia 24/03/2009, às 14:00 hs., para realização de audiência de instrução e julgamento, com a intimação das testemunhas e dos réus que serão interrogados. Int.

2007.61.17.002602-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI) X RONEY MICHEL PASSARELLI (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Designo o dia 24/03/2009 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento intimando-se as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa residentes em Jaú, e o réu Roney Michel Passarelli que será interrogado. Depreque-se a oitivas da testemunha de defesa residente em Americana àquela comarca, consignando-se que deverá ser ouvida em data posterior a 24/03/2009.Int.

2008.61.17.001562-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE FLAVIO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP088965 JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação à Justiça Federal de Bauru e Comarca de Barra Bonita.Int.

Expediente Nº 5846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001074-7) ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Reconsidero o sobrestamento do presente feito (f.28). Considerando-se que os embargos visam não apenas a desconstituição da penhora, mas também o reconhecimento da carência da execução, o que evidencia o interesse no prosseguimento neste feito, faculto ao embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000238-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X ELIAS CARAMANO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Indefiro a reabertura de prazo para interposição de ação desconstitutiva (f.41), uma vez que preclusa a via ordinária. Expeça-se mandado de livre penhora.

2007.61.17.002057-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA MARIA DE LIMA E SILVA COLLACITE (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Embora não haja comprovação que permita saber se o dinheiro bloqueado pertença a genitora da executada, não há como deferir a manutenção do bloqueio em face de comprovação unilateral do parcelamento do débito. Restando suspensa a exigibilidade do débito tributário, este magistrado ingressou no sítio do BACENJUD e solicitou o referido desbloqueio. Considerando-se que há risco da executada utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados, destaco, por oportuno, que eventual comunicação acerca da rescisão do aludido parcelamento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do CPC. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à regularidade do parcelamento.

Expediente Nº 5847

ACAO PENAL

2002.61.17.000900-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X LAERCIO DINIZ (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI)

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR GARCIA, brasileiro(a), comerciante, portador da cédula de identidade n.º 12.630.398 SSP/SP, CPF n.º 052.755.108-29, filho de Julio Garcia e Diolinda Marasatti Garcia, nascido(a) aos 17/11/1959, em Bariri/SP, residente e domiciliado(a) na Avenida Décio Pacheco de Almeida Prado, 370, Jardim Continental, Jaú(SP), relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.17.002906-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E OUTRO

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LUIZ ANDRIOTTI, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 123.768.178-20 e do RG n.º 29.595.459 SSP/SP, filho de Virgínio Andriotti e Estela Estansani Andriotti, nascido aos 18.05.1940, residente e domiciliado na Rua Jordano Sanzovo, 530, fundos, Jaú/SP e ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 141.271.868-60 e do RG n.º 7.803.312 SSP/SP, filha de João Salmazo e Joana Salmazo, residente e domiciliado Rua Jordano Sanzovo, 530, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 337, A, I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.17.002909-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 111.661.168-67 e do RG n.º 23.108.194-7 SSP/SP, filho de Odacir de Almeida e Francisca Braguin de Almeida, nascido aos 06/02/1970, residente e domiciliado na Rua Dergon Nassif, 291, conjunto habitacional Pedro Ometto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 337, A, I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 5849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002054-1) HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls.286: faculto ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do procedimento administrativo, sob pena de renúncia à prova.

2007.61.17.003666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000725-2) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se que o embargado já apresentou impugnação às fls.119/142, desentranhe-se a impugnação de fls.144/162, acostando-a na contracapa dos autos. Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2008.61.17.002461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003276-7) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trin ta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1682

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.001641-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARILIA PARK BINGO - MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BINGO GARCA - GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.2.2009:Diante de todo o exposto, confirmando a liminar concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nesse passo, reconheço ilícita a atividade dos bingos, com peculiar e indesmentível caráter contravencional, razão pela qual condeno as empresas requeridas a deixar de explorar, no âmbito desta subseção judiciária, toda e qualquer atividade de bingo e similares, ainda que eventual, qualquer que seja o meio, eletrônico ou não, direta ou indiretamente, por si ou por prepostos. Condeno, ainda, o Município de Marília a cancelar os alvarás concedidos às rés, acaso vigorantes, abstendo-se de conceder outros a quaisquer pessoas que visem a explorar, direta ou indiretamente, a atividade ora reafirmada ilícita.Fixo, para a hipótese de descumprimento, astreinte consistente em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo criado pela Lei 7.347/85. De resto, o numerário apreendido neste feito deverá ser carreado ao citado Fundo, no trânsito em julgado desta. Indefiro o requerimento do MPF de fls. 2601/2602, à minguia de prova do atentado.Diante da ilicitude da atividade das rés, explorada e instrumentalizada por meio das máquinas apreendidas, todas de origem estrangeira, tal como concluiu amplo trabalho levado a cabo pela Receita Federal, decreto o perdimento delas, oficiando-se oportunamente à autoridade fiscal, depositária dos mencionados bens, para que lhes dê legal destinação.Os documentos e objetos apreendidos e depositados no setor administrativo devem ali permanecer até o trânsito em julgado desta sentença.Condeno cada integrante do polo passivo a pagar à União Federal, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas e despesas processuais, em cotas iguais, por conta dos réus vencidos.P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.11.005066-8 - ANA LUCIA PEREIRA DE AVILA (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000740-2 - SUZANA DE MACEDO FAJOLI (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

DEPOSITO

2008.61.11.000022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA E OUTRO

Em face do informado no ofício de fls. 102, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MONITORIA

2007.61.11.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.004420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES (ADV. SP185763 FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA)
O requerido Rosalino Mendes não ofereceu embargos dentro do prazo legal.Contudo, não havendo oferecimento de

embargos por um dos réus, aplica-se o disposto no artigo 320, I, do CPC, não sendo caso de constituir-se título executivo judicial (art. 1102-c do CPC). Assim, recebo os embargos opostos às fls. 122/156, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.002143-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO GIROTTO DE TOLEDO PRADO E OUTRO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ERIC DALEFFE LAPERUTA E OUTROS

Intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.002073-8 - HUMBERTO LUZ (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à patrona da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003191-8 - GERALDO CUSTODIO JORGE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2002.61.11.004024-5 - CONCEICAO APARECIDA CAMILO BELOTTI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2003.61.11.003862-0 - JOAO BARBOZA REQUENA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do depósito disponibilizado pelo E. TRF em favor do autor (fls. 268) e considerando a notícia de falecimento deste, expeça-se ofício a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região solicitando o estorno do valor depositado e o conseqüente cancelamento do Ofício Requisitório expedido (n.º 20080000255). Outrossim, dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito de fls. 269, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005303-4 - ANA BENEDITA DE OLIVEIRA MAROSTEGA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.005653-9 - MITIKO IMAMURA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequêndos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.003512-7 - BRUNO BRAZ SOUZA DE MAGALHAES (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003924-8 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004511-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004566-2 - SEBASTIAO MALAQUIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora na forma determinada às fls. 119. Publique-se.

2007.61.11.001564-9 - NADIR SILVA RAMOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 134, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.001624-1 - MARCOS ANTONIO NEVES (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001920-5 - CELSO DONIZETE BATISTA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ante o informado pela perita às fls. 154, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se providenciou a realização dos exames solicitados. Publique-se.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Nos autos não se demonstrou que a parte autora esteja interdita, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775. Publique-se.

2007.61.11.002587-4 - MARIA CAROLINA CAIRES DO AMARAL (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002615-5 - ANTONIO GRAVATIM (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002921-1 - JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.002961-2 - CLAUDEMIR CARLOS FIN - INCAPAZ (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO

SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Claudemir Carlos FinRepresentante legal: Raquel do Carmo OliveiraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 16.04.2007 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003270-2 - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

2007.61.11.003445-0 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003942-3 - ALCIDES MORENO MUNHOZ (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, com as seguintes características:Nome do beneficiário: Alcides Moreno MunhozEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 17.09.2007 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 47/49.P. R. I.

2007.61.11.003993-9 - FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Sobre o informado pela perita do juízo esclareça parte autora.Publique-se.

2007.61.11.004020-6 - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/03/2009, às 15 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2007.61.11.004275-6 - BENEDITO GOMES (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.004622-1 - BRUNA DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.1.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 38/39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.004623-3 - ANGELA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Sobre o relatório de fls. 130/131 e laudo pericial de fls. 148 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004667-1 - MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.2.2009:Diante do exposto, revogando a antecipação de tutela requerida às fls. 39/43, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Diante da renda comprovada, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Em consequência, condeno-os em honorários de sucumbência, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pelos vencidos.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.004686-5 - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2009, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

2007.61.11.005353-5 - TAKAKO SUGAHARA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.005395-0 - SEVERINO DA SILVA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005419-9 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 142: Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo pe-rito nomeado nestes autos, conforme informado às fls. 141, nomeio, parasubstituí-lo, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na

Avenidas Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelo INSS, bem como documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência. TEXTO DE FLS. 144: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/03/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2007.61.11.005526-0 - CLAUDIO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.1.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Cláudio Ferreira de Abreu Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 12.02.2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Fica o INSS autorizado a cessar o benefício de auxílio-acidente que o autor estava a receber, bem como a compensar o valor devido com aqueles que já lhe foram pagos a título de benefício previdenciário desde a data fixada como termo inicial da aposentadoria ora deferida, tudo nos termos do artigo 86, 2.º, parte final, e artigo 124, I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2007.61.11.005685-8 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.005843-0 - CLAUDIO IGNACIO BUENO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Sobre os documentos juntados às fls. 270/353 manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006171-4 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN E OUTRO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNTI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/04/2009, às 14h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Fioravanti Cantu, localizado na Rua Afílio Gomes de Melo, nº 92, nesta cidade.

2008.61.11.000005-5 - FRANCISCO AURELIO ARAUJO (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E ADV. SP251301 JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.1.2009: Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 65v.º.P. R. I.

2008.61.11.000176-0 - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.2.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as rés a efetuar a quitação do mútuo habitacional na data em que concedida ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (21/08/2007), marco indubitoso do sinistro, devendo a CEF providenciar o cancelamento da hipoteca gravada.Presentes, nesta fase do processo, os requisitos dos arts. 273 e 461, do CPC, respeitosamente reconsidero a r. decisão de fls. 62/63, e DEFIRO, em parte, a tutela pleiteada em antecipação, a fim de que a CEF, em 10 (dez) dias, outorgue ao espólio-autor a quitação perseguida com a consequente liberação do ônus hipotecário, comprovando-o nestes autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Em razão do decidido, deverão as rés pagar à contraparte honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído à causa, metade por conta de cada qual.Custas não são devidas em reembolso, pois o autor litigou aos auspícios da gratuidade processual, daí porque não foram geradas. P. R. I.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 90/91, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000319-6 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial de fls. 118/124 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000342-1 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2009:Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, sem alteração de resultado, para suprir a omissão sentida, na forma acima detalhada. No mais, mantém-se a sentença proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

2008.61.11.000390-1 - IZAIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador no prazo de 10 dias, sucessivos, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.000687-2 - DOLVAIR ANDRE (ADV. SP266146 KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos laudo técnico pericial, se houver, relativo à atividade por ele desempenhada no período de 1996 a 2005, a qual pretende ver reconhecida como especial.No mesmo prazo, deverá o autor trazer à secretaria deste juízo as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que tiver, para fim de extração de cópia integral pela serventia e juntada a este feito.Publique-se.

2008.61.11.000692-6 - ANA PAULO REMIDO TADEU - INCAPAZ (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 21).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.001065-6 - JOAO FAGUNDES DIAS (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido às rés, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

2008.61.11.001132-6 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 117/119: ciência às partes; após, ao Contador. Publique-se.

2008.61.11.001458-3 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
DESPACHO DE FLS. 163: Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo pe-rito nomeado nestes autos, conforme certificado às fls. 162, nomeio, para substituí-lo, o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612/3454-5649, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 165: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2009, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3402-1831, nesta cidade.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Fls. 504: ciência às partes de que foi designado o dia 05/03/2009, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Publique-se e intime-se o INSS.

2008.61.11.001515-0 - IRENE COSTA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.1.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 55v.º P. R. I.

2008.61.11.001730-4 - PEDRO DOMINGUES PAES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência e passo a sanear o feito. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido do autor. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, prestado na qualidade de cobrador e motorista de ônibus, de 03/03/1983 até a data da propositura da ação, a fim de obter aposentadoria especial. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante referido período. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e laudos técnicos periciais, se existentes, relativos às atividades desenvolvidas de 03/03/1983 até a data da propositura da ação. Para tanto, concedo prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, sobre a necessidade de produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001785-7 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
À vista do contido na informação de fls. 74, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

2008.61.11.001856-4 - HARUMI HADAKA (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002701-2 - PEDRO SERRA E OUTRO (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio, por ora, o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 65/66, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a colheita de prova oral neste feito decidir-se-á oportunamente. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 84/91. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002769-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.1.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 65. P. R. I.

2008.61.11.002782-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.1.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 33/34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.002805-3 - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborativas em condições especiais. Dos períodos postulados, o INSS insurge-se contra aqueles compreendidos entre 04/01/1985 a 30/09/1986, quando exerceu a função de serviços gerais no Hospital Marília S/A; 04/12/1987 a 23/02/1988, na função de atendente de enfermagem no mesmo hospital; 01/03/1988 a 31/06/1988, na

função de atendente de rouparia A, no Hospital Espírita de Marília e aquele posterior a 29/04/1995, exercido junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na função de atendente de enfermagem. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante referidos períodos. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pela autora não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculta-lhe trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e laudos técnicos periciais, se existentes, relativos às atividades desenvolvidas nos períodos de 04/01/1985 a 30/09/1986, 04/12/1987 a 23/02/1988 e de 01/03/1988 a 31/06/1988. Para tanto, concedo prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, sobre a necessidade de produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS..PS 1,15 Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002880-6 - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002913-6 - MOACIR BONFIM (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Defiro em parte o pedido de fls. 51. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003056-4 - MARIA NAZARIO FERREIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003062-0 - LUIZ CARLOS PASSINI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003065-5 - JOSE FONTE BASSO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003136-2 - NEIDE DE OLIVEIRA BARROSO UEMURA E OUTRO (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.003751-0 - JANDYRA BARBOZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30/31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.003826-5 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY E OUTRO (ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.1.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.340,98 (três mil trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), montante atualizado até 1.º de junho de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 58/61, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na

forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.003884-8 - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/03/2009, às 16h30min, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.004018-1 - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 05/05/2009, às 16 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 37/40, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004042-9 - ELISANGELA MARIA BONFIM (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/05/2009, às 14 horas.Intimem-se, para comparecimento, a autora, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 124. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004061-2 - APARECIDA BOLDORINI (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 51, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.004120-3 - ALBERTO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial de fls. 152/154, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004266-9 - ROSA GOMES AGOSTINHO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 08/05/2009, às 10 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 35/38.Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004435-6 - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 81: Vistos. Tendo em vista que até a presente data o Hospital dasClínicas local não agendou data para realização da perícia médica e an-te o certificado às fls. 80, nomeio, do rol depositado em Secretaria, omédico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Fer-reira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade, para realização da aludi-da prova. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, daqueles depositados pelo INSS em Secretaria, bem como de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 83:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/03/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João

Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.004595-6 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 140: Sobre a os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 122/138, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 146: Vistos. Fls. 141/145: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Publique-se esta e a decisão de fls. 140.

2008.61.11.004830-1 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/03/2009, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.004922-6 - ODILIA CECILIA REIS (ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Requer a autora a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, invocando a necessidade do benefício assistencial. O documento médico juntado às fls. 67 atesta ser a autora portadora de neoplasia gástrica - CID C16, não possuindo condições de exercer atividade laborativa. Todavia, em que pese a natureza da doença que acomete a autora, a indiciar a incapacidade alegada na inicial, para concessão da antecipação da tutela a fim de mandar implantar de imediato o benefício pleiteado, haveria de estar provada nos autos, além da incapacidade, necessidade de assistência pública, fato que, por ora, não se patenteou. Nessa consideração, é urgente que se avalie a condição sócio-econômica da parte autora, sobretudo quanto à composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Expeça-se, pois, mandado de constatação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo em caráter de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do auto de constatação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de urgência formulado. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas local na forma determinada às fls. 61. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.004950-0 - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial coligido pela parte autora diga o INSS no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.005025-3 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Osvaldo Avelino Rosa, com a informação desconhecido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da aludida testemunha. Publique-se.

2008.61.11.005178-6 - ALINE ROCANEZI RODRIGUES (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO E ADV. SP154912E MARIANA MEDEIROS CANDELORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005299-7 - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 61: Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica ELIANA FERREIRAROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo-(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se à perita, cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e

aindade todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica o requerente intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 50/59). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 63: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/03/2009, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.005336-9 - JOANA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005463-5 - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TEXTO DE FLS. 69: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/03/2009, às 16h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. DESPACHO DE FLS. 71: Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 65-verso, informando a este Juízo seu endereço, com urgência, haja vista a data designada para realização da perícia médica. Com a vinda aos autos da informação, expeça-se mandado para constatação social, bem como mandado para intimação da autora acerca da perícia médica agendada. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005632-2 - KIOKAZU IMAI - INCAPAZ (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2009: Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I.

2008.61.11.005662-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 61: Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 57/59. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 68: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/03/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.005852-5 - IVONE NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005858-6 - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE

CARVALHO)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 79/81, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 86/92.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005909-8 - EVA KEMP MENDONCA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 13/15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 61/64.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005919-0 - IRACI DE OLIVEIRA BITTENCORT (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/04/2009, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 71/78.-se e cumpra-se.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005920-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 44/45.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005941-4 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.cara realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 38/39, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Outrossim, sobre a colheita de prova oral neste feito decidir-se-á oportunamente.No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/51.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005946-3 - MARIA LUIZA LOPES DA SILVA (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 05/05/2009, às 14 horas.Intime-se-a para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 47/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005947-5 - LUIZA FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que a atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Sem outras questões processuais a

resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 30/04/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 57/61. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005951-7 - IDALINA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 05/05/2009, às 15 horas. Intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas residentes na Fazenda Santa Rosa, em Echaporã, indique a autora a localização exata de referida propriedade. No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/37, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.005953-0 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 08/05/2009, às 11 horas. Intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005964-5 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 08/05/2009, às 12 horas. Intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 33/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006022-2 - IVANIR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 14/16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disponho o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.

pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a colheita de prova oral neste feito decidir-se-á oportunamente. No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 47/49. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006036-2 - JOSE AUGUSTO BERTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000311-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por ora, esclareça o requerente a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, uma vez que não há em face dela nenhum pedido formulado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá, sendo o caso, promover a emenda da petição inicial. Outrossim, registre-se que sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, não abrangida portanto pelo art. 109, I, da Constituição Federal, não é este juízo federal competente para apreciação dos pedidos em face dele formulados. Publique-se.

2009.61.11.000360-7 - ANTONIO FRANCHINI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos extratos apresentados às fls. 19/21 consta como titular da conta nº 00073666-1 Antonio Carlos Franchini. Esclareça, pois, o requerente, a divergência apontada, comprovando, por meio de documentos hábeis, a titularidade de referida conta nos períodos em que reclama correção. Para tanto concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000362-0 - LUIZ FERREIRA SANTOS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido de exibição de documentos formulado, uma vez que compete ao próprio autor diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação, neste caso, hábil a comprovar a própria legitimidade do requerente para a presente demanda. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretende ver através desta ação corrigidas. Publique-se. .

2009.61.11.000590-2 - JOAO DOS SANTOS TURRA (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000614-1 - SANDRA REGINA FONTANA (ADV. SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000641-4 - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Relação de dependência não há entre este e o feito nº 2004.61.84.564085-4, posto que aquele, findo, versou pedido e causa de pedir distintos da presente demanda, conforme se verifica no assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000656-6 - SERGIO YOSHITERU AOYAMA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação através da qual postula o autor a concessão de benefício assistencial, ao argumento de encontrar-se doente e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pede antecipação da tutela e de provas. Releva anotar que o requerente é portador de doença catalogada no CID 10 sob o código C90-0 (Mieloma múltiplo), conforme se tira dos documentos de fls. 15 e 18, esse último, firmado em 29/01/2009, atesta encontrar-se ele em tratamento quimioterápico, sem previsão de alta. Nessa consideração, a natureza da moléstia que acomete o autor somada ao estado de necessidade que afirma encontrar-se, em conjunto, reclamam a realização imediata de prova social e pericial médica, o que desde já determino, para, em seguida, apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Para a realização da perícia, nomeio a médica oncologista RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde encontra-se o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a incapacidade? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Produzidas as provas tornem conclusos para apreciação do pedido de urgência formulado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.000657-8 - ANTONIO LUIZ LOURENCAO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao Processo Judicial. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividades submetido a condições especiais de trabalho pode reclamar por produção de provas, a desvelar-se sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de outros elementos de convicção para completar o extrato probatório já trazido a contexto. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, conforme se tira dos fatos narrados na petição inicial, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, faculto ao INSS atravessar proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela caracterização do exercício das atividades em condições especiais de trabalho. Finalmente, sem prejuízo, traga o requerente aos autos cópia da CTPS da qual conste a anotação de rescisão do vínculo constante do documento de fls 21 dos autos, bem ainda dos vínculos descritos na petição inicial, relativos aos períodos de 01/06/1988 a 10/06/1990, 19/10/1990 a 18/02/1994 e daquele que se iniciou em 17/07/1990. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000695-5 - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2005.61.11.003588-3, uma vez que conforme relatado na petição inicial e atestados de fls. 25 e 26, esta e aquela ação tem por fundamento causas de pedir distintas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000741-8 - FERNANDO DINIZ ANDALO (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, se o Edital prevê a interposição de recurso contra o gabarito oficial preliminar das provas objetivas, com a possibilidade de alteração (item 13 do edital do concurso - fls. 28/29), mas não contra o gabarito definitivo, a fim de que não se eternize o andamento do certame, o que não vulnera ampla defesa e

contraditório, de vez que limitá-los a uma só oportunidade não significa arredá-los, não se afigura ilegítima, neste primeiro súbito de vista, a reclassificação dos candidatos do certame em decorrência da alteração do gabarito pela banca examinadora após análise de recursos e atribuição de novas notas a todos os candidatos. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, é dizer, a verossimilhança da tese exteriorizada, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000743-1 - RUTE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002472-9 - ESPEDITO SABINO (ADV. SP175278 FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E ADV. SP230402 REGIS PODEROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial de fls. 119/120 e 134/136, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004290-2 - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face da comprovação de levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme documentos de fls. 155 e 156, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004365-7 - AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/139, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004692-3) TRANSETER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para o executivo fiscal correlato, desapensando e arquivando estes autos. Publique-se.

2008.61.11.001927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000897-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.01.2009: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, desprovida de liquidez e certeza a CDA que instrue a execução, a qual írrita, como título executivo extrajudicial, se revela. De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ADELMIRO ANDRADE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.002648-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MAURO TREVISAN DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.001635-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP E OUTROS
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 118. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE CHIQUINI ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA E OUTROS

Em face do decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2002.61.11.003144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LA-FEMME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela co-executada Maria Beatriz Soares Barreto Gehrmann, por meio da qual busca excluir-se do pólo passivo da presente ação de execução, ao argumento de que tendo ingressado na sociedade em 10/03/1998, não pode ser responsabilizada pela dívida ora cobrada uma vez que os fatos geradores do crédito tributário executado remontam a período anterior à sua inclusão no quadro societário da empresa. Intimada, a Fazenda Nacional rebateu o pedido alegando que o redirecionamento da execução contra a sócia-gerente adveio do encerramento irregular das atividades da empresa, sendo que a sua responsabilidade tributária decorre da norma inserta no artigo 135, III, do CTN. Abreviadamente relatados, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a co-executada Maria Beatriz Soares Barreto Gehrmann argumenta que não pode ser responsabilizada pela cobrança incoada, tendo em conta que o seu ingresso na sociedade é posterior à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária ora executada. Com esses contornos, tenho para mim, descabe a exceção exteriorizada. É certo que o débito executado nestes autos abrange as competências 10/1997 e 12/1997, conforme se observa da CDA constantes de fls. 03/05, bem como que a admissão da co-executada Maria Beatriz no quadro societário se deu em 10/03/1998, ao que se vê da ficha cadastral juntada às fls. 160/162. Assim, o fato gerador do crédito tributário ora cobrado é anterior ao ingresso da co-executada na empresa La-Femme Comércio e Representações Ltda. Todavia, no caso vertente configurou-se a hipótese prevista artigo 133 do CTN: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. Assim, não há que se considerar como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, quando este mantém a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada posteriormente. Confira-se, neste sentido: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1229151, DJF3 25/08/2008. De outro lado, ao que se vê dos documentos constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 86, lavrada de acordo com informação prestada pela própria co-executada Maria Beatriz, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades sem deixar bens passíveis de garantir a execução. Assim, considerando que é uniforme a orientação no âmbito do STJ que só pode ser atribuída a responsabilidade fiscal ao sócio-gerente quando for inequivocadamente comprovada a infração legal, desobediência ao estatuto ou dissolução irregular da sociedade durante a sua gestão à época dos fatos (art. 135 do CTN), não há que se falar em ilegalidade da inclusão ora combatida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DERESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.(...). (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1047124, relator o Min. Luiz Fux, DJE DATA:15/10/2008). Assim, estando demonstrada a legitimidade da sócia-gerente Maria Beatriz Soares Barreto Gehrmann para figurar no pólo passivo da ação, INDEFIRO o pedido de fls. 129/159. No mais, tendo em vista que o co-executado Arnaldo Mendes de Oliveira Neto não foi localizado no endereço indicado às fls. 95, prossiga-se com a expedição de edital de citação, conforme determinado às fls. 122. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

2003.61.11.002918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV.

SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X ELANDRO DE CASTRO RAIMO

Fls. 114: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2006.61.11.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos.Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004348-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIME NEWTON KELMANN (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.Converto em reforço à penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 55, 66 e 69.Intime-se o executado, por publicação, acerca do reforço à penhora promovido.Outrossim, considerando que o parcelamento do débito exequendo é posterior ao bloqueio de contas promovido nestes autos e à própria conversão dos valores bloqueados em penhora, não havendo, de conseguinte, possibilidade de liberação de referidos valores em favor do executado, intime-se-o para que se manifeste sobre o pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, formulado pela exequente às fls. 86, tendo em vista a possibilidade de abatimento dos valores penhorados no montante do débito parcelado.Publique-se.

2007.61.11.003105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUGESTOES & IDEIAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME

Fls. 26: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2007.61.11.003536-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SANTOS & DATRINO LTDA ME

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.005200-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MARCELO MEIRELLES AUKAR

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.006083-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X WORLD SEEDS LTDA

Fls. 36: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação da CEF.Publique-se.

2008.61.11.000863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMUNDO FABRAO - ME

Fls. 37: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2008.61.11.001246-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MARIDIESEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP256827 ARMANDO MALGUEIRO LIMA E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.11.001576-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 134, intime-se a executada para que traga aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel que indica à penhora.Publique-se.

2008.61.11.005557-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP

Tendo resultado negativa a citação do(a) executado(a) no endereço indicado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.005856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME

Tendo resultado negativa a citação do(a) executado(a) no endereço indicado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.006102-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN VERONICA ALVES JOSE PEREIRA
Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter sido localizado o réu no endereço indicado para citação.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.16.000176-4 - COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Publique-se.

2009.61.11.000138-6 - ORLANDO ZANCOPE CIA/ LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ao que se vê da cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.11.001878-9, juntada às fls. 59/63, este e aquele mandamus apresentam causas de pedir e pedidos distintos, além de divergirem na composição do pólo passivo. Dessa forma, relação de dependência entre os feitos não se verifica.Em prosseguimento, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

2009.61.11.000591-4 - MARILAN ALIMENTOS S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Relação de dependência não há a investigar em relação ao feito nº 2002.61.11.001581-0, posto que aquele já está julgado. Coisa julgada também não se verifica presente uma vez que a impetração daquele mandamus é anterior ao período em relação ao qual a impetrante reclama a compensação de CPMF, que assevera recolhida indevidamente.Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante formula pleito para aproveitar, por meio de compensação, as quantias que indevidamente teria pago a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004.Processe-se sem liminar, a qual indefiro.A compensação é insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do art. 170-A do CTN.Sem tutela de urgência, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Outrotanto, processe-se sob sigilo de documentos, conforme requerido pela impetrante. Proceda a serventia às anotações de estilo.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003191-0 - OSMAR APARECIDO CACIELLI (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.1.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.001336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.1.2009:Dessa maneira, confirmando a ordem liminar de fls. 43/44, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para em definitivo restituir a posse do imóvel à autora.O requerido fica condenado nas custas em devolução e em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P. R. I.

ACAO PENAL

2002.61.11.002148-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO E ADV. SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO (ADV. SP033801 EDE TOLEDO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 707: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da3ª Região. Vista ao MPF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou adite as alegações finais apresentadas pela acusação na superior instância. Após, intemem-se as defesas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, seguindo-se pela ordem da denúncia de forma ininterrupta. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 708:Ficam as

defesas intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, seguindo-se pela ordem da denúncia de forma ininterrupta, nos termos do despacho de fls. 707.

2007.61.11.001767-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AFONSO MURCIA GONZALES (ADV. SP167416 HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)

Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais devidas, nos termos dos cálculos de fls. 239. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004119-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO DI TULLIO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP278150 VALTER LANZA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.1.2009: Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver MARCELO DI TULLIO TRINDADE e JOSUÉ INÁCIO TRINDADE do delito que lhes foi inculcado, fazendo-o com esteio no art. 386, V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

2007.61.11.005283-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X SERGIO LUIS ARQUER (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, sobre a não-localização da testemunha Ademir Bernardo e consequente devolução da carta precatória. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1101097-4 - FREDERICO VALARINI E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110875 LEO MINORU OZAWA E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

97.1104311-4 - ROSS WALTER HULLET (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

98.1104773-1 - ELIAS DEGASPERI E OUTROS (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.000952-3 - MESSIAS NETO DE SA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.006153-3 - LUIZ FERNANDO VENDRAMINI E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES

BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.61.09.001216-2 - KLEBER TADEU DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.61.09.001584-9 - ANA JOANA MARTINS (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.61.09.006290-6 - MARCELO TONINI E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP121443 HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.00.031439-5 - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E PROCURAD LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2001.61.09.002688-8 - GERALDO TANK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP174681 PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.005189-5 - DORALINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.005273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003789-4) GISLENE DUARTE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP055487 REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.09.003110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002496-3) CARLOS MINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.001500-0 - ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.003390-7 - JOSE ROBERTO TORETTE E OUTRO (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E ADV. SP165579 PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.004433-4 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS

SANTOS E ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

A prova da ciência do mandante, para os fins do artigo 45 do CPC, deve ser cabal. No entanto, depreende-se do aviso de recebimento juntado pela advogada renunciante (fl. 273) que não houve tal prova eis que o recebedor sequer faz parte do pólo ativo do presente feito. Sendo assim, indefiro o pedido de renúncia (fl. 271). No mais, recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3a. Região. Int.

2003.61.09.007558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006907-0) CEZIRA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.000971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000172-8) ACELSON ROQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.001487-5 - ANDREZA SONEGO (ADV. SP190771 RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.004139-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003155-1) PAULO DE TARSO PIRES E OUTRO (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA E ADV. SP131270 MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.005761-8 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP111578 MARCIO APARECIDO PAULON E ADV. SP167359 FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.008717-9 - GERSON MADALENA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas de apelação (Guia DARF - código 5762 - no valor de R\$ 26,00) e as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2004.61.09.008757-0 - MARIA HELENA FONTES GALVAO (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001115-5 - ARISTEU DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001229-9 - EMANUEL RAMOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA

MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001273-1 - ALFREDO MENDES E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas de apelação (Guia DARF - código 5762 - no valor de R\$ 20,49) e as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2005.61.09.003642-5 - DOMINGOS DE PAULA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas de apelação (Guia DARF - código 5762 - no valor de R\$ 9,51) e as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2005.61.09.008247-2 - CRISTAL PAES E DOCES LTDA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.000049-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS EDUARDO BOVO (ADV. SP208994 ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.000863-0 - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.000878-1 - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002109-8 - MILTO MANOEL DA FONSECA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002910-3 - ANTONIO PELAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.003775-6 - MOISES FRANCISCO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005394-4 - JOSE MAURO LOPES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005474-2 - JAIR FRANCISCO LICERRE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007525-3 - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.001324-0 - AUGUSTO CASSITA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.001953-9 - ANTONIO BERNARDES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZABEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982

ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004128-4 - VITORIA VIVIAM DE MORAES LEITAO E OUTRO (ADV. SP200195 FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004373-6 - ANNA CARLEVARO MISSAO (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005185-0 - ANTONIA APARECIDA PEDRON CANZIAN E OUTROS (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.006966-0 - ONDINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009926-2 - MARIA VIEIRA MOROSTICA (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009932-8 - LUIZ SEBASTIAO CORTE E OUTRO (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010316-2 - ESPOLIO DE VICENTE MARTINS (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006616-5) MARIA EVA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004740-7) MARIA APPARECIDA RIVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005184-1 - FLORINDO MENGHINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005185-3 - CECILIA MULLA CARDENAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005186-5 - ARLINDO ANGELO MARANGONI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005951-7 - BENEDITO JORGE DE MORAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006038-6 - ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006539-6 - OSWALDO TOBALDINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006601-7 - CARMEM MACHUCA FURLAN E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007064-1 - RAFAEL BRIEDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009532-7 - JOSE ORTEZIO GERMANO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009859-6 - LUIZ CARLOS COLETTA BRISOLLA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009860-2 - JOAO DE FARIA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009863-8 - HELENO FERREIRA DE RAUJO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012584-8 - ANTONIO TAVOLARI E OUTRO (ADV. SP139623 RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

ANTONIO TAVOLARI e ALAÍDE TAVOLARI, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2006.63.10.003768-5 proposta no Juizado Especial Federal de Americana-SP (fls. 20/21). A secretaria deste juízo juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença da referida ação (fls. 24/30). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 267, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal de Americana-SP para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2006.63.10.003768-5. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.008297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101097-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110875 LEO MINORU OZAWA E PROCURAD ANTONIO

MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FREDERICO VALARINI E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.008366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.066055-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006616-5 - MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.002713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002688-8) GERALDO TANK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP174681 PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.006907-0 - CEZIRA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.000172-8 - ACELSO ROQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.003155-1 - PAULO DE TARSO PIRES E OUTRO (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA E ADV. SP131270 MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009629-0 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido inicial de suspensão de exigibilidade do crédito tributário demandaria ampla dilação probatória, motivo pelo qual a tutela antecipada não poderia ser concedida. Contudo, a autora informou a realização de depósito judicial, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Face ao exposto, intime-se a União sobre a ocorrência do depósito judicial, determinando-se a realização dos registros cabíveis em suas bases de dados, relativos à suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.09.010974-0 - GERALDO APARECIDO MOSCARDI (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos compreendidos entre 04/06/1985 a 25/03/1988, 29/03/1988 a 25/11/1981 e 02/12/1991 a 12/05/1992, procedendo à devida conversão, caso necessário, e

revisando o pedido de benefício (NB 135.779.642-8), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 H do dia 04 de junho de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas, fixando-se como ponto controvertido exclusivamente o período de trabalho rural. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso).A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. P.R.I.

2008.61.09.011959-9 - MARCELO ANTONIO CALSA (ADV. SP134134 ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.012086-3 - WALTER RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 14.044674-0, dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012549-6 - LUIZ GRIPPA (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários do autor, referente à conta de poupança n.º 95619-3, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012550-2 - AIRTON SCANDOLARA (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 99.006752-7, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012724-9 - NELSON FONTANELLO E OUTRO (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA E ADV. SP120908 LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários dos autores, referente à conta de poupança n.º 013.000.022.501-8, agência 0332, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012871-0 - ONIVALDO SCHIAVINATTO (ADV. SP266579 BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E ADV. SP147683 TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).P.R.I.

2008.61.09.012981-7 - EUGENIA COLLETTI NEGREIROS (ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 68737-2, dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000121-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado através da NFLD n. 37.089.867-2.Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.000249-4 - MARIA SERCHIARI NONATO (ADV. SP263514 RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos

bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 0317 013 99 0003889-6, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000425-9 - VALENTIM SEBOK (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários do autor, referente à conta de poupança n.º 0317-01.99.005771-8, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000879-4 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica e do exame médico pericial. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti n.º 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marinheiros n.º 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro n.º 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.001099-5 - LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I.

2009.61.09.001195-1 - JOSE CARLOS AMORIM (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.09.010605-9. Reconheço a conexão desta ação com relação à ação n.º 2007.61.09.010605-9. Ao SEDI para distribuição por dependência. Apense-se para tramitação em conjunto. Cite-se. P.R.I.

Expediente N.º 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011823-6 - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. As partes já apresentaram seus quesitos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I.

Expediente N.º 4239

ACAO PENAL

2008.61.09.005976-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO SERGIO MENDES

DE ARAUJO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA (ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Itamar Vicente da Silva (fls. 700/701), autorizando a juntada de declarações com firma reconhecida das testemunhas de antecedentes arroladas na defesa prévia. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa dos réus Paulo Sérgio e Angélica, residentes nesta cidade, o dia 07 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e réus, observando-se o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal. Determino a expedição de carta precatória para Socorro/SP, deprecando, com urgência, a inquirição da testemunha de acusação lá residente. Em face da ressalva na ordem das oitivas, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, expeçam-se cartas precatórias para Socorro/SP, Campinas/SP e Três Lagoas/MS deprecando, com urgência a inquirição das testemunhas de defesa, solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. Intimem-se no termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Expeçam-se ofícios solicitando-se certidões de objeto e pé dos processos identificados à fl. 812. Segue decisão em relação ao veículo bloqueado. (PARTE DISPOSITIVA DA R. DECISÃO DE FL. 817): Em que pese a manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo incabível o desbloqueio do referido veículo, haja vista a desproporcionalidade entre os rendimentos auferidos pela requerente e o valor do automóvel, sabidamente um veículo de luxo. Desta forma, faz-se necessária a finalização da instrução probatória, ocasião na qual será definido o destino dos bens sequestrados. Face ao exposto, indefiro o pedido ora analisado.

2008.61.17.002675-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARQUEZE LAITARTE (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho exarado à fl. 57 não rejeitou liminarmente a denúncia, mas deixou de recebê-la. Portanto, nesta oportunidade, recebo a denúncia, bem como seu aditamento (fls. 54/55 e 131/137), formulados em face de Marqueze Laitarte, Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaró Guimarães e Antonio Serafim Pereira, uma vez que preenchem os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vieram acompanhados de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo réu Antonio Serafim Pereira. Concedo aos réus Paulo e Angélica o prazo de três dias para a substituição da testemunha Antonio Serafim Pereira, que é co-réu na presente ação penal e, assim sendo, tem o direito de permanecer silente acerca dos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa dos réus Paulo Sérgio e Angélica o dia 07 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e réus, observando-se o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal. Em face da ressalva na ordem das oitivas, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, expeçam-se cartas precatórias para Socorro/SP, Campinas/SP e Três Lagoas/MS deprecando, com urgência a inquirição das testemunhas de defesa, solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. Intimem-se no termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se integralmente os despachos proferidos às fls. 138 e 159.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008103-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP205337 SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE ARARAS X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado às fls. 205-207, e determino ao requerido Município de Limeira que se abstenha de realizar mediante contratação de terceiros a entrega de objetos de qualquer natureza, sujeitos ao monopólio de serviços postais do qual a parte autora é detentora, em especial a entrega das guias de IPTU do ano de 2009, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10,00 (dez reais), a reverter à parte autora, por guia de IPTU ou qualquer outro objeto ou documento entregue com violação do privilégio postal que cabe à parte autora. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 1477

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.000885-0 - INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls.414/415, porquanto não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interposto. Assim, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos. Int.

2001.61.09.004234-1 - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das alegações da Fazenda Nacional as fls. 299/305, indefiro o levantamento dos depósitos não convertidos em renda. Manifeste-se a Fazenda, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a destinação dos depósitos remanescentes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

2002.61.09.005653-8 - EQUITY ASSESSORES S/C LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes a pasta de guia de depósitos, que encontra-se em escaninho próprio na Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.09.007123-1 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 165: anote-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido deduzido pela impetrante a fl. 165. Int.

2006.61.09.003489-5 - TECELAGEM JACYRA LTDA (ADV. SP177547 CORALLI RIOS) X DELEGADO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM AMERICANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.09.004775-0 - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.010580-8 - RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP262602 CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão ao impetrado quando afirma não ser autoridade legítima para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que, sediada em Porto Ferreira, a impetrante encontra-se sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Não é o caso, contudo, de se extinguir o feito sem resolução de mérito, mas, sim, de se determinar a emenda à inicial, para que a impetrante requeira a notificação da autoridade legítima a constar como impetrada. Anote-se que a emenda à inicial, em sede de mandado de segurança, ainda que se trate de tema polêmico, tem sido albergada pelo Superior Tribunal de Justiça, em nome, principalmente, da instrumentalidade do processo (como, v.g., no RESP 783165/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 27/02/2007, DJ DATA:15/03/2007 PÁGINA:271). Isso posto, converto o

julgamento em diligência, e determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a correta indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação. Emendada a inicial, notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestar informações, no prazo legal, incluindo-se aí o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Piracicaba, incluído no pólo passivo da ação e até o presente momento não notificado. Desnecessária, outrossim, nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 98-100. Intimem-se.

2008.61.00.019114-0 - ZURITA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006725-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006882-8 - VALMIR MACHIONE (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006953-5 - JOAO FRANCELINO DE TOLEDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007631-0 - PAULO CESAR SALVADOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008151-1 - EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Traslade-se aos presentes autos cópia da petição inicial contida nos autos nº. 2008.61.09.008150-0. Transitada em julgado, arquivem-se.

2008.61.09.008208-4 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, convertam-se em pagamento definitivo os valores judicialmente depositados, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008292-8 - PEDRO DE ALMEIDA LISBOA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação inteposta pelo impetrante, portanto intempestiva. Dê-se vista do autos ao INSS. Int.

2008.61.09.008328-3 - LUCIO ASSAD GUEDES DE SENE (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008432-9 - JOSE JOAO FURLAN (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, remetam-se os presentes autos ao setor de baixa e arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009463-3 - THEREZINHA SCHMIDT BOSSI (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009870-5 - PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES - MENOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010327-0 - FRANCISCO LEITE FILHO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010389-0 - NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010392-0 - EDNA CORREIA SODRE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010457-2 - ANTONIO CARDOSO DE SA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010935-1 - ELPIDIO NUNES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé

que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010938-7 - NATALICE MARIA DE FRANCA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010982-0 - VALTER MESSIAS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011042-0 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP228776 SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro ao impetrante o prazo suplementar de 20 dias, para cumprimento da determinação da fl. 71. Int.

2008.61.09.012687-7 - ADAO DE SALLES DA SILVA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP264388 ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coato-ra que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por in-validez concedido ao impetrante desde 01/07/1979, NB 32/060.210.087-9.Da mesma forma, suspendo a cobrança realizada pelo INSS no valor de R\$ 24.133,98 (vinte e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos).Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que per-tença a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informa-ções, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Fe-deral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. R. I.

2008.61.09.012776-6 - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações fiscais contidas nos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.No mais, aguarde o cumprimento da determinação da fl. 111. Int.

2009.61.09.000166-0 - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO CARVALHO (ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000415-6 - BRIGIDA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP120407 DANIELA DINAH MULLER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000712-1 - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para indicar corretamente a autoridade impetrada, haja

vista que, com a edição da Lei 11.457/2007, consolidou-se na RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - a arrecadação e cobrança de todos os tributos federais, dentre eles as contribuições sociais ora impugnadas através do presente mandado de segurança. Assim, o Gerente Executivo do INSS de Araras não detém qualquer competência para exigir referidas contribuições, devendo ser o pólo passivo da ação corretamente indicado, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.09.001100-8 - CLAUDIO LUIS DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, determino ao impetrante que no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Cumprido o item supra, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

2009.61.09.001147-1 - ADZ IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 21, haja vista a ausência de identidade de objetos. Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, determino ao impetrante que no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Int.

2009.61.09.001191-4 - ANTONIO CELSO PINTO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés.

2009.61.09.001208-6 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001247-5 - JOSE OLAVO GUIMARAES (ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.15, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2005.61.09.008062-1 e 2008.61.09.005332-1, ambas em trâmite perante 1ª Vara Federal local. Int.

2009.61.09.001249-9 - JOEL JACINTO (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001321-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTONOMOS DO COM/ EMP. ASSESSORAM. PERICIAS INF. PESQ AMERICANA E REGIAO (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos aos filiados da impetrante a título de aviso prévio indenizado. Via de consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança da contribuição social em questão, autorizando os respectivos empregadores a deixarem de fazer a retenção que lhes foi imposta a partir da edição do Decreto 6.727/2009. Os efeitos da liminar ora deferida ficam restritos aos limites territoriais da área de jurisdição da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001466-6 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E ADV. SP280760 CAMILA SANTANA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Funapi- Fundação de Aço Piracicaba LTDA. contra ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento aos recursos administrativos interpostos, sem a exigência de depósito prévio para recorrer. Inicialmente, cumpre verificar a questão da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, dentre as diversas mudanças introduzidas na Carta Política atinentes ao Poder Judiciário, operou, também, modificações de competência, estabelecendo, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: .IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso vertente, a presente demanda tem por escopo a discussão das penalidades administrativas impostas, oriunda das relações de trabalho, subsumindo à regra de competência estatuída no inciso VII, do artigo 114, da Carta Magna em vigor. Com estas considerações, em se tratando de competência absoluta, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Piracicaba- SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007166-1 - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. WALMOR PORTELA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, que deverá ser realizado nesta cidade, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Caberá às partes informarem seus assistentes da data da realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes e do juiz, devem acompanhar a carta de intimação do perito, bem como o cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para preenchimento. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08/10/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2007.61.09.007870-2 - VALDIMIRO MARQUES CORDEIRO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acúmulo de audiências designadas para data marcada, redesigno a audiência para o dia 04 de março de 2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2007.61.09.011025-7 - ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA (ADV. SP122997 SANDRA REGINA ANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em complemento ao despacho retro, fls.63, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes serão ouvidas na audiência mencionada. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Int.

2008.61.09.001613-0 - LUCIANO VITORIO CONTESSA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. Tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente lide, primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o n.º 2007.03.00.056958-0, para este feito, e, ato contínuo, remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.011795-5 - LUIZ ROBERTO CAMPANHOL (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença com urgência.Int.

2009.61.09.000434-0 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24/09/2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.000435-1 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto ao

INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 16/09/2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.000865-4 - MARIA MARGARIDA DE MATOS FRANCA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2009.61.09.001157-4 - VITALINA DE MORAES CRAUZE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25/06/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para apresentação de rol de testemunhas. Oportunamente, remetam-se ao SEDI. Intimem-se.

2009.61.09.001400-9 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao

INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 07/10/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.001401-0 - MARIA FERREIRA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 01/10/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.001404-6 - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 07/10/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão

oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.001439-3 - CLAUDIA REGINA CORTINOVE (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.PA 1,10 Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 01/10/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.001440-0 - REGINALDO CARVALHO FARIAS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 07/10/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.000828-5 - DANIEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 de ABRIL de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Publique-se o despacho de fls.107.Int. Nomeio perito judicial o médico ortopedista LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a

2008.61.09.001922-2 - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.002773-5 - RITA MARIA VAZ GOMES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.003387-5 - GERALDINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.005181-6 - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.006801-4 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.007411-7 - RODRIGO WILSON CORREA (ADV. SP228424 FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E ADV. SP078040 LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.007564-0 - FERNANDO LOPES PEREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.008146-8 - CLAUDIA MIRIAN FAGUNDES (ADV. SP265713 RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.010510-2 - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 40. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 54:** Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.010928-4 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, acerca do conteúdo da inicial e sentença extraídas dos autos nº. 2006.63.10.001398-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana - SP, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 42. Decorrido o prazo tornem cl. Int.

2008.61.09.011368-8 - JACY SOARES DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 88. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 96:** Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL

2001.61.09.000514-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG)

Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 12 de maio de 2009, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas nas contestações para comparecimento à audiência designada, bem como se intimem os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Outrossim, diga o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Em havendo desistência, fica essa desde já homologada. Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Santa Bárbara DOeste, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Intimem-se.

2004.61.09.003454-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUDNEA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X MILTON PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo os recursos de apelação dos réus porquanto tempestivos. Em face da declaração da ré Ludnea de não possuir defensor constituído e nem condições de fazê-lo, nomeio para sua defesa o Dr. Américo Augusto Vicente Júnior -

OAB/SP 113.704, que deverá ser intimado de sua nomeação e para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente razões de apelação. . Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2007.61.09.009715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004518-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X EDSON FAVARIN (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)
Este Juízo designou o próximo dia 25 de março para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fl. 378). Constatado que a testemunha de acusação encontrava-se fora desta Subseção foi expedida carta precatória à Justiça Federal em Sorocaba para sua oitiva, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 453/456, restando, portanto, somente a oitiva das testemunhas de defesa, já intimadas, de acordo com a certidão de fl. 426, verso. Ocorre que o novo procedimento instituído pela Lei nº 11.719/2008, prevê a realização de audiência única para instrução e julgamentos dos processos penais, o que deve ser aplicado desde já. Sendo assim, a audiência designada para próximo dia 25 de março deverá ser de instrução e julgamento, devendo as partes esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, sobre eventuais outras provas que desejam produzir em audiência, esclarecendo sua relevância e imprescindibilidade para o deslinde da ação. Fica claro às partes que a audiência obedecerá estritamente ao disposto no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, podendo, inclusive ocorrer novo interrogatório do réu, razão pela qual deverá ele ser intimado pessoalmente para comparecer ao ato. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 1483

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.09.003615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP261656 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Petição de fls. 247-250: nada a prover, pois já analisado o pedido por decisão de fls. 236-239. Petição de fls. 281-285: esclareço ao INCRA que, conforme decisão de fls. 65-67, seu ingresso no feito foi admitido na condição de assistente simples, e não de parte. Assim, a multa fixada na decisão de fls. 236-239, por óbvio, não o atinge. Petição de fls. 299-300: ao contrário do aduzido pelo requerido José Arimatéia Costa Albuquerque, a petição inicial nos presentes autos visa a proteção da área total do aterro sanitário de Limeira, dividido, na nomenclatura da parte autora, em Aterro Sanitário I, II e III. Ainda de acordo com a parte autora, o esbulho noticiado pela petição de fls. 152-156 estaria por se dar na área do Aterro Sanitário III. Assim, não identifico hipótese de pedido extra petita. No mais, mantenho a decisão de fls. 236-239, por seus próprios fundamentos. Atento ao poder geral de cautela do Juiz, e visando prevenir a criação de situações de fato irreversíveis, atendo em parte o pedido de fls. 299-300, determinando que a parte autora solicite prévia autorização ao Juízo para proceder a qualquer alteração na área do Aterro Sanitário III. Intimem-se. Dê-se imediata ciência dos presentes autos e seus apensos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004369-2 - APARECIDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o contido na certidão da folha 268 e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela CEF, juntada como folhas 250/257 e documentos que a instruem. Intime-se.

2000.61.12.002649-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o contido na petição juntada como folhas 575/578. Intime-se

2000.61.12.004156-0 - ANGELO VICENTE GODOI E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a COHAB-CHRIS, para que a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CHRIS e Caixa Econômica Federal - CEF, se manifestem sobre o pedido de desistência, formulado na petição juntada como folha 1.442. Intime-se.

2007.61.12.004981-4 - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Márcia Aparecida Verniz Vilela;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.948.340-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011417-3 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO E ADV. SP159836E CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, indefiro a liminar requerida.Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, também, indefiro, tendo em vista o valor recebido pelo autor, como aposentadoria por invalidez, ser maior que a média do brasileiro e, a despeito de sua afirmação de que o valor recebido é insuficiente para suas despesas, cabe ressaltar que estas podem ser contingenciadas.Cabe destacar, também, que os documentos juntados como folhas 220, 224, 225, 229, 230, 235, 236, 240, 242 e 246, todos com datas distintas e assinados por dois profissionais distintos, estão desprovidos do carimbo, que é comum a sua aposição, nos casos de psicólogos e médicos, em acompanhamento à assinatura. No mais, causa estranheza o fato de que ambos profissionais tenham feito todas estas declarações, sob um mesmo padrão, redigidos em um computador.No mais causa estranheza, também, o fato de que a assinatura de Jaime Espinhara, no recibo de aluguel (folha 231), seja semelhante à assinatura do recibo da Casa de Carnes Vale do Sol (folha 227). No mais, a assinatura de Jaime Espinhara na folha 237 (datado de outubro de 2007), difere da sua assinatura da folha 231 (datado de setembro de 2007), porém se assemelha às assinaturas das folhas 232 e 234 - recibos da Casa de Carnes Vale do Sol, datados de setembro e outubro de 2007.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, deverá corrigir o valor dado à causa, tendo em vista que o valor redigido por extenso difere do valor numérico, bem como, recolher as custas devidas.Registre-se esta decisão.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.003618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002828-1) TUFFI ABRAS ZIED (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao pedido de reconsideração, formulado às folhas 67/68, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.018745-0 - COIMMA COM E IND DE MAD E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) adicional de férias mais 1/3; c) aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão, dando-lhe imediato cumprimento.Providencie-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração juntada como folha 39, uma vez que se encontra desprovida de assinatura.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 588

MONITORIA

2004.61.02.000488-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REGINA CELIA DE MELO FREGONESI (ADV. SP077007 ORESTES MANOEL MARTINS E ADV. SP045739 OSWALDO MARIO RAMALHO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2007.61.02.007472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO

Dispositivo da sentença de fls. 55/61: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos a pagar o valor principal que utilizou como crédito rotativo, acrescido dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 7,95 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (02.11.2006);b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde 03.11.2006 até a data do efetivo pagamento.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.010472-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EURIPEDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EURIPEDES PEREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA e ANA MARIA BARBOSA DA SILVA, pretendendo, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 14.603,94 (quatorze mil, seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos)

referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Adveio aos autos petição da CEF informando que os requeridos purgaram a mora, pagando todas as parcelas em atraso, inclusive arcando com custas e honorários (fls. 45). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à CEF quanto à perda do interesse processual do presente feito. Ante o exposto, em virtude da ocorrência de situação prevista no inciso VI, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais visto que os requeridos já o fizeram na esfera administrativa conforme apontado pela própria instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a presente ação, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308775-0 - ZELIA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se a habilitação da herdeira às fls. 270 e, ainda, a conversão do depósito de fls. 241 à ordem deste juízo (fls. 277), expeça-se a serventia alvará de levantamento em favor da autora habilitada, intimando-a para a retirada do alvará bem como para que requeira o que de direito em 10 dias. Deixo assinalado o alvará deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Anoto ainda que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Certidão de fls. 279 verso: Certifico haver expedido em 17/02/2009 o Alvará de Levantamento nº 044/2009 tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (17/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 279.

90.0308875-6 - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I) Intime-se a parte autora para que indique a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados conforme itens a e b do despacho de fls. 488 no prazo de 10 dias. II) Em seqüência, ao SEDI para alteração do pólo ativo de acordo com as habilitações de fls. 488, itens a e b, conforme já determinado às fls. 488, item I último parágrafo. III) Adimplidas as condições supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 417, convertido à ordem deste juízo às fls. 497 para os herdeiros de Tarcílio Justino Nogueira e fls. 416 convertido à ordem deste juízo às fls. 503 para os herdeiros de Luiz DellaRosa). Deixo assinalado que os referidos alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, dando-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito, inclusive quanto ao mencionado às fls. 418 aos outros autores (Alcides Paulino, Cármino Boldieri e Maria de Lourdes Souza Talentino). Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. V) Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, considerando-se o levantamento pelo herdeiros habilitados às fls. 488, considerando-se os pagamentos para os autores Joaquim Figueiredo Pires (fls. 475) e Therezinha Maria Cancian Chiari (fls. 472) mas considerando-se o informado às fls. 418 para os demais autores que pendem de regularizações, archive-se os autos, por sobrestamento. Int.

90.0308891-8 - NAIR MADRONA PELLIZZER E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Ratifico por meio do presente os termos do despacho de fls. 452, ante a ausência de assinatura no mesmo. Prossiga-se conforme determinado.

91.0300883-5 - TERCILIO BASON E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). II- Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 1537 para os autores: a) Ciliana de Moura Lacerda dos Santos, Luiz Eduardo Lacerda dos Santos e Denis Marcelo Lacerda dos Santos no valor de R\$12.559,77 (sucessores de Ilka de Moura Lacerda Guião); b) Dulcinea Romani Gonzalez e César Roberto Romani Gonzalez no valor de R\$15.606,29 (sucessores de Joaquim Gonzáles Escolano). Aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. III- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 1294/1296, pertencente ao autor falecido José Isola, seja convertido em depósito à

ordem deste Juízo. Noticiado nos autos a efetivação do depósito, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, para Elza Dessoti Isola (sucessora de José Isola), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. IV - Por fim, deixo consignado que, conforme fls. 1506 f, os créditos dos herdeiros de Francisco Gloria, Tercilio Bason e Benedito Higgino Junqueira continuam a disposição. Int.

91.0306299-6 - INGRID KHALEK SELEH RIBEIRO (ADV. SP150564 LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA E ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP168898 CÁSSIO FERNANDO RICCI E ADV. SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada Ingrid Khalek Saleh Ribeiro, que constituiu novos advogados, cf. procuração de fls. 332. Entretanto, o advogado do autor falecido, Sr. Alan Kardec Rodrigues notificou a herdeira habilitada (fls. 323/324) e requereu às fls. 343 que se destaque dos valores cabentes a ela os seus honorários contratuais. Verifico, no entanto, que não trouxe aos autos o contrato de honorários com o autor falecido José Pedro Ribeiro. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o advogado Alan Kardec Rodrigues traga aos autos o referido contrato. Em sequência, dê-se vista aos patronos da autora (fls. 332) para que se manifestem em 05 dias e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores. Int.

91.0312475-4 - LUIZ MULATI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0315727-0 - VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0321307-2 - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ratifico por meio do presente os termos do despacho de fls. 298, ante a ausência de assinatura no mesmo. Prossiga-se conforme determinado.

91.0321842-2 - SUELY VIEIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP180228 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos. Considerando-se que até a presente data, não foi promovida a habilitação dos herdeiros do falecido autor Eduardo Marques da Silva, a execução do julgado deverá prosseguir somente em relação aos demais autores. Assim, tendo em vista que já foram opostos embargos a execução, aguarde-se o desfecho dos mesmos. Sem prejuízo do acima determinado, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

92.0300795-4 - SEBASTIAO RENATO PONTES E OUTROS (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que as partes manifestaram-se cientes e os autores requerem a extinção do feito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0302955-9 - ANTONIO VIEIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0309446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309148-3) AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 211, a partir do segundo paragrafo: (...) Após a vinda das informações, considerando-se o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deu provimento ao pleito da autora, determinando o levantamento dos valores depositados nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste feito e nos autos da ação cautelar em apenso. Após, intime-se a autora para a retirada do alvará em 10(dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 216: Certifico haver expedido em 16/02/2009 o Alvará de Levantamento nº 038/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (16/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 211, segundo parágrafo e seguintes.

93.0300613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310532-8) JORGE CALIL MENDJOUND E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP172097 SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO E ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

95.0316654-3 - ANA MARIA DEMACO SELLANI (ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Sentença de fls. 60/64 - tópico final:No caso concreto a autora foi intimada para dar início à execução do julgado em 25/11/1997 (fls. 40) e apenas em 13/11/2008 praticou ato para o fim de promovê-la (fls. 56/57), ou seja, decorrido mais de 10 (dez) anos após a data da intimação para dar início à execução do julgado. Deste modo, como a execução deveria ser intentada, no máximo, na data de 25/11/2002, é forçoso reconhecer que se operou a prescrição, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com base no art. 794, II e 795 cc. art. 269, IV, CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual relativamente à execução.Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0308884-6 - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 244, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa (ME).Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal, mesmo tratando-se de honorários sucumbenciais.Int.

96.0310399-3 - CARLOS ROBERTO PREVIATO E OUTROS (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0308898-8 - LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 346/348: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso, anotando-se no livro de registro de sentenças.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades

legais.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

97.0310555-6 - ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 167/170: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

1999.03.99.073783-9 - MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES (ADV. SP095219 RENATA VALERIA ULIAN E ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Fls. 207: defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido (20 dias).Decorrido o prazo supra, cumpra-se o último parágrafo de fls. 202, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.083654-4 - AMARILDO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137244 MAROLI BATISTA LOUREIRO DE ALMEIDA E ADV. SP144660 CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.006565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004640-4) SASSOM SERVICIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) que regularize o nome do autor devendo constar SERVICIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO (SASSOM), conforme documento de fls. 229. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 217 (R\$18.056,27).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2002.61.02.011541-4 - MARIA DELANEZ HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 207: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar oscálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26099-4 à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) à fls. 177. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se voltem os autos conclusos para sentença.. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int. Certidão de fls. 208: Certifico haver expedido em 17/02/2009 os Alvarás de Levantamento nº 039/2009, 040/2009, 041/2009, 042/2003 e 043/2003, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (17/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 207.

2002.61.02.013282-5 - NEUZA FELIZIANO CORONA DE OLIVEIRA (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COHAB CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP (ADV. SP270014 GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) afastar a incidência da TR do contrato de mútuo, de modo que as prestações e o saldo devedor do mútuo em questão, dentro desse período, tenham como critério de reajuste o PES/CP;b) determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios, cujo montante será apurado por ocasião da liquidação da sentença;c) declarar a correção do procedimento adotado pela COHAB, no que tange à atualização do saldo devedor antes do abatimento da

prestação paga, denegando, por conseguinte, o pedido de inversão deste procedimento;d) denegar o pedido de compensação em dobro de eventuais valores pagos em demasia com prestações vincendas.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

2003.61.02.000954-0 - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 133/137.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 142.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 136/137 (R\$4.196,20).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2003.61.02.001150-9 - NADIR EURIPEDES DE CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 255 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autor e seu patrono (fls. 260), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 274 (R\$54.177,63), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2003.61.02.009814-7 - VANTUIL DE SOUZA LINO (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 117, expeça-se a serventia novos alvarás de levantamento, devendo confeccionar apenas um alvará para cada conta para levantamento total dos valores em cada qual depositados.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil, e com o retorno dos mesmos aos autos, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 115. Certidão de fls. 131, verso: Certifico haver expedido em 16/02/2009 os Alvarás de Levantamento nº 036/2009 e 037/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (16/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 131.

2003.61.02.010231-0 - WILSON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP194655 JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.005830-0 - EDUARDO PIERETTI E OUTRO (ADV. SP171483 LUIS OTÁVIO MONTELLI E ADV. SP185653 IRENE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.02.009982-0 - ADEMAR MORE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2006.61.02.012696-0 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de abril/90.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor HÉLIO CAMAROZANO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27.071-0 e 2014-005-27.072-8, à ordem deste juízo.Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 154/155.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 231: Certifico haver expedido em 16/02/2009 os Alvarás de Levantamento nº 030/2009 (crédito autor) e o nº 031/2009 (verba honorária), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (16/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 231, parte final.

2006.61.02.014497-3 - LOURDES APARECIDA CIONE (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.02.006946-3 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS (ADV. SP168141 GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 322/323 e documentos de fls. 324/333, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.001405-3 - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Cuida-se de ação proposta visando a conversão de período comum em especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, reconsidero a decisão de fls. 79, devendo a serventia promover o cancelamento do ofício endereçado ao setor de perícias médicas, expedido conforme certidão de fls. 80 verso.2- Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo encartado às fls. 84/126, e à parte autora, da contestação apresentada às fls. 61/78. Prazo de dez dias.3- Sem prejuízo da determinação supra, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que a autora exerceu suas atividades laborais (períodos indicados às fls. 6 e 7 da petição inicial), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando consignado que as partes apresentaram seus quesitos às fls. 11 e 78.4- Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.5- Deixo assinalado que a necessidade da realização de demais provas será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Int.

2008.61.02.002650-0 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de Ação Ordinária visando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial movida por José Luiz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Originariamente distribuído a este juízo, o presente processo foi remetido ao Juizado Especial Federal nesta cidade para o regular processamento em razão da declaração de incompetência absoluta, ante ao valor dado à causa (fl. 136).Ocorre que o

feito foi devolvido a este juízo com fundamento que a realização da prova pericial dependeria do deslocamento do perito a mais de um local, o que não seria compatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Tal entendimento não deve prosperar, sendo este juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). Dessa forma, considerando que este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fl. 136), proceda-se à baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal local, devendo aquele juízo, querendo, suscitar o conflito de competência que entender cabível, tendo em vista que este somente se estabelece quando o segundo juízo também entende ser incompetente para processar e julgar o feito. Int.

2008.61.02.006883-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTROS

Vistos. Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.00.03254-2, foi designado este Juízo para, em caráter provisório, conhecer as medidas urgentes. O pedido liminar foi devidamente apreciado conforme decisão de fls. 145/149, tendo sido procedido o bloqueio dos imóveis de propriedade dos requeridos conforme fls. 171/192, 292/296 e 297/338. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do referido conflito de competência para novas deliberações. Int.

2008.61.02.010518-6 - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.013397-2 - NICIO ELISIARIO DA SILVA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. I - Compulsando os autos observo que a planilha demonstrativa dos períodos controvertidos e os documentos mencionados às fls. 13 não acompanharam a petição inicial. Assim, concedo a parte autora, o prazo de cinco dias para as providências pertinentes. II - Adimplido o item supra, prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, conforme planilha a ser apresentada nos termos do item I supra, ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.013432-0 - VALDERLEI SISDELLI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA E ADV. SP116261 FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. I - Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. II - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. III - Destarte, cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04 - 1º, 2º, 4º e 5º períodos), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, faculto a indicação de assistente técnico. VI - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VII - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013523-3 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não obstante as alegações da parte autora em relação à realização da prova pericial, mantenho a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos, sendo este juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, cumpra-se o determinado às fls. 42. Int.

2009.61.02.000204-3 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE

Vistos, etc. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.000208-0 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE

Vistos, etc. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.001317-0 - JOSE LUIZ BACCAGLINI (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 77/96) que o valor das doze parcelas vincendas acrescidas das parcelas vencidas é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001691-1 - OLINTO COLUCCI (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001740-0 - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando o reconhecimento de tempo de serviço e consequente revisão de benefício. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 15/18), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001742-3 - VANDO SALVADOR CORREIA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando o reconhecimento de tempo de serviço e consequente concessão de benefício. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 42/46), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no

processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001754-0 - WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, considerando-se o salário mínimo vigente a partir de 1º de fevereiro de 2009, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001760-5 - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, considerando-se o salário mínimo vigente a partir de 1º de fevereiro de 2009, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001770-8 - PAULO SERGIO FAVERO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando-se que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, e que, o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado outrossim que, o simples fato do desfecho da presente ação demandar a realização de prova pericial não exclui a competência do Juizado Especial Federal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 200801176468/RJ, publicado no DJE 29/09/2008.Int.

2009.61.02.001839-7 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho /SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/141.281.444-5.III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 06, itens 1 a 5), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2009.61.02.001936-5 - ALBERTINA DA SILVA SIMOES ABRAHAO E OUTRO (ADV. SP201085 MURILO ABRAHÃO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Cuida-se de ação de indenização por dano moral e material movida em face da Caixa Econômica Federal, distribuída inicialmente na Justiça Comum da comarca de Orlandia. Por meio da decisão de fls. 58/59, foi declinada a competência e os autos foram remetidos à esta Justiça Federal.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.02.008907-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO (ADV. SP159084 MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Considerando-se a decisão proferida nos autos do conflito de competência suscitado, prossiga-se intimando-se a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005- COGE. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.004711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALZIRA VELUCI SILVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003037-9) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos etc. Observo que a CEF sustentou, preliminarmente, em sua impugnação que os embargos devem ser rejeitados tendo em vista que os embargantes não apresentaram memória de cálculo apontando o valor da dívida que entendem correto, nos termos do art. 739 - A 5º do CPC. Desta forma, converto o julgamento em diligência, para que se intime a CEF a apresentar os extratos bancários desde a assinatura do contrato celebrado entre as partes até o encerramento da conta, no prazo de 15 dias. Com a vinda das informações, intimem-se os embargantes para que nos termos do dispositivo acima referido apresentem o valor da dívida que entendem incontroverso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. Int.

2008.61.02.010810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311029-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 17/21: Deste modo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a execução, haja vista que não há crédito há ser executado em virtude da prescrição da ação executória. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução nos autos em apenso, com base no art. 794, II e 795 cc. Art. 269, IV, CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.02.008253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321303-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc. Cuida-se de apreciar pedido de expedição de requisição de pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Tendo em vista que não foram interpostos recursos em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.02.002031-1, o valor definitivo devido a título de honorários sucumbenciais é R\$ 23.114,20 para novembro de 2003 - cálculo da contadoria judicial (fls. 58). Assim, para fins de expedição de requisição de pagamento, ao contrário do pretendido pela parte embargada, deve prevalecer a simples atualização do valor devido conforme apurado às fls. 77. Desta forma, promova a serventia a expedição de requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 77 (R\$ 29.958,32 - atualizado para nov/2008). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2000.61.02.009810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315479-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDO VERDU JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Embargada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2001.61.02.001909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314839-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO E ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Embargada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.009542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303131-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BIAFORE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP200999 EDILSON CHANQUETI E ADV. SP191023 MAURÍCIO PÉRSICO)

Dispositivo da sentença de fls. 228/231: Ante o exposto: a) reconheço a preliminar de inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez quanto ao embargado BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO e declaro extinta a execução nos autos em apenso, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c os artigos 583 e 586, todos do CPC. Condeno o embargado BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO em honorários advocatícios em favor da CEF em 10% do valor da causa atribuída aos embargos, nos termos do artigo 20 do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, fixando o valor do crédito em R\$ 15.316,96 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizados para dezembro de 2006, conforme fls. 208, para os demais embargados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará

com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.009874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321842-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X GERALDO IGNES MACHADO E OUTROS (ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA)

Vistos. Considerando-se a decisão proferida na presente data nos autos da ação ordinária em apenso, prossiga-se com a intimação dos embargados para que, querendo, manifestem-se nos termos do art. 740 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação em relação aos herdeiros habilitados conforme decisão de fls. 20.Int.

2005.61.02.012340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308898-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 61/63: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso, anotando-se no livro de registro de sentenças. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.004574-0 - DURVALINO SIDNEY ROCHA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Embargada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2006.61.02.007128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031763-8) DORIVAL DE JESUS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 199: Vistos, etc. Manifestem-se as partes a respeito da informação prestada pela contadoria (fls. 195), bem como do cálculo de fls. 196 no prazo de 10 (dez) dias, ficando anotado que na eventual discordância os embargados deverão apresentar os extratos bancários requeridos pelo contador judicial para a elaboração de novo cálculo. Anoto, ainda, que o primeiro lapso temporal compete ao embargante. Int.

2006.61.02.010861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306191-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X BENEDITO DOURADO RAMOS (ADV. SP088346 RIVALDO GRASSI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 1.393,04 atualizada para abril de 2008 (fls. 28/34). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 96.0306191-3, desanote-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.004440-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVID LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159289 ANDREA JULIANA LOPES E ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Dispositivo da sentença de fls. 263/264: Tendo em vista o teor da petição de fls. 260/261, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara, visando a intimação do escrivão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara para que promova o levantamento da penhora do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 51 (matrícula nº 42.523, registro número 7), no que se referir a este processo, desonerando, por conseguinte, o Sr. David Lourenço da Silva do encargo de depositário. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

2004.61.02.007758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X

ROSANGELA DE OLIVEIRA BORGES BARBOSA

Vistos. Considerando-se o pequeno valor bloqueado às fls. 97, prejudicado o cumprimento do determinado às fls. 95 em relação a intimação do executado. Por outro lado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal embora regularmente intimada (fls. 99) ficou-se silente. Assim, suspendo o andamento na presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

2005.61.02.007217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DANNAS (ADV. SP154896 FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO E ADV. SP212766 JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

Vistos. Considerando-se o pequeno valor bloqueado às fls. 78, prejudicado o cumprimento do determinado às fls. 76 em relação a intimação do executado. Por outro lado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal embora regularmente intimada (fls. 81) ficou-se silente. Assim, suspendo o andamento na presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0319490-6 - HERMES PELLOSO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP065839 JOSE LUIZ BASILIO E ADV. SP016920 JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Fls. 130/134: Considerando-se o auto de penhora de fls. 126/128, prejudicado o pedido de levantamento formulado pela parte autora.Cumpra-se o determinado às fls. 124.Int.

92.0310532-8 - JORGE CALIL MENDJOUR E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP172097 SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO E ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0310579-0 - ANTONIO PASCHOAL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que as partes manifestaram-se cientes.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0305853-0 - WILTON LO GIUDICE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312513-0 - SARA DE FALCO VENTURI E OUTROS (ADV. SP092006 STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude

da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0313426-1 - JOSE CATANANTE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E ADV. SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0315127-1 - JOSE HENRIQUE PICINATO E OUTRO (ADV. SP098101 ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HENRIQUE PICINATO E OUTRO (ADV. SP098101 ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.1) Reconsidero o despacho anterior tendo em vista a em vista a informação de fls. 256. Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora MARIA APARECIDA FOLTRAN PIZZINATO, devendo comprovar documentalmente nos autos (cópia de RG/CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.2) Adimplida a condição do item 1, oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para cadastramento do CPF da autora MARIA APARECIDA FOLTRAN PIZZINATO - nº 215.893.768/89 (fls. 262) expedindo-se a RPV conforme a 20080000608 que foi cancelada (fls. 257).Int.

91.0315782-2 - PONCINI COM/ DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP053165 ELYSEU JOAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0323879-2 - FERNANDA CAMARGO GUAZZELLI E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FERNANDA CAMARGO GUAZZELLI
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300767-9 - RUBENS ANTONIO CANTARINI E OUTROS (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X RUBENS ANTONIO CANTARINI

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e os exequentes mantiveram-se silentes.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0302390-9 - JOSE CANDIDO VIANA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CANDIDO VIANA

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que requereram a extinção da execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0305022-1 - REJANE HADDAD E OUTRO (ADV. SP091679 LAERTE MARTINELLI E ADV. SP093160 VANIL APARECIDO DOTTA E ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0307590-9 - IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA

Vistos, etc. Sobre isto por ora o cumprimento da determinação de fls. 129. Primeiramente, considerando-se a habilitação dos herdeiros às fls. 79, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório. Após, fornecidos tais percentuais, remetam-se os autos, com urgência, á contadoria, para que individualize os cálculos de fls. 107 no percentual indicado, detalhando o crédito de cada um dos autores, honorários advocatícios e custas processuais. Adimplida as condições supramencionadas, cumpra-se integralmente a decisão 129. Int.

93.0306779-7 - MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0306194-8 - BENEDITO DOURADO RAMOS E OUTRO (ADV. SP088346 RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório,

compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.008521-6 - MONTE ALEGRE IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MONTE ALEGRE IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.061525-4 - JOSE AHILTON CAMPOS ME E OUTRO (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.067748-0 - ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA E OUTRO (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente requereu a extinção do feito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.018998-1 - IDENI SOARES SANTOS SPADARO E OUTRO (ADV. SP021161 SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E ADV. SP130766 FABIANA SANTOS SPADARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.006680-4 - MARIA ROMILDA BRAGA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007684-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.008230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VALDIRENE TURCKI FORTUNATO DA SILVA E OUTRO

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdirene Turcki Fortunato da Silva e Valter Luis da Silva, pretendendo, em síntese, a retomar a posse do imóvel em razão do inadimplemento dos requeridos quanto ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes.A CEF, mediante petição, propôs a extinção do presente feito, ante ao pagamento do débito por via extrajudicial (fls. 47).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em virtude da ocorrência do pagamento efetivado pelos requeridos à CEF vislumbro a perda do interesse processual do presente feito. Ante o exposto, em virtude da ocorrência de situação prevista no inciso VI, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a presente ação, desde que substituídos por cópias.Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 590

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305277-8 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. RJ016581 CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Após, tendo em vista a certidão de fls. 202vº, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

98.0311459-0 - REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Decorrido o prazo acima assinalado e tendo em vista a petição de fls. 457, defiro vistas dos autos fora de cartório, pelo de dez dias, à Fazenda Nacional.IV - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 246/264, 275/281 e 325/330), das decisões de fls. 381/382 e 451, bem como da certidão de fls. 454.Int.-se.

2008.61.02.010625-7 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com o agravo em apenso.Int.

2008.61.02.011329-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o art. 225 do Provimento nº 64/2005, que determina que o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos conforme valor fixado na tabela V, anexo IV (R\$8,00), intime-se a impetrante para que promova o referido recolhimento em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.012401-6 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 695/710 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2008.61.02.012842-3 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR E ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Promova a secretaria o desentranhamento da cópia da petição inicial referente ao processo nº 2007.61.15.001829-7 encartada às fls. 169/208 e intime-se o i. advogado para retirá-la no prazo de cinco dias, uma vez que são reproduções das já existentes nos autos às fls. 51/90.No mesmo interregno, deverá a impetrante cumprir o determinado às fls. 43 quanto aos esclarecimentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.02.013778-3 - SERVITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2009.61.02.000984-0 - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE FARIAS (ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que a impetrante visava, com o presente Mandado de Segurança, a análise de seu requerimento de auxílio doença, e as informações prestadas pela autoridade coatora relatam a conclusão da análise do benefício, manifeste-se a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o Chefe da Seção de Benefícios do INSS em Sertãozinho-SP, conforme petição inicial (fls. 02) e decisão de fls. 14. Int.

2009.61.02.001469-0 - VALERIA CRISTINA TOLEDO ALVES (ADV. SP099961B EURACY PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

r. decisão de fls. 20/21: (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 18 como aditamento à inicial, ficando consignado que a autoridade coatora é o Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto. Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que conste como impetrado o Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.002098-7 - TATIANE ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE SAO LUIS

Vistos.A impetrante indicou em sua petição inicial como impetrado a Faculdade São Luis de Jaboticabal e no corpo da petição (v. fls. 06) mencionou ...um Diretor de um Curso diverso do que estuda o impetrante....A fim de se verificar a competência deste juízo para conhecimento e julgamento do presente writ - lembrando que a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o mero executor material - providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a emenda da inicial de modo a indicar expressamente quem é a autoridade impetrada, tendo em vista que o Mandado de Segurança, embora haja divergências doutrinárias, deve ser proposto contra ato da autoridade coatora que é quem praticou ou poderia praticar o ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No mesmo interregno deverá comprovar o ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano.Int.

2009.61.02.002100-1 - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se a vinda das informações solicitada às fls. 434.Sem prejuízo da determinação supra, como o impetrante não pretende a concessão de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

98.0311120-5 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 329/336), das decisões de fls. 384 e 385, bem como da certidão de fls. 389.Int.-se.

Expediente Nº 594

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.001436-7 - USINA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 163/164 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se as informações e após cumpra-se integralmente o último parágrafo da decisão de fls. 163/164 remetendo-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2042

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.012304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012302-4) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...intime-se a autora para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em termos, cite-se.Int.

DEPOSITO

98.0308355-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP086698 IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)
Ante a inércia da executada Vale Fértil - Armazéns Gerais Ltda, manifeste-se a exeqüente.

MONITORIA

2003.61.20.002548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITORIO GIAQUETTO (ADV. SP204343 OLGA JULIANA

AUAD)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.010658-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA GUARIENTE BORGES E OUTRO

Homologo a desistencia manifestada pela autora (fl. 34) e, em consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausencia de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à execução do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.02.011209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA E OUTROS

Manifeste-se a CEF a respeito dos Embargos interpostos pelos réus

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308811-0 - CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

91.0315299-5 - WILMA ZOCCOLARO BARBOSA (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05), requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução vigente, observando-se os cálculos homologados por ocasião dos embargos.Após, ao arquivo sobrestado.

91.0318883-3 - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA E OUTRO (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias...Int.

92.0300453-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a manifestação da União Federal como desistência de opor eventual recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida à fl.176. No mais, indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório dos honorários de sucumbência, visto que o mesmo foi expedido em nome de advogado devidamente constituído e já foi pago. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

92.0302090-0 - ARY DE LAZARI E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de prazo suplementar requerido para promover a habilitação dos herdeiros do co-autor Tocimitu Okushiro.

92.0304240-7 - NEYTEX BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl.367 há diferença de honorários advocatícios em favor do ilustre procurador da parte autora. Assim, preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito judicial de fl.110, intimando o interessado para retirá-lo, com prazo de validade de trinta dias, sob pena de cancelamento.Cumprida a diligência acima, comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Araraquara-SP do crédito penhorado na conta judicial nº30.210.669-2, solicitando informações acerca dos procedimentos para efetuar sua transferência.Em termos, oficie-se o banco depositário para disponibilizar o crédito ao Juízo da 1ª Vara de Araraquara-SP.No mais, expeça-se ofício requisitório de pagamento do saldo remanescente apurado à fl.368, nos termos da Resolução vigente, ressalvada a penhora no rosto dos autos.Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

92.0308913-6 - GIOVANNI CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl.153: vista à autora do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório em favor da co-autora Colinas - Combustíveis, Peças e Serviços Ltda.

92.0310741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310150-0) AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fls.164 e seguintes: manifeste-se o co-réu Senar.Em termos, expeça-se ofício conversão em renda, devendo a requerente informar os dados necessários para tanto.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

93.0305378-8 - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a executada Cia Açucareira Vale do Rosário da execução complementar proposta às fls.340/341, nos termos do art.475-J do CPC.

94.0307987-8 - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 344 e seguintes. Anote-se. Após, ao arquivo sobrestado. Vista aos beneficiários dos extratos de pagamentos de fls.356/357.Em termos, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

94.0308471-5 - MAISON ROYAL BUFFET LTDA E OUTRO (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 296, vista às partes da penhora no rosto dos autos levada a efeito às fls. 249/251.

95.0302095-6 - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.164/165: manifeste-se a CEF.

95.0302097-2 - DAGMAR ROBERTO PELUZZO E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.165/166: manifeste-se a CEF.

95.0302589-3 - ELIAS APARECIDO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.165/166: manifeste-se a CEF.

96.0309091-3 - COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

97.0301517-4 - ANGELA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0303280-0 - ADAO TEIXEIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) a respeito dos cálculos de liquidação e/ou informações apresentadas pela CEF(registro de Adesão/Transação e demais documentos).No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305760-8 - AILTON MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento,

sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305812-4 - JOSE GIRALDELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls.236 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305879-5 - CELSO CADELCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl.169: indefiro. O acordo entabulado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 foi efetuado de forma irrevogável, e a observância dos critérios previstos não abarcam o objeto da presente demanda.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305953-8 - AILTON APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.160: indefiro. O acordo entabulado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 foi efetuado de forma irrevogável, e a observância dos critérios previstos não abarcam o objeto da presente demanda.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305986-4 - ALDO LEANDRO VANNI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0306037-4 - ADELAIDE TONIOLO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0312826-2 - APPARECIDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora.

97.0312840-8 - MORLAN S/A (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Fls.827: manifeste-se a executada.

98.0310409-8 - ELZA JOSE (ADV. SP120968 CRISTIANE VENDRUSCOLO E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.03.99.056875-6 - JORGE CANDIDO DE MELO E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.02.003922-8 - ANTONIO CELSO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que descabe pedido de pagamento de saldo complementar, consoante o estabelecido no artigo 100, 4º da Constituição Federal e na Lei nº 10.259/01 que veda o fracionamento do crédito, ficando indeferido pedido formulado com esta finalidade. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. De 26.11.07; RE 566.856, DJ 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.008252-3 - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Segundo se constata no sistema informatizado desta Justiça Federal, a parte publicada do despacho de fls. 411 se limitou às informações referentes ao bloqueio dos ativos financeiros (BacenJud).Assim,

republique-se quanto aos demais termos daquele despacho, no seguinte teor:Fls. 399 e seguintes: com razão a União Federal no tocante às guias de recolhimentos juntadas às fls. 382/393. Nelas consta número de processo diverso deste e consultando o sistema processual desta Justiça Federal verificou-se que se trata de uma execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, na qual também foi determinada a penhora de faturamento no importe de 5%. Assim, deve a parte executada comprovar, no prazo de 48 horas, os recolhimentos determinados nestes autos ou, na falta destes, recolher em uma única vez o percentual sobre o faturamento informado às fls. 381 (R\$2.480,00). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para eventual decretação de prisão civil do depositário infiel, nos termos requeridos pela exequente.

2000.03.99.049623-3 - CARLOS EDUARDO BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fls.177/178: manifeste-se a parte autora.

2000.03.99.049626-9 - ANTONIO SERGIO MAIELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) a respeito dos cálculos de liquidação e/ou informações apresentadas pela CEF(registro de Adesão/Transação e demais documentos).No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2000.03.99.049711-0 - ANTONIO APARECIDO CAPISTRANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) a respeito dos cálculos de liquidação e/ou informações apresentadas pela CEF(registro de Adesão/Transação e demais documentos).No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2000.03.99.049712-2 - CECILIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2001.61.02.006104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005645-4) LUIZ CARLOS GRANZOTTI E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls.280/283: consta nos autos que já foi efetuada a penhora on line, através do sistema BacenJud. Assim, deverá a requerente utilizar-se de outras diligências úteis ao deslinde da questão. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando o interessado para retirá-lo, com o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2001.61.02.010805-3 - EMILIO CARLOS UBIDA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2002.61.02.006089-9 - NEIVA D L DE OLIVEIRA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) a respeito dos cálculos de liquidação e/ou informações apresentadas pela CEF(registro de Adesão/Transação e demais documentos).No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.000123-1 - LARIS GUIDORZI (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se o ilustre Dr. Gabriel Sposito para esclarecer o destino das guias de levantamento nº241/08 e 242/08, retiradas em 27/08/2008, e até a presente data não apresentadas ao banco depositário para cumprimento. No mais, visto que decorreu o prazo de trinta dias de validade dos respectivos alvarás, os mesmos deverão ser devolvidos para posterior cancelamento.

2003.61.02.003397-9 - NELSON VIARTI E OUTRO (ADV. SP168149 LUCIANA LESSA PIRES E ADV. SP019193 LUIZ CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.007855-0 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP127389 EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a comprovação do(s) depósito(s) do(s) crédito(s) do(s), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2004.61.02.002458-2 - ARMANDO CATELLI (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI E ADV. SP167746 JULIANA GALLI JÁBALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.02.002610-4 - CLINICA SANTO AGOSTINHO LTDA (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.008710-2 - JOSE FLAVIO BORGHI E OUTRO (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 388 e seguintes: com razão a CEF. O acordo foi entabulado em audiência perante este Juízo e os valores foram acertados e aceitos pelas partes envolvidas. Assim, não há razão para se discutir a legalidade de eventuais despesas que efetivamente ocorreram, conforme demonstra a CEF. Além do mais, a própria CEF noticia que já procedeu a liberação da hipoteca. No mais, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor do ilustre defensor nomeado, no valor máximo da tabela prevista na Resolução vigente. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2006.61.02.008947-0 - LUZIA SUELI ADAMI RIBEIRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF e EMGEA nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 292 e seguintes: não verifico, por ora, qualquer abuso da ré (CEF) em diligenciar junto à autora para obtenção das informações necessárias para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Até porque tinha prazo de 30 dias e a autora estava obrigada a apresentar a documentação necessária para o recálculo das prestações. Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 290, apresentando as contra-razões. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2007.61.02.008275-3 - FRANCISCO MARQUES PALMA RIBEIRO (ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.015354-1 - JAIRO IPOLITO GUIMARAES (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vista ao autor dos documentos de fls. 88/98.

2007.61.02.015462-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.003466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006816-1) CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO (ADV. SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS E ADV. SP093322 MARILAINE

BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

2008.61.02.012879-4 - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA (ADV. SP018425 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

2008.61.02.013606-7 - LAERCIO BACHIEGA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, deverá o autor, no prazo de dez dias, comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.1971 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73), demonstrando seu interesse de agir na presente demanda. Defiro a gratuidade processual.

2008.61.02.014036-8 - SILVIA DE OLIVEIRA (ADV. SP198897 LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/27: recebo como aditamento à inicial. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.000635-8 - SALVADOR CARNIO - ESPOLIO (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.001250-4 - ARMINDA BENTO - ESPOLIO (ADV. SP237981 CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.001747-2 - ALENCAR E FINOTO LTDA EPP - RESPONSÁVEIS (ADV. SP101429 HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.001790-3 - SALVINO CANSIAN (ADV. SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.02.013088-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X ADEMIR PAES

Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.012660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302697-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (ADV. SP067564

FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo a manifestação da União Federal de fl. 71 como desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/68. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-o.Int.

2008.61.02.007044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013026-7) MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 14.699,93 (catorze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), posicionado para 26/06/2006, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011563-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129701 ELTON LUIZ CYRILLO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Recebo a manifestação da União Federal de fl. 14 como desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/11. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos do embargante de fl. 03 e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-o.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0316343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311059-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X CLEMENTINA LOMBARDI PIZZO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Int.

2006.61.02.011080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306800-2) INSS/FAZENDA (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X TRANSPORTES SICHIERI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a manifestação da União Federal de fl. 40 como desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 27/28 e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-o.Int.

2006.61.02.011084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311463-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Fls.44/45: indefiro. O crédito exequendo será atualizado na ocasião do pagamento pelo Setor de Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal.

2006.61.02.011579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.056875-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE CANDIDO DE MELO E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.010299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013691-8) WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR (ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora realizada sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 45.314, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, e determinar o cancelamento de sua averbação. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos que fixo moderadamente em R\$ 500,00, cada um. O embargante arcará com as custas já despedidas. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, oficiar o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP para cumprimento da decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.008992-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005857-3) HAISAR MALUF (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Com razão a parte impugnada. Não há razão para prosseguimento do presente feito, tendo em vista o seu evidente esvaziamento, em face da sentença de mérito (com trânsito em julgado) proferida nos embargos à execução que deram origem à impugnação em questão. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.003743-0 - ODILON MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP229156 MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo a liminar requerida para determinar a ré que exiba os extratos de conta-poupança de titularidade da parte autora, nos períodos mencionados na inicial, no prazo de cinco dias.

2008.61.02.010088-7 - DANIEL ANGELINI LOT E OUTRO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intim-se a CEF a acostar aos autos cópia dos contratos bancários requeridos na inicial, bem como a comprovar o encerramento das contas de poupança versadas nos autos, tendo em vista a insurgência da parte autora em réplica. Se o caso, deverá complementar a documentação faltante (demais extratos pleiteados na inicial, cuja exibição foi determinada na decisão de fls.26/27).

2008.61.02.014427-1 - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, antes de apreciar o requerimento de liminar, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente se é a única sucessora de sua irmã.

CAUTELAR INOMINADA

92.0310150-0 - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fls.205 e seguintes: manifeste-se o co-réu Senar. Havendo concordância, prossiga-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.001786-1 - RUI DANIEL DE ANDRADE (ADV. SP082910 FRANCISCO MAZZEO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2123

MONITORIA

2008.61.02.012712-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SAMUEL RODRIGO AFONSO (ADV. SP193159 LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X LORIVAL RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP213906 JANAINA CLAUDIA VANZELA) DESPACHO DE FL. 78: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/09, às 14:30 horas. Deverá a ré comparecer acompanhada de advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso e proposta de acordo. Nesta mesma oportunidade, acaso infrutífera a tentativa de acordo, será apreciado o pedido de tutela antecipada. Recebo o aditamento proposto pela CEF e acolho a exclusão do co-requerido Ronie Toscano do pólo passivo... Defiro a gratuidade processual ao embargado Samuel Rodrigo Afonso... DECISÃO DE FLS. 126/127:... Como tal contra-cautela não foi sequer ofertada nestes autos, a antecipação da tutela pretendida não pode ser deferida. Diga a CEF quanto ao pedido de chamamento ao processo dos demais fiadores.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008404-3 - SAMOEL RODRIGUES DE MATOS FILHO (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pleito de depoimento pessoal do autor, bem como de produção de prova oral. Designo o dia 14/04/2009, às 14:30 para a realização das provas requeridas, devendo a ré arrolar as testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão. Apresentado o rol, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0323568-8 - PAULO SERGIO DE SOUZA CABRAL E OUTROS (ADV. SP112168 JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 13/03/2009).

2003.61.02.000728-2 - JERONIMO JOLLI E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor e ré) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 13/03/2009).

2003.61.02.003488-1 - ONOFRE MARCELINO FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 13/03/2009).

2004.61.02.006142-6 - ALPHEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP169343 CELSO BOTELHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 13/03/2009).

Expediente N° 2125

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305242-5 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado das peças dos autos do Agravo de Instrumento n°. 200403.00.042839--. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.À(o) impetrada(o) para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. exp.2125

2000.61.02.015539-7 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A E OUTRO (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 627. exp.2125

2005.61.02.001065-4 - MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN (ADV. SP247604 CAMILA SECANI) X DIRETOR DA UNAERP UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP147849 RENATA MARCHETI SILVEIRA)

Fls.167: defiro. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. exp.2125

2006.61.02.010789-7 - NEY TEIXEIRA GOMES (ADV. SP090905 AMAURI FRANCISCO LEPORE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2125

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.004489-6 - GISELLE DAMIANI (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO)

Fls. 142: ... Assim, concedo o prazo de dez dias para que a OAB apertesente a evolução detalhada da dívida, em planilha de fácil compreensão, indicando, ainda, qual é o fundamento normativo (Resolução da OAB) que disciplina a cobrança de cada um dos encargos que inclui no cálculo do débito da consignante. Int.

USUCAPIAO

2009.61.02.001746-0 - IRACY PEREIRA (ADV. SP213341 VANESSA VICO CESCA) X GERALDO OSORIO DE

FARIA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fl. 205/207:...Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. ... Intimem-se as partes... .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.009227-3 - TRAZIBIO LUIZ CORREA - ESPOLIO (ADV. SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL E ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X RUDUEM JOSE E OUTROS (ADV. SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X SILEIDE SANTANA PINTO E OUTROS

Fls. 332/333: ... De fato, conforme se depreende do mapa viário do município de Igarapava... os três imóveis não guardam relação de continuidade. Ante o exposto, com força na Súmula ... declaro a incompetência da Justiça Federal quanto à retificação de registro dos imóveis... A fim de aproveitar os atos já praticados, autorizo o desmembramento... Para formação dos autos desmembrados intime-se o autor a apresentar cópia integral deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.... Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.02.012571-0 - IORT INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.241: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.003740-0 - SAMIRP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DE RIBEIRAO PRETO S/C (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl.287: Intimar a parte para requerer o que de direito em dez dias.

2005.61.02.002986-9 - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.658:Fls. 652/657: Vista à impetrante, por 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.02.010533-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl.609: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.015253-9 - INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 286: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2008.61.02.011865-0 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 338: Recebo a apelação e suas razões de fl. 333/337 (do impetrado), em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.02.012838-1 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. do art. 269, IV, do Código de processo civil, eis que reconhecida a ocorrência da decadência. Custas ex lege. Sem honorários, à luz dos enunciados n. 512, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

2009.61.02.000391-6 - NEIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 92/570.056.195-2, desde a data em que cessado até que o impetrante, submetido a processo de reabilitação profissional, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Publique-se e registre-se. Oficie-se à Gerente de Benefícios do INSS em Sertãozinho, por carta A.R, para cumprimento em 05 (cinco) dias, apresentando a este juízo o respectivo comprovante. Intimem-se o impetrante e a Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013953-6 - NELSON ALVES COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18:Fls. 17: renovo, por 05 (cinco) dias, o prazo para a autora atribuir valor à causa.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.02.013842-8 - ANA RAQUEL FRAGA TINOCO FRADE DE MACEDO (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA

Fls.24: Certifique-se o trânsito em julgado e officie-se com urgência, ao Cartorio de Registro Civil... Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2001.61.02.004654-0 - ELI MONICA BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E ADV. SP155855 FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 292: FLS. 286/291: vista à autora, por 5 (cinco) dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.001778-0 - HELENA BARRIO NOVO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.003076-0 - NEUZA MARIA DE JESUS FRANCA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.013090-0 - DOMINGOS CHAGAS NETO (ADV. SP097024 PAULO RUBENS MARIANO E ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante os termos da certidão de fls. 213, bem como o silêncio das partes em relação à r. decisão de fls. 210/211, e considerando ainda o depósito a favor da parte autora comprovado às fls. 207/209, prossiga-se.Officie-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Advogado - Coordenador Jurídico, nesta cidade, para as providências cabíveis no sentido de que retornem os valores depositados às fls. 183 à Conta Única do FGTS, comprovando nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2000.61.02.014520-3 - ALBERTO APARECIDO GALEGO E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP178672 ALESSANDRA LAGUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Após a realização da Correição Geral Ordinária, retornem os autos à contadoria judicial.

2001.61.02.006417-7 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.012156-6 - RAFAEL MENALDO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 363-371, 372-376, 378-389 e 390-395: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2002.61.02.013291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012205-4) GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP137258 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.02.000195-4 - SHIRLEI TEREZINHA TRISTAO ATHAYDE DE SOUZA (ADV. SP013762 EZIO ATHAYDE DE SOUSA E ADV. SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB E ADV. SP227362 ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.002487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001451-1) ELIANA DE ASSIS SILVA LUZ E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.004536-2 - MOACIR DE LIMA MOTA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.007268-7 - PEDRO DE MUNARI (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E ADV. SP148096 ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Ante a manifestação da contadoria do Juízo às fls. 188, reputo como corretos os valores apresentados às fls. 172/176. Assim sendo, deverá a CEF em 10 (dez) dias, providenciar o depósito das diferenças verificadas entre os valores depositados e aquele apresentado pela contadoria, devidamente atualizado, comprovando nos autos. Após o cumprimento do item anterior, e se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos respectivos valores, intimando-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Com a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2003.61.02.011010-0 - JOSE GARREFA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.003514-2 - NILO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.02.004031-9 - ARACY PAGLIARO SGOBI (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.02.009590-4 - JOSE MIGUEL (ADV. SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE E ADV. SP194852 LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2005.61.02.001968-2 - MARTAN ROBERTO ROSA (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2005.61.02.010767-4 - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 187-192: Indefero o pedido dos benefícios da gratuidade, pelos fundamentos já esboçados na decisão de fls. 184. Indefero, também, o requerimento de inversão do ônus da prova, a fim de o autor isentar-se do pagamento dos honorários. Observo que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida, apenas, quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. No entanto, não é o caso dos autos. Assim, intime-se a parte autora a recolher os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da realização da prova, salientado que os honorários do perito foram estipulados em valor menor a um salário mínimo. Int.

2006.61.02.009149-0 - AGENOR DE SOUZA NEVES (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.02.001261-1 - ARGIA GUARIENTE SASSO (ADV. SP218110 MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.02.004545-8 - EDSON ALVES ANGELINO (ADV. SP214265 CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Fls. 287: indefiro, nada obstante em relação à publicação de fls. 266, outrossim, é direito da parte recorrer da sentença visto que devidamente intimada. Ocorre, também, que a ré protocolou petição em 09/09/2008 comunicando de que não compareceria na audiência designada para o dia 10 do mesmo mês, visto não haver proposta a apresentar. 2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.005309-1 - LUCAS NARDELLI LIMA (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Fls. 112-121: Deixo de apreciar, por ora, o juízo de admissibilidade do recurso apresentado pelo autor. Fls. 123-125: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.02.006824-0 - JULIO CESAR GALLI E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.003600-0 - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 238-242: Antes de apreciar o pedido de juntada de documentos complementares para a realização da perícia, manifestem-se as partes em relação à proposta de honorários do Sr. perito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.003909-8 - MALVINA ELISABETE ALEM (ADV. SP239168 LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.013303-0 - OTAVIO LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada. Esclareço que para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.02.006477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006417-7) ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.001451-1 - ELIANA DE ASSIS SILVA LUZ E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304038-9 - VALDOMIRO RAMOS MEIRA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PETICAO

94.0304223-0 - VALDOMIRO RAMOS MEIRA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno/redistribuição dos autos do agravo de instrumento. Traslade-se cópia da r. decisão e certidão de decurso de prazo recursal para os autos da ação principal, se for o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1664

MONITORIA

2004.61.02.000569-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 127-129: Considerando que os avisos de recebimentos juntados às fls. 115-116 não foram assinados pelo réu, bem como o seu não comparecimento na audiência (f. 119) e, ainda, a certidão do Executante de Mandados (f. 123), reputo frustrada a citação pelo correio, tendo incidência, pois, o artigo 224 do CPC, que determina a citação por meio de oficial de justiça. Assim, intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado do réu, demonstrando, em caso negativo, que esgotou todos os meios postos à sua disposição na tentativa de localizá-lo, restando indeferido o pedido de fls. 127-129. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

Expediente Nº 1665

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.011383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008049-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

...Acolho a presente impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 2.387,02... Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 2008.61.02.008049-9. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.011382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008049-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

PA 1,0 ...Rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 2008.61.02.008049-9. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.011703-5 - ELIETE TERESA GARCIA BRAGHINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 13 de abril de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC.Int.

2008.61.02.006966-2 - ANTONIO PESSOTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 151: À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários.2. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias.3. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 15h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 08.Int.

2008.61.02.012306-1 - MARCOLINA BALBINO ROSA DE SALLES E OUTRO (ADV. SP258819 RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se.2. Designo o dia 17 de abril de 2009, às 14h00 horas para audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.02.012650-5 - JOSE DE FATIMA MARQUES (ADV. SP200453 JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a v. decisão nos autos do conflito de competência n.º 2008.63.02.009077-1, conforme telegrama de fls. 92, que declarou competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, proceda a secretaria a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para seu regular processamento.Int.

Expediente Nº 1667

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.010753-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY (ADV. SP112409 ALEXANDRE PASQUALI PARISE E ADV. SP155574 GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista que os imóveis constritos foram pracedados em três ocasiões (fls. 280-284, 362-363 e 563-569) sem nenhum licitante, bem como a existência de anterior registro de penhora a garantir outro credor em ação distinta, manifeste-se a exeqüente, no prazo de (05) cinco dias, acerca de eventual interesse na substituição da penhora, requerendo o que de direito. Intime-se.

2000.61.02.015122-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Fls. 149: defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.02.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Fls. 93: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Int.

2003.61.02.003596-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FRANCISCO SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Fls. 171/186: mantenho a decisão de fls. 168 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, expedindo-se mandado de citação da esposa do executado, bem como remetendo-se os autos ao Sedi para sua inclusão no pólo passivo. Int.

2004.61.02.008275-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA MAIZA COIMBRA (ADV. SP232263 MICHELLE CARNEO ELIAS)

Fls. 71: prejudicado em face do r. despacho de fls. 55. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.02.007173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRO ROGERIO DELFINO
Fls. 59: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.02.009002-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP032309B ANTONIO AMIN JORGE)

Depreende-se da análise dos autos que, apesar de inicialmente independente, a presente execução de título extrajudicial, lastreada em Cédula Rural Pignoratícia, convolou-se em execução de contrato pelo descumprimento de acordo entabulado pelas partes, referente às execuções n.ºs. 315, 316 e 319/90. Verifica-se, ademais, que em atenção ao peticionado pela exequente, o E. Juízo Estadual deferiu a reunião das execuções, estipulando que o feito prosseguiu-se apenas nos autos da execução n.º 316/90. Assim, ante os termos do r. despacho proferido nos autos da Execução n.º 2007.61.02.010321-5 (316/90), trasladado para estes autos às fls. 226, bem como o informado às fls. 259, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à E. 2ª Vara Federal local.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0309510-5 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM (ADV. SP056714 MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.02.011728-5 - REGINA MORENO GARCIA (ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento liminar do Agravo interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.02.011690-3 - PRISMA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP110407E FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.003657-2 - R TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.009333-6 - RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GEX RIBEIRAO PRETO (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.011606-3 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.013192-5 - PAULO ROBERTO BARBALACO (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.013294-6 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivado.

2008.61.02.010891-6 - VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP081973 SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Custas de acordo com a lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O.

2008.61.02.011389-4 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

2008.61.02.011795-4 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

2009.61.02.000110-5 - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/109: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.001501-3 - ARQUIMEDES GOMES (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às fls. 33, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

2009.61.02.001566-9 - ANTONIO DONIZETI BATISTA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2009.61.02.002110-4 - JOAO CELSO BONONI (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.000152-0 - ACONTESTE ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE (ADV. SP268341 ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, emende o requerente a inicial, indicando a ação principal a ser proposta, tendo em vista a eventual possibilidade de que a documentação seja requerida no curso da outra ação. No tocante à petição das fls. 50-53, indefiro o pedido do requerente para não fornecer a relação contendo o número de contas e CPF dos associados, porquanto esses dados são imprescindíveis para a verificação do interesse processual e a abrangência de eventual decisão. Ademais, este juízo não está exigindo a apresentação de extrato, mas o mínimo de prova da existência da conta, ou seja, pelo menos a indicação de seu número, agência e CPF do titular. Assim, providencie o requerente a referida relação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Os demais pedidos do requerente na petição das fls. 50-53 serão apreciados somente

após o cumprimento da presente decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.009414-0 - MIHOKO HASEGAWA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 41, arquivem-se os autos, com baixa-desistência, observando-se as formalidades de praxe.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.02.002520-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001669-0) MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da verba sucumbencial por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Após, ao arquivo.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos em apenso.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0300654-6 - GENTIL JOSE CIAPPINA (ADV. SP088181 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP074604 RONALDO MAGNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.Tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, foram os autos remetidos à contadoria, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 224/5 e 246/7.Instado a manifestar-se, o autor discordou dos cálculos apresentados (fls. 230/1, 239/242 e 252/7). A CEF concordou com os cálculos (fls. 233 e 259). É o relatório. Decido.O autor discorda dos cálculos apresentados porque entende que a SELIC substituiria apenas os juros moratórios. A jurisprudência já está pacificada, no entanto, no sentido de que a taxa SELIC presta-se ao mesmo tempo como encargo moratório e como critério de atualização da dívida, não podendo, por isso, ser cumulada com índices de correção monetária: REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 06/11/2008, DJ: 17/12/2008, REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 13/05/2008, Dje: 26/05/2008 e AgRg no REsp 836.466/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 257. Assim, à luz da decisão transitada em julgado e do entendimento assente do E. STJ, acolho o parecer da contadoria judicial a fls. 224 e 246, e HOMOLOGO os cálculos de fls. 225 e 247 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor.O autor deverá devolver à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que recebeu a maior.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

95.0302746-2 - JOSE ROBERTO CARROCINE E OUTROS (ADV. SP040100 JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051648E ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

À luz do depósito de fls. 413, da concordância dos autores (fls. 414) e do decidido a fls. 401, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2000.61.02.014839-3 - SONIA DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado, nos termos expostos na fundamentação,

com os devidos reflexos na renda mensal atual, e (ii) pagar à autora as prestações vencidas somente a partir da data em que foi apresentado o pedido administrativo de revisão do benefício (25.8.1999), as quais serão corrigidas monetariamente nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n.º 10.406/2002, e, posteriormente, na base de 1% a.m., a contar da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.360,00 (mil, trezentos e oitenta reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.741/2003. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, alterado pelo de n.º 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/88.432.830-9 Nome do segurado: Sônia de Andrade e Silva Data de nascimento: 22.11.1943 CPF/MF: 148.985.358-87 Nome da mãe: Rosa de Andrade e Silva Benefício concedido: Revisão da RMI mediante alteração dos salários-de-contribuição. Data do início do benefício (DIB): 15.2.1992 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2001.61.02.010153-8 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados (fls. 54), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.001669-0 - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da verba sucumbencial por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.02.002018-7 - ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP268643 JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a EMGEA a promover a revisão do saldo devedor, de modo a expurgar o CES e os valores provenientes da capitalização dos juros por efeito da amortização negativa do saldo devedor. Diante da sucumbência recíproca, os autores arcarão com 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, e a EMGEA com os outros 50%. As despesas e os honorários serão reciprocamente compensados e liquidados apenas pela diferença, se houver. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.02.002533-1 - ARNALDO LINDOLPHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para (i) declarar que (a) o autor exerceu atividade rural no período de 10.9.1973 a 24.2.1975, (b) o autor exerceu atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 25.2.1975 a 18.4.1979, de 3.5.1979 a 3.4.1992, de 1.º.11.1992 a 9.6.1994, de 14.6.1994 a 8.7.1999 e de 16.11.1999 a 22.1.2000, (c) as atividades exercidas nos períodos de 25.2.1975 a 18.4.1979, de 3.5.1979 a 3.4.1992, de 1.º.11.1992 a 9.6.1994 e de 14.6.1994 a 5.3.1997 têm natureza especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e (c) as atividades exercidas nos períodos de 1.º.11.1983 a 11.12.1986, de 22.11.1988 a 31.7.1991, de 1.º.9.1991 a 17.5.1995 e de 1.º.9.1995 a 5.3.1997 têm natureza especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; e (ii) condenar o INSS a efetuar a averbação dos referidos períodos de atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. Diante da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas na proporção de 50% para cada uma. Por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não há condenação em honorários para qualquer das partes. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário. P.R.I.C.

2005.61.02.006846-2 - TATE E LYLE BRASIL S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante disso, por não vislumbrar a necessidade de provimento jurisdicional específico para que a autora efetue a compensação que já está autorizada a fazer administrativamente, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e os honorários

advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2005.61.02.009882-0 - LUIS VALDECI DE PAULA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para (i) declarar que (a) o autor exerceu atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 1º.8.1973 a 10.2.1975, de 20.2.1975 a 25.3.1975, de 24.6.1975 a 16.4.1977, de 1º.6.1978 a 26.6.1978, de 8.1.1979 a 6.4.1979, de 1º.5.1979 a 19.5.1980, de 21.5.1980 a 11.12.1986, de 19.1.1987 a 14.11.1988, de 22.11.1988 a 31.7.1991, de 1º.9.1991 a 17.5.1995 e de 1º.9.1995 a 31.5.2004, sem prejuízo das atividades exercidas a partir de 1º.6.2004, (b) a atividade exercida no período de 24.6.1975 a 16.4.1977 tem natureza especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e (c) as atividades exercidas nos períodos de 1º.11.1983 a 11.12.1986, de 22.11.1988 a 31.7.1991, de 1º.9.1991 a 17.5.1995, e de 1º.9.1995 a 5.3.1997 têm natureza especial, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e (ii) condenar o INSS a efetuar a averbação dos referidos períodos de atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.Diante da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas na proporção de 50% para cada uma. Por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não há condenação em honorários para qualquer das partes.Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela anexa à Resolução n.º 440/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Jarson Garcia Arena, caso já não tenha sido expedida pelo Juizado Especial Federal.Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário.P.R.I.C.

2006.61.02.000300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO E ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

À luz do depósito de fls. 140 e da concordância do réu (fls. 141), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.02.009022-8 - VALMIR RIBEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para (i) declarar que (a) o autor exerceu atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 31.12.1974 a 19.3.1976, de 1º.4.1977 a 31.10.1980, de 17.5.1983 a 23.2.1987, de 1º.8.1988 a 1º.2.1993, de 7.5.1993 a 20.9.1994 e de 3.7.1995 a 8.8.2005, e (b) todos os referidos períodos de atividade têm natureza especial, pois que se enquadram nos códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99; e (ii) condenar o INSS a efetuar a averbação dos referidos períodos de atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.Diante da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas na proporção de 50% para cada uma. Por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não há condenação em honorários para qualquer das partes.Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela anexa à Resolução n.º 440/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus.Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário.P.R.I.C.

2007.61.02.005827-1 - EDISON PAULO PETRINI (ADV. SP128903 EDSON LUIZ PETRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.02.005092-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP245513 TALITA CRISTINA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.413,75 (três mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), débito resultante de inadimplemento das obrigações referentes às taxas condominiais do imóvel descrito na inicial.A fls. 52 e 58/9, as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista composição extrajudicial entre elas realizada.É o relatório.Decido.As informações de fls. 52 e 58/9 dão ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do autor (fls. 48 e 50), para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido

alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.02.001211-5 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 16/20 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intím-se.

2009.61.02.001495-1 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 67/71 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.003784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013784-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Os cálculos da Contadoria Judicial já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial. Assim, diante da concordância da embargada, manifestada a fls. 24, os referidos cálculos devem ser homologados. O caso, contudo, é de parcial procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor inferior àquele mencionado na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR os cálculos de fls. 17/20. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado pela Contadoria Judicial, serão suportados e reciprocamente compensados na proporção de 50% para cada uma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.003996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003994-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALOISIO ALVES PEREIRA (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE E ADV. SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os honorários advocatícios fixados pela sentença condenatória incidem sobre o valor da indenização apurado até a data do trânsito em julgado (25.4.1990), sem prejuízo da correção monetária. As custas e os honorários, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, serão reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes na proporção de 50% para cada uma. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Em seguida, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.003997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003994-3) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP064164 CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X ALOISIO ALVES PEREIRA (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para excluir o Estado de São Paulo do pólo passivo da ação executiva. As custas e os honorários, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, serão suportados pelo embargado. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Em seguida, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente N° 1605

MONITORIA

2008.61.02.010399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN ZAMONER E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Antes do Juízo de admissibilidade dos embargos monitorios, providenciem os advogados dos embargantes (réus) a aposição de assinatura em referida peça. Int.

2008.61.13.000187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE ANDRADE SELEGUIM E OUTROS

Fls. 78: a data e horário corretos da audiência de tentativa de conciliação é 25/06/2009, às 14:00 horas. Publique-se para ciência das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.009359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000027-5) JOAO CARLOS VASCONCELOS MAGALHAES (ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO E ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI E ADV. SP253179 ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 124/5: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 122 a título de honorários sucumbenciais. Deverá o ilustre patrono do embargante, Dr. Edson Damasceno, OAB/SP nº 23.702, retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.009109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ELPIDIO BARBOSA E OUTRO

Fl. 88/9: expeça-se nova certidão de inteiro teor nos moldes exigidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis, intimando-se a CEF a retirá-la em cartório em 05 (cinco) dias após a publicação deste. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (fl. 83). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.009033-0 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da comprovação do esgotamento da esfera administrativa, fazendo cessar o efeito suspensivo decorrente da hipótese descrita no inciso III, do art. 151 do CTN, a ação perdeu o objeto (fls. 259/61 e 271/2). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nestes autos, o teor desta decisão. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.02.013025-9 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, REVOGO a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.02.014063-0 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014429-5 - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar à CEF que forneça à requerente os extratos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver da autora os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.61.02.014431-3 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora dos documentos de fls. 44/47, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.014507-0 - SOLANGE CORREA GOMES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 6, 6.º: defiro. Observem-se os ditames da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003, que estabelece tramitação prioritária a pessoas com mais de 60 anos - estatuto do idoso. Anote-se. Vista à autora dos documentos de fls. 43/45, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.001149-4 - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303492-2 - ALCIDES VICENTIN E OUTROS (ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 17/02/2009, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2000.61.02.002970-7 - IMOBILIARIA TEDDE S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO E ADV. SP164721 LUCIANA FARIA NOGUEIRA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) Fica a ilustra advogada do SESC Dra. Marcela Monteiro de Barros Guimarães OAB/SP 233053A, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 18/02/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.Fica a ilustra advogada do SENAC Dra. Andreza Pastore - OAB/SP 179558, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 18/02/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2000.61.02.016787-9 - DIRCEU PEREIRA (PROCURAD MICHEL CUTAIT NETO OAB/SP 165912 E ADV. SP126606 SEBASTIAO ALVES CANGERANA E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Fls. 300/1: à vista da comprovação do depósito do valor remanescente do débito suspendo a execução. Oficie-se, com urgência, ao D. Juízo da Comarca de Morro Agudo, solicitando o cancelamento dos leilões designados nos autos da deprecata n. 180/2006 (n. 459/2008 daquele Juízo) e sua devolução independente de cumprimento. 2. Fls. 302/5: considerando que foi efetivado (fl. 301) o depósito para complementação do valor do débito atualizado até novembro de 2008 (indicado pela União Federal à fl. 41 dos autos em apenso), aguarde-se para deliberação oportuna, nos Embargos à Execução n. 2007.61.02.006068-0, acerca da conversão em renda, do montante em depósito. Intimem-se

2003.61.02.008567-0 - MILTON ANTONIO GOBO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 17/02/2009, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2004.61.02.009007-4 - ANSELMO BEDIN (ADV. SP112602 JEFERSON IORI E ADV. SP220676 MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

. 169/173 e 175/176: defiro a expedição, com prioridade, de alvarás de levantamento dos montantes depositados às fls. 165 e 166, intimando-se o advogado do Autor para retirada destes em Secretaria, observado o seu prazo de validade (30 dias). Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação (R\$ 21.922,08 para junho de 2004) nos moldes do decisum (aplicação da taxa selic a partir 19/10/2004), com atendimento prioritário, em face do feito se processar sob os auspícios deste benefício. Com os cálculos, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.OBS: ALVARÁS EXPEDIDOS EM 17/02/2009.

2006.61.02.006056-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO E OUTROS (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CARLOS PINTO DO CARMO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP094547 ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E ADV. SP181402

PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

1. Fls. 468/9 e 477/9: anote-se e observe-se. 2. Fls. 474/6: tendo em vista que a União Federal não recorreu da sentença, bem assim que o recurso apresentado por dois co-réus versa apenas sobre a parte relativa à sucumbência, restou não impugnada a revogação da tutela antecipada concedida, consistente na indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob n. 76.192 no Cartório do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Oficie-se, pois, àquele Oficial para levantamento do óbice, nos termos da sentença proferida, devendo ser informado nos autos o cumprimento da medida. 3. Recebo a apelação de fls. 450/462 no efeito devolutivo, ante o acima exposto. Tendo em vista que o recurso já está contra-arrazoado, após a comprovação da diligência supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região desamparando-se o feito dos demais, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.004099-0 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

despacho de fl. 112, item:2. Com o cálculo, intimem-se as partes para manifestação - e depósito complementar por parte da CEF - no prazo de 10 (dez) dias.Int.Informação da Secretaria: os autos retornaram da Contadoria com os cálculos.

2007.61.02.007340-5 - WANDERLEY BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP191187A FABIO BLANGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1.- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF comprovar a cessão de crédito à EMGEA e a respectiva notificação aos devedores.2.- Digam os autores, em 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na ação, tendo em vista que a arrematação do imóvel, noticiada a fls. 247/252, extingue integralmente o débito, nos termos do art. 7º da Lei 5741/71. O silêncio implicará o reconhecimento da perda do objeto da ação.Intimem-se.

2009.61.02.000054-0 - WELINGTON OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP225726 JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fl. 40, item 3:...concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos Certidão de Inteiro Teor, contendo o número das contas poupança e respectiva instituição bancária destas, que foram objeto do feito nº 2000.03.99.003014-1, que teve na trâmite na 15ª vara cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

2009.61.02.001941-9 - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 49/51:Ausentes, desse modo, os requisitos legais, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Cite-se. Int.

2009.61.02.002094-0 - CARLOS SERGIO MACEDO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 39/41:Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Int.

2009.61.02.002107-4 - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela visando à concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Não há ainda prova inequívoca das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), pois o atual estado de saúde do autor somente poderá ser aferido após a realização de perícia médica.Ademais, o lapso de tempo transcorrido desde a cessação do benefício até a data da propositura da ação (desde 15.05.2007 o autor não recebe o benefício de auxílio-doença - fls. 25), enfraquece o argumento quanto à urgência da medida pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual.Cite-se. Int.

2009.61.02.002160-8 - SANMARU LTDA (ADV. SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reputo regular o recolhimento das custas processuais tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. Tendo em vista a informação supra, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o ajuizamento do presente feito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.02.006068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016787-9) DIRCEU PEREIRA (ADV. SP126606 SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a União Federal sobre o depósito complementar do débito, comprovado à fl. 301 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 706

EXECUCAO FISCAL

98.0314079-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a avaliação pode ser impugnada, pelo executado, até a publicação do edital do leilão (RJTJESP 114/114), o que de fato foi o caso. Sendo assim, nomeio o Sr. SERGIO ABUD, CREA nº 060.085833.2, com endereço à Avenida Independência, 1591, nesta da vara, para que efetive a avaliação de mercado do imóvel em questão. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Anexo I, tabela II, da Resolução nº 558/2007, os quais considero suficientes para a realização do munus. Intime-se a executada a efetivar o referido depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do leilão por reavaliação de oficial de justiça deste juízo. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 962

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.035170-9 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1721

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.002567-2 - GILMARA FABRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 345/348 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2005.61.26.000743-1 - POLIETILENOS UNIAO S/A (ADV. SP122517 ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.034680-0 - NAELSON ALEIXO DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP134139 URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC(...)

2002.61.26.009256-1 - JAFAR ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.010063-6 - FAYES RIZEK ABUD E OUTROS (ADV. SP034755 VITTO MONTINI JUNIOR E ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.010379-0 - EMILIA BERNARDES GUZELLA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.011069-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.012111-1 - SEBASTIAO PIRES DE BARROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.013744-1 - LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.001565-8 - CARLINA MATTEUCCI DE CLEVA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.004619-9 - MARIANO MAROSI (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2006.61.26.002121-3 - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094969 RITA DE CASSIA RIBEIRO)

(...)Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento(...)

2006.61.26.003800-6 - LUIZ CARLOS VILLANI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2006.61.26.005038-9 - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN E ADV. RS049157 ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.26.002880-7 - MAXIMO DOMINGOS SARRO E OUTRO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2007.61.26.006603-1 - GERSON DESSICO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2007.63.17.001403-4 - MARLI APARECIDA LEMES (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.002474-0 - HERNANI DO NASCIMENTO SARNADAS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005069-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001630-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EVA BAYARRI FARRAS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.006505-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000871-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA (ADV. SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.006507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.009143-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LENIR DIONISIO PINTO (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E ADV. SP122334 MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003160-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IRINEIA MARIA DE CASTRO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005018-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO ANTONIO DUARTE (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO E ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016460-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003259-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000895-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANUEL GARRIDO CALLEJON (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005829-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO

PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.012894-4 - SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.005733-4 - RUBENS OSCAR MORAIS STOCKMANN E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.008084-8 - GERALDO CESARIO ALECRIM E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.008253-5 - FIORAVANTE GALLI GATTI E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.000296-9 - ANALU VASQUES VICENTINI E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2006.61.26.005801-7 - MILTON CASTILHEIRO TERSI E OUTRO (ADV. SP127494 ANTONIO ALBERTO BACCI E ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Esclareça o autor se já procedeu ao levantamento dos valores depositados às fls. 95/97. Após, tornem os autos conclusos

2007.61.26.003276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ADJALMA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

Expediente Nº 1743

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.26.000037-4 - ISABEL REIS EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
(...)Isto posto, conheço dos embargos, rejeitando-os(...)

DESAPROPRIACAO

2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA
Junte-se. Dê-se ciência à autora para manifestação e venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000735-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UMBERTO MENDES (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista que a AUTORA (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) já ofereceu alegações finais a fls. 184/193, determino a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que o RÉU (Umberto Mendes) se manifeste acerca dos documentos de fls. 159/182, bem como, sucessivamente, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que ofereça suas alegações finais, conforme a deliberação realizada na audiência de tentativa de conciliação (fls. 147/148). Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003789-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRINEU MARTINS DA CRUZ E OUTRO

Fls. 85/86 - Dê-se vista à caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais relativas à distribuição e à diligência de Oficial de Justiça Outrossim, providencie a Secretaria a cópia do instrumento de mandato, bem como a autenticação requerida a fls. 36 a fim de dar efetivo cumprimento à Carta Precatória n. 685/2008. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.26.004351-4 - (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

Fls. 205/207 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo AUTOR (DNIT) para que tenha vista dos autos e atenda o quanto determinado pela decisão de fls. 183/184. Intime-se a Advocacia-Geral da União em Santo André por mandado. P. e Int.

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004228-0) BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003485-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP064481 DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E ADV. SP209047 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.004797-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA E OUTROS

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.006783-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA E OUTROS (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.007540-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.011716-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012186-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP139368 DANIELA XAVIER ARTICO)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.004307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA ME (ADV. SP065445 AGLAIA CAELI GARZERI E ADV. SP166499 ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.26.008613-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.001841-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA-ME (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.002530-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.003107-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA REAL STO ANDRE LTDA

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.003097-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP143627 ANDREA TOZO MARRA)

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.001552-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KONEXAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.002386-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METALURGICA CLADIR LTDA

Considerando-se a realização da 28a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2596

DESAPROPRIACAO

98.0053372-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO)

Ciência as partes do retorno da Carta Precatória.Int.

MONITORIA

2007.61.26.006548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Defiro o pedido de consulta junto ao sistema da Receita Federal para localização do endereço dos Réus. Intime-se.

2008.61.26.000496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADALBERTO SANTANA JUNIOR X JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ANA ROSA COUREL DOS SANTOS X DENIS NICIOLLI POIANAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000626-3 - AUGUSTA APARECIDA GIACOMINI ZOBOLI (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.26.001373-5 - FRANCISCO VIEGAS (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.26.002578-6 - OCTAVIO TAVARES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial de fls.386/390.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.26.010135-5 - LUCILA DA SILVA STANZIANI (ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.015525-0 - BENTO GROVO (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias para a parte requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.004047-4 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls.176 - Nada a decidir tendo em vista que o Precatório expedio já foi retificado conforme certidão de fls.172.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2003.61.26.005071-6 - VIVIANE GOMES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.006180-5 - HERMENEGILDO JOAQUIM SILVA (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.008841-0 - EDMEA DOS SANTOS PAOLILLO (ADV. SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E ADV. SP189701 VANESSA DE ANDRADE GUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009200-0 - JOVAIR ANDRADE (ADV. SP166686 WILLIAM PETINATI E ADV. SP157634 OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.93, apresentando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

2004.61.26.000559-4 - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AUGECOM COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.001881-3 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP088049 ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-

razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.26.002629-9 - EMILIA APARECIDA DA SILVA CASLINI (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.006032-5 - ALICE DE SOUZA BARROS (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.26.001205-4 - IZIDRO VENANCIO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2006.61.26.001505-5 - SALVADOR AMORIM COSTA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.005365-2 - MILTON VALEZI (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial de fls.86/94. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.000129-2 - JACINTO DE PAULA REIS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.002133-3 - ADAO VICENTE FERREIRA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial de fls.99/107. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.002939-3 - JESUEL ROQUE BOSCARIOL (ADV. SP201911 DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E ADV. SP235737 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância das partes acolho o cálculo da contadoria de fls.149/157. Promova a parte Executada, Caixa Econômica Federal, a complementação dos valores depositados, de acordo com a conta de fls.149/157, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.26.004706-1 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.005337-1 - LUIZ ROBERTO BOBENICK (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.005881-2 - RODOVAL ALESSIO FILHO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Assiste razão ao INSS, vez que o benefício foi implantado decorrente de tutela antecipada concedida, devendo os valores atrasados serem postulados após o trânsito em julgado da ação com a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2007.63.17.000738-8 - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.000087-5 - JOSE CARLOS NUNES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.000382-7 - VAGNER BASSETO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.000503-4 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.001085-6 - MATIAS SCHMIEDER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001483-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.002101-5 - ADERBAL ALVES CAVALCANTE (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.85, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.002630-0 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP244951 GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.69, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.003050-8 - ANTONIO GALDINO E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2008.61.26.004595-0 - ANESIO DALBORGO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, intimando-se o mesmo por MANDADO. No silêncio, ou na ausência de provas

a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.005273-5 - ABEL CORREIA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2007.61.26.005132-5 - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018251 ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Os Autores pleiteiam a revisão do aluguel do imóvel onde se encontra instalada a agência da Caixa Econômica Federal, sendo que após a realização da prova pericial, foi apurado pelo perito judicial que o valor da locação deveria ser de R\$ 27.000,00 (fls. 156/242). As partes ao se manifestarem sobre o laudo apresentado, por seus assistentes técnicos, afirmam que o valor da locação deveria ser, consoante as alegações do Autor, de R\$ 29.492,00 (fls. 262/300) ou de R\$ 21.600,00 (fls. 221/229), nos termos das premissas suscitadas pelo Réu. Assim, para o deslinde da ação, designo audiência preliminar de conciliação para ser realizada no dia 30.04.2009 às 15:30 h, na Sala de Audiências desta Vara. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nesta audiência, caso infrutífero o acordo, os processo seguirá o quanto estabelecido no art. 331, 2º. do CPC. Proceda a Secretaria a expedição do necessário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.004820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004819-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIO SOLERA - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Apresente a parte Impugnada cópia de sua declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade alegado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.013289-3 - TEREZA JOSEFA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareça a parte Autora a retificação requerida, vez que o nome da coautora Emanuela está gravado de acordo com o cadastro junto a Receita Federal, conforme fls. 183, no prazo de 10 dias. ção deverá ser postulada Intimem-se.

Expediente N° 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072331-2 - ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante das informações apresentadas às fls. 287, ventilando que foi solicitada a implantação do benefício, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.26.001366-8 - DAVI DIONISIO DA SILVA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.003677-0 - JOSE MAURICIO DOS REIS (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Indefiro o pedido de fls. 122, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.005727-9 - IVAN RINALDI E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.005023-3 - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.005842-6 - CRISTEN GLEBER GARCIA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2006.61.26.000341-7 - JUAREZ MACHADO DE MELLO (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Fls.105/112 - Vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.63.17.003985-3 - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Deferida a prova testemunhal apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.000512-1 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 411/452, no duplo efeito.Considerando que a ré já apresentou contrarrazões, conforme petição de fls. 459/478, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.Int.

2007.61.26.002159-0 - LUIS JULIA CANET (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.003154-5 - ROMEU PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Indefiro o pedido de fls.73, vez que a execução deverá ser realizada de acordo com os limites da coisa julgada, apresentando a parte Exequente o cálculo aritmético dos valores efetivamente devidos, não podendo ser lançado valores aleatórios como pretendido.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.003505-8 - CELSO ADAO (ADV. SP223810 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu efeito devolutivo.Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.005332-2 - SALOMON SIMON FRYDMAN (ADV. SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E ADV. SP179144 FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 366.Int.

2008.61.26.000692-0 - VALDENIA APARECIDA ROBERTO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.002399-1 - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.127/131 - Vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.002812-5 - AMOES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.002869-1 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.004802-1 - JOSE PAES BORBA - ESPOLIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem a autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000320-0 - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
[tópico final]... INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.001375-3 - SILMARA SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Relatório Social, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo 10 dias, sobre as conclusões do relatório. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.000327-3 - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
{tópico final}... INDEFIRO A LIMINAR ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002439-3 - OMERCIO BASSI E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.015935-7 - FERMINO GRISOSTI E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.008702-8 - LUIZ GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Assiste razão à autarquia. Expeça-se ofício ao TRF - 3ª Região, solicitando a conversão dos valores depositados na conta nº 1181.005.504184058 em favor do INSS, vez que foi equivocadamente expedida requisição de pagamento, a qual teve como beneficiário o autor Antonio Guazzelli. Int.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002580-4 - CLEONICE PEREIRA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.26.013338-8 - NEUSA ANA PAIS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.26.005549-7 - ALFIO MOZOL GOBBATO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.008509-0 - JOAO FERNANDES ALVES E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.003350-0 - JOSE CHAGAS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)
Considerando que os embargos à execução declarou a inexistência de créditos a executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.26.008984-0 - LUIZA ANDRADE NICOLETTI (ADV. SP195531 FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Considerando que os embargos à execução declarou a inexistência de créditos a executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição..PÁ 1,0 Int.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Defiro o prazo de 90 dias para a parte Autora regularizar o pagamento determinado às fls.537.Intimem-se.

2004.61.26.006157-3 - MARIA DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.001312-1 - ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões.Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2005.61.26.006459-1 - CELIA DE BRITTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.006504-2 - CLAUDIO SALVADOR (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.00.022796-4 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO - CASSIC (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP211875 SANTINO OLIVA E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2006.61.26.001087-2 - SEVERINO INACIO DA SILVA (ADV. SP060613 MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões.Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2006.61.26.002614-4 - JOSE CARLOS LOURENCO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES E ADV. SP188674 ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.63.01.077484-8 - AIRLEY HENRIQUE DANTAS DE MATOS (ADV. SP190271 MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2007.61.26.000926-6 - PAULO JAKUBOVSKY E OUTRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.001258-7 - PAULO CESAR PITONDO DIAS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.002056-0 - JURANDIR FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.003355-4 - MARIO BARDELLA JUNIOR (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.26.003937-4 - VALDIR KERN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.006075-2 - CELIA REGINA TOBIAS (ADV. SP166679 RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2007.63.17.000068-0 - MARIA ALDENORA CORREIA (ADV. SP259276 ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 30/04/2009, às 14h e 15min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2007.63.17.001175-6 - VALDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.63.17.001362-5 - MAURO DIAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.26.002985-3 - ROSA CARDANA FERREIRA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. A autora foi casada com JOSE EURIDES FERREIRA (fls. 62) e passou a assinar seu nome com a seguinte grafia ROSA CARDANA FERREIRA. Entretanto, na documentação carreada nos autos, constata-se uma divergência na grafia do nome da autora, a qual necessita ser esclarecida. Deste modo, esclareça a Autora, colacionando a documentação pertinente, os motivos pelos quais passou a assinar seu nome como ROSA CARDANA DUARTE FERREIRA (fls. 44), quando se procede ao cotejo com a

documentação apresentada nos presentes autos, em especial, com os documentos de fls. 24,62,63,98,121,132. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.26.005291-7 - DORINDA CABRELON MANIAS E OUTRO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de janeiro de 1989, índice de 42,72%, dos presentes autos com os autos 2007.63.17.004558-4, excluindo-se referido pedido. Regularize o Autor a petição inicial indicando corretamente o valor da causa diante da exclusão supra determinada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004603-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006072-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDA DE SENA RUFINO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.038492-3 - ISRAEL GOMES E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200322-1 - FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados bem como sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

98.0200611-4 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Proceda a CEF ao depósito dos honorários advocatícios referentes ao autor THIAGO AZEVEDO FILHO no prazo de dez dias. Int.

1999.61.04.006269-4 - LINO DE PAIVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 303: os dados requeridos encontram-se às fls. 39/46. Cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias. Int.

2003.61.04.004684-0 - NELSON PINTO AMANTE (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA)

DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP039930 ANTONIO CARLOS CEDENHO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o solicitado pelo perito judicial no prazo de trinta dias.Int.

2004.61.04.004849-0 - GILBERTO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.008143-1 - ELIANA SANTOS DOMINGUES (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 167/168 no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.006818-6 - JOAO DE DEUS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 178/188 no prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 178/186, bem como para que traga aos autos o documento mencionado no penúltimo parágrafo da fl. 186, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.005369-6 - EDUARDO ROQUE FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
1 - Ante a não concordância do autor com a proposta, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2008.61.04.011407-7 - GILBERTO WAGNER (ADV. SP178045 MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.011696-7 - JOSE CARLOS MATEUS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.013129-4 - ITAMARA ALONSO ESPANOL E OUTROS (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 453/456: considerando que, de acordo com o novo documento trazido aos autos, o prazo máximo previsto contratualmente para a entrega dos equipamentos objeto da lide (13/05/2009), está dentro do termo final de prorrogação da Licença de Importação concedido pelo provimento judicial antecipatório da tutela às fls. 443/445 (19/05/2009), e que esta fora a data proposta subsidiariamente pela autora na inicial, para prorrogação da Licença (fl. 38), não vislumbro a existência da relevância invocada, a justificar maior dilação do prazo, motivo pelo qual indefiro-a.Int.

Expediente Nº 3615

MONITORIA

2005.61.04.008751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADIB ABDOUNI (ADV. SP243046 NAWAL ABDOUNI E ADV. SP178389 ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial de fls. 227/241, sendo os 10 (dez) primeiros dias cabendo ao autor (CEF) e o restante ao réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200969-1) IRMAOS RIBEIRO EXP/E IMP/LTDA E OUTROS (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes acerca da conversão em randa da União (fls. 1810/1813), bem como, do pagamento dos honorários advocatícios conforme se vê às fl. 1831 dos autos. 2- Oficie-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 239/2008 independentemente de cumprimento. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.004167-8 - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.010137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008322-7) ENEIDE REGINA PRESENÇA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em conjunto com a medida cautelar em apenso. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006240-7 - IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO (ADV. SP168639B OLINDO TORQUATO E ADV. SP188712 EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo de fls. 272/274, cabendo os 10 (dez) primeiros a autora e os 10 (dias) subsequentes a ré (CEF) e o restante a Caixa Seguradora S/A. Int.

2004.61.04.006537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005451-8) JOAO GASPAR FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP162034 JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.011203-8 - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Fl. 372: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para efetuar o depósito da 1ª parcela. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.010298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009320-0) JOSE CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo COMUM DE 05 (CINCO) DIAS. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.04.006266-8 - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante da possibilidade de transação e considerando o documento de fl. 194, que dá conta da designação de audiência nesta mesma data, da qual deverá participar a patrona da demandante, defiro o pedido e designo a audiência de

conciliação em prosseguimento para o dia 15.06.2009, às 14 horas, neste mesmo recinto. Intimem-se as partes.

2007.61.04.006829-4 - ODETE RIBEIRO MARTINS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo a apelação da autora de fls. 294/328, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para a contra-razões. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013600-7 - CLAUDIO BEZERRA OMENA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Providênciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 263 dos autos. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.013872-7 - CICERO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Providênciem os autores no prazo de 15 (quinze) dias o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 381/382 dos autos. Int.

2008.61.04.007931-4 - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006375-6) ANTONIO DE FREITAS NETO (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

No entendimento deste Juízo, é pertinente a realização de prova oral para apuração dos fatos narrados nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 23/04/2009, às 15 horas, para oitiva do autor. Intime-se o autor para o comparecimento à audiência acima designada. Int.

2009.61.04.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009293-8) ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 20086104009293-8. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o andamento do processo com prioridade, por não ter a autora atingido o requisito legal de possuir sessenta anos. Diante do contido nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), ajustando-a ao valor do benefício econômico pleiteado, com a apresentação da respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento. No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001465-8 - ADALCINO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP097905 ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E ADV. SP133663 SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. 2- Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Citem-se os réus. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.002911-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 15.394,48 (quinze mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente a condenação judicial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 199/202), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2007.61.04.010504-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP133140 ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 12.888,87 (doze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente a execução de sentença transitada em julgado, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 170/179), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao

montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2008.61.04.002242-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 120/163 e intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução do conflito

2008.61.04.010535-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS (ADV. SP138165 JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a possibilidade de acordo administrativo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.006729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) MUCIO SEABRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP107579 JIVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA E OUTRO

Decreto a revelia de GILBERTO NASCIMENTO SILVA E DEBORA RANGEL NASCIMENTO SILVA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0200566-6 - ANDREA S/A IMP/EXP (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0205552-3 - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL (ADV. SP019722 JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0207624-5 - NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0204105-2 - SENTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0200640-4 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do desarquivamento. 2- Concedo ao impetrante vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0202611-1 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

96.0207524-4 - REMINGTON TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP083007 JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS DIVISAO DE TRIBUTACAO (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

97.0203145-1 - COPEBRAS S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em face da informação supra, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação, para expedição do respectivo alvará. Int.

98.0200151-1 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

98.0205757-6 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.000025-5 - NEW QUEEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.006317-4 - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005252-1 - COSCO DO BRASIL S/A REPRESENT.P/ COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPANY (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA E ADV. SP098154E FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão em sede de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 197 dos autos. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.002185-1 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005213-0 - CARLOS ALBERTO LUGLIO (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao Processo Administrativo n. 12466.000372/2002-18, apreciando o requerimento de ingresso do Impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro, com base nas normas e condições vigentes à época do pleito, no prazo de 30 dias. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do E.STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.04.006226-3 - VASQUES E QUEIJA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeream as partes o que de direito pra o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006473-6 - SAFMARINE BRASIL LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ALICAM SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA E OUTROS

1- Chamo o feito a ordem. 2- Preliminarmente, a vista da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 296/299), manifeste-se a impetrante se houve a entrega dos containeres e, em caso afirmativo, esclareça, também, o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, cumpra a Secretaria o

tópico final da r. decisão de fl. 290, citando-se os litisconsortes. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010176-9 - INTERCARGO EXPRESO S/A (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Junte-se cópia do respectivo extrato de andamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011128-3 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para assegurar a liberação dos contêineres, identificados na inicial, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas nas unidades de carga FSCU790456-5, SUDU655059-6, SUDU491575-6 e CRXU935647-5, permanecer sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.04.011605-0 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011807-1 - SANDRELY DA SILVA ARAUJO (ADV. SP251601 ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X REITOR DA UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO FACULDADE DO GUARUJA (ADV. SP235941 ALEXANDRE CALLE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.012155-0 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas pela impetrante. Oficie-se, por correio eletrônico, à Eminente Desembargadora Relatora do agravo interposto nestes autos, comunicando-lhe a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.012283-9 - ANELISE STACHEWSKI RUSSO E OUTROS (ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Diante do exposto, revogo a liminar, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e denego a segurança. Oficie-se ao Eminent relator do agravo noticiado nos autos, com cópia da presente sentença. Cópia do ofício deverá ser enviada por correio eletrônico. Junte-se o extrato processual do TRF 3ª Região sobre o andamento do agravo interposto nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se

2008.61.04.012426-5 - MARIA ESTELA SHIROMA E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Diante do exposto, revogo a liminar, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e denego a segurança. Oficie-se ao Eminent relator do agravo noticiado nos autos, com cópia da presente sentença. Cópia do ofício deverá ser enviada por correio eletrônico. Junte-se o extrato processual do TRF 3ª Região sobre o andamento do agravo interposto nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.000365-0 - S & R IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando o provimento de ordem cautelar ordenado às fls. 63/64. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se à Eminente Desembargadora Relatora do agravo interposto nestes autos, comunicando-lhe a prolação da presente sentença. Cópia do ofício deverá ser encaminhada por correio eletrônico. P.R.I.O.

2009.61.04.000440-9 - KRAFT FOODS BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente para suspender a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/90561/08, até a conclusão do despacho aduaneiro (iniciado por força de decisão liminar), ressalvada a indenização prévia da Fazenda Nacional pelas despesas realizadas, nos termos do artigo 577 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.04.001502-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 78/146. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 60/62. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.001503-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 68/138. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 51. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.001505-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 68/134. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 51. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.001625-4 - REINALDO CIRILO (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante o bem jurídico pretendido com a sentença, tendo em vista constar da petição inicial somente o pedido imediato. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.001628-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 71/143. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 56. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.001633-3 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 172. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Anote-se o sigilo, tendo em vista os documentos bancários que acompanham a inicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.04.001494-4 - SINDICATO EMPREGADOS AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO SERVICOS CONTABEIS SANTOS SEAAC (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.010940-5 - LUIZ ALCALDE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005747-8 - LAURA FERREIRA LINS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a requerente. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014048-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, em relação ao requerido Pedro Ferreira da Sival, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014525-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X RENATO RODRIGUES FRANCO E OUTRO

Fls. 74 e 76/77: manifeste-se a EMGEA (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.000006-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 e 78 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0209039-0 - SUMATRA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X EXCEL - EXPORTADORA DE CAFE LTDA (ADV. SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls 300/301: defiro. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

96.0200969-1 - IRMAOS RIBEIRO EXP/E IMP/LTDA E OUTROS (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (PROCURAD CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Arquivem-se em conjunto com os autos principais. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.005320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004167-8) PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.008322-7 - ENEIDE REGINA PRESENCA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl. 220: aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.013102-1 - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV.

SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Fls. 244/248: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.000556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011203-8) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.005130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X BIC (AGENTE FIDUCIARIO) (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

1- Recebo a apelação do autor de fls. 311/329, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009320-0 - JOSE CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos principais. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001457-9 - BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP104597 AGEU APARECIDO GAMBARO) X SANTO SEGURANCA LTDA

A fim de determinar a competência do Juízo para a causa, esclareça o requerente a que tipo de procedimento se destina a prova requerida nestes autos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1740

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.002456-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, nomeio para realizar a perícia requerida pelo Autor, a Profa. Dra. THAIS NAVAJAS CORSIBIER, docente do Departamento de Oceanografia Biológica do Instituto Oceanográfico da USP, que deverá ser intimada para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

2008.61.04.011357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X MOUKBEL ROBERTO SAHADE

Fl. 323: manifeste-se a CEF, nos termos do art. 51, caput, do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.04.007945-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERNANDO LOBATO BOZZA (PROCURAD MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Para o correto deslinde do caso telado, considerando que a alegada cumulação de cargos ocorreu no período de 02 de janeiro de 1997 a 15 de maio de 1998, referente ao segundo triênio (1997 a 2000) de

nomeação do réu para o exercício do cargo de Juiz Classista junto ao TRT da 2ª. Região (processo TST nº 68.057/1996-3), necessário que se oficie ao Ministério da Justiça, solicitando que seja informado se o Sr. Fernando Lobato Bozza subscreveu declaração de não acumulação de cargos. Do mesmo modo, ofício com igual conteúdo deverá ser remetido à Prefeitura de Santos, fixando-se prazo de 10 dias para atendimento. Além disso, deverá ser oficiado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, solicitando que seja informado a este Juízo se no período de 02 de janeiro de 1997 a 15 de maio de 1998 o Sr. Fernando Lobato Bozza compareceu a todas as convocações ou se houve ausência injustificada. Deverá ser registrado no ofício a solicitação de urgência, em razão do tempo transcorrido. Com a juntada da documentação, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.04.002472-9 - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON (ADV. SP113663 MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO E ADV. SP202410 DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos de fls. 441 e 443, bem como os quesitos apresentados. Designo o dia 30 de janeiro de 2009 para o início dos trabalhos periciais, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.002987-6 - LUIZ CAMPOS DE ARRUDA (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 22 de janeiro de 2009.

USUCAPIAO

2000.61.04.007334-9 - LAERTE GOMES SOUZA E OUTRO (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA E OUTROS (PROCURAD LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o depósito antecipado do valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 308. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de referida providência, dê-se ciência do depósito ao Sr. Perito Judicial, e intime-se-o para que se manifeste se aceita o encargo. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.010256-8 - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO (ADV. SP191214 JEOVAN EDUARDO PENTEADO E PROCURAD ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO E OUTROS

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta OSWALDO PEREIRA LOPES, passe a constar OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPÓLIO, onde consta AFFONSO PEREIRA LOPES, passe a constar AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPÓLIO, onde consta CARMELA FREDERICO LOPES, passe a constar CARMELA FREDERICO LOPES - ESPÓLIO, e, finalmente, onde consta ARTHUR PEREIRA LOPES, passe a constar ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPÓLIO. No caso dos espólios dos bens deixados por AFFONSO e sua esposa CARMELA, registre-se o nome de Virgínia Frederico Breuel, na qualidade de inventariante, conforme certidão de fl. 621. Considerando a notícia de falecimento de OSWALDO PEREIRA LOPES e de sua esposa NADHIA LIMA LOPES, conforme descrição consignada na certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 625, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Considerando a notícia de falecimento de AFFONSO PEREIRA LOPES e de sua esposa CARMELA FREDERICO LOPES, e ante as informações consignadas na certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 621, de modo a evitar eventual arguição de nulidade, reitere-se a diligência de citação dos espólios dos bens deixados por ambos, na pessoa da inventariante Virgínia Frederico Breuel. Considerando a notícia de falecimento de ARTHUR PEREIRA LOPES, intime-se a viúva MARINA DA SILVA LOPES, para que informe a qualificação do(a) inventariante dos bens deixados pelo de cujus, e, sendo a própria Sra. Marina, proceda o Sr. Analista Executante de Mandados à sua imediata citação nesta qualidade, certificando-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2002.61.04.004108-4 - JOSE PIRES FREIRE (ADV. SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA

Fls. 252/280: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.009750-8 - RAFAEL FARO POLITI E OUTRO (ADV. SP158881 IRINEU PRADO BERTOZZO) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DA SILVA X EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Fls. 272/273: defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.009944-0 - ARTUR ARANTES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP097335 ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, inclusive, para os fins do art. 433, parág. único, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.000361-0 - CECILIA NEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: - onde consta PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, passe a constar MUNICÍPIO DE CUBATÃO; - onde consta MARIA DA ENCARNAÇÃO NEVES DOS SANTOS, passe a constar MARIA DA ENCARNAÇÃO NEVES DOS SANTOS; - inclusão de LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA (esposo de Cecília Neves dos Santos), GILMAR DE CASTRO REIS (esposo de Margareth Neves dos Santos Reis), BENEDITO JOSÉ MEDEIROS ALVAREZ (esposo de Maria dos Anjos dos Santos Alvarez), ARÍCIO VIANA DOS REIS (esposo de Lourdes Santos dos Reis), JOÃO DOS SANTOS (esposo de Maria da Encarnação Neves dos Santos), tendo em vista a documentação de fls. 06/15. Com o retorno dos autos, intimem-se as autoras para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em nome de Cecílio dos Santos e Conceição das Neves, bem como em nome de seus cônjuges, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de Cecílio dos Santos e Conceição das Neves, bem como em seus próprios nomes e de seus cônjuges. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.003202-6 - BENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107267 ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 478, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.005388-5 - JACIRA SANTOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP169778 DANIELLA BRITO SIMONE) X CELSO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, incluindo CÍCERO VITO DE ARAÚJO, WILSON MIGUEL SOARES e MARIA CECÍLIA AMARAL SANTOS. Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, archive-se. P.R. I.C Santos, 20 de janeiro de 2009.

2005.61.04.004160-7 - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU) (ADV. SP094026 JORGE HENRIQUE GUEDES E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE E OUTROS X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO E OUTRO X CELIO MARCUS ESTEVES E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) apresente minuta de citação por edital da MARTIM AFONSO LTDA. IMOBILIÁRIA S/C (titular do domínio), com prazo de 20 (vinte) dias, de modo a evitar eventual arguição de nulidade, tendo em vista que somente um dos liquidantes da MARTIM AFONSO LTDA. IMOBILIÁRIA S/C (titular do domínio) foi citado pessoalmente, conforme certidões de fls. 311 e 315; 2) esclareça qual espécie de usucapião pretende que seja reconhecida a seu favor, bem como se pretende a soma das posses exercidas por FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPÓLIO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA, CÉLIO MARCUS ESTEVES e ESTHER LUCY ESTEVES. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.900172-2 - MARIA ZILDA BERGAMIN (ADV. SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTTO KURT LAVES X CLOVIS MARTINS NAVARRO X CONDOMINIO PIRATININGA

Fl. 299: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.000338-6 - LUIZ CARLOS RICARDO E OUTROS (ADV. SP006696 ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL S/A CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)
Converto o julgamento em diligência. Malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada para dar andamento ao feito, deixou o prazo fluir in albis, o que demonstra, a princípio, não ter interesse no prosseguimento da demanda. Contudo, para evitar prejuízo efetivo e constatar a inércia justificadora da extinção do feito, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 157, reiterada a fl. 163. Fls. 167/170: A questão já foi decidida no despacho de fl. 163 e não há notícia de interposição de recurso. Publique-se. Intime-se. Santos, 27 de janeiro de 2009.

2006.61.04.006496-0 - SIZENANDO CORREA DE SOUZA (ADV. SP084525 IDALITO MACIEL COUTINHO E ADV. SP103716E LUZIA CRISTINA MENDES E ADV. SP156885 MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E ADV. SP058918 LUIZ GEORGE NAVARRO) X VICENTE GIL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANDARCI COSTA DE SOUZA E OUTROS
Inicialmente, e ante o teor de fls. 27 e 228, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de DHALIA GIL CURADO - ESPÓLIO no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que: 1) dê exato cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, tendo em vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário; 2) apresente certidão do Cartório Distribuidor da Justiça Federal em Santos, em nome de DHALIA GIL CURADO; 3) informe os nomes e os endereços atualizados de seus irmãos, de modo viabilizar a intimação destes, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.004594-4 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154468 AROLDO SILVA) X JOSE DE CASTRO - ESPOLIO E OUTRO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X COLONIAL TRANSPORTES LTDA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido igualmente em favor dos patronos dos réus citados. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Santos, 14 de janeiro de 2009.

2007.61.04.012947-7 - DORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP184725 JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X RAUL CURY EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C E OUTROS
Fl. 141: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.04.013155-1 - SILAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP063903 BENEDITO RICARDO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO TSUNODA E OUTROS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento aos itens 3 e 4 do provimento de fl. 160. Após o cumprimento de referida providência, e de modo a evitar eventual argüição de nulidade, cite-se e intime-se o Estado de São Paulo, para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o teor dos documentos de fls. 148/153. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006329-0 - ANTONIETA MARIA BARRETO (ADV. SP139191 CELIO DIAS SALES E ADV. SP248088 DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS E OUTROS
Fl. 35: defiro, por 60 (sessenta) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010695-0 - ALDO GITAI DE LIMA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Ante o teor de fl. 91, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o número do CPF do réu NELSON M. GOUVEIA. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011392-9 - ARNO BASSANI E OUTRO (ADV. SP058470 SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E

ADV. SP119188 JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA E OUTROS (ADV. SP170483 KATIA DOMINGUES BLOTTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000074-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160829 JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Outrossim, reconheço o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0206862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E PROCURAD JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X M F DA COSTA MARQUES LTDA E OUTROS (PROCURAD ENIL FONSECA E PROCURAD CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à M. F. DA COSTA MARQUES LTDA. Custas ex lege.P.R.I. Prossiga-se em relação aos demais executados.Intime-se pessoalmente o co-executado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARQUES a fim de que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na manutenção da penhora dos bens imóveis ou se pretende sua substituição, tendo em vista o requerimento de fls. 492.Remetam-se os autos ao Distribuidor, para que seja excluído do pólo passivo da ação M. F. DA COSTA MARQUES LTDA.Santos, 27 de janeiro de 2009.

96.0201412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à exequente (CEF), do teor de fls. 244 e 247/250, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resistência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 16 de janeiro de 2009.

1999.61.04.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente (CEF), sobre o teor do ofício-resposta de fl. 144. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.000034-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES E OUTROS

Depreende-se do documento de fl. 249, que o imóvel sobre o qual a exequente pretende que recaia a constrição, já se encontra penhorado por força de ordens judiciais proferidas em outros processos de execução em andamento contra os executados. Sendo assim, em atenção aos princípios norteadores do processo executivo, determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 31.203, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 242. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.011015-0 - HELVECIO GONCALVES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, encaminhem-se as peças de fls. 109/110, 144, 145, 148/149, 151, e da presente informação, bem como deste despacho, ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP (precatiortrf3@trf3.jus.br), consultando como proceder na hipótese.Após, aguarde-se.Int. DESPACHO DE FL. 160:Ante o teor da informação supra, encaminhem-se as peças de fls. 109/110, 144, 145, 148/149, 151, 152, 153, 155, 157, 159 e do presente provimento, ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (precatiortrf3@trf3.jus.br), consultando como proceder da hipótese. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 169:Depreende-se da análise do teor de fls. 151/168, que estão sendo tomadas por parte da Secretaria desta 2a. Vara Federal, em tempo ágil, todas as medidas administrativas necessárias de modo a se dar pronto atendimento à determinação de fl. 143.Aguarde-se o andamento da solicitação nº 29.969.

2009.61.04.000649-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCILIO BRAGHETTA SOARES

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.04.010510-6 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de liminar para manter os autores na posse de imóvel que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, até a sentença a ser proferida em ação ordinária de revisão contratual, que estaria em trânsito em justiça especializada. É o breve relato. DECIDO. Observo que não se trata de ação possessória propriamente dita, mas de pedido para acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo que venha a se transformar em coisa julgada. De outra parte, nota-se do registro n. 12 da Matrícula 24.075, que o imóvel objeto desta ação foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 23 de outubro de 2000. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que emendem a petição inicial adaptando ao procedimento cabível, bem como esclareçam sobre o andamento da ação ordinária de revisão contratual que estaria em curso, trazendo para os autos cópia da petição inicial, aditamento e eventual sentença, se houver. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.04.002971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011490-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116251 ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS (ADV. SP194740 FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ante o teor da informação retro, e com a finalidade de evitar eventual arguição de nulidade, providencie a Secretaria a republicação dos provimentos de fls. 47 e 69, reabrindo-se o prazo para manifestação a favor da oposta DAYSY MAGALHÃES BASTOS. Outrossim, nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência dos documentos carreados aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 47: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo oponente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 69: Dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Assim, esclareça o oposto CARLOS FERREIRA DOS SANTOS o pedido de fls. 67/68 e se com ele está a aditar a petição inicial da ação de manutenção de posse. Em caso positivo, deverá descrever detalhadamente a área remanescente, fazendo juntar aos autos planta da área objeto da lide, acompanhada de memorial descritivo, devidamente assinado por profissional competente. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.003967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006663-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA E OUTRO (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA E OUTRO

Tratando-se de ação de reintegração de posse proposta por expropriante de imóvel, em cuja ação de desapropriação já foi depositado o valor das benfeitorias, entendo descabida a produção de prova oral e pericial, pelo que indefiro o pedido, nesse sentido, dos réus (fls. 133). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.007278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006596-3) UNIAO FEDERAL X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP012859 SERGIO SERVULO DA CUNHA) Fl. 518: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL

2005.61.04.002095-1 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 300/301 como razão de decidir e, em consequência, indefiro o pedido de reunião dos feitos. 2) Indefiro, outrossim, os pedidos formulados nos itens 2 a 5 da defesa prévia de Sueli Okada, visto que a obtenção das informações neles referidas está ao alcance da própria acusada e de seu defensor. 3) Oficie-se conforme requerido pela defesa de Sueli Okada à fl. 296 (item 1). 4) Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada no item 5 de fl. 298. 5) Para a oitiva das demais testemunhas, designo o dia 1º de abril de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, bem como para a acusada. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se os itens 3 e 4 com urgência. Santos/SP, data supra. FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.001585-2 - ERONDINO DE SOUZA (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Verifico, através da inicial, que os males de que padece o autor podem ter se originado em razão de suas atividades laborais, porém, tal fato não foi comprovado nos documentos que a instruíram. Considerando que existe, atualmente, um corpo clínico atuando junto ao Juizado Especial Federal desta cidade, o qual também realiza perícias aos demais Juízos deste Fórum, destituo o perito nomeado a fl.30/31, nomeando, em substituição o dr. WASHINGTON DEL VAGE, perito médico especializado em ortopedia. Em face ao longo tempo em que este feito esteve sem andamento, intime-se o autor, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento desta ação. Havendo manifestação da parte, proceda a secretaria ao agendamento da perícia, tornando para as demais deliberações. Int.

2006.61.04.000905-4 - ANA LAURA RIZZARDI (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme já fez o E. TRF-3ª Região (AC 200561050088645, 7ª Turma, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJU 05/10/2006). 4. Assim, diante do contido nos autos e da data da cessação/requerimento do benefício, que não autoriza o valor conferido à causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído correto valor à causa (art. 260, CPC), com discriminação dos valores pretendidos, conforme acima apontado, a partir de suporte documental. 5. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

2007.61.04.009986-2 - EDNILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o réu com a mesma finalidade e a retirar a peça protocolizada em 25.07.2008, acostada à contracapa, pois já consta dos autos peça idêntica com protocolo anterior. A seguir, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da contagem de tempo especial do autor. Int.

2008.61.04.002485-4 - ANTONIO ROBERTO CAIRIAC (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo. Int.

2008.61.04.002961-0 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo. Int.

2008.61.04.008859-5 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para os fins do parágrafo único do art. 47 do CPC, promova a autora a citação de MARIA CELIA LOPES SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.009213-6 - HELIO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme já fez o E. TRF-3ª Região (AC 200561050088645, 7ª Turma, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJU 05/10/2006). 4. Assim, diante do contido nos autos e da data da cessação/requerimento do benefício, que não autoriza o valor conferido à causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído correto valor à causa (art. 260, CPC), com discriminação dos valores pretendidos, conforme acima apontado, a partir de suporte documental. 5. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.04.000465-9 - ADAUTO DA ROCHA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Encontram-se os autos disponibilizados em secretaria para vista do impetrante.

2008.61.04.010499-0 - MARIA PATULEIA DO NASCIMENTO (ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, ante a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0073/2008, de 17 de julho de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Condeneo a autarquia ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011047-3 - BERNARDINO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, ante a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/198/2008, de 13 de outubro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). Sem reembolso de custas ante a gratuidade deferida. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011049-7 - VITORINA GOMES MARQUES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, ante a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0114/2008, de 15 de agosto de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.012237-2 - MOACIR RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, ante a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/259/2008, de 19 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). Sem reembolso de custas ante a gratuidade deferida. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1838

ACAO PENAL

2005.61.14.001274-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS VOLKMAR E OUTROS (ADV. SP050476 NILTON MASSIH)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal. Int.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 289, manifeste-se a defesa em 02(dias) a fim de fornecer o endereço correto da testemunha José Arnaldo ou se ainda resta interesse em sua oitiva. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 176/177. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1802

MONITORIA

2008.61.14.000317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SANCHES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP121128 ORLANDO MOSCHEN E ADV. SP120097 ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0054677-9 - OSWALDO DOMINGOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1500609-4 - ARMANDO LASARCO RODRIGO (ADV. SP097734 ALCEU GARAVELO E ADV. SP077779 SHIRLEI TRICARICO GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

97.1500909-3 - OSVALDO RAFAEL ALIENDE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTA A presente execucao, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

97.1508866-0 - ANGELO BORSATO (ADV. SP020938 IDA PATURALSKI E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC...

98.1501629-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500629-0) VICENCA MENDES GONCALVES (ADV. SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 A autora concordou expressamente com os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 179/189, no sentido de inexistirem diferenças a serem pagas em sede de execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do merito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao pagamento realizado em sede do art. 730, do CPC.. PA 1,5 Porém, no tocante ao cumprimento do julgado em sede de alteração da RMI para 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, resta nebuloso seu cumprimento ou não em sede administrativa, o que é corroborado pelo próprio réu à fl. 59, razão pela qual deverá ser oficiada a agência do INSS de Diadema/SP a fim de que informe o cumprimento do julgado e o pagamento das diferenças devidas. Para tanto, instrua-se o competente ofício com cópias de fls. 76/77, 130/136, 142, 148/156 e 159, devendo constar o prazo de trinta dias para que preste as devidas informações a este juízo.. PA 1,5 Com a vinda das informações, dê-se vista à autora. Silente, remetam-se ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

98.1501632-6 - NADIR ZUCA E OUTRO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. (...).

98.1501656-3 - THEREZINHA SPELLO (PROCURAD SOLANGE REGINA LOPES E ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTA a presente execução... nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil.

1999.03.99.008608-7 - MAURICIO PIRES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ADRIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito ... com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

1999.03.99.011025-9 - FRANCISCO MOZETIC E OUTROS (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, (...).

1999.03.99.043460-0 - MANOEL MACARIO FILHO E OUTRO (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP042257 EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista os documentos de fls. 335/337; 396/398 comprovando que o autor MANOEL MACÁRIO FILHO efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, e ante o não cumprimento da determinação de fls. 403, deve a execução ser extinta. Outrossim, considerando o termo de adesão do autor VANDERLEI PASCOAL DE OLIVEIRA juntado às fls. 343, tendo o mesmo silenciado, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94. In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores JOÃO BATISTA POSTIGO (fls. 277 e 345/346) e VANDERLEI PASCOAL DE OLIVEIRA (fls. 367) e não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores acima descritos, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.03.99.077729-1 - PAULO JOSE ZOVADELLI E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

. PA 1,5 1) A CEF comprovou documentalmente a adesão dos autores PAULO JOSÉ ZOVADELLI, SEBASTIÃO AMÉLIO DE CAMPO E MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 100/01, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a eles. 2) Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que os valores creditados pela CEF para os autores FRANCISCO ALEIXO LEANDRO e EVA HANZLICEK estão corretos. Sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.087092-8 - ANTONIO SOARES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

. PA 1,5 Tendo o autor EXPEDITO BEZERRA DOS SANTOS manifestado concordância (fls. 441) com os créditos efetuados pela Ré às fls. 329/333; 350/352 e 427/430, deve a execução ser extinta. Outrossim, considerando que o autor GERALDO MOREIRA DE SOUZA, devidamente intimado (fls. 365 - verso), silenciou acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 270/278 e 359/360, impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando os documentos e alegações de fls. 316/321, apresente a CEF termo de adesão devidamente assinado pelo autor ANTÔNIO CARDOSO ANDRADE no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista as alegações de fls. 441 e 454/457, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca da verba honorária depositada às fls. 430.

1999.03.99.092452-4 - ALEXANDRE AUGUSTO MAGANINI E OUTROS (ADV. SP107257 MARIZI VOLPI VINHA E ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

1999.03.99.092638-7 - DEMETRIO ELIE BARACAT E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

. PA 1,5 Tendo em vista os documentos de fls. 215/221, comprovando que os autores ISVALDO JOSÉ DE LIMA, OSMAR CARLOS BATISTA e SEBASTIANA GIL DA SILVA efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, e, considerando o silêncio dos mesmos, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, face ao silêncio da autora APARECIDA GIL quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 195/205, JULGO EXTINTA a presente execução com relação à mesma, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.000334-1 - ISNAEL MACIEL DA SILVA (PROCURAD GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) . PA 1,5 (...)JULGO EXTINTA a execucao,nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigacao.. PA 1,5 Diante da certidao negativa de fl. 288 e do silencio do patrono do autor, officie_se à CEF solicitando documentos que comprovem o efetivo crédito e recebimento por parte do autor do valor a ele devido.. PA 1,5 Após a comprovacao do pagamento pela CEF e com o transito em julgado desta decisao, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.000540-4 - ANTONIO EDIMILSON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.000803-0 - NESTOR MARCELINO (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) . PA 1,5 (...)JULGO EXTINTA a presente execucao,nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Quanto a verba honorária requerida, expeça-se alvara de levantamento (...).

1999.61.14.000982-3 - GERALDO RANCAN FILHO E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA E ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) . PA 1,5 Tendo em vista a complexidade da situação posta nos autos, além do fato de a ação rescisória ter transitado em julgado após ter sido extinta sem julgamento do mérito, acolho parcialmente os embargos opostos apenas e tão somente para que estes autos sejam remetidos à contadoria do juízo para verificação acerca do cumprimento ou não, pela CEF, da sentença de procedência proferida às fls. 140/158 e mantida em sede recursal, inclusive, para que verifique os créditos efetuados e em quais períodos, dentro de todos os concedidos na sentença.Em caso de existirem diferenças, que a contadoria apure e informe o montante ainda devido em favor de cada exequente, devidamente atualizado.Após, dê-se vista às partes, tornando conclusos ao final.

1999.61.14.001276-7 - DJAIR FRANCISCO GOMES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) . PA 1,5 Tendo em vista o silêncio dos autores (fls. 436) quanto à determinação de fls. 433, deve a execução ser extinta. Desta feita, considerando que os autores DJAIR FRANCISCO GOMES e MAURO NATAL DE OLIVEIRA efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada (fls. 409), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante dos créditos efetuados aos autores FLORISVALDO BATISTA LIMA, JONY TAMURA, MARIA DA SILVA SERAFIM, NEURADIR BORGHI e CARLOS TOBIAS DOS SANTOS (fls. 411/428), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao requerido em petição de fls. 432, descabe a aplicação de multa à Ré, ante o cumprimento da determinação de fls. 398 dentro do prazo ali consignado. Sem condenação em verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 215/217. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.002443-5 - JOSUE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados ao autor JOSUÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 253/271) e diante da comprovação nos autos de levantamento do alvará expedido à fl. 320, JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao mesmo, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.003506-8 - ADEMIR BREDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Desta feita, diante dos créditos efetuados aos autores ADEMIR BREDA, FRANCISCO PEDRO BARBOSA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e TEREZINHA VIEZZER (fls. 309/362), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que os autores ANTÔNIO MORAIS DO NASCIMENTO, ERIVAN DE MOURA OLIVEIRA, NEWTON QUEIROZ SALGUEIRO GARCIA, NILTON SIMÃO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO e RIBERTO GERALDO CASEMIRO efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 375/387), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.004816-6 - JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

. PA 1,5 Vistos. Considerando que nada requereram os exequentes em petição de fls. 375 e tendo em vista os documentos de fls. 311/315 e 319/320, comprovando que os autores OSVALDO MENDES DOS SANTOS, SONIA MARIA ARAÚJO SOARES e ZILDA ALVES DA ROCHA SANTOS efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, bem como o termo de adesão firmado pela autora VERA LÚCIA FROIS GUIMARÃES DA SILVA (fls. 254), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da concordância do autor JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES às fls. 244 quanto aos créditos efetuados pela Ré (fls. 229/232), JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao mesmo, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à verba honorária requerida, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona dos autores dos valores depositados às fls. 267 e 348. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1999.61.14.004963-8 - ANTONIO PEREIRA ALVIM E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

. PA 1,5 Cumprida a obrigação com relação a todos os autores, consoante manifestação de fls. 359/360, deve a execução ser extinta. Assim sendo, tendo em vista o termo de adesão firmado pela autora MARIA APARECIDA DE JESUS VENTURA e, considerando que os autores FRANCISCO DE SALES BARBOSA, GERALDO PIRES, JURACI DO NASCIMENTO, ONORATO DE PAULA MARTINS e RUBENS DIVINO efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada (fls. 225; 233 e 298/307), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante dos créditos (fls. 227/231 e 310/317) efetuados aos autores MARINALVA MENDES BENTO, MARIA DALVA DE MACEDO e CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária requerida, saliento que nada é devido a este título, nos termos do acórdão de fls.204/206. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.005098-7 - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

. PA 1,5 1) Diante da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 340 e 383) aduzindo estarem corretos os créditos efetuados aos autores JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MANOEL CORREIA, PATRÍCIA DEL CARMEM HERRERA JAQUE e ROGÉRIO LUIZ COIMBRA (fls. 267/270; 281/290 e 327/331), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2) Considerando que os autores ALDENOURA FERREIRA DE MOURA, LUIZ ANTÔNIO STRINGASCI, MANOEL FERNANDES FILHO, MARIA TAVARES DE ESPÍNDOLA efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 271/273 e 294/297), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, no que tange à aplicação da multa requerida pelos autores em petição de fls. 388/389, compulsando os autos, verifico que a Ré cumpriu a destempo e espaçadamente o ato citatório de fl. 256, (vide fls. 266; 291/292 e 326). Assim, constatado o descumprimento da obrigação para a qual foi devidamente citada passa a ser plenamente exigível a multa fixada, decisão contra a qual, observe-se, a Ré não interpôs qualquer recurso cabível, nem requereu dilação de prazo para tal. É de se salientar que no mandado de citação consignou-se o prazo de 30 dias para que a Ré procedesse ao crédito dos autores. Tendo sido fixado o valor de R\$1.000,00 (hum mil) de multa diária no caso de descumprimento pela Ré no prazo estipulado, é de se concluir exigível a multa, entretanto, é de se ver que tal valor ultrapassa em muito o montante da própria condenação da ré, o que demonstra a sua exorbitância. Dessarte, à luz do disposto no art. 644, parágrafo único que possibilita ao juiz a modificação do valor da multa, em casos como o presente, fixo a multa em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) - aproximadamente metade dos créditos efetuados aos autores às fls. 266; 291/292 e 326. 3) Quanto ao cumprimento da determinação constante no despacho de fls.351, aplicável também a multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, visto que, intimada para tanto em 14/11/2007 cumpriu com a determinação tardiamente em 15/01/2008 (fls. 353). Desta feita, tendo em vista que decorreram 40 (quarenta dias) para que a Ré cumprisse a determinação, fixo a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nos casos acima mencionados, deve a Ré ser intimada a depositar os valores ora fixados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. 4) Outrossim, em dissonância com o consignado no acórdão de fls. 228/229, a Ré efetuou o depósito de verba honorária (fls. 335). Assim sendo, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, do valor indevidamente depositado às fls. 335. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima descritas e levantados os valores remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.006000-2 - ANTONIA FURTADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

. PA 1,5 Considerando as manifestações de fls. 245/249 e 281/283 e tendo em vista os termos de adesão e comprovante de saque de fls. 238; 252; 254 e 294, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores FRANCISCO VICENTE AGOSTINHO, JOÃO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA ANA DA CONCEIÇÃO e ERINALDO ALVES PATEZ com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante dos créditos efetuados aos autores HIROCHI KAINUMA e TEREZINHA DE MEDEIROS (fls. 258/261 e 263/264), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que ofereça parecer acerca dos créditos efetuados às fls. 189/193 e 202/233, nos termos em que requerido pelos autores ANTÔNIA FURTADO DE SOUZA, LUZINETE LISBOA, ONOFRE MAGGIO e SÉRGIO GRIS em manifestação de fls. 301/302.

1999.61.14.006953-4 - AMIZAEEL HELENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

. PA 1,5 1) Diante da concordância do autor ARNÓBIO DE OLIVEIRA (fls. 362/363) com os créditos efetuados pela Ré às fls. 343/351, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, no que tange à aplicação da multa requerida pelo referido autor, compulsando os autos, verifico que a Ré cumpriu a destempo e espaçadamente o ato citatório de fl. 180, (vide fls. 343/351). Assim, constatado o descumprimento da obrigação para a qual foi devidamente citada passa a ser plenamente exigível a multa fixada, decisão contra a qual, observe-se, a Ré não interpôs qualquer recurso cabível, nem requereu dilação de prazo para tal. É de se salientar que no mandado de citação consignou-se o prazo de 30 dias para que a Ré procedesse ao crédito dos autores. Tendo sido fixado o valor de R\$1.000,00 (hum mil) de multa diária no caso de descumprimento pela Ré no prazo estipulado, é de se concluir exigível a multa, entretanto, é de se ver que tal valor ultrapassa em muito o montante da própria condenação da ré, o que demonstra a sua exorbitância. Dessarte, à luz do disposto no art. 644, parágrafo único que possibilita ao juiz a modificação do valor da multa, em casos como o presente, fixo a multa em R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais) - aproximadamente metade dos créditos efetuados ao autor (fls. 344) - devendo a Ré ser intimada a depositar o valor ora fixado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. 3) Tendo em vista a discordância do autor HÉLIO GERALDO DA SILVA com os créditos efetuados pela Ré às fls. 225/228 e 233/236, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se ofereça parecer, nos termos em que requerido em petição de fls. 319/334.4) Por fim, resta o cumprimento da determinação constante no item IV da sentença prolatada às fls. 336/338. Desta feita, considerando que até a presente data a Ré não apresentou os créditos efetuados aos autores EDVALDO TERTO FREIRE e ERALDO DE FRANÇA em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada, determino que a CEF cumpra a determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

1999.61.14.007429-3 - ITAMAR TEIXEIRA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLI ZELIA SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 (...) extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...).

2000.03.99.012136-5 - IZAIR PEREZ JOAQUIM (ADV. SP101645 HELIO DA SILVA FONTES E ADV. SP050594 IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2000.03.99.033408-7 - ANDRES LUNA MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da concordância dos autores às fls. 439 com os créditos efetuados pela Ré, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange à aplicação da multa requerida pelo autor JOSÉ MAURÍCIO GOMES em petição de fls. 439, compulsando os autos, verifico que a Ré cumpriu a destempo e espaçadamente o ato citatório de fl. 273, (vide fls. 378/385). Assim, constatado o descumprimento da obrigação para a qual foi devidamente citada passa a ser plenamente exigível a multa fixada, decisão contra a qual, observe-se, a Ré não interpôs qualquer recurso cabível, nem requereu dilação de prazo para tal. É de se salientar que no mandado de citação consignou-se o prazo de 30 dias para que a Ré procedesse ao crédito dos autores. Tendo sido fixado o valor de R\$1.000,00 (hum mil) de multa diária no caso de descumprimento pela Ré no prazo estipulado, é de se concluir exigível a multa, entretanto, é de se ver que tal valor ultrapassa em muito o montante da própria condenação da ré, o que demonstra a sua exorbitância. Dessarte, tendo

em vista que transcorreram mais de três anos entre a data do mandado de citação cumprido e a data em que foram efetuados os créditos e à luz do disposto no art. 644, parágrafo único que possibilita ao juiz a modificação do valor da multa, em casos como o presente, fixo a multa em R\$ 1.157,73 (hum mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) - valor dos créditos efetuados ao autor às fls. 378/385. Deve a Ré ser intimada a depositar o valor ora fixado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. Por fim expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores da verba honorária depositada às fls. 390. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima descritas e levantados os valores remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2000.61.14.001455-0 - MARIA CELIA SOUZA (ADV. SP183599 PRESCILA FUJII YOSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
. PA 1,5 (...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC (...).

2000.61.14.003243-6 - AGOSTINHO LATTARI E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...) julgo extinta a presente execucao,nos termos dos artigos 794,I e 795,ambos do Código de Processo Civil (...).

2000.61.14.003556-5 - JOAO BATISTA DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
. PA 1,5 1)Tendo em vista os documentos de fls. 277/289 comprovando que os autores NELSON DOMINGUES, ANTÔNIO ARRUDA DA SILVA e JOSÉ THOMAZ efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil com relação aos autores supramencionados. 2)Quanto ao autor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, diante da concordância manifestada às fls. 381 com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 374), que apontou estarem corretos os créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, no que pertine a autora ROSELI DOS SANTOS CUNHA observo evidente erro material na sentença prolatada às fls. 259/260, visto ter constado por um equívoco o nome da mãe da autora (Neuza Araújo dos Santos Cunha), consoante se depreende do termo de adesão juntado às fls. 249. Desta feita, retifico de ofício o erro material acima descrito, para que onde se lê NEUZA ARAÚJO DOS SANTOS CUNHA, passe a constar ROSELI DOS SANTOS CUNHA mantendo-se, no mais, o que ali foi transcrito. 4) Tendo em vista o termo de adesão juntado às fls. 295, apresente a Ré comprovantes de saque efetuados pelo autor PEDRO HELIO DE PAULA ALMEIDA em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para que ofereça parecer quanto aos créditos efetuados ao autor JOSÉ BASIL DE MENEZ (fls. 342/360), nos termos em que requerido às fls. 369/371. 6) Por fim, manifeste-se o patrono dos autores quanto à verba honorária depositada às fls. 393/394.

2000.61.14.004204-1 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)
(...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267,inciso VI, do Código de Processo Civil.

2001.61.14.000379-9 - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP056329A JUVENAL DE BARROS COBRA E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)
(...) julgo extinto o processo com apreciacao do mérito, com fulcro nos artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil (...).

2001.61.14.001910-2 - DIEGO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
...JULGO IMPROCEDENTE...

2001.61.14.003153-9 - DJALMA DE PAULA LIMA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC...

2002.61.14.000226-0 - PULSAR INFORMATICA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO (...).

2002.61.14.000762-1 - SIDNEY ZAMPERLINI E OUTROS (ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA E ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. (...).

2002.61.14.001375-0 - ROVILSON DIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2002.61.14.002217-8 - SILVIO PANZICA E OUTRO (ADV. SP074507 MARIA MARTHA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(...) EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.003701-7 - BENEDITO APARECIDO FELIX - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. BECK BOTTION)
...DECIDO.Fls. 193/194: Com razão o patrono do autor.Para a liquidação da execução faz-se necessário o cumprimento da determinação de fls.144 com a expedição de novo ofício requisitório dos valores devidos a título de verba honorária.Diante do exposto, TORNO SEM EFEITO a sentença proferida em 16 de outubro de 2008 apenas na parte concernente à verba honorária e determino que se cumpra com urgência a determinação de fls.144.

2002.61.14.003824-1 - ODORICO ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184 MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na integra os termos da r. decisao proferida.. PA 1,5 No mais, observo que o INSS cumpriu a obrigacao em relacao aos autores, razao pela qual JULGO EXTINTA a presente execucao,nos termos dos artigos 794,I e 795, ambos do Código de Processo Civil.. PA 1,5 Intimem-se os autores DENEVAL ALMEIDA DA GAMA e JELSONY SANTOS MACEDO nos endereços constantes à fl. 301, dos depósitos efetuados pelo réu.. PA 1,5 Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.14.003826-5 - ISAIAS PEREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC...

2002.61.14.004012-0 - RICARDO GARCIA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP047221 ROBERTO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2002.61.14.004040-5 - JOSE RONIVON LOPES DE SOUSA (ADV. SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANIZIO DE FREITAS)
. PA 1,5 i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva.Fixo em seu favor verba honorária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.ii) julgo improcedente o pedido formulado em relação ao INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.14.005087-3 - JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2002.61.14.005369-2 - NEUSA MARIA MORENO (ADV. SP152405 JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do código de Processo Civil.

2002.61.14.005888-4 - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 380/408 em face da decisão interlocutória de fls. 371, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. A decisão a ser proferida no RE 579431-8 terá efeitos, inicialmente, apenas entre as partes, sem reflexo perante terceiros não obstante a repercussão geral reconhecida, e que constitui apenas e tão somente requisito ao conhecimento do recurso e nada mais. Portanto, não vinculará este juízo, que já possui posição firme acerca do assunto. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Tendo o réu satisfeito a obrigação em relação aos co-autores, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando os comprovantes de pagamento dos valores devidos aos co-autores ANTÔNIO LINO NETO e JOÃO BARBOSA CALDEIRA. P. R. I.

2003.61.14.000534-3 - CAETANO ZAIA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Os autores MIGUEL DA ROSA, FRANCISCO LEAL DAS NEVES E ANTÔNIO JOÃO DE SOUSA levantaram os valores depositados pelo INSS conforme documentos de fls. 442/443, 445 e 447), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795 do C.P.C..... QUANTO AOS DEMAIS AUTORES, AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO.

2003.61.14.002355-2 - SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) POR ESTA RAZAO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACAO DO MERITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794,I E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

2003.61.14.003211-5 - ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. No mais, observo que o INSS cumpriu a obrigação em relação aos autores ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, ELIVAM NOGUEIRA DE QUEIROZ, EFIGÊNIO DE FÁTIMA DA CUNHA E CARLOS ALBERTO ESTEVES, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do C.P.C. O autor ANTÔNIO FERREIRA JUNIOR recebeu os valores através de ação com trâmite junto ao JEF - processo nº 2003.61.84.027146-5, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil em relação a ele.

2003.61.14.003212-7 - LUIZ FRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO

FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos, pelo que tempestivos, contudo rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Tendo os autores recebido os valores que lhe eram devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I E 795, AMBOS DO CPC...

2003.61.14.003487-2 - ARLINDO BARBOSA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC...

2003.61.14.003795-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC...

2003.61.14.004138-4 - GERALDO TOMAS VENANCIO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC...

2003.61.14.004592-4 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC (PROCURAD ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

...JULGO IMPROCEDENTE...

2003.61.14.005287-4 - ROGERIO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2003.61.14.005474-3 - ALCIDES BARBOSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANISIO)

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 144/145, com o qual concordou o Réu (fls. 146-verso), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.006388-4 - ALEXANDRE SORDO BOLDORI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2003.61.14.007325-7 - ELIAS NOGUEIRA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2003.61.14.007336-1 - AGNALDO SOARES TAVARES E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2003.61.14.007579-5 - PALMIRA DARE ARRIATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2003.61.14.009346-3 - AMILTON MARQUES BASTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP200850 JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.000698-4 - CLEBER ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.000834-8 - VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANISIO JOSE DE FREITAS)

... i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deu-se com base na determinação de fls.21.ii) julgo improcedente o pedido formulado em relação ao INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil...

2004.61.14.001218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000550-8) ALCEMIR CARLOS DA PAZ E OUTRO (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.001368-0 - MILTON JOSE DE PAULA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.14.001430-0 - PAULO ERNANI SCATENA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001701-5 - VERA LUCIA ALVES DUARTE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001815-9 - SONIA REGINA GONZALES LOPES E OUTRO (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
... JULGO PROCEDENTE...

2004.61.14.001974-7 - JOSE CARLOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001990-5 - REINALDO BATISTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC...

2004.61.14.004428-6 - JOAO RODRIGUES FIGUEREDO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2004.61.14.005017-1 - EDISON BUENO CESAR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.005092-4 - MARIA DA PIEDADE SILVA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)
...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA

formulado pela autora às fls.78(...)Julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

2004.61.14.005222-2 - ELOISA MAXIMILIANO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.005862-5 - MARCUS VENICIUS VIEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.006013-9 - QUITERIA MARIA DE PADUA FARIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...)JULGO IMPROCEDENTE (...).

2004.61.14.006856-4 - ROBERTO ALVES COUTO (ADV. SP198554 NIVALDO REBESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma...

2004.61.14.007100-9 - ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.008201-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
...JULGO IMPROCEDENTE...

2004.61.14.008645-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2005.61.00.004747-7 - TIRZAH LOCHETTI VITORINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANTENOR VITORINO NETO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.000539-0 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.000932-1 - CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MARCIO EDER MORAIS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. A embargante oCpôs embargos de declaração às fls. 212, alegando contradição e obscuridade no julgado. é o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, tratando-se de acordo extrajudicial, cada parte deve arcar com os honorários de seus causídicos, nos termos do que preceitua o art.26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos : (...) Ante o exposto, e considerando tudo o amis que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do acordo extrajudicial, cada parte deverá arcar com as custas processuais e os honorários de seus patronos. (...). P.R.I.

2005.61.14.001192-3 - JOSE NESTOR RODRIGUES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO PROCEDENTE...ANTECIPO A TUTELA...

2005.61.14.002786-4 - GERALDO JOSE DE CASTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMPEDELLI)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.14.002964-2 - RAIMUNDO SOUSA COSTA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2005.61.14.003512-5 - FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES.....DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2005.61.14.003840-0 - MIRIAM SPADARI (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2005.61.14.004615-9 - CLEUSA GRANADO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.14.004738-3 - ANTONIO MARTINS SANCHES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 70, com o qual concordou o RÉU (FLS. 71 - verso) julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.005589-6 - GENIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP158946 MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...)JULGO PROCEDENTE (...).

2005.61.14.006117-3 - JOSE OLIVIERI (ADV. SP220598 VINICIUS VARGAS LAGE E ADV. SP216660 RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.006259-1 - PAULO CEZAR MUCCI E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2005.61.14.006431-9 - VALDECIR DIAS DE MEIRELES (ADV. SP222757 IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E ADV. SP217781 TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.006970-6 - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA E ADV. SP224659 ANA KARINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) julgo procedente (...).

2005.61.14.007110-5 - LOURIVAL LIMA MOREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE ... antecipo a tutela (...).

2005.61.14.007201-8 - CLAUDINEI BOSSI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 121/123 em face da r. sentença de fls. 96/97 E 113/ alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus

embargos de declaração. Cabe ao INSS, na seara administrativa, analisar a possibilidade de reabilitação profissional do autor, a qual decorre de lei. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 113 e verso e deixo de acolher os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2006.61.00.002284-9 - REINALDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2006.61.00.007197-6 - VALTER DE CAMPOS OLIVEIRA ALVIM E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC...

2006.61.14.000774-2 - MARCIA APARECIDA PALONI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.001593-3 - GILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) julgo improcedente (...).

2006.61.14.001632-9 - DAVID GORTZ (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... JULGO IMPROCEDENTE...

2006.61.14.001699-8 - CELSO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2006.61.14.001746-2 - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE ... ANTECIPO A TUTELA (...).

2006.61.14.001837-5 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE ... ANTECIPO A TUTELA (...).

2006.61.14.001838-7 - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ... DETERMINO À PARTE RÉ A IMPLANTACAO DO BENEFÍCIO AUXILIO-ACIDENTE EM SUBSTITUICAO AO AUXILIO-DOENCA ANTERIORMENTE CONCEDIDO (...).

2006.61.14.001913-6 - MADALENA NICACIO DA CONCEICAO (ADV. SP212807 MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2006.61.14.001976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001141-1) RENATO FAZIO FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.001987-2 - NELY ALVES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
...JULGO IMPROCEDENTE...

2006.61.14.002186-6 - EMERSON RICARDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2006.61.14.002280-9 - ZULMIRO DA MOTA TEVES E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) julgo procedente ...ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o beneficio ora concedido em nome de cada autor. (...).

2006.61.14.002764-9 - MOACYR FERREIRA DE MOURA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.14.003082-0 - VALDIR BENTLE CORREA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2006.61.14.003106-9 - ANA LUIZA PINTO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na presente ação (...).

2006.61.14.004133-6 - VALDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2006.61.14.004381-3 - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.14.004427-1 - GERALDO COELHO SOUSA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo procedente,(...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2006.61.14.005146-9 - ANTONIA BENTO DE SOUSA (ADV. SP094098 LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...) julgo improcedente (...).

2006.61.14.005381-8 - MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2006.61.14.005517-7 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.14.005533-5 - ROBSON DA PENHA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores(...).Julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

2006.61.14.005672-8 - ARMANDO GARCIA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) JULGO PROCEDENTES. (...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2006.61.14.005818-0 - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
. PA 1,5 (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2006.61.14.006393-9 - DIRCEU TAKAHARU MATSUBAYASHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
. PA 1,5 (...) julgo improcedente (...).

2006.61.14.006642-4 - ELISABETH FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2006.61.14.007095-6 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2006.61.14.007157-2 - FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO PROCEDENTE...

2006.61.14.007340-4 - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 267, VI e art. 284 do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.83.002516-1 - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE.....DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2006.61.83.002525-2 - ADEMIR AYRES FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 1,5 (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.00.028535-0 - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...JULGO IMPROCEDENTES...

2007.61.14.000340-6 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.000396-0 - MARIANA LIMA DUARTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 (...)JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.000444-7 - GERALDO ARLINDO RADIN (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO IMPROCEDENTES...

2007.61.14.000542-7 - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2007.61.14.000823-4 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2007.61.14.000845-3 - ALUIZIO SOARES DA SILVA (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 (...)JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.000856-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.001238-9 - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

(...) i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de responsabilidade dos sócios pelos apurados, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora, tudo com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, (...). Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do débito, a pouca complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. (...).

2007.61.14.001352-7 - MARIO JOSE BOM (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.001442-8 - ODILA NUNES DE MORAES MARIANO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.002486-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ... ANTECIPO A TUTELA (...).

2007.61.14.002769-1 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.003325-3 - JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MATAMALA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.003780-5 - ISRAEL ANDRE (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.003799-4 - ERIKA TAKAGI NUNES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE (...).

2007.61.14.003810-0 - ALBERTO BENAGLIA BARLETTA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

. PA 1,5 i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica; ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.61.14.003987-5 - ANTONIO ABREU FILHO (ADV. SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO E ADV. SP211762 FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2007.61.14.004002-6 - BENI BELCHOR (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.004004-0 - DEILDES CUNHA CHAGAS (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2007.61.14.004161-4 - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.004201-1 - CELSO PASQUAL CRISTIANINI (ADV. SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigacao.. PAm 1,5 EXPEÇA-SE ALVARÁ de levantamento dos valores depositados.

2007.61.14.004206-0 - ALMERINDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito. (...).

2007.61.14.005095-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) julgo procedente (...).

2007.61.14.005125-5 - MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ... ANTECIPO A TUTELA (...).

2007.61.14.005229-6 - MARCELO LUIS BERTOLONE E OUTRO (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
(...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO,sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.005237-5 - HERMOGENES FIRMINO ALVES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2007.61.14.005399-9 - MIGUEL GOMES NETTO (ADV. SP231150 RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) I) Reconheço a prescrição quinquenal in casu, a fulminar qualquer pretensão do autor no tocante aos atrasados entre agosto de 1993 e agosto de 1994, julgando improcedente a ação com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, nesse particular; ii) julgo improcedente o pedido formulado no tocante à aplicação mensal do IRMS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. (...).

2007.61.14.005479-7 - ELIZABETE RODRIGUES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES.....DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2007.61.14.005505-4 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.005713-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794,I E 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

2007.61.14.005827-4 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA (ADV. SP213043 ROBSON MENDES FRANCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.005838-9 - CLAYTON MOTA DA SILVA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.005945-0 - CARLOS ALBERTO BATISTA FONTES RIBEIRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.006325-7 - ALEZIO PINTO LAUREANO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2007.61.14.006348-8 - ANTONIO ERNANDES DA SILVA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE ... ANTECIPO A TUTELA (...).

2007.61.14.006778-0 - DEBORA ROQUE SA LOPES E OUTRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2007.61.14.007062-6 - LUIZ HENRIQUE BRANDAO VELASCO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.007490-5 - RAIMUNDO RENOILDO SARMENTO (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.007824-8 - MARIA APARECIDA DANTAS DE CASTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2007.61.14.008627-0 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.008666-0 - TEREZA TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.008721-3 - ANTONIA ROSENO DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.00.000601-4 - REGINA COSTA PEREIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2008.61.14.000118-9 - JOSE CARLOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2008.61.14.000659-0 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.000661-8 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
. PA 1,5 (...) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

2008.61.14.000690-4 - DELI FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.000709-0 - VIVALDO MOTA BARBOSA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.000710-6 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor (...)Julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

2008.61.14.000765-9 - DERIMAR PANTOJA DE MORAES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.000809-3 - SILVINO NATALICIO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA1,5 (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 50/52, com o qual a concordância do INSS (fls. 53vº), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.001195-0 - KEIKO UNO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.001208-4 - DUARTE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2008.61.14.001213-8 - JOSEFA NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
. PA 1,5 (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.14.001214-0 - EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
. PA 1,5 (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.14.001480-9 - ERNESTA COSTA MORASSI (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
. PA 1,5 (...) PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.14.001491-3 - CAIO LUCAS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2008.61.14.001569-3 - CAMILA DA ROCHA FRANCO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... julgo parcialmente procedentes...

2008.61.14.001602-8 - JOSE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.001838-4 - CLAUDETE CORREA DIAS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.001992-3 - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA (ADV. SP213795 ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2008.61.14.002011-1 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP253673 LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.002019-6 - LAURO TEIXEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002302-1 - EUNICE SANTO ANDREA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.002317-3 - DIRCEU BELTRAME (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo parcialmente procedente (...).

2008.61.14.002437-2 - LUCINEI VENCESLAU SILVA (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2008.61.14.002728-2 - OLINDA TEREZA DAVID ROBLEDO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.002881-0 - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.002882-1 - SELMA MARIA OLIVEIRA NUNES (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 PELO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO,sem apreciação do merito, com fulcro no artigo 267,inciso VI,do Codigo de Processo Civil.

2008.61.14.003282-4 - CIRIACO MOREIRA SOUZA (ADV. SP215596 CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
. PA 1,5 (...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284,parágrafo único, do CPC (...).

2008.61.14.004449-8 - NELMA LUIZA DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no art. art.267, inciso V do CPC...

2008.61.14.004535-1 - LAURIVIO PAES PONTES (ADV. SP203170 ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN E ADV. SP154528E LILIAN FRANCO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.004562-4 - CLEIDE LAZARINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA1,5 (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 53, com o concordância do INSS (fl. 64), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.004614-8 - TERESINHA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento do art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.004637-9 - ENOQUE CANUTO RIBEIRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267,inciso VI,do Código de Processo Civil.

2008.61.14.004662-8 - JOSE HERMELINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.004760-8 - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.004761-0 - JOAQUIM BERTO DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.004835-2 - LUZIA GALLEN TEMUDO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.004836-4 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.004839-0 - CILENE RIBEIRO RONDELLI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente (...) Condeno o réu a pagamento do honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. (...).

2008.61.14.004872-8 - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.004973-3 - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005097-8 - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.005321-9 - MARIA ISABEL PEREIRA (ADV. SP203170 ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma...

2008.61.14.005558-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...)extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005712-2 - RENILTON DA CRUZ GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma...

2008.61.14.005805-9 - ANDERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,5 (...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006019-4 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma...

2008.61.14.006214-2 - DULCILENE DE CASTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.006268-3 - GIRLANDIA FERREIA DA COSTA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.006717-6 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PELO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACAO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006740-1 - TATIANA GOMES BARBOSA (ADV. SP259801 DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.006899-5 - ROMILDO JOSE DE JESUS COSTA (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exequente Julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

2008.61.14.006912-4 - AISTON JOSINO DE MACENA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.006926-4 - JOSE JACKSON BARRETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor(...)Julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

2008.61.14.006969-0 - ANA AMELIA DE SOUSA (ADV. SP276085 LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 (...) extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007097-7 - VALTER ALVARES SANDMANN (ADV. SP274597 ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC...

2008.61.14.007181-7 - LEILA EVA DE LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor(...)Julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

2008.61.14.007221-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 (...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007226-3 - LINO DOS SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.007229-9 - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 (...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do código de Processo civil.

2008.61.14.007367-0 - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.007424-7 - JOAO CASTILLO PEREZ E OUTRO (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) julgo IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.007561-6 - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.008045-4 - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP170698 ROSA MARIA JORIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...JULGO IMPROCEDENTE...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.004152-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA VI (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.000231-8 - EDIFICIO MADREPEROLA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACAO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 9...)

2007.61.14.003676-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.006696-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.006750-0 - CONDOMINIO JACARANDAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACAO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

2008.61.14.006402-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA (ADV. SP225393 ANDREIA PACHECO E ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA E ADV. SP231320 RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.005720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005232-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GETULIO VARGAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
... JULGO PROCEDENTE...

2007.61.14.007337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007171-7) MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP208812 PAULO JOÃO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. (...).

2007.61.14.008062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008409-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) X PEDRO RODRIGUES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)
(...) julgo procedente o pedido (...).

2007.61.14.008426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009434-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ DE SOUZA MARINHO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
. PA 1,5 (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2008.61.14.004505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004690-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO TRICARICO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)
... JULGO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR DARCY DELEGA...

2008.61.14.004506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002167-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MOACIR PACHECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
... julgo procedente...

2008.61.14.004507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002215-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDECI DA SILVA PAIVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
... JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.004512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008577-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) X CLAUDIONOR FELICIANO DA LUZ (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)
... JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.004828-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007711-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
... JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.004829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011368-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAUDELINO STUANI E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
(...) julgo procedente o pedido (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002655-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506210-7) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)
. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 794,I e 795 do Código de Processo Civil (...).

2002.61.14.003416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007940-4) PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA (ADV. SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES E ADV. SP158350 AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
(...) de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.005804-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004061-9) ELISABETE BESERRA COSMO (ADV. SP151742 CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)
(...) JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...) condeno o embargado na verba honorária, fixada, consoante disposto no art. 20, par. 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito exigido, a ser atualizado conforme o Provimento COGE n.64/05. (...).

2002.61.14.005954-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002135-6) CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP180110 ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
... JULGO IMPROCEDENTES...

2003.61.14.003417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004346-7) MOVEIS PROJETO LTDA (ADV. SP077623 ADELMO JOSE GERTULINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2003.61.14.007130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508550-4) VERA MARIA IUROVSCHI PEDRO (ADV. SP094813 ROBERTO BOIN E ADV. SP019053 ANTONIO MARTIN E ADV. SP051363 CONCEICAO MARTIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)
(...) JULGO PROCEDENTE estes embargos à execução fiscal (...).

2004.61.14.000285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507073-6) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.14.000701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010407-1) MANECA PAES E DOCES LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP163834 CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, fundado no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. (...).

2004.61.14.006906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004408-7) DROG THERE LTDA (ADV. SP050407 JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.001729-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006837-7) ROFERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.001807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000124-6) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.004108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005542-5) CLINICA ESTORIL S/C LTDA (ADV. SP114715 ANDREA PRISCILA PITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.004109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004943-7) ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.004776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005165-5) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.005120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003961-8) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.006420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006807-2) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
. PA 1,5 (...)JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.000078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003647-2) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS E ADV. SP139634E CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
...JULGO IMPROCEDENTES...

2006.61.14.000340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000339-6) MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA B S LEAL)
(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.001334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006874-0) KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA EPP (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, fundado no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. (...).

2006.61.14.002690-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001974-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.002869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003630-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.004238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002406-1) EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.004290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003380-3) LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)
(...) JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.004366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003350-5) MERCADINHO PROBOM LTDA (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)
(...) JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003629-4) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)
(...) é de rigor a resolução do mérito fo processo nos moldes mdo art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.005497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000530-0) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.006090-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008657-8) BANCO FORD S/A (ADV. SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BANCO FORD S/A contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE/SP, alegando ser inexigível o título executivo. Para tanto, alega que pelas atividades desenvolvidas não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Determinada a regularização da petição inicial à fl. 45, cumprida às fls. 47/60. O embargado apresentou impugnação às fls. 66/79, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais (execução fiscal n. 2004.61.14.008657-8), verifico que a embargante apresentou réplica erroneamente naqueles autos, razão pela qual deverá ser desentranhada a manifestação de fls. 84/95 daqueles, com a juntada nestes. Outrossim, verifico que a petição original dos embargos à execução se encontra encartada às fls. 59/81 dos autos principais, sendo que o protocolo original havia sido realizado erroneamente junto à Justiça Estadual, razão pela qual, na verdade, é como se não tivesse sido apresentada, pois, é da parte o ônus de apresentar os arrazoados no local competente, sob pena de arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia - no caso, com a perda do prazo para oposição dos embargos à execução. Disso decorre o necessário reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução fiscal opostos, posto que protocolados junto à Justiça Estadual, cuja competência em nada guarda relação com a da Justiça Federal, de índole absoluta, posto que fixada na Constituição Federal (art. 109, da CF/88). De rigor, pois, o indeferimento da petição inicial, uma vez que se apresenta intempestiva, nos moldes do art. 16, I, da lei n. 6830/80. Sucede, porém, que a embargante juntou nos autos principais (execução fiscal n. 2004.61.14.008657-8) documentos que comprovam ter obtido tutela jurisdicional em sede de mandado de segurança reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a permanecer inscrita junto ao Conselho Regional de Economia (vide fls. 45/52), além de documento que comprova sua desfiliação da entidade desde os idos de 1986 (fl. 81). Em assim sendo, carece de base legal a exigência levada a efeito pelo exequente, ao menos enquanto vigente a tutela jurisdicional favorável obtida, sendo certo, ademais, que o recurso interposto pelo Conselho Regional de Economia encontra-se distribuído junto ao TRF da 3ª Região, aguardando julgamento. Trata-se, no caso, de causa prejudicial externa a interferir no prosseguimento do executivo fiscal, nos moldes do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a suspensão do feito principal até o julgamento do recurso interposto nos autos do mandado de segurança supra referido (n. 2007.61.00.002998-8; 24ª Vara Federal de São Paulo/SP). Tendo em vista que ambas as partes, de certo modo, deram causa ao ajuizamento da presente ação, e em aplicação do primado da causalidade, deixo de condená-las ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, sendo que cada uma delas ficará responsável pela sua parte (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Quanto ao feito principal, fica desde já suspenso, nos moldes da fundamentação supra, até o deslinde do mandado de segurança, devendo aguardar no arquivo sobrestado a informação das partes acerca do seu julgamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.14.006139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006660-2) BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA. (ADV. SP032796 FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.000156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002786-8) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2007.61.14.000274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002473-5) PRO MENS SANA CLIN DE PSQUIATRIA E PSICOLOGIA S C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
...DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART.267, VI C/C ART.462, AMBOS DO CPC...

2007.61.14.001543-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002282-2) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)
... JULGO IMPROCEDENTES...

2007.61.14.003867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002796-3) COOPERSIM COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS NA IND/ E COM/ (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
. PA 1,5 (...) tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.005049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007070-1) PRISCILA PIRES GARCIA ME (ADV. SP050407 JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EEMBARGOS (...).

2007.61.14.005050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007085-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

. PA 1,5 (...) tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.008149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002145-9) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

. PA 1,5 Fls: 22/23: Apesar da autuação indevida, a embargante foi intimada para cumprir a determinação de fls. 15 e não o fez nem nestes autos, nem nos de número 2007.61.14.008149-1. Apenas observo, nesse diapasão, que a subscritora da petição inicial difere da síndica nomeada em favor da empresa, razão pela qual deveria ter sido apresentada, com a certidão, procuração outorgada pela síndica, uma vez que os embargos à execução fiscal constituem processo autônomo, devendo ser observada, assim, a disciplina dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Por esta razão, mantenho a sentença proferida às fls. 17. Outrossim, estando este feito sentenciado, não há interesse processual a sustentar o prosseguimento dos autos nº 2007.61.14.008149-1, razão pela qual JULGO-O EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, posto que os embargos à execução não foram recebidos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.007383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003217-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP101882 EDNA NUNES LOUREIRO)

...JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.001804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005467-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GEOVAH LOPES DA SILVA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA)

(...) reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação principal (execução nº 2003.61.14.005467-6), posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. (...).

2006.61.14.005734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NICANOR SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

(...) julgo procedente o pedido (...).

EXECUCAO FISCAL

97.1510816-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ YOSHIDA

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794,I e 795 do C.P.C....

2001.61.14.002796-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUGENIO SANTAROSA

(...) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHOR REGIONAL DE QUIMICA-CRQ contra Eugênio Santarosa, para cobrança de anuidades dos exercícios de 1996 a 2001. DECIDO. O presente feito foi sentenciado em 17/08/2006 (fls. 45), decisão esta em trânsito em julgado em 11/10/2006, conforme certidão de fl. 47 vº, sendo os autos remetidos ao arquivo findo. Posteriormente, com a chegada de novos documentos pertinentes ao feito, o mesmo foi desarqueivado, tendo prosseguimento, indevidamente, até a prolação de nova sentença em 1º de agosto de 2008. Diante do exposto, TORNO SEM EFEITO todas os despachos/decisões proferidas após 11/06/2006, inclusive a sentença proferida em 1º de AGOSTO DE 2008, devendo os autos serem remetidos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2005.61.14.002473-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO MENS SANA CLIN DE PSQUIATRIA E PSICOLOGIA S C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NOS ARTIGOS 1º E 26 DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 794, I DO CPC...

2005.61.14.006874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA EPP (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Vistos, etc.Fls. 47/48: defiro. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do depositário.Com a formalização da penhora, oficie-se o DETRAN/SP para desbloqueio do veículo de fls. 32/33.Por fim, dê-se vista à exequente.Intime-se.

2007.61.14.001013-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROMA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 74/75, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. (...).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.14.007910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007100-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELEZIER FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos, etc.A CEF interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais.Os impugnados manifestaram-se às fls. 09/10.Oficiada a DRF, com a resposta juntada às fls. 17/21 e 36/37.É o relatório. Decido.A presente impugnação não tem condições de prosperar.A Lei 1060/50 determina que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade.Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais.No caso concreto, não comprovou a CEF tal situação, formulando alegações genéricas e os documentos juntados pela DRF apenas comprovam que fazem eles jus ao benefício.Desta feita, é de se manter a gratuidade.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO. CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cabe apelação quando a Impugnação à Assistência Judiciária é processada em apenso.2. A ora apelante não trouxe aos autos prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da autora. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, inciso I da Lei 1060/50.3. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 96.04.00407-7/RS, DJ 21/05/97, p. 36071, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler).PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1060/50.O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo no curso da ação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Feita a declaração de pobreza, presume-se que o declarante seja pobre até prova em contrário. O juiz somente pode indeferir de plano se tiver fundadas razões para fazê-lo, não bastando meras ilações. (TRF 4ª Região, AG 96.04.54891-3/RS, DJ 07/05/96, p. 31116, Rel. Juiz João Surreaux Chagas)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5º, INC 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta uma simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5º, inc. 74 da CF-88 não colide com o disposto no art. 4º da Lei 1060/50.(TRF 4ª Região, AC 96.04.00658-4/RS, DJ 19/03/97, p. 16073, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.005830-0 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

. PA 1,5 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos.pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os,mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.002313-2 - CESAR PADOVAN (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

. PA 1,5 (...) DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA (...).

2007.61.14.007671-9 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI do CPC...

2007.61.14.007680-0 - DIOGENES JOSE DE SOUSA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.007755-4 - MARIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.00.016053-2 - ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138998 RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. PA 1,5 (...) julgo extinto o processo sem julgamento do merito, fundado no art. 267,VI, do Código de Processo Civil (...).

2008.61.14.001368-4 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA POSTULADA (...).

2008.61.14.002195-4 - FRANCISCA IVANETE DE CARVALHO (ADV. SP206431 FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X DIRETOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA - FACULDADE ANCHIETA (ADV. SP133480 SIMONE DE MELLO MORTARI)
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetante à fl. 160, jungando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003137-6 - TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
. PA 1,5 (...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA (...).

2008.61.14.003877-2 - MARCOS FERREIRA BENTO (ADV. SP179852 SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP
. PA 1,5 (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.14.004331-7 - GERALDO CAVALCANTI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.005307-4 - MARIO BARDELA (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.005663-4 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 996, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.006126-5 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
. PA 1,5 (...) DENEGO A SEGURANCA POSTULADA (...).

2008.61.14.006152-6 - SIMONE CRISTINA MAIA (ADV. SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR FACULDADE ECONOMIA CIENCIAS CONTABEIS DA UNIV METODISTA DE SP
. PA 1,5 (...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.006393-6 - BIANCA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO

...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.006409-6 - RODRIGO LOPES DA GAMA (ADV. SP252028 RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

...JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.006422-9 - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

. PA 1,5 (...) rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.006436-9 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES S/C LTDA (ADV. SP254256 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

. PA 1,5 (...) indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC (...).

2008.61.14.007331-0 - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

...DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC...

2009.61.14.000290-3 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES E ADV. SP164757E STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. (...).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004138-9 - VERA LUCIA VENELLI (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.000550-8 - ALCEMIR CARLOS DA PAZ E OUTRO (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS E ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 808, III C/C ART. 267, VI AMBOS DO CPC...

2006.61.14.001141-1 - RENATO FAZIO FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

. PA 1,5 (...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

2007.61.14.001549-4 - HERMOGENES FIRMINO ALVES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 808, III C/C ART. 267, VI AMBOS DO CPC...

2007.61.14.003606-0 - MARCELO LUIS BERTOLONE (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.005310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIENE VAZ DE SOUZA

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado

pela autora à fl. 41, julgamento EXTINTO PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.005527-7 - APARECIDA ANTONIA DA FONSECA VEIGA E OUTRO (ADV. SP062326 ANTONIO BENEDITO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.006396-1 - ANTONIO ANUNCIADO DO NASCIMENTO (ADV. SP203787 FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
. PA 1,5 (...) indefiro a inicial com fundamento no art. 284, paragrafo unico, do CPC (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500129-7 - ANTONINHO CURLEI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

97.1500596-9 - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033776 CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. OS DEPÓSITOS DE FLS. 860, A 868, 872, 878 E 880, NÃO FORAM LEVANTADOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR PARA OS RESPECTIVOS TITULARES INFORMANDO INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO E QUE SE NÃO REALIZADO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, O DINHEIRO SERÁ DEVOLVIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. OS AUTORES ERALDO E GENI JÁ TIVERAM SEUS VALORES DEPOSITADOS, CONSOANTE INFORME ANEXO E JÁ LEVANTARAM OS DEPÓSITOS. O AUTOR JEAN PODERÁ EFETUAR O LEVANTAMENTO, EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA ELE. FALTAM SER EXPEDIDOS OS PRECATÓRIOS EM RELAÇÃO A EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA ALICE DE OLIVEIRA, ADELAIDE DE OLIVEIRA, ANTONIO QUEJADA E LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA, HABILITADO À FL. 443. AO SEDI PARA INCLUSÃO DOS CPFS CORRETOS DOS BENEFICIÁRIOS E RETIFICAÇÃO DOS NOMES DOS BENEFICIÁRIOS, BEM COMO INCLUSÃO DOS FALTANTES: EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES - 231.527.268-80 MARIA ALICE DE OLIVEIRA - 129.287.958-04 ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO - 128.976.715-72 ANTONIO QUEJADA DOMINGUES - 501.645.468-04 LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA - 667.179.578-91 APÓS EXPEÇAM-SE AS RPVS. ALCINO BATISTA DOS SANTOS JÁ RECEBEU, NADA LHE É DEVIDO. DESCONSIDERE-SE A CONTA DE FL. 949. MANIFESTE-SE O INSS SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE FLS 916/917. CUMPRA-SE E INT.

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

EM RELAÇÃO AO AUTOR VENANCIO MANFRE NÃO EXISTEM CRÉDITOS, CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA DE FL. 553/556. INT.

1999.03.99.087770-4 - ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Manifestem-e as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

1999.61.14.000043-1 - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DO INSS, ESPECIFICAMENTE JOÃO B DE LEME FILHO.

1999.61.14.000967-7 - DUILIO BOSSUTO E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP122256 ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION) VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, COM RELAÇÃO AOS AUTORES GRIMALDO SAMPAIO E OLIVEIROS ANTONIO GONÇALVES.SEM PREJUÍZO, A VIÚA DE DUILIO BOSSUTO NECESSITA HABILITAR-SE NOS AUTOS: APRESENTAR PEDIDO NESSE SENTIDO, CERTIDÃO DE ÓBITO E CASAMENTO.INT.

1999.61.14.001931-2 - JONAS MARINHO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. O AUTOR ANTONIO DE LIMA NÃO EFETUOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELA RF A FIM DE QUE EVENTUAIS HERDEIROS NOMEIEM ADVOGADO PARA HABILITAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS.APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONSIDERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO INSS.

1999.61.14.002057-0 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA (PROCURAD DANIELA CHICCHI OAB/SP 138135 E PROCURAD ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO XAVIER MACHADO) VISTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

1999.61.14.003951-7 - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION) Manifeste-se o advogado se tem interesse no valor do saldo remanescente, tendo em vista o valor apurado de R\$ 5.975,40 a ser individualizado entre os Autores e herdeiros dos Autores falecidos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2000.03.99.024164-4 - MARIA VALDERLICI TINTE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Manifestem-e as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

2001.03.99.009447-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION E ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) VISTOS. RAZÃO ASSITE AO AUTOR DA AÇÃO: SE OS DADOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS ESTÃO EM PODER DO INSS A PROCURADORIA DEVERÁ DILIGENCIAR A FIM DE JUNTÁ-LOS, POIS REPRESENTA A ADMINISTRAÇÃO, INSS.JUNTE O INSS OS DOCUMENTOS ELENACDOS EM 20 DIAS.INT.

2001.61.14.000656-9 - NERCIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO) CONSOANTE PETIÇÃO DA PARTE AUTORA, DEVE SER IMPLANTADO, OU SEJA, MANTIDO, O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUJA RMI E RENDA MENSAL SÃO SUPERIORES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA PRESENTE AÇÃO.CIÊNCIA AO INSS.EXPEÇA-SE A RPV E CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.INT.

2002.61.14.001116-8 - JOAO BATISTA VALGAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA E ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

2002.61.14.001311-6 - JOAO AMANCIO DO REGO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Manifestem-e as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

2002.61.14.001877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. RAZÃO ASSITE AO INSS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO: A APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 SOMENTE GERA EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 03/89, PORQUANTO APÓS OS BENEFÍCIOS TIVERAM SEUS VALORES RETOMADOS PARA QUANDO DA DATA DE SUA CONCESSÃO. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

2002.61.14.005315-1 - RONALDO LUCA BAFEI (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. JÁ PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NÃO HÁ SALDO A SER PAGO AO AUTOR.A EXECUÇÃO VERSOU SOBRE TÍTULO JUDICIAL QUE ESTABELECEU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM DATA INICIAL EM 08/05/03. OBTEVE ADMINISTRATIVAMENTE O BENEFÍCIO EM 14/07/03.PORTANTO, DEVIDA A DIFERENÇA SOMENTE NO PERÍODO DE 08/05 A 14/07 DE 2003, O QUE FOI PAGO REGULARMENTE VIA PRECATÓRIO.SE A PARTE PRETENDIA RECEBER DIFERENÇAS DESDE 2000 DEVERIA TER RECORRIDO DA SENTENÇA E NÃO O FEZ.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INBT.

2003.61.14.000446-6 - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Danielle Monteiro Prezia) Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

2003.61.14.000669-4 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO INSS QUANTO AO MODO DE REQUISIÇÃO, QUE DEVERÁ SER O PRECATÓRIO, PORQUANTO EM RELAÇÃO AO VALOR DO AUTORA DA AÇÃO ENSEJOU A EXPEDIÇÃO DESSA MODALIDADE DE REQUISIÇÃO.CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO 559/07, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL O VALOR É CONSIDERADO COMO UM TODO EM RELAÇÃO A CADA AUTOR.EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INT.

2003.61.14.003065-9 - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA E ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP140581 FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. TRATA-SE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO EFETUADO PELAS PENSIONISTAS DOS AUTORES FALECIDOS.SE O INSS RECONHECEU A Q1UALIDADE DE DEPENDENTE PARA PENSÃO, NADA OBSTA QUE SE RECONHEÇA A SUCESSÃO PROCESSUAL.DEFIRO A HABILITAÇÃO DE ANGELA MARINA RODRIGUES MARTISN (FL. 926) E DE MARIA CAROLINA DE JESUS (FL. 910).AO SEDI PARA INCLUSÃO DAS PARTES.REQUEIRAM AS SUCESSORAS O QUE DE DIREITO EM DEZ DIAS.INT.

2003.61.14.003186-0 - ZORADIO AUGUSTO CORREIA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

2003.61.14.003188-3 - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

2003.61.14.004375-7 - ANTONIO DANIEL (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.14.006473-6 - ARACI SALVADOR LAZZURI (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

2003.61.14.007645-3 - DARCI DA COSTA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

2003.61.14.008185-0 - CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE O MANDATO AO PROCURADOR PAULO ROBERTO GOMES FOI REVOGADO, SE ELE QUIZER PODERÁ COBRAR OS SEUS HONORÁRIOS EM AÇÃO AUTÔNOMA E NÃO PROPOR REQUERER COBRANÇA DE HONORÁRIOS NA PRESENTE AÇÃO, EM FACE DA ANTIGA CONSTITUINTE. POSTO ISTO, INDEFIRO O PLEITO DE FL. 139/140. SEM PREJUÍZO, CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

2004.61.14.000080-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VISTA ÀS PARTES PARA MEMORIAIS EM DEZ DIAS. INT.

2004.61.14.000483-5 - COSMO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria de fls. 801/804, em cinco dias. Intimem-se.

2005.61.14.000911-4 - PEDRO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. EVENTUAIS VALORES EM ATRASO SOMNETE SERÃO PAGOS MEDIANTE PRECATÓRIO, CONFORME DETERMINAA CF E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF COM AS CAUTELAS DE ESTILO. INT.

2005.61.14.001254-0 - DIDIVAR CAMPOS BERARDINI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. INSISTE O EXEQUENTE EM APRESENTAR CÁLCULOS DIVERSOS DOS QUE AUTORIZAM O TÍTULO JUDICIAL: SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FOI DEFERIDO PARA 13/08/07 (FL. 172). NÃO CABE QUALQUER INTERPRETAÇÃO SOBRE ISSO. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FL. 194. INT.

2005.61.14.004492-8 - MOYSES CARVALHO PEREIRA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autore sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.000333-5 - LUCIA PAULO DE GUSMAO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-e as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

2006.61.14.001745-0 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP230233 LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do sr. perito, redesigno a realização da perícia para o dia 07 (sete) de maio (05) de 2009, as 15:30 horas. Intime-se.

2006.61.14.002470-3 - YOKO KATO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. INT.

2006.61.14.004082-4 - JOSE LUIS FIUZA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, DEMONSTRANDO O

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS, CONSOANTE A LEI, COMO TEMPO ESPECIAL. PRAZO - DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA.INT.

2006.61.14.006566-3 - JAYME DA SILVA SOARES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

2006.63.01.086109-5 - WALTER LOZANO MORENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, cite-se o INSS.Intimem-se.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA E OUTROS (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Regularizado o pólo passivo da presente ação, adite-se as cartas precatórias anteriormente expedidas (fls. 330/336, 338/380, 382/455, 458/512 e 518/539), para integral cumprimento.Deverá a Secretaria especificar cada uma das partes e seus respectivos representantes.Intimem-se.

2007.61.14.002319-3 - FRANCISCO ALVES BESERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA JUNTADA. APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2007.61.14.004408-1 - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ESCLARECIDO O PROCEDIMENTO COM RELAÇÃO À PERÍCIA REALIZADA, CABÍVEL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO E O PROCEDIMENTO COM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO DO RESULTADO DELA, TENHO POR CORRETO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTO QUE A AUTORA FURTOU-SE DE SER INTIMADA PARA COMPARECER PARA NOVA PERÍCIA CRIANDO EMBARAÇO PARA NÃO TER O BENEFÍCIO CANCELADO.INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 302, UMA VEZ QUE ENTENDO NÃO VIOLADA A ORDEM EMANADA DA SENTENÇA PROFERIDA.RECEBO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES. INT.

2007.61.14.005190-5 - IRANDI LUIZ DE FREITAS LIMA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC, EM FACE DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AO ARQUIVO SOBRESTADO.CIÊNCIA.

2007.61.14.005681-2 - JACOB DAGHLIAN (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JUNTE O PROCURADOR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E CERTIDÃO DE ÓBITO PARA QUE SEJA DEFERIDA A VISTA FORA DE CARTÓRIO.PRAZO - DEZ DIAS.1S

2007.61.14.005887-0 - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autore sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.14.008714-6 - EMIDIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL E APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM DEZ DIAS.

2007.61.83.000480-0 - JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. CIÊNCIA AO AUTOR DO PA JUNTADO APÓS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.83.003033-1 - ABRAAO RABELO DOS REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

2008.61.14.000890-1 - MARIA DE FATIMA BINA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.
VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES. INT.

2008.61.14.000910-3 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE BLOQUEIO DE VALORES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, IMPENHORÁVEIS POR FORÇA DE LEI.INT.

2008.61.14.001039-7 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.14.001170-5 - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JUNTE O AUTOR COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM CINCO DIAS.

2008.61.14.001267-9 - IRIA SALVATORE GARANITO (ADV. SP120763 DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ESCLAREÇAM OS ADVOGADOS DIMAS E LEONILDE SUAS MANIFESTAÇÕES, POIS TENHO A IMPRESSÃO QUE CADA ADVOGADO MANIFESTA-SE INDEPENDENTEMENTE DO OUTRO.PRAZO - CINCO DIAS.

2008.61.14.001590-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios precatórios conforme já determinado as fls. 99 .Intimem-se.

2008.61.14.001640-5 - SOLANGE MARIA VERAS LEMOS (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para realização de perícia ortopédica, nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001868-2 - ANTONIO DA CUNHA OZORIO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DO INSS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VITA À PARET AUTORA PARA CONTRA-RAZÕES.

2008.61.14.002066-4 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE O PROCURADOR FRENTE O INFORME DO PERITO.

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002370-7 - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor, fazendo constar Pedro Marques da Silva Filho, conforme documento de fls. 11.

2008.61.14.002580-7 - ELIAS FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 83. DEFIRO. CUMpra-SE.

2008.61.14.002696-4 - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002933-3 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INDENIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, IMPERTINENTE AO CASO CONCRETO. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA QUE VERSA APENAS E TÃO SOMENTE SOBRE A INCAPACIDADE OU NÃO DO AUTOR PARA O TRABALHO. APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS. INT.

2008.61.14.003077-3 - CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSA. CONSOANTE O DOCUMENTO JUNTADO - ADESÃO AO ACORDO E EXTRATOS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS À PARTE AUTORA, O BENEFÍCIO JÁ FOI REVISADO E ELA VEM RECEBENDO AS DIFERENÇAS. INT.

2008.61.14.003078-5 - JOAQUIM FLORIO OTERO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios precatórios conforme já determinado as fls. 185. Intimem-se.

2008.61.14.003555-2 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES. INT.

2008.61.14.003725-1 - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SE PODERÁ SER DESIGNADA NOVA PERÍCIA, SE JÁ ESTÁ RECUPERADA.

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação do sr. perito, redesigno a perícia agendada para o dia 12 (doze) de maio (05) de 2009, as 10 horas. Intimem-se.

2008.61.14.004065-1 - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES. INT.

2008.61.14.004342-1 - LUIZ IERVOLINO BOLGHERONI (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação do sr. perito, redesigno a perícia agendada para o dia 12 (doze) de maio (05) de 2009, as 11 horas. Intimem-se.

2008.61.14.004738-4 - JOSE ACENILDO PAES DE LIRA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mnifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.004740-2 - PAULO PEDRO DE ALVARENGA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA AO AUTOR DO PA JUNTADO.

2008.61.14.005048-6 - JOSE UBALDO CARDOSO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação do sr. perito, redesigno a realização da perícia para o dia 07 (sete) de maio (05) de 2009, as 16:30 horas. Intime-se.

2008.61.14.005117-0 - CARLOS ALBERTO TELES BARRETO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 29 de Abril de 2009, às 15:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 106).Intimem-se.

2008.61.14.005193-4 - ODIR DORADOR MARTINEZ (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DEVE SER REALIZADA NO BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA. SE EXISTIREM DIFERENÇAS ALÉM DE 04/89, DEVERÁ SER UTILIZADA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF.AO CONTADOR.

2008.61.14.005201-0 - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do sr. perito, redesigno a realização da perícia para o dia 07 (sete) de maio (05) de 2009, as 16:00 horas.Intime-se.

2008.61.14.005214-8 - OLAVO LIMA LEITAO E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Por ora, determino produção de prova relativa à condição social do autor a ser realizada por assistente social do Município.Apresentem as partes os quesitos, no prazo legal.Sem prejuízo, apresente a curadora do autor certidão atualizada da curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 264, trazendo certidão de trânsito em julgado, em 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ônus probatório.Intime-se.

2008.61.14.006227-0 - JOEL MARINS PEREIRA (ADV. SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA PELA PARTE AUTORA. A PETIÇÃO INICIAL E PROCURAÇÃO FICARÃO NO ORIGINAL.PRAZO - DEZ DIAS.

2008.61.14.006432-1 - UOSTON AMORIN DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, cite-se o réu.Intime-se.

2008.61.14.006677-9 - LICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006829-6 - ROMILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007049-7 - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007072-2 - GERALDO EXPEDITO LOPES (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007157-0 - IRONALDO DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007169-6 - MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007171-4 - NEILMA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007203-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007342-5 - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007376-0 - JOSE AGOSTINHO RODRIGUES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007456-9 - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007474-0 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007596-3 - EDIR MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007683-9 - MARIA DE LOURDES MARQUIOLI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007686-4 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007722-4 - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007954-3 - LUIZ CARLOS SOEIRO (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011881-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, providencie, ainda, instrumento de mandato contemporâneo à data da propositura da presente demanda, bem como cópia da inicial para servir de contrafé. Intime-se.

2009.61.14.000064-5 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000224-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000241-1 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000284-8 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000362-2 - MARIA ELZENIR FREITAS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000402-0 - MIRANICE GOMES PEIXOTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. O AUTOR RECEBE VALOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESEPSAS PROCESSUAIS.INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHA-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.INT.

2009.61.14.000537-0 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. APRESENTE O AUTOR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

2009.61.14.000551-5 - MARIA ROSINEIDE BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RESTOU PRECLUSA A DECISÃO DE FL. 48 E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO REABRE PRAZO PARA RECORRER.MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA PELOS MOTIVOS NELA CONSTANTES.ENVIE-SE O PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.INT.

2009.61.14.000881-4 - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000882-6 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.000883-8 - FELICIANO CASTRO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de impsto de renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de dez dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.001142-4 - JOSE ROBERTO DE SOUA ARAUJO (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001162-0 - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001163-1 - ANTONIO CUSTODIO ABRAHAO PEREIRA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001164-3 - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001165-5 - MARIA EUNICE ALVES (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001166-7 - MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001195-3 - VILANI DAS FLORES SANTOS E OUTROS (ADV. SP106566 CARLOS ALBERTO DOS REIS E ADV. SP245004 SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final de modo que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão aos menores Israel Reis de Cerqueira e Ana Vitória Reis de Cerqueira até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se. Cite-se. Após, dê-se vista ao MPF.

2009.61.14.001203-9 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que esteve em gozo de auxílio-doença desde fevereiro de 2005.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001209-0 - JOSE FERNANDO LIBERAL (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001232-5 - PEDRO PEREIRA ROSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de dez (10) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.14.001237-4 - JOAO ANTONIO BALDUINI (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO (ADV. SP254965 WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.001257-0 - MARIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de dez (10) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.001230-8 - WAGNER DE MORAES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS NO EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRA-RAZÕES.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005681-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI)

Abra-se vista ao autor acerca da informação da Contadoria à fl. 60, bem como os cálculos atualizados de fl. 61.

2008.61.14.005647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003500-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501006-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP032959 CLOVIS BOSQUE E PROCURAD DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.000971-6 - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO E OUTRO (ADV. SP164016 FABIANA RIBEIRO MURACA E ADV. SP153661 SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Cumpra(m) o(s) Autor(es) a determinação de fls. 258, depositando o valor dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo no mesmo prazo apresentar quesitos e indicar assistente técnico.No silêncio restará prejudicada a perícia, devendo os autos retornarem conclusos para sentença.

2004.61.14.001301-0 - VANDERLEI RODRIGUES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2005.61.14.002764-5 - EDERSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2006.61.14.002003-5 - MARIA HELENA EMIDIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2006.61.14.002005-9 - NEIDE BARAUNA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2006.61.14.004966-9 - HAROLDO BORGES RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2007.61.14.004593-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Por ora, defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Maio de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto às partes apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003774-3 - IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. MS011286 JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E ADV. MS011366 MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DEMONSTRE A RÉ QUE OBSERVOU NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTES DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE.

2008.61.14.004746-3 - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E

ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)
Vistos.Designo a data de 05 de Maio de 2009, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140/141. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 143/144. Intimem-se.

2008.61.14.004782-7 - NELSON MARTINS PEREIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Designo a data de 29 de Abril de 2009, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.14.007197-0 - JOSE CARLOS LEMOS (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.007198-2 - PEDRO SIMAO GUEVARA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a autora a determinação de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.14.007808-3 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.007944-0 - JOSE ROBERTO ZAMONELO (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000079-7 - SEBASTIAO LISBOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000415-8 - ROSARIO XAVIER DE JESUS E OUTRO (ADV. SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se o pedido é realizado em nome de Rosário Xavier de Jesus ou de Marcelo da Silva Barros.Caso seja em nome de Marcelo, sua representação processual deverá ser regularizada mediante apresentação de instrumento de mandato, bem como comprovantes de rendimentos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.14.001238-6 - LETICIA MAY KOGA (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10

(dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007951-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 22/04/2009, às 14:00, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1504

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS MARANGONI (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO E ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 212, pois que a fls. 179/180 e 208 a AES Tietê S.A, responde o ofício n°. 1264/2009, expedido às fls. 172. Dê-se nova vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador, onde os demais pedidos serão apreciados. Dilig.

MONITORIA

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO E OUTROS (ADV. SP254930 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP253783 DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.005353-1 - SUELY RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência da petição do Instituto Nacional do Seguro Social ter averbado o tempo de servido da autora, juntado às fls. 262/264. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.001024-1 - NILZA ALVES MARQUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.005175-9 - MALVINA GESUATTO GHISI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.005376-8 - MARIA JOANA SILVA DINIZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.008401-7 - JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 86, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 11 de março de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.008832-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 04 de março de 2009, às 09h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 45, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Aguarde-se a juntada do laudo do perito, Dr. Levinio Quintana Junior. Int. e Dilig.

2008.61.06.012055-1 - ELENA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 31, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.000381-2 - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 03 de abril de 2009, às 15:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.000760-0 - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.001810-4 - JONAS BENTO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.005743-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA E OUTROS
Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 85. Int.

2008.61.06.005615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTRO
Vistos, Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 45. Int.

2008.61.06.006351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)
Vistos, Promova a executada Bellagutcha Bordados Ltda MEs a regularização da procuração, ou seja, deverá a procuração ser assinada também pela outra sócia, conforme contrato social e suas alterações. Para serem representados por advogado, deverão os executados Valdir e Renilde juntarem procurações. Aguarde-se o leilão designado. Int.

2009.61.06.001888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU
Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA E OUTROS
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.000395-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP016943 GABER LOPES E ADV. SP010544 ARISTIDES LOPES)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2009 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702634-7 - JOAO GIFFU FILHO (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação(ões) sobre o laudo de fls. 418/422.

2000.61.06.012088-6 - LUPERCIO FACHINI E OUTRO (ADV. SP016979 CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 190. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para apresentar as contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.06.001232-0 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2006.61.06.008913-4 - ILSON BENEDITO MARTINS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do retorno dos autos.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao requerente.Intimem-se.

2007.61.06.000915-5 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/109.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 109-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.001005-4 - JANO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/103.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.001196-4 - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 225 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.002741-8 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/99, bem como da juntada dos documentos de fls. 108/118.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 99 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.002993-2 - SUELI DOS SANTOS CARDOZO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/82, bem como da juntada de documentos de fls. 91/93.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 82 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.006450-6 - DOMINGOS MENA E OUTRO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI E ADV. SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN E ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto a preliminar de litisconsórcio arguida pela União Federal, haja vista que a Campanha Nacional de Erradicação de Cancro Cítrico é de responsabilidade exclusiva da ré, por meio da Secretaria da Agricultura dos Estados contaminados.A delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação não descaracteriza a sua natureza federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008892-4 - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO E OUTROS (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como sobre a documentação juntada pelo DNIT (fls. 260/298)

2007.61.06.008920-5 - DILMA GASPARI BANDEIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 163.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010341-0 - DALVA DOS SANTOS MAXIMO PINTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES

ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/97. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 97. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000905-6 - IZABEL CARRARA BERTO (ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 56: Defiro tão somente em relação aos documentos de fls. 15, 29/38 e 41/42 (originais), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia autenticada sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida (fl. 52). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.004325-8 - EDUARDO COLOMBANO SOLER (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 90 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008077-2 - CLAUDIO VENTURA DE LIMA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/38: Indefero. Ademais, a decisão de fl. 32 restou irrecorrida. Cumpra o autor integralmente as providências de fl. 32, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012459-3 - ILDEU DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP268137 RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há omissão. O pedido de antecipação de tutela foi regularmente apreciado. Ademais, o pedido supostamente omitido na decisão é atinente ao mérito da demanda e como tal será apreciado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 73, citando-se a requerida.

2008.61.06.012552-4 - WELLITA SULLIVAN SILVA (ADV. SP272227 WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite(m)-se. Sem prejuízo, ao SEDI, conforme já determinado à fl. 40. Intimem-se.

2008.61.06.013184-6 - JORGE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. O pedido de antecipação de tutela, consistente na anulação imediata do lançamento administrativo, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou difícil reparação (artigo 273 do CPC). Cite-se.

2009.61.06.000600-0 - JOSE DIANI (ADV. SP202105 GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar documentos referentes ao contrato mencionado no documento de fl. 37. O pedido liminar, em observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, será apreciado se o caso, após a vinda da contestação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-e o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

2009.61.06.000814-7 - EUNICE BARUFI LOURENCO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria diante do deferimento da gratuidade. O pedido de antecipação de tutela, consistente em obstar a incidência no imposto de renda de valores recebidos pela requerida a título de aposentadoria, será apreciado, se o caso ne própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008376-8 - JOSE NAYDSON SILVA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/148. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 148 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.06.011769-1 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA (ADV. SP113193 JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X NAO INFORMADO

Fl. 220: Tendo em vista a regularização das custas processuais, cumpra-se o despacho de fl. 211, no tocante às intimações determinadas. Intimem-se.

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL

2004.61.06.004793-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR BEAL (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X NADIA CRISTINA BURDELAKE (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X DONIZETE APARECIDO MAGRI (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) Intimem-se os réus, dando-lhes ciência do noticiado à fl. 527, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para intimação da sentença proferida, bem como para apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.06.002364-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP073917 MARIO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 174/175: Considerando a manifestação ministerial e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP para citação e intimação do acusado Ivo Alves de Toledo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003892-1 - AURITA DA SILVA GARCIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 84: testemunha José Maria de Oliveira não intimada da audiência, por ter se mudado do endereço indicado.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.009871-8 - LUCINDO DESOGOS (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a informação do Sr. perito à f. 85 destituo-o para nomear em substituição o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 04(QUATRO) DE MARÇO DE 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.000255-8 - SONIA ISABEL DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Esclareça o autor a divergência do nome do CPF com o nome na petição inicial. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MARÇO DE 2009, ÀS 08:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, UNICARDIO RIO PRETO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.012618-8 - SUPRACITRUS COML/ LTDA (ADV. SP257882 FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da CSLL no que se refere a exportação (quando a CSLL for apurada, a receita de exportação deve ser excluída), ou, subsidiariamente, se entender incabível a concessão da liminar, que seja conferido à impetrante o direito de depositar em juízo o montante controverso. Sustenta que o conceito de imunidade criado pela EC 33/01 deve ser estendido a CSLL, vez que lucro nada mais é que a receita depurada, entrando, pois no conceito de receita do inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo que a CSLL incide sobre o lucro, e não sobre receita, razão pela qual não se lhe aplica o comando do artigo 149 2º, I, da CF. É o relatório. Decido. A presente impetração impõe a análise de duas questões: A um, se a CSLL está abrangida pela imunidade contida no art. 149 2º, I da Constituição Federal; A dois, se o conceito de receita pode ser utilizado também para imunizar o lucro. Quanto à primeira questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede cautelar, conforme julgado abaixo colacionado, sinalizando orientação positiva à alegação de que a imunidade das receitas oriundas de exportação abrangem também as contribuições sociais. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1738 UF: SP - SÃO PAULO Fonte: DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00109 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 139-143 Relator: CEZAR PELUSO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário,

17.09.2007 Descrição: -Acórdão citado: RE 518532. N.PP.: 13 Análise: 07/11/2007, ACL.EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. Quanto à segunda questão, não parece a este juízo sustentável a tese de que por serem diferentes os conceitos de receita e lucro, aquela imunidade não afetaria este. Primeiramente, peço vênia por me aventurar nessa seara, sou juiz, um especialista (por presunção legal, frise-se) em leis. Nunca recebi uma hora de treinamento em contabilidade, essa matéria não é exigida no concurso, como tantas outras que nos são postas. Mas me aventuro a dizer, de forma simples, que entendo receita como tudo que a empresa receba em decorrência de suas atividades, e lucro, a parte que sobra (quando sobra) da subtração das despesas. Logicamente, então, se pode ter receita, mas não se ter lucro - por exemplo quando estas são maiores que aquela. Mas não se concebe lucro sem receita o que permite concluir, na singeleza do meu entender, que aquela - receita - afeta este de forma inexorável e em assim sendo, inegável que lucro é descendente direto da receita. Isto posto, se a receita é imune, não chegará a tributação aos seus derivados, sucessores, dentre eles o lucro, ressalvadas, evidentemente, as exceções constitucionalmente tratadas. Por tais motivos, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário da CSLL sobre receitas de exportação de bens e serviços, nos termos da imunidade prevista no artigo 149, 1º, I da Constituição Federal, até decisão final do presente mandamus. Desnecessária a determinação de abstenção de medidas punitivas por parte do fisco, vez que decorre natural e logicamente da decisão supra, que pela via oblíqua torna legítimo o não recolhimento da exação. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.001491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700669-0) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA E OUTRO (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 270/271: Ante a renúncia ao mandato, informada às fls. 260/267, resta prejudicado o substabelecimento juntado às fls. 270/271. Fls. 273/292: Mantenho a decisão de fl. 268 por seus próprios fundamentos. Int.

2001.61.06.003620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005697-3) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Desnecessário traslado de peças em face da certidão retro. I.

2004.61.06.004317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007287-9) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Desnecessário traslado de peças em face da certidão retro. I.

2005.61.06.003272-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004459-2) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, cumpra-se a decisão retro com a ciência da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e remessa dos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Toktubo Ind. e Com de Móveis Ltda e como executado Fazenda Nacional. Após, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.06.003273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004447-6) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, cumpra-se a decisão retro com a ciência da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e remessa dos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Toktubo Ind. e Com de Móveis Ltda e como executado Fazenda Nacional. Após, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.06.003274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004437-3) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, cumpra-se a decisão retro com a ciência da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e remessa dos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Toktubo Ind. e Com de Móveis Ltda e como executado Fazenda Nacional. Após, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.06.003275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004431-2) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, cumpra-se a decisão retro com a ciência da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e remessa dos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Toktubo Ind. e Com de Móveis Ltda e como executado Fazenda Nacional. Após, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.06.003276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004461-0) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, cumpra-se a decisão retro com a ciência da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e remessa dos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Toktubo Ind. e Com de Móveis Ltda e como executado Fazenda Nacional. Após, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.06.003277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004460-9) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, cumpra-se a decisão retro com a ciência da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e remessa dos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Toktubo Ind. e Com de Móveis Ltda e como executado Fazenda Nacional. Após, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.06.007710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010441-2) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2007.61.06.001551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004995-7) PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 22.000,83 (vinte e dois mil reais e oitenta e três centavos), atualizado até 10/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço constante à fl. 71, para garantia

da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação dos devedores (ou seu representante), pessoalmente, ou, ainda, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para cumprimento do julgado, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente e Palestra Esporte Clube como executado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.003903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700936-0) APARECIDO DONIZETI DELALATA E OUTRO (ADV. SP066288 LAERTE ARAUJO DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 97), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

95.0704338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704584-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM E ADV. SP107144 ALEX SANDRO CHEIDDI E ADV. SP084952 JOAO RODRIGUES NETO)

... Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

95.0704342-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM E ADV. SP107144 ALEX SANDRO CHEIDDI E ADV. SP084952 JOAO RODRIGUES NETO)

... Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

95.0704581-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM E ADV. SP107144 ALEX SANDRO CHEIDDI E ADV. SP084952 JOAO RODRIGUES NETO)

... Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

95.0704582-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM E ADV. SP107144 ALEX SANDRO CHEIDDI E ADV. SP084952 JOAO RODRIGUES NETO)

... Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

95.0704584-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM E ADV. SP107144 ALEX SANDRO CHEIDDI E ADV. SP084952 JOAO RODRIGUES NETO)

... Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

95.0705501-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SAO JUDAS TADEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP048709 ARNALDO

FRANCISCO LUCATO)

Defiro o quanto requerido pela exeqüente às fls. 340/341 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a transferência à credora, mediante conversão em pagamento definitivo, dos valores depositados às fls. 221 da EF nº 96.0709887-0 e fls. 229 da EF nº 95.0705503-7, nos termos em que lá requerido. Considerando, no entanto, a existência de remanescente daquelas dívidas (R\$ 119,36 e R\$ 574,04, respectivamente), como informado às fls. 340, determino a intimação da executada para que promova o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos feitos. Oportunamente, dê-se nova vista à exeqüente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

95.0707444-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo tendo em vista a sentença de extinção de fl. 41.I.

95.0707454-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo tendo em vista a sentença de extinção de fl. 41.I.

96.0702339-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM E ADV. SP107144 ALEX SANDRO CHEIDDI E ADV. SP084952 JOAO RODRIGUES NETO)

... Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exeqüente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

96.0709798-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Ciência às partes da descida do feito. Em face do teor da decisão do E. TRF - 3ª Região que negou provimento à apelação da exeqüente e manteve a sentença de extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, dê-se vista ao exeqüente para as providências do art. 33, da LEF, arquivando os autos, em seguida, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única. Intime-se.

96.0709932-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO - ME (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Ciência às partes da descida do feito. Em face do teor da decisão do E. TRF - 3ª Região que negou provimento à apelação da exeqüente e manteve a sentença de extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, dê-se vista ao exeqüente para as providências do art. 33, da LEF, arquivando os autos, em seguida, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única. Intime-se.

97.0701224-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado à fl. 28 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a exeqüente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, bem como nos termos do art. 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008.I.

97.0701243-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado à fl. 79 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a exeqüente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, bem como nos termos do art. 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008.I.

98.0710805-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTA CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DAMARCO LTDA (ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Tendo em vista que a empresa executada foi excluída do PAES, conforme informação da exeqüente às fls. 168/170, a execução deve prosseguir. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol - SP, deprecando se proceda a hasta pública do bem penhorado à fl. 38.I.

1999.61.06.000454-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO)

BRUNETTI)

Inicialmente, manifeste-se a exequente nos termos do art. 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008.Fls. 205/206: Anote-se. Defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de cinco dias.Após, se em termos, tornem conclusos.Intime-se.

1999.61.06.003470-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP086190 LUIZ CARLOS TONIN) X ANTONIO MANOEL PINHATARI Expeça-se mandado de penhora das cotas/ações bloqueadas pelo Banco Santander (ag. Centro, enfrente ao Fórum Estadual), em nome da executada MARCIA CRISTINA DA SILVA PINHATARI - CPF 070.713.098-09, conforme ofício de fl. 178, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável, para que proceda a venda das cotas/ações junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal agência 3970, a disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos.Efetuada a penhora intime-se a executada, endereço de fl. 138, da penhora efetivada, bem como do prazo para, querendo, opor embargos.Não sendo localizado o executado, expeça-se edital de intimação, para que o mesmo fique ciente do parágrafo acima.Não havendo manifestação do executado, dê-se vista à exequente.I.

1999.61.06.003530-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o pedido de vista da parte executada pelo prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa.Int.

1999.61.06.008030-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o pedido de vista da parte executada pelo prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa.Int.

1999.61.06.010123-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER E ADV. SP233075 JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Diante das informações trazidas pelo exequente às fls. 118/120, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (REFIS), os autos devem prosseguir a partir de seu estágio atual, ou seja, a realização de hasta pública.Dessa forma, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização de hasta dos bens móveis penhorados às fls. 17/18, designando, oportunamente, as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2002.61.06.009340-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X M S MATERIAIS SERVICOS E COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA E ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Defiro o pedido da exequente.Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, 2º da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns).Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais.Dê-se ciência à exequente.Sem prejuízo, em cumprimento da decisão de fls. 292/293, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo dos co-executados Mario Bonafe Junior, Sueli de Fátima Sandrim da Silva, Paulo Roberto Mendonça e João Neves.

2004.61.06.004411-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 158/159.Providencie a Secretaria novas diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 31, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2005.61.06.002874-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 275 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição mencionada.Com a juntada, cumpra-se a decisão de fls. 276.Intime-se.

2005.61.06.009267-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MDS

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-E.P.P E OUTROS (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Expeça-se mandado de penhora das cotas/ações bloqueadas pelo Banco Bradesco/SA(ag. Centro, rua Bernardino de Campos nº 2740), em nome do executado MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS - CPF 025.738.108-28, conforme ofício de fl. 153, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável, para que proceda a venda das cotas/ações junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal agência 3970, a disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos.Efetuada a penhora intime-se o executado acima, endereço de fl. 58, da penhora efetivada, bem como do prazo para embargos.Não sendo localizado o executado, expeça-se edital de intimação, para que o mesmo fique ciente do parágrafo acima.Não havendo manifestação do executado, dê-se vista à exequente.I.

2006.61.06.010250-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA MORALES (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.008470-0 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 36, manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada às fls. 33 sobre bem móvel do executado, bem como indique leiloeiro judicial, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2008.61.06.003267-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

(...) Pelas razões expostas, defiro o pedido de inclusão do sócio LEVI CRISTIANO SOUZA, CPF 286.716.862-72 no pólo passivo da demanda, determinando sua citação, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80.Em consequência, rejeito o pedido do representante legal da executada, apresentado sob a forma a exceção de pré-executividade.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.011324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003533-7) MARTINELLI CONFECcoes INFANTIS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Desnecessário traslado de peças em face da certidão retro. I.

2006.61.06.000771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009483-6) LABORATORIO FARMACEUTICO RIO PRETO LTDA-EPP (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Tendo em vista o depósito de fl. 44 e a manifestação da exequente (fl. 48), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 22/23, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3970), para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 44, em favor da exequente, nos termos da petição acostada à fl. 48.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2006.61.06.002668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DIRCE MENDES SILVA E OUTRO (ADV. SP234542 FABIO OKUMURA FINATO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 108 e determino a republicação da decisão de fls. 101/102 ao patrono da executada (fls. 49), cumprindo o quanto mais lá determinado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo e TONY DONIZETTI SILVA no pólo passivo, conforme determinado às fls. 104.Intime-se.

2006.61.06.006477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002281-7) PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP246043 NIELSEN HEIJI YANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos.Em face da manifestação da exequente (fl. 68 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe,

com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2007.61.06.004642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011189-5) JOSE HELIO NATALINO GARDINI E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 117 verso e da condenação inserta na sentença de fls. 114/116, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INMETRO como exequente. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.001629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.007220-0) HORACIO VALENTE (ADV. SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 52, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fornecidos os dados necessários pelo exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0702755-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA E OUTROS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS)

Diante da concordância da exequente, externada em sua manifestação de fls. 110, em relação à substituição do bem não localizado às fls. 100, por aquele indicado às fls. 86/90 e devidamente constatado às fls. 160, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição do competente Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 107, devendo a constrição recair sobre referido aparelho. Na mesma oportunidade, intime-se a executada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Cumprida a diligência, intime-se a exequente, permanecendo o curso dos autos suspensos, nos termos da decisão de fls. 59, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 93.0702756-0. Intime-se.

94.0701298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701306-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

94.0704006-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Com a juntada do instrumento de mandato, à fl. 335, operou-se a revogação tácita do acostado à fl. 178 destes autos, consoante remansosa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ 82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Providencie, pois, a Secretaria às devidas anotações no sumário e no sistema processual. Intime-se o co-executado Mauro Alcyr Mendonça para que colacione aos autos cópia da ficha de breve relato da empresa executada, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

94.0704719-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA E OUTRO (ADV. SP011813 JOSE MOYANO CASALES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 168/170, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) às fls. 121 e registrado às fls. 123/125 e 163/165, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

94.0704734-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAM INSTAL ELETRICAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

95.0704086-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 76/77, no que se refere à impugnação da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça quanto da lavratura do Auto de Substituição de Penhora de fls. 51, pois desprovida de qualquer fundamentação hábil para tanto, limitando-se a discordar do valor lá certificado e juntando documento emitido pela própria empresa, informando o valor que entende devido ao imóvel (fls. 78). Dessa forma, defiro o pedido do exequente de fls. 80/81. Cumpre salientar que o bem será novamente avaliado quando for designado seu leilão. Providencie, pois, a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública do imóvel objeto da matrícula nº 46.471, do 1º CRI local, penhorado às fls. 50, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

96.0700349-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 170/171 e o Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 167, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 07 e 60, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Ressalto todavia que caso haja arrematação, a parte executada, arcará com as custas decorrentes do transporte dos bens móveis, que se encontram no município de Nova Granada (fl. 167) para esta Comarca. I.

97.0710926-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP036468 ONIVALDO DAVID CANADA) X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 116, em relação ao bem indicado pelos executados para a garantia da dívida, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição da competente Carta Precatória à Comarca de CANARAMA - MT para Penhora e Avaliação do bem indicado às fls. 90/93. Cumprida a diligência, intime-se os executados no endereço de fls. 96, nesta cidade, da penhora e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Intime-se.

97.0711295-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado e depositário dos bens constritos às fls. 286, por inexistir razões motivadoras para a recusa. Sabe-se que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriore. No caso, inexistindo depositário judicial, cabe ao executado tal função, nos termos do art. 666, parágrafo primeiro, do CPC. Dessa forma, cumpra-se as demais providências determinadas às fls. 276/277. Intime-se.

97.0713841-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 378 reconheço a ocorrência da prescrição, e declaro extinta a execução com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora de fl. 315. Expeça-se carta precatória para cancelamento da averbação de fraude à execução efetuada à fl. 314 verso, à Comarca de Aparecida do Taboado, Mato Grosso do Sul, relativamente a este feito, independentemente do trânsito em julgado, dando-se ciência ao executado desta sentença e de que deverá providenciar o pagamento dos emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Relatora dos Embargos à Execução Fiscal e Embargos de Terceiro, nºs 2006.61.06.005356-5 e 2006.61.06.008427-6, respectivamente, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I.

1999.61.06.002353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Inicialmente, promova a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2008.060050206-1, acostada às fls. 106/114, e a devida juntada aos autos correspondentes (EF nº 1999.61.06.002356-6, em apenso).No mais, considerando a arrematação do bem aqui penhorado em execução da 5ª Vara, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 116/117 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 13 destes autos e fls. 30 da EF em apenso que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.114 (R. 08 e 09, respectivamente) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 89), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.No mais, mantenho o curso dos autos suspensos, nos termos da decisão de fls. 104.Intime-se.

1999.61.06.002459-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FOSS & TORRANO LTDA E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o falecimento do executado CARLOS HENRIQUE FOSS se deu em 2000, época em que vigorava a regra segundo a qual o cônjuge sobrevivente não concorria com os herdeiros na sucessão, sendo que sua participação no patrimônio comum do casal ocorre a título de cônjuge-meeiro (art. 1603, do CC/1916), razão pela qual forçoso reconhecer a ilegitimidade da Sra. MARIA APARECIDA LARA FOSS para figurar no pólo passivo destes autos. Dessa forma, retifico a decisão de fls. 260 nesse sentido e determino o regular prosseguimento do feito em relação aos demais herdeiros lá mencionados.Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

1999.61.06.003097-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Defiro o quanto requerido pelo exeqüente às fls. 153.Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 17/18, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

1999.61.06.005697-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exeqüente às fls. 110, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada.Intime-se.

2000.61.06.007178-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exeqüente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ao) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Por outro lado, verifico dos autos que a própria exeqüente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN local.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exeqüendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.I.

2001.61.06.007148-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NICOLE

COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 53. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado, fazendo constar os números das execuções fiscais em apenso, também extintas. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.06.000608-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X AMERICA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E ADV. SP215604 CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Fls. 208/216: Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 120/121, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 25. Intime-se o arrematante CLODOALDO BRICHI DA SILVA, endereço constante na petição de fl. 208, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.06.006440-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária (fls. 149), produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF e que o executado já interpôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.013172-0, como certificado às fls. 151, deixo de intimá-lo para essa finalidade e determino a suspensão destes autos até a decisão final a ser lá proferida. Intime-se.

2004.61.06.007920-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVA - CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Indefiro o quanto requerido pela co-executada FLÁVIA DOS SANTOS SILVA às fls. 148/167, pois verifico dos documentos trazidos pela exequente às fls. 181/185 que sua retirada da sociedade ocorreu apenas em 2004, ao passo que a dívida aqui cobrada se refere ao período de 02/2002 a 10/2002 (fls. 63). Ademais, em diligência realizada no endereço da executada (fls. 176) esta não foi localizada e seu atual endereço é desconhecido, configurando assim a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, o que segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, fica mantida a sua legitimidade passiva, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No mais, estando o co-executado ANTÔNIO JERÔNIMO DOS SANTOS FILHO em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça (fls. 146), determino a expedição do competente edital de citação em seu nome. Para tanto, observe a Secretaria as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para o exequente indicar bens à penhora, expedindo-se se for o caso, o mandado para penhora e avaliação respectivo. Em caso de resultar positiva a penhora, à conclusão imediata para nomeação do curador especial. Sem prejuízo, deixo de apreciar a petição de fls. 169 por se referir a pessoa estranha às partes aqui envolvidas. Intime-se.

2005.61.06.009027-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ANJO D AGUA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até Janeiro/2010. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Dê-se ciência à exequente. Fls. 207/208: Anote-se.

2006.61.06.000441-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UIRASSU CORNELIO DE ALVARENGA - ESPOLIO (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR)

(...) Pelas razões expostas, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade argüida pelo executado para o fim de declarar a nulidade dos atos praticados às fls. 91/92. Sem condenação em honorários advocatícios. Cite-se o espólio na pessoa de sua inventariante, Tereza Augusta de Alvarenga, no endereço de fl. 89. Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 3235/2003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se a inventariante do prazo para oposição de embargos. Expeça-se novo ofício ao Juízo do processo do inventário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.008493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002134-0) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI)

DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelo exequente à fls. 106, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, objeto da matrícula nº 602, do 1º CRI local, penhorado às fls. 95/96 e devidamente registrado às fls. 98/101, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004094-9 - CELIA MITIKO SATO (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, solicitando-se na oportunidade que a CEF apresente os extratos referentes à(s) conta(s) poupança 0346-013-00091733-1, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.03.002883-8 - ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA (ADV. SP207913 EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33 e 36: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme pedido formulado pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

2008.61.03.004311-6 - ROMEU PAVANI MONTANHINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Expeça-se conforme determinado na decisão proferida nos autos. Int.

2008.61.03.004335-9 - ADILSON GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Expeça-se conforme determinado na decisão proferida nos autos. Int.

2008.61.03.005282-8 - ANTONIO NELSON FERNANDES (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.005626-3 - ANTONIO LAZARO MENDES BARRETO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.005801-6 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

Expediente Nº 2525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402962-3 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL

1. Retornem os autos ao Sedi para reclassificação deste feito na classe 206.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 177.3. Após, cumpra-se o item 3, dando-se ciência do desarquivamento dos autos.4. Requeira o que de direito a parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

98.0404871-0 - MARIA DE LURDES VASQUES DOS SANTOS EIRAS (ADV. SP114098 MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo a União Federal. Após, cite-se nos termos do art. 730, CPC. Int.

2000.61.03.003947-3 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Cite-se nos termos do art. 730, CPC. Int.

2003.61.03.006987-9 - SEBASTIANA MENDES DA SILVA SOUZA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. O pedido de reserva de honorários será apreciado em época oportuna. Cite-se nos termos do art. 730, CPC. Int.

2003.61.03.007416-4 - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O pedido de reserva requerido será apreciado em época oportuna. Cite-se nos termos do art. 730, CPC, conforme cálculos de fls. 76/83. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.003908-8 - COMBUNAC AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) INSS. 2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.005079-0 - ERMELINDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Entende este Juízo ser necessária a perícia social. Nomeio, para tanto, a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a indicação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Requeira a Secretaria cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

2005.61.03.005846-5 - MARIA LUISA ALBUQUERQUE - MENOR IMPUBERE (MESSIAS CIRINO DE SALES) (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Cota Ministerial: oficie-se conforme requerido. Int.

2007.61.03.006208-8 - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 50/89 para juntada aos autos a que se referem. PA 1,10 Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 2742

HABEAS DATA

2008.61.03.009299-1 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: não há prevenção entre a presente ação e aquelas cujos números constam do termo de fls.77, por tratarem de objetos distintos. O rito do habeas data vem previsto em lei especial, onde não está prevista a hipótese de concessão liminar da ordem pleiteada (art. 9º da Lei nº 9.507/97). Na realidade, salvo melhor juízo, o rito célere do habeas data não se coaduna com a concessão de ordem liminar, sem que o impetrante comprove a necessidade da excepcionalidade da concessão liminar, casuisticamente. Não é o que ocorre. Incabível, portanto, a concessão de ordem liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, em atendimento à regra do artigo 8º, in fine, da Lei nº 9.507/97, apresente a impetrante cópias dos documentos com que foi instruída a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se, e, após, cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0405169-9 - TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 221/228 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

2000.61.03.004321-0 - CANTINA E PIZZARIA ESCUNA DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E ADV. SP163888 ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP seja incluído no pólo passivo, em substituição ao Gerente da Gerência Executiva do INSS em Taubaté. 2. A teor do disposto no caput do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 282/287 no duplo efeito. 3. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

2007.61.03.000875-6 - ROBERTO MARCELO SANTANA (ADV. SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES E ADV. SP127441 RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a juntada do Mandado de Intimação de fls. 119/120 nesta data, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre o despacho de fl. 88. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

2007.61.03.006010-9 - MAURICIO DEL BIGIO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP176857 FERNANDA VITA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a sentença de fls. 101/105 denegou a segurança pleiteada e que a decisão de fls. 119/120 não conheceu os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 145, a fim de corrigir erro material, para que a apelação interposta às fls. 125/138 seja recebida no duplo efeito, nos termos do caput do artigo 12 da Lei nº 1533/51, não se aplicando in casu o parágrafo único de aludido dispositivo legal.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.03.009421-1 - MAIORH CONSULTING LTDA (ADV. SP263455 LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 114/125 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.03.009628-1 - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício de fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2008.61.03.000632-6 - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício de fls. 104/109.2. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2008.61.03.000971-6 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.CHAMO O FEITO A ORDEM.Pela análise da sentença proferida às 173/184, verifico a ocorrência de erro material e, por esta razão, possibilidade de correção de ofício, regularizando o feito.De fato, houve um equívoco na impressão nas laudas da referida sentença, que ficou constando com duas páginas de número 8, às fls. 180/181 dos autos, sendo que o texto da fl. 180 não faz parte integrante do julgado.Assim, determino o desentranhamento da fl. 180 dos autos, e posterior remuneração do feito.Saliento, por oportuno, que a presente correção possui natureza estritamente administrativa, não ensejando, dessa forma, devolução do prazo recursal, tal como previsto pelo artigo 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se.SEGUE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 173/183Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor .Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ).Desnecessária a intimação do Excelentíssimo Relator dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, haja vista que referidos recursos foram convertidos em agravo retido.PRIC.

2008.61.03.001591-1 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO (ADV. SP186031 ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício do INSS de fls. 261/272. 2. Em seguida, abra-se vista ao Procurador do INSS e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida nestes autos.3. Intimem-se.

2008.61.03.005397-3 - HERNANDO NORONHA SALLES (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos.2. Considerando a juntada do Mandado de Intimação de fls. 115/116 nesta data, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre as decisões de fls. 65/66-vº e 83/84.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

2008.61.03.006937-3 - POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA (ADV. SP264347 DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM SJCAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006941-5 - VILMA CARLA DA SILVA SANTOS (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a impetrante o item 5 do despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício mencionado no item 4 de aludido despacho. 3. Intime-se.

2008.61.03.009468-9 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias, nomeadas como indenização por tempo de serviço, decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência da aludida exação. Decido. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III, da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Reformulando meu posicionamento após aprofundar o estudo sobre a matéria, entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência que exprime o posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP n.º 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA n.º 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Oficie-se à empregadora, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. Int.

2008.61.03.009578-5 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, com autorização para que a impetrante possa deduzir do lucro líquido que aufera o valor da CSLL na apuração do valor de ambas as exações. Sustenta a impetrante que apura os valores da CSLL e do IRPJ na modalidade lucro real, que é o próprio lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela legislação que rege a

matéria. Alega, assim, que o custo da CSLL sempre foi dedutível do lucro líquido, a fim de se apurar o lucro real para a incidência do IRPJ e da própria CSLL, sendo inconstitucional a vedação da dedução da despesa relativa a CSLL imposta pela Lei nº9.313/1996, pois, além de deturpar o conceito de renda estabelecido na CF/88, foi estabelecida por intermédio de veículo inadequado (lei ordinária), quando o correto seria a utilização de lei complementar. Com a inicial (fls.02/16) vieram os documentos de fls.18/92.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. D E C I D O. O deferimento da tutela de urgência ora requerida depende da existência de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Insurge-se a impetrante contra as disposições constantes da Lei nº9.316/1996, que alterou a legislação do IRPJ e da CSLL, mais especificamente o seu artigo 1º, caput e parágrafo único, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A despeito da argumentação expendida, a jurisprudência dominante tem se posicionado no sentido da plena validade da norma em comento, por coadunar-se perfeitamente com os preceitos constitucionais tributários que regem a matéria. Primeiramente, impende ressaltar que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL foi instituída pela Lei nº7.689/1988, com fulcro no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e tem como base de cálculo, segundo o artigo 2º da aludida lei, o lucro da pessoa jurídica, apurado antes da provisão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, sendo que este, por sua vez, segundo o artigo 44 do Código Tributário Nacional, tem como base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis da empresa. Pois bem. Considerando que a despesa efetuada com o pagamento da CSLL é extraída da própria disponibilidade jurídica ou econômica da empresa (constituindo parcela de seu próprio lucro), o pagamento efetuado a este título (e também referente a qualquer outro tributo) não configura despesa operacional (diferentemente do afirmado pela impetrante no sentido de que a referida exação se trata de um ônus do contribuinte e não lucro por este auferido, de forma que o gasto com esta exação deveria, então, ser abatido do cálculo do IRPJ e da própria base de cálculo da CSLL), mas sim o cumprimento de obrigação ex vi legis, infligida abstratamente a todos que se encontram na mesma situação jurídica caracterizadora do fato gerador. Em razão disso, mostra-se lícita a vedação legal ora rechaçada pela impetrante, que não permite a exclusão do valor de tributo pago (no caso, a CSLL) da base de cálculo do próprio tributo ou de outro, posto que geraria a sua redução quantitativa, o que somente seria possível mediante autorização legal específica, a teor da regra contida no artigo 150, 6º, da CF. Portanto, não há falar em ofensa ao conceito de renda constitucionalmente erigido. Colaciono arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em apreciação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. REsp 670079/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0083264-9 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - T2 - SEGUNDA TURMA - 27/02/2007 - DJ 16/03/2007 p. 336 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). - O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006). - A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênica das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005). 3. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004. 4. Recurso não-provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 784403 Processo: 200501600105 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/05/2006 Documento: STJ000267377 Por derradeiro, não há falar em violação ao comando contido no artigo 146, III, do CTN, haja vista que o artigo 1º da Lei nº9.316/1996 não cuidou de criar novo tributo ou aumentar alíquota de tributo já existente, mas limitou-se a desempenhar papel meramente elucidador do artigo 2º da Lei nº7.689/1988. Ademais, é cediço que tendo o CTN (que tem status de lei complementar) definido genericamente a base de cálculo do

Imposto de Renda, restou à lei ordinária minudenciar os aspectos relevantes a este pertinentes (como a forma de apuração do lucro real), não existindo, assim, óbice a que o legislador ordinário traçasse limites à dedução da verba utilizada no pagamento de tributos. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INDEDUTIBILIDADE. ARTS. 1º E 4º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Impossibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, por expressa disposição legal do art. 1º da lei 9.316/96. 2. O art. 1º da lei nº 9.316/96 não cria novo tributo ou aumenta a alíquota de tributo já existente, limita-se a esclarecer o art. 2º da lei nº 7.689/1988, de modo que inexistente ofensa aos princípios constitucionais. 3. Precedentes dos Tribunais da 1.ª e 5.ª Região. 4. (...) 5. (...) 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 82161 Processo: 200205000232128 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF500086539 Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.03.000070-5 - WILSON ROBERTO PALERMO - ESPOLIO (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Faculto ao impetrante, com exceção do instrumento de procuração juntado a fls. 14, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que mediante requerimento e apresentação das cópias simples respectivas. P.R.I.

Expediente Nº 2765

MANDADO DE SEGURANCA

97.0405566-8 - EPEC S/A (ADV. SP186562 JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E ADV. SP064576 REINALDO BARCO QUERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 346/347: concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

2003.61.03.002251-6 - MARIA AMALIA DOS SANTOS (ADV. SP236694 ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA E ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO E ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO E ADV. SP221245 LILIAN MAJOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se mera ciência à impetrante do ofício do INSS de fls. 245/249. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

2007.61.03.006841-8 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fls. 642/644, reiterem-se os ofícios de fls. 629/631, devendo o ofício de fl. 629 ser encaminhado diretamente ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP. Solicite-se urgência nas respostas. 2. Não obstante, caso pretenda a parte impetrante agilizar o andamento do presente processo, apresente a mesma cópias das petições iniciais e do que restou julgado nos processos mencionados às fls. 629/631. 3. Intime-se.

2007.61.03.009626-8 - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 340/352 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

2008.61.03.000674-0 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 542/584 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.000873-6 - LUIZ LUCIANO COSTA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 83/92 e 95/96 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.005396-1 - BENEDITO RODOLFO SOARES (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nada a decidir quanto à petição do impetrante de fls. 81/102, restando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, já foram prestadas as informações requisitadas a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/111), relativamente ao Agravo de Instrumento interposto.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2008.61.03.005486-2 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nada a decidir quanto à petição do impetrante de fls. 188/198, restando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2009.61.03.000531-4 - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E COMERCIO (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Processe-se o presente mandado de segurança sem liminar, considerando que tal não foi requerida na petição inicial.2. Não obstante, deverá a impetrante, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 1533/51, apresentar 01 conjunto de cópias dos documentos de fls. 23/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e para que preste as informações no decêndio legal.4. Abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência do presente despacho, e ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0402117-6 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 302/305.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, consoante a parte final do despacho de fl. 297.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.002668-9 - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA E ADV. SP169351 FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão de anulou a r. sentença proferida. Há questões de fato controvertidas exigindo instrução, a fim de elucidar: (i) a avaliação feita na época da celebração do contrato corresponde ao valor efetivo das jóias; (ii) o valor da indenização pago pelo sinistro equivale ao valor de mercado das jóias; (iii) o valor da indenização pago pelo sinistro refletiu a previsão contratual. Ante o tempo decorrido, esclareça a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 382/383. Por ora, defiro a produção de provas documentais, devendo as partes carrear aos autos os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a produção de prova pericial técnica requerida pela autora. É de conhecimento deste Juízo que não há peritos ourives e avaliadores de jóias cadastrados nesta Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos-SP. Assim, preliminarmente, oficie-se às Egrégias Varas da Justiça Estadual desta urbe, de Jacareí e de Mogi das Cruzes, solicitando o rol dos peritos atuantes naqueles Juízos, com especialização em ourivesaria e avaliação de jóias preciosas. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.03.001286-9 - MARIA CELESTE DE JESUS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP156953 LEILA DIAS

BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 151, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.03.004258-1 - VANDERSON NATALE DIAS (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de março de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Acolho o Assistente Técnico indicado pela União Federal a qual deverá providenciar seu comparecimento ao exame.Intimem-se as partes.

2004.61.03.008892-1 - NOBORU SATO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, verifico que a presença do INSS e da União no pólo passivo da presente ação é medida necessária, pois compete ao primeiro a tarefa de efetuar a contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob o regime celetista, com a posterior emissão da certidão de tempo de serviço; ao passo que à União incumbe a tarefa de averbar aquele período de serviço.Portanto, diante do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 167/171 para determinar a inclusão do INSS no pólo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo.Após, desentranhem-se os documentos de fls. 172/214 para formação da contrafé e cite-se o INSS.Int.

2004.61.03.008905-6 - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, determino a remessa dos presentes ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo da causa o INSS.Após, cite-se aludido Instituto, intimando-o, na oportunidade, do despacho de fl. 108. Utilize a Secretaria as fls. 120/138 dos autos.Int.

2005.61.03.000900-4 - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 156/167.Após a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao MPF.Int.

2006.61.03.003067-8 - ULISSES PIRES RISSATO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.69/75.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.16/21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, o benefício foi cessado em 30/10/2005 em razão de alta programada.O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.76: cumpra-se integralmente, com urgência.Após, à vista da conclusão a que chegou o perito médico em seu laudo, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.PRIC.

2006.61.03.003666-8 - TIDSON FAUSTO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 110/115. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 45/48 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado na data 04/10/2005, em razão de alta programada. Formulado novo pedido (em 29/12/2005), foi este indeferido sob o fundamento de que não foi verificada, pela perícia médica da autarquia, incapacidade do autor para o seu trabalho ou atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual, considerando-se que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, valvopatia mitral com insuficiência cardíaca classe funcional II e gastrite crônica. Em sede de simples exame perfunatório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de manutenção do benefício por incapacidade concedido na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 110/115: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 94, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

2006.61.03.004256-5 - FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado à Fl. 162, nomeio para a realização da prova médico-pericial o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes .

2006.61.03.004957-2 - DELFINA COIMBRA RODRIGUES (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a)

periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (questos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de março de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.Intimem-se as partes.Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação.

2006.61.03.006257-6 - MARIA ANICE PACHECO BRITO (ADV. SP202674 SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ANICE PACHECO BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, pertencente ao seu falecido marido, Sr. Antonio Pereira de Brito. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26).Regularmente citada, a CEF aduz, em preliminar, pela incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a presente de-manda (fls. 38/44). Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Considerando-se que o titular da conta fundiária faleceu e sendo a requerente sua herdeira, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal.No mais, saliente-se o teor da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECOR-RENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.Assim, declino da competência para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jacaré/SP, para livre distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007597-2 - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP216728 DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.100/106. Complementação ao laudo a fls.154/154-verso.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.181 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado na data de 14/10/2007. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados

para implantação do benefício.Fls.154/154-verso e fls.159/179: ciência às partes.Sem prejuízo, ante o alegado a fls.128/132, defiro o pedido de realização de perícia psiquiátrica na autora. Para tanto, nomeio o DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, de qualificação e demais dados arquivados na Secretaria desta Vara. O prazo para a entrega do laudo será de 60 (sessenta) dias. Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para as providências necessárias à designação de data para o exame.Intimem-se as partes para a apresentação, em 05 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Arbitro os honorários do perito médico psiquiatra no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo, nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.PRIC.

2006.61.03.009374-3 - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.134/141.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.123 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 28/02/2006, em razão de limite médico. O novo pedido formulado pelo autor (em 19/06/2006) foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia (fls.21).Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de manutenção de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Entretanto, impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante.Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.122/133 e fls.134/141: ciência às partes.Fls.142/161: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2006.61.03.009493-0 - ROBERTO PARISI (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo ofício, nos mesmos moldes do de fl. 34, encaminhando-o ao responsável pelo Setor de Fiscalização da Receita Previdenciária.Int.

2007.61.03.001653-4 - VALDINEY DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico considera absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (art. 3º, inc. II do Código Civil), como no caso dos autos (fls. 61), deverá o autor esclarecer se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição.Caso contrário, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC).Prazo: 10 (dez) diasApós o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, se for deferida a medida, será necessária a presença de curador hábil para levantamento dos valores do benefício.Int.

2007.61.03.001698-4 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/61. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 14/17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, o benefício foi cessado em 20/01/2007. O novo requerimento formulado em 21/02/2007 foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. PRIC.

2007.61.03.002123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001516-5) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)
Chamo o feito à ordem. Observo que a citação não foi realizada em razão do movimento nacional de greve dos Procuradores Federais (confira certidão de fls. 184. Assim, em respeito ao cânone do devido processo legal, garantido pelos institutos do contraditório e da ampla defesa, bem como objetivando inibir eventual e futura alegação de nulidade, DETERMINO que proceda a Secretaria, com urgência, nova citação da União (Fazenda Nacional). Int.

2007.61.03.004708-7 - DEMETRIO BASTOS NETTO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Conforme se verifica a fls. 02 da petição inicial, a presente ação foi ajuizada não contra a Caixa Econômica Federal, mas sim em face do Banco do Brasil S/A, instituição na qual o autor mantinha as conta(s)-poupança(s) cuja atualização e pagamento de diferenças são visados através da presente ação, conforme indicam os documentos de fls. 11/12. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 da Colenda Corte Superior de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. De fato, não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. Portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Assim sendo, determino a baixa dos autos à Secretaria para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

2007.61.03.004725-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 da Colenda Corte Superior de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. De fato, não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. Portanto, impõe-se a incompetência absoluta deste Juízo. Assim sendo, determino a baixa dos autos em Secretaria, para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.03.004726-9 - CECILIA MANNARELLI MARQUES (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Apesar da presente ação ter sido ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, a documentação acostada aos autos revela que a autora mantinha no Banco do Brasil S/A as conta(s)-poupança(s) cuja atualização e pagamento de diferenças são visados através da presente ação. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 da Colenda Corte Superior de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. De fato, não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. Portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Assim sendo, determino a baixa dos autos à Secretaria para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

2007.61.03.005231-9 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Primeiramente, à vista do disposto a fls. 713, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a registrada sob o nº 89.034769-1, haja vista possuírem objetos distintos. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários discutidos por meio da NFLD Nº 35.657.903-4, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão da realização de depósito judicial no montante integral do débito, a fim de que este (débito) não constitua óbice à renovação de CPD-EN. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, o 7º do referido artigo prevê a possibilidade de concessão de medida de natureza cautelar, em caráter incidental do processo, quando presentes os respectivos pressupostos legais. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Da análise da documentação carreada aos autos verifico que o autor comprovou a fls. 473/474 a realização de depósito judicial no valor de R\$16.125,83, sustentando ser este o valor hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, haja vista o recolhimento do depósito recursal já efetuado quando da interposição de recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, no valor correspondente a 30% do valor total objeto da NFLD Nº 35.657.903-4. Verifico, ainda, que o depósito judicial foi efetuado em 22/06/2007, antes, portanto, da data prevista para o vencimento da CPD-EN da autora, conforme documento de fls. 65. De fato, a cópia da NFLD acostada a fls. 67 indica o valor total correspondente a R\$20.938,70, constando a fls. 93 cópia da parte preliminar do voto onde há registro da realização do depósito recursal necessário a viabilizar o conhecimento do recurso interposto. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. Insta consignar, entretanto, que a suspensão da exigibilidade pelo depósito do montante integral do débito se opera ex vi legis, independentemente de declaração judicial nesse sentido, que, ao ser proferida, tem cunho meramente declaratório e não constitutivo. Trata-se, na verdade, de um direito do contribuinte e de concomitante garantia do Fisco de recebimento do valor do débito tributário, acaso vencedor na discussão judicial da questão principal. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação

instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.6. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 466362 Processo: 200201069305 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000289460 Presente, ainda, o fumus boni iuris, já que, no caso, a ausência de certidão positiva com efeito de negativa poderá acarretar considerável prejuízo à regularidade das atividades empresariais da autora. Ante o exposto, com fundamento no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD Nº35.657.903-4 pelo atendimento da regra contida no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e determinar à ré que expeça a competente CPD-EN somente no caso de ser este débito o único fundamento para a negativa de sua renovação. Cite-se e intime-se a União Federal, para cabal cumprimento. Ante as alterações promovidas pela Lei nº11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que dele conste somente a UNIÃO FEDERAL. Fls.477: certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

2007.61.03.005320-8 - IRACI LOURENCO DE BRITO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.34/37.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.33 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 20/04/2007.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.47.Sem prejuízo, se o caso, certifique-se o decurso do prazo para manifestação do autor sobre o despacho de fls.47.PRIC.

2007.61.03.005513-8 - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.57/63.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.21/24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 15/05/2007, sendo que o pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de manutenção de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.74.PRIC.

2007.61.03.006056-0 - COSMO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e da comunicação de cumprimento ao que restou decidido.Int.

2007.61.03.006074-2 - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.56/65.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.25/27 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado na data de 31/05/2007, sendo que o pedido de reconsideração formulado pela autora foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.66.PRIC.

2007.61.03.006099-7 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.75/78.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.81 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/11/2004, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.75/78 e fls.79/91: ciência às partes.Fls.92/110: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.006210-6 - FRANCISCA SOARES DA SILVA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006606-9 - MARIA ZELIA DO CARMO GUEDES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO E ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.38/45. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.70 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, o benefício de auxílio-doença concedido foi cessado em 22/08/2007 em razão de limite médico (alta programada).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo,

atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 75: aguarde-se o transcurso do prazo concedido para cumprimento. PRIC.

2007.61.03.007490-0 - DOROTEIA PEREIRA DE CARVALHO ROSA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Solicite-se via eletrônica cópia do procedimento administrativo junto à Agência do INSS em São José dos Campos. Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação. Intimem-se as partes.

2007.61.03.007540-0 - BERNADETE LEITE SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI E ADV. SP216729 DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 169/177. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 164 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, em 22/10/2000. Entretanto, o benefício foi cessado em 13/06/2006 em razão de limite médico (alta programada). O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos

motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 181: intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 166 e do laudo pericial de fls. 169/177. PRIC.

2007.61.03.008858-2 - NATALIA PALOCO VENTURA (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 65: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.03.008897-1 - GIZELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação retro, determino seja expedida a Solicitação de pagamento em prol ao perito Roniel T. Soeiro de Faria, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do CNJ. Ademais, publique-se a decisão de fl. 114: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009226-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/95. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 89 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício de auxílio-doença concedido foi encerrado em 31/01/2008 em razão de alta programada. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 52/58 e fls. 92/95: ciência às partes. Fls. 59/89: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.009328-0 - PEDRO MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação. 2. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial juntado aos autos. 3. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. 4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.009355-3 - JUAREZ DA SILVA REZENDE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/86. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador de

artrose de quadril bilateral e necrose asséptica de coxo-femoral bilateral e que ele se encontra temporária e parcialmente incapaz para o exercício das suas atividades habituais. Há, portanto, verossimilhança na sua alegação. Ademais, verifico que estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. A qualidade de segurado, ao contrário do alegado pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor em 01/10/2007 (fls.29), restou demonstrada. Isto porque, de acordo com o documento de fls.105, o autor teve o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS encerrado em setembro de 2006, razão pela qual, consoante as regras constantes do artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº8.213/1991, a manutenção da qualidade de segurado se deu até novembro de 2007, e não setembro de 2007, revelando-se, portanto, desacertada a decisão proferida na seara administrativa. A carência prevista no artigo 25, inciso I, do mesmo diploma legal (12 contribuições) também restou cumprida. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.75/77 e fls.78/86: ciência às partes. Fls.87/99: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.03.009485-5 - TOSHIKO KAMEZAWA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls.79/84. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 18 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 14/11/2007, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que o seu cônjuge está aposentado desde 15/12/1993 (fls.59), percebendo mensalmente o valor de R\$415,00 (fls.83). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 72 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é de R\$415,00 (portanto, a renda per capita de R\$138,00), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de TOSHIKO KAMEZAWA, brasileira, casada, portadora do RG nº16.645.494 e do CPF nº159591178-27, nascida em 03/06/1936, em Novo Oriente/SP, filha de Otigoro Kajiyama e Yoshie Kajiyama, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Fls.34/62 e 79/84: ciência às partes. Fls.65/74: diga a autora em réplica, em 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, conforme determinado a fls.24, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2007.61.03.010217-7 - KEILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SPI03693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.74/76 e 100/106. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de

fls. 12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão do amparo social, foi indeferido sob a alegação de falta de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº8.742/93. Entretanto, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a família da autora é pobre e não tem garantido o mínimo social necessário à sobrevivência, haja vista que a sua mãe e irmã encontram-se desempregadas e que não possuem renda. Por sua vez, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente da autora, que é portadora de paraplegia, HAS, incontinência fecal e urinária. Em análise dos requisitos para concessão do benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa foi a constatação de renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se, mediante correio eletrônico, ao INSS para que proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 33/76, 74/76 e 100/106: ciência às partes. Fls. 85/99: diga a autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.010340-6 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 99/104. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 18 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 13/12/2007, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que o seu cônjuge está aposentado, percebendo mensalmente o valor de R\$415,00 (fls. 103). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 66 anos de idade (fls. 12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$415,00 (portanto, a renda per capita de R\$207,50), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº34.403.596-7 e do CPF nº219.413.058-65, nascida em 01/10/1942, em Resende/RJ, filha de Benedito David Monteiro e Djanira Carvalho Monteiro, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Fls. 40/53: diga a autora em réplica, em 10 (dez) dias. Fls. 54/95 e 99/104: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, conforme determinado a fls. 24, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2007.61.03.010449-6 - DONIZETE SOARES DE BRITO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 98/101. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano

irreparável. Verifico pelo documento de fls.97 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia médica da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.73/75 e fls.98/101: ciência às partes. Fls.76/97: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.001162-0 - MARIA BENEDITA FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls.64/71. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 14 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 23/01/2008, sob o único fundamento de que sua renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo vigente, haja vista que o seu cônjuge está aposentado, percebendo mensalmente o valor de R\$415,00 (fls.69). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 anos de idade (fls.12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$415,00 (portanto, a renda per capita de R\$207,50), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA BENEDITA FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº30.242.301-1 e do CPF nº249.190.428-41, nascida em 09/05/1938, em São José dos Campos/SP, filha de Benedita Maria de Jesus, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls.61: reitere-se, requisitando-se cumprimento, por parte do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.64/71: ciência às partes. Fls.72/75: diga a autora, em 10 (dez) dias. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2008.61.03.001168-1 - VALDOMIRO PINHEIRO NUNES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se. Int.

2008.61.03.001533-9 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.44/51. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de

tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.40/43 e fls.44/51: ciência às partes. Fls.52/70: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **PRIC**.

2008.61.03.002136-4 - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de março de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Admito o assistente técnico indicado pela parte autora, que deve providenciar o seu comparecimento no exame. Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se as partes.

2008.61.03.002272-1 - EDSON DE JESUS DE LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada, a qual foi deferida por este Juízo a fls.69/71, dispondo que o benefício concedido deveria ser mantido até ulterior ordem deste Juízo. Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.214/225. É a síntese necessária. **DECIDO**. Da análise dos autos verifico que o agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão acima aludida, noticiado a fls.109, foi convertido em agravo retido, conforme se extrai da informação contida a fls.228/229. Ocorre que o INSS, a despeito de ter comprovado nos autos o cumprimento do decisum ora referido

(fls.121/122), simplesmente convocou o autor para nova perícia médica, em 13/10/2008, após o que, alegando a existência de capacidade, cessou o benefício, em total descumprimento ao comando judicial exarado. Por sua vez o laudo médico pericial, produzido em juízo, confirmou a presença de incapacidade do autor para o exercício de seu trabalho habitual. Desta forma, determino que o INSS restabeleça imediatamente, sob as penas da lei, o benefício de auxílio-doença nº31/127.216.216- em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data da cessação indevida (13/10/2008), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para confirmação dos dados para o restabelecimento imediato do benefício. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Fls.204/205, 209/213 e 214/225: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.002275-7 - EZEQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório o perito, localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação e vista ao procedimento administrativo.Intimem-se as partes.

2008.61.03.002960-0 - PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada

incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Solicite-se via eletrônica cópia de todos os procedimentos administrativos indicados às Fls. 194/199. Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação. Intimem-se as partes.

2008.61.03.003526-0 - GUGLIELMO PACCAGNELLA E OUTRO (ADV. MG063352B GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 da decisão de fl. 22. Int.

2008.61.03.005146-0 - JOAO ENOQUE DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Esclarece que tem desempenhado serviços braçais em setor de produção de empresas desde 1997, em razão do que foi acometido de doença profissional (problemas na coluna), o que resultou na diminuição de sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora pleiteado. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Assim dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.213/91, em seus incisos I e II: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. O laudo médico apresentado a fls. 25 atesta que o autor é portador de artrose, que, nos termos do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), encontra-se entre as Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, relacionadas com o trabalho (Grupo XIII da CID-10) - item III. Portanto, trata-se de matéria acidentária, sendo a competência da Justiça Estadual. Em consonância com tal entendimento, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1023452 Processo: 200503990180574 UF: SP Órgão Julgador: 7ª TURMA Data da decisão: 30/01/2006 Documento: TRF300102028 - DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 647 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36109 Processo: 200200767737 UF: SP Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO Data da decisão: 09/10/2002 Documento: STJ000469165 - DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 261 JBT VOL.: 00057 PÁGINA: 94 Relator: Ministro CASTRO FILHO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as

consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Veja-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos remetidos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2008.61.03.005147-2 - HELIO PALMEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005148-4 - HUGO BENATTI JUNIOR (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anote-se. Cite-se.Apresente a parte autora o comprovante do pedido de interdição, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.03.005156-3 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.005230-0 - PAULO ROBERTO PERICO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005392-4 - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005406-0 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.005413-8 - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Certidão supra: não verifico relação de prevenção entre os processos mencionados, considerando-se a diversidade de causas de pedir, assim como que naqueles autos já foi proferida sentença de mérito.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da

verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.005420-5 - HORACIO RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005561-1 - ADEMAR GARCIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.005564-7 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005573-8 - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre esta ação e aquela cujo número foi indicado no termo de fls.141, por possuírem objetos distintos.2. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais.3. Cumpra a autora a determinação constante do inciso VII do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, excepcionalmente, entendo necessária a vinda da contestação aos autos, para melhor aferição dos fatos narrados pela autora. Para tanto, cite-se a parte ré, intimando-a a apresentar cópia integral do processo administrativo nº13884.5010007/2006-91. 5. Int.

2008.61.03.005670-6 - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005790-5 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.005822-3 - REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Providencia a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial de forma que conste no polo passivo a União Federal, uma vez que o Ministério das Comunicações não tem legitimidade para tanto.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.03.005837-5 - IVO DULEBA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.006233-0 - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E ADV. SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.31 e 35/40: nomeio JOSÉ LUIZ DA SILVA para o munus de curador especial da autora.2. Comprove a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a cessação do benefício assistencial cujo restabelecimento é postulado nos presentes autos. 3. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.03.006567-7 - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é

portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de março de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Intimem-se as partes.Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação e para ciência das partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

2008.61.03.008667-0 - TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2004.61.03.003305-1, por possuírem objetos distintos. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº1.917 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 12/05/2008, assegurando-se com isso a permanência da autora no REFIS, bem como que seja obstada eventual inscrição no CADIN e em outros órgãos específicos, em relação aos valores que compõem o programa de parcelamento a cujos termos aderiu. Alega a autora que aderiu ao REFIS na vigência da Lei nº9.964/2000 e que, desde então, vinha efetuando o pagamento de todas as verbas incluídas no referido programa. Sustenta que, a despeito disso, foi excluída do REFIS por meio da Portaria CG/REFIS Nº1.917/2008, sendo que, em desrespeito às regras que cuidam do procedimento administrativo federal, a intimação do aludido ato se deu por meio da Internet, sem qualquer outra intimação da autora para que pudesse exercer os direitos decorrentes do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cinge-se a controvérsia ora apresentada, não ao motivo que deu ensejo à exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mas sim à forma pela qual foi ela intimada do ato perpetrado pelo Comitê Gestor. Pois bem. Sustenta a autora que aderiu ao REFIS nos termos da Lei nº9.964/2000, que instituiu o referido programa. Dispõem os artigos 2º, caput, e 3º, inciso IV, da Lei nº9.964/2000, que a adesão ao REFIS se dá mediante opção da pessoa jurídica e que esta opção implica em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas. In verbis:Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...) IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;(...) Estatui, ainda, o artigo 9º, caput, da lei em comento, que cabe ao Poder Executivo regular as normas complementares de execução do REFIS, dentre as quais encontra-se a atinente à forma de realização do acompanhamento fiscal específico. Transcrevo o comando legal em tela, para melhor elucidação:Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação; II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico; V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7º e 8º do art. 2º. Cumprindo a tarefa regulamentar, foi editada a Resolução CG/REFIS nº20/2001, dispondo sobre a exclusão

de pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo. No que tange aos critérios utilizados para exclusão da empresa do referido programa de recuperação, nada a decidir, haja vista não ter sido deduzida pretensão nesse sentido. Todavia, à guisa de esclarecimento, insta ressaltar que tais critérios são objetivos e previamente estabelecidos pela legislação que rege a matéria, dispondo o artigo 3º da Resolução em comento, que a respectiva análise e verificação incumbem à Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis, por deliberação, e a servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante representação fundamentada. E mais, acrescenta o parágrafo único deste artigo, que a deliberação ou a representação ora referidas, nos termos do artigo constituirão processo administrativo. No que diz respeito à forma de veiculação da intimação acerca da exclusão da pessoa jurídica do referido programa, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da tutela de urgência ora requerida. Isto porque há previsão normativa no sentido de que a disponibilização dos nomes das empresas excluídas do REFIS e os motivos que ensejaram o ato seja feita através da Internet. In verbis: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) Da análise dos dispositivos supra verifica-se que, a despeito da adoção de um rito mais ágil e célere de comunicação do ato de exclusão perpetrado pela autoridade fiscal, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restaram resguardadas, porquanto há previsão expressa de prazo para impugnação da exclusão efetuada e de apreciação do inconformismo pela autoridade competente, sendo que, em caso de decisão favorável ao sujeito passivo, tem-se, ainda, garantido o restabelecimento do parcelamento anteriormente deferido. Nesse diapasão, insubsistente a alegação de violação aos princípios gerais focados pela Lei nº 9.784/1999 (que cuida do procedimento administrativo fiscal), haja vista que, nos termos do artigo 69 desta Lei, nos procedimentos regulados por normas específicas (que é o caso dos presentes autos), as suas normas somente se aplicam subsidiariamente, ainda que isto possa ser, de alguma forma, menos favorável à empresa contribuinte excluída. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍTIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA PORTARIA 9/2001 DO COMITÊ GESTOR. INOCORRÊNCIA. I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). II - No pertinente à inconstitucionalidade alegada, observo que a recorrente eleva a Lei 9.784/99 como a lei respeitadora do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa porque essa lhe é mais benéfica que a Lei 9.964/00 e suas portarias regulamentadoras. Vislumbro que as combatidas portarias realmente trazem um processo mais célere para a comunicação dos atos, mas isso não quer dizer que não respeitem o devido processo legal. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios citados que enseje arguição de inconstitucionalidade para a Colenda Corte. III - Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934814 Processo: 200700543481 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000333842 REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍTIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS N.º 9 E 20. INOCORRÊNCIA. I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043164 Processo: 200800641790 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: STJ000332320 Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação da tutela. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Citem-se os réus. P.R.I.

2008.61.03.009495-1 - OSCAR JOSE DONIZETI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até

60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(es). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.Int.

2008.61.03.009696-0 - FUMINO OHIRA MARQUES (ADV. SP049636 ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009712-5 - FRANCISCO ARTHUR GOMES (ADV. SP205901 LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº10.741/03 . Anote-se.2. Indique o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o número da conta-poupança cuja correção é postulada nestes autos.3. Após, se em termos, cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do autor. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. 4. Int.

2008.61.03.009728-9 - RUTH SAVASTANO FERRI (ADV. SP242750 CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Os sucessores do de cujus são parte legítima para ingressar com ação postulando direito pertencente ao(a) falecido(a). Entretanto, consoante o documento de fls.25 há outros filhos de Alzira Rodrigues Savastano que não foram incluídos no pólo ativo do feito, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a correção necessária, sob pena de extinção do processo.3. Ainda, à vista da solicitação comprovada a fls.26, deverá a parte autora indicar, no mesmo prazo supra, os números das contas-poupança cuja correção é postulada nestes autos.4. Após, se em termos, cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes às poupanças da autora, cujos números deverão ser informados no mandado a ser expedido. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. 4. Int.

2009.61.03.000067-5 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

2009.61.03.000386-0 - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se que o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) deduzido nestes autos fundamenta-se na alegação de que a autora é portadora de deficiência mental (fls.03), tendo em vista a outorga de mandato efetuada a fls.09, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I e 1.767, todos do Código Civil, e também pelo art.8º do Código de Processo Civil, mister se faz a regularização da representação processual ativa, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2009.61.03.000408-5 - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fls.07 comprova que a autora é relativamente incapaz (tem 17 anos de idade), nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil, de forma que deve compor o pólo ativo do feito não na qualidade de representada, mas de assistida (artigo 8º do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emenda da petição inicial e regularização da procuração de fls.05, que deverá ser também assinada pela menor.Int. Após, voltem cls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.002065-3 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, ante o expresse reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Considerando que as partes já acordaram sobre os valores depositados (fls. 30/31), a título de principal e honorários advocatícios, determino a imediata certificação do trânsito em julgado desta sentença, que põe fim à fase de conhecimento, em razão da preclusão consumativa do direito de apelar.Expeça-se alvarás de levantamento, em relação aos depósitos.Por economia processual, desde já JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com base no artigo 794, inc. I do CPC, em razão do cumprimento da obrigação.Com o trânsito em julgado da sentença de extinção do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001372-0 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2009, às 16 horas. Os respectivos patronos deverão providenciar o comparecimento das partes independentemente de intimação pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.009848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402110-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP096173 NORMA OLIVEIRA SANTOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

2005.61.03.004738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400722-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E ADV. SP121519 MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 23, no valor de R\$ 547,20 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizados para 09/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003146-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Abra-se vista dos autos, com urgência, ao INSS, para ciência do julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.005116-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.03.005106-0 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Int.

2008.61.03.005335-3 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (PROCURAD RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.001516-5 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP170591 FELIPE CHIATONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400976-2 - BRAZ INACIO DE SOUZA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO E ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

91.0402900-3 - COMERCIO DE BEBIDAS BONFIM LTDA E OUTROS (ADV. SP095392 JOAO IRINEU MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400746-0 - WALTER TUPINAMBA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0403067-4 - WALTER CIFUENTE AIELO E OUTROS (ADV. SP058154 BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 204/207: providencie a Secretaria o necessário para regularização e nova expedição de Ofício Requisitório. 2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 2211216 e proceder ao respectivo saque.3. Intime-se.

93.0400492-6 - OZORIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 175: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 172, conforme postulado pela parte autora.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

95.0402257-0 - TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP127093 ANDREA VIANNA FEIRABEND E ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a oposição dos embargos à execução nº 2004.61.03.004355-0, em apenso, suspendo o andamento do presente feito até decisão final daqueles.Int.

96.0402110-9 - TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP096173 NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0403430-8 - SUELI PATRICK DAMIAO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

98.0405980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405387-0) ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.001532-9 - ADEMIR JUNQUEIRA COLI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 98: Defiro a partilha dos honorários de sucumbência consoante postulado pelos advogados.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.003146-3 - WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 159/180: Dê-se ciência às partes com urgência.2. Mantenho a suspensão dos presentes autos, consoante decisão de fls. 128.Int.

2003.61.03.003375-7 - OTAVIO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.004319-2 - OLIMPIO PINTO DE MORAIS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.004788-4 - ALFREDO CARLOS DE JESUS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.007966-6 - DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008477-7 - ROSANA ANGELA SALGADO SANTOS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.03.005359-2, em apenso.Int.

2003.61.03.008758-4 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0400913-4 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Entendo que a questão acerca dos honorários contratuais e despesas, alegadas pela Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon às fls. 258/263, atine ao direito privado das partes, motivo pelo qual refoge à competência deste Juízo dirimí-las (artigo 109, CF).2. No entanto, entendo razoável as contas apresentadas às fls. 262, no tocante aos honorários contratuais e as despesas, de forma que autorizo o levantamento do depósito de fls. 276, referente a estas verbas, por alvará a ser expedido exclusivamente em nome da Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, OAB/SP nº 27.016.3. Anoto que a referida autorização não obsta a que a parte autora, sentindo-se prejudicada pelo valor dos honorários contratuais e despesas, busque em ação própria perante o Juízo competente, seu ressarcimento.4. Quanto aos valores destinados à parte autora (fls. 277), diga a Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon se ainda continua representando a autora, pois, para este Juízo, aparentemente, houve quebra de confiança entre as partes. Caso não mais represente os interesses da parte autora, deverá a Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon comprovar que adotou as medidas legais para renúncia válida do mandato outorgado. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.5. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao depósito de fls. 277.Publique-se.

98.0400574-3 - ANTONIO MOREIRA LISBOA E OUTROS (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI incluir a União no pólo ativo como exequente.Ao final, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

1999.61.03.000793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000183-0) MARCOS ANTONIO GASPAS (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 194,97 em JUNHO/99), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.03.007437-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108584 LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA (ADV. SP164637 PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA E ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS E ADV. SP226110 DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Fls. 80/83: Defiro. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 2784

MANDADO DE SEGURANCA

96.0401640-7 - SONIA MARIA BARBOSA LINO (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Certidão retro: aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052708-0 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2000.61.03.001874-3 - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE S/C LTDA (ADV. MG076769 JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 324/326: anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

2000.61.03.005248-9 - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o retorno da Ação Rescisória nº 2006.03.00.022418-2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.03.007257-0 - SOCIEDADE CIVIL PRONTIL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certidão retro: aguarde-se o recebimento, neste Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI/702298 do Colendo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos as cópias do que restou ali decidido.2. Int.

2004.61.03.000290-0 - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL SC LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093003-9 (AI/633180) do Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2004.61.03.006017-0 - SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o retorno dos Agravos de Instrumento ali mencionados das Instâncias Superiores.Int.

2005.61.03.003303-1 - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS, RESP PELA ARF DE JACAREI/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certidão retro: aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº AI/699615.2. Int.

2005.61.03.006396-5 - FERNANDO CESAR BORGES (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA E ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0, a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.03.010097-1 - FLAVIO BARBIERI (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício do INSS de fls. 192/195.2. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 191.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.03.000230-1 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e aquelas cujos números de registro foram indicados no termo de fls.829/830, haja vista possuírem objetos distintos.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face de ato coator do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL que incidam sobre créditos de COFINS e PIS apurados no regime não-cumulativo.É o sucinto relatório.DECIDO.Em suma, a questão resume-se à possibilidade do abatimento de créditos de COFINS e PIS, apurados no regime não-cumulativo, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, com espeque no artigo 3º, 10º da Lei n.º10.833/03. Dispõe a norma em comento:Art. 3...(...) 10º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.Segundo entendem os contribuintes do IRPJ e da CSLL, a norma em comento, ao excluir do âmbito conceitual de receita bruta os créditos decorrentes da não-cumulatividade da COFINS, abrangeria também o PIS tributado sob não-cumulatividade (diante da reciprocidade dos diplomas legais que versam sobre ambas as contribuições), e acabaria tornando impossível a tributação, pelo IRPJ e CSLL, da parcela decorrente deste crédito. O raciocínio é no sentido de que, se os créditos de Cofins e Pis não se constituem em receita bruta, não podem, por lógica,

constituírem-se em lucro (base de cálculo do IRPJ e CSLL), porquanto a receita bruta é ponto de partida para apuração dos lucros; é o antecedente do lucro. A questão já foi levada à Receita Federal, que tentou por um fim à controvérsia com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 3, de 29 de março de 2007. Nele esclareceu que os créditos de Cofins e Pis não-cumulativos não constituem receita bruta, tampouco constituem exclusão do lucro líquido para fins de apuração da base tributável da CSLL e IRPJ. Afirmou, ainda, o ato, que tais créditos, por questão de lógica, não podem constituir, ao mesmo tempo, para tributos diferentes, direito de crédito e custo de mercadorias, insumos ou ativo permanente. De fato, a base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL (art. 57 da Lei n.º 8.981/95), parte do conceito de lucro líquido, e não do conceito de receita bruta. Prevê o Decreto n.º 3.000/99 (RIR): Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º). (...) Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 18, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 4º). Ao lucro líquido são efetuadas diversas adições e exclusões, todas prescritas e autorizadas em lei, o que resultará no lucro tributável pelo IRPJ. Trata-se de operação aritmética cujo resultado, diante da determinação de que somente sejam procedidas adições e exclusões previstas em lei, pode não se equiparar ao conceito de receita bruta. Tenho, portanto, neste juízo perfunctório, que para efeitos tributários, a norma do artigo 3º, 10º da Lei n.º 10.833/03 não tem o condão de alterar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto sua aplicação limita-se ao conceito de receita bruta para fins da COFINS e do PIS, cujo perfil constitucional não permite confusão com a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculada a partir do lucro líquido. No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303070 Processo: 200761130007245 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 Fonte: DJF3, DATA: 23/09/2008 Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSSL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraindo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte. V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança. Data Publicação: 23/09/2008 Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para informações, em 10 (dez) dias. Após, ao r. MPF, e cls. para sentença. PRIC.

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.000423-6 - MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO E OUTRO (ADV. SP129186 RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Designo o dia 10 de março de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. 2. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2004.61.03.003143-1 - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de março de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes.

2006.61.03.000734-6 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 26 de março de 2009, às 15 horas. Int.

2006.61.03.001013-8 - MAURO RAMOS DA SILVA (ADV. SP223254 AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 31 de março de 2009, às 15 horas. Int.

2006.61.03.005956-5 - ELISABETH MACIEL DE FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Por ora, revogo o despacho de fl. 78. Intime-se a perita assistente social nomeada à fl. 36 a apresentar o laudo, ou, se ainda não realizou a perícia, a fazê-lo. Diante da informação de fls. 52, e tendo em vista que o perito anteriormente designado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de março de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.008461-8 - INES DOS SANTOS (ADV. SP142540 IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito a fim de que informe se houve o exame pericial. Em caso positivo, que retire os autos para responder aos quesitos. Com a entrega do laudo, se for o caso, intime-se a parte autora da contestação e as partes do laudo. Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Int.

2007.61.03.010134-3 - LEIBENITZ GONCALVES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia médica, intimando a parte autora para comparecimento no endereço do perito nomeado. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 3. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010445-9 - DEBORA VASCONCELLOS JADOWSKI DOS SANTOS (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 43, carreando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.001349-5 - OSORIO MARIANO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. Jose Elias Amrey, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo

atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de março de 2009, às 09:00horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes.

2008.61.03.004263-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra

fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de março de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2008.61.03.004767-5 - OSWALDO ESMUNDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.57: ante a ausência de fornecimento da planilha de evolução do financiamento, pela parte autora, cite-se a CEF, que deverá providenciar referida planilha junto à sua contestação. Após, cls. Para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.03.005685-8 - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Certidão retro: não há prevenção entre a presente ação e aquela cujo número de registro consta de fls.43, tendo em vista que, a despeito de versarem sobre restabelecimento do mesmo benefício previdenciário, as causas de pedir apresentadas são distintas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada requerida. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ou trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença

ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de março de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.005786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO HELENO DE CASTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 26 de março de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0402057-9 - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP223133 MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E ADV. SP230742 JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 856/858: Dê-se ciência aos réus. 2. Fls. 861/866: Diante dos documentos carreados aos autos que noticiam o falecimento do autor-exeqüente, defiro a habilitação da inventariante Ana Maria da Cruz Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo Espólio de José Silva Santos, representado pela inventariante Ana Maria da Cruz Santos, bem como no pólo passivo a CEF e a Caixa Seguradora S/A. 3. Observo que consta nos autos a integralidade do pagamento dos honorários periciais. Assim, abra-se vista dos autos ao Perito Judicial nomeado, que deverá providenciar contato com os assistentes técnicos das partes para agendar início dos trabalhos periciais. 4. Publique-se com urgência.

2001.61.03.002953-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS ABI JAUDI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, constando como exeqüente a CEF e como executado José Carlos Abi Jaudi. 2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir os despachos de fls. 328 e fls. 334, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL

2002.61.03.005776-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRAN CARLOS BENICIO DE SA (ADV. SP090698 JOSE AMANCIO DATTI E ADV. PB009021 JOSE WELITON DE MELO) X ERIVALDO MACENA SOARES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS)

Vistos, etc.Fl. 340 - 350: considerando que os réus não foram encontrados, consoante certificado às fls. 305, 346-vº, 347-vº e 350, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para intimá-los da sentença condenatória.Int.

Expediente Nº 3652

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.001039-5 - MARIA BERNADETE MENDES DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIAS DE CASTRO PINHEIRO E OUTRO

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à manutenção na posse de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, arrematado pela Caixa Econômica Federal e vendido aos réus.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-18.Intimada a esclarecer se pretende incluir a CEF no pólo passivo da demanda, a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, sem que a autora pretenda litigar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e afastada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não está presente qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, de modo que cabe à Justiça Estadual o processamento do feito.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL

98.0403034-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JOSE PORTELLA (ADV. SP132862 LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

Vistos, etc.I. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 192, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.II. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III. Intimem-se.

Expediente Nº 3654

INQUERITO POLICIAL

2003.61.03.002900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001994-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X PLANETA BINGO (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc.1) Fls. 1091-1092 e 1095-1096: 1a) Depreque-se a intimação de RENE MANTOVANI (fls. 1084-1086) para que, no prazo de cinco (5) dias, traga para os autos cópia da cota do Ministério Público e da r. decisão proferida no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí - SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;1b) Regularize RENE MANTOVANI a representação processual quanto à Senhora Advogada subscritora da petição em apreço, Dra. Shaula Maria Leão de Carvalho - OAB/SP 128342. Anote-se provisoriamente o nome da referida causídica para intimação via imprensa oficial.2) Fl. 1098: Abra-se vista, com urgência, para manifestação do Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.010036-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública de improbidade, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MOYSES FERREIRA DE SOUZA e JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS, em que se pretende a responsabilização do primeiro por se utilizar indevidamente veículo oficial para finalidade particular e, do segundo, por anuir e autorizar o uso indevido, condutas estas que se caracterizariam como atos de improbidade, nos termos dos arts. 9º, IV e 10, XIII, ambos da Lei nº 8.249/92.Os réus foram notificados e citados, tendo ambos apresentado manifestação prévia e contestação (fls. 94-100, 109-115, 170-177 e 189-198).É a síntese do necessário. DECIDO.Em sua contestação, o réu Moysés não arguiu preliminares, deduzindo a real ocorrência dos fatos narrados na inicial, porém sustentando que teria utilizado o veículo oficial sob estado de necessidade, em face do perigo por que passavam seus familiares, uma vez que sua residência teria sido alvo de invasores na data fatídica.Por sua vez, o réu Jorge, em sua defesa, arguiu preliminar de inadequação da via eleita, alegando que, em virtude da situação emergencial ocorrida, estaria

demonstrada a inexistência de prática de ato de improbidade, o que justificaria a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos moldes do 11, do art. 17, da Lei nº 8.249/92. Rejeito, ao menos por ora, a preliminar posta pelo co-réu Jorge, na medida em que é fato incontroverso que foi o veículo oficial utilizado para fins que não os de interesse da administração pública, restando, no entanto, a necessidade de se comprovar, com absoluta certeza, se realmente existiu uma situação de emergência familiar, como condição necessária para afastar a responsabilização dos réus preconizada na referida lei, editada para dar eficácia aos princípios da administração pública e extirpar atos lesivos a ela, na forma do art. 37, 4º, da Constituição Federal. Tais questões estão, na verdade, relacionadas com o mérito da ação, devendo ser objeto de exame no momento apropriado. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida às fls. 204 e 206, bem como o depoimento pessoal dos réus requerido pelo autor às fls. 208. Designo o dia 02 (dois) de abril de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução, devendo a Secretaria expedir o necessário às intimações para comparecimento. Considerando que o réu Moysés já arrolou a testemunha às fls. 204, intime-se o réu Jorge para que deposite em Secretaria o rol das testemunhas que pretende sejam inquiridas, no prazo de até 10 (dez) dias que antecedem a audiência, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Deverá também especificar, em 10 (dez) dias, qual a natureza da prova documental complementar que pretende produzir. Expeça a Secretaria os ofícios requeridos pelo MPF às fls. 208-209. Com as respostas, dê-se ciência aos réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2778

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.001998-9 - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a efetivação de sua matrícula no curso de educação infantil com duração de 05 meses. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904320-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903406-0) CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Satisfeito o débito, conforme expressa manifestação da ré em fls. 233, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

96.0905101-4 - ESTER MORAES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ESTER DIAS DE MORAES/ESTER MORAES DE PAULA (FLS. 332/337) e MIGUEL PEREIRA (FLS.

338/342) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor MÁRIO PEREIRA (FLS. 328/331) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

97.0902369-1 - ADELIA RODRIGUES DE CARVALHO BALEEIRO E OUTROS (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Satisfeito o débito, conforme se denota do cumprimento do Alvará de Levantamento n.º 90/3ª-2008, às fls. 478/479, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

98.0904456-9 - IZABEL APARECIDA MACEDO E OUTROS (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP solicitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os direitos vinculados no Mandado de Segurança n.º 2007.03.99.001264-9 (Processo Originário n.º 98.0025158-8) alcançaram as autoras Izabel Aparecida Macedo (matrícula SIAPE 0594263 e CPF 588.582.458-49), Divany Antônia Aparecida dos Santos (matrícula SIAPE 0594279 e CPF 122.835.428-63), Maria de Lourdes Barbosa (matrícula SIAPE 0594564 e CPF 796.308.988-53) e Tirja Silva de Almeida (matrícula SIAPE 0594280 e CPF 752.754.818-53). Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.10.000639-4 - VERA LUCIA CAMARGO SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.10.008731-0 - NADIR AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP156224 RENATO DE FREITAS DIAS E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: 1) Reconheço ser a parte autora carecedora do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não existir interesse processual do autor quanto à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50, deferidos às fls. 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.10.006311-4 - APARECIDO FELIX DE LIMA (ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor APARECIDO FELIX DE LIMA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 02/03/2005 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício n.º 505.275.963-7), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela

Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 02/08/2006, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 06(seis) meses a contar da data da realização da perícia (02/08/2006). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.44/48). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. P.R.I.

2007.61.10.006247-3 - ZILDA MORELLI OLIVEIRA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00171010-7 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.014469-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50, deferidos às fls. 102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.10.015076-3 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço militar não remunerado, prestado como soldado do Exército Brasileiro, no período de 07/11/1972 a 10/12/1972. Sem honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I

2008.61.10.002179-7 - GUILHERME BELFORT POLETTI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor GUILHERME BELFORT POLETTI o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 24/09/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 24/09/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 02(dois) meses a contar da data da realização da perícia (24/09/2008). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.26). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.006489-9 - LUIZ EUGENIO DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.10.006876-5 - SEVERINO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 117, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.008171-0 - MASSARU KAMONSEKI (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.009160-0 - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI (ADV. SP264430 CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.00001875-9 e 013.00003793-1 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado no forma acima explicitada. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.010692-4 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 94/97: DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011007-1 - ADAO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor ADÃO CARDOZO DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (08/10/2008), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados

deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 08/10/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 02(dois) meses a contar da data da realização da perícia (08/10/2008). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 41/43). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.011223-7 - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor WALDEMAR BARBOSA JUNIOR o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 01/02/2007 e a mantê-lo até 16/04/2008, considerando que, nada data da perícia (16/10/2008), o I. Perito estimou em seis meses a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 07, 08, 22/24, 75 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.40/43). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.011247-0 - ILO CIRO BENDLIN (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor ILO CIRO BANLIN o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 08/10/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 08/10/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 03(três) meses a contar da data da realização da perícia (08/10/2008). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.49/52). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.014845-1 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.10.001139-5 - VALDEMAR DE GODOI MURAT (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001682-4 - GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP096141 ALCIDENEY SCHEIDT E ADV. SP149925 PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GABRIEL DOS SANTOS MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação da nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) que prevêem a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price -, bem como da aplicação de juros capitalizados mensalmente, por constituírem causas de enriquecimento da instituição financeira em detrimento do consumidor, assim como a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do aludido contrato de financiamento estudantil. Sustenta em suma, fazer jus ao pleiteado na exordial, uma vez que referidas cláusulas devem ser revistas, trazendo destarte, um mínimo de equilíbrio entre as partes, sem a cobrança de juros e valores extorsivos, devendo as mesmas serem declaradas nulas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.10.002384-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO AMARAL PECORARO E OUTRO (ADV. SP119369 RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Despacho de fl. 93: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, vista que não se cuida de inquérito policial, mas sim de procedimento do Juizado Especial Federal Criminal. Nessa oportunidade, deverá ser regularizado o pólo passivo fazendo-se constar os dois autores da infração, conforme termo de audiência de fls. 78/79. Após, prossiga-se com o feito, intimando-se a defesa da sentença extintiva e demais determinações nela contidas. Tópico final da r. sentença de fls. 89/90: DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO AMARAL PECORARO - CI-RG Nº 19.881.268-1 - SSP/SP - NASCIDO EM 28/12/1970 E DE CINTIA SANCHEZ PECORARO - CI-RG Nº 20.441.586-X - SSP/SP - NASCIDA EM 03/07/1971, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º E 5º DA LEI Nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba autorizando a destruição dos bens apreendidos constantes do item 01 do Termo de Apreensão de fls. 19. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.10.004313-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE MATIELI NETO (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI CESAR MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus Jorge Miguel Arcangelo Matieli, Miguel Arcangelo Matieli Júnior, André Matieli Neto, Claudinei César Matieli e Carlos Alberto Matieli, às fls. 1144, em seus regulares efeitos. Intimem-se os recorrentes para apresentação das razões recursais, bem como para que apresentem o comprovante de recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos. Outrossim, intimem-se os réus pessoalmente da sentença condenatória, expedindo-se o competente mandado de intimação. Quanto ao pedido de fl. 1145, nada há a apreciar, posto que as alegações finais estão regularmente assinadas. Em face do recurso dos réus, entendo prejudicada a determinação contida à fl. 1101, para análise da prescrição retroativa, pois a matéria já se encontra devolvida à Segunda Instância. No mais, regularize-se o feito abrindo-se novo volume à partir da fl. 1059.

1999.61.10.004497-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA FREITAS

JUNIOR II (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E ADV. SP218811 RENATA LATUF SOAVE) X MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E ADV. SP218811 RENATA LATUF SOAVE)

Ciência às partes do documento juntado às fls. 454.No mais, permaneçam suspensos o processamento do feito e o curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 444.

2000.61.10.001699-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO FAVARON (ADV. SP146326 RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X ADRIANA FAVARON (ADV. SP146326 RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Intime-se a defesa para que traga aos autos a via original da Certidão de óbito do réu Angelo Favaron noticiada às fls. 406/407. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2000.61.10.003260-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGIS CASSAR VENTRELLA (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO)

Tópico final da r. sentença de fls. 584/605: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VANDA DOS SANTOS DIAS, portadora do RG nº 11.944.200 SSP/SP, nascida em 26/11/1964, filha de Francisco dos Santos Dias e Maria da Glória Ribeiro Dias, inscrita no CPF sob o nº 084.437.928-09, residente e domiciliada na Rua Nagib Antônio, nº 151, em Ribeira/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 312 c/c artigo 71, e 2º do artigo 327, todos do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré VANDA DOS SANTOS DIAS poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se ainda que, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva da ré. Condene ainda a ré VANDA DOS SANTOS DIAS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada neste auto, Dra. Juliana Isquierdo Pintor (OAB/SP 224.785) no valor mínimo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da demanda, a necessária solicitação de pagamento. Outrossim, esclareça-se que a defensora dativa nomeada em favor da acusada deverá ser intimada pessoalmente acerca desta sentença, sem prejuízo da intimação do defensor constituído através de publicação na imprensa oficial. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré VANDA DOS SANTOS DIAS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.006842-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO (ADV. SP133807 RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP254578 RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E ADV. SP202798 CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E ADV. SP119009 JOAO HENRIQUE BRANCO E ADV. SP214523 GERUSA HOLTZ BRISOLA E ADV. SP225757 LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E ADV. SP243378 ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E ADV. SP246849 ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E ADV. SP257646 GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO (ADV. SP133807 RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP254578 RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E ADV. SP202798 CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E ADV. SP119009 JOAO HENRIQUE BRANCO E ADV. SP214523 GERUSA HOLTZ BRISOLA E ADV. SP225757 LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E ADV. SP243378 ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E ADV. SP246849 ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E ADV. SP257646 GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO (ADV. SP133807 RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP254578 RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E ADV. SP202798 CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E ADV. SP119009 JOAO HENRIQUE BRANCO E ADV. SP214523 GERUSA HOLTZ BRISOLA E ADV. SP257646 GERALDO CORREA FRANCO NETO E ADV. SP246849 ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E ADV. SP243378 ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E ADV. SP225757 LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Tendo em vista as modificações havidas no Código de Processo Penal, reconsidero o teor do despacho de fls. 633 - parte final, e determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, requerendo as diligências que repute necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Após, conclusos.

2005.61.81.002519-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI)

E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X GENIVAL FERREIRA COELHO (ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF) X RICARDO LOIS PERALVA (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG)

Tendo em vista que, não obstante o aditamento consoante decisão de fls. 645 e Ofício nº 1434/2008-CR/jmcm (fls. 647), foi a Carta Precatória expedida às fls. 577 devolvida pelo Juízo Deprecado sem cumprimento (fls. 726/727), depreque-se, novamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do acusado Alexandre Santana Sally, a fim de que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, advertindo-se de que, a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de defensor dativo para exercer a defesa. Outrossim, desde logo, fica o defensor eventualmente constituído pelo acusado nos presentes autos ciente de que, na resposta à acusação poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa do denunciado, oferecer documentos e justificações, especificando e justificando a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive as testemunhais, sob pena de serem indeferidas na hipótese deste juízo considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Observe-se ainda que as provas testemunhais meramente de antecedentes e idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 716. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.10.009218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005424-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA (ADV. SP082600 MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO (ADV. SP213347 WAGNER LORENZETTI) Consoante certidão de fls. 349, e tendo em vista que a 2ª Etapa da implantação do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal da Terceira Região (validação do cadastramento do profissional) não foi ainda concluída, com base na relação de cadastrados até o momento, não obstante pendente de validação, nomeio a Dra. Márcia Yumi Nomura - OAB/SP: 168369, para exercer a defesa do acusado Natanael Santos Penido neste feito. Intime-se. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Tatui-SP, a inquirição das testemunhas arroladas nos autos pela acusação e pela defesa. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se os réus, deprecando o ato se necessário, para ciência da expedição Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Ao réu Natanael Santos Penido dê-se ciência também da nomeação da defensora acima para a defesa dos seus direitos nestes autos. Intime-se, pela imprensa oficial do Estado, o defensor constituído do acusado Luiz Carlos Santos Lima, para ciência da expedição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, a fim de que acompanhe o trâmite no Juízo Deprecado, bem como providencie o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas em sede de defesa prévia. Intime-se a defensora nomeada da expedição das Cartas Precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.004141-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SANTOS RENO (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Nos termos da decisão de fls. 319, ciência à defesa do Ofício nº 357/2008/GAB/PSFN/SOR, juntado às fls. 322.

2007.61.10.015429-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEVER ALVES HEINZ (ADV. SP056094 ROBERTO AURICHIO)

Nos termos do despacho de fls. 154, manifeste-se a defesa consoante artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 1004

USUCAPIAO

2008.61.10.014032-4 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161. Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

MONITORIA

2003.61.10.004432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EVANDRO RAVAZZE E OUTRO

1 - Promova a C.E.F. a retirada da Carta Precatória retrocitada, -no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição desta na Comarca de Salto/SP juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências que ali se fizerem necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da referida deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Int.

2003.61.10.010048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 200, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2006.61.10.010143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E ADV. SP139532 JOSE GERALDO FABRI)

1 - Promova a C.E.F. a retirada da Carta Precatória retrocitada, -no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição desta na Comarca de Tietê/SP juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências que ali se fizerem necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da referida deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias.2 -Int.

2008.61.10.011158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E OUTROS

1 - Promova a C.E.F. a retirada da Carta Precatória retrocitada, -no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição desta na Comarca de Itapeva/SP juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências que ali se fizerem necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da referida deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias.2 -Int.

2008.61.10.011164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME E OUTROS

1 - Promova a C.E.F. a retirada da Carta Precatória retrocitada, -no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição desta na Comarca de Porto Feliz/SP juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências que ali se fizerem necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da referida deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias.2 -Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901374-7 - CLAUDIO DE MORAES ROSA (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

94.0901533-2 - MARIA APARECIDA MARCHI LOURENCO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

94.0901785-8 - TRINIDAD GARCIA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

94.0902872-8 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

94.0903708-5 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI E ADV. SP119366 MARIA ODILA ROCHA E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza

de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

95.0900965-2 - EDNIR DE OLIVEIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

95.0901603-9 - FLAUVIO DE ALMEIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

95.0901867-8 - IRIA APARECIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

95.0901929-1 - MARIA INEZ DE ALMEIDA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

95.0904422-9 - ANESIA DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

97.0901921-0 - LOURDES VIEIRA RAPOSA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

97.0903666-1 - NILCE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

98.0900090-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065

CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

1999.03.99.009181-2 - JOSUE DE MIRANDA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

1999.03.99.088525-7 - NOEMIA PELEJE FRATTO (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

1999.61.10.004102-1 - ALEMIR DOS REIS DE ASSIS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

1999.61.10.004973-1 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante da certidão retro, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 8003/8004. Anote-se.Fls. 8006/8007. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Int.

2000.03.99.017265-8 - THEREZA RONCALHA DE ALMEIDA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2000.61.10.004323-0 - SYLVIA NARDINI NAGIB (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP114531 MIUTA SASADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2000.61.10.005336-2 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS

MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2001.61.10.002638-7 - JOSE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2002.61.10.001602-7 - NEUSA RIBEIRO SANTOS DE VASCONCELOS NASCIMENTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2002.61.10.001801-2 - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP158895 RODRIGO BALLESTEROS E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 408, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2002.61.10.006180-0 - MARIA RENIZA SIMOES MENDES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2002.61.10.009478-6 - MARLI APARECIDA FARINA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2003.61.10.011937-4 - TANIA REGINA MARTINS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2004.61.10.000883-0 - ARGENTINO CARMINDO VIEIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2004.61.10.000894-5 - MANUEL MARIA CARVAJAL JIMENEZ (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2005.61.10.009190-7 - CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2007.61.10.006603-0 - ZILDA AYALA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 165: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos extratos acostados às fls. 07/09, consoante requerido, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.10.015463-0 - ANDERSON FRANCA DA SILVA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/128: Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.001060-0 - LUIZ ROBERTO ARRUDA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255: Indefiro, consoante já deliberado às fls. 253, uma vez que referida providência compete à própria parte.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do competente laudo técnico pericial, exigido para atividades com exposição ao agente agressivo ruído, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.10.001635-2 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.004646-0 - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI (ADV. SP054730 SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.009611-6 - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87. No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Ademais, verifica-se que os quesitos formulados pela parte autora já foram objetos de apreciação pelo Sr. Perito ou se demonstram impertinentes.Fl. 89/94. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 96. Indefiro. Verifica-se que o INSS não foi intimado pessoalmente acerca da decisão de fls. 76/78. Ademais, verifica-se através do documento de fls. 98 que o autor está em gozo de benefício desde 13/10/2008. Dê-se vista ao INSS para ciência do teor da decisão de fls. 76/78.Int.

2008.61.10.010088-0 - JOSE JUCA PAES JUNIOR (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada pela Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010788-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/157. Defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de março de 2009, às 09 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial Além dos quesitos apresentados pelas partes, e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?11. O uso de medicamentos, realização de fisioterapia ou o uso de próteses/sapatos especiais têm o condão de equilibrar o quadro clínico/ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. A amputação sofrida pelo autor acarreta prejuízos no seu equilíbrio, sustentação ou impulso?13. A amputação sofrida acarreta sobrecarga em alguma outra parte do corpo de modo a incapacitá-lo para o trabalho? Em caso afirmativo, em quais partes do corpo há sobrecarga?14. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?15. O periciando exercia atividade laborativa específica?16. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?17. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?18. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se pessoalmente o perito bem como o autor acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.012197-4 - VILSON MATHEUS E OUTRO (ADV. SP252130 ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 53/55:Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei 10.741/03. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de certidão de objeto e pé, conforme determinado às fls. 50.Int.

2008.61.10.014540-1 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA (ADV. SP215012 FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 88/90 como aditamento da inicial.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual, juntando cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias.Com o devido cumprimento, cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.000370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000366-0) BRIGIDA SANCHETTA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 34: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000382-9 - SEBASTIAO XAVIER LIMA (ADV. SP198510 LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 41/42: Ante o exposto, ausente requisito essencial exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na forma da Lei. Intimem-se.

2009.61.10.001657-5 - VASTI DO AMARAL ARANTES (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Int.

2009.61.10.001724-5 - SERGIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o teor do Termo constante às fls. 104, constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos de nº 2001.61.10.007935-5. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014564-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902183-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SHOITI KITAGAKI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.016347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002050-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIGI CARELLI) X IRMAOS MUROSAKI LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA)

Recebo a petição de fls. 16/60 como aditamento à inicial. Ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.10.001667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009190-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.10.005512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036255 ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

1 - Promova a C.E.F. a retirada da Carta Precatória retrocitada, -no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição desta na Comarca de Capão Bonito/SP juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências que ali se fizerem necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da referida deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Int.

Expediente Nº 1008

MONITORIA

2003.61.10.006720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória à comarca competente, fazendo constar o endereço noticiado pela CEF a fls. 224, para fins de citação do requerido ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA. Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para sua distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.10.007111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WILSON STOZE ELIAS E OUTRO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 142/153, fazendo constar o endereço noticiado pela CEF a fls. 166, para fins de citação dos requeridos. Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.10.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ELIANA MARIZA DE CAMARGO

Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência da ação formulada pela CEF, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.001507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO

Fls. 128: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 126.Int.

2004.61.10.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Fls. 146/149. Vista à CEF.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.009959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO (ADV. SP148093 EDSON CHIAVEGATO)

Fls. 166: Considerando que devidamente intimada, a parte executada não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 167, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

2004.61.10.010839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE IDELFONSO NUNES FILHO

Fls. 160. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2005.61.10.000464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA MASAGLI E OUTRO

Fls. 118 e 119/120: Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens dos executados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências.Int.

2005.61.10.006608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Promova a parte executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.10.007324-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP029770 SERGIO DE CARVALHO E ADV. SP060513 CARMO TULIO MARTINS CAMARGO)

Manifeste-se a CEF acerca das divergências apresentadas nas petições de fls. 126 e 127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.10.009850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Fls. 68/69. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetue tais providências. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 386/888.Int.

94.0900304-0 - MILTA DA SILVA MARQUES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Diante dos ofícios juntados às fls. 355/363 e 370/386, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que demonstre a efetiva conversão em renda, conforme solicitado no ofício de fls. 349. Após, expeça-se alvará de levantamento em relação aos créditos referentes aos honorários periciais (fls. 334).Int.

94.0900569-8 - NEUCI FERREIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 281: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o documento de fls. 221. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 278.Int.

94.0901682-7 - GERSON BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls. 452/453: A execução referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS nos autos dos embargos à execução deve se dar naqueles autos. Fls. 457: Considerando a concordância expressa do INSS, primeiramente, remetam-se os autos ao contador para fins de rateio dos valores entre os filhos e netos de Luiza Batista da Silva, bem como suas atualizações. Com o retorno, dê-se vista às partes e, após, expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

95.0900999-7 - AGOSTINHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência aos autores dos extratos/creditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

95.0902257-8 - DIOBEL GOMES TRAVESSA E OUTRO (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E ADV. SP201141 VALÉRIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP110091 LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E ADV. SP167745 JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO E ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER)

1 - Para fins de regularização processual, informe o defensor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nº correto do C.P.F. pertencente ao autor Daniel Aichinger Travessa. 2 - Com a vinda da informação, proceda a regularização do CPF do autor retro no sistema informatizado e cumpra a determinação de fls. 343, destes autos.

95.0902607-7 - AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 237/238: Manifeste-se expressamente a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do depósito efetuado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0901670-7 - ROBERTO BENITO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 321/322. Vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0902329-0 - ANTONIO ANTUNES DE PROENÇA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Intimem-se.

97.0905536-4 - ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência aos autores acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (fls. 507/533) no prazo de 10

(dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

98.0900812-0 - DICID DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP033112 ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 586/587, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 565, expedindo-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1999.03.99.015319-2 - ANTONIO ALVES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 116: Considerando a concordância expressa do INSS, primeiramente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fls. 108/110.Com o retorno, dê-se vista às partes e, após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2002.61.10.000374-4 - ELZA GARCIA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE E ADV. SP152880 DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando a expressa concordância do INSS (fls. 238), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 228/230.Int.

2003.61.10.011745-6 - ACY HELENA SINGH E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência aos autores que celebraram acordo com o INSS acerca dos cálculos de fls. 178/184, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório RPV, conforme determinação anterior.Fls. 192/236: Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor CELSO MORAES BRAND.Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 186 e 191.Int.

2004.61.10.012416-7 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE (ADV. SP076720 MARIA LUIZA PEREIRA LEITE E ADV. SP149535 OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Proceda-se intimação pessoal das partes dando-lhes ciência do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2005.61.10.000072-0 - OSVALDO ANTUNES (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 174/176: Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2005.61.10.005585-0 - FRANCISCO VIEIRA FILHO (ADV. SP233553 EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.177/178. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 177/178 para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.10.006906-2 - AURORA DA CRUZ TAVARES (ADV. SP167802 CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA E ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a manifestação do INSS a fls. 143 e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.011642-8 - JOSE ZIMMERMANN (ADV. SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.003208-0 - JOAO SEBASTIAO DE PROENCA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/79), nos efeitos legais.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Fls. 80: Contra-razões do INSS.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.006241-2 - ADEMAR JOSE PERIZZOTTO (ADV. SP210637 GISELA MATHILDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 222/225. Vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.007377-0 - PEDRO BUENO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o laudo pericial da Empresa Ferro & Cia Ltda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.012628-1 - EMILENE DA SILVA AMORIN (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme indicado pelo Sr. Perito, a prova pericial será realizada no dia 04 de março de 2009 às 16 horas, no endereço indicado às fls. 266.Dê-se ciência às partes acerca da referida data e intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

2007.61.10.013109-4 - SANDRO CORDEIRO PEDRA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Conforme indicado pelo Sr. Perito, a prova pericial será realizada no dia 04 de março de 2009 às 15 horas, no endereço indicado às fls. 263. Dê-se ciência às partes acerca da referida data e intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

2007.61.10.013110-0 - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Conforme indicado pelo Sr. Perito, a prova pericial será realizada no dia 04 de março de 2009 às 14 horas, no endereço indicado às fls. 273. Dê-se ciência às partes acerca da referida data e intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.Int.

2007.61.10.014845-8 - JOSE LAERTE DIAS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do necessário reexame da sentença de fls. 96/101, dê-se baixa na certidão de fls. 113. Fls. 117. Nada a apreciar, tendo em vista o reexame necessário.Fls. 118/122. Eventual suspensão do benefício, conforme informado às fls. 111, deve ser verificado pelo beneficiário junto à Agência do INSS. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.003591-7 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado pela parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 160.Int.

2008.61.10.007531-9 - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 14, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

2008.61.10.007532-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Concedo o prazo ulterior de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 26.Int.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES E ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.011172-5 - MARCELO LOURENCO MARTINS (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E ADV. SP068846 LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da parte autora (fls. 126) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA).Após, republique-se o despacho de fls. 132.Int.Republicação do despacho de fls. 132: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se..

2008.61.10.014764-1 - CARMEN SA PORTELA (ADV. SP227822 LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda da inicial, no que diz respeito às custas.Providencie a Secretaria, consulta de prevenção automatizada em relação ao processo indicado no quadro de fls. 23.Int.

2008.61.10.015773-7 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA (ADV. SP258077 CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/64. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 58.Int.

2008.61.10.016598-9 - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da Consulta Automatizada constante às fls. 27/40, constato não haver prevenção entre o presente feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 22.Assim sendo, cite-se a ré na forma da lei, consoante já determinado às fls. 24.Int.

2008.61.10.016640-4 - MUNICIPIO DE ITABERA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

2009.61.10.001668-0 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, demonstrando mediante planilha, como chegou a tal valor.b) apresentar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos indicados no quadro de fls. 36.Após, tornem-me os autos conclusos.INt.

2009.61.10.001674-5 - IDALINA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001675-7 - LUIS ANTONIO ALVES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001676-9 - IZOLINA ALVES DA FONSECA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001684-8 - CESAR ROGERIO MAGOGA (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo o pedido inicial tendo em vista que parte do pedido é repetição do objeto da ação n.º 2006.63.15.008180-3 (JEF), que se encontra com recurso pendente de análise.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.10.001713-0 - ADAUTO VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS E ADV. SP180457 GALIBAR BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.330,47 (quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 4.330,47 (quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001722-1 - JOSE JORDAO DE PAULA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.10.001833-0 - GENESIO SANTANA (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende o autor a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.993,73 (um mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.993,73 (um mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001932-1 - JOSE NEQUIRITO (ADV. SP118805 JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo nos períodos postulados uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Int.

2009.61.10.001943-6 - ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do INSS como assistente simples do réu, nos termos do artigo 52 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.001948-5 - KAZUO HANASILO (ADV. SP264430 CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Recolha o autor as custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal. Prazo: 10 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.10.002015-3 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP046051 MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 61/63: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, sob pena de extinção, esclarecendo os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, já que ajuizou ação de revisão contratual e não mencionou quais cláusulas pretende

revisar e também, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor. Intime-se.

2009.61.83.000473-0 - NORIVALDO BERBEL (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ (ADV. SP081985 NELI GONCALVES NOGUEIRA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

fl. 65: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição acostada aos autos principais às fls. 122/127 (processo nº 2006.61.10.005441-1), e a respectiva juntada ao presente feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.008856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008855-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THOMAZ MORA RECHE (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE)

Fls. 108/112. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado por HERMÍNIA ROLDAN MORA, em razão do falecimento de Thomaz Mora Reche. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.002793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008530-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 41/44 e 65/73, da r. sentença de fls. 85/87, da manifestação do INSS de fls. 90 e da certidão de fls. 91 para os autos principais (2002.61.10.008530-0). Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.013856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900370-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO BATISTA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA E ADV. SP185695 SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.013857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004346-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO ORTOLAN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Fls. 40/43: Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902329-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X ANTONIO ANTUNES DE PROENCA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.000574-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA CRISTINA CAMPANINI PEDRO

Fls. 132/133. Indefiro uma vez que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetue tais providências. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760615-0 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0014473-1 - ALTINO HORTOLANI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP088372 FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo as habilitações de Ruth Lazarek Venturini como sucessora de Luiz Venturini (fls. 1069 a 1081), Maria Marques Johnson Soares como sucessora de João Irineu Soares (fls. 1082 a 1089), Benilda de Oliveira Paulino Leme como sucessora de Mario Leme (fls. 1130 a 1139) e Judith de Souza Mota como sucessora de Arlindo de Souza Mota (fls. 1151 a 1159), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo as habilitações de Maria Aparecida Garcia Geraldo e Edson Garcia como sucessores de Maria Garcia (fls. 1090 a 1104), Maria Helena dos Santos Vieira, Elidia dos Santos Almeida, Enéas dos Santos e Maria Ivone dos Santos Soares como sucessores de Jose Maximiano dos Santos (fls. 1105 a 1129) e João Carlos Japur Sachs como sucessor de Carlos Sachs (fls. 1140 a 1150) nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 1166/1204, necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0008567-5 - LUZIA LUCINDO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP096344 ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES E ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO E ADV. SP046667 MARINA MARINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 218 a 220, 229 a 230 e 238: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0042477-5 - ANTONIO PROENCA FALCAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
À contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

92.0059374-7 - ORLANDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

93.0017954-3 - BERNHARD HERZ (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 154: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

94.0031908-8 - JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS (ADV. SP079415 MOACIR MANZINE E ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 132. Int.

95.0061369-7 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 245 a 249. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. 3. Fls. 301 a 302: indefiro o pedido já que, conforme os esclarecimentos de fls. 286, a RMI de Cr\$ 2.582.259,68 é diversa da acolhida pelo julgado. Int.

98.0005564-9 - ARGEMIRO MIRANDA SOARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe das APS Centro (fls. 343), APS Ipiranga (fls. 352) e APS Jundiá (fls. 362) para que compareçam perante este Juízo no dia 10/03/09, às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 336, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto pra recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Int.

2001.03.99.022838-3 - JOSE ALEXANDRE CORREA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 324: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.002914-4 - RICARDO RAMOS PARES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2002.61.83.003483-1 - JOSE MAGNARELLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 328 a 350: vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004987-5 - JOAQUIM MOURA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 130/170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.005545-0 - ESIO BENATTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à APS Ipiranga para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 210 a 211. Int.

2003.61.83.006128-0 - ALBERTINA ROJO BAILAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 202. Int.

2003.61.83.007479-1 - LUIS ANTONIO SALUTES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso quair(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009393-1 - JOSE LUIZ LADISLAU E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.011320-6 - SERGIO XAVIER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Vista à parte autora acerca da revisão noticiada pela AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

2004.03.99.014642-2 - GRISOLINO JOSE MARTINS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 126: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.001012-4 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 286 a 299. 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

2004.61.83.004399-3 - OZENTINO LOMBA DA SILVA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como das alegações do INSS. Int.

2005.61.83.002893-5 - DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO E OUTROS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.003506-0 - DEJAIR BENEDITO LOPES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.004415-1 - AFONSO DAVID DE ARAUJO (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 230. Int.

2006.61.83.003038-7 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2006.61.83.007324-6 - LUIZ ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada, concedida às fls. 216/217. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003071-9 - MARIA ALICE LASSO DE LA VEGA NICE (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.005378-1 - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no

prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2007.61.83.006829-2 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Sr. Oerito para que, no prazo de 05 dias, apresente laudo pericial referente a este feito.No silencio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.006894-2 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à contadoria , afim de que proceda aos calculos para verificação de eventual erro de calculo da renda mensal inicial do beneficio da autora, conforme a inicial e calculos de fls. 193 a 198. Int.

2008.61.83.000094-0 - DJALMA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente o despacho de fls. 68, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000102-5 - JOAO MARQUES LUIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o autor o despacho de fls. 55, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000797-0 - LOURIVAL BENTO AVELINO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2008.61.83.000939-5 - EVA TELLES DE ASSUNCAO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003787-1 - MARY IVONE PENHA FREITAS (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Manifeste-se a parte autora e, se for o caso, promova a sucessão do pólo ativo. Int.

2008.61.83.004078-0 - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76 a 91: Vista ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004150-3 - JOSE MARCIANO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data que foi indevidamente suspenso.Os juros moratorios são fixados à base de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e apos, à razão de 1% ao mes nos termos do art. 406 CC e do art. 161, paragrafo 1º do CTN.Do mesmo modo, a correção monetariaincide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma da atual Manual de Orientação de procedimentos para os calculo9s na justiça federal aprovado conforme resoluCção 561/2007, expedida pelo presidente do conselho da justiça federa.Os honorarios devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se isento do pagamento das custas.Sentença sujeita ao duplo grau nos termos do ar. 10 da Lei 9469/97.Mantenho a tutela concedida, devendo o benefício permanecer restabelecido na forma do art. 461 do CPC por todas as razões indicadas na fundamentação. P.R.I.

2008.61.83.004561-2 - IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int,

2008.61.83.004840-6 - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO

MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006718-8 - MARIA HELENA DEL COMPARI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. fls. 20: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006936-7 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 219, bem como pela informação retro acerca do processo de n. 2008.61.83.005948-9 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007088-6 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 67/81: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.007316-4 - EDINA MARIA FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.007465-0 - MOACIR ANTONIO VICTOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 52, em especial quanto à prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008669-9 - MARCELINO HUMBERTO COLOMBO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 147: Considerando que o pedido de retificação de data, feita pela parte autora é para sanar um mero equívoco material que não compromete o julgamento da causa nem a defesa do INSS, não há que se falar em aditamento da inicial, situação vedada pelo parágrafo único do art. 264 do CPC. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008761-8 - ANTONIO TREVIZAN (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008974-3 - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44 a 64 e 71 a 79: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.009305-9 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009308-4 - JOSE CASSIANO PEREIRA (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009498-2 - JACIRA MACHADO OLGADO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.009797-1 - MARIA FERREIRA MANFRE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos disposição do autor nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009809-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos disposição do autor nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010035-0 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010399-5 - LUCIENE APARECIDA GOMES (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010535-9 - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos disposição do autor nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010567-0 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 46 em especial quanto à prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010574-8 - GRACILINA ALVES CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o autor o despacho de fls. 52, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010578-5 - FRANCISCO PAULILLO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o autor o despacho de fls. 51, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010830-0 - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 54, adequando o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2008.61.83.010901-8 - EDES WALTER TORRES (ADV. SP225510 RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos disposição do autor nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011503-1 - SEVERINO SANTOS DE MACEDO (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011547-0 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se aparte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011607-2 - CARLOS MARIANO DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos disposição do autor nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011706-4 - ANA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011835-4 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se aparte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011950-4 - ERNESTO KOKO KATSURAGAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos disposição do autor nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011975-9 - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012220-5 - MARIA DO CEU DOS SANTOS (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente o despacho de fls. 60, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2008.61.83.012275-8 - BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E ADV. SP256931 FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 82, em especial quanto à regularização do polo ativo, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012294-1 - ELVIRA SOLASSI PO (ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.012412-3 - JOSE PEGAS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172/178: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012473-1 - VALDECI BARBOSA DA COSTA (ADV. SP264692 CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012615-6 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP133563 MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.012730-6 - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP085816 FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 128: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.012734-3 - ANTONIO TOME GUERRA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA E ADV. SP245032 DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 98/99: Recebo como emenda à inicial. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012771-9 - JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.012774-4 - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 53 a 65: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.012825-6 - MAURICIO PEREIRA (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012954-6 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor devidamente o despacho de fls. 62/63, com relação aos processos n.ºs. 2005.63.01.067864-8 e 2006.63.04.004586-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012977-7 - ANANIAS NICACIO CHAVES (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013013-5 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 30, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.013123-1 - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO)

Fls. 29/30: Anote-se o correto nº de inscrição da OAB do patrono da parte autora. Tendo em vista a incorreção da publicação, republique-se o despacho de fls. 25. Int.

2008.61.83.013258-2 - MARIA JOSE SOARES SILVA CRUZ (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38/41: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013289-2 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.013356-2 - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.000070-0 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 24: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.000301-4 - AMAILDES COSTA SANTOS (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 414: Defiro o prazo de 10 dias como requerido. Int.

2009.61.83.000317-8 - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP161371 TELMA CASSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que reglarize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, copias autenticadas do RG e do CPF, novo valor para a causa, declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como copia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.000393-2 - ORLANDO MAGRI (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.000418-3 - LIBERATO ANTONIO ATTIS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/50: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.000651-9 - JOAO BEZIGNANIO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), intime-se o autor para que apresente calculos de renda mensal inicial atualizada de novo beneficio com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, considerando que o valor do beneficio apresentado {às fls. 123} é maior que o da simulação de fls. 113/114. Int.

2009.61.83.001229-5 - FERNANDO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 111. 2. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. 3. Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.001535-1 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.001577-6 - APARECIDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP249493 ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.001673-2 - IZABEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP239525 MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente mandato de procuração e declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001705-0 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.001709-8 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.001735-9 - DAYANE MOURA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.001737-2 - LUIS CARLOS CHALES (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001755-4 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001763-3 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.001792-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126366 DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de

seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001796-7 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001797-9 - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001801-7 - EDVALDO FELIX DE SANTANA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.001803-0 - RUY PINTO DA SILVA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas do seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como copia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001807-8 - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001808-0 - CLAUDIO RABETHGE (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como sópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001827-3 - APARECIDO GONCALVES DE MELO (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001834-0 - ADEILDO HONORATO SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.001838-8 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (

artigo 113, parágrafo segundo do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.001839-0 - IRACEMA CARVALHO SATELES GOMES TEIXEIRA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade da autora decorreu de sua atividade laboral, esclareça a autora seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.83.001846-7 - HERMINIO FASSAO (ADV. SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.001880-7 - WASHINGTON LUZO MENDES RODRIGUES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.001892-3 - JOSEFA ALVES MATIAS (ADV. SP282955 WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.001909-5 - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL (ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa, (utilidade /necessidade), apresente o autor, cálculo da renda mensal inicial de novo benefici, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, bem como, prova de valor atual do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III do CPC. Int.

2009.61.83.001937-0 - JESUE DA SILVA (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor à causa, no prazo de 05 dias, diante da incompetencia deste juizo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salarios minimos. Int.

2009.61.83.001954-0 - JOSE ADEMAR DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.83.000215-5 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 247 a 253. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.83.005234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017726-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCHESI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012751-3 - ZACARIAS TELES DOS SANTOS (ADV. SP175668 RICARDO MONTE OLIVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fl. 267, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar juridicamente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023361-4 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3333

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000358-4 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA E ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA E ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria para que as intimações ocorram em nome da Dra. CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO (OAB/SP 222.130), fazendo as alterações necessárias no sistema processual. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.003492-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. (...).

2008.61.83.006303-1 - COSMERINO OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. (...).

2008.61.83.010887-7 - JOSE DO AMOR DIVINO CERQUEIRA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando procedente o pedido (...).

2008.61.83.010930-4 - SEVERINO BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido (...).

2008.61.83.012795-1 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que no momento da distribuição deste processo o SEDI já fez constar como impetrante a Sra. NEREIDE DE FÁTIMA BRAGA DA SILVA, revogo a determinação contida no despacho de fl. 27, para remessa destes autos ao referido setor. Tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013153-0 - AUGUSTO GERMANO DE JESUS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o impetrante a formalização do pedido de prorrogação, a fim de que este juízo possa analisar a existência de interesse processual na impetração desse mandado de segurança. Na hipótese positiva, indique a data para qual a perícia administrativa foi agendada. Intime-se.

2008.61.83.013166-8 - MARIA ISIDORA RODRIGUES GOMES (ADV. SP202644 MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.000691-0 - LUIZ CARLOS PEREZ (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.000814-0 - ANTONIO LUIS ZANATA (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES E ADV. SP156243E FLAVIA ROSSETO DE FARIA E ADV. SP274300 FABIO LUIS ZANATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Defiro a juntada dos documentos de fls. 33 e 35. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Regularização do polo ativo, no intuito de que constem como impetrantes, JOÃO DE DEUS GOMES (CPF 055.670.848-20), FABIO LUIS ZANATA (CPF 304.436.378-06) e FLAVIA ROSSETO DE FARIA (CPF 305.467.188-76). b) Regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL - SÃO PAULO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001595-8 - JOAO GUALBERTO SOBRINHO (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e final decisão nos autos de seu procedimento administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.001478-4 - ANTONINO CELIO CAMILO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005979-5 - JOSE CARLOS PAZINI GARCIA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 84. Fls. 90/91: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSE CARLOS PAZINI GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007307-0 - EVA LOPES DA ROCHA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/172: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVA LOPES DA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007588-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/77: Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a incapacidade laboral somente pode ser aferida e atestada por perícia médica. Sendo assim, defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia

deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008073-5 - ACIR ALVES DIAS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/104: Não obstante o laudo de fls. 21/24, entendo necessária a realização de prova técnica por profissional de confiança deste Juízo. Sendo assim, determino a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ACIR ALVES DIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008127-2 - CARLOS ROBERTO DE LUNA (ADV. SP199632 ERIVELTON FARIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ROBERTO DE LUNA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008466-2 - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/176: Defiro a prova pericial requerida. Outrossim, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, especialmente o laudo de fls. 55/61, determino a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia e oftalmologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, e DR. ORLANDO BATICH, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 06 de abril de 2009, às 15:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000300-9 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 87: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000456-7 - ANTONIO CARLOS SAVAREGO (ADV. SP120690 PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Primeiramente, verifico que a petição de fls. 46/52 não pertence a estes autos. De fato, embora conste do protocolo da referida petição o número destes autos, constato que se refere a outro processo em trâmite neste Juízo, conforme documento de fl. 47, não havendo identidade quanto ao pólo ativo, inclusive. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição e sua juntada aos autos do processo número 2008.61.83.004567-3. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 42. Fls. 44: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada

perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS SAVAREGO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 06 de abril de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003008-0 - APPARECIDA GARCIA FERREIRA (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 241/243 e as informações de fls. 244/245, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005525-8 - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047905-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão supra referida, apresentando declarações assinadas pelos autores, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

2002.61.83.003359-0 - DAVILSON COLIN (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 211, 2º parágrafo: Prejudicado o pedido posto que já houve a expedição do mencionado RPV. Ante a notícia de depósito de fls. 214/215 e as informações de fls. 216/217, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. 10 Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003778-2 - NILZA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a petição de fls. 164/166, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, visto que não consta nos autos procuração para o advogado GEANCLEBER PAULA E SILVA, OAB n.º 209.887. Int. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.83.011632-3 - LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a Tabela de Verificação de valor limite para Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme ou não sua pretensão pelo pagamento por meio de Ofício

Precatório.Int.

2003.61.83.011774-1 - ELISAERTE PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Noticiado o falecimento do autor ELISAERTE PEREIRA DIAS, suspendo o curso da ação em relação a ele nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, apresentando os documentos para eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 310/311, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA e OSMAR VELANI e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - referente ao valor principal do autor GILSON NADIR ALVES DO AMARAL, de acordo com a Resolução n.º 159/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

2004.61.83.004888-7 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Cientifique-se o INSS acerca da decisão de fls. 106/107. Verifico que à fl. 96, o INSS informa que o benefício do autor foi revisto através de outra ação judicial (2006.63.06.002925-7). Ante a informação e cópias extraídas da ação em comento, às fls. 117/125, verifica-se que trata-se de objeto idêntico a este feito, tendo, inclusive, ocorrido a liberação do valor em favor do autor. Assim, promova a Secretaria a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N.º 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765108-2 - AGNELO DE SA LEMOS (SUCEDIDO POR ULDA BERNARDES DE SA LEMOS) E OUTROS (ADV. SP051286 MARIA DO SOCORRO ALVES E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

00.0767430-9 - FRANCISCO DURAN CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora LEONIDES FERREIRA GARCEZ, sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues Garcez, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Expeça-se também, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente dos autores JOSUE ANTONIO COSTA, sucessor do autor falecido Jose Rodrigues de Oliveira, JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO e MIRNA DOS SANTOS BUENO, sucessores do autor falecido João Carlos dos Santos, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 492/509: Noticiado o falecimento dos autores FRANCISCO DURAN CLEMENTE e FRANCISCO QUEIROZ, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Intime-se o advogado dos autores para que apresente cópias do CPF e da certidão de casamento de Olivia de Lima Duran, sucessora do autor falecido Francisco Duran, bem como da certidão de casamento de Benedita Queiroz, sucessora do autor falecido Francisco Queiroz, para regularização da documentação apresentada. Ainda, à vista da procuração de fl. 500, esclareça se Alexandre Santana Duran representará Olivia de Lima Duran nos autos. Em caso positivo, apresente

instrumento de procuração, bem como, cópia do CPF do mesmo. Outrossim, cumpra o patrono dos autores o determinado no item 1, da decisão de fl. 482, no tocante às sucessoras acima mencionadas. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os requerimentos de habilitação formulados pelas sucessoras dos autores falecidos Francisco Duran Clemente e Francisco Queiroz. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

89.0017700-1 - ANTONIO CASSONE NETO E OUTROS (ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero os parágrafos 1º, 2º e 3º do despacho de fls. 297. Considerando o depósito efetuado em relação ao autor falecido José Roberto Cassone (fl. 272), bem como a homologação da habilitação de suas sucessoras à fl. 287, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Cumpra-se e int.

91.0695959-8 - NOEMIA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 391. Tendo em vista que os benefícios das autoras INES PEREIRA DA SILVA, sucessora do autor falecido Abel Francisco do Amaral, MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA DONATTI, sucessora do autor falecido Ademar Sebastião Donatti, e MARIA DO RALICE PASCOALATO ANTONINI, sucessora do autor falecido Sinesio Luiz Antonini, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, intime-se o patrono dos autores para que cumpra o r. despacho de fls. 331/332, 7º parágrafo, no tocante às autoras CONSTANCIA GASPAROTTO BRAGA, sucessora do autor falecido Dorival Braga, e LUZINETE DOS SANTOS DINIZ, sucessora do autor falecido Lourival Gomes Diniz. Sem prejuízo, à vista do termo de prevenção de fls. 393, providencie o advogado da parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 88.0046244-8 e 88.0043378-2, relativos às autoras, APPARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO, sucessora do autor falecido Carlos Paschoalato, e LUZINETE DOS SANTOS DINIZ, para verificação de possível prevenção. Fls. 384/386: No tocante aos honorários advocatícios, aguarde-se a expedição das requisições de pagamento referentes às autoras supracitadas. Fls. 391: Ante a manifestação do INSS de fl. 372, HOMOLOGO a habilitação de CONSTANCIA GASPAROTTO BRAGA, CPF 192.013.618-58, e LUZINETE DOS SANTOS DINIZ, CPF 225.543.778-39, como sucessoras dos autores falecidos Dorival Braga e Lourival Gomes Diniz, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DA AUTORA: MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA DONATTI. Int. Int.

92.0035526-9 - SCIUBBA ROCCO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de fls. 479/481. Fls. 475/478: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, bem como, mantenho a r. decisão de fl. 469, posto que todas as diligências no sentido de localização dos autores/sucessores SAVERICO DADICO, MARIA LUIZA RAMOS e MOACYR SILVA já foram tomadas pela patrona, porém, sem êxito. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 455/456, para que o mesmo cumpra a determinação constante no penúltimo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que sejam estornados os valores referidos na r. decisão de fls. 427/428 aos cofres do INSS, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante. Com a vinda do referido comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, e ante as razões expendidas na decisão de fl. 469, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a todos os autores. Int.

92.0040603-3 - BUONOPANE OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP109862B ARY DE SOUZA E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA GOMES DA SILVA, sucessora do autor falecido Elio Amorim Batista, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a informação de fls. 256/257, intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o motivo pelo qual se encontra suspenso o CPF de CASSIA APARECIDA RIBEIRO AMORIM, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de óbito. Int.

92.0040605-0 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 300: Por ora, comprove a patrona Yedda Lucia da Costa Ribas, quais diligências tomou para localização dos autores ANTONIO VALERO, JOSÉ MARIA DA SILVA e SPAS ZIVKOV, uma vez que, embora instada mais de uma vez, não trouxe qualquer documento comprobatório das referidas providências. Fls. 312/314: Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro ao Dr. Alexandre Torrezan Masserotto, OAB/SP 147.097 vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para as providências que entender cabíveis. Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 292/293, devendo o mesmo apresentar a este Juízo os dados bancários atualizados para possibilitar o estorno a ser feito. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Alexandre Torrezan Masserotto, OAB/SP 147.097, os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas, e os 10 (dez) finais para o INSS. Int.

92.0045988-9 - ANTONIO CRIVELARO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ALBINO MOREIRA NETO, FELIPE DE SOUZA ORMUNDO, ANTONIO MARTINS CANOVAS, JOÃO HERCEG e CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO, sucessora do autor falecido Francisco Antonio Augusto, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 289: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado 6º parágrafo do despacho de fl. 284, uma vez que os documentos de fls. 274/276 referem-se ao co-autor Filomeno Martucci. Sem prejuízo, à vista do termo de prevenção de fl. 318, providencie a patrona dos autores cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 00.0762279-1, relativo ao autor PEDRINHO ANHOLETO. Fls. 313/315: Indefiro o sobrestamento do feito em relação ao co-autor FILOMENO MARTUCCI, tendo em vista que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução. Sendo assim, e considerando a decisão de fl. 266 e os documentos de fls. 274/276, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor FILOMENO MARTUCCI. Por fim, noticiado o falecimento do autor HERBERT ROTKIS, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona quanto à habilitação de eventuais sucessores do autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

92.0075168-7 - JOAO JOSE BATISTA DE MELO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

92.0076347-2 - NAIR FLORES CAPRONI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores AMADOR MARIANO PIRES, EXPEDITO SILVA e FRANZ XAVIER ZIMMERMANN encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. À vista do termo de prevenção de fls. 289/290, providencie a patrona dos autores cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 00.0762281-3,

00.0762279-1, 92.0076309-0, relativos aos autores GREGORIO GARCIA CAMPOS, LAERCIO BERNARDO DA SILVA, NAIR FLORES CAPRONI, sucessora do autor falecido Antonio Caproni, e JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Fls. 284/286: Intime-se o INSS para que informe a este Juízo o endereço do autor LAERCIO BERNARDO DA SILVA ou de seus eventuais sucessores, em caso de falecimento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

93.0000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088588-8) UILTER TESSER E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP093524 LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores UILTER TESSER, VIRGOLINO DE CARVALHO, HILARIO CAVINATI, ENIO GALAFASSI, NATALINO JACOMINI, LINO EZELINO CARNIEL, AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA, JOSE SANCHES MARTIN, ERNESTO CARNIEL e PEDRO DE COLE encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 187/188: Por fim, não obstante o entendimento desta Juíza de que a questão referente aos honorários advocatícios sucumbenciais não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, tendo em vista o termo de acordo firmado às fls. 188, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor da verba honorária que deverá ser assim requisitada: R\$ 1.549,45 (Hum mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP n.º 89.782 e R\$ 774,61 (Setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP n.º 93.524. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

93.0006807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) GABRIEL DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 330/331: Prejudicado o pedido face a prolação de sentença de extinção do feito em relação aos autores GABRIEL DE CARVALHO e JOÃO TOPAL. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 322/323. No tocante aos autores HARERU KAWAI, HUMBERTO SAGGIONA, JOSE DE CAMPOS e JUSSELINO ALVES PEREIRA, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. te) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

93.0019491-7 - JOAO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 527. Tendo em vista que os benefícios dos autores, LAZARA FERREIRA DA SILVA, MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO, MARIA FERREIRA FURQUIM, EDNA DE SOUZA SILVEIRA, sucessora do autor falecido Mauro de Souza Silveira, MOACYR AMANCIO DE ABREU, NAILA BUHRER JUNQUEIRA, NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE, NELSON VIANA, ODETE VIDIGAL DE TOLEDO e TEREZA ANADAO SANNINO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a informação de fls. 531/532, intime-se a patrona dos autores para que informe a este juízo o motivo pelo qual se encontra suspenso o CPF de PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN, um dos sucessores do autor falecido Walter Inhas Piovesan, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de falecimento. Sem prejuízo, cumpra a patrona dos autores o determinado no 9º parágrafo da decisão de fls. 486/487, no tocante aos co-autores JOÃO MOREIRA, MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA, MARIA CHINAGLIA GALVÃO e NAIR FELIPPE NERY. Também, à vista dos termos de prevenção de fls. 421/422 e

529/530, providencie cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 93.0019490-9, referentes aos autores JOSE PINTO DE OLIVEIRA, JOÃO MOREIRA, NAMIR SILVA SORBILLE, ISAURA DE CARVALHO MARIN, sucessora do autor falecido Vallentin Marin; 89.0027050-8, relativo à autora VERA BIANCHI e 93.19493-3, referente à autora MARIA CHINAGLIA GALVÃO. Por fim, noticiado o falecimento dos autores VANDA CERULLO e WALTER FERREIRA DE LIMA, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona quanto à habilitação de eventuais sucessores dos autores acima referidos, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 527: Ante a concordância do INSS às fls. 526, HOMOLOGO a habilitação de EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF 461.479.936-15, como sucessora do autor falecido Mauro Souza Silveira, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

93.0021348-2 - ANTONIO NERY SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Considerando que os Embargos à Execução foram interpostos apenas em face da autora ODALEA MALO DA SILVA, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos em relação aos demais autores. Intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos dos instrumentos de procuração dos autores, com exceção dos autores falecidos ANTONIO SOARES e JOSINA DE SOUZA DURVAL, haja vista que em todos contém rasuras. No mesmo prazo, carreie aos autos cópia do CPF e RG do autor JOSÉ ANTONIO DURVAL FILHO, sucessor da autora falecida Josina de Souza Durval para a devida regularização da habilitação já homologada à fl. 234. Após, tendo em vista a não interposição de Embargos à Execução, conforme explicitado no 1º parágrafo do presente despacho, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 184/198 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

93.0032598-1 - LOURIVAL LOPES GLORIA E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o lapso temporal decorrido, considerando a inércia da patrona da parte autora, uma vez que, não obstante as razões expendidas no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 374, não juntou aos autos nenhum documento comprobatório das diligências necessárias para o prosseguimento da execução. Assim sendo, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. No tocante ao processo n.º 93.0032595-7, ante as cópias juntadas às fls. 383/389, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o mesmo e este feito. Oficie-se à 1ª Vara Previdenciária solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 88.0031405-8 para a verificação de eventual prevenção. Cumpra-se e Int.

93.0037527-0 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 374/375 e as informações de fls. 376/377, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, verifico que, embora tenha sido expedido o ofício requisitório de pequeno valor - RPV referente à verba honorária, na mesma época daquele cujo depósito foi mencionado acima, não consta nos autos notícia de que o referido valor tenha sido liberado. Assim, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja informado se já houve a liberação do depósito referente ao RPV n.º 20080002611 e, em caso positivo, que seja enviado a este Juízo, uma cópia do depósito em comento. Cumpra-se e Int.

94.0029865-0 - ELISA CASTELO BRANCO CALADO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e EUGENIO ARGENTINO encontram-se em situação ativa, expeçam a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a informação de fls. 242/243, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual o benefício da autora ELISA CASTELO BRANCO CALADO, sucessora do autor falecido Paulo Calado Cavalcante encontra-se cessado. No caso de eventual falecimento da referida autora, providencie a parte autora a juntada aos autos das peças necessárias para habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0045397-6 - JOSE VASQUES FILHO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

91.0662995-4 - BENEDITO MARQUISEPPE E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 267/271, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007731-1 - EUFLAUDISO DANTAS SOARES (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007868-6 - JAYME SANTORIO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.000867-6 - JOAO BATISTA ALVES FILHO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001276-0 - ADALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001441-0 - NELSON SILVA PAIVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001664-8 - BENEDITO SERGIO (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001793-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001881-5 - ANTONIO COLADO DA SILVA FILHO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002023-8 - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002146-2 - ANTONIO LUCIANO (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002678-2 - JOSE CARLOS IZIDORO (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002767-1 - ROSA PRESTUPA (ADV. SP167995 WILSON ROBERTO PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003007-4 - CLAUDETE VIEIRA DA PAZ (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003107-8 - RITA FERREIRA BRITO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003385-3 - JOSE FELIX DE TULIO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003858-9 - CLAUDIO BAZZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003894-2 - MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP135143 ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004200-3 - SERGIO BERTOCCO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004252-0 - MARIA LENI DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004292-1 - FELICIO DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004359-7 - MARLENE ARRUDA TAVARES (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004578-8 - JOAO RODRIGUES GOMES (ADV. SP191581 ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.004620-3 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004632-0 - RONALD PERES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002807-9) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004931-9 - JOSE JOAQUIM DE MIRANDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005025-5 - EDVALDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005026-7 - GILBERTO JOSE DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005145-4 - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005285-9 - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005807-2 - MARILISA FOFFA STINA (ADV. SP267514 NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006012-1 - WALTER WILLIAN COBO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006057-1 - HENRIQUE CUERO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006077-7 - GILDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006295-6 - SILVINO ANASTACIO NETO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006352-3 - MARIA JOSE FEITOSA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006620-2 - LUIZ RICARDO DO AMARAL (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007803-4 - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO (ADV. SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009250-0 - CLAUDIO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005705-0 - JOSE ANTONIO BEPE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.333/335: No que tange ao laudo de fls.336/348, admito o mesmo como prova emprestada, reconsiderando o despacho de fls.332.2- Manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls.336/348, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002525-9 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189207 CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls.258/375: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.257: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004519-2 - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.278/279: Anote-se.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cristópolis - BA (fls.286/326).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.000514-9 - GERALDO DOMINGOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.151/226: Dê-se ciência às partes.Fls.149: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002414-4 - JOSE MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 222/346: Dê-se ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 210.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.=====

==DESPACHO DE FLS. 210:Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 148/209. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2006.61.83.004408-8 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90/121: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005527-0 - NEIDE QUARESMA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.160/185: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006288-1 - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/104: Dê-se ciência às partes.Publique-se, com este, o despacho de fls.100.Int.Fls.100:Fls.96/99: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006864-0 - SEVERINA CARLOTA DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.224/384: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007614-4 - DIONISIA DE FRANCA BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.132/178: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008169-3 - EVERALDIVA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E ADV. SP232624 FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87/125: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008694-0 - NILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/103: Dê-se ciência à parte autora.Fls.105/123: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008710-5 - JOSE MARIANO DA PAIXAO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 274/295.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.008720-8 - LUZIA TENCA REPULLIO (ADV. SP056103 ROSELI MASSI E ADV. SP056938 AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.47/59: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001316-3 - MOACIR ANSELMO (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.116/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001598-6 - APARECIDO OSVALDO SANTANA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.147/156: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001682-6 - ODAIR TADEU BERGAMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.105/106 e 110/174: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001763-6 - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.244/258: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.238/243: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se, com este, o despacho de fls.237.Int.Fls.237:Fls.236: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003597-3 - IVONE NUNES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.146/151.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.144.Int.

2007.61.83.003621-7 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004825-6 - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP157702 MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.146/157: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006324-5 - CELERINO AMORIM NOVAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/281: Dê-se ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006365-8 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS às fls.207, indefiro o pedido de aditamento à inicial (fls.200/205).Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007145-0 - FRANCISCO DONIZETE MAGNANI ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.265/267: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la

desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007871-6 - ALFREDO BERTOLO DIZ (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Fls.58/59: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008191-0 - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.207/208: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000234-0 - LAURA KITICO WATANABE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.25.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000242-0 - JOSE LIMA SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001260-6 - MARLENE SANTOS (ADV. SP125304 SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.109: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por considerá-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001879-7 - RAIMUNDO MESSIAS MENDES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.74: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.72/73: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002147-4 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA E ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.222: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002159-0 - HENRIQUE OLIVIO FONSATTI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.39/42: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002521-2 - RITA DE CASSIA BOFF (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005412-1 - COSME MARTINS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006509-0 - PAULO LUCIANO (ADV. SP249071 RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007798-0 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.000808-1 - BIANCA NASCIMENTO MORAES KUMAMOTO (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.001905-4 - HAMILTON PENALVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.002040-8 - LAUDELINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.002305-7 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002483-9 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI (ADV. SP250979 ROSICLER PIRES DA SILVA E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que, ao deixar de especificar o pedido, o autor deixou de cumprir com um dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 284 e 282, inciso IV, combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.002973-4 - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.003715-9 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.003720-2 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.003736-6 - JOANA DARQUE SILVEIRA MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004983-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.005455-8 - JOSE JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006185-0 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege.

2008.61.83.006245-2 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010527-0 - ANTONIA PIRES BARBOSA MOTA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.010760-5 - MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.83.010906-7 - FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.010932-8 - FRANCISCO VELOZO DA CRUZ (ADV. SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.011317-4 - HUGO DA COSTA LUZ (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000547-3 - ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000579-5 - SILVANO LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000637-4 - IVANILDO CLAUDINO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000697-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000701-9 - CASEMIRO NARCISO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000707-0 - MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000709-3 - GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000721-4 - ANTONIO CARLOS CANUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000731-7 - CHRISTOS ANDRE LAPPAS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000733-0 - ALDA ANTONIO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000845-0 - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000885-1 - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000907-7 - FRANCISCO NARCIZO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000923-5 - ALVARO SERGIO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000927-2 - MARLI MACEDO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000935-1 - ROQUE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000943-0 - JOSE REIS BISPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000947-8 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000983-1 - DOMENICO ALIBRANDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000987-9 - LUIZ CHIARADIA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000999-5 - SIDNEY BUENO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001007-9 - DALTON RUBENS MAIURI (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001009-2 - ALCINDO MARCIO LUDOVICE (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001061-4 - ALVARO MAZOCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001069-9 - APARECIDO DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001083-3 - ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001089-4 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001141-2 - CLEUTO ENCINAS COESTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001149-7 - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001151-5 - CLAUDIO GONCALVES DE PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001157-6 - WALDEMAR RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001165-5 - PEDRO LUIZ MILHORANZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001313-5 - IRACI ANTUNES BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001325-1 - EDISON ROBERTO POLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001335-4 - VIVALDO SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.008863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006997-8) ELIANA ARAUJO DO CARMO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MOMEME MESSIAS DA SILVA E ADV. SP233268 PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES)

Vistos, etc1. Rezam os artigos 738 e 739-A do Código de Processo Civil que o prazo para oferecimento de embargos a execução conta-se individualmente e o recebimento dos embargos oferecido por um dos co-devedores no efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução contra o(s) demais co-executado(s). Não obstante, os fundamentos que embasam os embargos ofertados pela co-executada Nossa Caixa, atacam diretamente, dentre outros aspectos, os cálculos, os reflexos nas prestações vincendas e o rateio apresentado.2. Os executados-devedores são solidários na obrigação, conforme se verifica do julgado e dos próprios cálculos ofertados pela credora, sendo que a composição do débito e dos próprios vencimentos da autora, acolhidos pelo que restou decidido nos autos, são compostos de valores, onde um devedor complementa o valor devido pelo outro.3. Pelos fundamentos apresentados nos embargos mencionados, este juízo não tem como identificar, neste momento processual, a existência de parte incontroversa da execução e nem verificar o correto adimplemento por parte de um ou outro devedor, ainda que tenha(m) integralmente depositado o valor de si reclamado e atribuído.4. O INSS foi citado (fl. 1265) e o feito encontra-se na fluência de prazo para oferecimento (ou não) de embargos, não tendo o INSS, portanto, se manifestado sobre os cálculos ofertados pela parte autora.5. A parte autora se manifesta às fls. 1255/1257 e 1266/1268 sobre eventual satisfação da obrigação pelo Economus e Nossa Caixa, reclamando, entretanto, por depósito complementar por parte deste último e a desistência dos embargos opostos.6. Assim, necessário se faz a manifestação dos requeridos sobre o contido às fls. 1255/1257 e 1266/1268, SEM PREJUÍZO do prazo ao INSS para oposição de eventual embargos.7. O pedido de expedição de alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) será(ão) apreciados oportunamente.8. Int.

00.0936950-3 - ACACIO FERRARESI E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP128584 ELOISA PEREIRA E ADV. SP128537 GISELA PICCIRILLO E ADV. SP010064 ELIAS FARAH E PROCURAD DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FL. 1225 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Considerando que a pretensão executória encontra-se prejudicada pela prescrição, objeto da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, indefiro o pedido formulado na parte final da petição acima mencionada.3. Int.

87.0009239-8 - CARMEM LOPES E OUTROS (ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA E ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO E ADV. SP173424

MAURICIO BITENCOURTE E ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUSA INÁ ZUCCHI DE CAPITANI (fl. 1805) e seu esposo Angelo Roberto de Capitani (fl. 1810), ARISTOTELES ZUCCHI (fl. 1832 e sua esposa Ana Matilde da Silva Zucchi (fl. 1834), Diva Pereira Zucchi (fl. 1823), WASHINGTON ZUCCHI (fl. 1268), GLADSTON ZUCCHI (fl. 1273), WELINGTON ZUCCHI (fl. 1278), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mário Zucchi (fl. 1820); MARIA ROSÁLIA CRESPO QUEIJO (fl. 2097), como sucessora de Annibal Joaquim Queijo (fl. 2104); ESTER DOS SANTOS DA SILVA (fl. 2002), como sucessora de Rubens Daniel da Silva (fl. 2008).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra a parte autora a parte final do item 4 e item 6 do despacho de fls. 2157/2158.4. Int.

96.0000708-0 - ANTONIO PERRUCCI (ADV. SP166634 WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

1999.03.99.007878-9 - ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086024 DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc.1. O INSS foi citado para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos.2. Não obstante, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para verificação do quantum efetivamente devido, o qual elaborou os cálculos de fls. 185/197.3. Instadas a se manifestarem, concorda o autor com o contador judicial, enquanto o INSS limita-se a trazer aos autos parecer e cálculo de seu contador.4. Considerando que o Contador Judicial apresentou cálculo em valor maior do que o apurado pelo credor Alberto José de Santana (art. 460, CPC), acolho a manifestação do contador judicial e fixo o valor de execução em R\$ 501,49 (quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos) para o co-autor ALCIDES DOS SANTOS; R\$ 225,13 (duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos) para o co-autor ALBERTO JOSÉ DE SANTANA e R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários de advogado, perfazendo o total de R\$ 799,28 (setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até janeiro/2007, não existindo crédito em favor da co-autora BENEDITA GOMES PESTANA, conforme fl. 186.5. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.6. Int.

2002.61.83.002272-5 - JOSE TADEU MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 489 - Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 482.2. Cumpra-se a parte final do item 3 do despacho acima mencionado.3. Int.

2002.61.83.003831-9 - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 292.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,

independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.001460-5 - ORLANDO TEISEN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006458-0 - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. O período reclamado deverá ser objeto de execução, por regular liquidação, a teor do dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Assim, providencie a parte autora memória de cálculo referente ao período reclamado, requerendo o quê de direito.3. Int.

2003.61.83.008395-0 - WAGNER CORA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.008464-4 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP206517 ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.009288-4 - JOSE INACIO DA CRUZ (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.010108-3 - VITOR FANTINATO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias

necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.012200-1 - CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 164/167 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, inclusive quanto o interesse na execução para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012363-7 - NANCY JORGE CARLOS AVILA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.002024-5 - ANGELINA DE GOUVEIA (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.003904-7 - RITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2004.61.83.004155-8 - ADAO MANOEL GOMES (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual Comum.3. Int.

2004.61.83.004428-6 - MARIA HELENA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante dos documentos carreados aos autos às fls. 119/125, 127/128 e 130, designo audiência em continuação de tentativa de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas.2. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e, pessoalmente o representante legal do INSS.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2004.61.83.005216-7 - FRANCISCO HONORIO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.005604-5 - APPARECIDA ELSA VENTURINI DE CUSATIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2004.61.83.005632-0 - JOSE ROBERTO ROMAO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores,

em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.006384-0 - MARLY SIMOES (ADV. SP107775 CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.000716-6 - MARLENE APARECIDA GASPARELLO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.001044-0 - SONIA APARECIDA CALEGARI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.002269-6 - MARIA RUTE DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de março de 2009, às 15:45 (quinze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.002505-3 - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002657-4 - IVETE DAMETO GUTIERREZ (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.003114-4 - HEIDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.004623-8 - ARNALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Pela realização da perícia na Fundação Casa (antiga FEBEM), fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), nos termos da resolução n.º558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Indefiro o pedido de produção de prova perícia requerida, eis que a prova adequada para atestar tempo de serviço prestado em sala de aula é a testemunhal, consoante dispõe o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.6. Int.

2005.61.83.005669-4 - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.006463-0 - CECILIA DOBKE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP222977 RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2006.61.83.002468-5 - GONCALO PEREIRA LEITE (ADV. SP221402 JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004325-4 - ANTONIO MARTIN PEREZ (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se está correto o cálculo da RMI apurado pelo INSS, em caso negativo, elabore o cálculo do valor correto. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.006162-1 - ENIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereços às Ruas Jorge Tibiriçá, n.º 74, apto 173 e, João Moura, n.º 627/647 - Bairro: Pinheiros e Vila Mariana - São Paulo - SP - CEPs: 05412-001 e 04126-000 - Tels: 3063-1010 e 5082-2820, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.000759-0 - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.001967-0 - JOSE SARAIVA NOGUEIRA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.006730-5 - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP018062 JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.00.002002-3 - EZILIA DE ALMEIDA PONTE E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consoante se depreende de fls. 2052 e 2053, a UNIÃO foi devidamente intimada da decisão do Agravo de Instrumento, razão pela qual não há qualquer providência a ser adotada por este Juízo.2. Considerando o último parágrafo da fl. 2050, bem como o caráter facultativo da execução invertida (conforme dispunha o revogado artigo 750 do Código de Processo Civil), defiro o requerimento de fls. 2032/2033 pelo prazo ali constante.3. Int.

2008.61.00.012130-7 - THEREZA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram, sucessivamente autor(es) e réu(s), no prazo de dez (10) dias para cada parte, o quê de direito, em prosseguimento, manifestando-se, ainda, sobre o quadro indicativo de possibilidade de Prevenção.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.001236-9 - JOSE CAVALCANTE CABRAL (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 39), bem como os da parte autora (fls. 43/44). 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.008127-6 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Notifique-se o INSS, para que comprove documentalmente o cumprimento da Tutela Antecipada concedida nos autos ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 104 verso, expedindo-se o competente mandado de citação.3. Int.

2008.61.83.010467-7 - ROBERTO TADAAKI MARUMO (ADV. SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fl. 156 e a certidão de fl. 159, oficie-se à 2ª Vara para que encaminhe a este Juízo cópia da petição inicial da ação 2008.61.83.008508-7.Int.

2008.61.83.011928-0 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a manifestação do INSS e que eventual proposta de conciliação poderá ser carreada aos autos até a prolação da sentença, DECLARO prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.3. Int.

2008.61.83.011932-2 - ELIAS ANTONIO ADRIANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a manifestação do INSS e que eventual proposta de conciliação poderá ser carreada aos autos até a prolação da sentença, DECLARO prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.3. Int.

2009.61.83.000791-3 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Considerando tudo o que dos autos consta, notadamente o contido às fls. 20/32 e 43, inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista os autos de nº 2008.61.83.012628-4, com trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, informando, de forma clara e precisa qual é o objeto em que se funda aquela ação (nº 2008.61.83.012628-4), inclusive carreado aos autos cópia da decisão que determinou a remessa dos autos da da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho para a Justiça Federal Previdenciária. 4. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício em questão. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.001091-2 - ANTONIO EMERSON CAVALCANTE (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.2. Considerando tudo o que dos autos consta, e, tendo em vista o contido na petição de fl. 62 da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012133-2 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090486 MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X THEREZA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Int.

2008.61.83.005003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENCO PAIS LANDIN E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO LA PUMA (ADV. SP211783 ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.008804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904818-9) BANCO NOSSA

CAIXA S/A (ADV. SP058976 MARISE BERALDES SILVA) X LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.83.000176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000321-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

O valor da causa em sede de Embargos à Execução, deverá corresponder ao valor executado. Quando muito, considerando algumas correntes doutrinárias mais liberais, o valor deverá ser o correspondente à diferença entre o valor executado e o valor que o devedor embargante entende efetivamente devido ou, ainda, em corrente minoritária, o valor que o devedor embargante entende como efetivamente devido. Assim, concedo ao embargante o prazo de cinco (05) dias para esclarecer a petição de fls. 07/15. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.83.000178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026442-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENY GERMANO MANTOVANI (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

1. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado. 2. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial, sob pena de indeferimento. 3. Int.

2009.61.83.000803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011299-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUDITH SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado. 2. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial, sob pena de indeferimento. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.002359-0 - TERESA DIRCE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP187454 ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

2007.61.83.001799-5 - FERNANDO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039421-5 - MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ (ADV. SP084035 ANTONIO SOARES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP065127 JURANDIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. 2. Int.

90.0039889-4 - JOAO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Int.

90.0041766-0 - MAURY LUIZ DE MELO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 116/124 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

91.0077353-0 - DANIEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

93.0006823-7 - CYRO MARCONI E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

94.0017816-6 - MARIA ALICE PEREIRA (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

95.0032765-1 - TEREZA NANNI E OUTROS (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

95.0060152-4 - AILTON DAS DORES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 175/176, Dr(a). GILSON LÚCIO ANDRETTA, OAB/SP nº 54513, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

1999.61.00.019834-9 - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA (ADV. SP158309 LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) Fls. 271/287 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2000.61.83.001851-8 - FLORIZIA DEOLINDO VILELA (ADV. SP047736 LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2002.61.00.013913-9 - SIDINEY TENAGLIA DIAS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram, sucessivamente, autor e réu(s), no prazo de dez (10) dias para cada parte, o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2002.61.83.000466-8 - EMILIA MELLO FUNKE (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, providenciando a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição de contrafé.2. Int.

2002.61.83.002534-9 - WALTER TRES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, relativamente ao exequente LUIZ CARLOS TOMIATO...

2002.61.83.003081-3 - JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE E ADV. SP181683 TOSHITERU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifestem-se as partes sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 274.3. Cumpra-se V. decisão.4. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.6. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.7. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.8. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.9. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.10. Int.

2002.61.83.003951-8 - JONAS JOAQUIM CORDEIRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o pedido constante no terceiro parágrafo de fl. 209, tendo em vista a informação de fl. 178.3. Int.

2003.61.83.001391-1 - PEDRO DE CARVALHO LEONEL E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária. 2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

2003.61.83.001774-6 - VALDIR DE MAIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002328-0 - JOSE PAULO ASSONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.003192-5 - AURINDO GOMES MORAIS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2003.61.83.003975-4 - FRANCISCA ROSALY ANDRADE SALES FURINI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004703-9 - LUIZ CARLOS CAVALETTI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.005353-2 - ROSALIA FELIX DE SOUZA (ADV. SP073664 LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.005694-6 - ALFENI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, providenciando os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição de contrafé.2. Int.

2003.61.83.005775-6 - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182926 JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O pedido formulado à fl. 170 será apreciado oportunamente.2. Int.

2003.61.83.007195-9 - REINALDO PEDRETTI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0052479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, iniciando pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, em prosseguimento, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.4. Int.

2007.61.83.002302-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER TRES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Oficie-se à Gerência Regional do Seguro Social do Rio de Janeiro - Bandeira, com cópia deste e de fls. 43/47 e 27/29 para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao NB 42/071.228.007-3 do segurado Walter Três.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.005209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182926 JULIO CESAR GONÇALVES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser

peçoal.2. Int.

2008.61.83.007697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002006-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA E ADV. SP156024 ALESSANDRA DIORDIU)

1. Fls. 10/15 - Anote-se.2. Restituo ao peticionário de fls. 10/15, o prazo para se manifestar sobre o despacho de fl. 08, a fim de se evitar eventual alegação futura de nulidade.3. Int.

2008.61.83.012924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060152-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo deste feito, somente o co-autor FLORINDO MONTICO.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0058810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748501-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITO SOARES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

1. Anote a desistência do processamento do recurso interposto pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Homologo o acordado pelas partes, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.199,69 (trinta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) ao executado EXPEDITO SOARES e R\$ 3.519,97 (três mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) a título de honorários do advogado, totalizando R\$ 38.719,66 (trinta e oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) em maio/2007.3. Após o decurso de prazo, traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 185/196, 200, 204, do presente despacho e outras necessárias.4. Após, desapense-se e arquivem-se estes embargos, certificando-se e anotando-se.5. Int.

2001.61.83.002004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARMANDO CAMPOS BORBA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2001.61.83.002006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA E ADV. SP156024 ALESSANDRA DIORDIU)

1. Fls. 141/146 - Anote-se.2. Cumpra-se o despacho de fl. 139.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.002926-0 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.009548-4 - NICOLINA PAOLILLO DE SOUZA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3836

MONITORIA

2003.61.20.003484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X LEANDRO APARECIDO PINTO (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo noticiado às fls. 175/176.Int.

2008.61.20.000793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI E OUTROS (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN)

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida nos embargos monitórios, para excluir do polo passivo da demanda os requeridos Liney Cristina Gomes Mercaldi e Sergio Luis Mercaldi, tendo em vista o documento trazido pela CEF à fl. 59. Assim, determino a inclusão do novo fiador no polo passivo, Sr. Edson José Mercaldi, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.20.006872-5 - DORACI DO AMOR DIVINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 06 de novembro de 2008 (fl. 87), que determinou o regular andamento do feito, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de março de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as duas últimas testemunhas arroladas pela autora à fl. 09, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006955-0 - IOLANDA SCHITINI GAIFATTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento de fls. 52/55. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de abril de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007161-0 - CICERA CLEMENTINO DA COSTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a emenda de fls. 22/23. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de abril de 2009 às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007299-7 - DILINA ANTUNES MORAIS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda de fl. 21. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de abril de 2009 às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fl. 09/10. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007444-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a emenda de fls. 27/31.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de março de 2009 às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fl. 09/10.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008129-9 - PRISCILA LIS DA SILVA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita2. Citem-se os requeridos para os termos da presente ação, especialmente para comparecerem na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de março de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008372-7 - TEONILIA ROSA DA CRUZ (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de março de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008374-0 - FELIPE HUCALO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de março de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008375-2 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de março de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 36.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008676-5 - CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo como o aditamento a petição de fl. 94.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de março de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08 verso.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.010492-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 28 de abril de 2009 às 10h00min, no no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362), cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.007251-1 - DEISE PASETTO FALCAO (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO E ADV. SP085914 ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 40/42. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Intime-se o Il. relator do agravo interposto pela autoridade impetrada (fls. 63/67) do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.007984-0 - ANTONIO JOSE LOFFREDO (ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para reconhecer ao impetrante o direito à isenção do imposto sobre produtos industrializados -IPI, na aquisição de automóvel de passageiro. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.000477-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o relatório de fls. 53/54, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga expressamente se pretende ou não que seja cumprido o mandado de imissão na posse. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.000795-6 - CLOVIS AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 187/188: Indefiro a realização de perícia contábil uma vez que ela já foi realizada nos autos da ação Monitória n. 2003.61.20.007208-2, em apenso (fl. 311/491). Tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2001.61.20.006127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI (ADV. SP123589 MONICA LUCIANA FERRAZ)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E ADV. SP141800 MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)

Fl. 447: Defiro o prazo requerido pela CEF. Fl. 436/438: Apresente a CEF os documentos requeridos pelo Perito para a elaboração de novo laudo, no prazo acima deferido. Int.

2003.61.20.002726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP105981 TANIA MARIA ORTIZ)

Fls. 82/98: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2003.61.20.004053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO)

Fl. 69: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2003.61.20.004056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER (ADV. SP202043 ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E ADV. SP157196 WILSON ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Prossiga-se na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF/credora para trazer planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para intimação do(s) devedor(es). No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.004519-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fl. 86: Defiro prazo requerido pela CEF para manifestar-se acerca da certidão de fl. 74. Int.

2003.61.20.008121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ESPESSOTO LANDIN

Fl. 109: Indefiro o requerido, tendo em vista sua impertinência neste momento processual. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2004.61.20.000503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP258154 GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 88: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2004.61.20.000505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS

Fl. 86: Dê-se vista à CEF acerca do Ofício juntado. Int.

2004.61.20.005261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENEDITO APARECIDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP098272 AILTON GERALDO BENINCASA)

Fl. 87: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.005296-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP127561 RENATO MORABITO)

Fl. 62: Manifeste-se a ré acerca da petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.005345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI)

Fl. 106: Defiro prazo requerido pela CEF para manifestar-se acerca da certidão de fl. 104. Int.

2005.61.20.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUIS MARCELO DA SILVA

Fl. 42: Dê-se vista à CEF acerca do Ofício juntado. Int.

2005.61.20.002047-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI

Fl. 51: Defiro parcialmente. Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda do réu JOSÉ GERALDO DA SILVA MORELLI - CPF n. 112.819.388-40. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JANAINA MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP093161 VILSON MONTEFORTE)

Fl. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.004745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DONIZETE BERNARDO

Fl. 62: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga, instruindo-a com os documentos de fls. 33/41, que deverão ser desentranhados. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X DENILSON JOSE GRASSI (ADV. SP210475 ERIC EDUARDO AMARAL)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Prossiga-se na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF/credora para trazer planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para intimação do(s) devedor(es). No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.005592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 48/59: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2006.61.20.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE ALMEIDA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY E OUTROS

Fl. 90: Indefiro o pedido de produção de perícia contábil por entender que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito e eventual correção no valor do débito pode ser apurado na fase de liquidação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.000356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANGELA WADA MOREIRA E OUTRO

Fl. 43: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Int.

2007.61.20.005750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 47/63: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Inti.

2007.61.20.005831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES E OUTRO

Fl. 51/52: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento aos requeridos para pagarem a quantia de R\$ 15.618,62 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c do CPC. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme documentos de fl. 53. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS

Fl. 50: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2007.61.20.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Fls. 67/88: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

2007.61.20.008640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME E OUTRO
Em face da certidão de fl. 145, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para trazer nova contrafé com o nome da sucessora de Sandra Regina Clemente Carlos, ou seja, Jessica Caroline Carlos. Int.

2008.61.20.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA MARTINS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 20.191,20 (vinte mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.006986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GIUSTI E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 19.666,91 (Dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.006987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO APARECIDO CONSTANCIO E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 10.280,66 (dez mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 10.349,33 (dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.006990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELE GARCIA GONCALVES E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 21.266,84 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALBAROZ

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 17.861,73 (Dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KATIA ELISA PEDRO ROSA E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento a ré Kátia Elisa Pedro Rosa, e carta precatória à Justiça Federal de São Paulo visando à citação e intimação dos requeridos para pagarem a quantia de R\$ 18.132,22 (Dezoito mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.993,79 (Quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.693,32 (Quinze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE MARIA RIGOLIN E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 10.169,40 (Dez mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO

LUIZ SIMOES E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 12.333,50 (Treze mil, trezentos e trinta e três reais e cinqüenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SAMIRA TOMAZ DE AQUINO E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeçam-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação da ré Samira Tomaz de Aquino, e carta precatória à Comarca de Guariba/SP para a citação e intimação dos demais réus para pagarem a quantia de R\$ 18.731,78 (Dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.009024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RASCHEMUS E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.527,23 (Treze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.009090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 23.258,40 (Vinte e três mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.009091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça(m) de mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 19.580,45 (Dezenove mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.010016-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRAULIO ROBERTO LIBANORE E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeçam-se mandados de pagamento aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 14.879,68 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000005-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão Bonito/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.474,63 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000114-4 - JOVINA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24/25: Aguarde-se manifestação da CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.20.000140-5 - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 18/29: Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO HENRIQUE DE FARIA

Intime-se a CEF para apresentar a conta de liquidação atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o autor para efetuar o pagamento. Int.

2008.61.20.000433-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADRIANO MARTINS BRANCO E OUTROS
Fl. 63: Defiro o prazo requerido pelo INCRA. Int.

2008.61.20.001140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X MARISA PIQUEIRA NEUBHAHER
Fl. 33/34: Dê-se ciência à CEF acerca da certidão. Int.

2008.61.20.003166-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA
Fl. 28: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010363-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LENADRO BENEDITO LOPES E OUTRO
Fl. 31: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2008.61.20.010365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FABIANA LUCIA MENINO (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA)
Fl. 32/34: Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, bem como sobre o documento de fl. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.001010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDISON DOS SANTOS E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de José Edison dos Santos e Domenica Luiz Santos, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 24-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 10/16-cláusulas 13ª, 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 27/11/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 21). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas nas vidas dos réus. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001012-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Fabricio Aparecido da Silva e Januária Aparecida de Andrade, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 18/18-verso-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 11/17-cláusulas 03ª e 19ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 21/11/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 23/25). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.20.004249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o v. acórdão de fls. 299/303 anulou a r. sentença e converteu o mandado em mandado executivo, prossiga-se na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF/credora para trazer a planilha do

débito devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para intimação do(s) devedor(es). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005967-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 58: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.006211-9 - EDSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 51, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2006.61.20.006851-1 - EREMITA GOMES DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 84: Defiro a solicitação do Sr. Perito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico Dr. Antonio Reinaldo Ferro, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2006.61.20.007607-6 - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Embora a explicação dada pelo patrono do autor para a não-realização da perícia não seja condizente com a postura do perito observada por essa magistrada nos demais processos em que ele atua, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intime-se o perito nomeado à fl. 59.Int.

2006.61.20.007822-0 - CARLOS ALBERTO SAMBRANO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 73, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001810-0 - PAULO APARECIDO PIRES (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 78/79, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003236-3 - ANTONIO PATROCINIO CANDIDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 65 e 67, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003284-3 - ALEXANDRE PALOSQUI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 123, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Informação de Secretaria: Intime-se o INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a

fim de retirar a petição protocolo nº 2007.200012995-1, protocolizada em duplicidade com a petição de fls. 88/97 (prot. 2007.200012377-1), ficando ciente que no seu silêncio, a referida peça será encaminhada para reciclagem, nos termos do item 2 da Portaria nº 29, de 28/08/2008, desta 2ª Vara.

2007.61.20.003456-6 - ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 76: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.003913-8 - GERALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA E ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004234-4 - LUIZ CARLOS PARILA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco), sobre os esclarecimentos prestados pelo perito cardiologista. Fls. 123/124: Defiro a realização de nova perícia, pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, - CRM 90.332, para que realize perícia médica no autor. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.004499-7 - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2007.61.20.004715-9 - ROGERIA SIDNEY ZENTI (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004782-2 - DORACI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no CNIS e nas guias apresentadas, consta que a autora efetuou recolhimentos no período de 11/2005 a 10/2006 na qualidade de contribuinte facultativo (fl. 17/21), vindo a requerer o benefício de auxílio-doença em 25/01/2007 (fl. 14), logo após ter preenchido o período de carência, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.004785-8 - JOSE BELIZARIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.004791-3 - VALENTINA BOSSA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.004897-8 - MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na CTPS e no CNIS consta contribuições dos períodos de 06/1978 à 10/1978 e 07/1979 à 10/1979 (fl.16 e fl.72) e considerando o documento de cadastramento como contribuinte facultativo à fl.17, antes da realização da perícia, intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurada, juntando cópias de Carnês ou Guias de Recolhimentos.No mesmo prazo, traga a autora, cópia de relatório e/ou prontuário médico, que indique o início da doença que alega ser portadora. Int.

2007.61.20.004900-4 - JOAO CORDEIRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004943-0 - EDITE MATURO DE LIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004945-4 - JURANDIR APARECIDA REYNALDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004958-2 - APARECIDO BENEDITO BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004959-4 - ARTUR ALVES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004960-0 - CARLOS CESAR PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004964-8 - ANGELA SCALZONE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004967-3 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005627-6 - CIRLEI MAESTRINI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 143/145, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005814-5 - MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do perito à fl. 48, intime-se a autora para esclarecer se realizou ou se há previsão de quando realizará a cirurgia no joelho. Prazo 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora do laudo do assistente técnico do réu (fls. 49/58). Despacho de fl. 25: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2007.61.20.006318-9 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 91: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006675-0 - AGNALDO APARECIDO CARLOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av.36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.006977-5 - ADELINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.007129-0 - SERGIO LUIZ DUTRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007189-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 58: Considerando que o Perito, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, alegando que a autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007344-4 - BENEDITA HELDT (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007350-0 - INES DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007359-6 - MANOEL BENEDITO DA PAZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av.36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007360-2 - MARIA VILMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 73: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 36/37, 40 e 65), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar após o prazo da parte autora para manifestar-se sobre o laudo.

2007.61.20.007365-1 - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007414-0 - SEVERINA RAMOS SILVA DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008465-0 - ANTONIA DIVINA MARTINS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008505-7 - ADRIANO GABRIEL VIEIRA (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008701-7 - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008703-0 - ELIZABETH FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008704-2 - LEODINA STROZI TADEI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008711-0 - MILTON PINTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008727-3 - DONIZETI APARECIDO LUCIANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento do mandado (fl. 28) e da petição (fls. 29/47) com posterior juntada aos autos nº 2007.61.20.007273-7. Compulsando melhor os autos verifico que autor faz acompanhamento médico com o perito nomeado à fl. 23, Dr. Renato de Oliveira Junior, conforme cópia do atestado de fl. 21, o que o torna suspeito para atuar como perito do Juízo (art. 135, IV c/c art. 138, III, ambos do CPC). Assim, destituo-o do encargo de perito passando desta feita, a designar e nomear o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo empregatício se deu em 11/06/1996 (fl. 62) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 07/2006 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença, logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de sua CTPS e de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

2008.61.20.000246-6 - ODETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000364-1 - SIRLEI FERREIRA REZENDE DRIUSSI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000367-7 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.001241-1 - MARIA CRISTINA GUILARDI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 45: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exames laboratoriais pertinentes à doença que alega ser portadora, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Após, com a juntada do documento supracitado, intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005053-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados

pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005127-1 - BENEDITO MUNIZ (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E ADV. SP276856 SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005157-0 - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Em face do documento de fl. 25, não verifico a ocorrência da prevenção apontada. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005159-3 - ELIZETE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 33/53 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005160-0 - NOE RODRIGUES (ADV. SP218874 CRISTIANE STECH E ADV. SP155401 ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 67 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332 e o DR. RUY MIDORICAVA, como Peritos deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005234-2 - ROBERTO PINTO DA SILVA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fl. 113 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Desentranhe-se os documentos de fls. 110/111, conforme requerido, entregando-os ao advogado do autor. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005258-5 - MARISLER GORETI DA CRUZ (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 79/83 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005318-8 - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia, conforme requerido. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005380-2 - ADAO ROCHA GUIMARAES (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 16/28 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008067-2 - DARCI SOARES MALDONADO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008121-4 - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008122-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos:a) esclarecendo e regularizando o nome da autora na inicial e na procuração, tendo em vista divergência com os seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);b) esclarecendo o item b de fl. 06, onde constou a data de 24/05/04, pois de acordo com os documentos que instruem a inicial, a doença da autora teve início em 05/03/2007 e o pedido administrativo ocorreu em 08/09/2008;c) comprovando, documentalmente, o vínculo que consta no CNIS (fl. 32) junto a Prefeitura Municipal de Taquaritinga desde 05/02/1999.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.005047-3 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Para comprovação da qualidade de segurada especial, entendo necessária a produção de prova oral. Assim designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias e, após, intimadas da data ora designada. Sem prejuízo, determino a produção da prova pericial, pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.20.006959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001538-2) VICENTE DE PAULO SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X ELIAS JORGE FADEL JUNIOR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 10: ...Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de suspeição do perito judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, ação ordinária nº 2008.61.20.001538-2, desapensem-se e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000338-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002147-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM (ADV. SP119361 FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.000310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000578-7) SEBASTIAO DE CAMARGO (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ficou controvertida nos autos a origem do crédito que se corporifica na CDA que aparelha os autos da execução aqui em apenso. Não resta dúvida de que o valor cuja satisfação se pretende no âmbito do feito executivo ora em curso é resultado de uma cessão de crédito, efetivada por lei, em que figurou, como cedente, o Banco do Brasil S/A., e, de outro lado, na condição de cessionária, a União Federal, ora embargada. Pois bem. Sustenta o embargante que a execução aqui em causa é decorrente de uma cédula de crédito rural, que já fora objeto de execução anterior, pelo cessionário (Banco Brasil) em face do embargante. Essa execução por título extrajudicial se processou perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracaia, tendo sido extinta por sentença judicial transitada em julgado, que reconheceu a extinção da obrigação decorrente de pagamento (CPC, art. 794, I). Instada a se manifestar, a embargada se limita a dizer que não existe prova de que a obrigação cuja satisfação se pretende na via executiva seja realmente a mesma, objeto da execução anterior. Restando controvertida a situação da origem do crédito aqui discutido, necessário que se esclareça o ponto em debate, como forma de compor a lide ora vertente. Para essa finalidade, determino à exequente/ embargada UNIÃO FEDERAL, que diligencie no sentido de trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito aqui em comento, esclarecendo acerca de cessão de crédito ocorrida, apontando, conclusivamente, a origem do débito cuja satisfação se pretende no curso da execução. Assino, para tanto, prazo de 30 dias. Após, com o atendimento da determinação, vista ao embargante. Int.((16/02/2009)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001187-8) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela embargada, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito, tudo conforme os artigos 295, II e III c. c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Arcará a embargante, vencida, com os honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. (16/02/2009)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000330-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA E OUTROS (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE)

(...) Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 346/349, para, integrando-a, declarar o tópico final sentença nos termos seguintes: Arcará a autora, vencida, com as despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Int. (16/02/2009)

2001.61.23.000550-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDRE LONZI DE OLIVEIRA - ME X ANDRE LONZI DE OLIVEIRA

Fls. 103/105. Defiro. Expeça-se conforme requerido.

2003.61.23.001302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARZITA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 125/130. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 86). Após trânsito em julgado da sentença de fls. 123, ao arquivo. Int.

2003.61.23.002512-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA X SEBASTIAO ALVES DE CAMPOS

Fls. 140/145. Defiro. Expeça-se mandado de intimação à cônjuge do executado, acerca da penhora de fls. 120, nos

termos em que requerido pela Fazenda Nacional.

2004.61.23.000827-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Fls. 389/390. Oficie-se em resposta, a fim de esclarecer que o produto da arrematação dos bens penhorados nestes autos, não atingiu o valor total da execução. Na oportunidade, encaminhe-se cópia das peças acostadas às fls. 369/370, bem como da decisão de fls. 387 e 387 verso. Após, prossiga-se.

2006.61.23.001155-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 78/80. Requer o executado a sustação do leilão designado para venda do bem penhorado nestes autos, alegando, a uma, a impossibilidade de parcelamento dos débitos junto à Fazenda Nacional e, a duas, que a apelação nos embargos à execução carecem de julgamento pelo E. TRF 3R. Tendo em vista que o executado confessa que não há parcelamento pendente, surtindo efeitos sobre a presente execução, nada justifica, por esse motivo a suspensão do trâmite do processo. Por outro lado, a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 2006.61.23.001690-2, foi recebida somente no efeito devolutivo. Assim, verifica-se ser definitiva a execução nos termos do artigo 587 do CPC, bem como da Súmula 317 do STJ. Demais disso, a definitividade da execução abrange todos os atos, inclusive a realização da praça e a expedição da carta de arrematação. Nesse sentido: (STJ-4ªT Resp 347.455-SP, rel. p. o ac. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 6.7.02, não conheceram, um voto vencido, DJU 24.3.03, p. 226), (STJ-3ªT., Resp 144.127-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15.10.98, deram provimento, v.u., DJU 1.2.99, p. 185) e (STJ-RF 365/228, RTJE 181/220). Por tais fundamentos, indefiro o pedido. Prossiga-se. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

2006.61.23.001277-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP156624E GLAUCIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP155453E MARCELO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO TEXTIL IND E COM DE PRODUTOS (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 74/75. Defiro. Diante da tentativa de penhora pelo Sistema BACEN-JUD, que restou infrutífera, determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua junta em cópia nos autos. Cientifique-se o administrador dos deveres de depositário dos valores penhorados, inclusive da possibilidade de prisão pela infidelidade de seu procedimento.

2006.61.23.001389-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES

Fls. 110/111. Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, trazida aos autos pela parte executada. Intime-se.

2006.61.23.001393-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEY GONCALVES

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I(16/02/2009)

2007.61.23.001774-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Defiro. Expeça-se edital para citação do executado, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

2008.61.23.001204-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA

Fls. 09/13. Defiro. Expeça-se o necessário.

2008.61.23.001205-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT

Fls. 20/22. Defiro. Expeça-se o necessário.

2008.61.23.001206-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA

Fls. 09/13. Defiro. Expeça-se o necessário.

2008.61.23.002061-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE DA SILVA MALHEIROS JUNIOR (...). Considerando que houve o exequente se manifesta pela **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, cumpre a extinção da presente execução. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (16/02/2009)

2008.61.23.002122-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STELA MARIA FINAMOR
Fls. 13. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002127-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO
Fls. 11. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo; Intime-se.

2008.61.23.002145-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME
Fls. 11/21. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens indicados à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Intime-se.

2009.61.23.000265-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO FERREIRA LOPES
Fls. 10/14. Manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CREC, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, trazida aos autos pela parte executada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.23.000336-5 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Fls. 112/118. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

2009.61.23.000129-8 - RAFAEL LINHARES DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP179620 ERENICE LINHARES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT
.CPA 0,5 (...). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. O. (13/02/2009)

2009.61.23.000153-5 - EMMILLY ESTER ROSA (ADV. SP278018 BRUNO BERTOLOTTI E ADV. SP274680 MARCOS CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. O. Bragança Paulista, 16/02/2009.

2009.61.23.000156-0 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP
(...) Em face da manifestação de fls. 33, homologo o pedido de desistência da parte autora, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Atibaia - SP, dando-lhe ciência desta sentença. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas e honorários advocatícios indevidos. P. R. I. (13/02/2009)

ACAO PENAL

2008.61.23.000531-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X NATALINO PRETO DE GODOY (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN)
Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.038480-7 - ERNANI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

2001.61.21.002952-8 - JORGE FELIX DEMETRIO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem.I - Retifico o despacho de fl. 340 para determinar que os autos sejam encaminhados à contadoria deste Juízo para que verifique se a conta de fls. 311/312 está atualizada até fevereiro de 2007 ou até abril de 2006.II - Com a resposta, dê-se vista às partes.III - Cancele-se o ofício de n.º 84/2009. Autos retornaram do Setor da Contadoria com os calculos. Vista ao autor.

2002.61.21.001381-1 - ARMANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes sobre a manifestação do Senhor Contador.Int.

2003.61.03.001408-8 - AFONSO CESAR CABRAL GUEDES MACHAD E OUTRO (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora realizou o depósito integral (fl. 242) do valor estipulado pela ré na proposta de acordo apresentada na audiência realizada em 27.02.08 (fl. 236), cujo montante é suficiente para a liquidação do saldo devedor, conforme manifestação da CEF à fl. 243. Considerando que o acordo versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estão contidos no acordo celebrado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencia a transferência do depósito judicial em seu favor.Providencia ré o documento para liberação da hipoteca.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000657-4 - MARIA HELENA DONIZETE CADORINE (ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA E ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.1

2003.61.21.000704-9 - MARIO RUI PONTES (ADV. SP191795 FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI E ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 159/160.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

2003.61.21.002514-3 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 122/123 e 125.Int.

2003.61.21.003097-7 - LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP125449 JOSE

CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 116/125.Int.

2003.61.21.003974-9 - JAIME GODOI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 76/77.Int.

2003.61.21.004023-5 - FERNANDA DE CASTILHO SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 147/172.Int.

2003.61.21.004507-5 - JUDITH MAZELLA DE MOURA (ADV. SP160719 ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Cumpra-se a determinação de fls. 168/169.Int.

2003.61.21.004528-2 - ALEXANDRE RIBEIRO GUEDES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.21.004654-7 - MARIA DURVALINA NOGAROTO LOPES E OUTROS (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP212993 LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 162.Int.

2003.61.21.004870-2 - ALEXANDRE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP214642 SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 181, atentando-se para que o recolhimento do valor seja feito na instituição bancária correta - Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2003.61.21.005190-7 - RUI MORAIS CARVALHO (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.017387-9 - LUIZ COUTINHO PACHECO (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o documento de fl. 56 que informa a concessão da vantagem pleiteada na presente demanda em sede administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2004.61.21.000118-0 - JOSE RABELO DA FONSECA (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.21.000208-1 - HENRIQUE DA SILVA NETO (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado.III- Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.21.000316-4 - FRANCISCO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.21.000792-3 - SIDNEI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ

JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

2004.61.21.001016-8 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 88.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.21.002123-3 - MARIA DE LURDES DE LIMA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Observo que há beneficiária da pensão por morte pretendida pela autora (fl. 119). Assim, a autora deverá providenciar a citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de resolução do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.Int.

2004.61.21.002587-1 - JOSE RICARDO NERONE E OUTRO (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.003290-5 - ALIRIO ANTONIO CAUSSO (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.003732-0 - DIOGO DO PRADO SALVATIERRA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA DO PRADO DOS SANTOS) (ADV. SP115775 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X ROSEMEIRE DO PRADO SALVATIERRA X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRASILEIRO 9 REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora vistas dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

2004.61.21.003964-0 - FRANCISCO LANDRONI (ADV. SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora corretamente as custas processuais, nos termos da art. 3º da Resolução 169 de 04 de maio de 2000, atentando-se para o código da receita: 5762, a agência bancária: Caixa Econômica Federal e para o valor a ser recolhido: R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2004.61.21.004480-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora a juntada da cópia dos autos do processo judicial indicado às fls. 07/08, inclusive com a certidão de trânsito em julgado.Outrossim, traga documentos que comprovem a alegada relação de companheirismo com o Sr. João à época do óbito deste.Prazo de 10 dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à ré para manifestação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2004.61.21.004523-7 - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre dos períodos laborados nas empresas MECÂNICA PESADA S/A (de 28.10.1974 a 31.08.1975 e de 13.01.1976 a 15.02.1977), ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (de 11.04.1977 a 17.04.1990), CONFAB INDUSTRIAL S/A (de

04.09.1992 a 23.08.1993), JPX DO BRASIL LTDA (de 13.10.1993 a 03.05.1995), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19.11.1990 a 03.09.1992 e de 24.02.1995 a 23.12.2003). Requer, ainda, a revisão da concessão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para Aposentadoria Especial, com uma renda mensal com percentual de 100% do salário de benefício, calculado segundo a Lei nº 9.876/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data da concessão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) Reconhecer como especial os períodos trabalhados de 13.01.1976 a 15.02.1977, laborado na empresa MECANICA PESADA S.A., e 19.11.2003 a 23.12.2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 2) Por conseguinte, determinar que o INSS proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (28.01.2004).3) Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional e compensadas eventuais diferenças com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu.As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.61.21.000550-5 - MARIA OLIMPIA DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço à autora (fl. 114), converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à autora para que esta esclareça se ainda possui interesse de agir e por quais fundamentos, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2005.61.21.000573-6 - MARIA JOSE CALIXTO (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada (fls. 126/127).II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo.Int.

2005.61.21.000697-2 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 68/70.Int.

2005.61.21.001782-9 - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora (NB 0481308660), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.21.001948-6 - MDELGADO CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com base no art. 45 do CPC, providencie a Drª Catari Carime Ribeiro da Costa documento comprovando que o autor

Valter Eugênio da Silva foi cientificado sobre a sua renúncia, visto que o mesmo, até a presente data, não nomeou outro procurador para representá-lo nos autos.Int.

2005.61.21.002272-2 - ISABEL DOS SANTOS BRAZ (PROCURAD JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a autora objetiva o reconhecimento de união estável com o de cujus José Carlos Bernardo e, como consequência, a concessão de pensão por morte. Consta dos autos que atualmente é beneficiária de pensão por morte Julia Maria dos Santos Bernardo, filha da autora e do de cujus retro mencionado (fl. 33). Assim sendo, verifico que o pólo passivo da presente demanda não está devidamente formado, pois eventual decisão de mérito poderá repercutir na esfera jurídica da atual pensionista, diminuindo-lhe o valor do benefício. Sendo assim, faz-se necessário que a parte autora emende a inicial, para que a atual pensionista JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO componha o pólo passivo do presente feito.Tendo em vista que os interesses da autora são conflitantes com os da atual pensionista, com fundamento no inciso I do artigo 9.º do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial e defensor voluntário para representar os interesses da menor JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO o Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP n.º 251.602. Providencia a parte autora emenda a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.21.002858-0 - SINESIO CLAUDINEI CORREA E OUTROS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em razão do disposto no inciso I, 3º do artigo 16 da Lei 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem representará o INSS neste feito.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003272-7 - CELSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162954 TELMA REGINA DA SILVA E ADV. SP169109 VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003348-3 - GETULIA NICO ANDRADE (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2005.61.21.003463-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2005.61.21.003716-6 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER (ADV. SP205659 VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E ADV. SP185087 TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se o processo de arrolamento continua em andamento ou já foi extinto, juntando aos autos documentos que comprovem a sua situação.Int.

2005.61.21.003918-7 - MARIO AVILLA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003934-5 - OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003957-6 - MARIA HELENA DE PAIVA PINTO (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 63/69.Int.

2006.61.21.000027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO (ADV. SP180096 MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2006.61.21.000114-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.000213-2 - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO E OUTROS (ADV. SP095687 AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E ADV. SP160661 KATIA MONTES BEDIM E ADV. SP113106 HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA (ADV. SP111344 SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Chamo o feito à ordem.Considerando a complexidade da causa, o trabalho pericial a ser realizado em cada imóvel e a fim de não comprometer a eficaz solução do litígio (art. 46, parágrafo primeiro, do CPC), determino o desmembramento deste processo, limitando o pólo ativo ao(s) proprietário(s) de um único imóvel.Promovam os autores a indicação das folhas destes autos que comporão cada um dos processos desmembrados, bem como as cópias dos documentos necessários para a formação de cada processo.Após o desmembramento, junte cada autor, em seus respectivos autos, comprovantes da renda familiar do casal.Intimem-se com urgência.

2006.61.21.000350-1 - JOSE DOS ANJOS GIOVANINI (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 47/49.Int.

2006.61.21.000354-9 - MARIA MOREIRA BARCELOS (ADV. SP128058 LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 44.Int.

2006.61.21.000402-5 - ROBERTO CLARINDO PONZONI (ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor contador.Int.

2006.61.21.000468-2 - MARLENE GUERRA DE SANTANA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.000502-9 - JORGE LUIZ MARCON (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.000566-2 - TEREZINHA RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E ADV. SP208101 GISELE MARCON GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.000645-9 - ROSA RIBEIRO (ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do benefício: NB. n.º: 84.355.350-2 - aposentadoria especial - beneficiário: ROSA RIBEIRO, filha de Maria José de Souza, nascida aos 31.10.1938. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de sucessivo de cinco dias, iniciando a contagem para a parte autora. Int.

2006.61.21.000660-5 - MARIA NOEMIA NUNES MONTEIRO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E ADV. SP208101 GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 41/42), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.000695-2 - JOAQUIM VAZ GALHARDO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 50.Int.

2006.61.21.000753-1 - GUARDA MIRIM DE TAUBATE (ADV. SP244236 RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E ADV. SP247269 SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Consoante disposto no inciso I, 3º do artigo 16 da Lei 11.457/2007, e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS, até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho quanto aos tributos decorrentes das decisões dessa Corte.Não versando esta ação sobre um desses temas, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, dê-se vistas dos autos à União Federal para manifestar-se sobre a decisão de fls. 197/199.Oportunamente apreciarei o exposto na petição de fls. 213.Int.DESPACHO DE FLS. 224: Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fl. 45.Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria trazidas aos autos é de direito e fático-documental.Outrossim, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora junte aos autos toda documentação necessária à comprovação da alegada imunidade a época dos fatos geradores do débito combatido nos autos.Após, decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int..

2006.61.21.000776-2 - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP124249 ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

2006.61.21.000909-6 - AMELIA VIEIRA ROCHA (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 27), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.000910-2 - BENEDITO CRISTINO DE ASSIS (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO E ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000975-8 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO LEMES (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF na petição de fls. 57/64.Int.

2006.61.21.000977-1 - FILOMENA DA SILVA VELOSO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000979-5 - ROSA LOPES DINIZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000981-3 - ALMIRA BRAZ DE ANDRADE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000983-7 - BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001027-0 - IRANI DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP156455 PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001152-2 - ROSA MARINA DOS RAMOS (ADV. SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as

partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001158-3 - MARLENE FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP165569 LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.V - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora (NB 1101704176), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.21.001168-6 - CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001285-0 - LEDA ELIZABETE SCAPUSSINE OLIVEIRA (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO E ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001314-2 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias, devendo juntar a prova do fato constitutivo do seu direito (fls. 73/74).Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2006.61.21.001403-1 - VILMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001648-9 - THERESA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que por um erro, o processo encontrava-se em carga com o Procurador do INSS, quando do início do prazo recursal para a parte autora (fls. 56), com intuito de evitar prejuízo à mesma, determino a abertura de novo prazo para que a parte autora possa se manifestar sobre a sentença de fls. 52/54.Int.

2006.61.21.002208-8 - MARIA DO CARMO PACHECO DE MOURA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas.Int.

2006.61.21.002399-8 - BRUNO AUGUSTO BENTO - MENOR E OUTROS (ADV. SP181437 MARIA LUIZA DE

CASTRO REZENDE E ADV. SP19952 DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por beneficiários de auxílio-reclusão, visando o pagamento de valores atrasados, relativos ao período compreendido entre 11.08.2004 e 01.07.2005. Alegam que o benefício supracitado foi concedido com data de início em 01.07.2005, em razão de decisão proferida em sede de mandado de segurança - autos n.º 2005.61.21.001873-1, não obstante sejam devidas parcelas retroativas a 11.08.2004 - data em que ingressaram com pedido administrativo. Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para aferir quais os pagamentos realizados pelo INSS a título de auxílio-reclusão para a parte autora e qual foi o deslinde do processo administrativo n.º 130.137.991-0 (fl. 17), o qual teve decisão administrativa favorável aos requerentes (fls. 33/36), embora estejam recebendo o benefício de número 137.464.571-8 (fl. 55). Deste modo, solicite-se ao INSS cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 130.137.991-0 e 137.464.571-8, bem assim relação dos valores creditados desde o início do pagamento. Int.

2006.61.21.002581-8 - EDUARDO APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 58/62, observo que desde o ajuizamento da presente ação o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Assim, não existia razão para o pedido de tutela antecipada. Outrossim, esclareça e comprove o interesse de agir, notadamente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, já que o autor está atualmente trabalhando. Prazo improrrogável de cinco dias. Int.

2006.61.21.002745-1 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP126299 JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2006.61.21.002754-2 - RAUL MANSUR ABUD (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS. Int.

2006.61.21.003596-4 - ALEXANDRE CAVALCA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante das alterações do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03), especialmente da nova redação do 3.º do artigo 5.º, conferida pela Lei n.º 11.706/08, estabelecendo que o proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4.º desta Lei, manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.21.003666-0 - LUIZA HELENA CABRAL CHAVES (ADV. SP123469B FLAVIO MACHADO MAGALHAES E ADV. SP151373E RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, devendo esclarecer e comprovar o pedido administrativo. Int.

2006.61.21.003799-7 - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES (ADV. SP185204 DOUGLAS SALES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2006.61.21.003848-5 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2007.61.21.000178-8 - JOSEFA CARDOSO RIPARDO (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2007.61.21.000280-0 - MARIA CONCEICAO SILVA (ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS na petição de fls. 68/70.Int.

2007.61.21.000543-5 - MAURO DE FARIA (ADV. SP238918 AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MAURO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a improcedência do pedido (fls. 56/60).O autor noticiou a concessão do benefício, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 74).O INSS, instado a se manifestar, requereu a resolução do processo, tendo em vista a perda do objeto.É o relatório.A Lei n.º 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).Ressalto que o termo inicial do benefício é fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.Observo, ainda, que em 18/03/2008 passou a perceber o benefício de Aposentadoria por Invalidez.Portanto, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto da presente ação, pois o ato que o autor pretendia na sua inicial ocorreu.Ressalto que caso não houvesse a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez e este fosse concedido por sentença, a data de seu início seria a do laudo médico pericial, o qual não foi realizado. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.

2007.61.21.000657-9 - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.000854-0 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI (ADV. SP250169 MÁRIO TOCCHINI NETO E ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.001046-7 - MARCOS BENEDITO CUPERTINO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.001664-0 - MARY MACHADO NOVAIS - ESPOLIO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora extrato da conta de poupança n.º 00116170-0, contendo a data de aniversário no mês de janeiro de 1989 ou comprovando a existência de saldo no mês de dezembro de 1988.Sem prejuízo, manifeste-se a ré se há interesse em apresentar proposta de acordo. Int.

2007.61.21.002084-9 - ROSANA BOHME (ADV. SP045092 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 63.Int.

2007.61.21.002094-1 - MANOEL RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 63/64.Int.

2007.61.21.002102-7 - EDNEIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 82/84.Int.

2007.61.21.002103-9 - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 84.Int.

2007.61.21.002109-0 - DINEI MUNHOZ (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 72/74.Int.

2007.61.21.002136-2 - JOSE ANACLETO (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 54/62.Int.

2007.61.21.002198-2 - JOSE MILTON SANTOS (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB E ADV. SP224505 KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 59/62.Int.

2007.61.21.002210-0 - MARIA DILSA MIRANDA (ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E ADV. SP214324 GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 37.Int.

2007.61.21.002228-7 - JOSE RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070160 HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de exibição de documentos contido na inicial, pois o direito pleiteado comporta outros meios de prova que não exclusivamente a apresentação dos extratos requeridos. Além do mais, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Deste modo, traga a parte autora documentos que demonstrem a relação de emprego ou a existência de saldo em conta vinculada de FGTS relativos a todos os períodos em que pretendem as diferenças de correção monetária.Int.

2007.61.21.002239-1 - NEIDE FERREIRA MRAD (ADV. SP208158 RICARDO MRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 35.Int.

2007.61.21.002246-9 - JULIO KASUO ODA (ADV. SP190844 ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 32.Int.

2007.61.21.002247-0 - NEUSA MARIA NICASTRI (ADV. SP190844 ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 41.Int.

2007.61.21.002255-0 - DANIELA MAXIMO ADRIANO E OUTROS (ADV. SP118480 ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA E ADV. SP117373 MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 47/51.Int.

2007.61.21.002293-7 - JULIO CESAR EUGENIO (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 69.Int.

2007.61.21.002306-1 - THEREZA GAMA (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 57/67.Int.

2007.61.21.002344-9 - LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP189239 FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E ADV. SP187814 LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA GUIMARÃES e MARCO ANTÔNIO PINTO GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06%, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças devem ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do índice de variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN do mês de junho/87 atualizada pela variação do IPC, uma vez que foi prejudicada com a Resolução n.º 1338. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.002384-0 - JOSE MONTEIRO DA MOTA (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 42/43.Int.

2007.61.21.002388-7 - LUIZ SENA DE SOUSA (ADV. SP169100 ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 56/57.Int.

2007.61.21.002406-5 - ROSINA HELENA AMOROSO SANTOS (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN E ADV. SP236796 FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.Int.

2007.61.21.002429-6 - ALBA DE BARROS SILVA (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E ADV. SP252660 MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 43/45.Int.

2007.61.21.002431-4 - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E ADV. SP252660 MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 40/41.Int.

2007.61.21.002576-8 - GLAUCO ROBERTO LEME (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.002706-6 - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP251523 CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.002918-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003318-2 - JORGE LUIS CAPELETTE (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003410-1 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP253503 VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Rejeito as preliminares suscitadas pela ré.A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. Conforme entendimento firmado pela 1.ª Turma do TRF/3.ª Região (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).2) Indefero o pedido de justiça gratuita, considerando a profissão da autora, bem como a ausência de documentos que comprovassem a situação de dificuldades financeiras. Providencie o recolhimento das custas no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Com o recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de depósito judicial.Int.

2007.61.21.003514-2 - IAN PALANOWSKI (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003515-4 - SILVIA REGINA MALHEIROS (ADV. SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SILVIA REGINAMALHEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o rea-justede numerário mantido em conta vinculada do FGTS.Os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24.A ré apresentou contestação às fls. 30/55.Às fls. 59/61 e 65, a CEF juntou documentos alegando a adesão da autoraSILVIA REGINA MALHEIROS aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, a qual não concordou com a extinção do processo (fl. 67). É relatório do essencial. Decido.Considerando que o acordo celebrado pela autora (fl. 65) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produzaseus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art.269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.003696-1 - ANTONIO ALVES DE MELO (ADV. SP104378 ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.003880-5 - JOSE ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do

réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.003882-9 - JORGE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.003955-0 - OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 52/53. Int.

2007.61.21.004014-9 - SANDRA LOPES NAVARRO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.004040-0 - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.004106-3 - TARCISIO DA SILVA (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.004120-8 - ATACILIO PEREIRA (ADV. SP096132 MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.004285-7 - ANA PAULA DE MORAES (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 49/51. Int.

2007.61.21.004637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001828-3) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS (ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Tendo em vista a notícia de que o autor permanece nos quadros do exército, na graduação de Terceiro Sargento, exercendo função compatível a sua restrição, inexistindo perigo de dano ou de grave reparação a ensejar a concessão de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A

fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.I.

2007.61.21.004836-7 - MARIA JOSE AQUINO OLIVEIRA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004968-2 - EMILIO ARISTIDES FILHO (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros. O litisconsórcio passivo necessário decorre de situações especiais previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil, quais sejam: exigência legal ou a natureza da relação jurídica. In casu, inexistente exigência legal para o ingresso da seguradora na presente ação e sequer há relação jurídica entre a autora e seguradora, já que esta última só contratou com a ré, enquanto a autora só com a Caixa Econômica Federal e repita-se, sem participação da seguradora (documentos de fls. 17/29). Digam as partes as provas que pretendem produzir - justificando a sua pertinência e necessidade - no prazo improrrogável de 5 dias.Int.

2007.61.21.004995-5 - NELSON STRADIOTTO (ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 63.Int.

2007.61.21.005018-0 - ALFREDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA PRIMO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a prevenção apontada com os autos n.º 97.0403179-3, determino a juntada, pelo autor, do Termo de Adesão firmado com a ré com base na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme declaração contida na petição inicial. Outrossim, traga a parte autora documentos que demonstrem a relação de emprego ou a existência de saldo no período de 1991 em que pretende as diferenças de correção monetária do FGTS. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2007.61.21.005020-9 - MITSURU KIOHARA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

MITSURU KIOHARA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de pro- cedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Servi- ço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, a- plicando-se os índices de 18,02% em junho/87, de 10,14% em feverei- ro/89, de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90, de 12,92% em ju- lho/90, de 7% em fevereiro/91 e de 11,79% em março/91, além da conde- nação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbên- cia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com re- solução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhi- mento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem con- denação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2007.61.21.005054-4 - ELISA ABDALLA LIMA (ADV. SP210501 LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.005131-7 - JAIME LEITE (ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO

BIONDI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JAIME LEITE, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação, deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.21.005144-5 - LAZARA MARIA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.005262-0 - CRYSLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a presença de incapazes na lide, determino a intervenção do MP, nos termos do disposto no art. 82 do CPC. Providenciem os autores a juntada do atestado atual de permanência carcerária do segurado. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se.

2007.61.21.005266-8 - LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP103158 JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.005281-4 - LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.005284-0 - ANTONIO DANESIO (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito oriundo da revisão de benefício previdenciário concedida nos autos n.º 2001.61.21.002940-1, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Prazo de dez dias. Int.

2007.61.21.005285-1 - VICENTE JOSE BARBOSA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor documento que comprove o valor total do crédito decorrente das diferenças apuradas em razão de revisão de aposentadoria percebida nos autos n.º 2001.61.21.002940-1. Bem assim,

elabore planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito em questão, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Prazo de dez dias. Int.

2007.61.21.005286-3 - EDEMIR FREITAS DA SILVA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Elabore a parte autora planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão judicial concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito em questão, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Prazo de dez dias. Int.

2007.61.21.005288-7 - FAUSTO SOARES (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito oriundo da revisão de benefício previdenciário concedida nos autos n.º 2001.61.21.002940-1, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Prazo de dez dias. Int.

2007.61.21.005289-9 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor documento que comprove o valor total do crédito decorrente das diferenças apuradas em razão de revisão de aposentadoria percebida nos autos n.º 2001.61.21.002940-1. Bem assim, elabore planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito em questão, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Prazo de dez dias. Int.

2008.61.21.000206-2 - PEDRINA ELISABETE MOREIRA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.000232-3 - RENAN CASSIMIRO CUNHA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de aplicação dos índices expurgados dos meses de abril/90, maio/90 e janeiro/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 26,06% de junho/87; e nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal no tocante aos índices de correção pleiteados no período de janeiro/89 e março/90. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.21.000400-9 - MARIA IVANIR CUNDARI MOREIRA (ADV. SP230860 DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.000498-8 - LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.000506-3 - CELSO LUIZ DE MOURA FIRMINO (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 64. Int.

2008.61.21.000578-6 - ITAMAR ROCHA (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias. III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

2008.61.21.000588-9 - AMAURY CESAR MONTEIRO DO AMARAL (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.000845-3 - ADONIS JOSE DE NARDI (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos n.º 2004.61.21.001179-3, 2007.61.21.004691-7 e 2008.61.21.000844-1, em processamento neste juízo, verifico que pleiteiam correção das contas de poupança n.º 77055-8 e 102395-0, inexistindo, portanto, relação de prevenção com os autos em apreço, os quais se referem à conta de poupança n.º 00061202-2. No que toca aos autos n.º 95.0401144-6, os mesmos se referem a pedido de correção de conta de poupança em março de 1990, conforme fls. 21/41, não havendo coincidência de pedido ou causa de pedir com o presente feito. Deste modo, inexistente relação de prevenção com os autos relacionados às fls. 17/19. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda), a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Outrossim, demonstre a parte autora a legitimidade ad causam para a propositura da presente demanda, visto que a conta de poupança em que se pede correção pertence a outrem, conforme extratos de fls. 11/13. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.21.000892-1 - PAULO RUFINO GOMES DA SILVA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.001118-0 - MARIA JULIA CABELLO SIMOES (ADV. SP030706 JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 55/58. Int.

2008.61.21.001307-2 - WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP169963 ELIANE TOBIAS E ADV. SP168034 FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP183786 ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providenciem os autores a juntada do atestado atual de permanência carcerária do segurado José Geraldo Ribeiro Filho. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. DESPACHO DO DIA 10/09/2008: Manifeste-se a o INSS sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 101/111. Int.

2008.61.21.001570-6 - MANOEL NUNES (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 118, I, do CPC, e 108, I, e, da CF/88. Oficie-se

2008.61.21.003191-8 - OSWALDO MAMORU TOMIZUKA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o objeto da ação é a revisão do benefício de auxílio-acidente. Segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6; STJ REsp 295577/SC) Assim, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

2008.61.21.003207-8 - CRISTIANO MAFORT (ADV. SP096132 MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo improrrogável de 48 horas, se houve a quitação antecipada do empréstimo consignado n. 4081.110.4777-20, (especificando a data e valor), bem como se já foi cessado o desconto das parcelas no holerite do autor Cristiano Mafort. Int. DESPACHO DO DIA 03/09/2008: Tendo em vista a informação de fl. 59, esclareça o autor o interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, providencie a emenda da inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.004351-9 - UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (ADV. SP092597 HELENA PADUA DASSIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor copia dos autos do mandado de segurança nº 2003.61.21.003041-2 que se encontram no Egrégio TRF da 3ª Região, para verificação de eventual prevenção.

2008.61.21.004792-6 - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP066401 SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico de adjudicação de imóvel, realizada em sede de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n.º 70/66..... Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e determino às rés que procedam à quitação do financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Honorários advocatícios recíproca e igualmente distribuídos entre as partes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que efetue o cancelamento do registro da adjudicação em favor da CEF, constante da matrícula n.º 71.903. Transitada em julgado e comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.000476-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO (ADV. MG084725 GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha ELDER MARTINS TUMANI, designo o dia 10 de março de 2009, às 15h. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000836-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LENCIONI (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

2007.61.21.002656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005760-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

2008.61.21.003017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004622-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CELSO SANTOS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao

Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.21.003245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002588-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO ALVES CANDIDO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.21.003491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004623-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALTER HOMEM DE MELO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.003453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000198-5) UNIAO FEDERAL X HELIOS ARRAES MONTEIRO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS)

Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo, que aplicou a correta RMI e a correção monetária, esta consoante parâmetros estabelecidos pelo Provimento n.º 24/97 - COGE.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Às fls. 17/18, o Contador Judicial aferiu os cálculos apresentados pelas partes e apurou, então, o valor do crédito, segundo parâmetros definidos na sentença exequenda, resultando em um valor que coincide com a conta apresentada pelo embargado nos autos principais, restando-se concluir que inexistia razão à União Federal em embargar os cálculos do credor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 110). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.21.003607-2 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Recolha a exequente as custas processuais devidas no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, diga se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.21.000899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000636-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE GEORGES ABOU HALA (ADV. SP213757 MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES)

Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor Contador.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000092-9 - L F GODOI & CIA LTDA (ADV. SP019131 ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 688/689: Atenda-se. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2005.61.22.001375-4 - IZAIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000569-5 - MARIA RODRIGUES COSTA (ADV. SP160125 APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

2006.61.22.001372-2 - ZILDETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato assinado pela curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar ZILDETE MARIA DE SOUZA NOVAES (Representada por Erinalva Maria de Souza Novaes). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001856-2 - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Considerando que a parte autora, além da patologia oftalmológica, alega sofrer também de doença gástrica, determino a realização com perito nesta área. Para tanto nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de

recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.12.013410-6 - ROGERIO KINOSHITA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, tendo em vista que os autores moram em Dracena e os contratos foram firmados com a Agência da CEF de Dracena, conforme extratos carreados aos autos, sempre foi competente a Subseção da Justiça Federal que abarca a cidade de Dracena, no caso, a de Presidente Prudente. Os autos n. 2007.61.22.001305-2, que entendeu o Juízo de Presidente Prudente ter gerado prevenção, trata de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição (fls. 82/88), e nos termos do artigo 872 do CPC, já foi devolvido às partes. Ademais, a regra de que as medidas cautelares preparatórias serão ajuizadas perante o juiz competente para conhecer da ação principal, o qual fica prevento, não se aplica indistintamente a qualquer cautelar, sendo necessário se averiguar a existência de conexão entre ambas, o que não se verificou no presente caso, na medida em que a primeira só objetivou interromper o curso da prescrição que já se avizinhava. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a 3º Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2007.61.22.000385-0 - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de Tutela. (...). (...) A propósito da substituição do perito, inviável a nomeação dos médicos William Bachega e natali Piai Ravazzi, porque impedidos em razão de já terem presado atendimento médico à autora. Pelo mesmo motivo, inviável a nomeação de médicos do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, profissionais com inegável vínculo com o nosocômio em que a autora faz tratamento, não se podendo garantir a necessária isenção. Desta feita, para produção da prva pericial nomeio, em substituição, a Doutora Suely Mayumi Motonaga Onofri, médica especialista em otorrinolaringologia, com endereço na Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, Marília/SP, telefone (14) 3413 5577. Intime-se-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia. Deixo de abrir oportunidade para formulação de quesitos, eis que já se encontram acostados aos autos às fls. 151 e 153/155. Consoante já salientado, os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. (...)

2007.61.22.000569-9 - SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a

parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000798-2 - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela (...) (...) Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas mas, também para os atos da vida civil, nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que na forma da lei civil, se proceda a interdição do autor e a regularização de sua representação processual.

2007.61.22.000952-8 - MARIA EDIALEDA DE JESUS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001248-5 - MASSAYOSHI MIYAZAKI E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos. Caso contrário, o feito ficará suspenso pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia dos referidos extratos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001808-6 - REINALDO COBERTINO DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000103-0 - SEVERINO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico

profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000289-7 - CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia médica, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000366-0 - OSVALDO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000567-9 - DIRCE ZANZARINI PINHEIRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000639-8 - IEITICO MORI (ADV. SP165337 VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000691-0 - ANTONIO CARLOS MUNHOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000696-9 - JOSUE VICENTE ALEIXO (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000697-0 - CICERO VITAL (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000804-8 - DIRCEU CARDOSO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000830-9 - APARECIDO VALENTIM DE SOUZA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se

encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000832-2 - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000836-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000843-7 - ELIENE RODRIGUES ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000906-5 - ADENIR STANGARI AGUILAR (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001381-0 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial e emenda de fls. 140/141 referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação

probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001432-2 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001473-5 - MARLENE BORTOLO GODOY (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua co-titularidade em face da conta nº 013.00019.457-7, tendo em vista que o titular da referida conta (ZORAIDE CASTELLANI BORTOLLO) é pessoa estranha a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001541-7 - GISLAINE VALENTIN MACHADO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, deverá juntá-los aos autos. Caso contrário comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Publique-se

2008.61.22.001593-4 - ELPIDIO PEREZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001612-4 - JUDITE DOS SANTOS VALEZE (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial e emenda de fls. 113/114 referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001626-4 - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001627-6 - ELIANE DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a conta mencionada na inicial é diversa dos extratos juntados aos autos, esclareça a parte autora se pleiteia as correções em face das duas contas. Em caso positivo devesse juntar aos autos extratos da conta nº 013.00004887-2, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001746-3 - MAURO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode

antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

2008.61.22.001750-5 - JUDITH DE SOUZA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses o Doutor Adriano Guedes Pereira, inscrito na OAB/SP sob n. 143.870. Defiro, outrossim, o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001781-5 - MARCIA LOPES PARRILHA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem oftalmológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001784-0 - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba

pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001824-8 - JOAO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Acolho a petição de fls. 26/27, como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, é de se registrar que o pedido de benefício assistencial vem estribado na primeira hipótese, eis que a parte autora não preenche o requisito etário, pois conta com menos de 65 (sessenta e cinco) anos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem cardiológica e renal, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Noutro giro, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a petição inicial, de modo que não se pode aferir ser o autor carente economicamente, o que inviabiliza a imediata concessão do benefício assistencial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001844-3 - AVANI NEUSA PERPETUA COSTA (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
No atual estágio da legislação previdenciária - Lei 8.213/91 e alterações posteriores - para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto n. 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, a atividade desenvolvida (camareira) não encontra cômoda previsão nos decretos aludidos, nem vem o formulário juntado (PPP) acompanhado do necessário laudo técnico, firmado por engenheiro de segurança ou similar, razão pela qual deve prevalecer a decisão administrativa proferida pelo INSS, que recusou a conversão, até mesmo por presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Rubens Sanches Fidelis Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 258.749. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001856-0 - LUCIA GOTO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001873-0 - ASTROGILDA GONCALVES KAVAGUTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua co-titularidade em face das contas nº 013.00018772-4 e nº 013.00003864-8, tendo em vista que o titular das referidas contas (MARIO KAVAGUTI) é pessoa estranha a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001908-3 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECH (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com

clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001909-5 - MARLENE BARBOSA NUNES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001931-9 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP246978 DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 46/19 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica e oftalmológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Perícia na especialidade de oftalmologia será realizada oportunamente, se se revelar necessária. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001958-7 - JOSE LUIZ TINO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2008.61.22.001959-9 - ESTEVO SILVA NOVAIS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2008.61.22.001960-5 - JOSE CARLOS MORENO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se, intímese e oficie-se.

2008.61.22.001966-6 - FUMICO CHIMISU (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua cotitularidade em face da conta nº 013.00011237-6, tendo em vista que o titular da referida conta (TOMISABURO SHIMIZU) é pessoa estranha a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001970-8 - ANTONIO ANGELO BIASI (ADV. SP068506 JOAO JOSE ANDERY E ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.001972-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos

autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

2008.61.22.001978-2 - IVANILDE AMADEU DA SILVA (ADV. SP226471 ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos periciais, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.22.001979-4 - JOSE DE AMORIM II (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem vascular, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Dra. Lídia Kowal Gonçalves Sodré, inscrita na OAB/SP sob n. 133.470. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

2008.61.22.001987-3 - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação

probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001990-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

2008.61.22.001993-9 - DANIEL DIAS CARPANEZI (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de anemia falciforme, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Dr. José Carlos Tolentino Prado, inscrito na OAB/SP sob n. 254.450. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do

encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001996-4 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, a incapacidade, a meu sentir, não constitui pronto controvertido, eis que a cessação do benefício se deu em razão de a renda per capita do núcleo familiar do autor ser igual ou superior a do salário mínimo. Centra-se, portanto, a questão sobre o aspecto sócio-econômico-cultural, em relação ao qual nada de significativo foi produzido com a inicial, de modo que não se pode antever ser o autor e sua família carentes economicamente. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Dra. Renata Martins de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 161.507. Deverá a parte autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002029-2 - VAGNER MACIEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos careados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002031-0 - MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

...Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA...

2009.61.22.000143-5 - EMERSON PEREIRA PIVA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, até dia 25/04/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Lídia Kowal Gonçalves Sodré. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000172-1 - JOSE MARCOS PIMENTEL (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, até dia 17/06/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intímese.

2009.61.22.000193-9 - IDALINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP135979 ALESSANDRA CREVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
IDALINO RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n. 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lucélia/SP, Comarca que abrange o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001921-6 - CAROLINE DOMINGOS GRANADO - INCAPAZ (ADV. SP248078 DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. Nos termos do 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, AO TEMPO DO ÓBITO, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. De todos os documentos carreados à inicial, nenhum deles dá conta de que o de cujus, ao tempo do óbito, ostentava a qualidade de segurado. Pelo contrário, a própria autora reconhece ter havido contribuições para a Previdência Social até janeiro de 2004, muito antes, portanto, da data do óbito do de cujus. Assim, mesmo que se pudesse considerar o período de graça (art. 15 da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o pai da autora, ao tempo do óbito, havia perdido a condição de segurado - art. 102, caput, da Lei n. 8.213/91. Anoto, ainda, não contar os autos com os elementos necessários à verificação de que o falecido perfazia, ao tempo do óbito, direito à aposentadoria. Se perfizesse, mesmo não tendo exercido o direito, a concessão do benefício de pensão era medida de rigor - art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar sua defesa, a Doutora Danieli da Silva Reis, inscrita na OAB/SP sob n. 248.078. Cite-se e intímese.

2009.61.22.000183-6 - MARIO PINTO DE ABREU - INCAPAZ (ADV. SP175342 LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E ADV. SP217823 VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se persiste interesse jurídico no julgamento da causa, eis que o benefício de amparo previdenciário por invalidez de que é titular (NB 96.730.554-3), não pode ser cumulado com qualquer outro benefício da Previdência Social rural ou urbana, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.179/74, sendo facultado, em todo caso, a opção pelo benefício mais vantajoso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. O amparo previdenciário a maiores de setenta anos e inválidos, instituído pela Lei nº 6.179/77 - Renda Mensal Vitalícia - é inacumulável com qualquer espécie de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, sendo facultado ao titular da renda mensal vitalícia a optar por outro benefício que vier a fazer jus. 2. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC. N. 1997.01.00.024004-2, 2ª Turma Suplementar, rel. Juíza Gilda Sigmaringa Seixas [Conv], DJU de 24/06/2004, p. 22). Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000983-6 - FRANCISCO GUEVARA GARCIA E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

2003.61.25.003756-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento da arrematação, bem como o desinteresse pela adjudicação do bem (fls. 148) e o decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 149), determino a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante Marcos Gabriel Alves de Souza. Traslade-se cópia do auto de arrematação para as execuções fiscais n. 2001.61.25.004606-9, 2003.61.25.003706-5, 2003.61.25.003760-0, 2003.61.25.004743-5, 2004.61.25.003263-1 e 2005.61.25.003017-1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora, relativamente à presente execução, independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos. Outrossim, oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal em Marília, à 3ª Vara da Comarca de Ourinhos e à Justiça do Trabalho, informando que houve a arrematação dos referidos bens. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da petição das fls. 181-222 e decisão das fls. 223-224.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL

2004.61.27.000558-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO PAVESI (ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE)

(...)Isso exposto, julgo procedente a presente ação pe-nal para condenar o réu Antonio Pavesi, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pe-cuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Guaçu-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000886-1 - NILSON MAZER (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001755-2 - NEWTON FERRARI (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE PESSOA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.002644-9 - ANGELA APARECIDA RUBO MAINERI E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte auto-ra, da diferença considerando o alvará de fl. 530. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Após o cumprimento dos alvarás e do trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001192-0 - MARIA LEONOR MAGALHAES GARCIA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.001759-3 - DECIO CECOTTI E OUTRO (ADV. SP179132 EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, atendam as solicitações formuladas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 282/283. 2. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à perícia. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002716-1 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO NARDI E OUTRO (ADV. SP052912 ANA SUELI DE CASTRO BARONI E ADV. SP007558 CELSO BOCCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.000145-0 - ANTONIO BOSSO (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.001193-5 - EMILIA APARECIDA MEGA E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, da diferença depositada. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Após, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001483-3 - ALZIRA BUZATO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO E ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.001487-0 - JOSE TRIVIZANI TURATI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte

exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.001603-9 - MARIO JOAQUIM DE LEMES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001453-5) ELZA REGINA ANTONIO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobress-tando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar (2005.61.27.001453-5). Após o prazo legal e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.27.001927-2 - FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Cite-se. 2. Cumpra-se.

2005.61.27.001928-4 - FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, sob pena de preclusão da prova. 2. Se requerida a prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliar a pertinência ou não dessa prova. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Cite-se. 2. Cumpra-se.

2005.61.27.001931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, sob pena de preclusão da prova. 2. Se requerida a prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliar a pertinência ou não dessa prova. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, sob pena de preclusão da prova. 2. Se requerida a prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliar a pertinência ou não dessa prova. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, sob pena de preclusão da prova. 2. Se requerida a prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliar a pertinência ou não dessa prova. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, sob pena de preclusão da prova. 2. Se requerida a prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliar a pertinência ou não dessa prova. 3. Intimem-se.

2006.61.27.001835-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 218/220, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002726-1 - WULF BUJANSKY (ADV. SP097767 JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando as alegações não provadas nos autos, por nenhuma das partes, bem como tendo em vista que o Juiz é o destinatário das provas, converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Juízo Trabalhista de Mogi Guaçu-SP, solicitando cópia da integral do processo nº 1268/01, em que são partes Antonio Leal (reclamante) e Wulf Bujansky - Fazenda Santa Terezinha (reclamado). Após, dê-se vistas às partes e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002792-3 - OLAVO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP145482 FERNANDO MALDONADO MENOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, in-ciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2008.61.27.003202-2 (impugnação de assistência judiciária) e 2008.61.27.003138-8 (impugnação ao valor da causa) e arquivem-se os mesmos, pois a União não é parte legítima para propor referidos incidentes, como reconhecido neste julgado. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.001117-8 - JOAO ABDALLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, nego provimento aos embargos.

2007.61.27.001118-0 - DERCY DA CONCEICAO VEDOLIN E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001321-7 - THEREZA MONEDA (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 118/127.

2007.61.27.001335-7 - LOURIVAL APARECIDO SARES (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

... Isso posto, nego provimento aos embargos.

2007.61.27.001540-8 - EDNA PREVIERO BUZATTO E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido (contido na inicial e na emenda de fls. 83/85) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção

monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001611-5 - FLAVIO MASTRIANI (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2009.

2007.61.27.001701-6 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, dada a inoccorrência de ofensa ao incisos do artigo 535 do CPC, nego provimento aos embargos. P. R. I.

2007.61.27.001703-0 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, dada a inoccorrência de ofensa ao incisos do artigo 535 do CPC, nego provimento aos embargos. P. R. I.

2007.61.27.001733-8 - MAURICIO GARDINALI E OUTRO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.001745-4 - APARECIDA ZANETTI MANSANO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para readequar o dispositivo do julgado à fundamentação. Em consequência, como há somente uma conta (352.013.155779-5 - fl. 24) objeto da lide, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001765-0 - NEY JOSE BENEDETTI E OUTRO (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareçam os autores a juntada aos autos de extratos de pessoa estranha à lide no prazo de dez dias. 2. Em igual prazo, comprove a co-autora EDA a co-titularidade da conta poupança indicada na inicial, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2007.61.27.001961-0 - JOSE FRANCISCO MARSIGLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para readequar o dispositivo do julgado à fundamentação. Em consequência, como há somente uma conta (0296.013.00149277-5 - fls. 11 e 13) objeto da lide, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da

lei.P.R.I.

2007.61.27.001966-9 - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002011-8 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para readequar o dispositivo do julgado à fundamentação, excluindo, assim, a conta n. 013.00021053-2 da condenação de correção em janeiro de 1989.No mais, a sentença de fls. 66/72 permanece exatamente como lançada.P. R. I.

2007.61.27.002073-8 - LUCIANA SALVADORI E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002075-1 - MILTON PAZOTTI (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002083-0 - NELSON PLES (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.003057-4 - JOSE MARIA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP136941 EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

*ÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a: (I) restituir aos autores o montante de R\$ 3.317.83 (três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), bem como a (II) pagar aos autores a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 24.04.2007, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003298-4 - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINHAL (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP139547 MONICA DOMINGUES ROTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.004325-8 - NELCIO JOSE DELLA TORRE (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005274-0 - ANTONIO ELIAS MACHADO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000186-4 - PAULO DOMINGOS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000503-1 - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma de Fatima de Souza Silva e Jurandir Peixoto da Silva, em face da União Federal objetivando desconstituir o procedimento de arrolamento de bens e direitos sobre o imóvel de matrícula n. 40.266. A parte autora alega que adquiriu o referido imóvel em 20.06.2000 e, depois de sete anos, por ocasião de consulta para registro perante o CRI, constatou o arrolamento sobre 1/3 do bem em nome do vendedor Airton de Almeida Rezende, requerido pela ré. Assim, defende a inconstitucionalidade do procedimento porque sem o devido processo legal e sem a constituição definitiva do débito o contribuinte é considerado devedor e sofre restrição ao direito de propriedade. Gratuidade deferida e retificado o pólo passivo (fls. 25 e 29/30). Citada, a ré contestou (fls. 37/57) defendendo a carência da ação, dada a falta de interesse de agir, pois a Lei 9.532/97 não proíbe a venda do imóvel, de maneira que não há óbice à liberação do arrolamento, bastando o interessado apresentar os documentos referentes à transação e requerer administrativamente. Réplica (fls. 62/64). Relatado, fundamento e decidido. Se a ré não se opõe à liberação do arrolamento, como afirma na contestação, então deveria ter providenciado a exclusão do gravame sobre o imóvel, o que não se verifica nos autos. Por outro lado, quando do ajuizamento da ação a parte autora deveria ter provado documentalmente nos autos a recusa formal do CRI em proceder ao registro do imóvel (averbação da transferência da propriedade), além da recusa da Receita Federal em liberar o arrolamento, o que também não se verifica nos autos. Por isso, há necessidade da parte autora provar nos autos a recusa do CRI e da Receita Federal. Somente a partir daí é que nascerá a pretensão e a lide. Desta forma, com fundamento no art. 130 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora adotar, se for de seu interesse, estas providências. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 29/30 (retificação do pólo passivo).

2008.61.27.000562-6 - CREUZA PORFIRIO DOMINGOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000576-6 - PASCHOA DONEGA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003094-3 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001700-4) FLAVIO MARCIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP259787 BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do

CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.004028-6 - ENCARNACAO CASSA JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.004857-1 - JOAO MIGUEL HANNA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.27.001591-2 - ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO (JOSE ROBERTO DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000689-3) SILVIO HUMBERTO PEDROZA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 20.760,38 (abril/2006 - fl. 126). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000689-3). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.001902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOAO CARLOS MANCUSO (ADV. SP149682 ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

1. Fls. 74/76: anote-se. 2. Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente para que requeira o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.001453-5 - ELZA REGINA ANTONIO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.27.001853-0). Após o prazo legal e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001230-0 - SIMONE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos

efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.001278-2 - MARIA JOSE SOARES RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 02 de abril de 2009, às 17:00 horas. Int.

2005.61.27.001541-2 - DIONIZIA ANTONIO RICARDO E OUTRO (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 121: Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.27.000371-2 - IVONE APARECIDA BORSATTO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Int.

2006.61.27.002163-5 - ANTONIO MARQUES SEVERINO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados, para que requeiram em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002808-3 - MARIA GABRIELLY LINO MOZZAQUATRO - MENOR (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 105/106: Nada a deferir, pois o estado de miserabilidade não é requisito para a concessão de auxílio-reclusão. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.63.01.084593-4 - JOSE DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Por outro lado, officie-se ao INSS para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de quinze dias. Int.

2007.61.27.000148-3 - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000202-5 - VANDA APARECIDA CLAUDIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000281-5 - GONCALINO NOGUEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 02 de abril de 2009, às 15:00 horas. Fls. 127/128: Defiro a substituição da testemunha, conforme o parágrafo 3º do artigo 408 do C.P.C., providencie a Secretaria à intimação da mesma. Int.

2007.61.27.001091-5 - ANTONIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP233232 VIVIANI ORMASTRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 85/97: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Int.

2007.61.27.001141-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001239-0 - LEONINA CORREA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001317-5 - ODETE AQUILLES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001325-4 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001409-0 - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o seu rol de testemunhas. Com a apresentação, expeça-se a carta precatória para a realização do ato, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.27.001575-5 - MARINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002419-7 - VERA LUCIA TAVARES (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002929-8 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, expeça-se a competente carta precatória para a realização dos atos, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.27.003081-1 - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial ofertada pelo INSS. Int.

2007.61.27.003082-3 - APARECIDA DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003084-7 - SEBASTIANA GOMES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao

INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003101-3 - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Sebastiana Gomes de Souza o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.01.2007 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora, os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu no pagamento do benefício desde 01.01.2007, data de cessação do benefício de auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.003122-0 - MARIA DE LURDES DE JESUS (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 83: Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.27.003415-4 - ELISABETE SANTA MARIA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o indeferimento do benefício pleiteado se deu pela perda da qualidade de segurada, esclareça a parte autora a necessidade de realização de perícia médica. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003646-1 - IVANILDE PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003943-7 - APARECIDA MATEUS CARLOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a questão posta nos autos comporta apenas prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004534-6 - JOSE ALVES FERREIRA NETO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.005334-3 - NEIDE PERES REIS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 02 de abril de 2009, às 16:00 horas. Int.

2008.61.27.000320-4 - AUGUSTA FERRARESI CALLEGARI (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000353-8 - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000753-2 - HELIO CICONELLO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001612-0 - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001854-2 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001855-4 - ADENIR ROQUE FERREIRA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, devido a sua manifesta imtempestividade. Desentranhe-se a peça e devolva-se ao subscritor, arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001856-6 - JOAO ATAIDE TAIQUE (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, devido a sua manifesta imtempestividade. Desentranhe-se a peça e devolva-se ao subscritor, arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002280-6 - ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002384-7 - MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002551-0 - ODILA SPINDOLA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002660-5 - NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002868-7 - CELSO BENEDITO DE BARROS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003056-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003097-9 - MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003352-0 - DONIZETE LUIZ ANTONIO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial ofertada pelo INSS. Int.

2008.61.27.003435-3 - ISAURA CANDIDA DA SILVA NAVEIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003555-2 - JOAO BATISTA DA SILVA MORAES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial ofertada pelo INSS. Int.

2008.61.27.003875-9 - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS (ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004190-4 - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000177-7 - CELIA REGINA GUILHERME (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a negativa de fl. 37, realmente foi posterior ao arquivamento dos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, desta forma defiro o pedido de fls. 49/50, cite-se o INSS. Int.

2009.61.27.000282-4 - NOIRDE NOGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000458-4 - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2009.61.27.000579-5 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração. Int.

2009.61.27.000586-2 - HELIO GABRIEL FERNANDES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

2009.61.27.000587-4 - VERA LUCIA HUMBERTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.000588-6 - LUIZ ANTONIO DIAS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

2009.61.27.000589-8 - APARECIDO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.000590-4 - LINDOLFO DE ALMEIDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.000591-6 - GILBERTO GABRIEL (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000465-1 - JUVENAL LOPES DE SANTANA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000623-4 - JULIANA DA SILVA FACHINI (ADV. SP260398 LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C, bem como para que complemente a contrafé, nos termos da legislação pertinente. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.000619-2 - SILVIA PACIFICO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o polo passivo da ação, já que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. Int.

Expediente N° 2222

ACAO PENAL

2008.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP226773 VANESSA ZAMBON E ADV. SP245311 CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X VALDEMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Sd. PM Antônio Carlos dos Santos JUNQUEIRA e Sgt. Marcelo FACCI Rangel, que deverão ser requisitados ao Comandante do 5º Pelotão da Polícia Ambiental, nesta cidade, nos termos do artigo 221, §2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

,PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0003262-2 - MARIA ELIANE GOMES ARAUJO (ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES E ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA ELIZABETH GOMES DE ARAUJO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01 ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais, conforme designado pelo perito judicial nomeado, terão início no dia 02 de março de 2009, às 13 (treze) horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0003701-7 - WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e conceno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os valores depositados serão levantados pela requerida. Expeça-se alvará. P.R.I.

MONITORIA

1999.60.00.007241-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 91, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2002.60.00.003334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UBIRATAN GARCIA FONTOURA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X ALCILEY BARBOSA KOHAGURA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UBIRATAN GARCIA FONTOURA - ME (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

...Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para esclarecer que os juros remuneratórios e taxa de rentabilidade mencionados no dispositivo da sentença referem-se ao período do inadimplemento e que os encargos do período contratual não foram analisados naquela decisão. P.R.I.

2004.60.00.000517-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRESSA GONCALVES DE SOUZA ARTE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se pretende a desistência da ação ou homologação de transação, sendo que, nesse caso, deve apresentar cópia do acordo. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0003464-8 - VANIO JOSE ZANELATO (ADV. MS001152 CELSO CESTARI PINHEIRO) X CLAUDIO LORCA (ADV. MS001152 CELSO CESTARI PINHEIRO) X ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cancele-se o registro de sentença, pois o processo não se encontra no momento de decidir o mérito. 1 - Certifique a Secretaria se Jorge Luis da Silva encontra-se recolhido em estabelecimento penal, em face da condenação de fls. 198-244. Se for esta sua condição, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que figure como curadora especial do réu (art. 9º, II, CPC). 2 - Retifiquem-se os registros para a União figure no pólo passivo da ação, em face da sentença penal (fls. 198-244). 3 - Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

1999.60.00.001552-6 - ANTONIO TEIXEIRA LEITE (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO SERAFIM (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO GOMES ANANIAS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE BARROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO NIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CEZARINO MUNIZ (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MOREIRA DA ROSA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUEWS DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ROBERTO DIAS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE LIMA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MEDEIROS DE VASCONCELOS (ADV. MS003245 MARTA DO

CARMO TAQUES) X ANTONIO GOTARDI (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CRISPIM ALVES DA CUNHA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CORDEIRO DE LIMA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO JORGE LARSON NETTO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II., do CPC em relação ao autor ANTONIO GOMES ANANIAS. Sem custas. Sem honorários. PRI. Arquivem-se os autos.

2000.60.00.003327-2 - ALCENIR MARIA BARBOSA DE LUZ (ADV. MS005085 MARCOS MILKEM ABDALA) X CARLOS APARECIDO ALVES DE LUZ (ADV. MS005085 MARCOS MILKEM ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

2002.60.00.003898-9 - MAC LANE PACHECO (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JOSE ANTONIO DOS REIS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X KEYLA CRISTINA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JOSE ABEL GOMES (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Arquivem-se os autos.

2004.60.00.001532-9 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS003305 CARLOS FARIA DE MIRANDA E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADRIANO ARAUJO CORREIA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - Agehab, para assumir o pólo ativo desta ação, em substituição à CDHU, em razão da incorporação a seu patrimônio a seu patrimônio dos imóveis de propriedade daquela companhia (art. 4º, par. 1º, do Decreto 11127/2003).

2004.60.00.007525-9 - MARI MICHELI ALAGUES (ADV. MS008426 ERALDO OLARTE DE SOUZA E ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X MAURO NATEL DE OLIVEIRA (ADV. MS008426 ERALDO OLARTE DE SOUZA E ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

1- Mantenho a decisão de fls. 489 por seus próprios fundamentos e por considerar, ademais, que inexistente em nosso ordenamento jurídico a figura da reconsideração sem a interposição de recurso de agravo, em especial de decisão proferida por outro juiz.2- Façam-se os autos novamente conclusos para sentença.

2005.60.00.001154-7 - EDIMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo audiência preliminar para o dia 06.05.09, às 14h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)(O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE O MESMO, QUERENDO, COMPAREÇA À AUDIÊNCIA).

2005.60.00.002691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001112-2) JOAO MARTINS FILHO (ADV. MT003060 JOAO PERON E ADV. MT007635 JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o requerimento de produção de prova pericial. Nomeio como perito Jaime Elias Verruck, contador, com escritório na Av. Afonso Pena, 1.206, 4º andar, Casa da Indústria, Bairro Amambai. Cep: 79005-001, Campo Grande, MS (3389-9050/9051 - Cel: 9981-4475), nesta Capital, o qual deverá ser intimado da nomeação e para que fique ciente de que seus honorários desde logo são arbitrados em R\$ 1.000,00. Por conseguinte, determino ao autor o depósito integral dos honorários, no prazo de dez dias, para início dos trabalhos periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias, ressalvando que aqueles deverão ser específicos para o objeto da perícia, ou seja, deverão versar sobre FCVS, JUROS cobrados a maior e índice aplicados às prestações após 1996 (f. 295). No tocante às prestações, o perito deverá elaborar planilha com a evolução das prestações, somente a partir de janeiro/1996, utilizando a variação do salário mínimo, uma vez que o autor defende a utilização deste indexador após 1996, quando passou a pertencer à categoria de autônomos e, quando instado, não se insurgiu quanto aos demais índices aplicados no período anterior (fls. 296 e 365). Intimem-se.

2006.60.00.006997-9 - REGINA HELENA GERALDO (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Designo audiência preliminar para o dia 01 de Abril de 2009, ÀS 15:00 HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

2007.60.00.006384-2 - WENDELL FERREIRA DE MOURA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo audiência preliminar para o dia 06.5.09, às 15 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). (O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE O MESMO, QUERENDO, COMPAREÇA À AUDIÊNCIA.)

2008.60.00.008786-3 - MATILDE CARCHESKI ZANETTE (ADV. MS007208 WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Apresente a autora o contrato de financiamento. 3. Diga a autora a partir de que mês a ré teria descumprido o contrato. Exiba os comprovantes alusivos às variações salariais do(s) referido(s) mês(es), e esclareça se requereu à ré a exclusão dos índices expurgados. Int.

2008.60.00.012692-3 - RINALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. MS007668 MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não juntou os seus comprovantes de rendimentos e por ser ele Subtenente de infantaria (fls. 40), o que desmente a alegação de pobreza. 2- Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Recolhidas as cutas, cite-se.

2008.60.00.013628-0 - JOAO NERY VIEIRA - espolio (ADV. MS010957 ANDREA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 26.

2009.60.00.001194-2 - AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA - ME (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (ADV. MS003145 MARCELO DA CUNHA RESENDE)

... indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Aguarde-se a contestação.

2009.60.00.001419-0 - VALDIR PEREIRA LINO (ADV. MS003436 JOSE BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dest e Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001420-7 - JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dest e Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001456-6 - MARIA CONSOLATA COSTA OLIVEIRA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dest e Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001820-1 - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB (ADV. MS004448 EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB

...Diante disso e em face do que dispõe o art. 102, r, da Constituição Federal, declino da competência. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Ao Sedi para as anotações necessárias e para retificação da classe processual, tendo em vista tratar-se de ação ordinária. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.007069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010388-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 133. Cite-se a requerida, por edital, para comparecer à audiência de conciliação que fica designada

para o dia 29.4.2008, às 15h30, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Do mandado deverão constar as advertências do 2º do art. 277, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.001026-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002139-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OZAIK KERR (ADV. MS005443 OZAIK KERR E ADV. MS001363 ARNALDO VICENTE FILHO E ADV. MS005881 JOSUE FERREIRA E ADV. MS008264 EDGAR CALIXTO PAZ)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos nos autos principais.

2009.60.00.001324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002249-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. Requistem-se os valores incontroversos. Ao embargado, para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0006151-0 - ANA MARIA SANDRI DA COSTA (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para Subseção Judiciária. Junte-se, nos autos principais, cópia da decisão do Tribunal nestes embargos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

98.0002238-4 - JOSE PINHEIRO TOLENTINO (ADV. RJ092097 GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de embargante para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, com a taxa de rentabilidade e com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser mantida tão somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 101.632, da 1º Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 36.107 da 1º Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. Haja vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno cada uma das partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento). PRI.

2005.60.00.009845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005600-3) JOAQUIM LORENCONE (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X LUCI LORENCONE (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X IDALINA PUGLIA LORENCONE (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X NELSON LORENCONE (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X PLASTIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. SEM custas e honorários. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.60.00.005098-8 - ZILDA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS000578 JULIO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.60.00.003722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009195-0) SEBASTIAO MARCONDES DE MELO LEMOS (ADV. MS004159 DONATO MENEGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência da ação monitória nº 2006.60.00.009195-0, para a Subseção Judiciária de Dourados, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.012167-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLBERTO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Retifique-se nos registros e autuação o nome do executado. Após, intime-se a exeqüente para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.002950-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GISELE SANTINE DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.003606-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.013278-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO DE ARRUDA SALES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.013303-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CAUTELAR INOMINADA

2005.60.00.001112-2 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. MT003060 JOAO PERON E ADV. MT007635 JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

1 - Apesar de intimado (f. 298 e 301), o autor não comprovou que efetuou os depósitos judiciais das prestações. Considerando que a suspensão do leilão foi condicionada à retomada do pagamento das prestações, revogo a liminar de fls. 165-6.2 - Desapensem-se os autos. 3 - Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

Expediente Nº 914

DEPOSITO

2000.60.00.001092-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS011521 RENATA GONCALVES TOGNINI E ADV. DF004905 ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X NIKOLAUS REGEHR (ADV. MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN (ADV. MS005195 SILVIO GODOY) X SECADOR INDUBRASIL LTDA (ADV. MS005195 SILVIO GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

MONITORIA

2000.60.00.007156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

F. 108-113. Manifeste-se a CEF.

2003.60.00.008709-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

2004.60.00.004643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL APARECIDO ANANIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

2007.60.00.004753-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTIANE CERVIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OCLECIO MERELES DE MORAIS (ADV. MS005616 FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, no prazo de dez dias.

2007.60.00.005442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA E OUTRO (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS009045 MARIELA DITTMAR RAGHIAN E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E ADV. MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA E ADV. MS012901 LUIZ GUILHERME MELKE) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, no prazo de dez dias.

2007.60.00.008582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR LIMA SOARES (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X EVALDO REZENDE GOMES (ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS006597E RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, no prazo de dez dias.

2007.60.00.009940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FERNANDES E TOMAZONI LTDA (ADV. MS003427 NORBERTO NOEL PREVIDENTE E ADV. MS012242 FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X MARIO DIAS TOMAZONI (ADV. MS003427 NORBERTO NOEL PREVIDENTE E ADV. MS012242 FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI (ADV. MS012242 FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI E ADV. MS003427 NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia da mandado inicial (art. 1102c, do CPC). Intime-se a autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.

2008.60.00.003680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a CEF.

2008.60.00.005038-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a citação negativa, manifeste-se a requerente.

2008.60.00.005337-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EVERALDO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a CEF.

2008.60.00.005338-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ARYKENNEDER HELGNER XAVIER LOPES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a CEF.

2008.60.00.005347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a citação negativa, manifeste-se a autora.

2008.60.00.006301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANESSA PEREIRA DA CRUZ (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X TANIA REGINA NORONHA CUNHA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, no prazo de dez dias.

2008.60.00.006437-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LAUREENMYR CANO MENDES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0002528-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS004639 GIANNI YARA DA COSTA LESSA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar que ao réu é vedada a instituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços do autor (art. 150, VI, a, parágrafo 2º, da CF) e, por consequência, declarar a nulidade dos lançamentos referentes ao IPTU alusivos aos anos de 2000 e 2001 e de 2006 e seguintes. Condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, e reembolsá-lo das custas processuais adiantadas (f. 22). Sentença sujeita a reexame. PRI.

97.0004292-8 - GERALDA CANDIDA SILVA (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI E ADV. MS004969 ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X EUNICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI E ADV. MS004969 ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X EDVARDES LUCIA DE JESUS (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI E ADV. MS004969 ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DOMINGOS JESUS DE SOUZA (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI E ADV. MS004969 ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação à autora Eunice Ferreira dos Santos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

98.0005308-5 - ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos do autor. Assim, o mesmo deverá requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.000043-0 - SILVANO MANOEL DA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X APARICAO MIGUEL ROLON (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X JESUS JOCA DOS SANTOS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X RICARDO LONDERO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X CLEVERSON COELHO DA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS DE REZENDE (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Os autores deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.005366-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.006645-3 - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI E ADV. MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA E ADV. MS009821 EDILSON TOSHIO NAKAO) Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.002506-3 - AGENOR VICENTE MARTINS E OUTROS (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.011032-7 - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO CARLOS MAGNI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP104430 MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X CARTORIO DO 19o. OFICIO DE

NITEROI (ADV. RJ077816 ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E ADV. RJ082023 EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E ADV. RJ085338 JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E ADV. RJ108820 JULIANA LOPES DA COSTA E ADV. RJ130698 LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) X CARTORIO DO 13o. OFICIO DE NITEROI (ADV. RJ125466 ROMAR NAVARRO DE SA) X CARTORIO DO 11o. OFICIO DE NOTAS (ADV. RJ077816 ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E ADV. RJ082023 EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E ADV. RJ085338 JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E ADV. RJ108820 JULIANA LOPES DA COSTA E ADV. RJ108638 CARLA MARCIA CUNHA E ADV. RJ130698 LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.011160-5 - VALDENIZ CHERES (ADV. MS005084 JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a contestação da União e citações negativas, manifeste-se o autor, em dez dias.

2008.60.00.001539-6 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.001672-8 - BENEDICTA JANETE DE OLIVEIRA (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.001940-7 - EGELTE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS010869 VINICIUS DOS SANTOS LEITE E ADV. MS010064 ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.003333-7 - CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias. Manifestem-se as partes sobre o pedido da União (intervenção no feito, como assistente simples)

2008.60.00.004600-9 - HIDEO SAITO - ME (ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.008627-5 - FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.011182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004780-6) JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO (ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.008629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X DILSON RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2006.60.00.005277-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.011173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO RAMAO PEPILASKU E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a exequente.

2007.60.00.012192-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINEIO HELENO MORENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a citação negativa, manifeste-se a exequente.

2008.60.00.002519-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.002806-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.005445-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

Expediente Nº 917

MONITORIA

2002.60.00.003335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAYDA REZENDE MENDES (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008104 FABRICIA BARBOSA LIMA E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005491-6 - ELVIRO BATISTA DE LIMA (ADV. MS006232 DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

A requisição de pagamento deverá ser feita em nome do autor e é deste o CPF que deve ser regularizado perante a Receita Federal. À advogada do autor caberá receber a parcela referente aos honorários. Assim, intime-se o autor para juntar os autos comprovante da regularidade do CPF.

97.0000817-7 - SAO LUCAS ENGENHARIA LTDA (ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

1- Fls. 260. Torno nula a citação do INSS, vez que deve ser citado na pessoa de um dos Procuradores da Fazenda Nacional. 2- Todavia, antes da expedição de novo mandado de citação, todos os procuradores da autora deverão requerer a execução, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios. 3- Considerando tratar-se de ação ordinária, a Secretaria deverá trocar a capa dos autos.

2000.60.00.006654-0 - MARCIA CRISTINA BRAGA MANTOVANI (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X MAURO TADEU RECALCHI (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, arquivar-se.

2001.60.00.000699-6 - FELICIA PEDRAZA DE MENEZES (ADV. SP145476 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X MESSIAS DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP145476 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquivar-se

2003.60.00.009519-9 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP045874 YONNE ALVES CORREA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-los, no prazo de dez dias. Em seguida, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, no valor máximo da tabela

2005.60.00.001109-2 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

À vista dos termos da certidão de f. 145, em substituição, nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE QUEIROZ - Psiquiatra, Rua José Antônio, 1654, nesta cidade, fone: 3382-4268, devendo ser intimado da nomeação, bem assim do despacho de f. 53-4.

2005.60.00.006292-0 - MARCELO SOUZA COSTA PEREIRA E OUTRO (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Assim, por força do disposto no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelos autores. Sem honorários. PRI.

2006.60.00.009764-1 - ELIETE ALVES VIEIRA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Junte a autora, em dez dias, cópia de sua carteira profissional onde consta o período em que foi funcionário do Banco do Brasil.

2007.60.00.000797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003721-8) NORMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 123-4). Anote-se. Designo audiência preliminar para o dia 14 DE MAIO DE 2009, ÀS 14hs, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intime-se. A ADVOGADA DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE A AUTORA, QUERENDO, COMPAREÇA À AUDIÊNCIA.

2007.60.00.004249-8 - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS005752 MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor indicou o número da conta que mantinha com a ré (f.03). Na forma do art. 355, do CPC, determino que, em cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

2007.60.00.004410-0 - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor indicou o número da conta que mantinha com a ré (f.03). Na forma do art. 355, do CPC, determino que, em cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.001356-9 - ANA PAULA ALVES TAVEIRA - ME (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada e a petição e documentos de fls. 74-81

2008.60.00.006744-0 - ISAIAS DA GUIA SOUZA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 25. Indefiro, pois somente depois de ter ciência do cancelamento da distribuição é que resolveu efetuar o pagamento. 2- Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Int. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012127-5 - EDUARDO LUIZ PAITL (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005071 ARLETHE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Regularmente intimado, o autor não se manifestou e nem procedeu ao pagamento das custas iniciais. Sem a prova do recolhimento não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. P.R.I.

2009.60.00.001825-0 - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS (ADV. MS013120 EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.010894-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO (ADV. MS011081 SANDRO SALAZAR

BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a requerida não foi citada, redesigno a audiência para o di 29 de Abri de 2009, às 16h30. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.008068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002255-5) LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA E OUTRO (ADV. MT008175 JOSIANE PAULA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. MS004623 ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Dê-se vista dos autos à exequente para indicação de bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.007151-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordo.No silêncio, arquivem-se provisoriamente.

2007.60.00.012168-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JACIMARA INACIO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 34, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0000859-4 - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. PR023402 MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

98.0002074-8 - REGINA DORNTE BROCH (ADV. MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI E ADV. RS042553 ANDRE BROCH GUINDANI) X ALEXANDRE BROCH (ADV. MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI E ADV. RS042553 ANDRE BROCH GUINDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Junte-se nestes autos cópia das folhas 152-67 da Ação Ordinária nº 98.0000211-1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

ACAO DE DESPEJO

91.0008888-9 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MT002555 JOCELYN SALOMAO) X FELISBINO XIMENES (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Torno sem efeito o despacho de f. 167, pois com o falecimento do executado extinguiu-se o mandato outorgado ao seu advogado. Comprove a exequente se o inventário ainda está em andamento. Caso contrário, requeira a citação dos sucessores do executado

MONITORIA

2004.60.00.003870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2004.60.00.003881-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. MS005703 VANDERLEI PORTO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o valor atualizado da dívida.

2004.60.00.008917-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.003226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KARINA CRISTIANA BINI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 56, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003863-1 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

98.0000211-1 - REGINA DORNTE BROCH (ADV. RS042553 ANDRE BROCH GUINDANI) X ALEXANDRE BROCH (ADV. RS042553 ANDRE BROCH GUINDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Junte-se cópia das folhas 152-67 nos autos da Ação Consignatória nº 98.0002074-8. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

98.0006162-2 - NILTON BRAZ GIRALDELLI (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X POSTO SANTA ELIZA LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X VARGAS E BARRUECO LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X NERY E FALBOT LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X POSTOS DE SERVICOS BARRUECO LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X MAGRIM E CAMPANHA LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

1999.60.00.001459-5 - BEATA CATARINA LANGER (ADV. MS007407 ANTONIO CARLOS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dia. No silêncio, archive-se.

1999.60.00.002374-2 - SALETE VANZETTO DUARTE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X GLAUCIA MADUREIRA LAGE E MORAES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X JOAO APARICIO DUARTE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X GERALDO MARCOS DE MORAES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 616-7). Anotem-se o substabelecimento e a procuração de fls. 620 e 625. Recolham os autores as custas finais, no prazo de dez dias.

2000.60.00.007480-8 - SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ADMIR JOSE DA COSTA OLIVEIRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (f. 102, verso), manifeste-se a ré sobre a possibilidade de dispensa dos honorários advocatícios mencionados na proposta de f. 350.

2000.60.00.007532-1 - MARIA MARGARETE BRANDAO DA ROCHA (ADV. MS007477 ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2001.60.00.003623-0 - ANTONIO NEVES DOS SANTOS (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI E ADV. MS006001 CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

ANTÔNIO NEVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Às fls. 305-6, as partes noticiam a realização de acordo, onde o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários advocatícios, conforme convenção. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se.

2002.60.00.003288-4 - VALTER EURIPEDES GOMES DE ARAUJO (ADV. MS010634 ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X SIRLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. MS010634 ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2003.60.00.009552-7 - PEDRO DO CARMO GONCALVES (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CELINA SOARES GONCALVES (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.000382-0 - LUCIA CATARINA DA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X DOROTHEO BATISTA DA ROSA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, em dez dias, archive-se.

2004.60.00.002322-3 - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI (ADV. MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre os juros de mora a que foi condenada, conforme decisão do Tribunal (f. 61). Após, diga a autora, em dez dias.

2004.60.00.008607-5 - WILSON DUTRA DE MELO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRRIS GIULIANA ABE ASATO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.003298-5 - ADRIANA RAMALHO MONTE COCO E OUTROS (ADV. MS006968 VALMEI ROQUE CALLEGARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARGARETH VILELA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2007.60.00.006276-0 - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. F. 138. Atenda-se.

2007.60.00.010070-0 - MARIO APARECIDO MORENO LOPES (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.60.00.003383-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NEIDE ABDO DOS SANTOS (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JUSTINA CONCHE FARINA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(embargados) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.60.00.003887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000992-9) VANIA SAID VELASQUEZ AZUAGA (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MARCOS GARCIA AZUAGA (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Manifestem-se os embargantes sobre a petição e documentos de fls. 274-8, em dez dias. Após, registre-se para sentença

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.007647-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente, em dez dias, que esgotaram os meios para localização do executado

CAUTELAR INOMINADA

94.0004373-2 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

98.0000331-2 - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. PR023402 MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Com o traslado para os autos nº 98.859-4 da sentença de f. 221-8, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

ACOES DIVERSAS

1999.60.00.006158-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. MS008624 KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente Nº 919

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.007968-0 - GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITTO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não comprovou a hipossuficiência. Recolha a autora, no prazo de trinta dias, as custas iniciais

MONITORIA

95.0005868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS010916 JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE VALENTIN LAGUILIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO E BRUNO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desarquite-se. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 99 e 101. Vista dos autos à CEF, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

2003.60.00.004716-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SERGIO EDUARDO PEIXOTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

2003.60.00.006173-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO LEMOS SANDY (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI E ADV. MS008613 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E ADV. MS006250 CECILIA ELIZABETH C. GROTTI)

Intime-se o réu para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da

União

2003.60.00.008961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCCHESI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2004.60.00.003001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X DOLORITA DO CARMO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2004.60.00.005223-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE (ADV. MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2005.60.00.004760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA ALICE PORTO ROSSI (ADV. MS002758 ANTONIO MAURICIO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2005.60.00.010292-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR (ADV. MS007208 WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a execução da sentença

2008.60.00.000411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO (ADV. MS009909 ESMENIA GERALDA DIAS) X EDEMIR DA COSTA MOREIRA (ADV. MS009909 ESMENIA GERALDA DIAS) X JOSE RAYMUNDO DA SILVA (ADV. MS009909 ESMENIA GERALDA DIAS) X ROBERTINA HERREIRA DA SILVA (ADV. MS009909 ESMENIA GERALDA DIAS)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002331-0 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X SALETE MARIA STEFANES LEAL (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA A. XAVIER (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ITAMAR LELIS QUEIROZ (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X JOAQUIM ALVES VIEIRA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X WAGNER LEAO DO CARMO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ARY VELASQUEZ (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X NILZA DE SOUZA JAFFAL (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ALYRE MARQUES PINTO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

F. 294. Defiro o pedido de vista dos autos à ré, pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 295. Sem manifestação, archive-se

98.0001396-2 - SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SIDNEY CANO VAEZ (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HELIETTE LANDIM (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HELENA NICARETA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X LARA INES MARCOLIN FERNANDES (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Procedam os autores à liquidação da sentença. 2 - Quanto à execução dos honorários deve ser proposta por todos os advogados que patrocinaram a causa

98.0001404-7 - IZAURO SOARES DE BARROS (ADV. MS011671 ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Desarquite-se. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Anote-se a procuração de f. 96

98.0003064-6 - JOAO GOMES MADUREIRA (ADV. MS009227 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.003552-5 - HELIO DE SOUZA SILVA (ADV. MS005339 SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será arquivado

2001.60.00.000705-8 - MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Diante do silêncio do expert nomeado à f. 270, destituo-o do encargo. Nomeio como perita judicial Simone Ribeiro, contadora, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1010, apto.12, centro - CEP 79004-310 - Campo Grande, MS - Fone: 383-1562 e 9983-5373, FAX: 382-9772. Intime-a da nomeação, bem assim para designar local e data, com antecedência mínima de vinte dias, para a realização dos trabalhos. Cientifique-a do prazo de trinta dias para entrega do laudo em secretaria, a contar da data designada. Cabe ao oficial de justiça colher a informação da perita e certificar no mandado. Intimem-se as partes da data designada

2001.60.00.003564-9 - SEBASTIAO CLIMACO DA SILVA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIA AMELIA MARQUES DA SILVA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X NILZA MARIA DE MORAES BEZERRA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA MORAES GONCALVES (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIA EUCADIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Apresente a ré, em dez dias, comprovante dos depósitos efetuados na conta do autor Carlos Alberto de Freitas.

2001.60.00.007796-6 - ROBERTO MARQUES VITORIANO (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MAURO JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. MS005543 LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005543 LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JAIRO ARRAIS DE SOUZA (ADV. RJ067177 JOSE MARCO TAYAH E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E ADV. RJ067177 JOSE MARCO TAYAH)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2002.60.00.003890-4 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X APOLINARIA DOS SANTOS BENEVIDES (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência às partes das peças de fls. 122-3 e 127-8. Após, registre-se para sentença

2005.60.00.000266-2 - PEDRO BOTTENE JUNIOR (ADV. MS003640 VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E ADV. MS010617 JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2005.60.00.007181-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Recebo o recurso de apelação (fls. 125-31) apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. F. 134-6. Indefiro. Na Justiça Federal, o prazo para o preparo do recurso é de cinco dias, contados a partir de sua apresentação. Abra-se vista à recorrida União para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.008877-5 - JOSE DOS SANTOS HELENO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio, como perito, o Dr. JOSE LUIZ MIKIMBA PEREIRA - Rua Joaquim Távora, 48, fones 3321-3918 e 3321-4226. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 281/02, do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser inteadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

2005.60.00.009547-0 - FERNANDO CANO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 292, 294 e 297. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 288-9). No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir

2005.60.00.009995-5 - PAULO DE OLIVEIRA ESPIA (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2006.60.00.000027-0 - MARILEA VALENTE BRAGA (ADV. MS009937 THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

F. 64. Manifeste-se a autora, em dez dias

2006.60.00.002516-2 - WESLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA (PROCURAD VITOR DE LUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, como perito, o Dr. JOSE LUIZ MIKIMBA PEREIRA -Rua Joaquim Távora, 48, fones 3321-3918 e 3321-4226. Intime-se a União, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

2006.60.00.003899-5 - ORANILCE DE MATOS CABRAL (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2007.60.00.001016-3 - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA E OUTROS (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2007.60.00.002189-6 - JOSE ALCEU CACERES ESCOBAR (ADV. MS005286 REGINA PAES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2007.60.00.002504-0 - MARCO AURELIO BRAGA URT E OUTROS (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência aos autores do teor da decisão de fls. 103-4. Recolham os autores, no prazo de dez dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição

2007.60.00.004425-2 - PEDRO MAECAWA E OUTROS (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS011357 GIULIANI ROSA DE SOUZA E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Esclareçam os autores a petição de f. 113, uma vez que as pessoas nela mencionadas são estranhas aos autos

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

96.0007395-3 - MARIA RIOS DA SILVA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerente)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.009129-4 - MIRIAN ARAUJO E SILVA (ADV. MS010650 AUGUSTO CESAR SOUSA PINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2006.60.00.008970-0 - PAULO CESAR ROSA GALINDO E OUTROS (ADV. MS008119 SILVIA CHRISTIANI)

LAPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a execução da sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.010013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003552-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIO DE SOUZA SILVA (ADV. MS005339 SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

ACOES DIVERSAS

2004.60.00.002796-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS (ADV. MS009940 JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS E ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X FABIO RIBEIRO DE SENA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 33. Defiro, mediante substituição por cópia. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 dias, archive-se

Expediente Nº 920

MONITORIA

2001.60.00.005394-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LINDIANE SARAVY SALOMAO (ADV. MS007237 EDSON MACHADO ROCHA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros remuneratórios no período contratual, antes da inadimplência, bem como para declarar que são nulas as cláusulas que prevêm cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido e com os juros de mora no período de inadimplência, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida, no período de inadimplência tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e nas custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, OS NOMES DOS ATUAIS ADVOGADOS DA CEF)

2001.60.00.006138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MOZANA RAQUEL JOSE MOISES (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (embargada) (s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.000961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.004776-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGHATA GRUBERT FERNANDES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às f. 55. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000601-0 - ARLINDA LISBOA CORREA (ADV. MS005212 GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos da autora. Assim, a autora deverá requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

1999.60.00.007747-7 - MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio da advogada da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente dos honorários advocatícios, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2001.60.00.007753-0 - CICERO RAMAO BATISTA (ADV. MS008291 JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

O INSS apresentou os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. Assim, o autor deverá requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2003.60.00.005256-5 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor o benefício de pensão por morte deixada pelo servidor Manoel Messias de Menezes, a partir d adata do óbito (07.11.1998). As parcelas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos na forma da Resolução nº 561 de 2 de julho de 2007. Assim, no período de novembro/1998 a dezembro/2000, a correção será feita pela UFIR; de janeiro/2001 a dezembro/2002, será utilizado o IPCA-E, e a partir de janeiro/2003 a taxa a ser aplicada é a SELIC. Tendo em vista que a citação ocorreu em julho de 2003, deixo de aplicar os juros moratóios. É que taxa SELIC contempla correção monetária e juros; 2) Condeno aré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2003.60.00.009321-0 - CIRILA DE MELO SANTOS E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifestem-se partes, sobre os cálculos apresentados pela seção de contadoria, no prazo sucessivo de dez dias.

2004.60.00.000415-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Assim os autores deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.001588-3 - PAULO NADIR IBARR PIRES E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Assim, os autores deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2005.60.00.001365-9 - ADRIANO ARANTES BRASIL (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Proceda-se à exclusão do presente processo do rol dos conclusos para sentença. Diga o autor sobre o interesse no presente processo. Não havendo manifestação, officie-se a DPF solicitando informação acerca da atual lotação e cargo ocupado pelo servidor.

2005.60.00.002060-3 - GETULIO MARETO E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% siobre o valor da causa. Custas pelos autores. P.R.I.

2005.60.00.003394-4 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E ADV. MS004018 BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando a autora a pagar ao réu o equivalente a 15% sobre o valor da causa, a título de honorários. Custas pela autora. P.R.I.

2006.60.00.001753-0 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fica o autor intimado para recolher as custas finais (R\$ 100,64), sob pena de inscrição na dívida ativa.

2006.60.00.001936-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Por conseguinte, homologo o acordo e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida ao autor.
Honorários conforme convençionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.000223-3 - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Designo audiência preliminar para o dia 06/05/2009, às 15H30MIN, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)O ADVOGADO DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE O AUTOR, QUERENDO, COMPAREÇA À AUDIÊNCIA.

2007.60.00.000328-6 - FERES HASSIB IBRAHIM (ADV. MT007084 IVAN FORTES DE BARROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, cuja cobrança ficará suspensa *art. 12 da Lei 1.050/60), tendo em vista o deferimento do pedido de justiça. Isento de custas. P.R.I.

2007.60.00.003991-8 - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls..Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.60.00.004220-6 - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA (ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls..Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.60.00.004243-7 - CLEUZA CARVALHO SILVA MARTINS (ADV. MS008112 ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E ADV. MS009448 FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls..Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.60.00.004514-1 - CAROLINA COSTA DOS SANTOS (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. . Defiro. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos...

2007.60.00.006657-0 - ANDERSON BENITES E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Designo audiência preliminar para o dia 01/04/2009, às 15H30MIN., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)O ADVOGADO DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE O AUTOR, QUERENDO, COMPAREÇA À AUDIÊNCIA.

2007.60.00.008223-0 - REPOR - SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.009499-1 - NELSON ZAGO E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifestem-se os autores, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.011180-0 - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.012148-9 - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007874-6 - CARLOS ALBERTO DIAS E OUTRO (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS003921 GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E ADV. MS011163 DANIELA OLIVEIRA LEITE) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP (ADV. MS012629 LUIZ FELIPE NERY ENNE)
Manifestem-se os autores, sobre as contestações, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009195-7 - VERA HELENA BASTOS RIBAS (ADV. MS003640 VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
-anifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0003073-2 - ALEX DOS SANTOS BATISTA (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X RUI BARBOSA BATISTA (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
F. 229. Manifeste-se o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.011172-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.009419-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO MARTINS PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a citação negativa.

2008.60.00.009422-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X RICARDO SAMANIEGO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a citação negativa.

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001043-5 - PEDRO CANTARIN (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X ADEIR MASSENA DA SILVA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X RAMAO FERREIRA LIMA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)
A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Assim, os autores deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2000.60.00.004003-3 - MARIA EMILIA MARTINS QUEVEDO (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM E ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDO MOURA DE QUEVEDO (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
1- Fls. 517. Indefiro a anotação do substabelecimento, uma vez que a procuração de f. 11 veda tal ato.2- Assim, para fins de análise do pedido de homologação do acordo de fls. 519-20 e dos embargos de declaração de fls. 521-2, intimem-se os autores para regularizarem sua representação processual.

2007.60.00.004231-0 - ELIZABETE MARTINS DE BARROS (ADV. MS009226 GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora indicou os números das contas à f. 2 da inicial. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004556-6 - ANTONIO JULIAO SOTOMAYOR (ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

2007.60.00.004699-6 - DAVI VITORIO ABRA (ADV. MS011037 FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

2007.60.00.007676-9 - MARIA DE LURDES MONGELLI PACHECO E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

2007.60.00.009417-6 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. MS009753 TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada

2007.60.00.010215-0 - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a preliminar de conexão arguida pela União.

2008.60.00.002432-4 - ERALDO GOMES DA SILVA (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante dos documentos de fls. 59-61 que demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.002913-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

2008.60.00.005349-0 - MARIA SILVANA VEIGA (ADV. MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada

2008.60.00.006094-8 - NADIR SUGUI MATSUBARA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000449-0 - TRAJANO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE NOGUEIRA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MILTON CORREIA DE ARAUJO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CARMEM DE SOUZA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIA DA SILVA MATOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X SIRO ALVES DE LIMA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEUZA NUNES DOS REIS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE REINA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X NELI GOMES DE PAULO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARTINS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELA ZANARDI RAVAZZI (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE

ANTONIO VIEIRA E ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARQUES DA COSTA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA BALBINA RODRIGUES RAMOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARINA TELES DOS SANTOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X LEODORO XAVIER DOS SANTOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELO CUSTODIO BOMES (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE MEGETO MIRANDA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO PEDRO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X EUGENIO GOMES (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIO TRINDADE DA SILVA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL R. DE OLIVEIRA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ALVINO MATEUS DE SOUZA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JUBELINO FERREIRA MELO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X OLIVIA DE MORAES COTA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JERONIMO CAMILO FILHO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE FERNANDES CALDEIRA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOAO DIAS DO PRADO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DA SILVA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X OTAVIO PATRICIO DA COSTA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ROSA MARIA DA COSTA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X IZABEL ALVES GONCALVES DIAS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X DEJANIRA DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO DE SOUZA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARCOLINO JOSE DA SILVA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X DADIVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X SEBASTIANA DIAS PRIETO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CARMEM REINA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X MELANIA C. DA CONCEICAO (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ISAURA F. PEREIRA (ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se as partes a seguir relacionados dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal: Dejanira de Souza Vieira (20090000188); Benedito Miranda Ribeiro (20090000189); José de Souza Santos (20090000190); Marlene Maria Moraes Gonçalves (20090000191); Maria Teles dos Santos (20090000192); Olívia de Moraes Cota (20090000193); Paschoal Boffo (20090000194); Jubelino Ferreira Melo (20090000195); Maria Cardoso dos Santos (20090000196); Trajano Cordeiro dos Santos (20090000197); Cláudio Dias Nogueira (20090000198); Dádiva Pereira de Oliveira (20090000199); Maria Terezinha Viana (20090000200); Maria Ferman (20090000201); Marcolino José da Silva (20090000202); Sebastiana Dias Prieto (20090000203); Lauris de Oliveira Marques (20090000204); Antonia Nantes de Lima (20090000205); Raimunda Gomes do Nascimento (20090000206); Maria Cândida da Silva (20090000207); Marina Silva dos Santos (20090000209); Izabel Alves Gonçalves Dias (20090000210); Carmem Reina (20090000211); Rosa Maria da Costa (20090000212); Terezinha Maria Silva dos Santos (2009000021) - Fls. 1482/1531; Marina Teles dos Santos (20090000192); Cleonice Megeto Miranda (20090000220) - Fls. 1590/1591.

92.0003014-9 - ULISSES DO AMARAL (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espolio (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV.

MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X JAIME AGUIAR COSTA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X EUNEDES FERREIRA FIGNES DE LUNA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO E ADV. MS004143 ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1) Defiro a habilitação do espólio de Itaberay Souza Lima, representado por sua inventariante Edina Alves Lima. Anote-se no Sedi. Expeça-se alvará em favor da inventariante, para levantamento do valor depositado à f. 530 2) Intimem-se os autores Luiz da Costa Figueiredo, Geremias Diogo da Silva, Alfredo Ribeiro do Amaral e Silva, Márcio Mário Dias Carvalho, Luiz Carlos Pecantet e Air da Silva Ramalho acerca do pagamento do precatório (fls. 705-10 e 718-26), para que procedam o levantamento do valor diretamente na agência bancária da CEF, nesta Justiça Federal. No prazo de dez dias, deverão manifestar se concordam com o valor depositado ou se desejam atualização. No prazo de dez dias, deverão manifestar se concordam com o valor depositado ou se desejam atualização. Nesse caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no art. 794, I, do CPC.do, e que às fls.3) Verifico que o item 5 do despacho de f. 585 ainda não foi cumprido, e que às fls. 735-58 encontram-se juntados os precatórios relativos a Ulisses do Amaral devolvidos para regularização (fls. 740 e 757). da Silva e Ulisses do AmaraAssim, expeçam-se novos requisitórios em relação a Jayme Aguiar Costa, Antonio José da Silva e Ulisses do Amaral, esclarecendo ao TRF3 que a aparente duplicidade constatada deve-se ao fato de que tais autores possuem mais de um veículo. Intime-se.

95.0005379-9 - NELSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS002181 DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o autor para manifestação acerca da execução da sentença, no prazo de dez dias

2001.60.00.006657-9 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do CPC. Sem custas. SEM honorários. PRI. Oportunamente, archive-se.

2005.60.00.000341-1 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

o pedido de f. 197-8. A decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 18.06.2008 (f. 174), pelo que o pedido é impertinente. No que se refere à habilitação da viúva do militar, prevê o art. 7º, da MP 2.215-10/2001, em seu 2º que a remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar. Por sua vez, o Art. 7º, da Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, com a alteração dada pela referida MP, dispõe: Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Dessa forma, oficie-se ao

Comando do Exército da 9ª Região Militar solicitando informação sobre os dependentes do de cujus para fins de pensão (art. 71, 3º, Lei. 6880/80).Oficie-se. Intime-se.

2006.60.00.004634-7 - EGIDIO ALBERTI (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que o autor é idoso.2- Manifeste-se o autor, sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2008.60.00.013007-0 - ORLANDO COSTA MARQUES LEITE (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e apresente cópia de todas suas CTPS. Int.

2009.60.00.001911-4 - ALAN VITOR CHAGAS JARDIM - incapaz (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que o documento de f. 16 demonstra que DULCINDO PEDROZO JARDIM não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita.2- As custas deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias. Intime-se.3- Efetuado o recolhimento, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias.4- Ao SEDI para inclusão de DULCINDO PEDROSO JARDIM no pólo ativo da ação, conforme f. 02.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003183-8 - VILMA VIEIRA E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA E OUTROS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 472

ACAO PENAL

2001.60.00.000473-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. MS007449 JOSELAINA BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Diante do teor das alegações finais apresentadas pela defesa do acusado (fls. 653/656), bem como tendo em vista as diversas referências às pessoas de Francisco de Assis S. Espíndola e Levy Dias, feitas pelas testemunhas ouvidas na fase judicial (fls. 517/518, 519/520, 521/522, 537/538 e 545), este Juízo entende necessário a oitiva delas, em obediência ao princípio da verdade real. Assim, designo o dia 17/04/09, às 14h:30min, para a oitiva de Francisco de Assis Simioli Espíndola e Levy Dias, qualificados às fls. 54 e 407, respectivamente) na condição de testemunhas do Juízo, nos termos do art. 209, 1º, do CPP. Caso não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao TRE, Receita Federal, Brasil Telecom, empresa de Água e Luz, etc., solicitando-se o endereço das referidas testemunhas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2006.60.00.008161-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO (ADV. MS009725 EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de fls. 137. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.002404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001482-2) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E ADV. MS009475 FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Carla de Carvalho P. Bacheaga)

Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido Contador do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, Wagner Lima Coimbra, com endereço à Rua Ramona da Silva Pedroso, n. 1160, Vila Santa Catarina, Dourados/MS, fone (67) 3423-3423 e 8418-1391, para realização da perícia contábil. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como, no que couber, da decisão anterior. Mantenho, no mais. Republicue-se. REPUBLICAÇÃO DA PARTE MANTIDA DO DESPACHO DE FLS.1394:Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar, no mesmo prazo, proposta de honorários, e, após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000868-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS E ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n. 200460020008689, onde foi garantido o Juízo (fls. 29), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.003678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003452-4) ALISSON TAGINO DE MELO (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo embargante, determinando a suspensão da ação executiva, apenas quanto aos demais atos de execução decorrentes da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 41.831, e a expedição de mandado de manutenção na posse sobre o referido imóvel em favor do embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.003678-2. Defiro o pedido de fls. 74/75, passando a União (Fazenda Nacional) a integrar o polo passivo da lide. Promova a Secretaria a formal citação da embargada, pois não a supre a mera vista concedida à fl. 77. Ao SEDI para as anotações necessárias, passando a figurar no pólo passivo, em substituição, a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000472-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 23, prazo de 05 (cinco) dias.

98.2000528-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEARA ALIMENTOS S.A. (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS005771 IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E ADV. MS005227 ILA DA SILVA FERNANDES E ADV. SC011295 CELSO DE NOVAES E ADV. SC014119 RUTINEIA BENDER E ADV. SC016412 VIVIANE WEHMUTH)

Conforme documento de fls. 39/40, defiro o pedido formulado, à fl. 47, pela Seara Alimentos S/A, para admiti-la como sucessora de Ceval Alimentos S/A e indefiro quanto ao pedido de extinção do processo, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução, fls. 20/27, determinou o prosseguimento da execução. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 48. SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar Seara Alimentos S/A e anotação dos seus procuradores de fls. 37/38. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 51/52, para determinar a executada que complemente o depósito em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução referente às custas e

honorários advocatícios, bem como o acréscimo de 10% (dez por cento) da condenação na sentença de improcedência dos Embargos à Execução. Considerando o tempo decorrido, intime-e a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cálculo atualizado do débito. Após, intime-se a executada para pagar o valor atualizado. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se Alvará Judicial para levantar o valor depositado à fls. 11/12 e seus acréscimos e dê prosseguimento à execução quanto aos valores remanescentes. Intime-se.

98.2000530-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópias autenticadas ou o original da procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva, apresentadas às fls. 30/31. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2001.60.02.001476-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA E ADV. MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA E ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E ADV. MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA E ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X TELE BOLSA COMERCIO DE TELEFONES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 110 e 111. Decorrido o prazo, sem havendo manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se o transcurso de prazo para interposição de eventuais recursos à decisão de fls. 106/107. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para cabal cumprimento da aludida decisão, excluindo-se do pólo passivo os nomes de Maurício Palhano Maiolino e Marília Galles Maiolino.

2001.60.02.001586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR FERRAZ FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NOVA ERA SC LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 51/52, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000867-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JOSE ADIL DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fls. 90/97, determinando a retificação do pólo ativo da ação, passando a constar Conselho Regional de Química da XX Região (CRQ-XX). Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, manifeste-se o exequente acerca da carta precatória devolvida às fls. 65/87, em 10(dez) dias.

2004.60.02.001199-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILO RAMOS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, indefiro os pedidos de suspensão da penhora on line e de liberação dos valores bloqueados, determinando o normal prosseguimento da execução. Intimem-se.

2004.60.02.002285-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SOUZA E SOBREIRA LTDA - FARMACIA BOM JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 33, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.002293-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA DOURADOS LTDA - DROGARIA DOURADOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004373-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 17(dezessete) meses, conforme parcelamento noticiado às fls. 30/31. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito.

2005.60.02.003442-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, registro, avaliação e intimação, sobre os bens indicados às fls. 77/83.

2005.60.02.003881-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INCOBEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO ANTONIO DE DEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA MARIA DAMATO DE DEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 44/45 e determino o bloqueio da conta bancária de INCOBEL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ sob nº 15.445.950/0001-05, e MÁRIO ANTÔNIO DE DEA, CPF sob nº 691.555.428-91, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001510-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de fls. 24, no prazo de 05(cinco) dias.

2006.60.02.003011-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO (ADV. TO001002 CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES) X LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004814-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 23, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005096-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005136-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das custas e demais despesas processuais, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento do valor referente às custas e diligências, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 23/29, juntamente com o original das guias, para remessa ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS.

2006.60.02.005145-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das custas e demais despesas processuais, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento do valor referente às custas e diligências, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 23/34, juntamente com o original das guias, para remessa ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS.

2006.60.02.005154-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 47/48, no tocante à devolução da carta precatória à Comarca de Fátima do Sul/MS, para citação da executada, uma vez que a empresa encerrou suas atividades naquela comarca, conforme se verifica da juntada de fls. 29/42. Fls. 51: Anote-se. Dê-se vista, pelo prazo de 05(cinco) dias, para os requerimentos próprios.

2006.60.02.005155-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X FUKUI CACA E PESCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado pagou o débito diretamente ao exequente, conforme petição de fls. 16/17, indefiro o pedido. Fls. 34: Anote-se.

2006.60.02.005156-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FARINHEIRA SAO FRANCISCO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 23, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005696-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X DREYKO CEZAR CARLOS TOZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sobre o pagamento noticiado anteriormente, às fls. 15/16, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2007.60.02.001195-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEIZIRO SARUWATARI (ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

Isto posto, indefiro a presente exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

2007.60.02.001869-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEIZIRO SARUWATARI (ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X WILSON TAKESHI SARUWATARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a presente exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se.

2007.60.02.003723-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CARANDA CAMINHOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: indefiro. O pedido deve ser feito nos autos dos embargos à execução, na forma da legislação vigente. Fls. 33/34: defiro. Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, solicitando que o valor depositado às fls. 14, seja colocado à disposição deste Juízo Federal, para as providências cabíveis. Após, expeça-se alvará de levantamento.

2007.60.02.004225-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASILFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

2007.60.02.005015-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO SA/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, às fls. 03, refere-se a créditos decorrentes de multa aplicada em face de violação de normas trabalhistas, cuja cobrança não pertence mais à competência da Justiça Federal, haja vista a recente alteração da competência da Justiça do Trabalho. Isto posto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS. Remetam-se os autos com urgência, com as baixas regulamentares. Intime-se.

2008.60.02.000908-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X AILTON CAETANO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 17, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.003349-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X MARIANO & GUIMARAES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo

Civil.Sem custas. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2008.60.02.003912-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SILMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2008.60.02.004535-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN TRAMARIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2008.60.02.005149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000137-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:.....VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.As Certidões de Divida Ativa que embasam a presente execução, às fls. 04 e 06, referem-se a créditos decorrentes de multa aplicada em face de violação de normas trabalhistas, cuja cobrança não pertence mais à competência da Justiça Federal, haja vista a recente alteração da competência da Justiça do Trabalho.Isto posto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS.Remetam-se os autos com urgência, com as baixas regulamentares.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.2000324-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN) X WILSON POMPILIO (ADV. MS004159 DONATO MENEGHETI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2000391-0 - VANDERLUCIO LOPES DE FREITAS (ADV. MS008151 MARIA LIDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

(...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001601-6 - OLAVO FERNANDES (ADV. MS006791 PAULO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2002.60.02.002331-1 - BERNARDINA EVANGELISTA SANTOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2002.60.02.002958-1 - VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2003.60.02.000504-0 - AYR GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos.

2003.60.02.001180-5 - MERCEDES DIAS DE LIMA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50 (folha 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.000434-9 - ALIPIO IZAIAS DE PAULA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 41) e a isenção da Autarquia Federal. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo certo que o pagamento resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.02.001971-7 - VALDECIR CALZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.002486-5 - CIRO SERGIO SANSALONI (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X ANGELA MARIA GONCALVES DE ARRUDA SANSALONI (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.003906-6 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2005.60.02.000558-9 - NELSON PERIN (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.002774-3 - FELIPA ALVES MAGALHAES (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora recebeu benefício assistencial entre 10.08.2007 a 29.06.2008 (NB n.88/522.004.835-6) e que desde 30.06.2008 é titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB n.21/145.250.418-8), diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.60.02.003385-8 - JOAO VICTOR DOS SANTOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 151/157. Após, venham os autos conclusos.

2007.60.02.000340-1 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor nos períodos 01.08.1981 a 31.10.1981, de 15.11.1985 a 24.04.1987 e de 14.02.1989 a 07.01.1993 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91), na função de motorista. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 150), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001146-0 - ELIAS LIMA BALSALOBRE (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta maneira, presente a tríplex identidade, bem como a coisa julgada em relação ao feito n. 1999.70.00.031584-7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 12), e a isenção da Autarquia Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo certo que o pagamento resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002780-6 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 101). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo certo que o pagamento resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 101). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.02.004724-6 - TAVICO BARROS BORGES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001204-2 - CLEUSA ISNARD (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Tendo em vista que a intimação da FUNAI restou frustrada (fls. 48/49), cancelo a audiência. De outra parte, considerando que não houve a formulação de requerimento administrativo, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a autora requeira o benefício perante a Autarquia Previdenciária e comprove documentalmente nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

2008.60.02.001884-6 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (PROCURAD JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União às fls. 430 e seguintes. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004510-8 - RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.004520-0 - ELIAS ISHY DE MATTOS (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2005.60.02.003007-9 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS (ADV. MS008967 ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que o pagamento resta suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.003452-8 - OLIVEIROS RAMOS DE BARROS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 44).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000276-7 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009031 NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio doença, a contar da data de sua suspensão, em 12/11/2006, convertendo-o em aposentaria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, em 18/03/2008, devendo o INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, assim devendo proceder nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VILMA RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 26 .166 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.589.111-68, filha de Cecília Rodrigues Cheves.Espécie de benefício: Auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez.RMI: 91% do salário-de-benefício (auxílio doença) e 100% (aposentadoria por invalidez).DIB: 12/11/2006 (auxílio-doença) e 18/03/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez).Data do início do pagamento: 12/11/2006 (auxílio-doença) e 18/03/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, de modo que, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, específica à subsistência do incapacitado para provê-la, ANTECIPO OS FEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 62.P. R. I.

2008.60.02.000430-6 - CENILDA CASAROTI DIAS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS E ADV. MS006591E ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 100. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.001985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003840-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X EGIDIO ROMANN (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

(...)Posto isso, rejeito a exceção de incompetência.Translade-se cópia da presente decisão para os autos n.2006.60.02.003840-0.Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos devem ser despensados e arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.02.004591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003406-9) GILBERTO LIMA DE SOUZA (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos principais (2007.60.02.003406-9).Intime-se o impugnado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2008.60.02.004909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000955-9) FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Apensem-se aos autos principais (2008.60.02.000955-9).Intime-se o impugnado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 996

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.000780-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JORGE LUIS PASSARELI JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Havendo Penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 998

DESAPROPRIACAO

2008.60.03.001123-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI)

Vistos, etc.Não conheço dos presentes embargos de declaração, visto se tratarem de cópia, não havendo nos autos protocolo do original.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição dos embargos declaratórios, ocorreu a preclusão temporal do ato.Intimem-se.

Expediente Nº 999

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.03.000591-5 - EDERSON FERNANDES DA SILVA (ADV. MS012328 EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante o exposto, defiro o pedido de restituição a ÉDERSON FERNANDES DA SILVA, do veículo caminhão Mercedes Benz/capota aberta, modelo 1113, cor vermelha, ano e modelo 1976, chassi n. 34403312303720REM, placas HQG-6427 de Eldorado/MS, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 2007.60.03.001033-5 (IPL 0106/07- DPF de Três Lagoas), somente na esfera penal.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para que proceda à entrega do veículo, juntamente com as chaves e documentos pertinentes a ele, a ÉDERSON FERNANDES DA SILVA ou a procurador devidamente habilitado, lavrando-se o competente termo de restituição, que posteriormente deverá ser encaminhado a este Juízo Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

2004.60.03.000439-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X WELLINGTON FRANCISCO GARCIA (ADV. MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA) X MARCIO GREIK DE FREITAS (ADV. MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA)

(...) Posto isso, a) JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para absolver MARCIO GREICK FREITAS, da acusação de infração ao comandado art. 289,paragrafo 1º, do Código Penal, fazendo-o com fulcro no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal; eb)JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR WELLINGTON FRANCISCO GARCIA, pela pratica do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente à data do pagamento.O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à

comunidade ou a entidade pública (art. 46 do CP) e prestação pecuniária a entidade pública ou privativa com destinação social (art. 45 do CP), a serem fixadas pelo Juízo de Execução Penal, por entender suficiente e recomendável socialmente. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu CONDENADO no rol dos culpados. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Restitua ao réu MARCIO os valores que se encontram depositados junto à CEF (f. 133/134). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000303-6 - ANDRESSA CAMPOS PREZA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X EMANUELE CAMPOS PREZA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X ANDERSON CAMPOS PREZA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA E OUTRO (ADV. MS003855 HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Considerando que decorreu o prazo para o autor apresentar contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para julgamento do recurso de apelação

2006.60.04.000878-3 - ALAIR BRAGA RAMIREZ (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fls. 82, não recebo o recurso de Apelação apresentado pelo autos às fls. 75-77

2007.60.04.000361-3 - LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO (ADV. MS003197 ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor ante a intempestividade do recurso. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), fls. 453/ 467, no efeito devolutivo, além do Recurso Adesivo apresentado pelo autor, fls. 475/477. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste juízo

Expediente Nº 1257

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000978-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTA SAVEDRA (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 90(noventa)dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.001167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000944-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE (ADV. MS000249 EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, prazo de 10 dias..pa 0,10 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000996-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X MINERASUL LTDA (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, rejeito a exceção de Pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000016-0 - JOMERO ARRUDA DUARTE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação supra, providencie o Gabinete e a Secretaria os atos necessários para que o novo patrono da parte autora retire em carga os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002132-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO RAMAO AMARILHA (ADV. MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA) X RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII) X EVANDRO RODRIGUES (ADV. MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NILZA TORALES HUERTA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO)

1. Tendo em vista a certidão (fls. 325), revogo em parte o despacho (fls. 308), para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo, para citação e interrogatório da ré NILZA TORALES. 2. Autorizo a transferência da ré NILZA para estabelecimento prisional mais próximo deste Juízo Federal, devendo a defesa viabilizar seu pedido, diretamente no Juízo da Vara de Execuções Penais. 3. Quanto ao pedido de guarda (fls. 312/313), deixo de apreciá-lo, vez que o mesmo deve ser dirigido à Vara da Infância e Juventude competente. 4. Intimem-se MPF e defesa....recebo o aditamento da denúncia (fls. 308)...audiência de interrogatório do réu EVANDRO RODRIGUES, para o dia 06/03/2009, às 14:20 horas, neste Juízo...cite-se por edital, art. 366 do CPP, c/c art. 92 e 93 do CPP...

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL

2007.60.05.000982-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ESTEVAO GIMENES (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD)

...ciência à defesa acerca do mandado de prisão preventiva cumprido em desfavor de ESTEVÃO GIMENES...

Expediente Nº 1612

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.05.001421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001420-2) IVALDO PEREIRA (ADV. MS005940 LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

1. À vista da decisão (Fls.44), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS. 2. Dê-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1-Tendo em vista que a exequente requereu às fls.155 o regular prosseguimento do feito, intime-a novamente para que apresente bens do executado passíveis de penhora. 2) Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.60.05.000911-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AIRTON FLORIANO DOS SANTOS - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.229), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS. 2. Dê-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2006.60.05.001240-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.39), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2006.60.05.001241-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X F. PAGLIOSA MADEIRAS LTDA (ADV. MS008293 CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS)

1. À vista da decisão (Fls.141), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2006.60.05.001420-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X REDE BELAVISTENSE DE JORNAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.128), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.05.002172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001277-1) SUPERMERCADO SANTOS LTDA (ADV. MS006526 ELIZABET MARQUES E ADV. MS009337 FAUSTINO MARTINS XIMENES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Tendo em vista a sentença definitiva que extinguiu o processo sem resolução de mérito, às fls.31/32, esgotando a jurisdição deste Juízo para a análise das matérias tratadas (Fls.36/39), que não configuram meio de impugnação adequado contra a sentença, deixo de analisar os pedidos de fls.36/39.2-Intimem-se as partes.3-Após, desapensem-se, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1614

ACAO PENAL

2001.60.02.001878-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO (ADV. MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Abra-se vista às partes para os fins do Art. 499 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.60.02.003579-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BONDIMAN (ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Abra-se vista às partes para os fins do Art. 499 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 591

ACAO PENAL

2008.60.06.000196-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ADILSON CORREIA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS011706 WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X LUIZ HENRIQUE LINCK (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JURANDIR DA SILVA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO SOUZA LEITE (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X MARCIO RITTER (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X VILMAR INACIO BECKER (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam intimadas as defesas dos réus PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT, ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA

E LUIZ HENRIQUE LINCK à apresentação das Razões da Apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ficam também intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação, no mesmo prazo. Outrossim, fica a defesa dos réus JURANDIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIO DE SOUZA LEITE E MÁRCIO RITTER intimada da seguinte decisão (FL. 3965 dos autos): Indefiro o pedido de tutela antecipada (fls; 3862/3923) feito pela defesa dos réus Jurandir da Silva Santos, Claudio de Souza Leite e Márcio Ritter, no que tange à liberação dos bens apreendidos aos réus (como depositários), considerando que foram declarados perdidos em favor da União. Portanto, os veículos ficarão depositados nos locais em que se encontram. Nada impede, por outro lado, que se proceda à alienação cautelar dos bens (veículos), conforme determinado à fl. 1821 da Sentença. O valor apurado, em eventual alienação cautelar, ficará depositado em juízo até o trânsito em julgado da decisão final da presente ação penal.

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000170-1 - CICERO SEVERO DOS SANTOS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2007.60.06.000312-6 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da r. determinação de f. 107, intime-se a autora, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, indicar pessoa da família para ser nomeada curador (a) especial à lide. Após, conclusos.

2007.60.06.000389-8 - ABENACIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2007.60.06.001002-7 - PAULO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Tratando-se de situação de fato que poderá ser modificada (a incapacidade), não há óbice que outra ação idêntica seja futuramente proposta, visto que não se opera a coisa julgada material. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000522-6) MANOEL MARTINS COELHO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tratando-se de conta de caderneta de poupança com dois ou mais titulares (f. 20, 26-27 e 32), em princípio, há necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, eis que, pela natureza da relação jurídica, a lide deve ser decidida de forma uniforme em relação a todos. Nesse sentido: (...) Somente não será o caso de litisconsórcio ativo necessário se os titulares da conta bancária forem solidários, pois, neste caso, cada um dos titulares tem legitimidade para atuar independentemente do outro titular. Esse é o entendimento sufragado pelo E. TRF da 4ª Região: (...) Diante do exposto, intime-se a parte ativa para, em 15 (quinze) dias: a) se for o caso, emendar a inicial e incluir o (s) outro(s) titular(es) da conta poupança no pólo ativo; b) alternativamente, comprovar que se trata de cotitulares solidários, caso em que ficará dispensada a inclusão do outro contratante o pólo ativo.

2008.60.06.000385-4 - GERALDO FERREIRA PACHECO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos laudos médico e sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000611-9 - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a atualização de cálculos apresentada pela CEF (f. 66-67-68), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 13h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000548-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO E ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000668-4 - ANITA MARIA DE JESUS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANITA MARIA DE JESUS

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2005.60.06.001259-3 - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2006.60.06.000382-1 - RONIS GONCALVES PEREIRA (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RONIS GONCALVES PEREIRA

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2006.60.06.001019-9 - JOAO BATISTA CUSTODIO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CUSTODIO

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2007.60.06.000152-0 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000667-0 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD LUIZA CONCI) X HELIO TADANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o Executado Hélio Tadano cumprido a obrigação (f. 27 e 52) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 50-51), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de dinheiro, através do Sistema BACENJUD, a fim de que sejam liberadas as contas bloqueadas (f. 33 e 35) e a conversão em renda dos depósitos efetuados pelo executado (f. 27 e 52). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000155-1 - MARIA MARCILIA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA MARCILIA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

2008.60.06.000088-9 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores.

Expediente Nº 593

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000581-7 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE

SEVERO DOS SANTOS NETO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 178-179) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 180-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001078-0 - ODIR CERUTTI (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Defiro o pedido do Ministério Público Federal (f. 74). Oficie-se ao Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Xanxerê/SC, para certificar o reconhecimento da assinatura lavrada no Documento de f. 26 (Certificado de Registro de Veículo). Com a resposta, novamente conclusos. Intimem-se.

2008.60.06.001179-6 - GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar ao Impetrante os veículos Scania, R113 h 4X2 360, placas IGS 2533/RS, Chassi 9BSRH4X2ZV3363139, e carreta, placas IDZ 8073/RS, Chassi 9ADG1243OSM117143. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante, caso ainda não tenha sido entregue. O Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR. PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000260-2 - FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000262-6 - VILMA GOMES CUNTO (ADV. SP179200 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000269-9 - MANOEL MARQUES VIANA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230

LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000984-0 - JOAO RODRIGUES PORTO (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS003735 MIRON COELHO VILELA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Compulsando os autos, observo que, mesmo após a reiteração do Ofício 152/2008 ao Gerente Geral do Banco Bradesco, não foi emitida qualquer resposta a este juízo e tampouco apresentada alguma justificativa para essa omissão. Ademais, os aludidos ofícios foram recebidos pessoalmente pelo próprio Gerente Geral do Bradesco, consoante se denota dos Avisos de Recebimento colacionados às fls. 197 e 242 destes autos, não pairando qualquer dúvida a respeito do patente e deliberado descaso e desrespeito à ordem judicial emitida por este magistrado. Ressalte-se, por fim, que o comportamento do Gerente Geral do Bradesco, ao descumprir deliberadamente a requisição emanada por este juízo configura o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Contudo, como o direito penal se trata de última ratio e de medida extremamente drástica, determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Gerente Geral do Bradesco, para cumprimento da ordem emanada às fls. 184/185, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Não havendo qualquer manifestação no prazo assinalado, fica autorizado o Oficial de Justiça a requisitar reforço policial para a autuação do gerente em flagrante delito.

2006.60.07.000126-2 - CARMELINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, fica as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Não obstante a desídia reiteradamente demonstrada pelo patrono da parte autora, ao não responder aos comandos judiciais emanados por este juízo, e a determinação contida no acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este magistrado modificou seu entendimento no que concerne à necessidade do requerimento administrativo para a propositura desta espécie de ação, em virtude das peculiaridades apresentadas por este caso concreto, consistentes, em apertada síntese, na considerável distância entre o domicílio da parte autora e a sede do INSS, na precariedade da estrada e do transporte e nas dificuldades financeiras enfrentadas pela população do Município de Alcinópolis/MS. Diante do exposto e para evitar maiores prejuízos à parte autora, maior vítima da demora na entrega da prestação jurisdicional, a qual está sendo ocasionada, principalmente, pela atuação desidiosa de seu patrono, determino o regular prosseguimento da presente demanda. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2007.60.07.000273-8 - ALONSO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de f. 168, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar de f. 169.

2007.60.07.000412-7 - ROZIANA FAVIANA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Conforme determinação judicial de fls. 87/92, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de fls. 109/110 e 112/125.

2007.60.07.000485-1 - ILDA MARIA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento hábil à comprovação de sua idade, advertindo-a expressamente de que, caso se furte ao cumprimento deste comando judicial, assumirá o

ônus de sua omissão, consistente, principalmente, na possibilidade de seu pedido ser julgado improcedente. Após, com ou sem a juntada do aludido documento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000282-2 - EVA MARTINS FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Uma vez esgotada a dilação de prazo concedida por este juízo, intime-se a parte autora, pela última vez, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos preconizados no despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000311-5 - MARIO IVO AURELIANO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que, com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta federal, esta teria passado a ter competência para tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos vereadores, o que poderia ser inferido da interpretação sistemática do artigo 2º da Lei 11.457/2007 c/c o parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 12, I, j, da Lei 8.212/91. Sendo assim, a União, pessoa jurídica à qual aquele órgão fiscal pertence, deteria a legitimidade passiva para as causas que versassem sobre as aludidas contribuições. Por seu turno, a parte autora requereu a rejeição da preliminar argüida pelo INSS, sustentando que, mesmo após a criação do órgão em questão, sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta espécie de ação teria permanecido intacta. Após detida análise da questão posta à apreciação deste juízo e dos diplomas legais reguladores desta matéria, constato que assiste razão ao INSS, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, verifica-se que, de fato, com o advento da Lei 11.457/2007, a competência para todas as atividades inerentes às contribuições sociais que incidem sobre os subsídios dos vereadores passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, a meu entender, a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passou a ter legitimidade para compor o pólo passivo das demandas cujos objetos consubstanciem em tais contribuições, como é o caso dos autos. Aliás, em situação análoga à que se apresenta na demanda sob apreciação, a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu nesse sentido, consoante se infere da ementa do aludido julgado, in verbis: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000264603. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 27/05/2008. Fonte: e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 246. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data da publicação: 20/06/2008. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE APONTADA COATORA INCOMPETENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - O Chefe do INSS não é legitimado para o pólo passivo por não mais arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais do art 11 da Lei n. 8.212/91, competência transferida para a Receita Federal do Brasil (art. 3 da MP 258, de 21 JUL 2005). 2 - Apelação não provida. Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda em questão, bem como a inclusão da União em seu lugar. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000685-2 - MARLENE FERREIRA VIANA FONSECA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 20, o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 20-21, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000724-8 - VIRGILINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 18, o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 18-19, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000010-6 - LOURDES MARIA DALL AQUA (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a

intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000031-3 - FRANCISCO FERREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000033-7 - OLIVIA SIMOES PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000034-9 - JOSEFA MARIA DE ARRUDA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000038-6 - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000039-8 - MARIA CLARA VIEIRA LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000040-4 - VALDA JACOMO DA CRUZ (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000041-6 - NATALICIO DE AMORIM (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000042-8 - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000043-0 - ALVINO GOMES MONTEIRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, para a concessão do benefício pleiteado. Após a apresentação da emenda, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000055-6 - ELIZEU CANDIDO DA PALMA (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, na exposição dos fundamentos de fato e de direito, alega que o INSS extrapolou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no artigo 174 do Decreto 3.048/1999, para o julgamento do recurso administrativo e posterior pagamento da aposentadoria por invalidez. Por seu turno, no que concerne ao pedido, requereu a remessa do processo administrativo para este juízo e a concessão do benefício previdenciário requerido. Do exposto, deduz-se que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, situação esta capaz de gerar o indeferimento da inicial, por inépcia. Sendo assim, para corrigir tal defeito, assinale o autor se pretende a concessão judicial da aposentadoria por invalidez, corrigindo também sua causa de pedir, para fazer constar os motivos de fato e de direito para tanto, ou se pretende apenas que o INSS julgue seu recurso o mais rápido possível, corrigindo, se esse for seu intuito, o pedido formulado. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para formular pedido que decorra logicamente da narração dos fatos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes preconizados no artigo 295, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000059-3 - JAI CAFE DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11.

Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000060-0 - IRMA DARELLI (ADV. PR008445 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E ADV. PR042792 MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza, nos termos previstos na Lei 7.115/83, ou recolher as custas iniciais de distribuição, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.Em seguida, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000072-6 - JANDIRA PEREIRA DE LARA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observo que a parte autora é analfabeta e a procuração ad juditia, outorgada às fls. 12, não está assinada, havendo apenas aposição de impressão digital, tendo sido concedida por instrumento particular e não por instrumento público, havendo defeito na representação processual.No presente caso, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. No dispositivo constitucional resta claro que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação do dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, alcançando outras necessidades jurídicas que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito de representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da autora, de seu advogado e do cartório competente para efetuarem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após a juntada do instrumento público venham os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000319-9 - MARIA MENDES NOGUEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000764-8 - MARIA FRANCISCA DE ARRUDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000069-5 - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O INSS suscitou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que, com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta federal, esta teria passado a ter competência para tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos vereadores, o que poderia ser inferido da interpretação sistemática do artigo 2º da Lei 11.457/2007 c/c o parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 12, I, j, da Lei 8.212/91. Sendo assim, a União, pessoa jurídica à qual aquele órgão fiscal pertence, deteria a legitimidade passiva para as causas que versassem sobre as aludidas contribuições. Por seu turno, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se a respeito da preliminar argüida pelo INSS. Após detida análise da questão posta à apreciação deste juízo e dos diplomas legais reguladores desta matéria, constato que assiste razão ao INSS, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, verifica-se que, de fato, com o advento da Lei 11.457/2007, a competência para todas as atividades inerentes às contribuições sociais que incidem sobre os subsídios dos vereadores passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, a meu entender, a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passou a ter legitimidade para compor o pólo passivo das demandas cujos objetos consubstanciem em tais contribuições, como é o caso dos autos. Aliás, em situação análoga à que se apresenta na demanda sob apreciação, a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu nesse sentido, consoante se infere da ementa do aludido julgado, in verbis: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000264603. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 27/05/2008. Fonte: e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 246. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data da publicação: 20/06/2008. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE APONTADA COATORA INCOMPETENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - O Chefe do INSS não é legitimado para o pólo passivo por não mais arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais do art 11 da Lei n. 8.212/91, competência transferida para a Receita Federal do Brasil (art. 3 da MP 258, de 21 JUL 2005). 2 - Apelação não provida. Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda em questão, bem como a inclusão da União em seu lugar. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000074-0 - MACIDONIO VALE DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuperável de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física?

Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000075-1 - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito ADEMAR ISSAO TANAKA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000257-2 - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Intime-se, pela última vez, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a discriminação dos valores referentes a cada requerente e indicar o beneficiário do montante atinente aos honorários advocatícios, de sorte a possibilitar a correta expedição de ofício requisitório. Caso transcorra in albis o prazo para essa manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora para cumprir os termos dessa determinação judicial, no prazo acima estabelecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.60.07.000357-6 - GERMANO DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
O INSS opôs embargos à execução de sentença, suscitando excesso de execução na memória de cálculos apresentada pelo exequente. Todavia, em virtude da intempestividade na oposição dos aludidos embargos, os mesmos foram rejeitados por este juízo, tendo sido determinado o seu recebimento como exceção de pré-executividade, devido ao interesse público nela consubstanciado. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, apontando os valores que entende devidos ou concordando com o montante indicado pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000660-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o

pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

2008.60.07.000663-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

2008.60.07.000667-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

2008.60.07.000668-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIO TONETO BUDEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

2008.60.07.000671-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO SIDONI JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

2008.60.07.000672-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

2008.60.07.000673-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

2008.60.07.000676-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

2008.60.07.000677-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 494,17 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

2008.60.07.000678-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO EDSON MACHT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 724,72 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o

pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.60.00.007279-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO GILBERTO BATISTA (ADV. MS010166 ALI EL KADRI) X ANTONIO DOS REIS SANTIN (ADV. MS010166 ALI EL KADRI E ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO) X ANTONIO DE LOURDES COLARES (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a ação penal e absolvo os réus ANTÔNIO GILBERTO BATISTA e ANTÔNIO DOS REIS SANTIN, ambos qualificados nos autos, da acusação que lhes foi imputada na denúncia. O processo deverá prosseguir em relação ao réu Antônio de Lourdes Colares, nos termos delineados nesta sentença. Por não mais interessarem à persecução penal, determino a restituição do Veículo Volvo/NL 10 340 4x2, da ESPECIE/TIPO TRA/C. TRATOR, do ano e modelo 1995, de cor branca, Placa KAD 2525, Chassi nº 9BVN2B2A0SE649344, Renavam nº 64.173924-9, a seu proprietário ANTÔNIO GILBERTO BATISTA e, a restituição do Veículo REB/RECRUSUL, da ESPECIE/TIPO CAR/S. REBOQUE/C FECHADA, do ano e modelo 1979, de cor branca, Placa L XK 0922, Chassi nº 3710038, Renavam nº 554640805, a seu proprietário ANTÔNIO DOS REIS SANTIN. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000251-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDECI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA) X JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA)

No escopo de melhor elucidação dos fatos, reconsidero a determinação contida na parte final do termo de audiência de fls. 246/247, deixando para deliberar acerca do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, nos termos deliberados às fls. 306/307, designo audiência de oitiva das testemunhas PRF Francisco Xavier da Silva, Delegado Devair Aparecido Francisco, Delegada Sandra Regina Simão de Brito e Fiscal de Rendas Adão Pereira dos Reis para o dia 11/03/2009, às 14:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.